



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 162/2008 – São Paulo, quinta-feira, 28 de agosto de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recursos Especial / Extraordinário

Bloco:136482

Decisão

PROC. : 90.03.030595-1 AC 32392
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCAS FAMOSAS DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV : ALCEDIR BROCARDO SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008060632
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a ementa do julgado esteve assim expressa :

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS VALORES RECLAMADOS NESTA AÇÃO. PROVIDÊNCIA ADOTADA APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA JULGADA NO MÉRITO.

1. Apenas após a propositura da demanda, e quando já havia sido citada para responder aos termos da presente, efetuou a ré o pagamento dos valores reclamados.
2. Outra não poderá ser a solução dada, que não o de ter havido o reconhecimento jurídico do pedido, conquanto pedida a desistência da ação pela autora, esta apenas se deu pela providência adotada pela ré, pagando o que devia.
3. O reconhecimento jurídico do pedido implica no julgamento do feito no mérito, e a análise dos consectários sobre os valores reconhecidos como devidos se adequaram e são pertinentes, para que não haja enriquecimento sem causa do devedor.

4. O reconhecimento jurídico do pedido implica no julgamento do feito com mérito, e a análise dos consectários sobre os valores reconhecidos como devidos se adequaram e são pertinentes, caso não tenham sido pagos, para que não haja enriquecimento sem causa do devedor.

5. Apelação e Remessa oficial improvida".

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

Alega a recorrente que a Turma Julgadora contrariou a legislação federal atinente à matéria.

Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas pela União Federal no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.013622-1 AC 48001
APTE : FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A
ADV : EID GEBARA e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008019343
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 183, 535, inciso II, e 605 do Código de Processo Civil, ao determinar os cálculos da correção monetária sobre os honorários advocatícios a partir da sentença.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....." (Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CORREÇÃO MONETARIA. INICIO DA INCIDENCIA. CRITERIOS. PRECEDENTES. DIVERGENCIA. - SE A SENTENÇA E O ACORDÃO NÃO EXPLICITARAM O TERMO INICIAL DA INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA SOBRE OS HONORARIOS ADVOCATICIOS, NÃO PODE O JUIZ DA LIQUIDAÇÃO DETERMINAR QUE O MESMO SEJA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA CAUSA.

- INEXISTINDO EXPLICITAÇÃO NA SENTENÇA E/OU NO ACORDÃO QUE JULGARAM A CAUSA E FIXARAM OS HONORÁRIOS, A CORREÇÃO DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DA DECISÃO QUE OS ARBITROU.

(REsp nº 972/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 26.06.1990, DJ. 20.08.1990, p. 7698)

Finalmente, quanto ao dissídio jurisprudencial, o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

....."

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.018792-6 AC 50551
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADV : MARIA HELENA T PINHO T SOARES
ADV : ALERSON ROMANO PELIELO
PETIÇÃO : RESP 2007287244
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação e a remessa oficial, ao considerar corretos os apontamentos efetuados nas Guias de Importação, salientando que a mercadoria é de origem da Comunidade Européia e que nem sempre há coincidência entre o país de procedência e o do produto.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão contraria o art. 526, inciso IX, do Decreto nº 91.030/85, aduzindo que existia divergências entre o país fabricante e o de origem do produto, bem como, que só posteriormente o recorrido explicitou a origem da mercadoria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes daquela do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - ERRO NA INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - RETIFICAÇÃO - ADITIVO - MULTA - NÃO INCIDÊNCIA - DL 37/69, ART. 169.

- Se o importador retifica espontaneamente a guia de importação, para corrigir a indicação do país de origem, não é lícito aplicar-lhe multa, nem apreender-lhe a mercadoria. Alcance do Preceito contido no Art. 169 do DL 37/66."

(REsp 227878/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 12.09.2000, DJ 16.10.2000, p. 289)

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA - CORREÇÃO POSTERIOR (ART. 169, III DL 37/66, COM A REDAÇÃO DA LEI 6.562/78).

1. Constitui-se em irregularidade administrativo-tributária o errôneo preenchimento da guia de importação.
2. A norma do art. 169, III, a lei específica pune com multa o simples erro, sem importar-se quanto ao alcance de prejuízo para o Fisco.
3. Interpretação abrandada pela jurisprudência, para harmonizar o texto legislativo com o princípio da finalidade da sanção.
4. Não havendo prejuízo pelo Fisco e sendo o erro corrigido pelo contribuinte, antes do desembaraço aduaneiro, inexistente sanção.
5. Recurso especial improvido."

(REsp 243491/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14.08.2001, DJ 01.10.2001, p. 186)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.028994-3 AC 103804
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP e outros
ADV : MICHEL AARAO FILHO e outros
PETIÇÃO : RESP 2007280945
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 102/112.

As autoras, municípios de Araçatuba/SP, Botucatu/SP, Mauá/SP, Penápolis/SP e Rio Claro/SP, na presente ação declaratória, pretendem a entrega de percentual de 0,5% sobre a quota de receita de imposto único sobre energia elétrica destinadas aos Estados e Municípios e retido pela União Federal a título de ressarcimento pelas despesas com arrecadação e fiscalização tributária.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido das autoras, consoante fls. 71/73.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 102/112.

A União Federal interpôs embargos de declaração de fls. 116/118, que o eminente Desembargador Federal Relator, negou seguimento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 120/122.

A União Federal interpôs agravo legal de fls. 126/136, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 139/144.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 557, caput, no artigo 537, no artigo 282, inciso VI, todos do Código de Processo Civil e no artigo 165, do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A alegada violação do artigo 557, do Código de Processo Civil não restou configurada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que a inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais, ainda mais quando a decisão for confirmada pelo órgão colegiado no julgamento do agravo inominado.

Dessa feita, não se verifica a apontada violação ao disposto nos artigos 557 e 537, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, são os arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 782.938 - RJ (2005/0157034-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Não restam esgotadas as instâncias ordinárias na hipótese de o recurso especial ter sido manejado contra decisão monocrática proferida em sede de embargos declaratórios.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra decisão monocrática do Desembargador João Carlos Braga Guimarães do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proferida em sede de embargos declaratórios contra acórdão de apelação.

O recorrente, no especial, aponta violação do art. 53 da Lei nº 8.245/1991, afirmando que asilos de qualquer espécie não podem sofrer rescisão locatícia por denúncia vazia, pois a lei não faz distinção entre estabelecimento filantrópico ou com fins lucrativos.

O inconformismo não ultrapassa o juízo de conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, não restando esgotadas as instâncias ordinárias, visto que, conforme o disposto no artigo 557, § 1º, caberia agravo interno desafiando aquela decisão. Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO. VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 281/STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão monocrática negando seguimento aos embargos de declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem que nega provimento à apelação, caberia, ainda, a interposição do agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não esgotadas as instâncias ordinárias, não é possível a abertura da via especial. (Súmula nº 281/STF).

3. Ainda que superada a preliminar, a falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabilizaria o conhecimento do especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 438.699/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 5/4/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se os embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou a apelação cível foram decididos monocraticamente, cabia à parte a interposição do agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Não esgotadas as instâncias ordinárias, impossível a abertura da via especial.

2. Não é possível, na via estreita do recurso especial, destinada à uniformização do direito federal, apreciar-se possível violação a artigo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 276.989/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 18/2/2002)

C - "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ARTS. 537 E 557. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N.º 281 DO STF.

I - É competente para a apreciação dos embargos de declaração o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada (CPC, art. 537). Assim, nos Tribunais, os embargos de declaração opostos a acórdão devem ser julgados pelo colegiado. Contudo, pode o relator, monocraticamente, proferir decisão quando presente alguma das hipóteses do art. 557 do CPC. Neste caso, somente com a interposição do recurso do § 1.º do mesmo dispositivo é que estarão esgotadas as instâncias recursais ordinárias.

II - O recurso especial tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme a norma que exsurge

do art. 105, III da Constituição Federal, que dispõe sobre 'decisão de única ou última instância'. Aplicação da Súmula n.º 281 do STF.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 513.389/RJ, Relator o Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 13/10/2003)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de junho de 2008.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator."

(STJ - REsp 782938 - Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI - Data da Publicação DJ 27.06.2008) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. CABIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. APLICABILIDADE.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissão do Especial alegando-se o não esgotamento das instâncias ordinárias, haja vista que cabia a interposição de agravo regimental de decisão monocrática que negou provimento a embargos declaratórios.

2. O art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios,..."

3. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente por Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte

recorrente.

4. Aplicação da Súmula 281/STF.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 632749 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0139851-9 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 05/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2005 p. 182)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF.

1. Se foram rejeitados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra o acórdão do Tribunal de origem decidindo a apelação, ainda seria possível ao recorrente a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não esgotadas as instâncias ordinárias, não é possível a abertura da via especial. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 384495 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0054089-0 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 28/06/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.08.2001 p. 557)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição acerca do cabimento do pedido de devolução do percentual de 0,5% sobre as quotas de participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto Único de Energia Elétrica, indevidamente retidos pela União Federal, nos termos do artigo 8º, do Decreto 68.419/1971.

Nesse sentido, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça apreciando os consectários em sede de pedido de restituição, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - IUEE - PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - QUOTAS EM DINHEIRO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Demonstrada a omissão no acórdão hostilizado, cuja integração importe na complementação do julgado impõe-se saná-la, acolhendo-se os embargos declaratórios.

2. Nas ações propostas pelos Municípios com o fito de obter da União o repasse de suas quotas-partes na arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, a correção monetária se faz, por aplicação analógica da súmula 46/TFR, a partir das datas em que as parcelas deveriam ter sido pagas e não foram, devendo incidir de forma ampla, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, com o a inclusão dos percentuais inflacionários correspondente ao período dos planos econômicos, nos limites da postulação do recorrente.

3. O produto da arrecadação do IUEE, para fins de partilha tributária compreende o principal e os acessórios, inclusive, juros moratórios que deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, por aplicação analógica dos arts. 161, §1º e 167, § único do CTN, já que se trata de retenção indevida de tributo.

4. Os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser pagos pelos vencidos, nos moldes do art. 20, § 4,º do CPC."

(STJ - EDcl no REsp 65395 / SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1995/0022158-6 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 22/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2000 p. 127)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA (IUEE) - PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - QUOTAS EM DINHEIRO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - SÚMULA 46 TFR - PRECEDENTES STJ.

- Nas ações propostas pelos Municípios objetivando o repasse dos recursos arrecadados a título de IUEE e retidos pela União, a atualização da expressão monetária das parcelas devidas incide a partir das datas em que deveriam ter sido pagas e até o seu efetivo pagamento, por analogia com a Súmula 46/TFR.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - REsp 109004 / DF - RECURSO ESPECIAL 1996/0060629-3 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento - 16/06/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 04.09.2000 p. 135)

Por fim, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 8º, do Decreto 68.419/1971, que ensejava a retenção pela União Federal do percentual de 0,5% sobre as quotas de participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto Único de Energia Elétrica, consoante aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. 60% (SESSENTA POR CENTO) DA RECEITA DEVIDOS AO ESTADO DE SÃO PAULO. RETENÇÃO DE 0,5% (MEIO POR CENTO) PELA UNIÃO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ENCARGO. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal é competente para julgar originariamente as causas entre a União e os Estados (CF, artigo 102, I, f). 2. Esta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto 68.419/71, afirmando expressamente que a base do repasse determinado pela Constituição pretérita é a receita bruta, juntamente com todos os seus acessórios (RTJ 134/526). 3. É vedado à União compensar seu encargo com parte do valor a ser repassado aos Estados. 4. Correção monetária desde a propositura da ação. Juros de mora a contar da citação. Ação julgada procedente em parte."

(STF - ACO 412 / SP - SÃO PAULO - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 08/08/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 25-10-2002 PP-00023 EMENT VOL-02088-01 PP-00028)

Assim, verifica-se não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudência.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.029553-6	AC 104343
APTE	:	STOLT NIELSEN INC e outro	
ADV	:	NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007288148	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional e os arts. 32, parágrafo único, alínea "b", e 60 do Decreto-lei nº 37/66, ao não reconhecer a responsabilidade tributária do agente marítimo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - AGENTES MARÍTIMOS - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.

2. Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

3. O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.

Recurso especial improvido."

(RESp 361324/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02.08.2007, DJ 14.08.2007, p. 280)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(RESp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.004880-0 AC 228934
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A
ADV : BERALDO FERNANDES
PETIÇÃO : RESP 2006316090

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, ao exonerar o transportador do pagamento de multa e do imposto de importação, por ser a perda inferior a 5% do total da mercadoria a granel importada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(RESp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.009846-6 AC 457439
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POLIBRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO
PETIÇÃO : RESP 2006296188
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou aos preceitos contidos no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, posto que não reconheceu o cerceamento de defesa, argumentando que não foi intimada pessoalmente da audiência designada onde se produziram provas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL.

1. "A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de

rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75"

(REsp 510.163/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.10.2007).

2. Agravo regimental desprovido."

(REsp nº 850035/CE, Rel. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 08.12.2007, DJU 07.02.2008, p. 1)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.009846-6 AC 457439
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POLIBRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO
PETIÇÃO : REX 2006296258
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 150, inciso VI, alínea "c" e parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.033726-3	AC 1204901
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	JOSE MOLENIDIO	
ADV	:	CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007315291	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre verbas relativas à indenização recebida a título de aposentadoria excepcional de anistiado.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, 105, 106, 111, 176 e 178, todos do Código Tributário Nacional, 9º, § único, 11 e 19 da Lei n.º 10.559/02, e 1º do Decreto n. 4.897/03, e, em relação à prescrição, contraria os artigos 168, I, do Código Tributário Nacional, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 168, I, do Código Tributário Nacional, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil, posto que não foram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento.

Com relação às demais ofensas alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide imposto de renda sobre valores percebidos a título de indenização recebida a título de aposentadoria excepcional de anistiado, consoante aresto que passo a transcrever:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PENSÃO RECEBIDA POR VIÚVA DE MILITAR ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002.

(...).

3. A Colenda Primeira Seção deste Sodalício tem assegurado aos anistiados políticos a não-incidência do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. (Precedentes: MS 9.636/DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9.591/DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9.543/DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004.)

4. Isto porque a jurisprudência tem como fundamento o fato de que: "Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal. Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003." (MS 9.636/DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004).

(...).

6. Segurança concedida.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 10967/DF, j. 08/02/2006, DJU 20/02/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.046718-3 AMS 242028
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIAS ARAUJO E CIA LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
PETIÇÃO : RESP 2008054787
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF. JANEIRO DE 1989. 42,72% É O ÍNDICE ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA.

1. A possibilidade do IPC no percentual de 70,28% ser aplicado nas demonstrações financeiras das empresas já foi exaustivamente discutida na jurisprudência, tendo ela se posicionado pela aplicabilidade do percentual de 42,72%.

2. Preliminar levantada pelo MPF rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas".

2. Aponta a recorrente, contrariedade à legislação federal atinente à matéria.

3. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. O recurso não merece admissão.

8. O v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. Quanto ao percentual de dedução da correção monetária das contas do balanço de 1989, para apuração do lucro real do ano de 1994, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a para corrigir as demonstrações financeiras são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

10. Nesse sentido o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PIS E COFINS. LEI 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 39, § 4º, DA LEI N. 9.250/95.

1. É iterativo o entendimento de que, no período de incidência da taxa Selic, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios.

2. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

4. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro

a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Os índices de janeiro e fevereiro/1989 e de março/1990 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.

(...)

8. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido".

(REsp 663.405/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 321)

11. De outra parte, para fundamentar o alegado dissídio jurisprudencial, a parte recorrente não providenciou a juntada, na íntegra, de cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 266, § 1º, do Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, a Augusta Corte :

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. O Diário da Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º do RISTJ). Nele publica-se apenas a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (arts. 541, parágrafo único e 546, parágrafo único, do CPC e art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b" e § 2º, do RISTJ).

[...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 554.470/RS, Primeira Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/09/2006.)

"Embargos de Divergência. Ausência da cópia do inteiro teor do acórdão citado como paradigma. Agravo regimental.

I - À falta da comprovação da divergência por ausência de cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, é de ser indeferido o processamento dos embargos de divergência.

II - Desacerto da decisão agravada não comprovado.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 2676/RJ, Corte Especial, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 21/03/2005.)

12. No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 766.591/PR, 1.ª Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 23/10/2006; AgRg no Ag 712.646/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 14/08/2006; AgRg nos EREsp 168.59/SP, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/05/2006; AgRg

nos EREsp 507.435/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006; AgRg nos EREsp 324.113/MG, 1.^a Seção, de minha relatoria, DJ de 04/08/2003; EREsp 171.627/GO, 3.^a Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2001.

12. Assim, não se encontrando suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, impossível a admissão do presente recurso também por esse fundamento.

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.014189-8 AG 130443
AGRTE : TEREZINHA URUE DE SOUZA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
ADV : ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PAULISTA COM/ E CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PETIÇÃO : RESP 2002119320
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo o vício de nulidade na hasta pública, ao não ter sido a agravante intimada pessoalmente da realização da praça e leilão.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou aos preceitos contidos no art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR ACERCA DO DIA E HORA DO LEILÃO. SÚMULA 121/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO (SÚMULA 83/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS

LEGAIS (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). CONTROVÉRSIA DEVIDAMENTE DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 NÃO-OCORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem adotou fundamentação suficiente à solução da controvérsia. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS,

1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).

2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior que, em sede de execução fiscal, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia e hora da realização do leilão, não se aplicando, na espécie, o princípio da instrumentalidade das formas, conforme dicção da Súmula 121 deste Tribunal: "Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão."

4. Aplica-se a Súmula 83/STJ quando o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal Superior.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 6400546/PR, Rel. Denise Aruda, Primeira Turma, j. 06.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 233)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.005136-5 AMS 230259
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : MARCELO GIR GOMES
PETIÇÃO : REX 2008006316
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal. Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I e § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 575.093, que restou assim ementado:

Ementa COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEI Nº 9.430/96 - PROCESSO LEGISLATIVO - ISENÇÃO - DISCIPLINA MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - RESERVA DE PLENÁRIO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a observância do processo legislativo e do princípio da reserva de Plenário, considerada revogação de isenção por meio de lei ordinária. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(RE 575093 RG / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.005136-5 AMS 230259
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : MARCELO GIR GOMES
PETIÇÃO : RESP 2008006318
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e ao artigo 56, da Lei nº 9.430/96, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 359/385.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.008763-3 AC 925759
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIKI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : RODRIGO FORCENETTE
PETIÇÃO : REX 2007285273
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal. Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos XXXV; LIV e LV; 93, inciso IX; 97; 146; 150, § 6º e 195, inciso I e § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 575.093, que restou assim ementado:

Ementa COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEI Nº 9.430/96 - PROCESSO LEGISLATIVO - ISENÇÃO - DISCIPLINA MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - RESERVA DE PLENÁRIO. Possui repercussão geral controversa sobre a observância do processo legislativo e do princípio da reserva de Plenário, considerada revogação de isenção por meio de lei ordinária. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(RE 575093 RG / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.008763-3 AC 925759
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIKI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : RODRIGO FORCENETTE
PETIÇÃO : RESP 2007285279
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, do Código de Processo Civil, bem assim nega vigência aos artigos 55 e 56, da Lei 9.430/98.

Com contra-razões de fls. 205/214.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU

A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

De igual sorte, não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça; o qual preconiza a natureza constitucional do debate sobre a isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56, da Lei ordinária nº 9.430/96.

O recurso ora interposto não merece seguimento, pois, de acordo com a hodierna orientação pretoriana sobre o tema, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.015806-7 AMS 248303
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO PADRE ALBINO
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : REX 2008060588
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial.
2. Oposto recurso de embargos de declaração, foi negado seguimento ao mesmo, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
3. Aduziu a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.
4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Passo ao exame.
6. O recurso não merece prossecução.
7. Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso extraordinário, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.
8. Resulta que o recurso de embargos de declaração foi decidido monocraticamente, sendo que contra este decisum não foi interposto o agravo previsto no art. 557, par. 1º, do Código de Processo Civil.
9. Ora, dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em sede de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem.

10. Nesse sentido é o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.015806-7 AMS 248303
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO PADRE ALBINO
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008060590
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial.

2. Oposto recurso de embargos de declaração, foi negado seguimento ao mesmo, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. O recurso não merece prossecução.

6. Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

7. Resulta que o recurso de embargos de declaração foi decidido monocraticamente, sendo que contra este decisum não foi interposto o agravo previsto no art. 557, par. 1º, do Código de Processo Civil.

8. E nesse particular, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida por órgão colegiado. Havendo decisão monocrática em sede de embargos de declaração, deve o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na respectiva instância, in casu, o agravo previsto no mencionado dispositivo legal. Aplicação da Súmula 281 do excelso Pretório, in verbis : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.", adotada também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. Ora, dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou

pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso nesta instância.

10. Ademais, somente a decisão de órgão colegiado do Tribunal é que enseja a eventual interposição de recurso especial, a teor do que dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que preceitua a "decisão de Tribunal", não se equiparando, para tanto, a decisão prolatada de forma singular por qualquer de seus membros, posto que, enquanto o juiz de primeira instância decide monocraticamente, pondo fim ao litígio, o Tribunal, somente poderá fazê-lo por seus órgãos colegiados, no caso, Turmas, Seções ou Órgão Especial.

11. Nesse sentido é o escólio da Professora Ada Pellegrini:

"De fato, ao prever os recursos em exame, a Constituição Federal faz expressa referência a 'causas decididas em única ou última instância' (art. 102, III) e 'causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios' (art. 105, III).

(.....)

Note-se que o constituinte estabeleceu uma distinção, nesse ponto, entre o recurso extraordinário e o especial : para o primeiro, não é necessário que tenha sido a decisão proferida por um tribunal, ao passo que, para o acesso ao STJ, isso é indispensável.

(.....)

Por outro lado, ao referir-se a causas decididas em única ou última instância, a Lei Maior dá uma clara indicação de que somente são impugnáveis, pela via excepcional, as decisões judiciais em relação às quais já se utilizaram todos os meios recursais ordinários possíveis."

(in Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 23 de julho de 2008.2008.2008.2007.2007.275/276).

12. Do mesmo modo, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática do Relator. Precedentes.

1. O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 685363/DF, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 07.11.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS Nº 281 E 288 DO STF.

1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal 'a quo', sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281).

3. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 547.364/RJ, Sexta

Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

I - A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão dos relatores que indefere liminarmente o processamento de recurso tem sua origem no art. 557 do Código de Processo Civil, norma maior à qual se submetem os Regimentos Internos dos Tribunais.

II - Sendo ainda possível a interposição de recurso perante o Tribunal 'a quo' contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo regimental, não é viável a abertura das instâncias extraordinárias.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 626.233/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/03/2005.)

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.26.004959-3	AMS 260866
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	MARTA DE ANDRADE CORREARD	
ADV	:	MARIA HELENA PURKOTE	
PETIÇÃO	:	RESP 2007186874	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de indenização concernente à adesão à Plano de Demissão Voluntária.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Deixa de recorrer quanto à não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e indenizadas, tendo em vista o que dispõem os Atos Declaratórios n. 5/06 e n. 1/05, respectivamente.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido, uma vez que o acórdão está em manifesta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim sumulado:

"Súmula 215: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 881901/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.03.2007 p. 237; REsp 869083/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 14.12.2006 p. 337.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.001597-2 AC 1230976
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA NILSE DA CUNHA SANTOS
ADV : LUIZ AFONSO DA CUNHA SANTOS ROXO
PETIÇÃO : RESP 2007326771
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, mantendo os honorários fixados pelo juízo de 1 grau.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de aduzir que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.022404-5 AG 206080
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JULIO FIORONI e outros
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008029434
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.022404-5 AG 206080
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JULIO FIORONI e outros
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008029443
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.055548-7 AG 218921
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : GERALDO FACO VIDIGAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008025673
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu parcial provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação ao apontado dissídio jurisprudencial, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.055548-7 AG 218921
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : GERALDO FACO VIDIGAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008025683
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu parcial provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 100, §§ 1º e 4º, e 195, § 6º, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.007007-7 AC 919190
APTE : JOSE ANTONIO FADUL
ADV : JOSE WILSON BRENDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : BRILHOS E SOM COM/ DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA-ME
e outro
PETIÇÃO : RESP 2008004903
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, lastreado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.037447-9 AC 983600
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : JOAO LUIZ AGUION
PETIÇÃO : RESP 2008015776
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação, decidindo no sentido de que, no caso de sociedades limitadas, somente quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

3. Sem ofertadas contra-razões.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

5. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

6. O recurso não merece admissão.

7. É que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a disposição prevista no art. 35 da Lei 7.713/88 afigura-se inconstitucional, não o sendo somente na hipótese em que houver disponibilidade dos lucros aos sócios.

8. Nesse sentido, o seguinte precedente :

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ACIONISTA. LEI Nº 7.713/88, ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. SÚMULA 343-STF. INAPLICABILIDADE.

Preliminarmente, descabe a invocação da Súmula 343-STF em obséquio às divergências de entendimento ocorrentes nos tribunais. O verbete, na verdade, reporta-se à interpretação controvertida da lei, e a matéria aqui é constitucional que, pela supremacia jurídica, não pode ficar sujeita à perplexidade, não se aplicando, portanto, a máxima jurisprudencial.

No mérito, no tocante aos acionistas das sociedades anônimas o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade 'desconto na fonte', relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. Também em relação às empresas por quotas e às empresas individuais, pode-se observar a inconstitucionalidade concreta do dispositivo, desde que os sócios não possuam disponibilidade imediata sobre os lucros."(AR nº 705/MG, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.

9. No caso em tela, resulta que o v. acórdão recorrido adentrou ao exame do contrato social, sendo que para se acolher a tese defendida pela parte recorrente haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório exposto nos autos, bem como efetuar-se a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que é defeso em sede de Recurso Especial, diante dos óbices impostos pela Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, sendo nesse sentido iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.).

1. A Lei 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989, de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em consequência "o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base" (artigo 35).

2. O artigo 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista, não é inconstitucional, ressalvada a hipótese de estipulação contratual social, que antecipa distribuição de lucros.

3. Acórdão regional segundo o qual: "Foram juntados aos autos documentos relativos ao contrato social e suas alterações. Mediante leitura e cotejo dos mesmos, não vislumbro a possibilidade de delimitar, com certeza, o quantum acordado, em deliberação dos sócios cotistas, a ter destinação diversa daquela prevista como regra geral pelo contrato social, qual seja, a divisão entre os mesmos. Em que pese a parte afirma que não houve disponibilização dos lucros, não faz qualquer prova de sua afirmação. Aliás, sequer resta comprovado que houve deliberação entre eles, requisito que tenho como indispensável para caracterizar a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim dispõe o contrato social da empresa:

'Cláusula 15 - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas cotas de capital.

Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento do interesse da sociedade, o total ou partes dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, ou, então, permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.'

Tenho por inequívoco que a divisão dos lucros e a disponibilidade jurídica dos valores aos cotistas se efetiva a cada balanço do exercício, a menos que haja deliberação em sentido diverso (parágrafo único). Não comprova a apelante que, mediante ato próprio dos seus sócios, os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela. Daí, a configuração do fato gerador na forma do art. 43, do CTN." (fl. 113v).

4. Desta sorte, a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada faz-se mister para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 762.913/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/06/2007.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA.

SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Para adotar conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a ocorrência ou não de efetiva distribuição do lucro líquido aos sócios da recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos e interpretar cláusula do contrato social, providências vedadas na instância especial, ante o teor das Súmulas 7 e 5 deste Sodalício. (grifei)

2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido".

(REsp 873.149/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.034421-2 AMS 284151
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA EL TAYAR LTDA
ADV : MIGUEL DE AMORIM LIMA
PETIÇÃO : RESP 2007322973
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DOS DÉBITOS - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA.

1. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e artigos 157 a 164 do CTN.

2. O pagamento realizado fora do prazo, mas acrescido de juros e multa devidos, enseja a extinção do crédito tributário e permite a concessão de certidão negativa de débitos.

3. A discrepância no código do tributo ou do CPF constante nas guias de recolhimento, não deve ser oposta para fins de obtenção de certidão quando o sujeito ativo da obrigação tributária é o mesmo em relação a todos os recolhimentos

efetuados, a quem compete, inclusive, fazer o direcionamento da arrecadação conforme as regras de imputação estabelecidas no artigo 163 do CTN".

Alega ter ocorrido violação à legislação federal atinente à matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, sendo nesse sentido o teor dos seguintes precedentes :

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição anual se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus. Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

Assim, a inversão do decidido, nos moldes formulados no presente recurso extremo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado Sumular n.º 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2005.61.00.006478-5 AMS 277669
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALINTEL ALARMES INTELIGENTES S/A
ADV : JOAQUÍN GABRIEL MINA
PETIÇÃO : RESP 2008008499
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - PAGAMENTO - GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS - DIREITO À CERTIDÃO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN".

Alega ter ocorrido violação à legislação federal atinente à matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, sendo nesse sentido o teor dos seguintes precedentes :

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição anual se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus. Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

Assim, a inversão do decidido, nos moldes formulados no presente recurso extremo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado Sumular n.º 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2005.61.00.008131-0 AMS 290218
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JAIME CALIARI DE VASCONCELLOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007293331
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da União, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as férias indenizadas.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias indenizadas, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.008762-2 AG 259871
AGRTE : CARLA MORAES D AVILA
ADV : HUGO LUÍS MAGALHÃES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007280669
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 124, II, do CTN, ao artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.084235-7 AG 277142
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RICARDO MARCONDES DE GODOY
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008027561
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e de parte do agravo de instrumento, negando provimento a este na parte em que conhecido, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.084235-7 AG 277142
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RICARDO MARCONDES DE GODOY
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008027568
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e de parte do agravo de instrumento, negando provimento a este na parte em que conhecido, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103786-9 AG 283272
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE CARLOS FELICIO
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008033386
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103786-9 AG 283272
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE CARLOS FELICIO
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008033415
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120646-1 AG 288045
AGRTE : CARLOS DE PAULI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008025676
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, julgou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão liminar e deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada negativa de vigência do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

No mais, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120646-1 AG 288045
AGRTE : CARLOS DE PAULI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008025704
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, julgou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão liminar e deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 100, §§ 1º e 4º, e 195, § 6º, ambos, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.011710-2 AG 292307
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DIRCE LUCIA BARRICHELLO DE SOUZA CAMPOS e outros
ADV : LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008045427
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido negou vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como infringiu os artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação aos demais dispositivos, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.011710-2 AG 292307
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DIRCE LUCIA BARRICHELLO DE SOUZA CAMPOS e outros
ADV : LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008045431
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.021802-2 AG 294996
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA ROMUALDO e outros
ADV : HENRIQUE COSTA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008057182
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria os artigos 557, caput, 730 e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

No tocante à infringência ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, de acordo com a dicção do referido dispositivo, com a redação introduzida pela Lei nº 9.756/98, os poderes conferidos ao relator, além das hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou prejudicialidade do recurso, permitem-lhe negar seguimento a qualquer recurso em evidente oposição a súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo o órgão colegiado do Tribunal a quo, em sede de agravo interno, apreciado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente, não há por que falar em ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 840455/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007, p. 187)

Com relação as demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.021802-2	AG 294996
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	MARIA ROMUALDO e outros	
ADV	:	HENRIQUE COSTA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008057196	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para

reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.025178-5 AG 295238
AGRTE : LUIZ SCIPIAO LACCHINI
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007295765
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório ou requisitório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.025178-5	AG 295238
AGRTE	:	LUIZ SCIPIAO LACCHINI	
ADV	:	MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007295769	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório ou requisitório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.029238-6 AG 295810
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : NILTON PINTO DUARTE
ADV : SONIA DA CONCEICAO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008023900
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data do cálculo anteriormente homologado e a data de expedição do ofício precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.029238-6 AG 295810
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NILTON PINTO DUARTE
ADV : SONIA DA CONCEICAO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008023902
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data do cálculo anteriormente homologado e a data de expedição do ofício precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032097-7 AG 296332
AGRTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007316825
RECTE : UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 5º, inciso LV, 21, 97, 103, § 3º, e 146, inciso III, alínea b, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.032097-7 AG 296332
AGRTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007316829
RECTE : UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A parte insurgente aduz que o decisum contrariou o artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.639/98 e 10.684/03, bem como o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio incompatibiliza-se com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à não aplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, o que denota não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.035958-4 AG 297991
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro
ADV : ROBERTO DA SILVA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007297250
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 124, II, 134, VII, 135, I e III, todos do CTN, ao artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como ao artigo 4º, § 2º do LEF.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso

III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.040765-7 AG 299181
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HANG LY HOMEM DE IKEGAMI ROCHEL
ADV : ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008020202
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.040765-7 AG 299181
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HANG LY HOMEM DE IKEGAMI ROCHEL
ADV : ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008020297
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.047213-3 AG 299963
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008020341
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de autuação da requisição de pequeno valor.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.047213-3	AG 299963
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008020345	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de autuação da requisição de pequeno valor.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069804-4 AG 304550
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EGIDIO RODRIGUES DANTAS e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008023979
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069804-4 AG 304550
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EGIDIO RODRIGUES DANTAS e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008023981
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.99.019140-9 AC 582661
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA SIBELLA e outro
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
PETIÇÃO : RESP 2007122473
RECTE : ANNA SIBELLA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, ao final, a revisão do benefício de prestação continuada, com o pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão.

Apresentados embargos de declaração em relação ao acórdão, foram eles rejeitados.

Aduz o recorrente que a decisão estaria contrariando os artigos 128, 459, 460 e 535, II, todos do Código de Processo Civil.

Alega, ainda a existência de posicionamento diverso do firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como outros Tribunais Regionais Federais, dos quais transcreve os precedentes e junta cópias, os quais justificariam o recebimento do presente recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se depreende da decisão proferida em segunda instância é cabível a incidência de juros de mora, porém de forma globalizada, fixando-se o percentual em 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil.

Sendo assim, não se pode negar a existência de interpretação divergente acerca da mesma situação jurídica prevista em lei federal, conforme precedentes trazidos pelo recorrente, especialmente no que se refere à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidirem juros de mora no montante de 1% ao mês:

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados. (REsp 215674/PB - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0022161-9 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/10/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2000 p. 191)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 93.03.074719-4 AMS 133796
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : MARIA ROSA VON HORN e outros
APDO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA e outros

ADV : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008001814
RECTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal que deu parcial provimento à apelação, reconhecendo a necessidade de profissional químico no estabelecimento implicado, embora afastando a exigibilidade da impetrante manter registro junto ao Conselho de Química, por não exercer atividade relacionada à Química.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, cujo objeto social é a manipulação, estocagem, engarrafamento, transporte, distribuição e comércio de sub-produtos da refinação de petróleo, especialmente de gás liquefeito, em que requer a declaração de inexigibilidade de registrar-se junto ao Conselho Regional de Química ou manter responsável técnico por suas atividades vinculado àquele órgão.

O v. acórdão impugnado foi lavrado nos seguintes termos:

"EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE QUÍMICA - MANIPULAÇÃO, ESTOCAGEM, ENGARRAFAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO, DENTRE OUTROS SUB-PRODUTOS DE REFINAÇÃO DE PETRÓLEO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS, POR NÃO-SUJEIÇÃO DE SUA PRINCIPAL ATIVIDADE AO REFERIDO CONSELHO, PORÉM INAFASTADA A PRESENÇA DE PROFISSIONAL QUÍMICO - PRECEDENTES

1. Suficientes os elementos ao exame do debate, sim.
2. Quanto ao ângulo da vinculação da pessoa jurídica em anuidade para com o Conselho Regional de Química, estes os comandos.
3. Em essência o tema da sujeição ou não da atividade da parte apelada ao influxo fiscalizador do Conselho-recorrente, cuida aquela de manipulação, estocagem, engarrafamento, distribuição e comércio de gás liquefeito, dentre outros sub-produtos de refinação de petróleo, fls. 02, item 3.
4. Explícito o art. 1º da Lei 6.839/80, ao afirmar submissão fiscalizadora da atividade preponderante pelo órgão profissional respectivo. Precedentes.
5. Aquele segmento empresarial não reúne atividade básica própria a uma vinculação (enquanto Pessoa Jurídica) ao Conselho de Química, não sendo atividade empresarial dedicada ao âmbito antes destacado.
6. Ausente legalidade administrativa à cobrança em pauta, no plano em exame, de rigor a respeito a parcial procedência ao mandamus.
7. Em sede da necessidade de profissional químico no estabelecimento implicado, estes os vetores.

8. Dentre seus objetos sociais, como visto, repousa o mister do engarramento de gás liqüefeito, dentre outros subprodutos de refinação de petróleo: ora, flagrante a gravidade do manuseio de tais elementos, de todo acerto a jurisprudência infra, a exigir (ou a não dispensar, o oposto ao como abrangentemente deseja a parte impetrante) profissional químico em sede daquele contato com tão perigoso produto. Precedentes.

9. Veemente deva pairar mui superior o interesse público no adequado e especializado tratamento com gás e outros derivados (art. 5º, XXXV, CF), assim devendo ceder o egoístico interesse do pólo apelado, de sequer se dotar de químico em sua esfera de atuação enquanto a tratar, como o reconhece, em específico, do engarramento de produto de dano potencial incomensurável.

10. Parcial concessão da segurança, apenas se afastando a exigibilidade de recolhimento anuidade da parte recorrida ao Conselho-recorrente, parcialmente providos reexame e apelo, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita.

11. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial."

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO. MOLDURA FÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA À FABRICAÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO DE TUBOS DE PLÁSTICOS E CONEXÕES. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA À QUÍMICA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de não o fazendo deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes.

2. Amparada no art. 1º da Lei n.º 6.839/80, esta Turma consolidou o entendimento de que o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes.

3. Concluir pela ocorrência de transformação química no desenvolvimento da atividade da empresa demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não sendo a atividade básica da empresa afeta à química, embora possa utilizar-se dos serviços de profissional nessa área para o assessoramento da produção dos tubos de plástico e conexões, não é obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Química. Precedente da Turma: REsp 414.875/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11.11.02.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 887966 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2006/0204927-2; Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125); SEGUNDA TURMA; DJ 10.04.2007 p. 209)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 137022:

PROC. : 97.03.078206-0 AC 397481

APTE : LAVINIA MARIA DE JESUS

ADV : PEDRO VILAS BOAS NEGRAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2008043990

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da exequente, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de inscrição do débito no orçamento do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.028363-4 AC 414385

APTE : NEUSA MARCELINA DA SILVA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007041560

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da exequente, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de inscrição do débito no orçamento do precatório.

Alega a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

No mesmo diapasão, a Suprema Corte, consoante julgamento da Questão de Ordem no AI 715.423, datado de 11 de junho de 2008, sendo relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, decidiu que, quanto ao processamento de recursos anteriores nada impede a aplicação imediata da lei processual que regula a tramitação do recurso extraordinário no julgamento dos recursos interpostos de acórdãos cuja certidão de intimação seja anterior a 3 de maio de 2007. A lei nova estabeleceu a possibilidade de os órgãos de origem sobrestarem, declararem prejudicados e retratarem-se de acordo com a jurisprudência do STF, ampliando sua competência, de modo a evitar a subida dos recursos múltiplos.

Em conseqüência, ficaram autorizados os Tribunais, Turmas Recursais e Turmas de Uniformização à adoção dos procedimentos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicados de recursos extraordinários e de agravos de instrumento correspondentes.

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.047864-4	AC 617395
APTE	:	ANATALICIO RIBEIRO DE LIMA	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2008051478	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da exequente, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de inscrição do débito no orçamento do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 137023:

PROC. : 91.03.006045-4 AC 44011
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ISRAEL MARCONI
ADV : DECIO FREIRE JACQUES
PETIÇÃO : REX 2006298836
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Alega a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

No mesmo diapasão, a Suprema Corte, consoante julgamento da Questão de Ordem no AI 715.423, datado de 11 de junho de 2008, sendo relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, decidiu que, quanto ao processamento de recursos anteriores nada impede a aplicação imediata da lei processual que regula a tramitação do recurso extraordinário

no julgamento dos recursos interpostos de acórdãos cuja certidão de intimação seja anterior a 3 de maio de 2007. A lei nova estabeleceu a possibilidade de os órgãos de origem sobrestarem, declararem prejudicados e retratarem-se de acordo com a jurisprudência do STF, ampliando sua competência, de modo a evitar a subida dos recursos múltiplos.

Em consequência, ficaram autorizados os Tribunais, Turmas Recursais e Turmas de Uniformização à adoção dos procedimentos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicados de recursos extraordinários e de agravos de instrumento correspondentes.

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.087433-4	AG 278028
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	IKK DO BRASIL S/A IND/ E COM/	
ADV	:	ROBERTO FARIA DE SANT ANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007166085	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de atualização da conta e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.136924 exp.540 P34C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 96.03.030412-3 AC ORI:9400037929/SP REG:06.05.1996
APTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
SINDCO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
ADV : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$46,00

P34C

PROC. : 2001.61.00.022071-6 AC REG:11.02.2003
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

P34C

PROC. : 2002.61.00.003523-1 AC REG:20.09.2004
APTE : ML GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA e outros
ADV : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$46,00

P34C

PROC. : 2002.61.00.003524-3 AC REG:20.09.2004
APTE : ML GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA e outros
ADV : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$58,00

P34C

PROC. : 2002.61.00.011885-9 AC REG:01.03.2007
APTE : EDUARDO MIGLIORINI e outro
ADV : KOKI KANDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$ 1,20

P34C

PROC. : 2002.61.00.025192-4 AC REG:29.08.2007
APTE : CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA CTEEP
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$90,00

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$59,40

P34C

PROC. : 2002.61.15.000813-0 AMS REG:26.12.2006
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : DENISE RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$41,40

P34C

PROC. : 2002.61.82.043535-0 AC REG:10.09.2007
APTE : FARMACIA VERONEZI LTDA -EPP
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

P34C

PROC. : 2004.03.99.028718-2 AC ORI:9800083014/SP REG:16.07.2004
APTE : METALURGICA NAKAYONE LTDA e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

P34C

PROC. : 2004.61.06.010480-1 AMS REG:31.05.2006
APTE : VIASA VIACAO SARRI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,40

REC.EXTRAORDINÁRIO - PREPARO - R\$4,61

P34C

PROC. : 2006.61.82.015656-8 AC REG:24.10.2007
APTE : METALURGICA LOGOS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$55,80

P34C

PROC. : 2007.03.99.050753-5 AC ORI:0500007562/SP REG:20.12.2007
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

P34C

bl.136933 exp.541 p34d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 1999.61.00.030395-9 AC REG:23.03.2006
APTE : NICESIO OGUSKU
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

p34d

PROC. : 1999.61.00.048448-6 AC REG:06.01.2004
APTE : FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

p34d

PROC. : 2001.61.04.004847-5 AC REG:19.03.2003
APDO : VALTER RODRIGUES DA SILVA
ADV : ROBERTO CAPA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$40,00

REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p34d

PROC. : 2002.03.00.012357-8 AI ORI:200261060021388/SP REG:16.04.2002
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PREPARO - R\$4,61

p34d

PROC. : 2004.61.00.000275-1 AC REG:10.12.2007
APTE : J S MUNIZ GARCIA E CIA LTDA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p34d

PROC. : 2004.61.00.022504-1 AC REG:23.10.2007
APDO : NACIONAL FUTEBOL CLUBE
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR
PARTE A : ASSOCIAÇÃO COLOSSUS DE JUDÔ
ADV : FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$37,00(NACIONAL FUTEBOL CLUBE)

REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$109,20(ASSOCIAÇÃO COLOSSUS DE JUDÔ)

REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00(ASSOCIAÇÃO COLOSSUS DE JUDÔ)

p34d

PROC. : 2004.61.06.004317-4 AC REG:24.10.2007
APTE : ALVIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p34d

PROC. : 2005.03.99.047044-8 AC ORI:9713057775/SP REG:24.10.2005
APDO : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida e outros
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PREPARO - R\$ 110,28

p34d

PROC. : 2005.61.00.010666-4 AC REG:11.01.2007
APDO : ZILEO EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

p34d

PROC. : 2005.61.00.011016-3 AMS REG:28.08.2007
APDO : VIDA ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

p34d

PROC. : 2005.61.14.003229-0 AC REG:30.08.2007
APDO : AUTOMETAL S/A
ADV : WERNER BANNWART LEITE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

p34d

PROC. : 2006.61.00.006452-2 AC REG:05.03.2008
APTE : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p34d

PROC. : 2007.03.00.056090-3 AI ORI:200261000018695/SP REG:24.05.2007
AGRTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A
ADV : ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$55,80

p34d

PROC. : 2007.03.00.086467-9 AI ORI:9705039690/SP REG:19.08.2007
AGRTE : A ULDERIGO ROSSI IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p34d

PROC. : 2007.03.00.096695-6 AI ORI:9500000289/SP REG:24.10.2007
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$40,00

p34d

bl.136941 exp.542 p34e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 2003.61.82.026421-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA
RECDO : JOAO UCHOA BORGES
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
RECDO : PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES
RECDO : LUIZ IGNACIO DE CARVALHO BORGES
ADV : FABIO KADI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p34e

AC 2004.61.22.001091-8/SP

RECTE : LABORATORIO GUIMARAES LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
RECDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p34e

AI 2005.03.00.071831-9/SP

RECTE : JOANA D ARC MATHEUS DE CARVALHO
ADV : JOSÉ RAMIRES NETO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
PARTE R : CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA e outro
ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA
PARTE R : AFONSO DONIZETI DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p34e

AC 2005.03.99.027562-7/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MARIA FERNANDES MATSUI e outros
ADV : NILTON SILVA TORRES
RECDO : SILVIO CAMARGO ROCHA
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p34e

AI 2007.03.00.040823-6/SP

RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
RECDO : IBDC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA
ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p34e

AI 2007.03.00.047345-9/SP

RECTE : VIVO S/A
 ADV : ALINE LÍCIA KLEIN
 RECDO : IBDC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA
 ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL
 PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
 ADV : RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA
 PARTE R : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
 ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
 PARTE R : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
 ADV : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA
 PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
 ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
 PARTE R : CIA TELEFONICA DO BRASIL CENTRAL CTCB TELECOM
 PARTE R : VESPER SAO PAULO S/A
 ADV : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
 PARTE R : BCP S/A
 ADV : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES
 PARTE R : TESS S/A
 ADV : ROBERTO BARRIEU
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 p34e

AI 2007.03.00.074460-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 RECDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA
 PARTE R : BERNADETE BASTOS CAMARGO MARINS
 ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
 PARTE R : CAMILLA MEIRELLES ANTUNES MALAVAZZI
 ADV : LIVIO DE VIVO
 PARTE R : HERMENEGILDO LOPES ANTUNES e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 p34e

AC 2007.03.99.045330-7/SP

RECTE : JOSE ANGELO VERGAMINI e outros
 ADV : EGBERTO GONCALVES MACHADO
 RECDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 RECDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO
 ADV : EDUARDO FRANCISCO VAZ
 RECDO : BANCO ITAU S/A
 ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
 RECDO : UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A UNIBANCO
 ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
 RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : HERMES DONIZETI MERINELLI
 PARTE R : BANCO SAFRA S/A
 ADV : EDUARDO FLAVIO GRAZIANO
 PARTE R : BANCO ABN AMRO S/A
 ADV : LUIZ MARCELO BAU
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 p34e

bl.136954 exp.545 p34f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 96.03.055436-7/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 RECDO : CIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS CSTC
 ADV : ROSANA GAUDENCIO MAURO CARLAN e outros

RECDO : VIACAO MARAZUL LTDA
ADV : NILMA ESTEVES e outros
DEN LID : JANIO DE AGUIAR CIRINO
RECDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : LUIZ FRANCISCO ISERN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p34f

AMS 2000.61.00.044836-0/SP
RECTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADV : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RECDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p34f

AI 2002.03.00.041487-1/SP
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
RECDO : BELOIT RAUMA INDL/ LTDA
ADV : JOSE CARLOS ANTONIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p34f

AC 2002.61.05.010197-1/SP
RECTE : BUFALLO E BUFALO LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
RECDO : Servico Social da Industria SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p34f

AC 2004.03.99.008802-1/SP
RECTE : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
RECTE : MAURO MARTOS e outros
ADV : MARCIA SOARES DE MELO
RECDO : LAIR ORTIZ OLIVO e outros
ADV : MIGUEL JOSE NADER
RECDO : SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS e outros
ADV : NILTON ARMELIN
RECDO : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
RECDO : MAURO MARTOS e outros
ADV : MARCIA SOARES DE MELO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p34f

MS 2005.03.00.085957-2/SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros
RECDO : GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p34f

AC 2006.61.08.008299-6/SP

RECTE : ANDERSON FERNANDO PIQUEIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p34f

AC 2006.61.08.008442-7/SP

RECTE : LUIZ DE ALMEIDA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p34f

AI 2007.03.00.093130-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LOURIVAL MINGANTI
ADV : ALEXEI FERRI BERNARDINO
RECDO : CERAMICA IBICOR LTDA -ME e outros
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p34f

AI 2007.03.00.102835-6/SP

RECTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : CELSO WEIDNER NUNES
RECDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV : THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO
RECDO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
RECDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p34f

bl.136109 exp.546 p64a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.097027-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : EDITORA VERBO DIVINO LTDA
ADV : DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

EAC 96.03.012899-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
RECDO : REGINA LUCIA TOSTES LEITE BELO e outros
ADV : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO e outros
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

AMS 96.03.097513-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADV : CLAUDE MANOEL SERVILHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

AC 97.03.028305-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

EAC 97.03.069690-2/SP

INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
RECDO : ADILSON FLAVIO DE FREITAS e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

AC 1999.03.99.085827-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MEMPHIS S/A INDL/
ADV : HELIO FABBRI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

AMS 1999.61.00.027110-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

AMS 1999.61.00.056590-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DINPLAL PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

AC 2001.61.20.005078-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : JOTEX COM/ DE TECIDOS LTDA EPP
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 2002.03.99.041520-5/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : USINA SAO MARTINHO S/A
ADV : LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 2002.60.00.007384-9/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
PARTE A : ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL
PARTE A : JOSENIR CARNEIRO GARCIA
ADV : NELLO RICCI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AMS 2002.61.00.026700-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : KABOI WEALTH PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA e outros
ADV : JESSICA VIEIRA DA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AI 2003.03.00.070575-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DIETRICH HELMUT SCHRODER
ADV : ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO
PARTE R : METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 2003.03.99.005435-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ARMAZENA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : ANTONIO AFONSO SIMOES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AMS 2003.61.00.031513-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI - ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADV : GILSON JOSE RASADOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 2003.61.82.000080-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA
ADV : SINVAL LOPES DE MENEZES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 2004.03.99.025995-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ODEVAL MAGNANI
ADV : CARLOS SIMAO NIMER
INTERES : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES DI VANZELLI LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 2004.61.82.057520-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SOBERANO COM/ E IND/ LTDA
ADV : NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 2006.03.99.044896-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA IRANI RAMALHO DOS SANTOS e outros
REPTE : MARIA IRANI RAMALHO DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AMS 2006.61.00.010744-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : SERGIO PEREZ DOMINGUES
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AMS 2006.61.00.018967-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AC 2006.61.26.000982-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDEZ
ADV : ALESSANDRO ARAUJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AMS 2007.61.00.000743-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE FRANCISCO DORNA
ADV : ANTONIO SERGIO FALCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64a

AMS 2007.61.00.006137-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : MARCELO TADEU CAPELETTE
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

AC 2008.03.99.003407-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : NOVA RZK EXTRUSAO DE ALUMINIO E COM/ LTDA
ADV : JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64a

bl.136120 exp.547 p64b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.066255-5/SP

RECTE : DAMO S/A IND/ E COM/ EXP/ E IMP/
ADV : ADEMAR LIMA DOS SANTOS
RECDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : JACK IZUMI OKADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AC 95.03.022592-2/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : WALTER PALHANO MAIOLINO
ADV : MIGUEL M ATALLA
PARTE R : MARCO AURELIO PERES GABELONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AC 95.03.102811-6/SP

RECTE : Ministerio Publico Estadual
PROC : LELIO FERRAZ DE SIQUEIRA FILHO
RECDO : FACULDADES DE EDUCACAO E CULTURA DO ABC FEC UNIFEC
ADV : RENATA MELOCCHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AC 97.03.003047-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : BANCO REAL S/A
ADV : JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AC 2000.03.99.029720-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LAZARO CARMO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AC 2000.61.00.006313-8/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

RECDO : FARMACIA E PERFUMARIA BOM PASTOR LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AC 2001.03.99.012491-7/MS
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
RECDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ABGAIL DENISE BISOL GRIJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AC 2001.61.00.030931-4/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : SANTA CASA DE ANNA CINTRA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AI 2003.03.00.046764-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
ADV : JOSE EDSON CARREIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AC 2003.61.00.019676-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AC 2003.61.04.000317-8/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RECDO : NILTON MARINHO DE SOUZA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AC 2004.03.99.002989-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : IRMAOS JABUR E CIA LTDA
ADV : JOSE DE LA COLETA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AC 2004.60.00.001784-3/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : HELINEY DE MIRANDA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AC 2004.61.05.007636-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : R E N COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AC 2004.61.05.007995-0/SP

RECTE : BENEDITO MARQUES e outros
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AC 2004.61.82.046978-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IMEFER INDL/ E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ADV : JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AC 2005.61.82.032867-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IND/ METALURGICA DROMM LTDA -ME massa falida
ADV : WALTER BARRETTO D ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AI 2006.03.00.080288-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LAZARINI E CORREA LTDA -EPP
ADV : RICARDO DE FREITAS CORRÊA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AI 2007.03.00.074061-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANTONIO PUGA FILHO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AI 2007.03.00.102864-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AI 2007.03.00.104720-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CONSTRUTORA LACE LTDA
ADV : ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64b

AI 2008.03.00.001129-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MIRLEI AMOROSO e outros
ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64b

bl.136121 exp.550 p64c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REO 90.03.023670-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64c

AC 93.03.071442-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A
ADV : ANTONIO HERNANDES MORENO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64c

AC 96.03.012993-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A
ADV : AILTON LEME SILVA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64c

AC 1999.03.99.030759-6/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RECDO : REGINA DONIZETE DA SILVA SANTA ROSA DO VITERBO -ME
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64c

AC 2000.61.00.001571-5/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C
LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64c

AC 2000.61.00.040056-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p64c

AC 2000.61.08.000415-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RECDO : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
ADV : EDSON FRANCISCATO MORTARI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2001.03.99.053849-9/MS
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
RECDO : EXTINTORES TRIANGULO LTDA
ADV : FRANCISCO ROBERTO RANGEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2001.61.07.002585-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EDSON TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AMS 2002.61.04.008137-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADV : DECIO DE PROENCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2002.61.24.000216-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADV : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2003.03.99.013595-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SOUMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2003.61.00.019711-9/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : RICARDO LUIZ SCKAFF LAZARO e outros
ADV : MURIEL DOBES BARR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2004.61.00.014078-3/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : OSCAR VITORINO
ADV : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2004.61.03.007803-4/SP

RECTE : ALESSANDRO LUIZ DE ANDRADE e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AMS 2006.61.00.012012-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : VALDIR ALBANO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

AC 2007.03.99.007773-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BAR NOTURNO DE MARILIA LTDA e outro
ADV : NELSON BOSSO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p64c

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP.552 - BL. 137015.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 2000.61.08.000338-3 AMS REG:25.02.2001
APDO : AL MARCHETO E CIA LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO MATHEUS RICARDO JACON MATIAS, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 198/221, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2000.61.12.003153-0 REO REG:26.02.2001
PARTE A : ORLANDO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
ADV : RENATA MOÇO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA RENATA MOÇO, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS.86/97, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2005.61.00.004349-6 AMS REG:27.03.2006
APDO : IRMAOS POZZANI - TRANSPORTE MIMOSO LTDA
ADV : JOEL BARBOSA
ADV : JOSUÉ MENDES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO JOSUÉ MENDES DE SOUZA, SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS.129/131, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMNETO.

PROC. : 2005.61.00.029163-7 AMS REG:04.10.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

ADV : DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 109/117, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2005.61.03.006498-2 AMS REG:24.06.2007
APTE : MATER E VIDA S/S LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 248/302, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2006.61.00.013634-0 AMS REG:17.09.2007
APTE : CLINICA YASAKI DE PEDIATRIA E OFTALMOLOGIA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS. 193/247. DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2007.03.00.011098-3 AI ORI:9900002890/SP REG:26.02.2007
AGRTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
ADV : HELTON EDUARDO DE CASTRO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO HELTON EDUARDO DE CASTRO, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS.87/103, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2007.03.99.036475-0 AC ORI:9804020831/SP REG:16.08.2007
APTE : DALMIRO MOREIRA DA SILVA NETO e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 371/381, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2007.03.99.036476-1 AC ORI:9804030039/SP REG:16.08.2007
APTE : DALMIRO MOREIRA DA SILVA NETO e outro
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 593/621, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.031996-7 MS 310042
ORIG. : 200760000007280 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : WILLIAM ELISANDRO AREVALOS
ADV : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança que se volta contra decisão que ordenou sequestro de automóvel que pertencia ao impetrante, buscando sustar a alienação do veículo com a ulterior devolução do mesmo. Compulsando os autos neles não localizei cópia da decisão da 3ª Vara Federal de Campo Grande que originou o mandado de sequestro que se encontra a fls. 72, tirado no PROC. 2007.60.00.000728-0, feito que é distinto daquele onde a apreensão inicial do veículo tinha ocorrido (fls. 16 e seguintes). Na medida em que o "writ" se volta contra ato judicial cabe ao autor instruir a impetração com cópia daquela decisão. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o requerente suprir a falta do documento e também para recolher as custas (fls. 85) sob pena de rejeição da inicial.

Publique-se.

SP. 21/08/08.

JOHONSOM DI SALVO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015846-7 CC 10883
ORIG. : 200663010580010 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000052908 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELIANE MARIA VIEIRA
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ªSSJ SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em face do Juízo Federal da 04ª Vara Cível de São Paulo/SP, decorrente de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal-CEF.

O Juízo Federal Comum declinou de sua competência, por entender que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos (fl.142). Determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, nos termos da Resolução nº 228, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 02.07.2004.

O Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito de competência, por considerar que nas ações onde se pretende ampla revisão do mútuo habitacional, com pedidos de revisão de parcelas e restituição de quantias pagas indevidamente, o valor da causa corresponde ao do contrato, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil (fls.223/224).

O Ministério Público Federal manifestou-se preliminarmente pela declinação da competência para julgar o conflito ao Superior Tribunal de Justiça (fl.242/244). No mérito, opinou pela procedência do conflito, fixando-se a competência do Juízo Federal da 04ª Vara de São Paulo/SP.

É relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que sobre a questão suscitada já se pronunciou por diversas vezes a Primeira Seção deste Tribunal, reconhecendo a competência do Juízo Federal Comum:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre juízes federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.
2. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.
3. Tratando-se de pretensão posta na ação originária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.
4. Conflito de competência conhecido e julgado precedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, Juízo Federal da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito."(grifos nossos)

(CC- 2006.03.00.020058-0, Rel. Juiz Convocado Luciano Godoy, 07.06.2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001.
2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.
3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.
4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.
5. Conflito julgado precedente.

(CC - 8330/SP - Relator Des. Fed. Johanson de Salvo; j. 03.05.2006, DJU 25.07.2006. p. 203)

Neste mesmo sentido, confira-se, ainda os seguintes precedentes: CC 6359/SP - Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 01/06/2005, DJU 14/07/2005, p. 167; CC 8362/MS - Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 03/05/2006, DJU 18/07/2006, p. 584; CC 9325 - Relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. 06/12/2006, DJU 18/01/2007, p. 87; CC 8470/SP - Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/12/2006, DJU 12/03/2007, p. 326; e CC 9822 - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/04/2007, DJU 29/06/2007, p. 346.

Verifico que, no caso dos autos, o autor da demanda pleiteia ampla revisão contratual, bem como que o valor do contrato a ser considerado para fins de determinação do valor da causa, conforme a orientação firmada por esta Corte, ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ressalto, por fim, que não obstante o posicionamento anteriormente manifestado perante a Primeira Turma e Primeira Seção desta Corte (Conflito de Competência nº 2006.03.00.020058-0, de relatoria do Juiz Convocado Luciano Godoy, em 07.06.2006), alinhei-me ao entendimento majoritário adotado, de forma a conferir maior celeridade aos feitos e evitar prejuízos à parte.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente conflito, fixando a competência do Juízo Federal Comum.

Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.027123-5 CC 11044
ORIG. : 200661000096031 5 Vr SAO PAULO/SP 200661000096031 19 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, em relação ao MM. Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo.

Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Sendo assim, requisitem-se informações ao juízo suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao art. 60, inciso X, do RITRF/3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 97.03.063878-3 AC 390673
ORIG. : 9500482355 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
EMBGDO : LILIANA DA SILVA DE SOUZA e outros
ADV : AGOSTINHO TOFOLI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Às fls. 183/184 Lázara Maria de Jesus Costa, esposa de Manoel da Silva Costa, noticiou o falecimento do litisconsorte ocorrido em 20/07/2003, conforme comprovam os documentos extraídos do Arrolamento de Bens deixados pelo "de cujus".

Por fim, requereu a habilitação nos autos e juntou o instrumento de procuração.

À fl. 221 determinei a autenticação dos documentos que instruem o pedido e deferi vista dos autos à parte contrária.

A interessada cumpriu a providência acima menciona e a embargante não se manifestou sobre o pedido de habilitação, conforme certidão de fl. 267.

Relatei.

Fundamento e decido.

O artigo 1060 do Código de Processo Civil autoriza a habilitação nos autos, desde que comprovado por meio de documentos.

Ante ao exposto, declaro a requerente Lázara Maria de Jesus Costa habilitada para substituir Manoel da Silva Costa.

Remetam-se os autos ao órgão competente para as devidas anotações, certificando nos autos.

Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.018743-8 CC 10243
ORIG. : SAO PAULO/SP 9610021859 2 Vr MARILIA/SP

PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOSE CARLOS DE CERQUEIRA CESAR e outro
PARTE R : MARMORARIA PARANA LTDA
SUSTE : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA QUINTA
TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA
TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha (à época substituto regimental do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE) contra a decisão proferida pela Desembargadora Federal VESNA KOLMAR nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.018743-8 interposto por Instituto Nacional do Seguro Social.

Relatei. Decido.

Tendo em conta que a MM. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR reconsiderou a decisão que afastou a existência de prevenção nos autos do AG n. 2007.03.00.018743-8, julgo prejudicado o Conflito de Competência, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos Suscitante e Suscitado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos do AG n. 2007.03.00.018743-8, para a relatoria da eminente Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, anotando-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.00.006108-8 IVC 18
ORIG. : 200003000387305 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
ADV : HOMAR CAIS
IMPUGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos,etc.

Fls.293. Defiro.

Retifico a decisão de fls.51 para constar que a Impugnação ao Valor da Causa foi julgada improcedente.

Intimem-se

São Paulo, 08 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.033243-3 MS 249528
ORIG. : 9804057395 1 Vr GUARATINGUETA/SP
IMPTE : JONES DOS SANTOS
ADV : NARCISO SOARES DA CUNHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jones dos Santos, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, Dr. José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, objetivando a expedição de certidão negativa nos autos de inquérito policial arquivado (nº 98.0405739-5), com fulcro no artigo 202 da Lei nº 7.210/84.

Em síntese, o impetrante alega que a referida certidão lhe asseguraria o amplo sigilo dos registros sobre o processo, protegendo-o de devassa pública ou particular que compromete a sua reintegração social.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 37/38) e a liminar foi indeferida (fls. 40/41).

A Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, Dr. Marcelo Moscolgiato, no parecer (fls. 46/50), opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico que o inquérito policial nº 98.0405739-5 foi arquivado, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal (fls. 14), tendo sido indeferido o pedido de certidão, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses constantes do artigo 202 da Lei de Execução Penal (fls. 23).

Em uma análise preliminar, não verifico a presença dos requisitos para a interposição da segurança.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 1.533/51:

"Art. 1º: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Da leitura do referido dispositivo legal depreende-se que só é cabível o mandado de segurança contra ato de autoridade cuja ilegalidade ou abuso de poder se mostrem comprovados.

No presente caso, o impetrante insurge-se contra a decisão da autoridade apontada como coatora que indeferiu o pedido de expedição de certidão.

Considerando que o ato impugnado foi realizado dentro do âmbito discricionário do juiz, sem contrariar qualquer disposição legal, não há que se falar em abuso de poder, não estando configurado ato coator a justificar o provimento jurisdicional invocado.

Ademais, como bem asseverou o parquet:

"(...) Em primeiro lugar, a hipótese do Impetrante não se enquadra no artigo 202, da LEP, como ressaltou o Juízo Impetrado, porque o Impetrante não foi condenado.

Em segundo lugar, o Impetrante não juntou certidão expedida pelo MM. Juízo Federal de Guaratinguetá no qual conste o inquérito policial arquivado. Note-se que para fazer o pedido de certidão não era necessário desarquivar os autos. Bastava apenas preencher o formulário, recolher uma taxa no Banco do Brasil e efetuar o requerimento junto ao Distribuidor ou outro setor indicado pelo Diretor do Foro. Aliás, o Provimento nº 49, de 17 de dezembro de 1990, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, prevê em seu item 11, que:

11. Para efeito de emissão de certidões de distribuição não deverão constar no banco de dados:

I - os expropriados,

II - os indiciados e,

III - as testemunhas (...)"

Aliás, o artigo 425 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 78/2007, estabelece:

"Art. 425. Para efeito de emissão de certidões de distribuição, não deverão constar no banco de dados:

(...)

IX - Os inquéritos policiais, as notícias-crime, as queixas-crime, termo circunstanciado e representação criminal, em que não houve o recebimento da denúncia ou queixa pelo juízo competente (...)"

Deste modo, não demonstrou o impetrante ter direito líquido e certo, essencial ao acolhimento do pedido, uma vez que sequer juntou aos autos documento hábil a comprovar a sua pretensão, tal como certidão positiva, na qual conste o inquérito policial arquivado.

Como ensina Hely Lopes Meirelles "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (Mandado de Segurança, 12ª edição, pág.12).

Assim, falta ao impetrante interesse de agir.

Na lição de Cândido R. Dinamarco para configurar o interesse de agir é preciso "que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada".

E prossegue o insigne mestre:

"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser". (Teoria Geral do Processo 10ª edição, Editora Malheiros, pág. 256).

Por esses fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029481-8 CC 11075
ORIG. : 200460020025213 1 Vr DOURADOS/MS 200460020025213 1 Vr
TRES LAGOAS/MS
PARTE A : LIDIA CLAUDIA SOUZA DA SILVA
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO/PRIMEIRA SEÇÃO

1 - Nos termos do que dispõe o artigo 120, caput, do Código de Processo Civil, designo o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes relativas ao feito originário.

2 - Expeçam-se as comunicações necessárias.

3 - Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008538-5 CC 10763
ORIG. : 200663010459803 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000335442 26 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE CELSO DE SOUZA GASPAR e outro
ADV : WALDIR RAMOS DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado no prazo de cinco dias.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021328-4 CC 10970
ORIG. : 200763060050202 JE Vr OSASCO/SP 200661000078119 12 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS e outro
ADV : MARCOS HIROSHI TSUBOUCHI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ >SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado no prazo de cinco dias.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 93.03.087536-2 MS 136701
ORIG. : 8800115217 5 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ELECTRO PLASTIC S/A
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ e outro
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 117 e o julgamento do Agravo de Instrumento n. 96.03.046955-6, que deferiu a devolução de prazo para regularizar a apelação, conforme consulta ao sistema informatizado desta corte, esclareça a impetrante se subsiste interesse no julgamento deste mandado de segurança.

2. Publique-se

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028978-1 CC 11064
ORIG. : 200663010627530 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000088824 8 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : WAGNER RIBEIRO e outro
ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, nos autos da ação declaratória de quitação cumulada com repetição do indébito, proposta por Wagner Ribeiro e Elaine Domingos da Silva em face da Caixa Econômica Federal.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para o processamento deste conflito de competência, nos termos da Súmula n. 348 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Oficie-se a ambos os Juízes.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.101436-1 MS 273646
ORIG. : 200461810014525 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

ADV : TAIS BORJA GASPARIAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
LIT.PAS : Justica Publica
LIT.PAS : DANIEL VALENTE DANTAS e outros
LIT.PAS : EDUARDO DE FREITAS GOMIDE
ADV : JOYCE ROYSEN e outros
LIT.PAS : MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA
ADV : FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ
LIT.PAS : TIAGO NUNO HEIDERICH VERDIAL
ADV : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES e outro
LIT.PAS : JUDITE DE OLIVEIRA DIAS e outro
ADV : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE e outro
LIT.PAS : WILLIAM PETER GOODALL e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Intimem-se os subscritores das petições de f. 352-372 e 391 do teor da informação "retro", concedendo-lhes prazo de quinze dias para as devidas regularizações.

São Paulo, 19 de agosto de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.000997-8 CC 10707
ORIG. : 200761810091790 9P Vr SAO PAULO/SP 200761810091790 10P Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1°SSJ>
SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO
>1°SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, em face do Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos da Representação Criminal nº 2007.61.81.009179-0, versando a suposta prática dos crimes estelionato qualificado, falsidade ideológica e uso de documento falso, e que se originou de desmembramento ocorrido no Inquérito Policial nº 2006.61.81.004964-0, determinado pelo Juízo suscitado.

Consta dos autos que o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo determinou o desmembramento do feito em tantas quanto fossem as empresas investigadas, com a livre distribuição dos feitos.

Sustenta o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo a competência do Juízo suscitado para o processamento e julgamento dos feitos desmembrados.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do presente conflito para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 181/187).

Feito o breve relatório, decido.

Depreende-se dos autos que o Inquérito Policial nº 2006.61.81.004964-0 foi instaurado para apurar "que empresas classificadas como grandes devedoras de tributos federais aderiram ao REFIS de forma irregular, mediante declarações falsas, pagando mensalidades irrisórias em prejuízo do fisco federal." (fl. 04).

O membro do Ministério Público Federal oficiante em primeira instância perante a 10ª Vara requereu o desmembramento do feito, tendo em vista a complexidade do caso, para que cada empresa fosse investigada individualmente (fls. 150/151).

O Juízo suscitado deferiu o pedido e determinou a livre distribuição dos feitos desmembrados (fl. 152).

Consultado, o membro do Ministério Público Federal oficiante em primeira instância perante a 9ª Vara manifestou-se nos seguintes termos: "Por ora não existe qualquer indício de conexão entre os procedimentos oriundos do processo nº 2006.61.81.0004964-0, que tramita perante a 10ª Vara Federal Criminal. Apura-se possível fraude ao REFIS praticada individualmente por cada uma das empresas lá mencionadas, não havendo até o momento prova de que as mesmas estejam envolvidas num grande e único esquema de corrupção. Assim, entendo correta a livre distribuição dos feitos." (fl. 154).

De fato, não se vislumbra, no momento, qualquer das hipóteses previstas no artigo 76, do Código de Processo Penal, a justificar o processamento e o julgamento conjunto dos feitos, vez que cada empresa, em tese, teria aderido separadamente ao REFIS de forma irregular, mediante requerimento e apresentação de documentos próprios.

Portanto, seriam várias infrações, praticadas por diversos agentes isoladamente.

Nesse sentido assentou a 1ª Seção desta E. Corte, em caso idêntico ao presente, nos autos do Conflito de Competência nº 2007.03.00.099032-6, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado à unanimidade em 17 de abril de 2008:

"PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ATO QUE DETERMINA O DESMEMBRAMENTO. CONEXÃO. INQUÉRITO POLICIAL. FRAUDES FISCAIS. EMPRESAS QUE TERIAM PRATICADO IRREGULARIDADES NO REFIS. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. A decisão que simplesmente determina o desmembramento do feito não gera, por si própria, a prevenção quanto aos feitos desmembrados. Para que se configure a prevenção, é imprescindível que o juiz tenha praticado anteriormente atos com certa carga decisória, dos quais se possa divisar a prevenção. Precedentes do STJ.

2. Foi instaurado o inquérito policial para apurar que empresas classificadas como grandes devedoras de tributos federais aderiram ao Refis de forma irregular, mediante declarações falsas, pagando mensalidades irrisórias em prejuízo da Fazenda Pública. Como se investiga fraudes nos registros contábeis do faturamento das empresas, de responsabilidade de cada qual delas, não se verifica, a princípio, conexão entre os feitos: a) as condutas não foram praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, nem umas contra as outras (CPP, art. 76, I); b) também não foram algumas delas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas (CPP, art. 76, II); c) a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares não influí na prova de outra infração (CPP, art. 76, III). Assim, não se configura a conexão.

3. Conflito procedente."

Com tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito e declaro a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, nos termos do artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.027841-2 MS 309105
ORIG. : 200660000037929 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA e outro
ADV : VITOR HENRIQUE ROSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

1- Reconsidero o despacho de fl. 292. Defiro o benefício da justiça gratuita conforme requerido pelos impetrantes (fls. 22 e 24), sendo isentos do recolhimento das custas processuais.

2- À UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para alteração da autuação, fazendo constar como processo originário a ação cautelar de alienação judicial criminal nº 2008.60.00.006369-0 (fl. 34/36).

3- Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA e OUTRO em face da decisão reproduzida nas fls. 25/32, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação cautelar de alienação judicial criminal nº 2008.60.00.006369-0, determinou a realização de leilão dos bens apreendidos e/ou seqüestrados, nos autos do Inquérito Policial nº 2006.60.00.003792-9, do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 2006.60.00.003793-0 e do Pedido de Medidas Assecuratórias nº 2006.60.00.004783-2, em nome dos impetrantes e outros.

Sustentam os impetrantes serem senhores e possuidores de dois bens imóveis seqüestrados, matriculados sob nºs 27.885 e 29.829, ambos no Cartório do 5ª Tabelionato de Campo Grande/MS, razão pela qual opuseram embargos de terceiro, distribuídos na origem sob nº 2008.60.00.003307-6.

Requerem a concessão da liminar para anular a decisão que determinou a realização do leilão dos referidos bens, com o levantamento do seqüestro.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão, em parte.

Ao menos à primeira vista não parece justificar-se a alienação antecipada dos referidos bens imóveis, enquanto não comprovada a sua origem ilícita e decretado o seu perdimento, em favor da União, por sentença, vez que não são bens sujeitos a deterioração ou depreciação.

Por outro lado, os impetrantes já opuseram embargos de terceiro (fls. 52/63) objetivando o levantamento do seqüestro efetivado em 18 de outubro de 2007 sobre bens imóveis de sua propriedade (fls. 152/156), sob o fundamento de serem terceiros estranhos ao processo, o que torna inadmissível o deferimento do pedido no presente writ.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR tão-somente para suspender a realização do leilão, bem como os atos subsequentes, referente aos bens imóveis matriculados sob nºs 27.885 e 29.829, ambos no Cartório do 5ª Tabelionato de Campo Grande/MS, até o julgamento final dos embargos de terceiro distribuídos sob nº 2008.60.00.003307-6 perante a Vara de origem.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.00.000810-2 CC 8553
ORIG. : 200563060135661 JE Vr OSASCO/SP 200561000181522 JE Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco - 30ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação de revisão de prestações e do saldo devedor c.c. repetição de indébito e compensação ajuizada por EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS e por LUCIANA CRISTINA THEMUDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria.

O pedido foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 33).

Através do ofício trasladado à fl. 34 destes autos, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco, sob o fundamento de que o endereço dos autores da ação pertencia à competência daquele Juizado.

O Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, ao receber os autos, reconheceu o acerto da decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo e suscitou este conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento de que, no caso, incidia a regra da competência relativa, prevista no Código de Processo Civil, independentemente do local do imóvel ou do domicílio do autor, não podendo, por isso, ser declinada de ofício.

O parecer do Ministério Público Federal é pela procedência do conflito negativo de competência, sendo, pois, competente o Juizado Especial Cível de São Paulo para o julgamento da causa (fls. 40/42).

É o breve relatório.

Observo, inicialmente, que a decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara Cível não foi impugnada, vez que com seus termos concordou o Juízo Suscitante e sobre eles não se pronunciou o Juízo Suscitado.

Assim, o que agora será analisada é a questão que envolve a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, ambos com competência definida pela Lei 10.259/2001.

Evidentemente que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, como está previsto no art. 3º, § 3º, da Lei acima referida, natureza que, no entanto, define a competência dos Juizados Especiais em relação, apenas, às Varas Federais Comuns, não sendo esta a hipótese que aqui se analisa, haja vista que o incidente envolve dois Juízos que ocupam a mesma posição no processo de divisão das competências no âmbito da Justiça Federal.

A divergência, no caso, diz respeito à circunscrição territorial judiciária em que a causa deve ser processada e julgada, o que leva à conclusão inequívoca de que se trata de uma hipótese de incompetência relativa, não havendo possibilidade de ser declinada de ofício.

Na hipótese dos autos, o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo "ex officio" declinou de sua competência e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, considerando que os autores eram domiciliados na sede daquele Juizado.

Tal decisão, contudo, afigura-se equivocada, uma vez que, por se tratar de competência relativa, fixada em face de um interesse particular, e, portanto, sujeita à prorrogação ante a ausência de impugnação das partes, não poderia ser declinada de ofício, ao contrário do que ocorre no caso de competência absoluta (art.113 do CPC), fixada para atender ao interesse público.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, condensado na Súmula n. 33, "verbis":

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Na mesma trilha também já decidiu este Órgão Colegiado.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum.

II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada.

III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional.

IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Competente o Juízo suscitado."

(CC nº 2006.03.00.000813-8 / SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJU 06/09/2007, pág 575)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta somente em relação às Varas Federais.

II - A ação originária versa sobre uma ampla discussão do contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, ou seja, relação de direito pessoal, o que sugere a aplicação do disposto no artigo 94, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP declinou de ofício da competência, e houve por bem remeter o feito para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, ao fundamento de que a autora tem domicílio em Jandira/SP, o que não deve ser admitido, por se tratar de hipótese de competência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, nos exatos termos da Súmula nº 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente."

(CC nº 2006.03.00.000812-6 / SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 07/08/2006, pág. 279)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente este conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo Suscitado, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP.

Comuniquem-se aos Juízos em conflito e, decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

São Paulo, 29 de julho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2006.03.00.020886-3 CC 8825
ORIG. : 200663060016731 JE Vr OSASCO/SP 200561000204868 10 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : MARCO AURELIO CANDIDO DA CRUZ e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ >
SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco - 30ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação de revisão de prestações e do saldo devedor c/c repetição de indébito e compensação ajuizada por MARCO AURÉLIO CÂNDIDO DA CRUZ e por CRISTIANA DE FARIAS QUEIROZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria.

O feito foi distribuído ao Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo, que declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei 10.259/01 (fl. 177), sob o fundamento de que a multiplicação das doze parcelas vincendas não supera o valor de alçada do Juizado Especial Cível (fls. 20/21).

Ao receber os autos o Juizado Especial Federal Cível de Osasco suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que a pretensão do autor não se restringe à impugnação das parcelas vincendas, mas também as vencidas, formulando, inclusive, pedido de repetição de importâncias que entende terem sido indevidamente pagas (fl. 02).

As informações não foram requisitadas, tendo em vista que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos.

O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela procedência do conflito, declarando-se competente o Juízo Suscitado, da 10ª Vara Federal de São Paulo.

É o breve relatório.

A par de decisões no sentido de que a competência para dirimir incidentes como o destes autos é do E. Superior Tribunal de Justiça, este Órgão Colegiado já declarou sua competência para dirimi-los, conforme indica o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, passo à análise do presente incidente.

O conflito é procedente.

Conforme já está sedimentado no âmbito deste Egrégio Tribunal, em casos como o ora analisado, há que se reconhecer como valor da causa o valor global do negócio jurídico.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.069910-6/SP - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 25/07/06, p. 203).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO" - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente.

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.077933-3/MS - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 18/07/06, p. 584).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(...)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na 'quantia correspondente à soma dos valores de todos eles', conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Vê-se, por conseguinte, que a questão exposta nestes autos já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado, da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP, para conduzir e julgar o feito originário.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

PROC.	:	2006.03.00.040238-2	CC	9008		
ORIG.	:	200663010321027	JE Vr	SAO PAULO/SP	200661000056239	15 Vr
		SAO PAULO/SP				
PARTE A	:	WAGNER FERREIRA NEVES				
ADV	:	SANDRO DE LIMA VETZCOSKI				
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF				
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI				
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO> 1ªSSJ>SP				
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP				
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO				

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SJJ-SP, nos autos do processo da ação ajuizada por WAGNER FERREIRA NEVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de impedir a venda do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a ser efetivada nos termos do DL 70/66 c.c. consignação em pagamento.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo, que, tomando em consideração a ampliação da competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Cível Federal (fl. 43).

Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal Cível suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o valor correto da causa deveria corresponder ao valor do contrato celebrado, igual a R\$29.700,00, e não o valor de R\$1.000,00 apontado pelo autor.

As informações não foram requisitadas, tendo em vista que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos.

Determinei que o Juízo Suscitado fosse cientificado e que os autos fossem remetidos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela procedência do conflito para fixar a competência do Juízo Federal Suscitado, da 15ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para processar e julgar a ação em referência.

É o breve relatório.

A par de decisões no sentido de que a competência para dirimir incidentes como o destes autos é do E. Superior Tribunal de Justiça, este Órgão Colegiado já declarou sua competência para dirimi-los, conforme indica o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE

INDEBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, passo à análise do presente incidente.

O conflito é procedente.

A questão versada nestes autos diz respeito ao valor da causa, fixado pelo autor em R\$1.000,00 e modificado pelo Juizado Especial Cível Federal para ajustá-lo ao valor do contrato.

O objeto da ação originária é constituído de um contrato de financiamento para aquisição da casa própria, devendo o valor da causa corresponder ao valor do contrato, como prevê o art. 259, V, do Código de Processo Civil e conforme já está sedimentado no âmbito deste Egrégio Tribunal.

Confiram-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.069910-6/SP - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 25/07/06, p. 203).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO" - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente.

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.077933-3/MS - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 18/07/06, p. 584).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(...)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na 'quantia correspondente à soma dos valores de todos eles', conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Vê-se, por conseguinte, que a questão exposta nestes autos já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, da 15ª Vara Federal de São Paulo-SP, para conduzir e julgar o feito originário.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2006.03.00.052123-1 CC 9273
ORIG. : 200663110027147 JE Vr SANTOS/SP 200561040015384 4 Vr
SANTOS/SP
PARTE A : ESPOLIO DE ARDIVINO DA SILVA
REPTE : THEREZINHA SELIS NASCIMENTO SILVA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos - 4a SJJ-SP, nos autos do processo da ação de cobrança ajuizada pelo Espólio de ARDIVINO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento de valores relativos a expurgos inflacionários que não foram aplicados sobre os depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 4a Vara Federal Cível de Santos, suscitado, que, tomando em consideração o valor da causa, fixado pelo autor em R\$2.000,00, determinou a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Cível, com posterior devolução dos autos para baixa na distribuição e arquivamento (fl. 15).

Ao receber os autos o Juizado Especial Federal Cível de Santos suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que a ação foi ajuizada por pessoa não legitimada a propor ação perante o Juizado Especial Federal, na medida em que o artigo 6o, da Lei nº 10.259/01 é expresso no sentido de que somente podem ser partes no Juizado Especial "como autores, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte", a essa norma não se ajustando o Espólio, entidade desprovida de personalidade.

As informações não foram requisitadas, haja vista que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos.

O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela declaração da competência do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

É o breve relatório.

Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juízo Federal.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -

JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)" (grifei).

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a competência, em tais hipóteses, é do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, passo ao exame do presente incidente.

No que pertine ao valor da causa, correta a decisão do Juízo Suscitado, na medida em que foi fixado, pelo autor, em R\$2.000,00, valor que está dentro do limite de competência fixado pelo artigo 3o, da Lei 10.259/01, sendo certo que, nos autos, não há elementos que apontam sua alteração.

No entanto, quanto à legitimidade do espólio para ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal Cível, assiste razão ao Juízo Suscitante, haja vista a norma prevista no artigo 6o da Lei nº 10.259/2001, que dispõe :

"Art. 6o - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

II como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

Sabe-se que o Espólio, de fato, não é dotado de personalidade na forma da Lei Civil.

Embora desprovido dessa característica, possui capacidade processual para compor uma relação processual em defesa de interesses que o constituem.

No entanto, conquanto o Espólio, em tese, possa promover ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, uma vez que não está elencado no rol proibitivo do art. 8o da Lei nº 9.099/95, não há expressa autorização para que figure no polo ativo de ação proposta no Juizado Especial Federal, na medida em que a Lei nº 10.259/01 indica, taxativamente, em seu art. 6º, as pessoas que estão legitimadas a tanto.

E se a lei o faz de modo expresso, não cabe ao intérprete ampliar seu significado.

Em semelhantes hipóteses, já decidiu a E. Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal:

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DÉBITOS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01, não atribuiu ao "condomínio" legitimidade para propor ações perante o Juizado Especial Federal, restringindo a capacidade postulatória somente às figuras ali descritas (as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

II - Precedentes desta Colenda 1ª Seção (CC nº 2005.03.00.071841-1, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; e CC nº 2004.03.00.058795-6, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo).

III - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC - 7891 - Processo 200503000314580 / SP - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - Julg. 18/04/2007 - Publ. 22/05/2007 - pág. 241).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BUSCANDO RECEBER TAXA CONDOMINIAL CUJO VALOR NÃO EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INC. I, DA LEI Nº 10.259/2001 - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Deve-se conjugar o artigo 3º, caput e seu § 3º com o artigo 6º, I, ambos da Lei nº 10.259/2001, de modo a concluir que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta quando a alçada não ultrapassa 60 salários mínimos, ao mesmo tempo em que quem postula direito até esse valor é pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte, que se volta contra a União, suas autarquias e fundações e as empresas públicas federais.

2. Tratando do Juizado Especial Cível Estadual na Lei nº 9.099/95, o legislador no artigo 8º optou por dizer quem não podia ser parte naquele Juizado; já no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 o legislador optou por dizer quem podia ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC - 6405 - Processo 200461000204852 / SP - Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - Julg. 02/03/2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A Lei nº 10.259/2001, no art. 6º, inciso I, definiu quem pode ser parte autora no Juizado Especial Federal, ao contrário da Lei nº 9.099/1995 que, no art. 8º, caput, adotou critério por exclusão, ao mencionar quem não pode ser parte.

2. Dentre as pessoas arroladas no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, não se encontra o ente despersonalizado do condomínio.

3. Conflito de competência julgado improcedente."

(CC - 8336 - Processo 2005.03.00.071841-1 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Julg. 04/10/2006)

Por fim, na concorrência entre valor e legitimidade, esta se sobrepõe àquele para excluir da competência dos Juizados Especiais Federais as causas ajuizadas por entidades desprovidas de personalidade, como no caso do espólio, perdendo relevância, assim, a questão relativa ao valor da causa.

Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado, da 4ª Vara Federal de Santos-SP, para processar e julgar o feito originário.

Comuniquem-se aos Juízos em conflito e, transitada este em julgado, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2006.03.00.080260-8 CC 9671
ORIG. : 200563011626371 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000356410 2 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA
ADV : PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1a SSJ-SP, nos autos do processo da ação ajuizada por ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARÁ e OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de impedir a cobrança de valores que deixaram de ser recolhidos a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal e, bem assim, a inscrição de seus nomes em Dívida Ativa da União.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 2a Vara Cível de São Paulo, sob nº 2004.61.00.035641-0, que, tomando em consideração o valor da causa, a qualidade das partes envolvidas e a natureza do direito reivindicado, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal (fls. 584/586).

Foi redistribuído ao Juízo Federal do Juizado Especial Federal sob nº 2005.63.01.162637-1, que, em seu primeiro contato com os autos, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 602) e suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento da incompetência absoluta em razão da matéria, vez que a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, mesmo que de forma reflexa, não se inserem dentre os temas que compõem a competência do Juizado Especial Federal (fls. 671/673).

À fl. 141 foi proferida decisão que dispôs sobre a desnecessidade das informações e determinou que o Juízo Suscitado fosse cientificado.

O parecer do Ministério Público Federal é pela procedência do conflito para fixar a competência do Juízo Federal Suscitado, da 2a Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para processar e julgar a ação em referência.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar é necessário analisar a competência desta Egrégia Corte para processar e julgar este conflito, porquanto se trata de definir a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e do Juízo Federal da 2a Vara de São Paulo.

E em relação ao tema, embora entenda que a competência para examinar e julgar conflitos estabelecidos entre Juizado Especial Federal Cível e Vara Federal Cível pertence ao Superior Tribunal de Justiça, a 1ª Seção desta Corte Regional declarou sua competência para dirimir tais incidentes, conforme indica o seguinte precedente, que ora transcrevo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...) (grifei).

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, ressalvado meu entendimento - que, inclusive se harmoniza com decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (CC nº 48022/GO) - não há como negar a competência desta Corte Regional para conhecer e julgar o presente conflito negativo de competência, nos exatos termos do precedente acima registrado.

Passo, destarte, à análise do tema.

No processo originário, a questão debatida diz respeito ao ato administrativo que determinou o desconto das diferenças do percentual de 6% do PSSS nos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e que, segundo os autores afirmaram na inicial, decorreu da errônea interpretação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU nº 1.634/2003 (fl. 09).

Trata-se, portanto, de revisão de ato administrativo.

O Juízo Federal Suscitado, da 2ª Vara Federal, declinou de sua competência em razão do valor da causa, da qualidade das partes envolvidas e em razão da matéria, com fundamento na Resolução nº 228, de 30.06.2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, segundo afirmou em sua decisão, estabeleceu a competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004.

Ocorre, no entanto, que a revisão do ato administrativo federal não está incluída na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, que expressamente a exclui, sendo certo que a ampliação da competência, definida pela Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não pode ser interpretada de modo a atribuir ao Juizado Especial Federal a competência para reexame do ato administrativo federal, pelo simples fato de que a Resolução não se sobrepõe à lei e nem tem força suficiente para modificá-la, até porque cabe à União Federal, com exclusividade, dispor sobre norma processual, como está previsto no art. 22, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, a Resolução nº 228 foi editada com o propósito exclusivo de ampliar a competência definida pelo art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001, levando em consideração que o Juizado Especial Federal Cível, quando de sua instalação, tinha competência exclusiva para processar, conciliar e julgar novas demandas relacionadas com a previdência e a assistência social, conforme estava previsto na Resolução nº 110, de 10/01/2002, limitação esta que estava em conformidade com a norma prevista no artigo 23 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, passados os três anos previstos no art. 23 da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal Cível foi ampliada para abranger toda a matéria de competência federal, cuja causa fosse de valor igual ou inferior a sessenta (60) salários mínimos, mantidas, naturalmente, as exceções previstas na própria lei que dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

A propósito, aliás, para editar a Resolução nº 228, de 30/06/2004, o Conselho da Justiça Federal levou em consideração, especialmente, a norma prevista no art. 23 da Lei 10.259/2001.

Confira-se:

"...

considerando o disposto nos artigos 18, 19, 21, e, especialmente, no artigo 23, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

considerando os termos da Resolução nº 252, de 18 de dezembro de 2001, e a alteração introduzida pela Resolução nº 310, de 04 de abril de 2003, do Conselho da Justiça Federal;

considerando a Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, da Presidência desta Corte,

"...RESOLVE:

Art. 1o - Autorizar a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1o de julho, e de campo Grande a partir de 02 de julho, que passam a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2o , 3o e 23, da Lei nº 10.259/01".

Vejamos, agora, o que está previsto nos artigos aos quais a Resolução faz expressa referência.

"Art. 2o - Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 3o - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais.

III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o , "caput".

Art. 23 - O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos".

Do que acima foi transcrito conclui-se que a Resolução nº 228, de 30/06/2004, foi editada com o objetivo, apenas, de afastar a limitação prevista no art. 2o , da Resolução nº 110, de 10/01/2002, mantidas, naturalmente, as exclusões previstas no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SÃO PAULO - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3O , § 1º, LEI 10.259/2001) - RESOLUÇÃO Nº 228/2004 - EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA MANTIDA.

1. Em matéria de competência cabe à União Federal legislar com exclusividade, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região não suprimiu as exclusões da competência do Juizado Especial Federal Cível, instituídas pela Lei 10.259/2001, mas afastou, apenas, a limitação da competência prevista no art. 2º, da Resolução nº 110, de 10/01/2002.

3. O Juizado Especial Federal Cível não tem competência para reexaminar ato administrativo federal, que não seja de natureza previdenciária ou que não seja relativo a lançamento fiscal, na forma prevista no § 1º, III, do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

4. Conflito Negativo de Competência procedente para declarar a competência do Juízo Federal Suscitado para processar e julgar a ação originária".

(TRF 3ª Região, CC nº 2006.03.00.071641-8, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJ 11/10/2007, v.u, pág 521).

Assim, em face dessa realidade, a competência em razão do valor da causa e a definida em razão da pessoa perdem relevância para o deslinde deste incidente.

Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, da 2ª Vara Federal de São Paulo-SP, para processar e julgar o feito originário.

Comuniquem-se.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

PROC.	:	2006.03.00.097563-1	CC	9829
ORIG.	:	200563012959963	JE Vr	SAO PAULO/SP
				200561000017953 16 Vr
				SAO PAULO/SP
PARTE A	:	EDSON ALMEIDA DIAS		
ADV	:	LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ		
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI		
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO	>1ºSSJ>	SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO	Sec Jud	SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO		

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação ajuizada por EDSON ALMEIDA DIAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter indenização por dano moral c.c. perdas e danos.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo, que, tomando em consideração o valor da causa, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Cível Federal (fl. 43).

Ao receber os autos, o Juizado Especial Cível Federal suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "o valor econômico pretendido pelo autor constituiu-se da somatória dos valores devidos a título de dano material (R\$1.670,03) mais o montante devido para compensação do dano moral sofrido, estimado pelo autor em 100 vezes o valor do título em razão do qual seu nome foi encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito. E sendo o valor do

referido título igual a R\$1.286,03, o valor pretendido a título de dano moral perfazia o montante de R\$128.603,00, decorrendo, daí, a incompetência do Juizado Especial Cível Federal.

As informações não foram requisitadas, tendo em vista que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos.

Determinei que o Juízo Suscitado fosse cientificado e que os autos fossem remetidos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela procedência do conflito para fixar a competência do Juízo Federal Suscitado, da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para processar e julgar a ação em referência.

É o breve relatório.

A par de decisões no sentido de que a competência para dirimir incidentes como o destes autos é do E. Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal já declarou sua competência para dirimi-los, conforme indica o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, passo à análise do presente incidente.

O conflito é procedente.

A questão versada nestes autos diz respeito ao valor da causa, fixado pelo autor em R\$1.670,03 e modificado pelo Juizado Especial Cível Federal para ajustá-lo ao valor do benefício econômico pretendido pelo autor.

A pretensão do autor é obter indenização por dano moral, decorrente do apontamento indevido de um título, no valor de R\$1.286,03, sendo que a indenização pretendida foi estimada em 100 vezes o valor do referido título, além da pretensão de ser indenizado por perdas e danos, no valor total de R\$384,00.

O valor da causa, no caso, deverá ser fixado levando em consideração a norma prevista no art. 258, do Código de Processo Civil. E, tendo sido estimado pelo autor, deverá corresponder a essa estimativa, como já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se:

"Se, na ação de indenização por danos morais e materiais, o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa" (STJ-3ª T., AI 652.093-AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.9.05, negaram provimento, v.u., DJU 24.10.05, p. 315). No mesmo sentido: RSTJ 109/227 (4ª T.); STJ-1ª T., REsp 807.120, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, deram provimento parcial, v.u., DJU 22.6.06, p. 189". (nota "6" ao artigo 258, CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2008, 40ª ed.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretenso devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação.

3. O valor da indenização pretendida está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói-RJ".

(STJ-CC 88104 - proc. 200701721530-RJ, 2ª Seção, j. 26.09.2007, v.u., DJ 11.10.2007, pág. 284).

Veja-se, pois, que aos precedentes acima identificados se amolda a situação destes autos, no âmbito dos quais se tem uma pretensão em obter indenização por dano moral, cujo valor foi estimado pela parte, sendo esse valor o valor da causa, o qual, no caso, ultrapassa o limite fixado no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01.

A competência para processar e julgar a ação é, portanto, do Juízo Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado, da 16ª Vara Federal de São Paulo-SP, para conduzir e julgar o feito originário.

Comuniquem-se aos Juízos em conflito e, decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2007.03.00.097499-0 CC 10585
ORIG. : 200763160014177 JE Vr ANDRADINA/SP 200661070127090 1 Vr
ARACATUBA/SP
PARTE A : SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI BIRIGUI -ME e outro
ADV : CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ºSSJ>
SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Andradina - 37ªSSJ/SP, nos autos do processo da ação de revisão de contrato c.c. repetição de indébito, ajuizada por SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI BIRIGUI - ME e por SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto um contrato bancário relativo à conta-corrente mantida em uma de suas agências.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SP, que, tomando em consideração o valor da causa, fixado na inicial em R\$1.000,00 (fl. 15), e que as partes demandantes se encontram sediadas em Birigui, cidade abrangida pela competência do Juizado Especial Federal de Andradina-SP, declinou de sua competência em favor desse Juizado Especial Federal Cível.

Ao receber os autos, o Juizado Especial Federal Cível suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que, com a juntada da contestação, acompanhada dos documentos relativos ao contrato, foi possível aferir o efetivo valor da causa, que ultrapassa o limite definido pelo art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001, vez que referida documentação revela que a revisão pretendida engloba "toda a relação negocial havida entre as partes, cujo montante, em expressão monetária, equivale a R\$98.795,01, valor esse que ultrapassa, em muito, o limite que determina a competência dos Juizados Especiais.

As informações não foram requisitadas, tendo em vista que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos.

O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela procedência do conflito, declarando-se competente o Juízo Suscitado, da 1ª Vara de Araçatuba - São Paulo.

É o breve relatório.

A par de decisões no sentido de que a competência para dirimir incidentes como o destes autos é do E. Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção desta Corte Regional já declarou sua competência para dirimi-los, conforme indica o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, passo à análise do presente incidente.

O conflito é procedente.

O Juízo Federal Suscitado declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, com fundamento no valor dado à causa pela parte autora, igual a R\$1.000,00 e, ainda, porque a cidade de Birigui, endereço das partes, se encontra sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Andradina, implantado em 26 de abril de 2005.

Observo, inicialmente, que o valor atribuído à causa pela parte autora, igual a R\$1.000,00, foi modificado pelo Juízo Suscitante em razão da impugnação ofertada pela parte ré, em sua contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina-SP.

Observada, foi, portanto, a regra prevista no art. 261, do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor da causa como critério de fixação da competência, tem-se, em primeiro lugar, que nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato será o valor da causa, disposição legal à qual se amolda a hipótese destes autos.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.069910-6/SP - Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 25/07/06, p. 203).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO" - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado precedente.

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.077933-3/MS - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 18/07/06, p. 584).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(...)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na 'quantia correspondente à soma dos valores de todos eles', conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado precedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora ultrapassa o limite fixado no art. 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, a competência, em razão do valor, não é do Juizado Especial Federal Cível, e, sim, do Juízo Federal Comum, perdendo relevância, para o deslinde desse incidente, a questão relativa ao domicílio das partes.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado, da 1ª Vara Federal de Araçatuba - SP, para conduzir e julgar o feito originário.

Comuniquem-se.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2007.03.00.105036-2 CC 10701
ORIG. : 200763020163885 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200761020018352
7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO
ADV : RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>
2ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - 2a SSJ/SP, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade de contrato e de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais, ajuizada por GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto um contrato de empréstimo para aquisição de materiais para construção e reforma residencial - Construcard.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 7a Vara Cível de Ribeirão Preto-SP, que, tomando em consideração o valor da causa, fixado na inicial em R\$48.750,00 (fl. 24) e por ele reduzido a R\$18.500,00 (fl. 244), declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto-SP, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01 (fl. 244).

Ao receber os autos o Juizado Especial Federal suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 15, permite a cumulação de pedidos no âmbito dos Juizados Especiais, que mantém sua competência no caso de a soma das prestações, em expressão monetária, não ultrapassar o limite fixado na própria Lei instituidora dos Juizados (fls. 248/251).

O Juízo Federal Suscitado, da 7a Vara Cível de Ribeirão Preto, foi designado para resolver as medidas de urgência nos autos originários.

As informações não foram requisitadas, tendo em vista que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos.

O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela procedência do conflito, declarando-se competente o Juízo Suscitado, da 7ª Vara de Ribeirão Preto - São Paulo.

É o breve relatório.

A par de decisões no sentido de que a competência para dirimir incidentes como o destes autos é do E. Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção desta Corte Regional já declarou sua competência para dirimi-los, conforme indica o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, passo à análise do presente incidente.

O conflito é procedente.

O Juízo Federal Suscitado declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor reivindicado a título de indenização por danos morais é acessório e como tal não pode ser considerado para fixação do valor da causa.

Tal pensamento, no entanto, não se harmoniza com a regra de fixação do valor da causa, prevista no art. 259, do Código de Processo Civil, que, em seu inciso II, é expresso no sentido de que na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos eles.

E se não bastasse a norma prevista no artigo 259, II, do Código de Processo Civil, da mesma forma dispõe a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em seu artigo 15, expresso no sentido de permitir a cumulação de pedidos perante os Juizados Especiais, desde que conexos e desde que a soma não ultrapasse o limite fixado em seu artigo 3º.

E no caso dos autos, o que se observa é que o pedido de indenização por dano moral decorre, efetivamente, da procedência do pedido principal, evidenciando-se, pois, a conexão entre ambos.

Assim é a soma de seus valores que deve corresponder ao valor da causa.

A propósito do tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II, DO CPC. INCIDÊNCIA.

I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do cpc.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, QUARTA TURMA, RESP 773728, Relator Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006, pág. 334).

Correto, portanto, o valor atribuído à causa pelo autor da ação, que levou em consideração a totalidade do benefício econômico que, com a ação, almeja obter.

E considerando que o valor excede o limite de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais, previsto no artigo 3º, da Lei 10.259/01, a competência para processar e julgar a ação originária é do Juízo Federal Suscitado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto - SP, para conduzir e julgar o feito originário.

Comuniquem-se.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2008.03.00.015839-0 CC 10876
ORIG. : 200563013122098 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000015257 9 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : MIGUEL DOS REIS
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO
PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria ajuizada por MIGUEL DOS REIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo, que, tomando em consideração o valor da causa, fixado pelo autor em R\$15.860,00, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Ao receber os autos o Juizado Especial Federal Cível suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de o valor da causa, no caso, deverá ser fixado nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, ou seja, deverá corresponder ao valor do contrato.

As informações não foram requisitadas, tendo em vista que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos.

O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela procedência do conflito, declarando-se competente o Juízo Suscitado, da 9ª Vara Federal de São Paulo.

É o breve relatório.

A par de decisões no sentido de que a competência para dirimir incidentes como o destes autos é do E. Superior Tribunal de Justiça, este Órgão Colegiado já declarou sua competência para dirimi-los, conforme indica o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, passo à análise do presente incidente.

O conflito é procedente.

Conforme já está sedimentado no âmbito deste Egrégio Tribunal, em casos como o ora analisado, há que se reconhecer como valor da causa o valor global do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão do autor não se limita à revisão do valor das prestações vincendas do contrato de mútuo, mas pretende a revisão geral do contrato.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.069910-6/SP - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 25/07/06, p. 203).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO" - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente.

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.077933-3/MS - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 18/07/06, p. 584).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(...)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na 'quantia correspondente à soma dos valores de todos eles', conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Vê-se, por conseguinte, que a questão exposta nestes autos já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado, da 9ª Vara Federal de São Paulo-SP, para conduzir e julgar o feito originário.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2008.03.00.021770-8 CC 10990
ORIG. : 200663010585225 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000013654 4 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação de revisão de prestações e do saldo devedor c/c repetição de indébito ajuizada por ANA LUCIA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria.

O feito foi distribuído ao Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo, que declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01 (fl. 177).

Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o valor dado à causa pela parte autora deve corresponder ao valor do contrato, valor esse que, no caso, supera o teto de alçada do sistema dos Juizados Especiais Federais (fls. 267/268).

As informações não foram requisitadas, tendo em vista que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos.

O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela procedência do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitado, da 4ª Vara de São Paulo.

É o breve relatório.

A par de decisões no sentido de que a competência para dirimir incidentes como o destes autos é do E. Superior Tribunal de Justiça, a E. Primeira Seção desta Corte Regional já declarou sua competência para dirimi-los, conforme indica o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, passo à análise do presente incidente.

O conflito é procedente.

Conforme já está sedimentado no âmbito deste Egrégio Tribunal, em casos como o dos autos, há que se reconhecer como valor da causa o valor global do negócio jurídico.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.069910-6/SP - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 25/07/06, p. 203).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO" - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente.

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.077933-3/MS - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 18/07/06, p. 584).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(...)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na 'quantia correspondente à soma dos valores de todos eles', conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Vê-se, por conseguinte, que a questão exposta nestes autos já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte Regional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado, da 4ª Vara Federal de São Paulo-SP, para conduzir e julgar o feito originário.

Comuniquem-se.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

PROC.	:	2008.60.04.000006-9	MS 306174
ORIG.	:	1 Vr CORUMBA/MS	200760040008131 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE	:	INDUSTRIA SAAFER	
REPTE	:	MILTON CESAR SAAVEDRA FERNANDES	
ADV	:	MARCILIO DE FREITAS LINS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS	
INTERES	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO	

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança visando a liberação de bens apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Corumbá-MS.

Distribuído, inicialmente, perante a E. Segunda Seção, o E. Desembargador Federal sorteado indeferiu a liminar pleiteada (fl. 81) e, à fl. 136, declinou da competência em favor da Primeira Seção desta Corte Regional.

Vieram-me, então, os autos em 12 de agosto de 2008.

Observo, todavia, que o feito foi ajuizado perante o Juízo Federal da Primeira Vara de Campo Grande/MS, em janeiro de 2008 que determinou a remessa dos autos a esta Corte Regional, vez que a apreensão dos bens foi determinada por aquele Juízo, decorrendo, daí, sua incompetência para processá-lo e julgá-lo.

Em face do tempo já transcorrido, intime-se a impetrante a dizer se ainda tem interesse no feito, hipótese em que deverá esclarecer se há ação penal e se há incidente de restituição de bens apreendidos dela dependente, identificando-os.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2003.03.00.071551-6 AR 3530
ORIG. : 199961000437629 SAO PAULO/SP 199961000437629 17 Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RÉU : JOSEFA E GENTIL TRANSPORTES LTDA -ME e outros
ADV : ELIEL PEREIRA
RÉU : MICHEL E CRISTIANE TRANSPORTES LTDA -ME
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
RÉU : WRA SANTOS TRANSPORTES LTDA -ME
ADV : ELIEL PEREIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Nos termos do Art. 493 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes, sucessivamente, para apresentar razões finais.

Após, retornem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.015841-8 CC 10878

ORIG. : 200563013471391 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000134805 2 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCAS GONCALVES PEREIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de conflito negativo de competência, no qual figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação n. 2005.63.01.347139-1, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, que visa à revisão de prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, cumulada com repetição de indébito e compensação.

Distribuído o feito perante o Juízo da 2ª Vara Federal, o mesmo declinou da competência, alegando que a soma de doze prestações vincendas é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, restando fixada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Inconformado com tal entendimento, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito, alegando que o valor da causa na ação em questão deve corresponder ao valor do contrato.

Opinou o representante do MPF, preliminarmente, pela incompetência desta Corte para julgar o presente conflito e, no mérito, pela sua procedência, reconhecendo como competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo, o suscitado.

De início, faz-se mister ressaltar que esta egrégia Seção já firmou entendimento no que tange à competência desta Corte para julgar conflitos entre juízes federais, quer atuem nas Varas Federais, quer nos Juizados, visto que o conflito de competência tem natureza jurídica de incidente procedimental que objetiva dirimir dúvidas acerca do exercício da competência, sem apreciação do mérito da causa, mormente em razão de os Tribunais Regionais atuarem como Cortes hierarquicamente superiores no que tange à instalação e fixação de competência dos juízes de primeiro grau.

Outrossim, no mérito, esta Corte já sedimentou o entendimento segundo o qual nas ações decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, máxime se considerado que a presente ação tem por objeto a revisão contratual, com renegociação das condições de amortização do saldo devedor do mútuo habitacional, repetição de indébito e compensação, trazendo em seu bojo a necessidade de ampla discussão contratual, razão pela qual deve permanecer o valor da causa como inicialmente indicado pela autoria, e que corresponde ao valor contratual, tal como se deduz dos autos, nos exatos termos do que dispõe o artigo 259, inciso V, do Código de Rito, a saber:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato".

Destarte, considerando que o valor de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais), inicialmente atribuído pelos autores da demanda, e que corresponde ao valor do contrato, supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no artigo 3º, da Lei 10.259/01, a conclusão é de que o Juízo suscitante é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual deve a ação originária deste conflito ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum.

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.020578-0 CC 10962
ORIG. : 200863030014492 JE Vr CAMPINAS/SP 200761050120628 4 Vr
CAMPINAS/SP
PARTE A : CELSO PINTO DE MORAES e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de conflito negativo de competência, no qual figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, e como suscitado o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação n. 2007.61.05.012062-8, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, que visa à revisão de prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, cumulada com repetição de indébito e compensação.

Distribuído o feito perante o Juízo da 4ª Vara Federal, o mesmo declinou da competência, alegando que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o índice pretendido pelo agente financeiro e o pleiteado pelos mutuários, resultando em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, restando fixada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Inconformado com tal entendimento, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito, alegando que o valor da causa na ação em questão deve corresponder ao valor do contrato.

Opinou o representante do MPF, preliminarmente, pela incompetência desta Corte para julgar o presente conflito e, no mérito, pela sua procedência, reconhecendo como competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, o suscitado.

De início, faz-se mister ressaltar que esta egrégia Seção já firmou entendimento no que tange à competência desta Corte para julgar conflitos entre juízes federais, quer atuem nas Varas Federais, quer nos Juizados, visto que o conflito de competência tem natureza jurídica de incidente procedimental que objetiva dirimir dúvidas acerca do exercício da competência, sem apreciação do mérito da causa, mormente em razão de os Tribunais Regionais atuarem como Cortes hierarquicamente superiores no que tange à instalação e fixação de competência dos juízes de primeiro grau.

Outrossim, no mérito, esta Corte já sedimentou o entendimento segundo o qual nas ações decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, máxime se considerado que a presente ação tem por objeto a revisão contratual, com renegociação das condições de amortização do saldo devedor do mútuo habitacional, repetição de indébito e compensação, trazendo em seu bojo a necessidade de ampla discussão contratual, razão pela qual deve permanecer o valor da causa como inicialmente indicado pela autoria, e que corresponde ao valor contratual, tal como se deduz dos autos, nos exatos termos do que dispõe o artigo 259, inciso V, do Código de Rito, a saber:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato".

A fixação do valor da causa, nos termos do artigo 260, do CPC, como pretende o Juízo suscitado, só tem pertinência quando o que se discute é, tão-somente, o valor das prestações, o que não é o caso do presente feito, no qual se pretende, além da revisão das parcelas e do saldo devedor, repetição de indébito e compensação.

Destarte, considerando que o valor de R\$ 28.601,32 (vinte e oito mil, seiscentos e um reais e trinta e dois centavos), inicialmente atribuído pelos autores da demanda, supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no artigo 3º, da Lei 10.259/01, a conclusão é de que o Juízo suscitante é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual deve a ação originária deste conflito ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum.

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, o suscitado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.025822-0 MS 308795
ORIG. : 200861140037949 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : Ministério Público Federal
PROC : CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S B DO CAMPO SP
INTERES : JOSE APARECIDO BEZERRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de atribuir efeito suspensivo à decisão, impugnada por recurso em sentido estrito, não distribuído nesta Corte, proferida pela autoridade ora impetrada que, nos autos nº 2008.61.14.003794-9, concedeu a liberdade provisória a José Aparecido Bezerra, preso em flagrante delito, pela prática, em tese, do Art. 334 do CP.

Aduz a impetração que a decisão viola literalmente o Art. 312 do CPP, uma vez que a liberdade do investigado representa uma ameaça à ordem pública, conforme se vê de seus antecedentes criminais (atestados em anexos), dentre os quais, uma prisão em flagrante delito por contrabando, um inquérito pela prática de furto e um processo-crime por tentativa de homicídio. Tal circunstância demonstra o "fumus boni iuris" e, por sua vez, também o "periculum in mora", haja vista que o risco à sociedade, decorrente da continuidade de suas atividades criminosas, é inconteste.

De acordo com os documentos que instruem a inicial, foram apreendidas inúmeras caixas de cigarros, no veículo e residência do acusado, de origem paraguaia, desacompanhadas da respectiva nota fiscal, cujo valor totaliza R\$ 8.220,00. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ele, na qual postula a incidência das sanções previstas no Art. 334 do CP.

A autoridade coatora, ao fundamento de inexistirem motivos de cautelaridade para a manutenção da prisão, deferiu-lhe a liberdade provisória. Consignou que "não basta existência de ação penal pendente de crime de homicídio para justificar a manutenção da prisão", e que, para o atual delito, perpetrado sem violência, a medida afigura-se desproporcional.

É o relatório. Passo a decidir.

O manejo do mandado de segurança para o fim de emprestar efeito suspensivo a recurso que, em princípio, não o tem, afigura-se cabível apenas de modo excepcional: quando flagrante a ilegalidade do ato judicial vergastado, teratológica a decisão, ou manifesto o abuso de poder, não existir outra alternativa, que não a do mandamus, de correção da ilegalidade, e, ainda, os efeitos da demora mostrarem-se aptos a ocasionar a periclitación do bem tutelado.

A colenda 1ª Seção desta Corte, no entanto, já decidiu, na esteira da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que "não se vislumbra direito líquido e certo do órgão estatal de persecução em obter provimento acautelatório capaz de prestigiar efeito recursal que conduza o réu à prisão, contrariando a decisão judicial recorrida que abonou o direito do réu permanecer solto no curso do processo." (MS 2006.03.00.111937-0, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJ 19/12/07).

Com efeito, inexistente direito líquido e certo ao pleito ministerial, uma vez que o art. 584 do CPP, ao prever efeito suspensivo para o recurso em sentido estrito, unicamente nos estritos casos de perda de fiança, concessão de livramento condicional e denegação de apelação, não comporta interpretação analógica, cuja consequência direta seja a restrição do direito de liberdade, reconhecido por decisão judicial, a qual o legislador conferiu a produção de efeitos imediatos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar.

Dê-se ciência.

Cite-se o litisconsorte necessário a fim de que integre à lide.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar as informações, na forma da lei processual.

Após, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 04 de agosto 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019954-8 CC 10940
ORIG. : 200763060036813 JE Vr OSASCO/SP 200461000327690 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCOS ANTONIO PEREIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em face do Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de ação de revisão de prestações e de saldo devedor de mútuo habitacional (SFH), c/c repetição de indébito, compensação e antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS ANTONIO PEREIRA e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando (a) o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, com a consequente abstenção da CEF em praticar quaisquer atos executórios em relação ao postulante; (b) condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores (c) o direito de exercer o direito de compensação em relação ao saldo devedor e prestações vincendas, (d) que seja promovida a amortização da dívida e a correção do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da lei

4.380/64, sem a incidência da Tabela Price que incorpora juros sobre juros, utilizando-se o sistema de amortização constante com juros lineares.

A ação em consideração foi ajuizada originalmente perante o Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP. O juízo suscitado considerou equivocado o valor atribuído à causa, e o retificou de ofício, sustentando que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei 10.259/2001, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal oficiante no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP suscitou o presente conflito negativo de competência sob o fundamento de que o autor não se restringe a impugnar as parcelas vincendas, tanto que formula repetição de importâncias que entende terem sido pagas indevidamente.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção .

A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

Em verdade, um exame mais apurado da petição inicial, em especial do requerimento nela formulado, revela que a pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. Além do mais, pugna o autor por revisão global do contrato, haja vista que pleiteia mudança de algumas de suas cláusulas, notadamente a que dispõe sobre as regras de amortização, de correção monetária e de juros.

À vista desta situação, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

No caso presente, em função da cumulação de pedidos, o critério a ser aplicado extrai-se da regra inserta no art. 259 do CPC, II e V , verbis :

"Art.

259.

O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II

-

havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato."

Com efeito, o valor da causa deve corresponder, o quanto possível, à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se bem superior ao valor de alçada legalmente para o Juizado Especial Federal, a considerar os sete pedidos formulados na inicial.

Para compor a fundamentação do presente voto, trago à tona precedente desta E. 1ª Seção, de relatoria do E. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, assim ementado :

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I , ALÍNEA "E" , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 259, INCISO, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I , alínea "e" , da Constituição Federal.

2.Dispõe o artigo 3º, caput, da lei 10.259/2001, que compete ao Juizado especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3.Tratando-se de pretensão posta na ação ordinária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.Conflito de competência conhecido e julgado precedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, juízo da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PROC. 2006.03.00.020058-0. PRIMEIRA SEÇÃO . REL.: JUIZ CONV. LUCIANO GODOY. DATA DO JULGAMENTO : 07.06.2006.)

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo precedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020276-6 CC 10948
ORIG. : 200763060040373 JE Vr OSASCO/SP 200661000145595 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAO MARCOS PONCIONE FERREIRA
REPTE : RICARDO DOS SANTOS BARROS e outro
ADV : SARAY SALES SARAIVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em face do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de ação de revisão de prestações e de saldo devedor de mútuo habitacional (SFH), c/c repetição de indébito, compensação e antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO MARCOS PONCIONE FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF , objetivando (a) o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, com a conseqüente abstenção da CEF em praticar quaisquer atos executórios em relação ao postulante; (b) condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores (c) o direito de exercer o direito de compensação em relação ao saldo devedor e prestações vincendas, (d) que seja promovida a amortização da dívida e a correção do saldo devedor, de acordo com a letra "c" , do artigo 6º da lei 4.380/64, sem a incidência da Tabela Price que incorpora juros sobre juros, utilizando-se o sistema de amortização constante com juros lineares.

A ação em consideração foi ajuizada originalmente perante o Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP. O juízo suscitado considerou equivocado o valor atribuído à causa, sustentando não ter sido observado o artigo 3º da Lei 10.259/2001, segundo o qual compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos. Asseverou que a multiplicação da diferença entre o valor cobrado e o pretendido referente às doze parcelas vincendas no contrato em tela não ultrapassa a alçada do Juizado Especial Cível, que tem competência absoluta para o feito (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001.)

Redistribuído o feito, o Juiz Federal oficiante no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito negativo de competência sob o fundamento de que o autor não se restringe a impugnar as parcelas vincendas, tanto que formula repetição de importâncias que entende terem sido pagas indevidamente.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção .

A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

Em verdade, um exame mais apurado da petição inicial, em especial do requerimento nela formulado, revela que a pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. Além do mais, pugna o autor por revisão global do contrato, haja vista que pleiteia mudança de algumas de suas cláusulas, notadamente a que dispõe sobre as regras de amortização, de correção monetária e de juros.

À vista desta situação, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

No caso presente, em função da cumulação de pedidos, o critério a ser aplicado extrai-se da regra inserta no art. 259 do CPC, II e V , verbis :

"Art.

259.

O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II

-

havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato."

Com efeito, o valor da causa deve corresponder, o quanto possível, à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se bem superior ao valor de alçada legalmente para o Juizado Especial Federal, a considerar os sete pedidos formulados na inicial.

Para compor a fundamentação do presente voto, trago à tona precedente desta E. 1ª Seção, de relatoria do E. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, assim ementado :

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I , ALÍNEA "E" , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 259, INCISO, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I , alínea "e" , da Constituição Federal.

2.Dispõe o artigo 3º, caput, da lei 10.259/2001, que compete ao Juizado especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3.Tratando-se de pretensão posta na ação ordinária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.Conflito de competência conhecido e julgado precedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, juízo da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PROC. 2006.03.00.020058-0. PRIMEIRA SEÇÃO . REL.: JUIZ CONV. LUCIANO GODOY. DATA DO JULGAMENTO : 07.06.2006.)

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021766-6 CC 10986
ORIG. : 200663010378189 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000051382 20 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : SERGIO GABRIEL CALFAT
ADV : ADEMIR ALGALVES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em face do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de ação de revisão de prestações e de saldo devedor de mútuo habitacional (SFH), c/c repetição de indébito, compensação e antecipação de tutela, ajuizada por SÉRGIO GABRIEL CALFAT em face da Caixa Econômica Federal - CEF , objetivando (a) o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, com a conseqüente abstenção da CEF em praticar quaisquer atos executórios em relação ao postulante; (b) condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores (c) o direito de exercer o direito de compensação em relação ao saldo devedor e prestações vencidas, (d) que seja promovida a amortização da dívida e a correção do saldo devedor, de acordo com a letra "c" , do artigo 6º da lei 4.380/64, sem a incidência da Tabela Price que incorpora juros sobre juros, utilizando-se o sistema de amortização constante com juros lineares.

A ação em consideração foi ajuizada originalmente perante o Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP. O juízo suscitado considerou equivocado o valor atribuído à causa, sustentando não ter sido observado o artigo 3º da Lei 10.259/2001, segundo o qual compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal oficiante no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito negativo de competência sob o fundamento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato atualizado.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção .

A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

Em verdade, um exame mais apurado da petição inicial, em especial do requerimento nela formulado, revela que a pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. Além do mais, pugna o autor por revisão global do contrato, haja vista que pleiteia mudança de algumas de suas cláusulas, notadamente a que dispõe sobre as regras de amortização, de correção monetária e de juros.

À vista desta situação, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

No caso presente, em função da cumulação de pedidos, o critério a ser aplicado extrai-se da regra inserta no art. 259 do CPC, II e V , verbis :

"Art.

259.

O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II

-

havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato."

Com efeito, o valor da causa deve corresponder, o quanto possível, à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se bem superior ao valor de alçada legalmente para o Juizado Especial Federal, a considerar os sete pedidos formulados na inicial.

Para compor a fundamentação do presente voto, trago à tona precedente desta E. 1ª Seção, de relatoria do E. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, assim ementado :

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I , ALÍNEA "E" , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 259, INCISO, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I , alínea "e" , da Constituição Federal.

2. Dispõe o artigo 3º, caput, da lei 10.259/2001, que compete ao Juizado especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Tratando-se de pretensão posta na ação ordinária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Conflito de competência conhecido e julgado precedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, juízo da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PROC. 2006.03.00.020058-0. PRIMEIRA SEÇÃO . REL.: JUIZ CONV. LUCIANO GODOY. DATA DO JULGAMENTO : 07.06.2006.)

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo precedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025319-1 CC 11025
ORIG. : 200863030052080 JE Vr CAMPINAS/SP 200761050139169 6 Vr
CAMPINAS/SP
PARTE A : SHIRLEY SILVA
ADV : ANA CECÍLIA PIRES SANTORO
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, em face do Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, nos autos de ação de revisão de prestações e de saldo devedor de mútuo habitacional (SFH), c/c repetição de indébito, compensação e antecipação de tutela, ajuizada por SHIRLEY SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando (a) o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, com a consequente abstenção da CEF em praticar quaisquer atos executórios em relação ao postulante; (b) condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores (c) o direito de exercer o direito de compensação em relação ao saldo devedor e prestações vincendas, (d) que seja promovida a amortização da dívida e a correção do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da lei 4.380/64, sem a incidência da Tabela Price que incorpora juros sobre juros, utilizando-se o sistema de amortização constante com juros lineares.

A ação em consideração foi ajuizada originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de Campinas/SP. O juízo suscitado considerou que o valor cobrado e o pretendido no contrato em tela não ultrapassa a alçada do Juizado Especial Cível, que tem competência absoluta para o feito (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001.)

Redistribuído o feito, o Juiz Federal oficiante no Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP suscitou o presente conflito negativo de competência sob o fundamento de que nas ações revisionais de contratos de financiamento de compra de imóvel, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo, e não apenas a doze vezes a diferença entre o valor cobrado e o valor que se entende devido.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção .

A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

Em verdade, um exame mais apurado da petição inicial, em especial do requerimento nela formulado, revela que a pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. Além do mais, pugna o autor por revisão global do contrato, haja vista que pleiteia mudança de algumas de suas cláusulas, notadamente a que dispõe sobre as regras de amortização, de correção monetária e de juros.

À vista desta situação, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

No caso presente, em função da cumulação de pedidos, o critério a ser aplicado extrai-se da regra inserta no art. 259 do CPC, II e V , verbis :

"Art.

259.

O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II

-

havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato."

Com efeito, o valor da causa deve corresponder, o quanto possível, à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se bem superior ao valor de alçada legalmente para o Juizado Especial Federal, a considerar os sete pedidos formulados na inicial.

Para compor a fundamentação do presente voto, trago à tona precedente desta E. 1ª Seção, de relatoria do E. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, assim ementado :

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I , ALÍNEA "E" , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 259, INCISO, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I , alínea "e" , da Constituição Federal.

2.Dispõe o artigo 3º, caput, da lei 10.259/2001, que compete ao Juizado especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Tratando-se de pretensão posta na ação ordinária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, juízo da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PROC. 2006.03.00.020058-0. PRIMEIRA SEÇÃO . REL.: JUIZ CONV. LUCIANO GODOY. DATA DO JULGAMENTO : 07.06.2006.)

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030601-8 MS 309705
ORIG. : 200760000105381 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : MARLI GALEANO DE CARVALHO
ADV : FABIO DE MELO FERRAZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Ministerio Publico Federal
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marli Galeano de Carvalho em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS que determinou a realização de leilão do bem imóvel localizado na Rua Junquinhos nº 315, seqüestrado nos autos da ação penal nº 2003.60.00.010749-9, o qual adquiriu de José Edes Santana e Maria de Fátima Moraes Santana, conforme se verifica da documentação que acompanha a inicial.

A impetrante aduz, em apertada síntese, que a alienação antecipada do bem viola seu direito líquido e certo pelos seguintes motivos: a) que o ato atacado fulmina o princípio da presunção de inocência, uma vez que sequer foi proferida sentença em primeiro grau de jurisdição, estando os autos conclusos desde 22/10/2007; b) que não teve a oportunidade de questionar a avaliação do imóvel, a qual não reflete o seu real valor de mercado, havendo também o risco de que o bem seja alienado em segundo leilão por valor correspondente a 60% ao da avaliação; c) que o artigo 5º, inciso XLVI, "b" da Constituição Federal de 1988, que trata da perda de bens, não foi regulamentado, estando também pendente de julgamento os embargos de terceiro; d) que, ainda que se admita a alienação antecipada de bens por aplicação analógica ao disposto no artigo 62, §4º, da Lei nº 11.343/06, há necessidade de iniciativa do titular da ação penal, não podendo a medida ser adotada de ofício, devendo ser instaurado um procedimento em que se observará o contraditório e a ampla defesa.

Pede o deferimento de medida de liminar para que seja determinado o sobrestamento do leilão designado para o dia 13 de agosto de 2008. No mérito, pugna pela concessão da ordem para proibir a alienação dos bens até o trânsito em julgado da ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão do pedido de liminar.

Anoto, de início, que há controvérsia na jurisprudência sobre a possibilidade de alienação antecipada de bens seqüestrados, mesmo nas hipóteses de tráfico de drogas, uma vez que as medidas cautelares exigem fundamentada

razoabilidade para a sua realização, mais ainda quando se revestirem de conteúdo satisfativo, como na hipótese destes autos, não podendo servir a nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) como instrumento legitimador de genérica e irrestrita autorização de vendas antecipadas de bens. De qualquer forma, o presente feito não trata daquela espécie delitiva, o que recomenda cautela redobrada.

Por outro lado, a Lei nº 9.613/98 em seu artigo 4º determina que o juízo, nas hipóteses de apreensão ou seqüestro de bens, observe o procedimento previsto nos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal que, por sua vez, dispõe em seu artigo 133 que a alienação ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, motivo pelo qual a antecipação mostra-se de duvidosa legalidade.

Ademais, não vislumbro a urgência apontada pela autoridade impetrada, uma vez que o bem imóvel não é de fácil deterioração e não há informação de que tenha sido invadido.

Considerando-se, no mais, que se trata de bem não-perecível, como é o caso verificado neste mandamus - objeto de seqüestro já efetivado pela Justiça Federal - e diante de uma visível irreversibilidade da situação fática, gerada pelo leilão antecipado, tudo isso somado com o teor da norma cogente do art. 4º, da Lei 9.613/98, há de se concluir que é caso de exclusão do bem imóvel em questão do praxeamento antecipado designado.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de alienação do bem imóvel localizado na Rua Junquinhos, nº 315, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande - MS, até o julgamento do mérito da presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações esclarecendo pormenorizadamente quanto ao alegado na presente impetração.

Cite-se a União Federal para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do alegado na inicial.

Intime-se a impetrante para que junte cópia da denúncia no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 96.03.065039-0 AC 333659
ORIG. : 8800483941 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : CLODOSVAL ONOFRE LUI e outros
ADV : CLODOSVAL ONOFRE LUI e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA - FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO - NÃO ARGÜIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - ÔNUS DO RÉU - NÃO PROCRASTINAÇÃO DO FEITO - MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO FEITO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 22 DO CPC.

1.O artigo 22 do CPC impõe ao réu o ônus de argüir fato impeditivo do direito do autor por ocasião da apresentação da defesa, sob pena de incorrer nas custas processuais e, ainda que vencedor na demanda, perder o direito aos honorários advocatícios.

2. O fato de o embargante não ter alegado sua ilegitimidade no momento oportuno, não é suficiente para a conclusão de má-fé com a finalidade de retardamento do feito, porquanto tal matéria ainda era controvertida à época.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.050546-5 AC 384068
ORIG. : 9502045971 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : LAUDO CARDOSO FEIO e outro
ADV : DARCY LOPES DE SOUZA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1.A teor do disposto no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, é aplicável ao Banco Central do Brasil a prescrição quinquenal, porquanto possui natureza jurídica de autarquia federal.

2. O ajuizamento da ação em face ao BACEN ocorreu quando ainda não decorrido o lapso prescricional para o exercício da pretensão. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

3. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.052325-7 AG 95499
ORIG. : 9106895352 1 Vr SAO PAULO/SP

EMBT E : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO APRECIADA MATÉRIA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a 2ª Seção, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.003500-5 AC 898036
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA
ADV : JOSÉ EDUARDO FONTES DO PATROCÍNIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - L.C. Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona.

2. A distinção entre lei complementar e lei ordinária não se reduz à hierarquia das leis, mas sim decorre do seu fundamento de validade, conforme previsão do texto constitucional.

3. As fontes da seguridade social previstas no artigo 195, I, II e III, da Constituição Federal podem ser versadas mediante lei ordinária, face à inexistência de qualquer exigência específica quanto à necessidade de outra espécie normativa, diferentemente do previsto no §4º do mencionado artigo.

4. O fato de a COFINS ter sido tratada por meio de lei complementar não impede a alteração da matéria por meio de lei ordinária, porquanto não há exigência daquela roupagem legal na Constituição da República.

5. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96. Afastada a aplicação da Súmula n. 276 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.094316-9	MS 273344
ORIG.	:	9200847102	17 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
LIT.PAS	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
ADV	:	LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI	
INTERES	:	CIA GRAFICA P SARCINELLI	
ADV	:	RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA	
INTERES	:	ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A e outro	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105749-2 AR 5039
ORIG. : 199961000470098 SAO PAULO/SP 199961000470098 24 Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIA IVONE DE CAMPOS
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REU : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A pretensão à rescisão do julgado assenta-se em dois fundamentos legais: o erro de fato (CPC, art. 485, IX e §§ 1º e 2º) e a violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V).

2. No que tange ao primeiro fundamento acima referido, nota-se que a petição inicial é inepta, na medida em que, muito embora o requerente tenha feito menção aos dispositivos legais (CPC, art. 485, IX e §§ 1º e 2º), nada mais mencionou a respeito em sua peça inaugural. Efetivamente, não indicou os fatos pelos quais o acórdão rescindendo teria incorrido no erro de fato; em outras palavras, não apresentou os fatos e os fundamentos jurídicos (que, lembre-se, não se confundem com simples fundamentos legais) caracterizadores da figura jurídico-processual do erro de fato. Mais especificamente, não se diz qual fato, por si só capaz de determinar o resultado diferente para a causa, teria sido desconsiderado pela decisão rescindenda, nem, tampouco, qual fato efetivamente inexistente, teria sido levado em conta na procedência ou improcedência do pedido.

3. De outro lado, é sabido que se considera inepta a petição inicial quando lhe faltar causa de pedir (CPC, art. 282, III, c/c art. 295, parágrafo único, I), e que a regularidade da peça inaugural é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, de forma que não há de ser conhecida a demanda, nesta parte, com fulcro no CPC, art. 267, IV.

4. Relativamente ao segundo argumento suprareferido (violação a literal disposição de lei), identicamente, não merece ser analisado o mérito da causa.

5. Do exame do v. acórdão passado em julgado, percebe-se que a questão discutida era eminentemente fático-probatória, como se depreende da seguinte passagem do voto condutor, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia: "Ora, a documentação acostada aos autos demonstra a carga horária total de 900 horas do curso realizado, acrescida de 090 horas de estágio supervisionado, muito inferior às 2.200 horas previstas pela lei, que também determina sejam 900 horas dedicadas às matérias específicas enumeradas acima."

6. Entretanto, como é sabido, a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária não autoriza o manejo da ação rescisória. Nesse sentido, precedentes desta Corte (AR 4807, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AR 5011, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky).

7. De outro lado, a doutrina é pacífica no sentido de que a violação a literal disposição de lei, capaz de render ensejo à ação rescisória, é o desrespeito frontal, claro, indubitável, ao conteúdo do texto normativo; seu desiderato é o afastamento da interpretação teratológica, repugnante, o que não se verifica quando esta, ainda que potencialmente injusta ou equivocada, mostrar-se razoável, como é o caso dos autos, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 343 do E. STF.

8. À vista de todo o exposto, tanto pela inépcia da petição inicial relativamente à alegação de erro de fato (falta de pressuposto processual de validade: CPC, art. 267, IV) quanto pela inadmissibilidade da ação rescisória para o reexame de fatos e provas (CPC, art. 267, VI), não conheço da presente ação rescisória.

9. Arcará o requerente com as custas e com os honorários advocatícios em proveito do réu, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da ação rescisória, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.064380-8 MS 288349
ORIG. : 9200277977 7 Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Tendo em vista a informação do Juízo impetrado, no sentido de que o alvará de levantamento relativo aos valores discutidos já foi retirado pela ELETROBRÁS em 25/6/07, encontrando-se o feito subjacente arquivado (fls. 79/81), bem como o parecer do Ministério Público Federal (fls. 83/86), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste se remanesce interesse no julgamento do presente mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028738-3 MS 309207
ORIG. : 199961820419822 6F Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : THOMAS MARTIN BROMBERG
ADV : NOE DE MEDEIROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo que, em sede de execução fiscal, determinou a reinclusão do impetrante no pólo passivo da ação, bem como o prosseguimento do executivo fiscal com a expedição de mandado para a penhora do bem anteriormente constrito.

Narra o impetrante, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelo débito da empresa Fosfazin Tratamento de Metais Ltda., pois à época em que a execução fiscal foi distribuída (13/08/1999), o impetrante já havia se retirado da sociedade, ressaltando que não exercia atos de gestão nem praticou quaisquer atos que implicassem infração de lei, contrato ou estatuto. Aduz, ainda, a prescrição da ação em relação ao ora impetrante, eis que não fora citado no prazo quinquenal após a ocorrência do fato gerador. Requer a concessão de medida liminar para que seja cancelada a

determinação da penhora ou, esta ocorrendo, que seja aberto prazo para oferecimento de embargos à execução, bem como a anulação de todos os atos processuais desde o pedido de inclusão do ora impetrante no pólo passivo da ação.

Aprecio.

Inicialmente, consigno que uma das finalidades da alteração do agravo de instrumento foi exatamente evitar o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Assim, nos termos da legislação processual subsidiariamente aplicável à espécie, a decisão de primeiro grau é impugnável mediante a interposição de agravo de instrumento, conforme reiteradamente entende a jurisprudência.

Tanto é assim que, compulsando os autos, verifico que o impetrante já interpôs dois agravos de instrumento perante esta Corte, quais sejam, os autos de n°s 2007.03.00.097723-1 e 2008.03.00.019296-7, distribuídos ao Desembargador Federal Lazarano Neto. O primeiro foi interposto contra decisão que reconsiderou o despacho que havia excluído o ora impetrante do pólo passivo da execução e o segundo foi interposto contra despacho que negou o pedido de suspensão da determinação da penhora.

Dessa forma, mostra-se despropositada a impetração de mandado de segurança para rediscutir questões já trazidas a este Tribunal por meio de agravo de instrumento, sendo oportuno que se aguarde o julgamento do agravo n° 2007.03.00.097723-1, cujo objeto é idêntico ao do presente "writ".

Pelo exposto, indefiro a inicial deste mandado de segurança.

Publique-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Relator

PROC. : 2008.03.00.019977-9 CC 10941
ORIG. : 200763060040221 JE Vr OSASCO/SP 200661000087893 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ZXP INFORMATICA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência em que se discute o juízo competente para processar e julgar ação proposta por ZXP Informática em face da União Federal, na qual se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de débito, bem como declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

O presente Conflito foi suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco em face do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo.

A jurisprudência desta E. 2ª Seção, assim como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, têm manifestado seu entendimento no sentido de que àquela Corte Superior compete o julgamento de Conflitos de Competência instaurados entre Juízos Federais e Juizados Especiais Federais da mesma Seção Judiciária. Neste sentido, o recente precedente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.
2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas.
3. O valor da causa está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF.

(STJ, 2ª Seção, CC 74623, Proc. 200602416258, j. 24/10/07, DJ em 08/11/07, página 157)

No mesmo sentido, como bem observado no Parecer do Ministério Público (fls. 136/140), a Súmula nº 348 do STJ.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.61.00.009736-6 MS 309205
ORIG. : 200061820349034 5F Vr SAO PAULO/SP 14 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANA MARIA PIZANI PORCELLI
ADV : MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança interposto contra atos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, que teria, num primeiro momento, inscrito crédito contra empresa da qual a impetrante era sócia em dívida ativa, bem como, posteriormente, ajuizado execução fiscal (fls. 02/38).

O MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo proferiu despacho intimando a impetrante a se manifestar sobre o interesse no feito e a respeito da instância competente para julgar o mandamus (fls. 39v).

A impetrante requereu o redirecionamento do presente remédio constitucional contra ato da MM. Juíza Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 41/42), que a incluiu no pólo passivo da execução fiscal de n. 98.0511558-5, dentre outros sócios (fls. 54), com o que o MM. Juízo da 14ª Vara Federal declinou da competência para este Egrégio Tribunal (fls. 43).

A impetrante protocolou petição com novas razões (fls. 48/54).

É o relatório.

Decido.

À luz do disposto no Código de Processo Civil, o presente remédio constitucional sucumbe ao primeiro exame, haja vista o disposto no artigo 8º da Lei n. 1.533/51.

Conquanto seja o juiz uma autoridade pública, após o advento das alterações introduzidas no procedimento do recurso de agravo de instrumento, o uso do mandado de segurança para corrigir atos judiciais restou quase abolido, limitando-se às raríssimas hipóteses de ilegalidade flagrante ou teratologia inadmissível. Não é o que se vê na espécie, razão pela qual caberia ao interessado interpor o recurso cabível para impugnar a decisão que lhe parecia equivocada.

Dispõe o caput do artigo 522, do Código de Processo Civil que "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Destarte, tratando-se na espécie de decisão interlocutória emanada do juízo a quo, era de ser observado o estatuído pela norma supracitada, não sendo hipótese, por conseguinte, de utilização da via mandamental.

Assim sendo, havendo um recurso específico para se atacar a decisão objeto deste "mandamus", há de ser indeferida liminarmente a peça exordial, com respaldo no enunciado da Súmula 267 do Augusto Pretório:

Súmula 267 - STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Nesses termos, ademais, pacífica a jurisprudência desta Corte, a saber:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268 DO E. STF - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I - Não cabe MANDADO DE SEGURANÇA contra decisão judicial passível de recurso ou correição. Inteligência do artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 da SÚMULA 267 do E. STF.

II - Não cabe MANDADO DE SEGURANÇA contra decisão judicial transitada em julgado. Súmula 268 do E. STF.

III - Extinção do 'writ' sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC."

(Proc. 93.03.090339-0 - 2ª Seção - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes - DJU 23/05/2005).

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - PREVISÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO DE VEÍCULO PROCESSUAL ESPECÍFICO PARA A PRETENSÃO DEDUZIDA - INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS" - SÚMULA 267 DO STF.

I - Se a decisão a que se visa combater por meio do MANDADO DE SEGURANÇA desafia medida processual específica, patenteia-se a falta de interesse de agir na impetração, porquanto o MANDADO DE SEGURANÇA não possa ser utilizado como sucedâneo recursal (SÚMULA 267 do STF).

II - Extinção do "writ" sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC."

(Processo nº 97.03.028962-2 - 2ª Seção - TRF3ªRegião - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJU 29/03/2004)

"CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE À ARREMATANTE E CONCEDEU AOS AGRAVANTES O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ARREMATADO. HIPÓTESE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 527, III, DO CPC.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STF. NÃO CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - A via de impugnação adequada contra decisão que determinou a expedição de mandado de imissão na posse à arrematante e concedeu ao agravante o prazo de trinta dias para a desocupação do imóvel arrematado é o agravo de instrumento.

2. Com a possibilidade expressa, no art. 527, III, de atribuição de efeito suspensivo ou deferimento em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, ao agravo de instrumento, quando houver possibilidade de "lesão grave e de difícil reparação" (CPC, art. 558), de modo a possibilitar o acatamento do direito da parte, inviável a impetração do MANDADO DE SEGURANÇA.

3. Aplicação da SÚMULA 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não cabe MANDADO DE SEGURANÇA contra ato judicial passível de recurso ou correição."

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo nº 2005.03.00.053303-4 - 1ª Seção - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - DJU 23/02/2006).

"Processual civil. Decisão proferida pelo presidente do tribunal nos autos de precatório. Recurso cabível. Agravo regimental.

I - O recurso cabível em face da decisão proferida pelo presidente do tribunal nos autos de precatório é o agravo regimental.

ii- Aplicação da súmula 267 do STF.

iii- Mandado de segurança extinto sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC".

(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, Processo nº 98.03.071079-6/SP, DJU 11.04.2000, pg. 693, Relator para Acórdão Des. Fed. Aricê Amaral)

Ante o exposto, INDEFIRO "in limine" a inicial do mandado de segurança, com fulcro no artigo 8º da Lei n. 1.533/51.

Intime-se a impetrante.

Decorrido o prazo para eventual impugnação, archive-se no local de costume.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 94.03.051061-7 AR 265
ORIG. : 9107105851 17 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : JOSE ROBERTO MARCHIOTI e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
REU : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Antes da remessa dos autos à revisão, intime-se a autora a recolher o valor da custas devidas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo ou efetivado o recolhimento, venham-me conclusos com urgência.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.003265-6 AR 450
ORIG. : 9602009330 2 Vr SÃO PAULO/SP
AUTOR : GG GRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA -ME
ADV : ELIZABETH MARIA DE MOURA e outro
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Antes da remessa dos autos à revisão, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo ou efetivada a regularização, venham-me conclusos com urgência.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.019811-4 AR 598
ORIG. : 94030592656 5 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : SOPETRA SOCIEDADE DE PECAS PARA TRATORES LTDA
ADV : MARJORIE LEWI RAPPAPORT e outros
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, juntado procuração com poderes específicos para interpor a presente rescisória, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.046271-0 MS 261540
ORIG. : 200461000156584 6 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CLUBE PAULISTA DE BICICROSS
ADV : ANDERSON LOPES BAPTISTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : INES VIRGINIA PRADO SOARES
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : UNIAO ATLETICO CLUBE e outros
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra antecipação de tutela, deferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Capital, na ACP nº 2004.61.00.015658-4, com base na qual foi efetuada a interdição, alegada como indevida, do estabelecimento da impetrante, que se dedicava à exploração da atividade de bingo.

DECIDO.

Regulamente processado o feito, foram solicitadas informações complementares, pelas quais esclareceu o Juízo impetrado que, em função de conflito de competência, foram os autos enviados ao Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André, circunstância processual que revela que o Juízo Federal da 6ª Vara da Capital não mais pode figurar como autoridade impetrada, pois deixou de ter atribuição legal para revisar ou desfazer o ato coator, sequer podendo ele cumprir eventualmente decisão desta Corte que apreciar o mérito, donde a sua superveniente perda de legitimidade passiva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação superveniente.

Publique-se e cientifique-se o MPF.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.27.000733-2 AC 1107668
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
EMBGTE : A MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

F. 324/5: cumpra a CEF o estritamente determinado na decisão de f. 307, retificando-se as respectivas guias.

Instrua-se o ofício com cópia de f. 296/7 e 305, bem como da presente decisão.

Esgotada a prestação jurisdicional desta Relatoria, nada mais havendo a decidir, prossiga-se, como de rigor, em face da interposição do Recurso Extraordinário de f. 342/60.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005564-2 MS 302475
ORIG. : 9800243658 20 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado em face de decisão do Juízo Federal da 20ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou à CEF transferir os depósitos judiciais efetuados na Ação Cautelar nº 98.0024365-8, que tenham sido realizados posterior ou anteriormente à vigência da Lei nº 9.703/98, para a Conta do Tesouro Nacional para que tais valores sejam corrigidos pela taxa SELIC.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, o Juízo impetrado reconsiderou a decisão atacada para determinar à CEF que seja aplicada a taxa SELIC tão-somente aos depósitos efetuados a partir de dezembro/98, devendo ser adotada a legislação anterior para os depósitos efetuados antes da vigência da Lei nº 9.703/98, pelo que resta configurada a ausência de interesse na presente impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação.

Custas na forma da lei, sem verba honorária (Súmula 512/STF).

Publique-se e archive-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026998-8 CC 11040
ORIG. : 200761020080665 9F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Conselho Regional de Farmacia do Estado de são Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PARTE R : ROGERIO ANTONIO MARTINS SERTAOZINHO -ME
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro/ SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito, suscitado pelo Juízo Federal, perante o Juízo Estadual que declinou da competência para processar execução fiscal do Conselho Profissional contra contribuinte domiciliado em Município, que não é sede de Vara Federal.

Encaminhado o feito ao Superior Tribunal de Justiça, este declinou em favor desta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, desde a Súmula 40/TFR, firme no sentido de que existe delegação de competência federal, prevista na Constituição (artigo 109, § 3º, CF), e respaldada por lei especial (Lei nº 5.010/66, artigo 15, I), para que executivos fiscais propostos contra contribuintes domiciliados em Municípios, que não tenham sede de Vara Federal, sejam processados perante a Justiça Estadual, a qual, ademais, não pode declinar de ofício, alegando incompetência que, se existente, seria relativa e condicionada à oposição de exceção.

Esta Segunda Seção assim decidiu, em caso análogo:

- CC nº 2005.03.00082034-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 28.04.06, p. 416: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL.COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal. Art.15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo Federal de Jales/SP, uma vez que a divisão de competência entre juízos investidos da competência federal constitui-se em critério territorial.. 3.A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício, nos precisos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Entendimento agasalhado pela Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal. Precedente jurisprudencial desta Corte, 4.Conflito Negativo de Competência que se julga procedente."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho/SP, o suscitado.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 91.03.019701-8 AR 109
ORIG. : 0009360050 1 Vr SÃO PAULO/SP
AUTOR : GETULIO JORGE DE CARVALHO
ADV : ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA e outro
REU : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Pedido de folha 71: defiro parcialmente pelo prazo improrrogável de quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 97.03.033946-8 AC 374213
ORIG. : 9500049295 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBGTE : RONALD LUIZ PAGANI GASPARINI
ADV : NATALIA DA SILVA NUNES e outro
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão da Terceira Turma que, em autos que discutiam a devolução do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e o consumo de combustíveis, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, por maioria, manteve parcialmente a sentença de primeiro grau, declarando parte dos créditos do autor prescritos, nos termos do voto da relatora Eminent Desembargadora Federal Ana Scartezini.

O voto vencido, em que se baseia o recurso, de lavra do Desembargadora Federal Annamaria Pimentel, confirmava a sentença de procedência, negando provimento à apelação e à remessa oficial.

Em que pese o voto exarado pela eminente Desembargadora Federal Annamaria Pimentel, o acórdão recorrido encontra amparo na atual jurisprudência desta Corte. A Segunda Seção, no julgamento dos embargos infringentes de registro n.º

97.03.004817-0, nº 94.03.080594-3, nº 95.03.043266-9 e nº 96.03.009165-0, dentre outros, firmou unanimidade, reconhecendo a contagem do prazo prescricional quinquenal, para a restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação.

Portanto, a divergência trazida pelo voto vencido se encontra em confronto com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, motivo pelo qual, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se. Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	97.03.070410-7	REO 394082
ORIG.	:	9606037452	2 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE	:	CENTAURO COM/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR e outros	
ADV	:	MARCO ANTONIO RUZENE	
EMBGDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO	

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela autora em face de acórdão da Sexta Turma que, por maioria, modificou sentença que autorizou a contribuinte a efetuar a compensação dos recolhimentos indevidamente efetuados a título de PIS, nos moldes dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

A reforma da sentença se limitou apenas à exclusão de juros de mora, a partir do trânsito em julgado, do montante a ser compensado. O voto vencido mantinha a sentença.

Tratando-se a taxa SELIC de índice oficial, indicada pelo § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 para efeitos de compensação tributária, e incluídos juros moratórios na referida taxa, a questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já definitivamente assentado na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

Da Terceira Turma, reg. nº 2004.61.00.003618-9:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADAS. FILIAL: ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS. AQUISIÇÃO SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...)

9. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pela taxa Selic, índice oficial que a Turma entende aplicável à compensação tributária, no período. Precedente do STJ (ERESP 468926).

(...)

11. Juros moratórios indevidos.

12. Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

Da Quarta Turma, reg. nº 2000.03.99.015666-5:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO . ART. 74, DA LEI Nº 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 24/97. SELIC. JUROS MORATÓRIOS. INCABÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º/01/96, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação , face à ausência de previsão legal e mora do devedor.

VII. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre

o valor da causa.

VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas."

Da Sexta Turma, reg. nº 2001.03.99.018872-5:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

4. Afastada a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do efetivo desembolso, uma vez que a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de janeiro/96, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, comporta a aplicação de juros e de correção monetária.

5. Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, mantida a condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.

6. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação

da autora improvida."

Na mesma esteira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como no caso do recente julgamento do Recurso Especial 697.123/PE:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR

PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. QUESTÃO UNIFORMIZADA PELA 1ª SEÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE

INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

(...)

12. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação.

13. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; não passada em julgado a decisão, aplica-se a Taxa SELIC, porém só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

14. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (AgRg no REsp nº 778602/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2006).

15. Recurso da empresa autora parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido. Recurso da Fazenda Nacional não-provido."

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no caput do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito monocraticamente para negar seguimento ao recurso eis que os embargos infringentes encontram-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, Intimem-se. Após, baixem-se à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089596-2 CC 10450
ORIG. : 200761000198919 15 Vr SAO PAULO/SP 200761000198919 5 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA
ADV : ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 15ª Vara Federal Cível e Juízo da 5ª Vara Federal Cível ambos de Seção Judiciária de São Paulo/SP para julgar mandado de segurança redistribuído, por alegada prevenção, pelo Juízo suscitado ao Juízo suscitante.

Designei, liminarmente, que o Juízo suscitante decidisse, em caráter provisório, as medidas urgentes relativas ao processo de registro n.º 2007.61.00.019891-9, nos termos do artigo 120 do CPC.

Ocorre que em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de primeira instância, constatei que foi proferida sentença que acolheu pedido de desistência da impetrante, extinguindo o mandado de segurança de registro n.º 2007.61.00.019891-9, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. A decisão foi publicada no Diário Eletrônico de Sentença, em 7 de agosto de 2008, págs. 59/60.

Nesta esteira, tendo o presente conflito de competência manifestamente perdido seu objeto, por força do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, o julgo prejudicado. Arquivem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.029307-3 CC 11072
ORIG. : 200660060005349 1 Vr DOURADOS/MS 200660060005349 1 Vr
NAVIRAI/MS
PARTE A : FABIO JUNIOR MARTINELLI
ADV : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (CPC, Art. 120).

Intime-se e officie-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029483-1 CC 11077

ORIG. : 200560020006016 1 Vr DOURADOS/MS 200560020006016 1 Vr
TRES LAGOAS/MS
PARTE A : ROSANGELA MACEDO
ADV : MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (CPC, Art. 120).

Intime-se e officie-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.61.19.000379-0 MS 304191
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANA HISSAE MIURA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 10 VARA CIVEL DE GUARULHOS - SP
INTERES : DANIEL FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo pela Caixa Econômica Federal em face de decisão proferida por Juiz Estadual em autos de Alvará Judicial.

Deferida a liminar pelo eminente relator do Tribunal de Justiça, o presente feito fora incluído em pauta do dia 23 de outubro de 2007, oportunidade em que a Eg. 18ª Câmara de Direito Privado daquela Corte, anulou a decisão de primeiro grau, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância e julgou prejudicado o exame do mandamus, sob o fundamento de que, em sendo a impetrante de empresa pública federal, a competência para o processamento do pedido de alvará, consoante a dicção do art. 109, inciso I, da Constituição é da justiça Federal (fls. 99/102).

Encaminhados os autos ao Juízo Federal de primeiro grau, este os remeteu a esta Eg. Corte, por entender ser de sua competência o processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito.

Ocorre que, tendo o Eg. Tribunal de Justiça anulado o ato imputado coator que deu ensejo à presente impetração, mister o reconhecimento de ausência de condição da ação superveniente, consubstanciada na ausência de interesse processual.

Nessa toada, dispõe o art. 462, do Código de Processo Civil:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Em hipótese análoga, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMBAIXADORA EM SERVIÇO NO EXTERIOR. REMOÇÃO EX OFFICIO. PORTARIA MINISTERIAL. IMPUGNAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO PRESIDENCIAL DE IGUAL TEOR. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

1. Com a noticiada publicação de Decreto Presidencial, passa a não ter eficácia a Portaria Ministerial combatida no presente mandamus, com a superveniência do ato do Chefe do Poder Executivo, autoridade inquestionavelmente legítima, como concorda a Impetrante. Perda de objeto.

2. Nesse contexto, mostra-se inócua a discussão acerca da validade ou invalidade do ato ministerial, uma vez que, de qualquer sorte, prevalece a determinação do Exmo. Sr. Presidente da República que, no uso de suas atribuições, determinou a remoção ex officio da Impetrante da Embaixada Brasileira em São Salvador para a Secretaria de Estado em Brasília, ato que evidentemente não está sujeito ao exame desta Corte.

3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento do mérito. (destaques não originais).

(MS 9716, por maioria, Rel Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007, p. 460).

Portanto, ausente o interesse processual, resta prejudicada a análise do pedido contido neste mandamus.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, extingo o feito sem julgamento do mérito.

Publique-se e vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.051888-6 AR 1263
ORIG. : 200061130005771 2 Vr FRANCA/SP
AUTOR : H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
ADV : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA e outros
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

1.Fls. 422: determino a conversão em renda da União dos valores depositados (fls. 379 e 417).

2.Publique-se e intime(m)-se.

3.Decorrido o prazo recursal, archive(m)-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.00.051959-3 MCI 2108
ORIG. : 200061130005771 2 Vr FRANCA/SP
REQTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
ADV : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

1.Fls. 229: determino a conversão em renda da União dos valores depositados (fls. 189 e 224).

2.Publique-se e intime(m)-se.

3.Decorrido o prazo recursal, archive(m)-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029655-4 CC 11083
ORIG. : 200861020002464 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200861020002464 4 Vr
RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : ANTONIO ROQUE BALSAMO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízo especializado em execuções fiscais e Juízo Federal Cível, ambos da 2ª Subseção Judiciária de São Paulo - Ribeirão Preto.

A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de execução por título extrajudicial proposta pela União, para cobrar débito originado de acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU.

O tema é objeto de jurisprudência dominante nesta Segunda Seção. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DECISÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. Execução dos créditos provenientes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Competência. Divergência jurisprudencial.

2. Artigo 71, § 3º da Constituição Federal que as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, todavia, tal circunstância não as enquadra, automaticamente, como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6830/80.

3. A execução das decisões proferidas pelo TCU, não inscritas na dívida ativa da União, devem ser executadas na vara federal cível. A Lei nº 6830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa. Os julgados do TCU em referência, embora tenham natureza de título executivo, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais, uma vez que não se revestem da necessária especificidade, qual seja, a inscrição na dívida ativa da União.

4. Neste sentido decisão unânime desta Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de novembro de 2006, no Conflito de Competência 9012, processo nº 2006.03.00.040612-0, Relator(a) Desembargador(a) Federal Cecília Marcondes.

5. Conflito de competência procedente".

(CC nº 2006.03.00.091722-9, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 06/02/2007, v.u., DJ 23/02/2007).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO DESTE JULGADO - COMPETÊNCIA - VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS - INAPLICABILIDADE.

1. As decisões condenatórias ao ressarcimento de valores, proferidas pelo TCU, possuem eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da CF). Porém, à ausência de inscrição de tais valores em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada.

2. A Lei das Execuções Fiscais foi criada para disciplinar os procedimentos de cobrança das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos inscritos na forma nela estabelecida. Há, portanto, condições específicas para a inscrição e cobrança de tais dívidas. De fato, os valores incluídos em dívida ativa, a serem executados nas varas especializadas em execuções fiscais, requerem prévio atendimento de certos requisitos, sendo estes elencados na lei em referência.

3. Os julgados do TCU em referência não se revestem da especificidade necessária para enquadrarem-se na Lei 6.830/80. Portanto, tais decisões devem ser executadas segundo o procedimento previsto no CPC.

4. Precedentes do E. TRF da 2ª Região.

5. Conflito de Competência julgado procedente. Competência do Juízo suscitado".

(CC nº 2006.03.00.040612-0, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 21/11/2006, v.u., DJ 01/12/2006).

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitado.

Ciência à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, em 07 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 92.03.070968-1 EAC 90276
ORIG. : 9100080357 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBT : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBDO : ANTONIO SOARES DA SILVA
ADV : HUGO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Banco Central contra o v. acórdão proferido pela E. Quarta Turma que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, aplicou a multa a que se refere o parágrafo único do artigo 538 do CPC, à base de 1% sobre o valor da causa.

O embargado ingressou com a presente Medida Cautelar contra o bloqueio de recursos financeiros determinado pela Medida Provisória nº 180/90, convertida na Lei n. 8.024/90, em face do Banco Central do Brasil, a qual foi julgada procedente, com a condenação da ré nas custas e honorários advocatícios (fls. 58/60).

A ação principal, processo nº 91.0013248-9, foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. I e VI c.c o art. 295, inc. III, do CPC, em razão da falta de interesse processual decorrente do efeito exaustivo quanto ao pleito inicial veiculado na cautelar de natureza satisfativa. Não houve condenação em honorários advocatícios na ação principal (fls. 76/77).

Interposto recurso de apelação pelo Banco Central do Brasil na presente ação cautelar (fls. 62/72), recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 74), o v. acórdão (fl. 89), à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento parcial ao apelo concernente à sucumbência, e prejudicou o recurso quanto à matéria de fundo ante a perda de objeto da ação, por já terem sido devolvidas todas as parcelas dos ativos financeiros bloqueados (fls. 83/89).

O Banco Central interpôs embargos de declaração (fls. 91/94) com fins a reapreciar a questão de sua legitimidade. Referidos embargos foram rejeitados à unanimidade e, por maioria, aplicou-se ao embargante a multa de 1% nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC (fl. 103).

É deste v. acórdão, proferido em sede de embargos de declaração (fl. 103), na parte em que decidido por maioria, ou seja, somente quanto à imposição da multa, é que se insurge o Banco Central do Brasil através dos presentes embargos infringentes, bem como através de Recurso Especial de fls. 116/125.

Os embargos infringentes foram admitidos à fl. 114.

Não foi apresentada impugnação (fl. 126).

Foi noticiado o falecimento do advogado do autor às fls. 138/139.

À fl. 143, determinou-se a intimação pessoal do autor/embargado para que regularizasse a representação processual, nos termos do art. 13, inc. I, do CPC, com expedição de carta precatória à fl. 198.

Não houve manifestação do autor/embargado acerca da decisão de fl. 143 (certidão de fl. 215), apesar de devidamente intimado (fl. 214 verso).

É o breve relatório, decido.

Dispõe o art. 13 do CPC que, verificada a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, decretando-se a nulidade do processo, no descumprimento, caso a providência caiba ao autor (inc. I).

In casu, a parte autora está sem representação legal em decorrência do falecimento de seu advogado, conforme noticiado nos autos (fls. 138/139).

Não obstante intimado pessoalmente o autor/embargado a regularizar a representação processual, nos termos do art. 13, inc. I, do CPC (fls. 143 e 214v), quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado para que procedesse tal regularização (fl. 215).

A regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, cuja falta enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, nota 1 ao art. 13, "a capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 IV)."

Impende assinalar que o art. 36 do Estatuto Processual Civil exige que a parte seja representada em juízo por advogado legalmente habilitado, sendo que a inobservância de tal regra conduz à invalidade e extinção do processo, pois faltará um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nesse sentido é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior in Curso de Direito Processual Civil.

Assim, no caso de morte do causídico, o juiz, suspendendo o processo, determinará que a parte constitua novo procurador, implicando a falta de substituição, dentro do prazo estabelecido, na extinção do processo sem resolução do mérito, se a omissão for do autor (CPC, art. 13, inc. I c.c os arts. 265, § 2º e 267, inc. IV, todos do CPC).

Cito, a propósito, precedente do C Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 13 DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem implicitamente na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, consoante o disposto no artigo 13 do CPC. Precedentes.

2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, consoante o disposto no artigo 13 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 690.642/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28.05.2007, p. 308).

Confira-se, ainda, julgado desta C. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA DE ADVOGADO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO.

I - Preliminarmente, ante a renúncia ao mandato manifestada pelo advogado da parte autora/agravante, comunicada a ela pelo advogado renunciante, e não tendo sido possível a regularização de sua representação processual porque não localizada para intimação pessoal destinada a esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

II - Agravo de instrumento prejudicado, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte."

(TRF 3ª Região, AG - 23637, Processo: 95.03.012461-1/SP, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO (Convocado), Turma Suplementar da Segunda Seção, unanimidade, j. 31.01.2008, DJU 14.02.2008, p. 1.184)

Isto posto, com fundamento no art. 13, inc. I c.c o art. 267, inc. IV, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicados os embargos infringentes do Banco Central do Brasil, bem como declaro sem efeito a multa aplicada ao BACEN.

Considerando a instauração do litígio na presente Medida Cautelar e ausência de condenação em honorários advocatícios na Ação Principal, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015703-7 MS 306308
ORIG. : 9600126445 3 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 86/87: Mantenho a r. decisão de fls. 53/54 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018890-3 AR 6206
ORIG. : 200361210028946 SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : MARCONDES E VALDIVIA S/C LTDA
ADV : EVANDRO LUIZ CORDEIRO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Ante a informação de fl. 216, intemem-se os réus para fins de regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029466-1 MS 309341
ORIG. : 200061820975061 7F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA
ADV : MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES
IMPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Ante a certidão de fl. 176, comprove o impetrante o recolhimento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.109199-2 CC 9907
ORIG. : 200663010768836 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000094265 25 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : RICARDO ANDRADE SILVA
ADV : DIANE CARMEN PONTES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Suscita o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo-SP, Conflito Negativo de Competência, em sede Ação Ordinária aforada por RICARDO ANDRADE DA SILVA, objetivando proceder à revisão contratual de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, em face do MM. Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo.

Embora entenda que é de competência desta Corte Regional Federal o julgamento do presente Conflito Negativo de Competência, entre Juiz Federal e Juiz do Juizado Especial Federal, à luz do art. 108, I, "e", da Carta Política e precedentes da E. Segunda Seção (CC 9848, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 04.09.2006; CC 9745, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 30.03.2007; CC 7066, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 26.10.2007; CC 9746, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 29.02.2008), presentemente é firme a orientação pretoriana no sentido de competir ao C. Superior Tribunal de Justiça a apreciação de conflito tal como o ora "sub examine", entre Juiz Federal e Juízo do

Juizado Especial Federal, com esteio no art. 105, I, d, da CF. No novel sentido vem se posicionando, inclusive, a Segunda Seção desta Corte.

À propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONTRA A UNIÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes.

2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem "como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas (a) movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte e (b) que tem por objeto a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal, seja pelo critério subjetivo, seja pelo critério objetivo.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado."

(STJ - CC 86958 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0140457-9, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15.10.2007 p. 213)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. (...)"

(STJ - CC 91578 / BA CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0266415-3, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.2008, p. 1)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da

Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. (...)"

(STJ - CC 92612 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0298166-9, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 12.05.2008 p. 1)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MAGISTRADOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA AO C.STJ.

1. Conflito Negativo de Competência que se estabeleceu no presente caso envolve Juiz Federal e Juiz do Juizado Especial Federal. Trata-se de conflito estabelecido entre magistrados vinculados a Tribunais diversos. Competência para dirimir o presente conflito é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República. Neste sentido posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se vincula ao Tribunal Regional Federal respectivo, vez que suas decisões são revistas pelas Turmas Recursais.

3. A vinculação existente entre o Juizado Especial Federal e este E.Tribunal Regional Federal, é meramente administrativa, vez que a este cabe prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

4. Inexistindo vinculação jurisdicional entre o Juizado Especial Federal e o Tribunal Regional Federal, resta evidenciado que se trata de conflito entre juizes vinculados a tribunais diversos.

5. Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10028 - Processo: 2007.03.00.010129-5, Relator Desembargador LAZARANO NETO, DJF3 de 15/05/2008)

Isto posto, não conheço do presente Conflito, determinando a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 96.03.002762-6 EAC 297220
ORIG. : 9300372653 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : JOSE ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO e outros
ADV : ADEMAR GOMES e outro
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em Cadernetas de Poupança.

O r. juízo a quo julgou procedente em parte o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal (doravante CEF). Foi esta condenada a creditar na Caderneta de Poupança da qual são titulares os autores a quantia referente à variação do IPC de março, abril e maio de 1990, conforme sentença (fls 99/106).

Inconformada, apelou a ré, pleiteando, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. Segundo apontou a apelante, o Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional fiscalizam e legislam, respectivamente, a atividade desenvolvida pela CEF, sendo que ela simplesmente cumpriu as determinações desses órgãos no que se refere à correção monetária no tocante ao fatídico período cuja diferença é pleiteada pelo autor. Tal fato impede que ela seja responsabilizada, devendo responder no pólo passivo da presente ação, sempre segundo a CEF, a União Federal, auxiliada pelo CMN e pelo BACEN.

A C. Quarta Turma, em 28/02/1996, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da E. Des. Fed. Relatora Lucia Figueiredo, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, acompanhada pelo E. Des. Fed. Pécio Lima, restando vencido o E. Des. Fed. Homar Cais, que negou provimento à apelação.

Interpôs embargos infringentes o autor, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Homar Cais.

Admitido o recurso, foi intimada a ré, que apresentou impugnação (fls. 175/184).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira depositária, concernente à correção dos saldos em cadernetas de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março/90) é entendimento que restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os ERESp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, de rigor é a manutenção do acórdão, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, no caso, a CEF, e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

No mesmo sentido, já decidiu, por unanimidade, esta E. Segunda Seção, consoante o voto da E. Des. Fed. Cecília Marcondes, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA POUPANÇA. CONTA ABERTA/RENOVADA NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A instituição financeira depositária não tem legitimidade passiva para responder pela correção monetária dos saldos bloqueados nas contas que foram abertas ou renovadas após a edição da MP 168/90.

2. Embargos infringentes providos.

(TRF-3, EIAC n.º 263368, v.u., j. 18.11.2003, DJU 15.01.2004, p. 111).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 97.03.022913-1 AC 368027
ORIG. : 9500174910 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MARIA REGINA MARIN FANECO
ADV : GILBERTO DOS SANTOS
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança.

O r. juízo a quo julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com julgamento de mérito. Condenou o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o BACEN, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mais, postulou a reforma da sentença com a improcedência do pedido.

A C. Terceira Turma, por maioria, em preliminar, reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN no que concerne à correção dos valores referentes ao mês de março/1990, sendo vencida a E. Des. Fed. Relatora Annamaria Pimentel. Em relação ao mérito, deu a Turma, por maioria, provimento à apelação e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido quanto ao mês de abril de 1990, sendo que foi, novamente, vencida a Relatora.

Interpôs embargos infringentes o autor, requerendo a prevalência do voto vencido da E. Des. Fed. Relatora Annamaria Pimentel, na parte em que, no mérito, julgou procedente o pedido quanto à abril de 1990.

Admitido o recurso, o BACEN foi intimado e apresentou impugnação (fls. 125/131).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se cofa a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se ao mérito do pedido, uma vez que a discussão acerca da preliminar de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto ao mês de março de 1990 já foi superada, tendo em vista que o acórdão restou irrecorrido quanto ao assunto.

O mérito, no caso in concreto, analisa as diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90, no tocante à abril de 1990.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pelo autor (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 19.10.01).

A matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidiu inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. REPOSIÇÃO DO IPC. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES.

1. Estando a divergência, no julgamento pela Turma, situada, apenas no exame do mérito da ação -- superada que foi, em acórdão anterior, contra o qual não houve qualquer recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva --, não são admissíveis os embargos infringentes para o reexame da causa, além dos limites objetivos do resultado alcançado pelo voto vencido.

2. Sedimentada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base índice previsto na lei, solução que não acarreta enriquecimento ilícito, nem viola princípios constitucionais.

3. Integralmente sucumbente, a parte autora deve arcar com a verba honorária, que se fixa, de acordo com os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado causa.

4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115).

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão que, por maioria, dava provimento à apelação e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.003845-1 AC 405135
ORIG. : 9500089750 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ZENON LEVY KUNTZ espolio
REPTE : JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI e outro
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face do Banco Central do Brasil, da Caixa Econômica Federal e da Nossa Caixa Nosso Banco com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em Cadernetas de Poupança.

O r. juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à Caixa Econômica Federal e à Nossa Caixa Nosso Banco decretando a ilegitimidade destes para figurar no pólo passivo da demanda; e procedente o pedido no que se refere ao Banco Central do Brasil, condenando a autarquia ao pagamento da diferença pleiteada na caderneta de poupança dos autores nos meses pedidos na inicial.

Inconformado, o BACEN apelou, pleiteando em preliminar o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e no mérito a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido.

A C. Turma, em 28/04/1999, decidiu, por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade "ad causam" do BACEN, nos termos do voto do E. Des. Fed. Relator Souza Pires, com quem votou o Des. Fed. Andrade Martins, restando vencida a Des. Fed. Therezinha Cazerta, que a acolheu. No tocante ao mérito, deu a Turma provimento à apelação, por maioria, nos termos do voto do E. Des. Fed. Andrade Martins e da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, restando vencido parcialmente o E. Des. Fed. Relator, que lhe dava parcial provimento.

Interpôs embargos infringentes o autor, requerendo a prevalência do voto vencido, no tocante ao mérito, do E. Des. Fed. Relator Souza Pires.

O recurso foi admitido e foi intimado o BACEN, que apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O mérito, no caso in concreto, analisa as diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pelo autor (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 19.10.01).

A matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, in verbis:

É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidiu inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. REPOSIÇÃO DO IPC. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES.

1. Estando a divergência, no julgamento pela Turma, situada, apenas no exame do mérito da ação -- superada que foi, em acórdão anterior, contra o qual não houve qualquer recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva --, não são admissíveis os embargos infringentes para o reexame da causa, além dos limites objetivos do resultado alcançado pelo voto vencido.

2. Sedimentada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base índice previsto na lei, solução que não acarreta enriquecimento ilícito, nem viola princípios constitucionais.

3. Integralmente sucumbente, a parte autora deve arcar com a verba honorária, que se fixa, de acordo com os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado causa.

4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115).

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão que, no mérito, deu provimento à apelação do BACEN para julgar improcedente o pedido do autor.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.024976-2 AC 413856
ORIG. : 9500054086 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : OSWALDO GONCALVES e outro
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança.

O r. juízo a quo julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com julgamento de mérito. Condenou o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o BACEN, pleiteando a reforma da sentença, com acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. No tocante ao mérito, postulou pela improcedência do pedido.

A C. Quarta Turma, por maioria, em preliminar, rejeitou a ilegitimidade passiva do BACEN, conforme voto do E. Des. Fed. Relator Souza Pires, com quem votou o E. Des. Fed. Andrade Martins, restando, vencida a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta. No tocante ao mérito, a C. Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do E. Des. Fed. Andrade Martins, com quem votou a E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, restando vencido o E. Des. Fed. Relator Souza Pires, o qual votou pelo parcial provimento.

Interpôs embargos infringentes o autor, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Relator Souza Pires.

Admitido o recurso, o BACEN apresentou impugnação (fls. 192/198).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O mérito, no caso in concreto, analisa as diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pela autora (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 19.10.01).

A matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidiu inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. REPOSIÇÃO DO IPC. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES.

1. Estando a divergência, no julgamento pela Turma, situada, apenas no exame do mérito da ação -- superada que foi, em acórdão anterior, contra o qual não houve qualquer recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva --, não são admissíveis os embargos infringentes para o reexame da causa, além dos limites objetivos do resultado alcançado pelo voto vencido.

2. Sedimentada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base índice previsto na lei, solução que não acarreta enriquecimento ilícito, nem viola princípios constitucionais.

3. Integralmente sucumbente, a parte autora deve arcar com a verba honorária, que se fixa, de acordo com os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado causa.

4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115).

Destarte, deve ser mantido o acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.033466-2 AC 418719
ORIG. : 9500102145 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ANIBAL CORRAL e outro
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face do Banco Central do Brasil e do Banco Bradesco S/A com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em Cadernetas de Poupança.

O r. juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao BACEN no que se refere ao mês de março de 1990 por entendê-lo parte ilegítima e procedente o pedido, ainda no que se refere à autarquia, em relação aos meses de abril e maio de 1990, condenando a mesma ao pagamento da diferença pleiteada, somando-se a ela juros contratuais de 0,5% (meio por cento), além de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros moratórios desde a data da citação. Em relação ao banco depositário, o r. juízo a quo julgou-se absolutamente incompetente para analisar o pedido e determinou o desmembramento das ações cumuladas.

Inconformado, o BACEN apelou pleiteando, em preliminar, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido.

A C. Quarta Turma deste Egrégio Tribunal, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar aduzida pelos autores e deu provimento à sua apelação, sendo que a E. Juíza Convocada Marisa Santos acompanhou o E. Des. Fed. Relator Andrade Martins em extensão diversa. Por maioria, a C. Turma rejeitou a matéria preliminar apresentada pelo BACEN e deu provimento à sua apelação, nos termos do voto do E. Des. Fed. Relator, acompanhado pela E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, restando vencida a E. Juíza Convocada Marisa Santos, que julgou prejudicada à apelação do BACEN.

Interpôs embargos infringentes o autor, requerendo a prevalência do voto vencido da E. Juíza Convocada Marisa Santos.

O recurso foi admitido e o BACEN foi intimado, apresentando impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se cofba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se ao mérito do pedido, pertinente a diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90.

O mérito, no caso in concreto, analisa as diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pelo autor (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 19.10.01).

A matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidiu inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. REPOSIÇÃO DO IPC. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES.

1. Estando a divergência, no julgamento pela Turma, situada, apenas no exame do mérito da ação -- superada que foi, em acórdão anterior, contra o qual não houve qualquer recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva --, não são admissíveis os embargos infringentes para o reexame da causa, além dos limites objetivos do resultado alcançado pelo voto vencido.

2. Sedimentada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base índice previsto na lei, solução que não acarreta enriquecimento ilícito, nem viola princípios constitucionais.

3. Integralmente sucumbente, a parte autora deve arcar com a verba honorária, que se fixa, de acordo com os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado causa.

4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115).

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão na parte em que deu provimento à apelação apresentada pelo BACEN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Tendo em vista a decisão unânime da C. Turma ao reconhecer a legitimidade passiva do BACEN quanto ao mês de março de 1990, determinando o respectivo julgamento quanto ao mérito, retornem os autos àquele órgão Colegiado, nos termos do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, sobretudo por razões de celeridade e economia processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.043417-0	AC 488768
ORIG.	:	9500253666 2 Vr	SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	JOSE ROBERTO GUMIERI	e outros
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU	
EMBGDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
EMBGDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil e da União Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança.

O r. juízo a quo julgou improcedente o pedido deduzido em face do BACEN e julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, no que se refere à União em face de sua ilegitimidade passiva. Condenou a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformados, apelaram os autores, pleiteando a condenação do BACEN e da União ao pagamento do IPC como índice de correção monetária para o período assinalado.

A C. Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da matéria preliminar apresentada pelo BACEN em contra-razões de apelação e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da União, argüida pelo autor. Por maioria, negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da E. Des. Fed. Relatora Therezinha Cazerta, acompanhada pelo E. Des. Fed. Andrade Martins, restando vencido o E. Des. Fed. Souza Pires, que lhe deu parcial provimento.

Interpuseram embargos infringentes os autores, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Souza Pires.

Admitido o recurso, foi intimado o BACEN, que apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Verifico que os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se ao mérito do pedido, pertinente a diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pela autora (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser

regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 19.10.01).

A matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidiu inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. REPOSIÇÃO DO IPC. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES.

1. Estando a divergência, no julgamento pela Turma, situada, apenas no exame do mérito da ação -- superada que foi, em acórdão anterior, contra o qual não houve qualquer recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva --, não são admissíveis os embargos infringentes para o reexame da causa, além dos limites objetivos do resultado alcançado pelo voto vencido.

2. Sedimentada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base índice previsto na lei, solução que não acarreta enriquecimento ilícito, nem viola princípios constitucionais.

3. Integralmente sucumbente, a parte autora deve arcar com a verba honorária, que se fixa, de acordo com os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado causa.

4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115).

Destarte, deve prevalecer o v. acórdão, que negou provimento à apelação apresentada pelos autores.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.012213-4 AR 585
ORIG. : 92030792678 SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : R F TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : TERCIO WALDYR DE ALBUQUERQUE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 231/233: Manifeste-se o réu R F TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.012284-3 MS 219910
ORIG. : 9300025317 18 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : CECIL LANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS
ADV :
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 105/111: Defiro devolução do prazo às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, devendo o termo inicial para interposição de eventual recurso ao acórdão de fls. 99, ser a data da publicação desta decisão.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.030975-0 AR 1834
ORIG. : 0006581145 1 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : RICARDO BRAGA TRAMONTANO

ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Fls.412/415: Manifeste-se o réu RICARDO BRAGA TRAMONTANO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030559-2 CC 11088
ORIG. : 200361000095165 6F Vr SAO PAULO/SP 200361000095165 6 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : COREPLAN INCORPORADORA LTDA e outro
ADV : LUIZ CARLOS DA ROCHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado.

Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 95.03.062907-1 MS 165826
ORIG. : 9500432951 8 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA ELETRICA NO ESTADO
DE SAO PAULO
ADV : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROSA MARI MEFFE DE MIRANDA FRANCO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Sindicato da Indústria da Energia Elétrica no Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança, objetivando garantir alegado direito líquido e certo de não efetuar os depósitos judiciais das quantias discutidas nos autos da Ação Cautelar - Processo n. 95.0043295-1 (fls. 02/19).

Sustenta, em síntese, que, proposta a ação para suspender a exigibilidade da cobrança do tributo instituído pela Lei n. 8.631/93, denominado Reserva Global de Reversão - RGR, obteve a concessão de medida, a qual assegurou às suas associadas o não recolhimento das parcelas mensais.

Todavia, a liminar deferida foi condicionada à realização de depósito judicial e, em razão das dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas pelas concessionárias do setor de energia elétrica para darem atendimento a essa determinação, ajuizou a ação mandamental, a fim de suspender essa parte do decism.

A liminar impetrada foi negada (fls.310/312).

As informações foram prestadas às fls. 316/318, 321/328 e 336/410.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 412/415, pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando suspender a parte de decisão concessiva de liminar relativa à exigência de realização de depósito judicial das parcelas devidas pelas concessionárias de energia elétrica, a título de Reserva Global de Reversão - RGR, instituída pela Lei n. 8.631/93.

Entretanto, procedida consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal de Primeira Instância, verifica-se que em 05/07/00 foi publicada sentença extintiva do processo sem resolução de mérito, tendo sido acolhida preliminar de ilegitimidade ativa de parte.

Com efeito, afinada à doutrina mais abalizada e à consolidada jurisprudência, tenho que a sentença de extinção esvazia o conteúdo da liminar, restando prejudicadas, portanto, todas as medidas processuais subsequentes que tenham sido adotadas contra o decism.

Desse modo, não mais subsistindo os efeitos do provimento sob a atividade econômica desenvolvida pelas empresas associadas à Impetrante e cuja suspensão constitui o objeto da presente ação, prejudicado está o seu prosseguimento.

Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face à superveniente falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Junte-se o extrato da consulta processual.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.005100-1 MS 186889
ORIG. : 9800388931 4 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : WORD S POWER CONSULTING S/C LTDA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Ministerio Publico Federal
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Word's Power Consulting S/C Ltda impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando a suspensão da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela requerida nos autos da Ação Civil Pública - Processo n. 98.0038893-1, a qual determinou à Telesp e à Embratel o bloqueio aos serviços de 0900 de todas as linhas telefônicas (fls. 02/14).

A impetração foi admitida, em caráter excepcional, não obstante o advento da Lei n. 9.139/95, tendo sido determinada a notificação da autoridade, a qual prestou suas informações (fls. 56/57 e 61/249).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação de segurança (fls. 252/257).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo adequar os serviços de valor adicionado - conhecidos como 0900 - à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, procedida consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal de Primeira Instância, verifica-se que em 24/02/03 foi publicada sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da ação coletiva.

Com efeito, afinada à doutrina mais abalizada e à consolidada jurisprudência, tenho que a sentença de parcial procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicadas, portanto, todas as medidas processuais subseqüentes que tenham sido adotadas contra o decisum liminar.

Desse modo, não mais subsistindo os efeitos do provimento antecipatório sob a atividade econômica desenvolvida pela Impetrante e cuja suspensão constitui o objeto da presente ação, prejudicado está o seu prosseguimento.

Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face à superveniente falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.017019-8 AC 684216
ORIG. : 9700412105 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
EMBGDO : CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte Regional, objetivando a prevalência do voto vencido, reconhecendo-se a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, desde sua instituição, declarando-se, em consequência, a improcedência do pedido (fls. 442/448).

Em 19 de setembro de 2006, o Autor informou ter ingressado com o Parcelamento Excepcional - PAEX, previsto na Medida Provisória n. 303, de 30 de junho de 2006, e incluído no procedimento os valores da presente discussão (fls. 471/472).

Na oportunidade, manifestou a desistência e renunciou ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que o Autor desistiu e renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda ação, abdicando, assim, de sua pretensão (fls. 471/472).

Nessa hipótese, a parte renunciante deve assumir o pagamento de honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 26, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Medida Provisória n. 303/06, ao disciplinar o procedimento de adesão ao Parcelamento Excepcional, previu em seu art. 1º, § 4º, que a extinção do processo para fins de inclusão das respectivas dívidas, implicará fixação de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de sucumbência.

Isto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS INFRINGENTES.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a teor do art. 1º, § 4º, da MP n. 303/06.

Custas ex lege.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.018146-0 MS 258396
ORIG. : 9800388931 4 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ONE WORLD INTERACTIVE DO BRASIL S/C LTDA
ADV : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Ministerio Publico Federal
INTERES : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
INTERES : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL
INTERES : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS

INTERES : RICARDO BRITO COSTA
SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRESTADORES DE
TELEINFORMACOES SITEL
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

One World Interactive do Brasil S/C Ltda impetrou mandado de segurança, na qualidade de terceira prejudicada, objetivando a suspensão da sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública - Processo n. 98.0038893-1, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, Anatel, Telesp e Embratel (fls. 02/21).

Sustenta, em síntese, que, apesar de não ser parte no feito, foi atingida pela decisão, que implicou bloqueio do exercício de sua atividade econômica relativa a portal de grupos musicais, salas de bate papo, portal de voz, entre outros, ficando impedida, ainda, de efetuar a cobrança por esses serviços de valor adicionado, prestados por intermédio das operadoras BCP e ATL.

A medida liminar foi parcialmente concedida (fls. 153/155), tendo sido revogada, posteriormente (fls.440/442).

A Impetrante interpôs Agravos Regimentais (fls. 481/497 e 1327/1334).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, em razão do Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado entre o parquet, a Anatel, a Telesp e a Embratel (fls. 1374/1390).

A Impetrante informou que, por força do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - e do Termo de Compromisso de Cessação de Prática - TCCP, a Telesp promoveu o desbloqueio aos acessos dos seus assinantes do Sistema de Telefonia Fixo Comutado (STFC) a todos os SVA's providos pela OWI (presentes e futuros), hospedados na rede de outras operadoras com as quais possuía interconexão, conduta que vinha sendo regularmente mantida pela empresa de Telefonia (fls. 1430/1452).

Assim, diante desse procedimento, e sendo evidente que a celebração dos instrumentos prejudicou o pedido da ação de segurança, a Empresa Autora manifestou sua desistência, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando suspender a sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo adequar os serviços de valor adicionado - conhecidos como 0900 - à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista a manifestação da Impetrante, HOMOLOGO a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS, interpostos nos autos, a teor do disposto no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.022889-0 MS 259151
ORIG. : 9800388931 4 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GRADIENTE ELETRONICA S/A
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : Ministerio Publico Federal
PROC : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
LIT.PAS : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROC : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA
LIT.PAS : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL
ADV : CELSO WEIDNER NUNES
LIT.PAS : Telecomunicacoes de São Paulo S/A - TELESP
ADV : DOMINGOS FERNANDO REFINETTI
LIT.PAS : BCP S/A e outros
ADV : CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES e outros
INTERES : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRESTADORES DE
TELEINFORMACOES SITEL e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Gradiente Eletrônica S/A impetrou mandado de segurança, na qualidade de terceira prejudicada, objetivando a suspensão da sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública - Processo n. 98.0038893-1, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, Anatel, Telesp e Embratel (fls. 02/26).

Sustenta, em síntese, que, apesar de não ser parte no feito, sujeitou-se ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer estabelecidas na sentença, tendo sido impedida de realizar a cobrança pelos serviços de valor adicionado prestados por meio do portal de voz MEDIZ, viabilizados pelas operadoras ATL, TESS S/A, TELET S/A, AMERICEL S/A e BCP, relativos a cinema, previsão do tempo, música, humor, e-mail, esportes, tv, esoterismo, notícias, trânsito e loterias.

A liminar teve sua apreciação reservada para momento posterior à manifestação das partes (fls. 219/220), as quais se pronunciaram nos autos às fls. 243/302, fls. 325/336, fls. 340/356, fls. 358/558 e fls. 562/730.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 733/753).

A União Federal apresentou contestação (fls. 763/780).

A medida liminar foi indeferida (fls. 782/784).

A empresa de Telecomunicações de São Paulo requereu a juntada do Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado entre o Ministério Público Federal, a Telesp e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, noticiando terem sido disciplinadas as relações jurídicas objeto da Ação Civil Pública, bem assim os seus desdobramentos, nestes incluídos a discussão da presente ação mandamental (fls. 827/858).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo adequar os serviços de valor adicionado - conhecidos como 0900 - à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, há de ser extinto o processo sem resolução do mérito, merecendo acolhida a manifestação de fls. 827/858, porquanto configurada a carência superveniente de interesse processual, uma vez que a celebração, nos autos da ação coletiva, do Termo de Ajustamento de Conduta, considerou o ajuizamento da presente ação, realizando composição abrangente à pretensão impetrada (fls. 846 e 849), de forma expressa e com alcance à atividade econômica realizada pela Autora (fl. 851), contemplando-a mediante disciplina impeditiva à recusa do acesso a Serviço de Valor Adicionado, hospedado em redes de outras prestadoras, pois afastada a responsabilidade da Telesp, sob qualquer forma, pelo relacionamento entre assinantes e usuários (fls. 851/852).

Desse modo, não mais subsistindo os efeitos da sentença sob a atividade econômica desenvolvida pela Impetrante e cuja suspensão constitui o objeto da presente ação, prejudicado está o seu prosseguimento.

Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face à superveniente falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.024164-0 MS 259154
ORIG. : 9800388931 4 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NOVITECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADV : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Ministerio Publico Federal
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
LIT.PAS : Telecomunicacoes de São Paulo S/A - TELESP
LIT.PAS : A T L
LIT.PAS : TESS

LIT.PAS : AMERICEL
LIT.PAS : B C P
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Novitech Tecnologia e Serviços Ltda impetrou mandado de segurança, na qualidade de terceira prejudicada, objetivando a suspensão da sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública - Processo n. 98.0038893-1, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, Anatel, Telesp e Embratel (fls. 02/21).

Sustenta, em síntese, que, apesar de não ser parte no feito, sujeitou-se ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer estabelecidas na sentença, tendo sido impedida de realizar a cobrança pelos serviços de valor adicionado prestados por intermédio das operadoras ATL, TESS S/A, AMERICEL S/A e BCP, relativos a cinema, previsão do tempo, música, humor, e-mail, esportes, tv, notícias, trânsito e outros.

A liminar teve sua apreciação reservada para momento posterior à manifestação das partes (fls. 190/191), as quais se pronunciaram nos autos às fls. 211/218, fls. 220/279, fls. 281/293, fls. 328/413 e fls. 630/640.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 630/640).

A empresa de Telecomunicações de São Paulo requereu a juntada do Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado entre o Ministério Público Federal, a Telesp e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, noticiando terem sido disciplinadas as relações jurídicas objeto da Ação Civil Pública, bem assim os seus desdobramentos, nestes incluídos a discussão da presente ação mandamental (fls. 647/678).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo adequar os serviços de valor adicionado - conhecidos como 0900 - à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, há de ser extinto o processo sem resolução do mérito, merecendo acolhida a manifestação de fls. 647/678, porquanto configurada a carência superveniente de interesse processual, uma vez que a celebração, nos autos da ação coletiva, do Termo de Ajustamento de Conduta, considerou o ajuizamento da presente ação, realizando composição abrangente à pretensão impetrada (fls. 666 e 669), de forma expressa e com alcance à atividade econômica realizada pela Autora (fl. 672), contemplando-a mediante disciplina impeditiva à recusa do acesso a Serviço de Valor Adicionado, hospedado em redes de outras prestadoras, pois afastada a responsabilidade da Telesp, sob qualquer forma, pelo relacionamento entre assinantes e usuários (fls. 671/672).

Desse modo, não mais subsistindo os efeitos da sentença sob a atividade econômica desenvolvida pela Impetrante e cuja suspensão constitui o objeto da presente ação, prejudicado está o seu prosseguimento.

Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face à superveniente falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.094161-6 AR 4638
ORIG. : 95030560543 SAO PAULO/SP 9300110497 4 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
REU : PEDRO LITTERIO e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal noticia ter feito pagamento em guia DARF do valor relativo à exigência prevista no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 161), não tendo sido efetuado, portanto, depósito em conta judicial, como de rigor.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, porquanto a restituição da quantia recolhida indevidamente deve ser formulada diretamente perante o órgão administrativo, fugindo aos limites da presente ação qualquer medida judicial nesse sentido.

Cumpra, a Subsecretaria, parte final da decisão de fls. 145/146, remetendo os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010099-0 AR 5181
ORIG. : 9200443389 19 Vr SAO PAULO/SP 96030465534 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
REU : MILTON BELLINTANI JUNIOR e outros
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Tendo em vista o teor da informação de fl. 158, manifeste-se a Autora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101930-6 AR 5770
ORIG. : 200103990570220 SAO PAULO/SP 9800404961 10 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : GERSON SOARES DE OLIVEIRA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Cumpra a Subsecretaria a parte final do despacho de fl. 135, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020722-3 CC 10966
ORIG. : 200661000171715 6 Vr GUARULHOS/SP 200661000171715 4 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELIAS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES
PARTE R : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos e como Suscitado o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo (fls. 187/189).

A questão emergiu nos autos do mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos de Oliveira Elias contra ato do Diretor Regional da Bandeirante Energia S/A, objetivando a concessão de medida que determinasse o imediato restabelecimento de energia elétrica da unidade de consumo indicada na conta de fl. 45, residência de sua família (fls. 04/12).

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, o qual, após deferir a liminar, declarou sua incompetência e encaminhou os autos à Justiça Federal, por ter sido o ato coator praticado por dirigente de concessionária de serviço público federal (fls. 53 e 151/152).

Remetidos à Justiça Federal, o MM. Juízo da 4ª Vara de São Paulo não aceitou a distribuição, determinando o retorno da ação ao MM. Juízo de Direito, que, por sua vez, instaurou conflito negativo perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido reconhecida a competência do MM. Juízo Federal Suscitado (157/160, 165/167 e 170).

Os autos voltaram, então ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, o qual novamente declinou da competência e determinou sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, sede da autoridade coatora (fls. 181/182).

Finalmente, o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da 19ª Subseção Judiciária suscitou o conflito ora apreciado, sob o fundamento de que, de modo contrário ao consignado na inicial, o Diretor Regional da Bandeirantes Energia S/A tem domicílio na Capital, consoante anotado em suas informações lançadas à fl. 76 (fls. 187/189).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 194/196).

É o relatório. Decido.

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

" A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).

O conflito merece provimento.

O MM. Juízo Federal Suscitante, discordando do entendimento firmado pelo MM. Juízo Suscitado, instaurou o presente incidente, a fim de que seja declarado competente o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo para processamento e julgamento da ação mandamental.

Com efeito, verifica-se que a questão da competência há tempos vem tomando espaço na demanda impetrada, de modo tal que, definida a sujeição da matéria à jurisdição federal, ainda restou a ser enfrentada a determinação do Juízo competente, à vista da divergência consignada nos autos, no que respeita ao domicílio da autoridade.

Nesse passo, não há justificativa ao processamento e julgamento do writ perante o MM. Juízo Suscitante, porquanto como bem observado em suas razões, o endereço declinado na petição inicial, no Município de Mogi das Cruzes, corresponde à localidade de uma das lojas comerciais da concessionária de energia elétrica.

Em verdade, a representação de sua Diretoria está sediada na cidade de São Paulo, consoante noticiam as informações prestadas pela autoridade coatora, não subsistindo motivo a afastar a competência da Subseção Judiciária de São Paulo para julgamento da segurança e, nesta, do MM. Juízo da 4ª Vara Federal, prevento por ter recebido os autos em distribuição ordinária.

Assim, desnecessárias maiores considerações acerca da determinação da competência, uma vez que decorre, no mandado de segurança, da sede da autoridade coatora, tratando-se de critério de fixação assente na jurisprudência e sem dissentimento por parte dos MM. Juízos Conflitantes, impõe-se acolhida ao incidente.

Isto posto, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo.

Declaro, ainda, válidos os atos eventualmente praticados no Juízo Suscitante, nos termos do art. 122, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos MM. Juízos Suscitante e Suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003174-1 AR 5855
ORIG. : 200661000004203 SAO PAULO/SP 200661000004203 6 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : JOSE POMPERMAYER NETO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. Vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023352-0 AR 6274
ORIG. : 200361000180351 14 Vr SAO PAULO/SP 200361000180351
SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : PIEDADE PATERNO ADVOCACIA
ADV : PAULO VALMIRO AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 270/278 - Mantenho a decisão de fls. 262/266, pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, o feito será levado a julgamento.
2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.
3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.030808-8 MS 309725
ORIG. : 0700000520 1 Vr IPUA/SP
IMPTE : MARIA LAERCI DE ALMEIDA ROCHA
ADV : ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, sob o código devido, com a juntada da via original da guia DARF respectiva, devidamente autenticada pela instituição bancária recolhedora.

2. Vencido o prazo, com ou sem cumprimento, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.030981-0 MS 309804
ORIG. : 0500000468 A Vr BIRIGUI/SP
IMPTE : METALMIX IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Metalmix Indústria e Comércio Ltda., Luiz Carlos Rodrigues Borini e Geni Neiro Borini em face do MM. Juiz de Direito da Vara do Serviço Anexo Fiscal I da Comarca de Birigui - Estado de São Paulo, contra atos que, no processo da ação cautelar fiscal, sob nº 468/05, ante à discordância manifestada pela exequente União Federal (Fazenda Nacional), indeferiu o pedido de substituição da medida que decretou a indisponibilidade dos bens dos impetrantes pela penhora de imóvel rural que oferece e, opostos embargos de declaração dessa decisão, deixou de recebê-los, por não se vislumbrar omissão ou contradição na decisão impugnada. Alegam os impetrantes terem sido lavrados contra a pessoa jurídica sete autos de infração, por omissão de receita, em relação aos tributos que enumeram às fls. 04, sendo que os créditos decorrentes corresponderiam ao total de R\$ 6.121.278,68. Prosseguem os impetrantes aduzindo terem optado pelo parcelamento previsto pela Medida Provisória nº 303/2006 (fls. 42), "restando consolidadas as dívidas objeto dos processos administrativos, ... além de outras, menores, não garantidas pela ação cautelar" (fls. 05), que afirmam ainda não julgada.

Ao pretenderem substituir a indisponibilidade dos bens pela penhora do imóvel que nomeiam (fls. 34/94), tiveram a sua pretensão indeferida pela decisão de fls. 102, ante à discordância da exequente, manifestada a destempo, segundo alegam os impetrantes. Aduzem, outrossim, que os embargos de declaração opostos, visando a reforma daquela decisão, não foram recebidos pelas razões expostas às fls. 109. Assim, volta-se o inconformismo dos impetrantes contra essas duas mencionadas decisões (fls. 08).

Por fim, defendendo o cabimento do mandamus, que estaria revestido dos pressupostos autorizadores, postulam a suspensão dos atos judiciais combatidos, bem como da indisponibilidade dos bens dos impetrantes, exceto do imóvel rural que está sendo oferecido à penhora.

É o relatório. DECIDO.

Ao propor ação, incumbe à parte demonstrar o interesse processual, manifestado pelo binômio necessidade e adequação. Em outros termos, a via judicial eleita deve ser necessária e adequada para deduzir a pretensão em juízo.

O primeiro ponto que se coloca, como prejudicial ao exame do mérito da quaestio juris, propriamente dito, é o cabimento do presente mandado de segurança.

Por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial, quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, não vislumbro hipótese para sua utilização.

As decisões exaradas pelo MM. Juiz de Direito, apontado como autoridade coatora, encontram-se devidamente fundamentadas e não podem ser qualificadas como teratológicas ou abusivas.

Com efeito, ao indeferir a substituição pleiteada e ao não receber os embargos de declaração opostos, por não vislumbrar no decisum de fls. 1064 omissão ou contradição, a autoridade coatora analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde.

Nesse aspecto, destaco as decisões em tela, in verbis:

"Face a discordância da exequente, fls. 1059/1063, indefiro o pedido de substituição de fls. 996/998". (fls. 102).

"Fls. 1067/1070: Embargos de Declaração - Deixo de receber os embargos de declaração porque não há omissão nem contradição da decisão impugnada. Mantenho a decisão de fls. 1064, pelos próprios fundamentos".

Como se vê, nada tem de teratológico as decisões hostilizadas.

Um outro ponto a ser considerado, diz respeito à natureza dos atos judiciais expedidos. O Código de Processo Civil, no art. 162 e seus parágrafos, classifica e define os atos do juiz, como sendo sentença, decisão interlocutória, despachos e atos ordinatórios. A respeito da sentença e da decisão interlocutória assim dispõe o mencionado preceito legal:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no seu "Código de Processo Civil - Comentado", Editora RT-Revista dos Tribunais, 6ª edição, às fls. 515/516, nas notas 4 e 8, respectivamente, ao comentarem o precitado art. 162, esclarecem:

"§ 1º: 4. Sentença. É o ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição, extingue o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC 267 e 269). No primeiro grau, pois, se houver apelação, o processo continua no segundo grau de jurisdição. O CPC levou em conta a finalidade do ato para classificá-lo e não seu conteúdo: se o objetivo do ato for extinguir o processo, trata-se de sentença. O termo processo deve ser entendido como significando o conjunto de todas as relações processuais deduzidas cumulativamente e/ou processadas em simultaneus processus. O parâmetro para a classificação do ato judicial é o processo e não a ação. É irrelevante, para classificar-se o ato judicial como sentença, indagar se extinguiu ou não a ação. O ato que extingue a ação pode ser sentença ou decisão interlocutória, caso, respectivamente, extinga ou não o processo".

"§ 2º: 8. Decisão interlocutória. Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória. Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta seu conteúdo, mas sim sua finalidade, se o ato não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença mas sim decisão interlocutória. Pode haver, por exemplo, decisão interlocutória de mérito, se o juiz indefere parcialmente a inicial, pronunciando a decadência de um dos pedidos cumulados, e determina a citação quanto ao outro pedido: o processo não se extinguiu, pois continua quanto ao pedido deferido, nada obstante tenha sido proferida decisão de mérito quando se reconheceu a decadência (CPC 269 IV)". (Esse conceito é reafirmado às fls. 872 da mesma obra, na "nota 2. Decisão interlocutória", ao comentarem o art. 522, do CPC).

Já aqui, às fls. 516, na nota 9, antecipam os autores que "o agravo é o recurso cabível para impugnar-se decisão interlocutória (CPC 522)" e, mais adiante, na nota 3, das fls. 872, complementam:

"3. Cabimento do agravo. Resolvida pelo juiz de primeiro grau ou por juiz singular no tribunal (Ministro, Desembargador ou Juiz) questão incidente no curso do procedimento, sem que se coloque termo ao processo, esse ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória (CPC 162 § 2º), impugnável pelo recurso de agravo (por instrumento ou retido nos autos). O agravo cabe de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo, sem limitação de qualidade ou quantidade. Se o ato judicial for despacho (CPC 162 § 3º) é irrecurável (CPC 504); se for sentença (CPC 162 § 1º), é apelável (CPC 513). A decisão interlocutória pode ser proferida por órgão não colegiado nos tribunais, desafiando o recurso de agravo".

Assente a definição dos atos do juiz, e o fato de que são de natureza interlocutória as decisões combatidas, não de ser desafiadas, portanto, pelo recurso de agravo e não por mandado de segurança, como impropriamente, nesta oportunidade, querem os impetrantes.

A respeito das hipóteses de cabimento do mandado de segurança, são unânimes e reiteradas as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça restringindo-as aos casos que mencionam. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

4. Prejudicado o exame do recurso ordinário".(RMS 22512/PR; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0176430-3; Relatora Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 28/11/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 335).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, consoante proclama o art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.

2. In casu, a decisão fustigada tem natureza de decisão interlocutória, logo cabível recurso de agravo de instrumento. Recurso Ordinário não-conhecido".(RMS 22166/RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0128137-4; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 12/09/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 22.09.2006 p. 246).

Outrossim, a Segunda Seção deste E. Tribunal já firmou entendimento no sentido que descabida a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PROCESSUAIS CABÍVEIS.

1. Muito embora a r. decisão embargada tenha incorrido em equívoco quanto à sentença impugnada, tal lapso em nada engendra a sua nulidade, posto que o seu fundamento, estritamente processual, cinge-se à inadmissibilidade da ação mandamental como sucedâneo recursal apto a impugnar sentença proferida nos autos de outro mandado de segurança.

2. Manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, uma vez que a ação mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Aplicação da Súmula n.º 267 do STF.

3. Existência de outros meios processuais cabíveis para a defesa do pretense direito, sendo inadequada a via eleita.

4. Agravo regimental improvido". (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 2099725; Processo: 2000.03.00.059049-4 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data da Decisão: 07/02/2006 - Documento: TRF300101415 - Fonte: DJU DATA:09/03/2006 p. 267 - Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA).

Por seu turno, a súmula nº 267 do C. Supremo Tribunal Federal, que se mantém hígida e pacífica o entendimento sobre a matéria, tem o seguinte teor:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ainda que não se possam concordar com as decisões proferidas, não é o mandado de segurança o instrumento processual adequado a se obter a revisão ou a modificação do que foi decidido. O inconformismo manifestado pelos impetrantes, na via imprópria, encontra óbice no art. 5º, II da Lei nº 1.533/51 e no entendimento jurisprudencial trazido à colação.

Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 8º, caput, da Lei nº 1.533/51, c.c. o art. 295, III e o art. 267, VI, ambos do CPC e, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.03.004147-5 AC 827815
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO

APDO : LUCIANA CECCATO e outro
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, que julgou procedente o pedido cautelar e em relação à requerente Eliane Ceccato Pires da Silva, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados na ação principal.

Às fls. 234, as apeladas requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento da dívida. Informam, também, que arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Às fls. 236, a CEF concorda com o pedido.

Todavia, a procuradora que subscreve a petição não têm poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil (fls. 10/11), razão pela qual não há como acolher o pedido de renúncia.

No entanto, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide e considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis e que os transigentes dispõem de poderes para celebrar o aludido acordo (fls. 10/11 e 245), homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008608-0 AI 328684
ORIG. : 200861190008131 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRDO : ANTONIO BARBOSA PEREIRA FILHO
ADV : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009960-8 AG 329574
ORIG. : 200261000018683 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A
ADV : ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos dos embargos do devedor, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo - SP, que considerou regular a intimação da penhora com relação a co-executada Maria Tereza Pellegrini através de seu procurador Sérgio Vergueiro.

Alega a agravante que ingressou com embargos de declaração para sanar omissão, mas o pedido foi rejeitado.

Alega ainda que peticionou e requereu ao Juízo de Origem a apreciação da petição de fls. 500/501 e o Juízo a quo determinou a intimação dos executados quanto à penhora para evitar nulidades, mas deixou de anular a decisão agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão proferida à fl. 462 afrontou o disposto no artigo 738 do Código de Processo Civil e cerceou o direito de defesa dos co-executados Sérgio Vergueiro e Maria Tereza Pellegrini Vergueiro.

Ressalta que o artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006 prevê a intimação das partes acerca da penhora, sendo taxativo quando à necessidade de intimação, ainda que a penhora tenha recaído com relação ao bem pertencente a um dos executados.

Argumenta que, no caso dos autos, a única intimação existente é do co-executado Sérgio Vergueiro relativo ao único bem imóvel que possui, conforme certificado pela Diretoria de Cartório à fl. 244 (doc. 08).

Destaca que embora a 13ª cláusula contratual (doc. 09) estabelece a reciprocidade de mandato entre os devedores, essa estipulação contratual foi imposta unilateralmente pelo banco credor no contrato de adesão.

Frisa que não se poderá dar guarida a intimação na pessoa do suposto procurador, sem a expedição do Mandado de Intimação pelo juízo de origem. Aduz que a decisão agravada é nula e causa prejuízos ao agravante, porque permitirá o prosseguimento do feito.

Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da execução, até final decisão.

À fls. 91 concedi prazo para o agravante juntar a cópia da legível da certidão de intimação, cuja providência foi integralmente cumprida.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Quanto ao pleito da agravante no sentido de que "os co-executados Sérgio Vergueiro e Maria Tereza Pellegrini Vergueiro também devem ser intimados para que possam interpor seus embargos", a agravante é parte manifestamente ilegítima.

Somente os referidos co-executados estão legitimados para pleitearem eventual nulidade por falta de intimação da penhora, bem como com relação a eventual nulidade da intimação da penhora na pessoa de procurador.

E, com relação à alegação de falta de intimação da segunda penhora, a agravante não tem nenhum interesse recursal, dado que a decisão copiada às fls.72 deste instrumento determinou "a intimação pessoal da executada Maria Tereza quanto à primeira penhora realizada, e de todos os executados quanto à segunda penhora".

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.014866-3 AC 1299707
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO ALEXANDRE ALVES e outros
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 435/438, os apelantes alegam que firmaram acordo com a CEF, razão pela qual renunciam ao direito sobre a qual se funda a ação e desistem do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Após a prolação de sentença de mérito, incabível a desistência da ação.

Possível a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Todavia, a procuradora que subscreve a petição não têm poderes para renunciar ao direito, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há como acolher o pedido de renúncia.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.019495-8 AC 1245396
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELIA ALVES DOS SANTOS e outro
ADV : ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Às fls. 174/180, os apelantes requereram a desistência da ação, ao fundamento da renegociação do contrato.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021786-1 AG 338054
ORIG. : 199961140048040 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SERGIO DE JESUS ALMEIDA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE A : TANIA MARIA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, que indeferiu pedido de pagamento de honorários de sucumbência referente ao autor, ora agravante, que aderiu ao disposto na Lei Complementar n. 110/2001, com remessa dos autos ao arquivo.

Alega o agravante, inicialmente, que a ação originária visava a recomposição das importâncias provenientes dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Lembra que após a instrução processual a ação foi julgada procedente com a condenação da ré, ora agravada, ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, fls. 22/28.

Alega ainda que inconformada a agravada interpôs apelação. Os autos foram remetidos a esse E. Tribunal Regional da 3ª Região e distribuídos ao Desembargador Federal Theotonio Costa que ao apreciar o recurso da CEF negou provimento ao apelo e manteve o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 32/37).

Aduz que iniciada a execução da sentença a Caixa Econômica Federal foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do artigo 644 combinado com o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil.

Afirma que a executada, ora agravada, noticiou a transação extrajudicial dos litisconsortes Sergio de Jesus Almeida e Shinichi Yasuda, de acordo com o disposto na Lei Complementar n. 110/2001, conforme o Termo de Adesão juntado aos autos.

Aduz que o juiz da causa homologou as transações efetuadas com os litisconsortes Sergio de Jesus Almeida e Shinichi Yasuda, com a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, inciso II ambos do Código de Processo Civil.

Menciona que peticionou ao juiz da causa e requereu a intimação da executada, ora agravada, para depositar os honorários advocatícios na sua integralidade, cujo pedido foi indeferido.

Quanto ao mérito, defende que a decisão impugnada merece reforma, porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são considerados de natureza alimentar, nos termos do artigo 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

Argumenta que o advogado tem direito à execução da verba honorária nos próprios autos e que poderá ser promovida em processo autônomo somente se assim o desejar conforme disposto no artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94

Requerem, neste recurso, a concessão da antecipação da tutela visando imediata execução da condenação.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo é manifestamente inadmissível.

Em primeiro lugar, verifico que às fls. 108/112 dos presentes autos, o agravante manifestou-se sobre os valores relativos à verba honorária fixada no julgado que transitou em julgado. Às fls. 113/116 impugnou o acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal, apresentado em formulário "azul" e requereu sua nulidade.

Às fls. 117 o Juízo deferiu a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora conforme requerido, após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, que foi publicada em 18/05/2007.

O agravante deixou transcorrer o prazo para a interposição do competente recurso, até que em 13/12/2007 sobreveio a sentença (fls. 120 deste recurso), que homologou a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e os litisconsortes Sergio de Jesus Almeida e Shinichi Yasuda, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil e extinguiu a execução nos termos do artigo 794, I do CPC com relação aos demais exequentes.

Em seguida, em 04/04/2008 (fls. 124/125), o agravante requereu o prosseguimento da execução, com fundamento no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a fim de que a agravada efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios, mas o pedido foi indeferido, fls. 126 deste recurso.

Em face dessa decisão foi interposto o presente agravo.

Verifico, dessa forma, que, não tendo o agravante interposto o competente recurso de apelação da sentença que julgou extinta a execução, a matéria encontra-se preclusa.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025813-9 AG 340817
ORIG. : 200861000151415 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HUGO ANTUNES ANVERSA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo - SP, que concedeu ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos a declaração de pobreza ou promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o agravante, em síntese, que a ação originária objetiva a renúncia ao benefício nº 048016991-1, espécie 42, denominado Aposentadoria Proporcional, bem como o recálculo do novo benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do artigos 29 a 53 da Lei n. 8.213/91.

Afirma que o juiz da causa indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e intimou o autor, ora agravante, para comprovar que não tem condições financeiras de recolher as custas do processo, sob pena de baixa na distribuição.

Sustenta que a decisão agravada merece reforma, porque o artigo 4º da Lei n. 1.060/50 não exige formalidades para a concessão do benefício, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Cita diversas jurisprudências deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita deverá ser deferido mediante simples afirmação.

Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a ação originária n. 2008.61.00.015141-5 objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva, prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, bem como a atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de plano econômico que alterou o critério de correção dos saldos fundiários no meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, fls. 16/30 deste recurso

Contudo, na minuta do recurso o agravante afirma que a ação ordinária objetiva a renúncia ao benefício nº 048016991-1, espécie 42, denominado Aposentadoria Proporcional, bem como o recálculo do novo benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do artigos 29 a 53 da Lei n. 8.213/91, a fim de que o benefício seja implantado a partir do ajuizamento da ação.

Não há como conhecer de agravo cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a decisão agravada determinou. A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - AGRAVO NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada.
2. Agravo regimental não conhecido" (AgREsp 274.853-AL, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJU 12.03.2001, pg. 121).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026220-9 AI 341067
ORIG. : 200861000152134 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRDO : ROBERTO CARVALHO SILVA
ADV : ROBERTO CARVALHO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.089767-3 AI 311802
ORIG. : 199903990512192 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS PEREIRA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CARLOS PEREIRA E OUTROS contra a decisão de fls. 11/12 (fl. 231/232 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP que, em sede de execução de sentença promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, homologou o acordo firmado entre as partes no âmbito da Lei Complementar nº 110/2001 e determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Requer a parte agravante a reforma da decisão a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a efetuar o depósito de verba honorária.

DECIDO.

Nos autos da ação originária foi proferida decisão (fls. 11/12) que extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante a homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar nº 110/2001 quanto aos exequentes JOSÉ CARLOS PEREIRA, JOSÉ CARLOS SILVESTRE DA SILVA, JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS, JOSÉ CASTANHA E JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES MACIEL.

Através do presente instrumento a parte autora busca a reforma da referida decisão a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja obrigada a efetuar o depósito da verba honorária de sucumbência.

Conforme relatado, nota-se a existência de erro crasso na escolha do recurso ora interposto.

A decisão recorrida reconheceu a validade do acordo firmado entre as partes e considerou cumprida a obrigação, extinguindo o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, § 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ainda ser inviável o conhecimento de presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 577.592/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 197).

Tratando-se, portanto, de recurso incabível, NEGO-LHE SEGUIMENTO com base no art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089972-4 AI 311907
ORIG. : 199903990497919 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ZULMIRA MARIA MARQUES e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZULMIRA MARIA MARQUES e outros contra a decisão de fls. 11/12 (fl. 285/286 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP que, em sede de execução de sentença promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, homologou o acordo firmado entre as partes no âmbito da Lei Complementar nº 110/2001 e determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Requer a parte agravante a reforma da decisão a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a efetuar o depósito de verba honorária.

DECIDO.

Nos autos da ação originária foi proferida decisão (fls. 11/12) que extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação

com relação ao exequente YOSHIHIRO SASAKI e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar nº 110/2001 quanto à exequente ZULMIRA MARIA MARQUES.

Através do presente instrumento a parte autora busca a reforma da referida decisão a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja obrigada a efetuar o depósito da verba honorária de sucumbência.

Conforme relatado, nota-se a existência de erro crasso na escolha do recurso ora interposto.

A decisão recorrida reconheceu a validade do acordo firmado entre as partes e considerou cumprida a obrigação, extinguindo o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, § 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ainda ser inviável o conhecimento de presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 577.592/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 197).

Tratando-se, portanto, de recurso incabível, NEGO-LHE SEGUIMENTO com base no art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.094756-1	AG 315338
ORIG.	:	200261000071417	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	VITORIO EDUARDO CATALANO e outro	
ADV	:	ITAMAR FINOZZI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA	
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo - SP, que deixou de receber o recurso de apelação, por intempestivo. Requer, neste recurso, a reforma da decisão agravada para que o recurso seja processado e julgado.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que o agravante foi regularmente intimado do sentença de fls. 358/366 pela imprensa oficial, nos termos da certidão de fl. 108, em 02/07/2007 (segunda-feira) iniciando-se o prazo recursal em 03/07/2007 (terça-feira) e encerrando-se dia 17/07/2007 (terça-feira).

Ocorre que a agravante protocolizou o recurso de apelação no dia 19/07/2007 (fl.110), após esgotado o prazo de 15 dias estabelecido no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Por fim, ressalto que o agravante sequer apresenta qualquer justificativa para a perda do prazo, limitando-se a sustentar a ocorrência de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.20.007312-1 ACR 27776
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : RUBENS BERSOT DA FONSECA reu preso
ADV : LUIZ ANTONIO RIQUEZA
ADV : JOSE TAVARES PAIS FILHO
APTE : IRINEU APARECIDO ZORZAN reu preso
ADV : FERNANDO LOSCHIAVO NERY
APTE : CLEBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO
ADV : JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO
APTE : FABIO RAIMUNDO DA ASSUMPCAO
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fl. 1470: Nos termos do disposto no artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal 3ª Região, os julgamentos dos processos criminais devem obedecer a ordem de distribuição dos feitos em cada classe.

Assim, o processo será pautado oportunamente, obedecida a ordem cronológica de distribuição de feitos relativos a réus presos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.81.008165-5 ACR 29353
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIEL SAHAGOFF
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 186/188: defiro o pedido de vista dos autos para a extração de cópias reprográficas pelos defensores que detém instrumento procuratório nos presentes autos, em Secretaria, devendo ser observadas as cautelas necessárias.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018556-2 RSE 5062
ORIG. : 200861810046143 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANDERSON DE LIMA FREITAS
RECDO : LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA
RECDO : RODRIGO ROCHA RODRIGUES
RECDO : SEBASTIAO TADEU REIMER
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão de fls. 97/101, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP, Mauro Salles Ferreira Leite, que declinou da competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento dos fatos constantes do Inquérito Policial 2008.61.81.004614-3, instaurado para apurar suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas e porte ilegal de arma de fogo e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Atibaia - SP.

Apresentadas razões ministeriais, o MM. Juiz a quo manteve a decisão recorrida e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fl. 08).

A Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, Pedro Barbosa Pereira Neto, opinou pela prejudicialidade do recurso, uma vez que a questão discutida no recurso se encontra submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (fls. 104/105).

É o relatório.

Decido.

Conforme extrato processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo juntado às fls. 106/107, o MM. Juiz Estadual da Comarca de Atibaia, após receber os autos do Inquérito Policial 2008.61.81.004614-3, suscitou o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

Considerando o disposto no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, que prevê a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.027079-6	HC 33078
ORIG.	:	200461090024662	3 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE	:	ARLEI DA COSTA	
PACTE	:	JESIEL VIEIRA DOS SANTOS	reu preso
ADV	:	ARLEI DA COSTA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Arlei da Costa em favor de Jesiel Vieira dos Santos, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2004.61.09.002466-2, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) ao propor a suspensão condicional do processo, o parquet federal declarou que estavam preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 89, caput da Lei nº 9.099/95 e não estabeleceu como condição a vinda das certidões de antecedentes criminais, já que estava convicto que o paciente fazia jus ao benefício.

b) o Juiz extrapolou suas atribuições ao determinar a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais e sustar indevidamente a proposta de suspensão condicional do processo por 28 meses.

c) caberia ao magistrado tão-somente intimar o paciente para se manifestar sobre a proposta de suspensão, o que não ocorreu, motivo pelo qual deve ser anulado o processo.

d) o crime praticado pelo paciente não ofende a garantia da ordem pública e, se ao final for condenado, não cumprirá pena privativa de liberdade, o que determina a concessão de liberdade provisória.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 15 de abril de 2004 o paciente Jesiel Vieira dos Santos e os demais denunciados foram presos em flagrante delito ao estacionarem o ônibus, placas AFZ 8548, em um posto de combustível situado no Município de Piracicaba/SP, oportunidade na qual foram abordados pelo Delegado de Polícia Federal Moysés Eduardo Ferreira que suspeitou do veículo. Consta, ainda, que no bagageiro e no interior do ônibus foram encontradas diversas caixas contendo cigarros provenientes do Paraguai, além de aparelhos eletrônicos.

Em 17.04.2004 foi concedida liberdade provisória ao paciente, sendo que em 01.09.2005 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo.

Todavia, em 15.03.2006 o magistrado de primeiro grau entendeu por bem solicitar as certidões de antecedentes criminais do paciente antes de marcar a audiência para a propositura do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Ocorre que durante as diligências requeridas pelo MMº Juiz foi acostado aos autos principais, em 23.05.2008, ofício da 1ª Vara Federal de Campinas informando que o paciente havia sido preso em flagrante pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal e que se encontrava recolhido no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP, razão pela qual foi revogada a liberdade provisória, reconsiderada a proposta de suspensão condicional do processo e decretada a prisão preventiva do paciente.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada à ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.

Também, consoante comprova o ofício encaminhado à autoridade coatora, mesmo depois do paciente ter sido preso pela prática do crime de contrabando e solto em razão da concessão de liberdade provisória, foi novamente detido pelo cometimento de idêntico delito.

Assim, demonstrado em princípio que o paciente tem personalidade voltada para o crime e ante a possibilidade de voltar a delinquir, a prisão cautelar deve ser mantida, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido a lição de Eugenio Pacelli de Oliveira ao afirmar que a garantia da ordem pública "fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo" (in Curso de Processo Penal, editora Del Rey, 2005). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci "a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão". (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2004).

Por outro lado, no que tange ao pedido de anulação do feito, em razão do magistrado "a quo" ter determinado a vinda das certidões de antecedentes criminais após a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, verifico que o pedido articulado em sede de cognição sumária se confunde com o próprio mérito da impetração, a questão deve ser submetida à apreciação do órgão colegiado, quando do julgamento do presente habeas corpus pela Primeira Turma.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2.008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030255-4 HC 33335
ORIG. : 200861190008118 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : VALTER CANDIDO DOMINGOS
IMPTE : CLAUDIA RINALDO
PACTE : AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH reu preso
ADV : VALTER CANDIDO DOMINGOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Valter Cândido Domingos e Cláudia Rinaldo em favor de Ayman Moustafa Albazah, por meio do qual objetivam a revogação da prisão preventiva e a anulação do processo desde o interrogatório realizado por videoconferência nos autos da ação penal nº 2008.61.19.000811-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 334, caput c.c o artigo 273, parágrafo 1º - B, incisos I, III e V c.c. o artigo 298, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

a) o paciente não teve a intenção de ingressar em território nacional com as mercadorias, estava apenas em trânsito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, aguardando a conexão para Assunção/Paraguai, o que torna sua conduta atípica, já que não desembarcou, apenas fez escala no Brasil.

b) o auto de prisão em flagrante é nulo, uma vez que não foi nomeado intérprete para a oitiva realizada em sede policial, o que causou prejuízo ao paciente que, por ignorar a língua nacional, declarou morar em Assunção/Paraguai, fato que motivou a decretação da prisão preventiva, já que os comprovantes juntados aos autos demonstram que reside em Foz do Iguaçu/PR.

c) o interrogatório realizado por videoconferência é nulo, uma vez que impossibilita o contato direto entre julgador, acusado e advogado, violando o princípio da ampla defesa.

d) restou caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal.

e) o paciente tem residência fixa, família constituída e ocupação lícita no Brasil, razão pela qual faz jus à liberdade provisória.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 07 de fevereiro de 2.008, o paciente foi preso em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, após ter desembarcado de voo proveniente da China e ao se dirigir ao embarque de voo com destino a Assunção/Paraguai, transportando 1.202 (mil duzentas e duas) cartelas do medicamento PRAMIL 50mg; 3.250 (três mil e duzentas e cinquenta) cartelas do medicamento MAXIMUM SEXUAL; 6.150 (seis mil e cento e cinquenta) cartelas de MAXIMUM FOR MALE; 05 (cinco) pacotes de lacres para embalagens de medicamentos; 41 (quarenta e um) pacotes de embalagens vazias para medicamentos CIALIS; 730 (setecentos e trinta) conjuntos de cartões de memória mini-SD e SD; 200 (duzentos) pen-drives, aparentemente contrafeitos; cento e dez Euros; trezentos e vinte e quatro dólares; setecentos e três Yans e oito mil e quatrocentos em moeda Síria.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Por primeiro, importante ressaltar que as alegações de que o paciente não tinha a intenção de ingressar em território nacional com as mercadorias contrafeitas e que faz jus à liberdade provisória, já foram objeto de análise por esta Primeira Turma, quando do julgamento do habeas corpus nº 2008.03.00.012079-8 em 13.05.2008, impetrado em favor do paciente. Assim, não havendo modificação substancial dos fatos que justifique nova impetração, não conheço dos pedidos.

De outro modo, não merece prosperar a arguição de excesso de prazo para o término da instrução criminal, uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. Por outro lado, as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na hipótese vertente, tendo em vista que a prisão ocorreu em 07.02.2008, a denúncia oferecida em 28.02.2008 foi recebida em 03.03.2008, o interrogatório do paciente realizado em 23.04.2008 e inquiridas as testemunhas de acusação em 20.08.2008, afasto a alegação de excesso.

Por fim, considerando que as questões relativas à nulidade do auto de prisão em flagrante e do interrogatório realizado por videoconferência se confundem com o próprio mérito da impetração, deverão ser submetidas à apreciação do órgão colegiado, quando do julgamento do presente habeas corpus.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2.008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030675-4 HC 33400
ORIG. : 199961030016778 1 Vr TAUBATE/SP
IMPTE : MARIA APARECIDA GRANATO DE AZEREDO
IMPTE : CAIO MARCELO MENDES AZEREDO
PACTE : MILTON FLAVIO DE OLIVEIRA
PACTE : HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PACTE : EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA
PACTE : ALMERIO PAULO WOLFF
PACTE : ELIAS PROFETA RIBEIRO
ADV : MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Maria Aparecida Granato de Azeredo e Caio Marcelo Mendes de Azeredo em favor de Milton Flávio de Oliveira, Hélio Rodrigues de Oliveira, Edson Carlos Fraga da Silva, Almério Paulo Wolff e Elias Profeta Ribeiro, por meio do qual objetivam a decretação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos autos da ação penal nº 1999.61.03.001677-8, na qual a MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP condenou os pacientes à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, inciso I, do Código Penal.

Considerando que o pedido formulado em sede de cognição sumária se confunde com o próprio mérito da impetração, a questão deve ser submetida à apreciação do órgão colegiado, quando do julgamento do presente habeas corpus pela Primeira Turma.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2.008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030809-0 HC 33404
ORIG. : 200461190058610 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : EVANI DOS SANTOS MONTEIRO
PACTE : SERGIO RODRIGUES DE MELO reu preso
ADV : EVANI DOS SANTOS MONTEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos, despacho em substituição regimental.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Evani dos Santos Monteiro em favor de Sérgio Rodrigues de Melo, por meio do qual objetiva a expedição de alvará de soltura nos autos da ação penal nº 2004.61.19.005861-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 304 c.c o artigo 297, ambos do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que:

a) o paciente não teve a intenção de prejudicar o andamento da ação penal, uma vez que se encontrava em lugar certo e a trabalho, fato informado por seu irmão ao oficial de Justiça.

b) não restou demonstrado nos autos a presença dos pressupostos que determinam a prisão preventiva do paciente, uma vez que é primário, tem residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes.

c) o paciente foi denunciado pela prática de crime cuja pena é passível de substituição por pena restritiva de direito, o que torna a prisão ilegal.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 58/60 foram acostadas as informações da autoridade impetrada.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que no dia 21 de agosto de 2004, nas dependências do Aeroporto Internacional de Cumbica - Guarulhos/SP, o paciente Sérgio Rodrigues de Melo foi preso em flagrante delito quando tentava embarcar em voo com destino a Nova Iorque/EUA, portando passaporte falso.

Consta da denúncia, ainda, que ao ser questionado pela autoridade policial sobre os fatos, o paciente declarou ter comprado o passaporte espanhol de uma pessoa de nome Valmir, por meio da internet mas, não soube informar a localização do alienante.

Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, em 31.08.2004 foi concedida liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 3.446,67 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Todavia, em razão das infrutíferas tentativas de localização do paciente para a realização do interrogatório foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, determinada a quebra da fiança e decretada a prisão preventiva.

Em 15.07.2008, o paciente foi preso no Aeroporto Internacional Luis Eduardo Magalhães em Salvador/BA, quando retornava da Espanha.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, quando da concessão do benefício da liberdade provisória, restou estipulado no termo de fiança que o paciente:

"Terá que comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado;

Não poderá mudar de residência e ausentar-se por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar a autoridade local onde será encontrado.

Não poderá se ausentar do país sem autorização da autoridade processante".

Entretanto, em total descrédito ao Poder Judiciário o paciente viajou para a Espanha sem comunicar ao Juízo processante e lá permaneceu por quase quatro anos, o que determinou a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal que autoriza, inclusive, a decretação da prisão preventiva.

Ao contrário do que alega a impetrante, presentes na situação dos autos os pressupostos necessários à manutenção do encarceramento cautelar do paciente, que mesmo depois de preso e advertido se ausentou do país sem autorização do magistrado de primeiro grau, o que indica que poderá se furtar, mais uma vez, à aplicação da lei penal, obstruindo a instrução criminal, em desrespeito à Justiça.

Por esses fundamentos indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2.008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032129-9 HC 33586
ORIG. : 200061040017309 4 Vr SANTOS/SP
IMPTE : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
IMPTE : CARLOS FREDERICO ROSIGNOLI DE LIMA
IMPTE : THIAGO AUGUSTO VALE LAURIA
PACTE : AUREA FILO reu preso
ADV : THIAGO AUGUSTO VALE LAURIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de AUREA FILO, contra ato da MM. Juíza Federal da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/São Paulo que, em 20 de agosto de 2008, indeferiu pedido de revogação da prisão civil da Paciente decretada com fulcro na Lei nº 8.866/94.

Sustenta a impetração, em síntese, que a Paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência de cumprimento de mandado de prisão datado de 18 de agosto de 2003, estando recolhida no Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto, em Belo Horizonte, não obstante a inconstitucionalidade da prisão do devedor infiel amparada na exegese do art. 5º, § 2º, da Carta Magna, dos ditames do Pacto de São José da Costa Rica introduzido no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 678/92 e nos entendimentos jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Requer, em conseqüência, a imediata soltura da Paciente, eis que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, diante da prisão ilegal, consoante demonstrado na impetração.

É o breve relato do quanto necessário.

DECIDO.

Extraio dos autos que a Paciente foi considerada depositária infiel por força de sentença datada de 18 de dezembro de 2003, em Ação de Depósito movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a MM. Juíza de primeiro grau, julgando procedente a ação, determinou a expedição de mandado de entrega, em 24 horas, da quantia de R\$ 52.425,17 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), descontada dos salários dos empregados da empresa R. F. Santos Comércio e Promoções Ltda, de responsabilidade da Paciente, e não repassada à Previdência, ou a expedição de mandado de prisão em caso de descumprimento da decisão.

É dos autos ainda que a Paciente não efetuou o depósito e não foi localizada pelas diligências para execução do julgado, tendo sido expedido mandado de prisão em seu desfavor, após o trânsito em julgado da decisão, fixando-se o prazo de constrição de 30 (trinta) dias. O feito foi sobrestado, aguardando-se o cumprimento da ordem de prisão, o que veio a ocorrer somente em 18 de agosto de 2008.

O indeferimento do pedido de revogação da prisão sobreveio ao fundamento de que a decisão então proferida estaria sob o manto da coisa julgada, época na qual não se discutia a possível inconstitucionalidade da prisão civil.

Em exame superficial do quanto alegado, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal.

O munus do depósito somente se extingue com a entrega da coisa ou a comprovação de força maior que a impossibilidade, o que não é a hipótese contemplada nos autos.

A questão que paira sobre a inconstitucionalidade da prisão civil é tormentosa, tanto na doutrina como na jurisprudência e não está pacificada.

Assim, ao menos por ora, resta incólume a constrição, como medida coercitiva autorizada no art. 5º inc. LXVII, da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado em

Substituição Regimental

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.11.000835-8 AC 1047183
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ANDREIA DUARTE ARENAS CASTADELLI
ADV : ROBERTO SABINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 149/150: dê-se ciência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.14.002120-0 AC 1275696
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : HERTA HAMMERMEISTER GIMENES
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
PARTE A : RUBENS GIMENES PARRA (desistência)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 465. Intimem-se os apelados para apresentar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.60.00.006020-3 AC 1270220
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SALATIEL FERREIRA DA COSTA falecido
REPTE : ADELICE MARQUES DA COSTA
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 253/255 e 260/266. Tendo em vista o falecimento do autor Salatiel Ferrreira da Costa, bem como de sua inventariante e, considerando que o Sr. Paulo Marques da Costa foi nomeado inventariante de Adelize Marques da Costa (fls. 255), remetam-se os autos à UFOR para anotações.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.007764-6 AC 1254145
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINALDO MIGUEL DE MORAIS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : REGIANE CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Às fls. 189/208, os apelantes requereram a transferência dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00192936-7 para a conta nº 0265.005.256754-0, em razão de indicação incorreta da vara nas guias de depósito.

Intimados, apresentaram guias dos depósitos efetuados, bem como esclareceram que, inicialmente, a ação foi distribuída à 18ª Vara e, posteriormente, redistribuída à 26ª Vara.

Assim, defiro o pedido formulado.

Oficie-se à CEF/ Ag. 0265 para a transferência dos depósitos efetuados na conta 0265.005.00192936-7 para a conta 0265.005.256754-0.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009981-5 AG 329588
ORIG. : 9504013937 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
AGRDO : ANGEL MORENO LEON e outro
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação declaratória em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo - SP, que rejeitou a impugnação à execução e aprovou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 177.654,41 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), atualizado até o mês de fevereiro de 2008.

Alega a agravante, em síntese, que a sentença julgou procedente a ação e estipulo que "seja expurgado do saldo devedor o percentual indevidamente aplicado (84,32%) condenando a CEF nas custas do processo e honorária estimada em 10% sobre o valor da causa corrigido", e que o v. acórdão transitado em julgado negou provimento ao recurso de apelação.

Sustenta que o referido acórdão é nulo, fundado em erro, pois equivocadamente entendeu tratar-se de critério de correção das prestações, quando se trata na verdade de índice de 84,32% no saldo devedor, e portanto não guarda consonância com o objeto da lide, argumentando que se houvesse o Tribunal examinado a questão, teria decidido pela aplicação do IPC de março de 1990, conforme jurisprudência sedimentada.

Argumenta ainda que nem se diga que deveria ter sido proposta ação rescisória, posto que o erro material de sentença ou acórdão não transita em julgado.

Acrescenta que os agravados elaboraram a planilha do cálculo e consideraram o juro remuneratório à taxa de 0,948883% ao mês equivalente à 11,3866% aa nominal ou 12% aa efetiva, adicionados ao saldo devedor, porém na petição inicial não há pedido de juros e tampouco a sentença manifestou-se nesse sentido.

Argumenta, ainda, que a Planilha de Evolução do Financiamento e Saldo Devedor considerou o valor das prestações pagas pelos autores e adotou o saldo devedor em substituição ao índice 1,8432 (84,32%), aplicado em abril de 1990, o índice 1,008679 (0,7679%) considerado pelos agravados.

Expõe o agravante que a planilha que a prestações n. 102 vencida em 29/06/2006 o valor do saldo devedor é igual ao calculado pelos agravados, de modo que a partir de abril de 1996 ocorreu a evolução do saldo devedor, portanto, foram mantidos os mesmos critérios adotados até a prestação n. 102.

Destaca que de acordo com a planilha acima mencionada o valor total corrigido pela TR do dia 29 corresponde ao valor de R\$ 83.828,21 (oitenta e três mil, oitocentos e vinte e oito mil e vinte centavos) e não a quantia de R\$ 120.289,00 (cento e vinte mil, duzentos e oitenta e nove reais).

Argumenta que a verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e não o percentual de 15% (quinze por cento) apontado pelos agravados nos cálculos.

Por fim, defende a existência de nulidade na execução, o que impõe a aplicação do artigo 618, I, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução de título executivo judicial, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

De início, observo que a alegação de nulidade do acórdão é absolutamente descabida e constitui-se em tentativa de afastar a coisa julgada. Ademais, eventual alegação de erro material não poderia ser examinada pelo Juízo da Execução. Por fim, a alegação não resiste sequer a uma leitura do acórdão, no qual se verifica que foi examinada a questão do reajuste do saldo devedor: "o critério do reajuste do saldo devedor não pode ter correção diferenciada das parcelas mensais" (fls.136).

A decisão agravada adotou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 123.811,54 para julho de 2002, rejeitando os cálculos apresentados pelos credores, no valor de R\$ 128.992,47 par ao mesmo mês, bem como os valores apresentados pela devedora, no total de R\$ 83.828,91 para agosto de 2002.

A Contadoria observou que "a principal razão da discrepância entre os cálculos do Autor, da Ré e da Contadoria dá-se quanto aos juros de mora, não considerados pela CEF em sua conta" (fls.106 deste instrumento).

A petição inicial não fez pedido de juros moratórios (fls.36), nem tampouco há referência a juros na sentença, que determinou "seja expurgado do saldo devedor o percentual indevidamente aplicado (84,32%)", que foi mantida pelo v.acórdão.

Contudo, ainda assim os juros devem ser incluídos na conta, ainda que omissa o pedido, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, que estabelece que "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

E são devidos os juros, ainda que omissa a sentença, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal: "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação", e que vem sendo aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, v.g.: STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 554656/DF, Rel.Min. Ari Pargendler, DJ 30.10.2007, p.319; STJ, 2ª Turma, REsp 543476/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.03.2006, p.111.

Por fim, não procede a alegação de incorreção quanto à verba honorária, que foi fixada na sentença em 10% sobre o valor da causa corrigido (fls.68) e dessa forma constou do cálculo (fls.163).

Pelo exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.017117-6 AC 1342112
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELIA DOS SANTOS MENDES STOIEV e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 370. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019008-9 AG 335766
ORIG. : 200861000109800 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALD ISRAEL DE CERQUEIRA XAVIER LEAL
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 60

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do porte de retorno na instituição bancária responsável pelo recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.041639-0 AC 609614
ORIG. : 9600166528 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : ABEL ANTONIO DOS REIS e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

APDO : ISMAEL MANZOTTI
ADV : SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO
APDO : JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : LUIZ KAKEHASHI
ADV : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI
ADV : PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Fls. 302/303: Nada a deferir tendo em vista já ter sido proferida decisão que analisou a apelação da Caixa Econômica Federal e o recurso adesivo da parte autora, cujo teor somente poderá ser modificado por meio de interposição do recurso cabível.

Assim, o pedido formulado pela CEF deverá ser apreciado em sede de execução do julgado.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074763-8 AI 305364
ORIG. : 200761000185883 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MULTIPLINT GRAFICA E EDITORA LTDA -ME e outro
ADV : MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA
AGRTE : FATIMA DE VICTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Diante da renúncia do advogado Zelmo Simionato (fl. 93) e considerando que apenas a agravante Multiplint Gráfica e Editora Ltda - ME constituiu novo patrono (fls. 104/105), proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

Após, renove-se a intimação da decisão de fl. 107 porquanto realizada em nome do antigo patrono.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 DE AGOSTO DE 2008.

PROC. : 2007.03.00.074763-8 AI 305364
ORIG. : 200761000185883 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MULTIPLINT GRAFICA E EDITORA LTDA -ME e outro
ADV : MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA
AGRTE : FATIMA DE VICTO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A parte agravante - pessoa jurídica - instruiu o agravo de instrumento com cópia autenticada da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Além disso, não foi identificada a assinatura que consta da procuração de fls. 105.

Desse modo, concedo a parte agravante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 9 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00038 AC 1320301 2001.61.20.008179-7 (*)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ROSITO S/C LTDA e outro
APDO : JOAO GILBERTO ZUCCHINI
ADV : ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE

00039 AC 1320300 2001.61.20.008169-4 (*)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ROSITO S/C LTDA e outro
APDO : JOAO GILBERTO ZUCCHINI

ADV : ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

em substituição regimental

(*) Re-disponibilizado por ter saído com incorreção na disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno judicial II, do dia 19/08/08.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ RICARDO MEIRELLES

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA A teor do Comunicado expedido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente da Segunda Turma, datado de 08 de agosto de 2008, às 14:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães, Henrique Herkenhoff e o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, por estar em gozo de período de férias a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 2008.03.00.006015-7 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Alexandre de Sá Domingues OAB/SP 164.098 e o Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 2008.03.00.016999-4 proferiram sustentações orais, respectivamente, a Senhora Advogada Camila Cerqueira Lima Amorim OAB/SP 203.025 e o Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles

0001 RSE-SP 5043 2008.61.81.001184-0

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RELATOR

RECTE : Justica Publica
RECDO : CARLOS ROBERTO CARNEVALI
ADV : MIGUEL REALE JUNIOR
RECDO : HELIO BENETTI PEDREIRA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS

RECDO : MOACYR ALVARO SAMPAIO
RECDO : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
RECDO : FERNANDO MACHADO GRECCO
RECDO : MARCELO NAOKI IKEDA
ADV : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0002 ACR-SP 25681 2004.61.10.006003-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : REGINALDO DOS SANTOS SOUZA
ADV : MARCO ANTONIO MANTOVANI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0003 ACR-SP 24495 2006.03.99.018040-2(9501033872)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APDO : VALDIR GONCALVES
ADV : CARLOS EDUARDO FERRARI

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, proclamou a inépcia da denúncia em relação ao crime de uso de documento falso e, por conseguinte, declarou a nulidade do processo desde o oferecimento da exordial, inclusive, ficando ressalvada a possibilidade de novo oferecimento, desta vez em termos.

0004 AC-SP 1001523 2001.61.00.027119-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0005 AC-SP 1318427 2007.61.04.007336-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : THEODORO CICERO DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso.

0006 REOMS-SP 306827 2006.61.00.009920-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : LUIZ CIPRIANO DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0007 REOMS-SP 307546 2007.61.00.004473-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : MARINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0008 AC-SP 859517 2001.61.14.000238-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PEDRO ALEXANDRE BARRETO
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinou o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0009 AC-SP 1171343 1999.61.00.043359-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV : LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0010 AC-SP 1170274 2000.61.15.002881-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0011 AC-SP 949937 2002.61.00.001568-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1227039 2003.61.00.022037-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EMERSON EUDOXIO DA SILVA e outros
ADV : ROSELI DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0013 AC-SP 1235081 2004.61.04.005016-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APDO : MERCEDES GOMES DE SA
ADV : ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0014 AC-SP 1298991 2006.61.00.026264-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SYMONNE PEREIRA TAPPES
ADV : CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0015 AC-SP 1270646 2006.61.00.022737-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VALCIR FRANCO

ADV : TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1239098 2005.61.06.008239-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JULIANA NASCIMENTO PERES
ADV : WILSON TADEU COSTA RABELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1185871 2000.61.00.005606-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALCIDES DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : HAYDE DEL PAPA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0018 AC-SP 706445 1999.61.02.009174-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ELIANA VITORIA BUFFONI
ADV : ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1293877 2001.61.00.019659-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE LEONIDAS CAJE
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1289547 2005.61.05.011190-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PERCIVAL APARECIDO PEREIRA e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1289548 2005.61.05.012883-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PERCIVAL APARECIDO PEREIRA e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1297833 1999.61.00.053832-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1249239 2004.61.15.000105-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA
ADV : ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0024 AC-SP 1285192 2006.61.03.004512-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JAIR DOS SANTOS e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0025 AC-SP 1285193 2006.61.03.006137-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JAIR DOS SANTOS e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de f. 153 e seguintes, interposto pela ré; conheceu em parte do recurso, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0026 AC-SP 1293827 2006.61.04.005174-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANA LUCIA DA SILVA
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1285982 2006.61.00.025258-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FABIO ROGERIO SILVA PERES
ADV : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0028 AC-SP 1250652 2003.61.03.007967-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EMERSON WAGNER GONCALVES DOS SANTOS
REPTA : NADIR ALVES DE CARVALHO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0029 AC-SP 1254358 2004.61.03.003119-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PAULO DE OLIVEIRA REIS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de f. 197 e seguintes, interposto pela ré; conheceu em parte do recurso, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0030 AC-SP 1284838 2007.61.00.018734-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FERNANDO CEZAR RODRIGUES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento.

0031 AC-SP 1278631 2007.61.00.020922-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VALDETE MACIEL
REPE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Por conseguinte, condenou os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$500,00 (quinhentos reais).

0032 AC-SP 1288883 2006.61.00.000143-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FABIO SA DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0033 AC-SP 1271980 2003.61.03.007254-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PETERSON DE AQUINO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de f. 205 e seguintes, interposto pela ré; conheceu em parte do recurso, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0034 AC-SP 878310 2001.61.00.010993-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ESMERENTINA NASCIMENTO SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : SUELI RIBEIRO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ADV : SUELI RIBEIRO e outros
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0035 RSE-SP 32371 2005.61.81.009508-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE NELSON NOGUEIRA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0036 RSE-SP 3966 2005.03.00.015614-7(200061810010617)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : WILSON ANDRADE BARBEIRO
ADVG : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

PARTE R : IRACY ESPIER
ADV : FERNANDO PEDROSO BARROS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular o decreto de extinção da punibilidade, determinando o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito em relação a Wilson Andrade Barbeiro.

0037 AC-SP 952235 2004.03.99.023840-7(0007431333)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO e outros
ADV : DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a alegação de prescrição argüida pela União Federal, deu parcial provimento ao seu recurso para alterar a forma de correção do valor da indenização; deu parcial provimento ao reexame necessário, para determinar que os juros moratórios são devidos nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41 e deu provimento ao recurso da parte autora, para determinar que são devidos juros compensatórios, nos termos do voto do Senhor Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF.

0038 ACR-MS 18738 2005.03.99.016621-8(199860020006757)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EULALIO GOMES
ADV : ADILSON JOSEMAR PUHL
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, e, por maioria, não alterou, de ofício, a pena de detenção para a pena de reclusão, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido, nesta parte, o Senhor Juiz Federal Convocado Relator.

0039 AI-SP 198466 2004.03.00.006253-7(9810049773)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ
PAULISTA
ADV : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0040 AI-SP 185799 2003.03.00.048387-3(200061190121726)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0041 AI-SP 225529 2004.03.00.073616-0(9705567190)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADV : DANIELA RIANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento no que diz respeito à matéria relativa ao bem de família e, no mais, negou provimento ao recurso interposto e julgou prejudicado o agravo regimental.

0042 AI-SP 178457 2003.03.00.021891-0(9705567190)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADV : VALQUIRIA PEREIRA PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0043 AI-SP 129573 2001.03.00.012115-2(199961820004075)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : EXTERNATO MATER DEI LTDA
ADV : DANIELA DA COSTA PLASTER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento.

0044 AI-SP 183331 2003.03.00.041888-1(200261820250130)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0045 AI-SP 194804 2003.03.00.075672-5(9900000503)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu das razões recursais e, em consequência, julgou prejudicada a apreciação do agravo regimental.

0046 AI-SP 271330 2006.03.00.057959-2(9900000503)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA e outro
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar o reconhecimento de fraude à execução no que concerne aos registros de alienações constantes nas matrículas de n°s 2.404 (r.6), 146.146 (r.4), 146.147 (r.4) e 146.148 (r.4).

0047 AI-SP 290907 2007.03.00.007736-0(200661060032690)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : FABIO EDUARDO DE SOUZA
ADV : ELCIAS JOSE FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0048 AMS-SP 307179 2007.61.00.024243-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV : ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0049 AMS-SP 306817 2007.61.19.000916-7

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0050 AC-SP 1303546 2004.61.18.001591-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUCIANO FIGUEIREDO ALVES NOGUEIRA CANDIDO
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0051 AC-SP 683570 2001.03.99.016690-0(0000000012)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : JOSE BASILIO ARRUDA MELLO
ADV : JOSE BASILIO ARRUDA MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0052 ACR-SP 31569 2004.61.26.001014-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
APTE : ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
APTE : DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA
APTE : DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA
APTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR
ADV : EDIVALDO NUNES RANIERI
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, afastou as preliminares, negou provimento ao recurso do co-réu Baltazar José de Souza e deu provimento aos recursos dos co-réus Odete Maria Fernandes Souza, Dierly Baltazar Fernandes de Souza, Dayse Baltazar Fernandes de Souza Silva e Baltazar José de Souza Júnior, para absolvê-los dos fatos descritos na denúncia, nos termos do artigo 386, incisos IV e VI, do Código De Processo Penal.

0053 ACR-SP 31477 2004.61.81.003025-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : FERNANDO BLASQUES CLEMENE
ADVG : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0054 ACR-SP 31121 2006.61.27.000595-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : JOSE EDUARDO PROITE
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0055 ACR-SP 27420 2004.61.13.003587-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : WILLIAN LUIS DOMINGOS
ADV : LUCIANO FERNANDO BARCI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0056 AMS-SP 253050 2003.61.02.004917-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO
ADV : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI SABBAG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0057 AC-SP 634926 2000.61.19.022446-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EUGENIO EGAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PEREIRA DE SOUZA
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1304998 2003.61.05.005828-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : A T R MOVEIS LTDA -ME
ADV : CIBELE CONTE CARBONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, para julgar extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do Código Processo Civil, prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno.

0059 AMS-SP 303003 1999.61.00.032829-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FIBRABEN IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal e deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do Código Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno.

0060 AMS-SP 304377 2001.61.00.019669-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : T H V TRANSPORTES LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, e deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do Código Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno.

0061 AMS-SP 252497 2000.61.08.002568-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CHALET AGROPECUARIA LTDA
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, manteve a prescrição quinquenal fixada na r. sentença, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. Quanto ao mérito, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

0062 AMS-SP 276646 2003.61.10.008347-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FERNANDO APARECIDO PEREIRA LEITE e outros
ADV : PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA
APDO : GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : MARIO JACKSON SAYEG
ADV : RODRIGO RICHTER VENTUROLE

APDO : JOSE ROBERTO BOSCHINI
ADV : CHRISTIE MARA TAMBELLI FERREIRA ALVES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta.

0063 AMS-SP 258790 2003.61.00.024055-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DE
PROFISSIONAIS AUTONOMOS E DESMEMBRAMENTO DO
PROCESSO PRODUTIVO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0064 AC-SP 1320136 2004.61.21.003195-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE
UBATUBA
ADV : IVAN BARBOSA RIGOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELTON PINHEIRO ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar suscitada pela parte autora e negou provimento ao seu recurso. Quanto à remessa oficial, a Segunda Turma, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno que negava provimento à remessa oficial.

0065 AC-SP 1324318 2000.61.15.001759-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA
ADV : SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI

A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. Quanto ao mérito, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta.

EM MESA HC-SP 31170 2008.03.00.006015-7(200761810046370)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : MILTON SAAD
IMPTE : ALEXANDRE DE SA DOMINGUES
PACTE : WAGNER MEIRA ALVES reu preso
ADV : MILTON SAAD
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29174 2007.03.00.089117-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : FODE SYLLA
PACTE : FODE SYLLA reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu em parte a ordem, apenas para afastar a vedação à progressão do regime prisional, competindo ao Juízo das execuções criminais a análise dos requisitos objetivos e subjetivos à execução progressiva da pena aplicada. Determinou ainda, envio de ofício ao Ministério da Justiça, com o escopo de verificação da conveniência e oportunidade de instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do réu FODE SYLLA, a ser efetivada após cumprimento da pena.

EM MESA HC-MS 30916 2008.03.00.003011-6(200760000057428)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
IMPTE : RICARDO TRAD
IMPTE : ASSAF TRAD NETO
IMPTE : FABIO AUGUSTO ANDREASI
PACTE : GIUSEPPE AMMIRABILE reu preso
ADV : RICARDO TRAD
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

ACR-SP 11552 2000.61.06.010194-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : SEVERIANO ANTONIO DE SOUZA
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu as penas impostas e abrandou o regime prisional, fixando-os respectivamente em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, mantidas as substituições operadas na sentença, com a ressalva de que ficam adequadas ao novo "quantum" ora fixado.

EM MESA ACR-SP 25661 2002.61.81.000258-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : TELMA FARKUH
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA RSE-SP 31671 2007.61.81.001523-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANNETE SERBER
RECDO : GENNY SERBER
RECDO : EDUARDO SERBER
ADV : JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos opostos e deu-lhes provimento para sanar a obscuridade apontada e consignar no acórdão embargado, dele fazendo parte integrante, o seguinte: "pagamento integral do tributo antes do recebimento da denúncia (...)".

ACR-SP 26285

2005.61.81.006922-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APTE : WAHID MAZIAD BOU KARROUM reu preso
APTE : MOHAMED ABED EL CHEHADE reu preso
ADV : APARECIDO FERNANDES LEITAO
APTE : HASSAN MOHAMAD CHAMS reu preso
ADV : SERGIO MANTOVANI
APTE : JORGE KAYALI reu preso
ADV : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
APTE : SILVANO CORDEIRO DOS SANTOS reu preso
ADV : ADRIANA SOUZA DOS REIS
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 32235 2008.03.00.016999-4(200861810034256)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
IMPTE : JULIANA SETTE SABBATO
PACTE : JUAN GOTTARDO PIAZZA SERKOVIC
ADV : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem . A advogada que proferiu sustentação oral requereu, da tribuna, juntada de autorização outorgada pelo impetrante, o que foi deferido pelo Senhor Desembargador Federal Presidente, cuja juntada segue à presente minuta.

EM MESA AC-SP 1279877 2006.61.00.016568-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
APDO : ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 304609 2007.03.00.069833-0(200061820113440) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1292129 2005.61.00.900474-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : REINALDO VALDOINO DE SOUZA
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 1132481 2005.61.06.000876-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : AZOR DOS SANTOS PAES
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1005155 1999.61.00.019118-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JORGE GOMEZ SANCHEZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 2175901 2008.03.99.005211-1(0300005700) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 2174404 2008.03.99.004050-9(0300005437) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1272989 2008.03.99.003153-3(0300005507) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1275953 2008.03.99.005247-0(0300005697) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1272520 2008.03.99.002704-9(0300005475) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1284375 2008.03.99.009682-5(0300006042) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1273003 2008.03.99.003167-3(0300005550) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1275922 2008.03.99.005232-9(0300005836) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1275898 2008.03.99.005208-1(0300005768) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1284366 2008.03.99.009673-4(0300005839) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1267367 2004.61.00.011329-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IVANILDO COSTA DA SILVA
ADV : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 320914 2007.03.00.102625-6(200761000308877) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : WANDERLEY FARIA FERNANDES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 307653 2007.03.00.084050-0(200661190009680) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : RENATA SANTIAGO ALVES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1303842 2004.61.04.013544-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIO COSTAL GONCALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 598103 2000.03.99.032354-5(9700438724) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA e outros
ADV : GILBERTO CIPULLO e outro
ADV : FÁBIO DINIZ APPENDINO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 685250 2001.03.99.017858-6(9700490890) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VIACAO CASTRO LTDA
ADV : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 554697 1999.03.99.112424-2(9700376842) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 254440 2003.03.99.032750-3(9700421856) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 257330 2004.03.99.014782-7(9715118240) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUTO VIACAO ABC LTDA e outros
ADV : ANTONIO RUSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 254437 2003.03.99.032747-3(9700298876) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RICKTEL TELEFONES LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 252130 2003.03.99.024772-6(9700487857) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A
ADV : JAMIL MICHEL HADDAD

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1285453 2006.61.00.010347-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LOGISTECH INSTALACOES E ENERGIA LTDA
ADV : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-MS 307834 2007.03.00.084269-6(9300007076) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES e outro
ADV : MITIO MAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 897824 2000.61.06.014015-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO CARLOS LOVATO e outros
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 298216 2003.61.00.030608-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 300249 2002.61.00.022329-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADVG : GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 303833 2005.61.00.010851-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SAO PAULO UNICRED
CENTRAL SAO PAULO e outro
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1245868 2005.61.00.016272-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 301860 2005.61.00.029687-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e condenou a recorrente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1286744 2004.61.02.011980-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BIANCA REGINA D'ERRICO
APTE : ROSEMEIRE MARTA DA SILVA JACOBSEN
ADV : MARIA LUCIA BRAZ SOARES
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1227544 2007.03.99.038708-6(0400000059) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : VIRGINIA NIPHA GUIMARAES SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : JANDIRA BUENO E CIA LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 868787 2002.61.04.000015-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : IVAN CIPRIANO CARNEIRO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 897259 2002.61.04.0006702-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROSALI APARECIDA DE SOUZA RIVAU
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 794955 2001.61.04.002298-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : RENATO BORGES DE SOUZA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 303857 2006.61.00.020148-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 286144 2006.61.00.013682-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 305851 2007.61.19.002190-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1230179 2005.61.05.001801-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
APDO : ANTONIO DOMINGUES NETTO
ADV : JOSE FIORINI
APDO : LUIZ ROSA
APDO : WILSON VIANI
ADV : JOSE FIORINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1243120 2004.61.10.005545-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MANOEL PERES
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : Nanci Simon Perez Lopes

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1228117 2004.61.10.005509-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : Elisio Rodrigues da Silva
ADV : Ivan Parolin Filho

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1220103 2004.61.00.014837-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Custodio Dias
ADV : Ivan Seccon Parolin Filho
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Naila Akama Hazime

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1301817 2004.61.00.021927-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Erika Ferreira
APDO : Eugenia Neide Comparetti Ranzoni
ADV : Sergio Gontarczik

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1292960 2005.60.00.003160-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : RONALDO FREDERICO CORREA GOMES e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 512444 1999.03.99.069011-2(9708052353) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CELSO BARBOSA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 335813 2008.03.00.019090-9(9500311895) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ROBERTO YASBEK e outros
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 262010 2006.03.00.015704-1(9400163401) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : HELIO LEITE MACHADO
ADV : JENIFFER GOMES BARRETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 196584 1999.61.14.003668-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NEOMATER S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1277633 2004.60.02.004722-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GEORGE HENRIQUE COLMAN FRAZAO
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1272143 2005.61.00.027585-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MAURO NAVARRO OLIVEIRA e outro
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1171691 2003.61.00.036073-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSUE PEREIRA ROCHA
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 332770 2008.03.00.014125-0(200661200078462) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : RODOVIARIO BUCK LTDA e outros
ADV : AILTON LEME SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AI-SP 253174 2005.03.00.089577-1(0006351760) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ELIAQUIM MARINS SANTANA e outros
ADV : JOSÉ CLAUDIO FRATONI
PARTE R : NEK SAN CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1284368 2008.03.99.009675-8(0300005702) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1283836 2008.03.99.009529-8(0300005664) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1137316 2001.61.00.022440-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 255501 2003.61.02.005044-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO MUTUO DO ESTADO DE SAO PAULO COTRAM
ADV : CLAUDIO URENHA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 250523 2002.61.13.003072-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CALCADOS SAMELLO S/A
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1296551 2006.61.26.003987-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CARLOS APARECIDO LUSSARI
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 262579 2006.03.00.017575-4(200161120069136) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
AGRDO : VIOLANTINA ALVES LEMOS e outro
AGRDO : MAURY HORTA LEMOS
ADV : AGNALDO DOS SANTOS ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1124333 2004.61.02.010930-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APDO : GILBERTO CORDEIRO DE JESUS
ADV : MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 276277 2004.61.00.022093-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JACOB JACQUES GELMAN
ADV : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil; pediu vista dos autos o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. Aguarda o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AMS-SP 269266 2001.61.00.020813-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ARNALDO MALHEIROS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA
APDO : LEO MAACHADO FROTA
ADV : FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil; pediu vista dos autos o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. Aguarda o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 1016173 2000.61.00.006619-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
ADV : ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil; pediu vista dos autos o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. Aguarda o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

EM MESA AC-SP 901137 2003.03.99.028322-6(9800073574)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AKZO NOBEL LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
ADV : KATIA SORIANO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, ambos ressalvaram entendimento pessoal.

EM MESA AMS-SP 299343 2006.61.00.018316-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1261053 2005.61.00.003162-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : RUBENS IGNACIO SANDRI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 329882 2008.03.00.010492-6(199903990181114) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : MAURO GODOI DE CARVALHO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1234710 2005.61.04.012405-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO GOUVEA
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1247708 2005.61.00.023135-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOAO RODRIGUES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 67435 98.03.054496-9 (9107288506) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA e outros
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 242923 2000.61.00.006018-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 167294 2002.03.00.046905-7(0005731879) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : LAURENTINO AUGUSTO FALCHI
ADV : LUIZ ANTONIO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 927956 2000.61.11.007755-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : REINALDO ESPASSA
ADV : NELSON BOSSO JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 964087 2004.03.99.028138-6(9503074738)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DANIEL COSTA RODRIGUES
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1284588 2008.03.99.009781-7(0300005673) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 137 processos.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.100551-4 AC 542220
ORIG. : 9700217574 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERVIX ENGENHARIA S/A e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 AUTÔNOMOS - COMPENSAÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal as expressões "avulsos" e "autônomos", presentes nas contidas nas Leis 7.787/89. e 8.212/91.

2 - Autoriza-se a compensação dos valores recolhidos a título da referida exação, desde que efetuado com contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, da Lei 8.383/91.

3 - A contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, cujo prazo prescricional é de cinco anos a contar da data da homologação expressa ou tácita do lançamento do crédito tributário, que se dá cinco anos a contar do fato gerador.

4 - A correção monetária deve ser feita pelo IPC, de agosto/90 a janeiro/91; pela INPC, de fevereiro a dezembro de 1991; pela UFIR, a partir de janeiro/92 até dezembro/95, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a atualização será com base na taxa Selic.

5 - Os valores a repetir anteriores a edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, não sofrerão as limitações.

6- Não são devidos juros de mora após o trânsito em julgado da sentença, pois já incide taxa Selic que é composta de juros e correção monetária.

7- Honorários fixados pela r. sentença, mantidos.

8- Preliminar de prescrição rejeitada. Recurso de apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do INSS, ora União Federal(Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição suscitada pela parte autora e dar parcial provimento ao seu recurso e, por unanimidade negar provimento ao recurso da União Federal(Fazenda Nacional) e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.00.004727-0 AC 574088
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR
APDO : LAURA MEDEIROS DE ABREU FREIRE
ADV : PAULO CESAR SAMPAIO MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - ART. 475, DO CPC - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - CUMULAÇÃO DOS JUROS - SÚMULAS 12 E 102, DO C. STJ.

1. O artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que cabe remessa oficial obrigatória da sentença proferida contra a União Federal, especificando o inciso II, do mesmo dispositivo legal, os casos de embargos à execução que devem ser remetidos ao Tribunal para reexame necessário.

2. A remessa oficial de que trata o inciso I, do art. 475, do CPC, cuida apenas dos processos de conhecimento, sendo descabida no presente caso, eis que, quanto aos embargos à execução, a remessa é obrigatória apenas nas execuções da dívida ativa da Fazenda Pública.

3. O cálculo dos juros compensatórios deixou de ser feito sobre o valor da diferença entre a indenização fixada na r. sentença e a oferta, merecendo reforma.

4. Os juros compensatórios são cumuláveis com os juros moratórios, nos termos das Súmulas nº 12 e nº 102, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5. Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso de apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.009271-4 AMS 256263
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FADEMAC S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-Decisão proferida no recurso de apelação cível encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que a Lei 8.212/91 define, suficientemente, a hipótese de incidência, o sujeito ativo e passivo, a base de cálculo e a alíquota relativa à contribuição para o Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade da referida lei, bem como de ilegalidade dos Decretos nº 612/91, 2.173/97 e 3.048/99, de modo a preservar a exigibilidade da contribuição em comento.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008

PROC. : 2005.61.00.003046-5 AC 1220413
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDISON SPONTON e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - FGTS - SOMENTE SÃO DEVIDOS O IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1.Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2.A E. 2ª Turma segue o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Dessa forma, como o pleito do autor restringe-se à aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), não merece reforma a r. decisão.

3.Embargos de declaração rejeitados

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.11.002367-4 AC 1133798
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

2.Decisão proferida no recurso de apelação cível (fls. 91/95) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pela ora agravante.

3.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.19.004168-6 AC 1287186
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LUIZ ANTONIO PERGENTINO
ADV : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

2.Decisão proferida no recurso de apelação cível (fls. 91/95) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pela ora agravante.

3.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.82.030800-5 AC 1244377
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1- Decisão proferida nos autos de ação ordinária (94/97) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.009033-8 AC12343181
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENEIDA REGINA CECCON e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - FGTS - SOMENTE SÃO DEVIDOS O IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1.Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2.A E. 2ª Turma segue o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Dessa forma, como o pleito do autor restringe-se à aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), não merece reforma a r. decisão.

3.Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050771-7 AC 1266257
ORIG. : 0300005468 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - COBRANÇA DE FORO QUE RECAI SOBRE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-A posição sedimentada perante esta E. Corte, é de manter a decisão do Relator, desde que fundamentada em posição consolidada no âmbito da jurisprudência do sodalício a que pertence ou de Tribunais Superiores, a não ser que demonstrada ilegalidade ou abuso de poder.

2 - Ademais, verifica-se da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis uma cadeia de cessão de direitos sobre o contrato de compra e venda em comento, que se estende há anos.

3-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008814-3 AG 328708
ORIG. : 9600176159 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIO HIROTA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXTRATOS - FGTS - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 145/147) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018068-0 AG 335133
ORIG. : 200661820468980 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR e outro
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida nos autos de ação ordinária (69/71) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002987-3 AC 1272803
ORIG. : 0300005445 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - COBRANÇA DE FORO QUE RECAI SOBRE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-A posição sedimentada perante esta E. Corte, é de manter a decisão do Relator, desde que fundamentada em posição consolidada no âmbito da jurisprudência do sodalício a que pertence ou de Tribunais Superiores, a não ser que demonstrada ilegalidade ou abuso de poder.

2 - Ademais, verifica-se da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis uma cadeia de cessão de direitos sobre o contrato de compra e venda em comento, que se estende há anos.

3-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003170-3 AC 1273006
ORIG. : 0300005466 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - COBRANÇA DE FORO QUE RECAI SOBRE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-A posição sedimentada perante esta E. Corte, é de manter a decisão do Relator, desde que fundamentada em posição consolidada no âmbito da jurisprudência do sodalício a que pertence ou de Tribunais Superiores, a não ser que demonstrada ilegalidade ou abuso de poder.

2 - Ademais, verifica-se da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis uma cadeia de cessão de direitos sobre o contrato de compra e venda em comento, que se estende há anos.

3-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005313-9 AC 1276208
ORIG. : 9700556972 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO FONTES IUNES e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROC : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1- Decisão proferida nos autos de ação ordinária (185/187) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009664-3 AC 1284335
ORIG. : 0300005813 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-A posição sedimentada perante esta E. Corte, é de manter a decisão do Relator, desde que fundamentada em posição consolidada no âmbito da jurisprudência do sodalício a que pertence ou de Tribunais Superiores, a não ser que demonstrada ilegalidade ou abuso de poder.

2- Ademais, verifica-se desídia por parte do promitente comprador em regularizar o domínio útil perante o competente cartório de registro de imóveis, considerando que o contrato foi quitado em julho de 1980 e a dívida executada se refere às competências julho de 1990 a junho de 2001.

3-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009679-5 AC 1284372
ORIG. : 0300005844 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - COBRANÇA DE FORO QUE RECAI SOBRE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-A posição sedimentada perante esta E. Corte, é de manter a decisão do Relator, desde que fundamentada em posição consolidada no âmbito da jurisprudência do sodalício a que pertence ou de Tribunais Superiores, a não ser que demonstrada ilegalidade ou abuso de poder.

2 - Ademais, verifica-se da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis uma cadeia de cessão de direitos sobre o contrato de compra e venda em comento, que se estende há anos.

3-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009693-0 AC 1284386
ORIG. : 0300005850 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - COBRANÇA DE FORO QUE RECAI SOBRE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-A posição sedimentada perante esta E. Corte, é de manter a decisão do Relator, desde que fundamentada em posição consolidada no âmbito da jurisprudência do sodalício a que pertence ou de Tribunais Superiores, a não ser que demonstrada ilegalidade ou abuso de poder.

2 - Ademais, verifica-se da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis uma cadeia de cessão de direitos sobre o contrato de compra e venda em comento, que se estende há anos.

3-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009703-9 AC12844444
ORIG. : 0300005680 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - COBRANÇA DE FORO QUE RECAI SOBRE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1-A posição sedimentada perante esta E. Corte, é de manter a decisão do Relator, desde que fundamentada em posição consolidada no âmbito da jurisprudência do sodalício a que pertence ou de Tribunais Superiores, a não ser que demonstrada ilegalidade ou abuso de poder.

2 - Ademais, verifica-se da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis uma cadeia de cessão de direitos sobre o contrato de compra e venda em comento, que se estende há anos.

3-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC.	:	2001.03.00.012115-2	AG 129573
ORIG.	:	199961820004075	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EXTERNATO MATER DEI LTDA	
ADV	:	DANIELA DA COSTA PLASTER	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A decisão agravada não detém natureza interlocutória, já que o magistrado não resolveu qualquer questão incidente, nos termos do art. 162, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Se pretendia a recorrente a suspensão da execução, a executada competia instruir seu pleito com todos os documentos necessários, de modo a comprovar a satisfação dos requisitos previstos na legislação do Programa de Recuperação fiscal - Refis.

III - In casu, a determinação para apresentação da prova documental, a par de ser absolutamente necessária para ensejar a apreciação do pedido formulado, foi firmada em favor da própria executada.

IV - Com a superveniente notícia de exclusão da agravante do Programa de Recuperação Fiscal, desmerecem atenção os dizeres da peça recursal, já que a exclusão verificada, por óbvio, tem como conatural consequência o prosseguimento da execução.

V - Não conhecimento do agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.016690-0 AC 683570
ORIG. : 0000000012 2 Vr ITARARE/SP
APTE : JOSE BASILIO ARRUDA MELLO
ADV : JOSE BASILIO ARRUDA MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 514 DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - O artigo 514 do CPC traz em seu bojo os requisitos formais da apelação, impondo forma rígida ao ato de recorrer. A interposição da apelação deve seguir as exigências ali contidas, sob pena de não atender ao pressuposto de admissibilidade, ensejando o não conhecimento do recurso.

II - In casu, o recorrente apresentou, em peças autônomas e em datas diversas, a interposição da apelação e as respectivas razões, contrariando o referido dispositivo legal, que determina a interposição da apelação por meio de peça única.

III - Demais disso, ao apresentar a petição de interposição do recurso sem as respectivas razões, a parte praticou, ainda que de forma errônea, ato processual que consumou o seu direito de recorrer, não podendo, posteriormente, aditá-lo ou corrigi-lo, por força da ocorrência da preclusão consumativa.

IV - Apelação não conhecida, nos termos constantes do voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.055519-9 AC 753159
ORIG. : 9500601702 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB
SP
ADV : JOSE ROCHA
APDO : DAMIAO GOMES DE BRITO
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Proposta a ação ordinária e devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta dentro do prazo legal, sendo certo que somente após todo regular processamento o feito foi julgado extinto, sem apreciação de mérito.

II - Com efeito, há que se levar em consideração que a Caixa Econômica Federal - CEF constituiu advogados para acompanharem a ação, o que significa dizer que o autor deve arcar com o pagamento dos honorários de advogado em favor da instituição financeira, vez que deu causa à instauração do processo, ainda que esse tenha sido extinto sem apreciação de mérito.

III - Apelação provida. Honorários.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.009771-7	AG 174301
ORIG.	:	9900000028	3 Vr MATAO/SP
AGRTE	:	BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
ADV	:	HUMBERTO C. F. RIBEIRO JR.	
ADV	:	LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO	
AGRDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. EQUÍVOCO DA AGRAVANTE AO INDICAR A R. DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE.

I - Insurge-se a agravante contra a determinação, pelo Juízo a quo, da expedição de mandado de penhora das marcas, patentes, e modelos de utilidade de propriedade da executada, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada anteriormente, indicando como decisão agravada aquela constante à fl. 503 dos autos principais.

II - No entanto, equivocou-se a agravante, eis que o r. decisum de fl. 308 dos autos principais (fl. 203 deste instrumento) é que decidiu a questão sub judice do presente agravo, qual seja, o reforço de penhora, ao examinar pedido da autarquia exequente formulado às fls. 302/304 dos autos principais, determinando, por fim, a expedição do respectivo mandado de penhora.

III - Destarte, o r. despacho de fl. 503 não traz em seu bojo conteúdo decisório, tendo caráter meramente ordinatório, já que nada decidiu, apenas e tão-somente deu continuidade ao ordenado à fl. 308, não sendo passível, portanto, de impugnação por meio de agravo, consoante o disposto no artigo 522 do CPC.

IV - Desta feita, verifico a intempestividade do presente agravo, tendo em vista que entre a data de publicação da r. decisão de fl. 308 e a sua interposição restaram transcorridos quase 02 (dois) anos, muito além dos 10 (dez) dias prescritos em lei.

V - Agravo de instrumento não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.021891-0 AG 178457
ORIG. : 9705567190 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADV : VALQUIRIA PEREIRA PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I - A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor consolidado da dívida.

II - In casu, o crédito tributário constituído é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e há prova nos autos de que a agravante não ofereceu garantia e tampouco formalizou arrolamento de bens.

III - Inexistindo prova de garantia para o crédito constituído, não se justifica a suspensão da execução, que deve prosseguir em seus ulteriores termos.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.041888-1 AG 183331
ORIG. : 200261820250130 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A agravada, ao tempo da opção pelo Refis, não promoveu a confissão, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.964/00, da integralidade dos débitos com vencimento até 29/02/00.

II - A confissão extemporânea não encontra resguardo na legislação do Refis, visto que a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal, de ordem facultativa, tinha como pressuposto a indicação, pela pessoa jurídica, de todos os débitos existentes até 29/02/00.

III - A confissão intempestiva de valores devidos tem como serventia tão-somente deflagrar a exclusão do contribuinte do parcelamento, visto que não cumpridas as normas a ele (parcelamento) atinentes.

IV - A decisão recorrida consigna, de forma clara, que o prosseguimento da execução deve ser fincado em razão da ausência de inclusão dos débitos executados no Refis.

V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.048387-3 AG 185799
ORIG. : 200061190121726 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I - A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II - In casu, o crédito constituído é superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e há prova nos autos de que a agravante não ofereceu garantia.

III - No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há prova de que a recorrente obedeceu aos dizeres do art. 64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o § 4º do art. 3º da Lei nº 9.964/00.

IV - Existência de prova de que os bens indicados pelo contribuinte não são suficientes para propiciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sua integralidade.

V - Inaplicabilidade do art. 13 do Decreto nº 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00.

VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

VII - Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075672-5 AG 194804
ORIG. : 9900000503 1 Vr PILAR DO SUL/SP 9900000504 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - A interposição do presente recurso se deu nos idos de 2003. Com o curso do tempo houve alteração da situação processual.

II - A sentença prolatada em ação mandamental determinava a permanência da ora agravante no Refis (dada a constatação de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa), mas ressaltou expressamente a possibilidade de exclusão, após comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 5º da Lei nº 9.964/2000, com observância das garantias do contraditório e da ampla e prévia defesa

III - A agravante promoveu ação de rito ordinário contra sua nova exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, mas o pedido de reinclusão no Refis foi julgado improcedente.

IV - Não mais persiste, portanto, o interesse no julgamento deste agravo, haja vista que a sentença concessiva do mandado de segurança não mais alberga a pretensão da agravante, dada a concretização da ressalva contida no referido julgado.

V - Reconhecimento de ofício da ausência de interesse de agir.

VI - Não conhecimento do agravo de instrumento.

VII - Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.006253-7 AG 198466
ORIG. : 9810049773 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ
PAULISTA
ADV : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O pedido formulado pelo agravante (INSS) - de prosseguimento da execução apenas com relação aos honorários - não encontra resguardo na legislação de regência.

II - Não se pode conferir caráter autônomo relativamente à verba honorária, já que sua fixação não foi albergada em sentença, mas sim em despacho inicial da execução.

III - Os honorários representam verba acessória da execução fiscal, razão pela qual não podem ser cobrados ao tempo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

IV - Precedentes.

V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073616-0 AG 225529
ORIG. : 9705567190 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADV : DANIELA RIANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I - A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor consolidado da dívida.

II - In casu, o valor do débito consolidado supera a cifra de R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais). O arrolamento de bens, no entanto, a par de ser absolutamente irrisório, não alberga sequer o valor da execução em curso, da qual foi tirado este agravo.

III - Inexistência de notícia nos autos acerca de expressa manifestação do Comitê Gestor acerca da homologação da opção, nos termos da lei.

IV - Não pode a agravante (pessoa jurídica executada) discutir a questão relativa à penhora sobre bem de família, já que a personalidade jurídica da recorrente não guarda grau de paridade com a dos sócios.

V - Recurso não conhecido no que diz respeito à matéria relativa ao bem de família. No mais, agravo de instrumento a que se nega provimento.

VI - Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do recurso quanto à matéria relativa ao bem de família e, no mais, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.008982-9 ACR 29274
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Justica Publica
APDO : DEOLADIA CENTURION
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. PROVA DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAL. CONFISSÃO NA POLÍCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I - Em que pese a confissão extrajudicial da ré, o órgão acusatório poderia e deveria ter produzido as provas em juízo visando não só a construção de sua tese, mas viabilizando o contraditório e ampla defesa da parte acusada.

II - A conclusão da falsidade pelo Laudo documentoscópico acostado não era a única prova possível.

III - A função de comprovar a autoria e existência do crime, regra geral, é ônus que cabe à parte acusatória, e o réu não poderia ser prejudicado pela omissão ministerial.

IV - Caberia ao Parquet federal, a título ilustrativo, arrolar testemunhas dos fatos postos em juízo, tais como os policiais federais que compareceram à residência da ré, com vistas à construção e em reforço à sua tese.

V - Absolvição mantida. Recurso ministerial não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal para manter a absolvição da ré Deoládia Centurion, nos termos do art. 386, VI, do CPP, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.001591-1 AC 1303546
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUCIANO FIGUEIREDO ALVES NOGUEIRA CANDIDO
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, a partir da citação, no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - Apelação da União Federal improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos

do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057959-2 AG 271330
ORIG. : 9900000503 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA e outro
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. ORDEM LEGAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS.

I - Diante da improcedência do pedido formulado na ação de rito ordinário (reinclusão da empresa no Refis), não há razão para suspender o regular andamento da execução fiscal.

II - Ausência de violação ao disposto no art. 620 do Código de Processo, já que os recorrentes não demonstram que os atos de constrição judicial formalizados no processo de Execução são suficientes para a garantia do Juízo.

III - Havendo severa dúvida sobre a garantia do Juízo, não há espaço para a alegação de que a execução está sendo fincada sem observância do modo menos gravoso para o devedor.

IV - Não-comprovação da alegada afronta aos dizeres do art. 655 do Código de Processo Civil, haja vista que há nos autos prova de que a constrição judicial recaiu sobre ativos financeiros, e o dinheiro ocupa o primeiro posto na ordem de preferência consagrada no dispositivo em comento.

V - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em movimento de pacificação da exegese, vem acolhendo a tese de que a presunção de fraude à execução somente é factível se houve citação do executado nos autos da execução fiscal.

VI - In casu, não há como acolher a tese de fraude à execução, já que a venda e compra foi fincada em data pretérita ao ato de citação.

VII - O reconhecimento de fraude à execução tem como pressuposto a não localização de bens passíveis de penhora. Se patrimônio existe, somente após a avaliação do montante constrito é factível examinar eventual ocorrência de fraude à execução.

VIII - Na hipótese vertente, a decisão que reconheceu fraude à execução não prevalece, já que diversos bens foram localizados e não há, até o momento, notícia acerca da avaliação do patrimônio eventualmente constrito e se ele é suficiente para garantia do Juízo da execução.

IX - Agravo de instrumento a que se concede parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder parcial provimento ao agravo de instrumento, nos

termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007736-0 AG 290907
ORIG. : 200661060032690 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FABIO EDUARDO DE SOUZA
ADV : ELCIAS JOSE FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravante não trouxe aos autos cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, nem tampouco a planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, de todo o período, desde a assinatura do contrato.

II - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - As meras reflexões feitas pelo agravante acerca de sua situação aflitiva não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.024243-0 AMS 307179
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV : ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

III - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.000916-7 AMS 306817
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

III - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003011-6 HC 30916
ORIG. : 200760000057428 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : RICARDO TRAD
IMPTE : ASSAF TRAD NETO
IMPTE : FABIO AUGUSTO ANDREASI
PACTE : GIUSEPPE AMMIRABILE reu preso
ADV : RICARDO TRAD
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS: TRANSFERÊNCIA CAUTELAR DO CUSTODIADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PARA O PRESÍDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. RESOLUÇÃO Nº 557/2007 DO CJF. INCLUSÃO NO RDD NÃO MENCIONADA NA DECISÃO ATACADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

I - Há notícia nos autos de que o paciente foi condenado a 56 anos, 09 meses e 21 dias de reclusão, nos autos do processo nº 2005.84.00.010012-2, por tráfico interno e internacional de pessoas, em continuidade delitiva, favorecimento à prostituição, com o intuito de lucro, manutenção de casa de prostituição, associação, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, também em continuidade delitiva. São todos crimes graves. O Núcleo de Serviço de Inteligência Policial alega que o réu, chefe de uma organização criminosa que foi desbaratada pela denominada "Operação Corona", estaria de posse de um telefone celular no interior da cela onde está custodiado, o que vem facilitando os contatos para implementação de um plano de fuga. Trata-se de preso articulador de um plano de fuga, obviamente com comportamento inadequado para as prisões de origem, sob pena de comprometimento da ordem pública.

II - A leitura da decisão proferida pelo Juízo impetrado indica que restou acolhido tão-somente o pedido de transferência formulado pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

III - A decisão atacada não porta dizeres sobre imposição de "Regime disciplinar Diferenciado", mesmo porque à autoridade impetrada falece competência para assim decidir, já que o feito originário, no qual o paciente foi condenado, tem curso perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

IV - A decisão proferida pela autoridade impetrada restou devidamente fundamentada, e a transferência foi autorizada em razão das seguintes circunstâncias: a) o paciente é chefe de organização criminosa e prossegue, não obstante preso, comandando a criminalidade de dentro do presídio; b) a alta periculosidade do paciente e c) existência de um plano de fuga do presídio em que se encontrava recolhido.

V - Há razões de sobra a justificar a transferência do paciente, não se verificando ilegalidade no procedimento adotado pelo magistrado singular.

VI - Cumpridos os termos da Resolução nº 557, de 08/05/07 do Conselho da Justiça Federal.

VII - A alegação de existência de irregularidade no que diz respeito ao cumprimento da mencionada resolução é genérica, de modo que não é possível nem sequer verificar a verossimilhança do quanto afirmado.

VIII - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005464-9 HC 31105
ORIG. : 200761810056820 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : HUSSEIN MWALLIM SUYA
PACTE : HUSSEIN MWALLIM SUYA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO E DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR VIDEOCONFERÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DOSIMETRIA DA PENA. AFERIÇÃO DA JUSTIÇA OU INJUSTIÇA DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DO WRIT COMO SUBSTITUTO DO RECURSO INTERPOSTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PERCEPTÍVEL DE PLANO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. EXAME VALORATIVO DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

I - Em que pesem as posições em contrário, firmou-se nesta Corte o entendimento de que o sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as suas garantias constitucionais e não configura, por si só, nulidade processual, dependendo da demonstração do efetivo prejuízo.

II - Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a presença do acusado na audiência de instrução, embora recomendável, não é essencial para a validade do ato.

III - Não obstante a controvérsia existente sobre a questão, não há ilegalidade na realização da audiência de oitiva de testemunha mediante videoconferência.

IV - Relativamente à dosimetria da pena, esta Turma firmou o entendimento de que cabe Habeas Corpus contra a sentença desde que para sanar evidente ilegalidade ou abuso de poder que esteja a recair sobre o direito de locomoção, de sorte que a existência de recurso pendente de julgamento não afasta o cabimento do writ, quando a matéria nele versada for exclusivamente de direito ou a ilegalidade puder ser evidenciada de imediato.

V - Eventual rigor na dosimetria da pena fixada, em decisum devidamente fundamentado, deverá ser apreciado em sede de recurso, sendo o writ a via imprópria para sua redução, por não comportar, como visto, a dilação probatória.

VI - A leitura da sentença condenatória não permite, de plano, reconhecer qualquer ilegalidade na dosimetria da pena, tendo o juízo observado o disposto no artigo 59 do CP.

VII - Colhe-se do decisum que a dosimetria da pena encontra-se devidamente fundamentada, tendo o magistrado expressamente afastado a aplicação do benefício previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, sob o fundamento de que o paciente se dedica à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando de organização criminosa.

VIII - Estando devidamente fundamentado o decisum, a verificação da "injustiça", ou não, da pena aplicada é questão que exige aprofundado exame de provas, cuja análise deverá ser feita quando do julgamento do recurso. Saber se a pena foi fixada corretamente acima do mínimo legal é questão pertinente à apelação criminal interposta, e deverá ser apreciada pelo Órgão Colegiado quando do seu julgamento.

IX - Não se concebe a interposição dessa medida como substitutivo de apelação, para discutir matéria devolvida à Corte naquele recurso.

X - Estando a dosimetria da pena devidamente fundamentada, não se caracteriza a violação ao artigo 59 do CP, conforme sustentado na impetração.

XI - Não caracterizada ilegalidade ou abuso de poder, o habeas corpus não é a via adequada a dirimir questões relativas à dosimetria da pena fixada, o que deverá ser feito em sede de apelação, por demandar exame aprofundado e valorativo de provas.

XII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.097415-1 AMS 195608
ORIG. : 9803077430 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LUEDER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA -ME
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE

1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.003008-4 AMS 237881
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SOS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -ME
ADV : LUIZ EPELBAUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE

1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.025460-6 AC 982541
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB
SP
ADV : TERESA GUIMARAES TENCA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4 - É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5 - Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8 - A jurisprudência que fundamenta a decisão monocrática deve ser dominante, nos termos do artigo 557 do CPC, mas não necessariamente uníssona, não se inviabilizando a utilização do rito mais célere pela simples existência de acórdão isolado em sentido diverso, ou de corrente jurisprudencial posteriormente abandonada pelo tribunal apontado como paradigma.

9 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.031397-0 AMS 220196
ORIG. : 9600322481 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. CARATER INDENIZATÓRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ.

1- O auxílio-creche está previsto no art. 389, § 1º, da CLT, determinando que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação. Contudo, no mesmo artigo, mas no §2º, a norma legal trabalhista abre a possibilidade de que o empregador, para cumprir a exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço. Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho, por meio da Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no art. 389 da CLT.

2- Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

3- A Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, §9º, s), prevê: "§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas".

4- Da mesma forma, até por ter o mesmo objetivo, o auxílio-babá.

5- Precedentes do STJ.

6- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.011683-4 AC 785447
ORIG. : 9800000160 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e
outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DA MULTA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

I - Inexistência de cerceamento de defesa no processo administrativo, tendo em vista que não se comprovou a ausência de oportunidade para se defender, bem ao contrário, constando na CDA o número do processo administrativo, bem como a forma de constituição do crédito através de notificação, com envio pelo Correio por meio de AR.

II - Não se exige a instrução com cópias do processo administrativo, pois a CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração da ação de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF. E o artigo 41 dispõe que cópias do processo administrativo poderão ser requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz.

III - Não afastada a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, tendo em vista que o executado não fez prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. Inteligência do parágrafo único do artigo 3.º, da Lei n.º 6.830/80.

IV - A multa moratória é fruto do simples inadimplemento de obrigações, não constituindo sequer um instituto próprio do Direito Administrativo ou do Tributário, mas comum a todos os ramos que tratem de obrigações de qualquer natureza, desse modo não se caracterizando pela natureza tributária, o que afasta, desde logo, o suposto caráter confiscatório e a aplicação do princípio previsto no artigo 150, IV, da Constituição da República de 1.988.

V - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

VI - A cumulação da multa moratória, correção monetária e juros de mora na composição do crédito tributário é legítima, em face de suas finalidades distintas, com suas respectivas previsões legais, sendo até mesmo objeto das Súmulas 45 e 209 do ex-TFR, não caracterizando, assim, excesso de execução ou "bis in idem".

VII - O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal, sendo sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, bem como por pacífica jurisprudência.

VIII - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.035533-6 AC 827201
ORIG. : 9600319529 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO DE GRANDE (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : DECIO DE LIMA JUNIOR
ADV : NIVALDO PESSINI
ADV : CLEIDE PORCELLI PESSINI
ADV : ANA PAULA SOARES
APTE : EDUARDO JORGE TENREIRO
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. Correta, entretanto, a decisão que afasta essa presunção no caso de autores que desempenham profissões de nível superior notoriamente bem remuneradas (engenheiro, economista e industrial) e não apresentam qualquer demonstração incapacidade econômica para suportar as despesas do processo.

2 - A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

3 - Os autores foram intimados pessoalmente para o recolhimento das custas processuais, de sorte que, ante a inércia, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do CPC. Sentença mantida. Precedentes do STJ: REsp 758610 e REsp 167550.

4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.020545-8 AC 982538
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB
SP

ADV : TERESA GUIMARAES TENCA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4 - É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5 - Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8 - A jurisprudência que fundamenta a decisão monocrática deve ser dominante, nos termos do artigo 557 do CPC, mas não necessariamente uníssona, não se inviabilizando a utilização do rito mais célere pela simples existência de acórdão isolado em sentido diverso, ou de corrente jurisprudencial posteriormente abandonada pelo tribunal apontado como paradigma.

9 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.001779-2 AMS 251014
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDUARDO SIMÃO E FILHOS LTDA

ADV : JOSÉ FERNANDO BORREGO BIJOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PELO REFIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS CONFESSADOS QUANDO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE ERRO.

1.O REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal, na exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN; sendo evidente que a manutenção de tal situação está condicionada a adimplência do contribuinte com relação às obrigações impostas por ocasião da celebração do acordo, mormente com relação ao pagamento das prestações do parcelamento.

2.Estando em dia o pagamento das prestações do REFIS, não há razão para negar a certidão pleiteada pela impetrante.

3.É possível a revisão de lançamentos de débitos confessados quando verificada a existência de erro na elaboração dos cálculos do montante da dívida reconhecida.

4.Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.21.000624-7 AMS 253392
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : CERAMICA INDL/ DE TAUBATE LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INTRODUZIDA PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ARTIGO 149 DA CARTA MAGNA. VEDAÇÃO DA COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - ARTIGO 150, III, ALÍNEA "B", DA CF.

1- O STF (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela LC 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da CF, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II e 167, IV, todos da CF e ao artigo 10, de seu ADCT.

2- A inconstitucionalidade se dá tão-somente em face do artigo 150, III, alínea "b", da CF, que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, ou seja, 2001.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.26.001757-5 AC 1279530
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : METALURGICA ARTEPRE LTDA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 4.º DA LEI N.º 6.830/80 NA REDAÇÃO DA LEI N.º 11.051/04. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de permitir ao juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente do débito exequendo em execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, nos termos do § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 11.051/2004. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso.

II - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.81.000258-7 ACR 25661
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : TELMA FARKUH
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado expressamente consignou que, no tocante ao delito de peculato ocorrera a prescrição da pretensão punitiva estatal, ainda que majorada a pena em virtude da apelação interposta pelo órgão ministerial, porquanto a elevação não alterara o lapso prescricional.

2. O recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial quanto à absolvição pela prática do delito de falsidade ideológica, porque desprovido, não obsta o reconhecimento da prescrição no tocante ao delito de peculato, eis que, nessa parte, o provimento parcial consistente na majoração da pena não alterou o prazo prescricional.

3. Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.024684-2 AC 1130288
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALTER FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.000984-8 AC 1173090
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA SOARES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.016754-2	AG 203816
ORIG.	:	200461000037662	15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER e outro	
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL N.70/66. DEPÓSITO. LEI 10.931/2004. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido da inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.

3- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido na interposição do recurso de agravo de instrumento, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.15.002519-7 AC 1257745
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
APDO : VLADIMIR CARLOS MORCELI
ADV : JOSE ANTONIO CAZELLA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. TAXA DE RENTABILIDADE NÃO QUESTIONADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS VEDADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1- O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (tantum devolutum quantum appellatum).

2- Erro material corrigido.

3 - "Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/14 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade. Contudo por não haver previsão contratual há vedação à capitalização dos juros"

4 - Agravo a que se nega provimento, erro material sanado de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.016988-9 AG 232024
ORIG. : 200461000169359 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERNESTO BENTO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO. LEILÃO. DL N.70/66. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LEI 10.931/2004. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.

3- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido na interposição do recurso de agravo de instrumento, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.098175-4 AG 256069
ORIG. : 200561270016258 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : BANCO SANTOS S/A massa falida
REPTE : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRDO : EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA
ADV : ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO
PARTE R : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : MARA ROCHA AGUILAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR DE DEPÓSITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA E DE SEUS SÓCIOS NO ROL DE INADIMPLENTES, ALÉM DE AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO DO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRETENSÃO DO AGRAVANTE NO SENTIDO DE QUE A AGRAVADA FIGURE NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A questão relativa ao empréstimo que a agravada firmou junto ao BNDES, em que o agravante figurou como agente financeiro, e que teria envolvido investimento voluntário ou compulsório em debêntures de terceira empresa demanda dilação probatória, sendo precipitado, nos estreitos limites do agravo de instrumento, qualquer decisão que invalide aquela concedida pelo juiz da causa, que se convenceu, diante das provas que lhe foram trazidas com a peça vestibular, da existência de boa-fé e de intuito de cumprir a avença por parte da agravada.

II - A parte autora, ora agravada, depositou em juízo o valor incontroverso da dívida, situação essa que a afasta da condição de inadimplente, tendo também preenchido os demais requisitos exigidos pelo STJ para vedar a inscrição de determinados litigantes nas listas de proteção ao crédito.

III- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029687-8 AMS 301860
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 2º DO ARTIGO 557 DO CPC.

1- A agravante já utilizou o mesmo recurso, inclusive com as mesmas razões, apreciado por esta Turma em sessão realizada no dia 06/05/2008 e do V. Acórdão deste julgamento não cabe a interposição de novo agravo, que é manifestamente inadmissível, impondo-se a multa do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil fixada em 2% do valor corrigido da causa.

2- Erro material verificado no relatório de fls. 984 e corrigido de ofício, para que conste como agravante BUDAI IND/ METALURGICA LTDA.

3- Agravo não conhecido e aplicação de multa fixada em 2% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor com as demais conseqüências do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, condenar a recorrente ao pagamento de multa fixada em 2% do valor corrigido da causa e, de ofício, corrigir o erro material verificado no relatório de fls. 984, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.003857-5 AMS 304083
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ROMEU SANTINI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES. MULTA. DIVERGÊNCIA EM GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8212/91. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 137, INCISO I, DO CTN. APLICABILIDADE.

1- O artigo 137, I, do Código Tributário Nacional exclui, expressamente, a responsabilidade pessoal dos agentes quando praticadas no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50 da Lei 8.212/91.

2- Precedentes do STJ.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.013909-4 AMS 305748
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADV : PATRÍCIA DE CAMARGO MARGARIDO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE GARANTIA POR PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE.

1.A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a oposição de embargos à execução fiscal por pessoa jurídica de direito público, no caso, o Município, que não se sujeita à penhora de bens, confere ao embargante o direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

2.Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.005583-3 AC 1284432
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VITORELO FORTUNATO
ADV : ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE A MP 1963-17/00. SEM CLÁUSULA EXPRESSA AUTORIZADORA. INCABÍVEL. PRECEDENTES.

1-Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por não haver previsão contratual, há vedação à capitalização dos juros.

2-Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.000111-5 AC 1178262
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DEISE APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE A : RICARDO TADEU RIOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- Considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, julgado o recurso de apelação interposto na ação principal, carece de objeto a presente ação cautelar.

2- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4 - Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.27.001622-2 AC 1247129
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSUE VERNI -ME
ADV : CLAUDIO MARANHO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS SENTENÇA.

I - Nos termos do disposto no art. 514, II do CPC, deverá o recurso expor suas fundamentações de fato e de direito.

II - Razões do agravo legal são dissociadas da fundamentação da decisão recorrida.

III - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.024761-3 AG 264688
ORIG. : 200061820210810 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HORACIO HELIO ZATTONI
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
PARTE R : CONTERMA CONSTRUTORA INDL/ E TERMOTECNICA LTDA
massa falida e outros
PARTE R : GERHARD ABELING
ADV : MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A notícia de falência da empresa, com desaparecimento de bens da massa, é mais do que suficiente para a inclusão dos sócios no pólo passivo, mesmo que não seja aplicado os artigos 134 e 135 do CTN à execução fiscal do FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.044954-4 AG 268836
ORIG. : 200661000071800 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO LOPES NOGUEIRA
ADV : CYRILO LUCIANO GOMES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : ANTONIO ARGENTINO PEINADO PASTOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JUIZ DA CAUSA INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL COM RELAÇÃO À CEF E EXCLUIU-A DO PÓLO PASSIVO, ALÉM DE TER DECLINADO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. DECISÃO PRECIPITADA. SOMENTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PODERÁ APURAR SUA EVENTUAL RESPONSABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Revela-se precipitada a decisão, início litis, de exclusão da CEF da lide, ao fundamento de que, por não ter sido responsável pelo protesto do título, não lhe cabe responder ao pedido.

II - Somente a instrução processual poderá apontar se a CEF praticou ato que exija reparação ao agravante. Precedente do STJ.

III- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.057049-7 AG 270745
ORIG. : 200661000401895 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
AGRDO : AMILTON LUIS DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. POSTERIOR JUNTADA DE DESPACHO QUE CONCEDEU DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1- A decisão objeto do agravo de instrumento foi publicada em 02/09/2005, de sorte que o recurso foi interposto intempestivamente em 19/06/2006.

2- Aduz a agravante que o Juízo a quo concedeu a devolução do prazo, conforme consulta processual juntada por ocasião da interposição do agravo legal.

3- É pacífica a jurisprudência no sentido de não admitir a complementação do agravo de instrumento, com posterior juntada de peças que deveriam acompanhar o recurso no momento de sua interposição, incidindo na espécie a preclusão consumativa.

4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.078202-6 AG 274942
ORIG. : 200060000014850 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CARMEM BECKERT MELLO e outro
ADV : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO. LEI 10.931/2004. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido da inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.

2- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido na interposição do recurso de agravo de instrumento, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

3- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.078269-5 AG 275039
ORIG. : 0005743656 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ARTHUR AVEDISSIAN
ADV : HENEDINA TRABULCI
PARTE R : A AVEDISSIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplente como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105871-0 AG 283872
ORIG. : 200660060004552 1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE FARINHA PEDRO
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE OBJETIVA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE AS TERRAS EM QUESTÃO SÃO PARTICULARES E NÃO TERRAS PÚBLICAS INDÍGENAS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA AOS ÍNDIOS O DIREITO À DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS. COMUNIDADE DE ÍNDIOS GUARANI-NHANDÉVA QUE SEMPRE HABITARAM A REGIÃO, NÃO SENDO A HIPÓTESE DE EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A prova de domínio particular não impede o processo administrativo de demarcação das terras indígenas, devendo tal alegação ser apreciada pela Administração.

II - Em razão do princípio federativo que impõe a separação e a harmonia entre os Poderes, não cabe ao Judiciário antecipar-se na apreciação das provas do alegado domínio sobre as terras indígenas, ainda que preventivamente, através de ação declaratória, sendo o autor carecedor da ação.

III - Segundo as disposições contidas no artigo 231, caput, e §§ 2º, 4º e 6º, da Constituição Federal, a posse e o domínio privado não impedem a demarcação das terras indígenas, mas apenas asseguram o direito à indenização das benfeitorias de boa-fé e da propriedade, esta se anterior à Carta Constitucional de 1934.

IV - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente.

V - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT).

VI - Segundo se deflui dos autos, não se trata de extinto aldeamento indígena, uma vez que os índios Guarani-NHANDÉVA sempre habitaram a região.

VII - No cumprimento de tais determinações a FUNAI tem empreendido, através de processos administrativos, o itinerário de identificação e delimitação das terras indígenas, o mesmo ocorrendo com relação à comunidade SOMBREITO, localizada no Município de Sete Quedas/MS.

VIII - Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade.

IX - Eventual irregularidade na demarcação não está imune ao controle do judiciário.

XII - O processo demarcatório suspenso pela decisão agravada não implica a perda imediata da posse. Inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art, 273, I) que justificasse a concessão de tutela antecipada.

XI - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.107230-4 AG 284108
ORIG. : 200660060004552 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : JANIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO : JOSE FARINHA PEDRO
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE OBJETIVA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE AS TERRAS EM QUESTÃO SÃO PARTICULARES E NÃO TERRAS PÚBLICAS INDÍGENAS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMUNIDADE DE

ÍNDIOS GUARANI-NHANDÉVA QUE SEMPRE HABITARAM A REGIÃO, NÃO SENDO A HIPÓTESE DE EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA AOS ÍNDIOS O DIREITO À DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A defesa judicial ou extrajudicial das comunidades indígenas compete à FUNAI, nos termos do que dispõe o art. 35 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), sendo também no mesmo sentido a determinação prevista no § 6º do art. 11-B, da Lei nº 9.028/95, que dispõe sobre as atribuições da Advocacia-Geral da União.

II - A legitimidade processual dos índios, suas comunidades e organizações, lhes confere mera faculdade de ingressar no feito em que se discutem seus interesses, não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

III - A prova de domínio particular não impede o processo administrativo de demarcação das terras indígenas, devendo tal alegação ser apreciada pela Administração.

IV - Em razão do princípio federativo que impõe a separação e a harmonia entre os Poderes, não cabe ao Judiciário antecipar-se na apreciação das provas do alegado domínio sobre as terras indígenas, ainda que preventivamente, através de ação declaratória, sendo o autor carecedor da ação.

V - Segundo as disposições contidas no artigo 231, caput, e §§ 2º, 4º e 6º, da Constituição Federal, a posse e o domínio privado não impedem a demarcação das terras indígenas, mas apenas asseguram o direito à indenização das benfeitorias de boa-fé e da propriedade, esta se anterior à Carta Constitucional de 1934.

VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente.

VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT).

VIII - Segundo se deflui dos autos, não se trata de extinto aldeamento indígena, uma vez que os índios Guarani-NHANDÉVA sempre habitaram a região.

IX - No cumprimento de tais determinações a FUNAI tem empreendido, através de processos administrativos, o itinerário de identificação e delimitação das terras indígenas, o mesmo ocorrendo com relação à comunidade SOMBREITO, localizada no Município de Sete Quedas/MS.

X - Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade.

XI - Eventual irregularidade na demarcação não está imune ao controle do judiciário.

XII - O processo demarcatório suspenso pela decisão agravada não implica a perda imediata da posse. Inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art, 273, I) que justificasse a concessão de tutela antecipada.

XIII - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023424-1 AC 1124429
ORIG. : 9700030032 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. DECRETO 356/91. NOVENTENA. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA. ALÍQUOTA.

1- Somente após 7/12/1991 deve incidir a alíquota determinada pelo Decreto 356/91 para a cobrança dos valores referentes à contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei 8.212/91.

2- O Decreto 356/91 não está sujeito à observância do prazo de 90 dias para vigorar, pois apenas regulamentou a norma legal em vigor.

3- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032225-1 AG 296425
ORIG. : 200660060004552 1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
AGRDO : JOSE FARINHA PEDRO
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE OBJETIVA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE AS TERRAS EM QUESTÃO SÃO PARTICULARES E NÃO TERRAS PÚBLICAS INDÍGENAS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA AOS ÍNDIOS O DIREITO À DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS. COMUNIDADE DE ÍNDIOS GUARANI-NHANDÉVA QUE SEMPRE HABITARAM A REGIÃO, NÃO SENDO A HIPÓTESE DE EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - Por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), não pode ser concedida medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem prévia oitiva da UNIÃO e da FUNAI, o que se estende ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão do que estabelece o artigo 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos.

II - A legitimidade processual dos índios, suas comunidades e organizações, lhes confere mera faculdade de ingressar no feito em que se discutem seus interesses, não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

III - A prova de domínio particular não impede o processo administrativo de demarcação das terras indígenas, devendo tal alegação ser apreciada pela Administração.

IV - Em razão do princípio federativo que impõe a separação e a harmonia entre os Poderes, não cabe ao Judiciário antecipar-se na apreciação das provas do alegado domínio sobre as terras indígenas, ainda que preventivamente, através de ação declaratória, sendo o autor carecedor da ação.

V - Segundo as disposições contidas no artigo 231, caput, e §§ 2º, 4º e 6º, da Constituição Federal, a posse e o domínio privado não impedem a demarcação das terras indígenas, mas apenas asseguram o direito à indenização das benfeitorias de boa-fé e da propriedade, esta se anterior à Carta Constitucional de 1934.

VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente.

VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT).

VIII - Segundo se deflui dos autos, não se trata de extinto aldeamento indígena, uma vez que os índios Guarani-NHANDÉVA sempre habitaram a região.

IX - No cumprimento de tais determinações a FUNAI tem empreendido, através de processos administrativos, o itinerário de identificação e delimitação das terras indígenas, o mesmo ocorrendo com relação à comunidade SOMBREITO, localizada no Município de Sete Quedas/MS.

X - Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade.

XI - Eventual irregularidade na demarcação não está imune ao controle do judiciário.

XII - O processo demarcatório suspenso pela decisão agravada não implica a perda imediata da posse. Inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art, 273, I) que justificasse a concessão de tutela antecipada.

XIII - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084575-2 AG 308093
ORIG. : 200761190060343 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : EDSON DO NASCIMENTO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : SOLANGE FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO. LEILÃO. DL N.70/66. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LEI 10.931/2004. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

- 1- Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
- 2- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 3- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.
- 4- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido na interposição do recurso de agravo de instrumento, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085726-2 MCI 5757
ORIG. : 200661000187206 15 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EMA PALMIRA DA SILVA e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DL 70/66. LEI 10.931/2004. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

- 1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66.
- 2- A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida, a qual, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida.
- 3- Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.
- 4- Verifica-se a ausência de "fumus boni iuris" a amparar a pretensão dos requerentes, em razão da ação principal ter sido julgada improcedente.
- 5- Requerentes não demonstraram a intenção de purgar a mora, sustentando a execução extrajudicial.

6- Desnecessário o ajuizamento da ação cautelar, pois a parte poderia proceder incidentalmente tanto o depósito, como a suspensão do leilão, na hipótese excepcional da Lei n.º 10.931/2004, artigo 50, § 4º.

7- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089117-8 HC 29174
IMPTE . : FODE SYLLA
PACTE. : FODE SYLLA - réu preso
IMPDO. : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO WRIT. CABIMENTO QUANDO EVIDENCIADA ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O QUANTO APLICADO. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. O mandamus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, pode fazer as vezes da apelação, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada.

2. A fundamentação utilizada na sentença mostra-se suficiente para justificar o quantum aplicado, observando-se aos critérios de lei e ao princípio da proporcionalidade, com as devidas ressalvas dos motivos que levaram à indignada exasperação.

3. No cotejo realizado entre a Lei 6.368/76 e a Lei 11.343/06, a sentença analisou sistematicamente os preceitos de ambas e ajustou, à espécie, o dispositivo mais favorável ao acusado, tendo em vista a impossibilidade de combinação de leis.

4. A declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 82.959/SP, afastou o óbice à execução progressiva da pena.

5. Ordem concedida em parte, para afastar o óbice à progressão de regime, cabendo a Vara das Execuções Criminais a análise do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conceder em parte a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090291-7 HC 29302
ORIG. : 200461810079957 9ª Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE. : Ordem dos Advogados do Brasil - Seção SP
PACTE. : CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND
ADV. : VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO WRIT. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUE NÃO FAZ DESAPARECER O OBJETO DA IMPETRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS EM REPARTIÇÃO DIVERSA DAQUELA DE QUE FORAM RETIRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO DOLO SEM APRECIACÃO EXHAURIENTE DA PROVA EM AÇÃO PENAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. A suspensão condicional do processo não faz perecer o objeto da impetração, uma vez que a extinção da punibilidade é incerta e condicionada ao cumprimento de obrigações pelo paciente, sendo ainda possível que ele venha a sofrer restrição em seu direito de ir e vir.

2.O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, constituindo uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematura a suspensão da pretensão punitiva ou o trancamento da ação penal, afastando-se a justa causa.

3. Não se pode presumir a boa-fé pela simples entrega dos autos em repartição totalmente diversa daquela de que foram retirados, ainda mais quando os sucessivos e reiterados recursos, ações e incidentes promovidos pela paciente não são incompatíveis com a intenção de tumultuar e procrastinar o feito.

4. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102509-4 AG 320853
ORIG. : 200461100007606 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : ANDREIA CRISTINA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. PEDIDO DE PENHORA ON LINE DE EVENTUAIS ATIVOS EM NOME DA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE A AGRAVANTE TENHA AO MENOS TENTADO ENVIDAR ESFORÇOS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DA AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A documentação que acompanha as razões recursais não indica que a agravante tenha ao menos tentado envidar esforços no sentido de localizar bens da agravada.

II - A possibilidade de realização de penhora on line é admitida pelo STJ após esgotadas as diligências ordinárias no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.

III - A quebra de sigilo bancário também tem sido admitida em caráter excepcional por esta Turma.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.037426-2 AC 1226074
ORIG. : 9400000076 2 Vr MATAO/SP 9400015147 2 Vr MATAO/SP
APTE : IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - O artigo 741 do CPC restringe a admissibilidade dos embargos a um rol taxativo, onde não se enquadra nenhuma alegação da recorrente.

II - A sentença que extinguiu os primeiros embargos à execução e condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios teve por base a sua adesão ao REFIS, no entanto não foi objeto de recurso.

III - Com o trânsito em julgado da decisão não é possível sua modificação para fixação de honorários em menor percentual, sob pena de violação à coisa julgada material, sendo vedado rediscutir, em sede de embargos à execução, o valor fixado na sentença.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042363-7 AC 1240189
ORIG. : 188557 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PINTURAS KOSTAK LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 4.º DA LEI N.º 6.830/80 NA REDAÇÃO DA LEI N.º 11.051/04. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de permitir ao juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente do débito exequendo em execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, nos termos do § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 11.051/2004. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso.

II - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043325-4 AC 1243483
ORIG. : 5678218 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERC LUX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 4.º DA LEI N.º 6.830/80. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRAZO PRESCRICIONAL.

I - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de permitir ao juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente do débito exequendo em execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, nos termos do § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 11.051/2004. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso.

II - Os débitos do período anterior à Constituição da República de 1988 sujeitam-se ao prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a edição da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, com início de vigência em 24.12.80, ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

III - Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

IV - Decorridos mais de 17 anos sem iniciativa do exequente, conclui-se que aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei n.º 6.830/80 e posteriores à vigência do CTN, incide a prescrição intercorrente, por aplicável o prazo de 5 anos.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044627-3 AC 1244371
ORIG. : 4581393 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MULTISERV S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 4.º DA LEI N.º 6.830/80. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRAZO PRESCRICIONAL.

I - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de permitir ao juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente do débito exequendo em execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, nos termos do § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 11.051/2004. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso.

II - Os débitos do período anterior à Constituição da República de 1988 sujeitam-se ao prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a edição da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, com início de vigência em 24.12.80, ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

III - Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

IV - Decorridos mais de 24 anos sem iniciativa do exequente, conclui-se que aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei n.º 6.830/80 e posteriores à vigência do CTN, incide a prescrição intercorrente, por aplicável o prazo de 5 anos, ao contrário dos fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 6.830/80 sujeitos ao prazo de 30 anos.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050891-6 AC 1266376
ORIG. : 0300005458 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. FORO. RECEITA PATRIMONIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo a executada que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dela o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A Lei n.º 9.636/98 trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional e, em consequência, não se afastando a responsabilidade passiva tributária da executada.

IV - No direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.051062-5 AC 1266698
ORIG. : 0300005575 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. FORO. RECEITA PATRIMONIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo a executada que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dela o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A Lei n.º 9.636/98 trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional e, em consequência, não se afastando a responsabilidade passiva tributária da executada.

IV - No direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.000376-7 AC 1310940
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : TRANSPORTADORA CORTES LTDA
ADV : DANIEL NASCIMENTO CURI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. CANCELAMENTO DA CDA POSTERIORMENTE À OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA.

I - Constatada a perda de objeto dos embargos, em face de o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa do débito executado ter ocorrido após o seu ajuizamento, bem como pela extinção da ação de execução fiscal.

II - O cancelamento da CDA, a qualquer título, impõe a extinção da ação de execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, o que todavia não se aplica aos embargos, por terem sido opostos antes de seu cancelamento administrativo, o que não exime as partes dos encargos da sucumbência.

III - Quanto ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

IV - A ausência de cópia da inicial da execução fiscal impede a fixação dos honorários advocatícios tendo por base o valor da execução, tal como pretendido na apelação e no presente agravo regimental.

V - Os documentos juntados posteriormente à decisão que negou seguimento ao recurso são irrelevantes, uma vez que deveriam ser acostados à inicial dos embargos ou quando muito à apelação.

VI - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de Agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.005780-3 ACR 30236
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANDRE LUIS BATISTA reu preso
APTE : LEANDRO RODRIGUES GOMES
ADV : ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. AMEAÇA COM SIMULAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. DOLO CONFIGURADO. REDUÇÃO DA PENA.

I- A incompetência do Juízo anula somente os atos decisórios, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal. A peça acusatória não se consubstancia ato decisório e a ratificação realizada pelo órgão ministerial não ilegalidade capaz de nulificar a ação penal.

II- O comparecimento dos réus no interrogatório supriu qualquer nulidade relativa à citação, nos moldes do artigo 570 do Código de Processo Penal e a defesa não demonstrou qualquer prejuízo, inexistindo nulidades a serem declaradas. Preliminares rejeitadas.

III- A materialidade delitiva restou demonstrada, à saciedade, pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo conjunto probatório que indicam a subtração, mediante o emprego de grave ameaça, da quantia de R\$163,00 (cento e sessenta e três reais) da agência dos correios.

IV- A autoria do delito ficou comprovada pela confissão judicial do co-réu André Luis Batista e pela prova testemunhal que atesta a participação do co-réu Leandro Rodrigues Gomes na empreitada criminosa.

V- Dolo do co-denunciado Leandro Rodrigues Gomes que ficou comprovado pela prova coligida aos autos, atestando que os acusados foram presos em flagrante delito quando empreendiam fuga, após perseguição policial, circunstância que denota ciência da empreitada criminosa por aquele acusado.

VI- O crime de roubo se consubstancia com a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, o que se dera no caso dos autos com a simulação do emprego de arma de fogo para a intimidação da vítima e certeza da consumação do delito, enquanto que o delito de furto se configura com a mera subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel. Desclassificação pretendida que não prospera.

VII- O simulacro do emprego de arma de fogo utilizado para o cometimento do crime configura a grave ameaça caracterizadora do crime de roubo.

VIII- No tocante ao apelante André Luis Batista a sentença deve ser modificada quanto à dosimetria da pena. Consubstancia "bis in idem" a fixação da pena-base, à vista das circunstâncias judiciais, acima do mínimo legal em razão da reincidência e a posterior elevação, na segunda etapa do sistema trifásico, pela agravante obrigatória da reincidência. Incidência da atenuante genérica da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

IX- Correção do erro material constante da sentença, quanto à dosimetria da pena privativa de liberdade do réu LEANDRO RODRIGUES GOMES procedida de ofício, fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Recurso do apelante Leandro Rodrigues Gomes desprovido. Recurso do apelante André Luis Batista a que se dá parcial provimento tão-somente para reduzir a pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão,

para 08 (oito) anos de reclusão, mantidos o quantum da pena pecuniária porque sobre ele não incidu a dupla majoração e o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir o erro material constante da sentença, quanto à dosimetria da pena privativa de liberdade do réu LEANDRO RODRIGUES GOMES, fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, rejeitar as preliminares argüidas, negar provimento ao recurso do apelante Leandro Rodrigues Gomes e dar parcial provimento ao recurso do apelante André Luis Batista tão-somente para reduzir a pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, para 08 (oito) anos de reclusão, mantidos o quantum da pena pecuniária e o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.81.001523-3 RSE 31671
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : ANNETE SERBER
RECD0 : GENNY SERBER
RECD0 : EDUARDO SERBER
ADV : JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE EXISTENTE.

1- Aresto que apreciou a matéria, concluindo que o débito constante da NFLD que embasou o oferecimento da denúncia foi liquidado, devendo ser mantida a decisão que julgou extinta a punibilidade dos recorridos.

2- Ementa que consignou o pagamento do tributo após o recebimento da denúncia, quando o adimplemento na verdade ocorrera antes daquele ato.

3- Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a obscuridade apontada, e consignar no acórdão embargado, dele fazendo parte integrante, o seguinte: "PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA(...)".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002077-9 AG 324165
ORIG. : 200761140079174 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FRANCIELI DE PAULA COLLUCCI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO. LEILÃO. DL N.70/66. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LEI 10.931/2004. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

- 1- Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
- 2- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 3- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.
- 4- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido na interposição do recurso de agravo de instrumento, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.005119-3	AG 326169
ORIG.	:	200861000014370	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FATIMA FERREIRA GONCALVES	
ADV	:	JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

- 1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 2- Sendo constitucional o Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.
- 3- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 4- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento ao agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010305-3 AG 329837
ORIG. : 200861000020631 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
AGRDO : RUBENS MARTINS DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO. LEI 10.931/2004. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- Somente mediante o pagamento da parte incontroversa e o depósito da parte controvertida é que a parte poderá obstaculizar qualquer ação do Agente Financeiro no sentido da inscrição de seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito.

2- Os argumentos trazidos pelo agravante não atacaram os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

3- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012159-6 AG 331061
ORIG. : 200560000039600 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : IVAN PEREZ DE MELLO
ADV : ARMANDO MALGUEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SENECA COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013698-8 AG 332057
ORIG. : 200361820020967 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCES LIEGE ALVES
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014193-5 AG 332622

ORIG. : 9715085180 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MAURICIO SEGALL
ADV : DANIELA NISHYAMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TRANSPORTADORA TRANSTUDO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016057-7 AG 333928
ORIG. : 200661220014027 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ADV : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO.

I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios.

II - Os honorários advocatícios não podiam mesmo ser deferidos, muito embora não pelos fundamentos da decisão agravada, mas porquanto a matéria restou imutável pelo decurso do prazo recursal, não cabendo o pedido posterior de fixação dos honorários olvidados pela decisão que excluiu os sócios do pólo passivo, que não foi objeto de embargos de declaração, e tampouco de recurso por parte dos excipientes ou de seus patronos.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017129-0 AG 334599
ORIG. : 9605134349 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA JOSE MERCES SOUSA RIBEIRO e outro
ADV : KELLY CRISTINA PREZOTHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IDEAL COMERCIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. CORREIO. AR. LEGALIDADE. ARTIGO 8.º, INCISO I, DA LEI N.º 6.830/80. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A citação é realizada, em regra, pelo correio, com aviso de recepção, desde que a Fazenda Pública não a requeira por outra forma, nos termos do inciso I, do artigo 8.º, da Lei n.º 6.830/80.

II - Realizada a citação no endereço dos executados, com a entrega da carta citatória e o ciente de quem a recebeu, considera-se observadas todas suas formalidades legais.

III - O recurso não se fez acompanhar de cópia de documento que comprove a data da notificação fiscal de lançamento de débito, demonstrando assim a data da constituição definitiva do crédito tributário, que é indispensável para a contagem dos prazos decadencial e prescricional.

IV - A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018216-0 AG 335331
ORIG. : 200461820653026 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBENS APOVIAN e outro
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020810-0 HC 32568
ORIG. : 200861120055569 2ª Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE. : GILMAR ANTONIO OLTRAMARI
PACTE. : GERSON INACIO SCHNEIDER réu preso
ADV. : GILMAR ANTONIO OLTRAMARI
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Legalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela presença os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. A reiteração da conduta revela que a sua personalidade é voltada para a prática delitiva e que existe manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua manutenção em cárcere, para a garantia da ordem pública.

3. Condições favoráveis do acusado (primariedade técnica, ser pai de família, possuir residência fixa e ocupação lícita) não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

4. Não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020961-0 AG 337370
ORIG. : 0600006112 A Vr AVARE/SP 0600112261 A Vr AVARE/SP
AGRTE : ROSALY RIGHI TAMASSIA e outros
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.002700-1 AC 1272516
ORIG. : 0300005559 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. FORO. RECEITA PATRIMONIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo a executada que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dela o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A Lei n.º 9.636/98 trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional e, em consequência, não se afastando a responsabilidade passiva tributária da executada.

IV - No direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.003152-1	AC 1272988
ORIG.	:	0300005462	1 Vr BARUERI/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
ADV	:	PAULO ANTONIO NEDER	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. FORO. RECEITA PATRIMONIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo a executada que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dela o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A Lei n.º 9.636/98 trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional e, em consequência, não se afastando a responsabilidade passiva tributária da executada.

IV - No direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004688-3 AC 1275073
ORIG. : 0300005651 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. FORO. RECEITA PATRIMONIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo a executada que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dela o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A Lei n.º 9.636/98 trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional e, em conseqüência, não se afastando a responsabilidade passiva tributária da executada.

IV - No direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.005097-7 AC 1275597
ORIG. : 0300005899 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. FORO. RECEITA PATRIMONIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo a executada que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dela o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A Lei n.º 9.636/98 trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional e, em consequência, não se afastando a responsabilidade passiva tributária da executada.

IV - No direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.005244-5 AC 1275950
ORIG. : 0300005815 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. FORO. RECEITA PATRIMONIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo a executada que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dela o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A Lei n.º 9.636/98 trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional e, em consequência, não se afastando a responsabilidade passiva tributária da executada.

IV - No direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.009659-0 AC 1284330
ORIG. : 0300005664 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. FORO. RECEITA PATRIMONIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo a executada que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dela o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A Lei n.º 9.636/98 trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional e, em consequência, não se afastando a responsabilidade passiva tributária da executada.

IV - No direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.009676-0 AC 1284369
ORIG. : 0300005776 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. FORO. RECEITA PATRIMONIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo a executada que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dela o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A Lei n.º 9.636/98 trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional e, em consequência, não se afastando a responsabilidade passiva tributária da executada.

IV - No direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.009680-1 AC 1284373
ORIG. : 0300005660 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. FORO. RECEITA PATRIMONIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo a executada que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dela o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A Lei n.º 9.636/98 trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional e, em consequência, não se afastando a responsabilidade passiva tributária da executada.

IV - No direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.009687-4	AC 1284380
ORIG.	:	0300005841	A Vr BARUERI/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
ADV	:	PAULO ANTONIO NEDER	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. FORO. RECEITA PATRIMONIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo a executada que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dela o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A Lei n.º 9.636/98 trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional e, em consequência, não se afastando a responsabilidade passiva tributária da executada.

IV - No direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.009698-9 AC 1284439
ORIG. : 0300005643 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. FORO. RECEITA PATRIMONIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo a executada que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dela o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A Lei n.º 9.636/98 trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional e, em consequência, não se afastando a responsabilidade passiva tributária da executada.

IV - No direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.009773-8 AC 1284580
ORIG. : 0300005488 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. FORO. RECEITA PATRIMONIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo a executada que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dela o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A Lei n.º 9.636/98 trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional e, em consequência, não se afastando a responsabilidade passiva tributária da executada.

IV - No direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.10.000746-6 ACR 32280
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : MARCELO TOMAZ DE CAMPOS reu preso
ADV : ELIANA GUITTI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- A assertiva de que a confissão do acusado se dera em decorrência de suposta ameaça do verdadeiro autor do crime é mera ilação da defesa, uma vez que sequer demonstrada nos autos.

II- O não comparecimento do denunciado à oitiva testemunhal, embora requisitado junto ao estabelecimento carcerário onde se encontra recluso, não gera nulidade absoluta, mas relativa, que só ocorre quando demonstrado o prejuízo, conforme princípio consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal (Súmula 523 do STF), o que não ocorrerá no caso dos autos. Preliminares rejeitadas.

III- Materialidade delitiva comprovada pelo Boletim de Ocorrência e pelos depoimentos testemunhais.

IV- Autoria que restou incontestada, tendo em vista que o próprio apelante assumiu os fatos em juízo, e as declarações das testemunhas de acusação procederam, na polícia e em Juízo, ao reconhecimento fotográfico, demonstrando certeza ao indicar o apelante como o autor do delito, carecendo de acolhida alegação de imprescindibilidade do reconhecimento pessoal e de insuficiência probatória.

V- A pena aplicada foi bem dosada e restou fundamentada a imposição da reprimenda acima do mínimo-legal, mormente à vista da contumácia delitiva, restando justificada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, em atenção ao artigo 59 do Código Penal. Na segunda-fase, a pena foi diminuída em virtude da atenuante da confissão espontânea e na terceira fase do sistema trifásico, foi considerada a qualificadora do concurso de agentes. Irreparável, portanto, a sentença recorrida.

VI- Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.13.001415-9 ACR 13803
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ROMEU PIRES DE LIMA
APDO : DILMAR AUGUSTO CAMPOS
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 336.

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que no autos do Hábeas Corpus nº 106037/SP, registro nº 2008/0100038-4 (nº de origem 1999.61.13.001415-9), foi proferida decisão que reduziu a pena dos pacientes para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e declarou a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, julgo prejudicado os Embargos de Declaração opostos às fls. 331/334.

Posto isso, remeta-se os autos à vara de origem, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.81.004049-0 ACR 30092
ORIG. : 8P VR SAO PAULO/SP
APTE : JUSTICA PUBLICA
APTE : ROBERTO MIRANDA ALVES
ADV : MYRIAM BARALDI
ADV : MARIO KNOLLER JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 418.

Reitere-se a intimação de fl. 416.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2000.61.81.004049-0 ACR 30092
ORIG. : 8P VR SAO PAULO/SP
APTE : JUSTICA PUBLICA
APTE : ROBERTO MIRANDA ALVES
ADV : MYRIAM BARALDI
ADV : MARIO KNOLLER JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 415.

Intimem-se a Dra. Myriam Baraldi e o Dr. Mario Knoller Junior para esclarecer se estão patrocinando a defesa do réu Roberto Miranda Alves e, caso afirmativo, regularizar a procuração encartada à fl. 396.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.091337-2 HC 23047
ORIG. : 200360020012639 3 Vr CAMPO GRANDE/MS 200460050013419 3
Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : MAURO VIOTTO
PACTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADV : MAURO VIOTTO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 320

VISTOS

Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento no AgRg no Habeas Corpus nº. 58.442 - SP (2006/0093852-7), dê-se prosseguimento ao determinado na decisão de fls. 206/208, culminando-se com o arquivamento dos autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.021519-2 ACR 25081
ORIG. : 9501029760 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORMAN PEDRO TACLA
APTE : ALBERTO HIDEITIRO KOMOTO
ADV : PAULA KAHAN MANDEL
ADV : JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1432.

DESPACHO

Vistos...

Concedo vista dos autos em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, para exame e extração de cópias.

Após, tornem à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.040913-7 HC 27675
ORIG. : 200360020012639 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

IMPTE : LUIZ VICENTE CERCICCHIARO
IMPTE : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPTE : ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO
IMPTE : SORAYA BATISTA KASSAB
PACTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADV : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 247/249.

DECISÃO

Descrição fática: Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, por supostamente participar de uma associação criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes no Brasil, a partir de países vizinhos como Bolívia, Colômbia, Peru e Paraguai, bem como de lavagem de ativos obtidos por meio do tráfico.

Segundo a inicial acusatória, "LUIZ CARLOS DA ROCHA, vulgo CABEÇA BRANCA ou LUIZINHO ROCHA, é, juntamente com o nominado acima, um dos líderes da organização. Essa pessoa comanda as atividades da quadrilha, financia e atua na aquisição, importação, preparo (com aumento de volume - 'batismo'), guarda, manutenção em depósito, transporte e revenda de droga, financia e mantém os centros operacionais da quadrilha; bem como faz o mesmo em relação a seus veículos e aeronaves; adquire armas e as troca por droga com elementos estrangeiros; movimentada parte do capital obtido com a atuação da quadrilha, adquirindo bens no exterior e no Brasil, muitos em nome de interpostas pessoas."

A ação penal fora distribuída perante a Justiça Federal de Ponta Porã - MS, entretanto, sobreveio a edição do Provimento nº 275, o qual especializou a 3ª Vara de Campo Grande - MS para o julgamento dos Crimes Contra o Sistema Financeiro e de Lavagem ou Ocultação de Bens, direitos e valores.

Impetrantes: Aduzem, em suma, que a remessa dos autos ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS implica em manifesta violação ao princípio do juiz natural, uma vez que este deve ser fixado anteriormente à prática do fato definido como infração penal, tanto que o E. Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 03, de 28 de novembro de 2006, cujo item 02, "j", sugere que as ações penais não sejam redistribuídas. O Provimento, que possui natureza de ato administrativo, portanto, violou preceito constitucional, na medida em que conferiu efeito modificativo à competência dos processos em curso, anteriormente definida pela Constituição Federal.

Pede-se a concessão de medida liminar para que seja declarada a nulidade de todos os atos praticados pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS, relativamente ao processo criminal nº 2003.60.02.001263-9, sustando-se o processamento da ação penal. No mérito, pugna-se pela concessão da ordem com a confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Observo que a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS foi confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº. 57838, em que figuraram como interessados os réus Jorge Rafaat Toumani, Luiz Carlos da Rocha (ora paciente) e outros, com determinação de redistribuição dos autos à vara especializada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL ETC. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA.

1. (...).

2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas. (grifo nosso)

3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal autuada sob o nº 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos. (...).

(STJ, CC 57838/MS, 3ª Seção, Min. Laurita Vaz, DJ 15/05/2006)

Conforme determinado no julgamento do Conflito de Competência cuja ementa foi transcrita acima, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Vara Especializada, qual seja, o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS, para o processo e julgamento das ações conexas àquela que deu origem ao conflito mencionado, o que engloba a ação penal originária deste habeas corpus, não havendo mais, portanto, o que se discutir.

Aliás, no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº. 58.442 - SP, cujo processo originário é o mesmo destes autos, e em que a matéria foi novamente debatida, a decisão do C. STJ foi no mesmo sentido, qual seja, do reconhecimento da competência da 3ª Vara de Campo Grande/MS para a análise da ação penal.

Diante deste quadro, é notória a incompetência desta Corte para o julgamento do presente feito, motivo pelo qual não conheço da impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.049089-4 ACR 30179
ORIG. : 9801028670 1ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE. : P. DE T. C. R.
ADV. : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA
APDA. : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1748.

(Publicação para ADV. JULIO DE SOUZA GOMES, OAB: 203.099, subscritor da petição 2008.048291)

Vistos.

Fls. 1740/1746

Tendo em vista o peticionário e o seu representante legal figurarem como terceiros estranhos à presente relação jurídica processual, bem assim que os autos tem caráter sigiloso, intime-se-os, para que justifiquem seu interesse, acostando documentação comprobatória.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009900-1 HC 31541
ORIG. : 9801016450 1 VR GUARULHOS/SP

IMPTE : EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO
IMPTE : MARIO CASIMIRO DOS SANTOS
PACTE : NILO RAMOS NOGUEIRA NETO
ADV : EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 121.

Vistos.

Cumpra-se a última parte do disposto no provimento de fls. 105/108, intimando-se o paciente a se manifestar e dando-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010749-6 HC 31620
ORIG. : 200461080036308 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100/101

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 3ª Vara de Bauru/SP nos autos do processo nº 2004.61.08.003630-8.

SÍNTESE DOS FATOS

Segundo a impetração, buscando obstar o início de eventual ação penal e visando demonstrar a ausência das condições da ação, o paciente tem se valido da exceção de pré-cognição, a qual, entretanto, vem sendo sistematicamente rejeitada pelo juízo impetrado, sob o fundamento de inexistência de previsão legal.

Todavia, o impetrante sustenta que referido incidente vem sendo aceito, embora com denominação diversa, e que a apresentação das suas razões não acarretará nenhum prejuízo para o processo.

A exceção de pré-cognição encontra seu fundamento de validade em preceitos constitucionais relevantes tais como o princípio da ampla defesa, o direito de petição e o acesso à prestação jurisdicional.

Sustenta a imprescindibilidade do conhecimento e processamento do referido incidente, pois a autoridade policial aproveitou o interrogatório do paciente, já existente em outros feitos, e promoveu o seu indiciamento indireto, sendo esta a única oportunidade que ele terá de se manifestar antes de eventual propositura da ação penal.

DO PEDIDO

Ao argumento de que o paciente deve ter o seu direito à ampla defesa assegurado através do processamento da exceção de pré-cognição, pugna, liminarmente, pela suspensão do inquérito policial até o julgamento do presente writ e, ao final,

seja a ordem concedida assegurando-se ao paciente o direito de interposição e processamento da exceção de pré-cognição, anulando-se todos os atos decisórios posteriores ao seu indeferimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por carecer de previsão legal, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010752-6 HC 31623
ORIG. : 200761080045621 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 95/96

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 3ª Vara de Bauru/SP nos autos do processo nº 2007.61.08.004562-1.

SÍNTESE DOS FATOS

Segundo a impetração, buscando obstar o início de eventual ação penal e visando demonstrar a ausência das condições da ação, o paciente tem se valido da exceção de pré-cognição, a qual, entretanto, vem sendo sistematicamente rejeitada pelo juízo impetrado, sob o fundamento de inexistência de previsão legal.

Todavia, o impetrante sustenta que referido incidente vem sendo aceito, embora com denominação diversa, e que a apresentação das suas razões não acarretará nenhum prejuízo para o processo.

A exceção de pré-cognição encontra seu fundamento de validade em preceitos constitucionais relevantes tais como o princípio da ampla defesa, o direito de petição e o acesso à prestação jurisdicional.

Sustenta a imprescindibilidade do conhecimento e processamento do referido incidente, pois a autoridade policial aproveitou o interrogatório do paciente, já existente em outros feitos, e promoveu o seu indiciamento indireto, sendo esta a única oportunidade que ele terá de se manifestar antes de eventual propositura da ação penal.

DO PEDIDO

Ao argumento de que o paciente deve ter o seu direito à ampla defesa assegurado através do processamento da exceção de pré-cognição, pugna, liminarmente, pela suspensão do inquérito policial até o julgamento do presente writ e, ao final,

seja a ordem concedida assegurando-se ao paciente o direito de interposição e processamento da exceção de pré-cognição, anulando-se todos os atos decisórios posteriores ao seu indeferimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por carecer de previsão legal, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013295-8 HC 31894
ORIG. : 200161190053312 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCUS VINICIUS SAYEG
PACTE : OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI
ADV : MARCUS VINICIUS SAYEG
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 525.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016612-9 HC 32203
ORIG. : 200161080015936 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP nos autos do processo nº 2001.61.08.001593-6.

SÍNTESE DOS FATOS

Segundo a impetração, buscando obstar o início de eventual ação penal e visando demonstrar a ausência das condições da ação, o paciente tem se valido da exceção de pré-cognição, a qual, entretanto, vem sendo sistematicamente rejeitada pelo juízo impetrado, sob o fundamento de inexistência de previsão legal.

Todavia, o impetrante sustenta que referido incidente vem sendo aceito, embora com denominação diversa, e que a apresentação das suas razões não acarretará nenhum prejuízo para o processo.

A exceção de pré-cognição encontra seu fundamento de validade em preceitos constitucionais relevantes tais como o princípio da ampla defesa, o direito de petição e o acesso à prestação jurisdicional.

Sustenta a imprescindibilidade do conhecimento e processamento do referido incidente, pois a autoridade policial aproveitou o interrogatório do paciente, já existente em outros feitos, e promoveu o seu indiciamento indireto, sendo esta a única oportunidade que ele terá de se manifestar antes de eventual propositura da ação penal.

DO PEDIDO

Ao argumento de que o paciente deve ter o seu direito à ampla defesa assegurado através do processamento da exceção de pré-cognição, pugna, liminarmente, pela suspensão do inquérito policial até o julgamento do presente writ e, ao final, seja a ordem concedida assegurando-se ao paciente o direito de interposição e processamento da exceção de pré-cognição, anulando-se todos os atos decisórios posteriores ao seu indeferimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por carecer de previsão legal, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020691-7 HC 32545
ORIG. : 200061080087360 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 77/78.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2000.61.08.008736-0.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, artigo 14, II, c.c o artigo 29, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
- g) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- h) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- i) ausência do dolo;
- j) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- k) não há indício de autoria em relação ao paciente;
- l) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura;
- m) aplicabilidade da "Teoria da Boa Fé Objetiva"; e
- n) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020696-6 HC 32550
ORIG. : 200061080087580 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70/71.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2000.61.08.008758-0.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, artigo 14, II, c.c o artigo 29, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
- g) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- h) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- i) ausência do dolo;
- j) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- k) não há indício de autoria em relação ao paciente;
- l) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura;

m) aplicabilidade da "Teoria da Boa Fé Objetiva"; e

n) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020700-4 HC 32554
ORIG. : 200161080015766 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 130/131.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2001.61.08.001576-6.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º e artigo 29, ambos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;

- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
- g) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- h) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- i) ausência do dolo;
- j) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- k) não há indício de autoria em relação ao paciente;
- l) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura;
- m) aplicabilidade da "Teoria da Boa Fé Objetiva"; e
- n) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021426-4 HC 32643
ORIG. : 200361080126093 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : JOÃO BRAZ MOLINA CRUZ
IMPTE : LÍVIA MOLINA CRUZ
PACTE : FERNANDO DA SILVA réu preso
ADV : JOÃO BRAZ MOLINA CRUZ
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 130/131.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos e. advogados João Braz Molina Cruz e Livia Molina Cruz, em favor de Fernando da Silva, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Bauru, SP.

Examinando-se os autos, constata-se que o paciente sempre buscou dificultar a ação da polícia e da Justiça, tendo sido procurado - sem bom êxito - em diversas ocasiões, como anotado no relatório da autoridade policial.

Tal indicativo vem, ademais, confirmado pelo fato de ter sido citado por edital em feito criminal de competência da Justiça Estadual.

Ademais, o paciente não demonstra possuir vínculo empregatício ou mesmo alguma atividade profissional lícita; e um dos comprovantes de endereço juntado aos autos está, por sinal, em nome de terceira pessoa.

Acrescente-se, ainda, que não estão esclarecidas as múltiplas anotações em nome do paciente na certidão de f. 112 destes autos, não se podendo afirmar que se refiram a outra pessoa com o mesmo nome.

Todos esses elementos apontam para a existência de fundado risco à aplicação da lei penal, de sorte a justificar a custódia cautelar.

Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.

Comunique-se.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de três dias para o envio da resposta.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara de São José do Rio Preto, SP, por onde tramita a ação penal n.º 576.01.2004.044231-5/000000-000, noticiando a prisão do paciente e informando o local onde se encontra atualmente.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

Dê-se ciência aos impetrantes.

São Paulo, 15 de julho de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.021780-0 HC 32659
ORIG. : 200161080014257 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 65/66.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I-Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do expedito, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021783-6 HC 32662
ORIG. : 200161080014609 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95/96.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I-Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e

g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

a) o paciente não fez uso do documento falso;

b) desconhecia a falsidade do documento;

c) ausência de dolo; e

d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;

b) falta de individualização das condutas;

c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;

e) ausência de justa causa;

f) falta de comprovação do dolo; e

g) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer vício. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023668-5 HC 32798
ORIG. : 200161080016400 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/73

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;

e) ausência de justa causa; e

f) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023672-7 HC 32802
ORIG. : 200261080009485 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 51/52

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;

b) ausência de justa causa para a ação penal;

c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;

- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023673-9 HC 32803
ORIG. : 200261080009837 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59/60.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I-Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;

e) ausência de justa causa;

f) falta de comprovação do dolo; e

g) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024805-5 HC 32885
ORIG. : 200261080011480 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º e artigo 14, II c.c o artigo 29, todos do CP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização das condutas;
- b) a denúncia não descreve as elementares do crime de estelionato imputado ao paciente;
- c) padece de omissão e obscuridade;
- d) não há indícios da prática delitiva pelo paciente;
- e) não há menção de quando foi praticado o delito;
- f) ausência de justa causa.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024807-9 HC 32887
ORIG. : 200261080011431 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70/71.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;

- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa; e
- f) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024816-0 HC 32893
ORIG. : 200261080010888 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 76/77

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezio Rahal Melillo contra ato do MM Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo;e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;

- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. Decido.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024817-1 HC 32894
ORIG. : 200261080010931 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71/72

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa; e
- f) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024819-5 HC 32896
ORIG. : 200161080016412 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 112/113

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer vício. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025775-5 HC 32967
ORIG. : 200061080085958 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53/54

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezio Rahal Melillo contra ato do MM Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. Decido.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025777-9 HC 32969
ORIG. : 200061080112044 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 59

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º c.c os artigos 29 e 71, todos do CP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização das condutas;
- b) a denúncia não descreve as elementares do crime de estelionato imputado ao paciente;
- c) padece de omissão e obscuridade;
- d) não há indícios da prática delitiva pelo paciente;
- e) não há menção de quando foi praticado o delito;
- f) ausência de justa causa.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025780-9 HC 32972
ORIG. : 200061080098205 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 67/68

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezio Rahal Melillo contra ato do MM Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;

- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. Decido.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025781-0 HC 32973
ORIG. : 200061080087724 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64/65.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezio Rahal Melillo contra ato do MM Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. Decido.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025782-2 HC 32974
ORIG. : 200061080087773 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59/60.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezio Rahal Melillo contra ato do MM Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e

g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo;e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) falta de comprovação do dolo; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do expandido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. Decido.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025784-6 HC 32976
ORIG. : 200061080098059 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63/64

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa; e

f) atipicidade da conduta.

Diante do expandido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025788-3 HC 32980
ORIG. : 200061080098515 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º e artigo 14, II c.c o artigo 29, todos do CP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização das condutas;
- b) a denúncia não descreve as elementares do crime de estelionato imputado ao paciente;
- c) padece de omissão e obscuridade;
- d) não há indícios da prática delitiva pelo paciente; e

e) não há menção de quando foi praticado o delito.

f) ausência de justa causa.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025789-5 HC 32981
ORIG. : 200061080098527 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 64/65

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezio Rahal Melillo contra ato do MM Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e

g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

a) o paciente não fez uso do documento falso;

b) desconhecia a falsidade do documento;

c) ausência de dolo;e

d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;

b) falta de individualização das condutas;

c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;

e) ausência de justa causa;

f) falta de comprovação do dolo; e

g) atipicidade da conduta.

Diante do expandido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o sucinto relatório. Decido.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025791-3 HC 32983
ORIG. : 200161080015638 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 62/63.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2001.61.08.001563-8.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º e artigo 29, ambos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
- g) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- h) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- i) ausência do dolo;
- j) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- k) não há indício de autoria em relação ao paciente;
- l) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura;
- m) aplicabilidade da "Teoria da Boa Fé Objetiva"; e
- n) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.025793-7	HC 32985
ORIG.	:	200161080015882	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/73

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2001.61.08.001588-2.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, artigos 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;

b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;

c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d) ausência de justa causa para a ação penal;

e) atipicidade da conduta;

- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
- g) o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações apostas na carteira de trabalho não promanaram do punho do paciente;
- h) o crime tipificado no artigo 304 do CP se consuma com o efetivo uso do documento falso;
- i) no presente caso, o crime de uso de documento falso não se configurou pois a petição inicial foi instruída com cópias simples (sem autenticação) da CTPS, as quais estão sujeitas à confirmação por outros meios de prova;
- j) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- k) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- l) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- m) não há indício de autoria em relação ao paciente;
- n) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e
- o) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer vício. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025794-9 HC 32986
ORIG. : 200261080011649 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 37/38

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 3ª Vara de Bauru/SP nos autos do processo nº 2002.61.08.001164-9.

SÍNTESE DOS FATOS

Segundo a impetração, buscando obstar o início de eventual ação penal e visando demonstrar a ausência das condições da ação, o paciente tem se valido da exceção de pré-cognição, a qual, entretanto, vem sendo sistematicamente rejeitada pelo juízo impetrado, sob o fundamento de inexistência de previsão legal.

Todavia, o impetrante sustenta que referido incidente vem sendo aceito, embora com denominação diversa, e que a apresentação das suas razões não acarretará nenhum prejuízo para o processo.

A exceção de pré-cognição encontra seu fundamento de validade em preceitos constitucionais relevantes tais como o princípio da ampla defesa, o direito de petição e o acesso à prestação jurisdicional.

Sustenta a imprescindibilidade do conhecimento e processamento do referido incidente, pois a autoridade policial aproveitou o interrogatório do paciente, já existente em outros feitos, e promoveu o seu indiciamento indireto, sendo esta a única oportunidade que ele terá de se manifestar antes de eventual propositura da ação penal.

DO PEDIDO

Ao argumento de que o paciente deve ter o seu direito à ampla defesa assegurado através do processamento da exceção de pré-cognição, pugna, liminarmente, pela suspensão do inquérito policial até o julgamento do presente writ e, ao final, seja a ordem concedida assegurando-se ao paciente o direito de interposição e processamento da exceção de pré-cognição, anulando-se todos os atos decisórios posteriores ao seu indeferimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por carecer de previsão legal, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025795-0 HC 32987
ORIG. : 200261080034820 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52/53

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 3ª Vara de Bauru/SP nos autos do processo nº 2002.61.08.003482-0.

SÍNTESE DOS FATOS

Segundo a impetração, buscando obstar o início de eventual ação penal e visando demonstrar a ausência das condições da ação, o paciente tem se valido da exceção de pré-cognição, a qual, entretanto, vem sendo sistematicamente rejeitada pelo juízo impetrado, sob o fundamento de inexistência de previsão legal.

Todavia, o impetrante sustenta que referido incidente vem sendo aceito, embora com denominação diversa, e que a apresentação das suas razões não acarretará nenhum prejuízo para o processo.

A exceção de pré-cognição encontra seu fundamento de validade em preceitos constitucionais relevantes tais como o princípio da ampla defesa, o direito de petição e o acesso à prestação jurisdicional.

Sustenta a imprescindibilidade do conhecimento e processamento do referido incidente, pois a autoridade policial aproveitou o interrogatório do paciente, já existente em outros feitos, e promoveu o seu indiciamento indireto, sendo esta a única oportunidade que ele terá de se manifestar antes de eventual propositura da ação penal.

DO PEDIDO

Ao argumento de que o paciente deve ter o seu direito à ampla defesa assegurado através do processamento da exceção de pré-cognição, pugna, liminarmente, pela suspensão do inquérito policial até o julgamento do presente writ e, ao final, seja a ordem concedida assegurando-se ao paciente o direito de interposição e processamento da exceção de pré-cognição, anulando-se todos os atos decisórios posteriores ao seu indeferimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por carecer de previsão legal, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025796-2 HC 32988
ORIG. : 200261080011285 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 39/40

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 3ª Vara de Bauru/SP nos autos do processo nº 2002.61.08.001128-5.

SÍNTESE DOS FATOS

Segundo a impetração, buscando obstar o início de eventual ação penal e visando demonstrar a ausência das condições da ação, o paciente tem se valido da exceção de pré-cognição, a qual, entretanto, vem sendo sistematicamente rejeitada pelo juízo impetrado, sob o fundamento de inexistência de previsão legal.

Todavia, o impetrante sustenta que referido incidente vem sendo aceito, embora com denominação diversa, e que a apresentação das suas razões não acarretará nenhum prejuízo para o processo.

A exceção de pré-cognição encontra seu fundamento de validade em preceitos constitucionais relevantes tais como o princípio da ampla defesa, o direito de petição e o acesso à prestação jurisdicional.

Sustenta a imprescindibilidade do conhecimento e processamento do referido incidente, pois a autoridade policial aproveitou o interrogatório do paciente, já existente em outros feitos, e promoveu o seu indiciamento indireto, sendo esta a única oportunidade que ele terá de se manifestar antes de eventual propositura da ação penal.

DO PEDIDO

Ao argumento de que o paciente deve ter o seu direito à ampla defesa assegurado através do processamento da exceção de pré-cognição, pugna, liminarmente, pela suspensão do inquérito policial até o julgamento do presente writ e, ao final, seja a ordem concedida assegurando-se ao paciente o direito de interposição e processamento da exceção de pré-cognição, anulando-se todos os atos decisórios posteriores ao seu indeferimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por carecer de previsão legal, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025797-4 HC 32989
ORIG. : 200261080009977 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 37/38

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 3ª Vara de Bauru/SP nos autos do processo nº 2002.61.08.000997-7.

SÍNTESE DOS FATOS

Segundo a impetração, buscando obstar o início de eventual ação penal e visando demonstrar a ausência das condições da ação, o paciente tem se valido da exceção de pré-cognição, a qual, entretanto, vem sendo sistematicamente rejeitada pelo juízo impetrado, sob o fundamento de inexistência de previsão legal.

Todavia, o impetrante sustenta que referido incidente vem sendo aceito, embora com denominação diversa, e que a apresentação das suas razões não acarretará nenhum prejuízo para o processo.

A exceção de pré-cognição encontra seu fundamento de validade em preceitos constitucionais relevantes tais como o princípio da ampla defesa, o direito de petição e o acesso à prestação jurisdicional.

Sustenta a imprescindibilidade do conhecimento e processamento do referido incidente, pois a autoridade policial aproveitou o interrogatório do paciente, já existente em outros feitos, e promoveu o seu indiciamento indireto, sendo esta a única oportunidade que ele terá de se manifestar antes de eventual propositura da ação penal.

DO PEDIDO

Ao argumento de que o paciente deve ter o seu direito à ampla defesa assegurado através do processamento da exceção de pré-cognição, pugna, liminarmente, pela suspensão do inquérito policial até o julgamento do presente writ e, ao final, seja a ordem concedida assegurando-se ao paciente o direito de interposição e processamento da exceção de pré-cognição, anulando-se todos os atos decisórios posteriores ao seu indeferimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por carecer de previsão legal, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025798-6 HC 32990
ORIG. : 200261080022398 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74/75.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- f) a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido; e
- g) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa; e
- f) atipicidade da conduta.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

A denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025799-8 HC 32991
ORIG. : 200261080012174 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º c.c os artigos 29 e 71, todos do CP.

Segundo a impetração, nos autos da ação penal originária, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização das condutas;
- b) a denúncia não descreve as elementares do crime de estelionato imputado ao paciente;
- c) padece de omissão e obscuridade;
- d) não há indícios da prática delitiva pelo paciente;
- e) não há menção de quando foi praticado o delito;
- f) ausência de justa causa.

Diante do expendido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025801-2 HC 32993
ORIG. : 200561080024256 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 83/84

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 3ª Vara de Bauru/SP nos autos do processo nº 2005.61.08.002425-6.

SÍNTESE DOS FATOS

Segundo a impetração, buscando obstar o início de eventual ação penal e visando demonstrar a ausência das condições da ação, o paciente tem se valido da exceção de pré-cognição, a qual, entretanto, vem sendo sistematicamente rejeitada pelo juízo impetrado, sob o fundamento de inexistência de previsão legal.

Todavia, o impetrante sustenta que referido incidente vem sendo aceito, embora com denominação diversa, e que a apresentação das suas razões não acarretará nenhum prejuízo para o processo.

A exceção de pré-cognição encontra seu fundamento de validade em preceitos constitucionais relevantes tais como o princípio da ampla defesa, o direito de petição e o acesso à prestação jurisdicional.

Sustenta a imprescindibilidade do conhecimento e processamento do referido incidente, pois a autoridade policial aproveitou o interrogatório do paciente, já existente em outros feitos, e promoveu o seu indiciamento indireto, sendo esta a única oportunidade que ele terá de se manifestar antes de eventual propositura da ação penal.

DO PEDIDO

Ao argumento de que o paciente deve ter o seu direito à ampla defesa assegurado através do processamento da exceção de pré-cognição, pugna, liminarmente, pela suspensão do inquérito policial até o julgamento do presente writ e, ao final, seja a ordem concedida assegurando-se ao paciente o direito de interposição e processamento da exceção de pré-cognição, anulando-se todos os atos decisórios posteriores ao seu indeferimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por carecer de previsão legal, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026282-9 HC 33036
ORIG. : 200161080014210 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 83/84

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2001.61.08.001421-0.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c.c o artigo 14, II, artigos 299 e 304, c.c os artigos 29 e 70, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
- g) o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações falsas não promanaram do punho do paciente;
- h) o crime tipificado no artigo 304 do CP se consuma com o efetivo uso do documento falso;

i)no presente caso, o crime de uso de documento falso não se configurou pois a petição inicial foi instruída com cópias simples (sem autenticação) da CTPS, as quais estão sujeitas à confirmação por outros meios de prova;

j)ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

k)o paciente não tinha conhecimento da contrafação;

l)ausência do dolo;

m)tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;

n)não há indício de autoria em relação ao paciente;

o)não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e

p)de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026283-0 HC 33037
ORIG. : 200161080017726 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96/97

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2001.61.08.001772-6.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, artigos 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;

b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;

c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d) ausência de justa causa para a ação penal;

e) atipicidade da conduta;

f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;

g) o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações apostas na carteira de trabalho não promanaram do punho do paciente;

h) o crime tipificado no artigo 304 do CP se consuma com o efetivo uso do documento falso;

i) no presente caso, o crime de uso de documento falso não se configurou pois a petição inicial foi instruída com cópias simples (sem autenticação) da CTPS, as quais estão sujeitas à confirmação por outros meios de prova;

j) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

k) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;

l) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;

m) não há indício de autoria em relação ao paciente;

n) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e

o) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026284-2 HC 33038
ORIG. : 200161080016199 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 40/41

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 3ª Vara de Bauru/SP nos autos do processo nº 2001.61.08.001619-9.

SÍNTESE DOS FATOS

Segundo a impetração, buscando obstar o início de eventual ação penal e visando demonstrar a ausência das condições da ação, o paciente tem se valido da exceção de pré-cognição, a qual, entretanto, vem sendo sistematicamente rejeitada pelo juízo impetrado, sob o fundamento de inexistência de previsão legal.

Todavia, o impetrante sustenta que referido incidente vem sendo aceito, embora com denominação diversa, e que a apresentação das suas razões não acarretará nenhum prejuízo para o processo.

A exceção de pré-cognição encontra seu fundamento de validade em preceitos constitucionais relevantes tais como o princípio da ampla defesa, o direito de petição e o acesso à prestação jurisdicional.

Sustenta a imprescindibilidade do conhecimento e processamento do referido incidente, pois a autoridade policial aproveitou o interrogatório do paciente, já existente em outros feitos, e promoveu o seu indiciamento indireto, sendo esta a única oportunidade que ele terá de se manifestar antes de eventual propositura da ação penal.

DO PEDIDO

Ao argumento de que o paciente deve ter o seu direito à ampla defesa assegurado através do processamento da exceção de pré-cognição, pugna, liminarmente, pela suspensão do inquérito policial até o julgamento do presente writ e, ao final, seja a ordem concedida assegurando-se ao paciente o direito de interposição e processamento da exceção de pré-cognição, anulando-se todos os atos decisórios posteriores ao seu indeferimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por carecer de previsão legal, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026285-4 HC 33039
ORIG. : 200161080014439 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 84/85.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2001.61.08.001443-9.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º e artigo 14, II, c.c o artigo 29, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
- g) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- h) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- i) ausência do dolo;

- j) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- k) não há indício de autoria em relação ao paciente;
- l) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura;
- m) aplicabilidade da "Teoria da Boa Fé Objetiva"; e
- n) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026287-8 HC 33041
ORIG. : 200061080088534 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/73

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2000.61.08.008853-4.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, artigos 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;

b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;

c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d) ausência de justa causa para a ação penal;

e) atipicidade da conduta;

f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;

g) o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações apostas na carteira de trabalho não promanaram do punho do paciente;

h) o crime tipificado no artigo 304 do CP se consuma com o efetivo uso do documento falso;

i) no presente caso, o crime de uso de documento falso não se configurou pois a petição inicial foi instruída com cópias simples (sem autenticação) da CTPS, as quais estão sujeitas à confirmação por outros meios de prova;

j) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

k) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;

l) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;

m) não há indício de autoria em relação ao paciente;

n) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e

o) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer vício. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026289-1 HC 33043
ORIG. : 200061080086264 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 115/116

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2000.61.08.008626-4.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c.c o artigo 14, II, artigos 299 e 304, c.c os artigos 29 e 70, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;

b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;

c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d) ausência de justa causa para a ação penal;

e) atipicidade da conduta;

f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;

g) o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações falsas não promanaram do punho do paciente;

h) o crime tipificado no artigo 304 do CP se consuma com o efetivo uso do documento falso;

i) no presente caso, o crime de uso de documento falso não se configurou pois a petição inicial foi instruída com cópias simples (sem autenticação) da CTPS, as quais estão sujeitas à confirmação por outros meios de prova;

j) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

k) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;

l) ausência do dolo;

m) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;

n) não há indício de autoria em relação ao paciente;

o) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e

p) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029507-0 HC 33241
ORIG. : 200061080099258 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91/92

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2000.61.08.009925-8.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c.c o artigo 14, II, artigos 299 e 304, c.c os artigos 29 e 70, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
- g) o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações falsas não promanaram do punho do paciente;
- h) o crime tipificado no artigo 304 do CP se consuma com o efetivo uso do documento falso;
- i) no presente caso, o crime de uso de documento falso não se configurou pois a petição inicial foi instruída com cópias simples (sem autenticação) da CTPS, as quais estão sujeitas à confirmação por outros meios de prova;
- j) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- k) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- l) ausência do dolo;
- m) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- n) não há indício de autoria em relação ao paciente;
- o) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e
- p) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer vício. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029834-4 HC 33260
ORIG. : 200261060055040 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ELYDIA MARIA ROSA
PACTE : ELYDIA MARIA ROSA
ADV : LUCIANO SOUZA PINOTI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 241/246.

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de salvo-conduto, impetrado por ELYDIA MARIA ROSA, alegando constrangimento ilegal supostamente praticado pelo JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, que determinou a apresentação dos bens penhorados ou o depósito do equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão.

Sustenta a impetrante que foi funcionária da empresa "LUMITAR ELETROMETALÚRGICA LTDA", que está sendo executada nos autos da execução fiscal nº 2002.61.06.005504-0, nos quais foram penhorados diversos bens da empresa. Aduz que, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça, não foi nomeado depositário dos bens penhorados, por não ter sido encontrado quem aceitasse o encargo. Alega, ainda, que foi compulsoriamente nomeada, pela autoridade impetrada, depositária dos referidos bens em razão das infrutíferas tentativas de localização do representante legal da empresa, Sr. Elísio Scarpini Júnior. Intimada, requereu a reconsideração da decisão, que foi indeferida. Diz, mais, que a rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa executada foi homologada em 10.04.2003, tendo trabalhado em outra empresa no período de 01.01.2005 a 31.03.2008. Pugna pela concessão de salvo-conduto, em razão da ameaça à sua liberdade de locomoção.

Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações (fl. 183), que foram juntadas aos autos nas fls. 188/192, com cópias de peças do processo nas fls. 193/239.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que:

"(...) A empresa executada deu-se por citada, nos termos da decisão proferida à fl. 118, através da petição acostada às fls. 19/20, onde ofereceu bens à penhora, protocolada em 30 de julho de 2002, tendo sido constritos 71 bens móveis de sua propriedade, em 17/10/2002, procedendo-se a intimação da penhora através da paciente, qualificada nos autos, pelo Sr. Oficial de Justiça, como 'gerente e administradora de fato' (fls. 38/42), que não aceitou o encargo de depositária, não tendo sido encontrados, na ocasião, os demais representantes legais da empresa.

Em 12 de maio de 2003 foi nomeado, por decisão, depositário dos bens o representante legal da empresa, Elísio Scarpini Júnior (CPF 305.773.418-98).

Após diversas diligências que não obtiveram êxito em localizá-lo (fls. 57/58, 62/63, 70/72, 81/83), foi deferido pedido do exequente, determinando-se, em 13/05/2005, que o encargo de depositário recaísse sobre a paciente (fl. 88/90), intimando-a às fls. 101/102.

Por intermédio de petição protocolizada em 17/02/2006 (fl. 104), Elydia Maria Rosa, ora paciente, aduziu que sendo apenas funcionária da empresa não poderia suportar o ônus a ela imposto, não mencionando, no entanto, que havia se desligado da empresa, razão pela qual restou indeferido seu pleito (...)" (grifei)

Os documentos juntados nas fls. 62/63, 128/138, 196/200 e 215, demonstram a recusa da paciente em aceitar o encargo de depositária dos bens penhorados.

Não pode a paciente, contra a sua vontade, ser obrigada a aceitar o encargo de depositário judicial. Aplica-se à hipótese, a orientação consubstanciada nos verbetes 304 e 319 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça:

"304. É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial."

"319. O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO DO VALOR DO BEM PENHORADO EM 10 DIAS PELO ADVOGADO DA EXECUTADA - ANTERIOR RECUSA EXPRESSA DO ADVOGADO DA EXECUTADA EM ACEITAR O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO - ARTIGO 665, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PENHORA QUE NÃO SE PERFEZ VALIDAMENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A penhora do bem móvel não se perfaz validamente se não há nomeação de depositário do bem, nos termos do artigo 665, IV, do Código de Processo Civil; é certo que o sr. Celso Gonçalves Pinheiro recusou expressamente o encargo de depositário.

2. A penhora é ato de apreensão judicial pelo qual se tomam bens do devedor para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou a satisfação da prestação objeto da execução. Tratando-se de bens móveis pressupõe, como é curial, sua apreensão.

3. O exequente não atentou para esse fato e deixou de requerer a nomeação de depositário, ou a apreensão do bem como lhe faculta o art. 666 do Código de Processo Civil.

4. A circunstância de o advogado da executada ter recebido citação em nome desta, além de ter sido intimado da penhora e interposto embargos à execução, os quais foram recebidos pela autoridade judiciária, não tem o condão de validar a penhora feita irregularmente.

5. Infere-se, portanto, que não há elementos suficientes que indiquem a responsabilidade do sr. Celso Gonçalves Pinheiro como depositário do bem penhorado, nem tampouco como co-responsável do débito exequendo.

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF3R - AG nº 2006.03.00.010868-6, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 13.3.2007, DJU de 10.4.2007, p. 162).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE NOMEOU DEPOSITÁRIO DO IMÓVEL PENHORADO O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DEVEDORA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em princípio, o encargo de depositário do bem penhorado não pode ser imposto coercitivamente ao executado, em face do princípio consagrado no art. 5º, II, da CF/88. Contudo, no que se refere aos bens imóveis, como é no caso, aplica-se a norma contida no art. 659, § 5º, do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, que dispõe seja intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

2. Nenhuma recusa justificável veio a estes autos, portanto, em tal circunstância, não pode ser dispensado da responsabilidade do encargo de depositário o representante legal da empresa, exatamente como está expresso na decisão agravada (Precedentes).

3. Agravo improvido."

(TRF3R - AG nº 2006.03.00.082634-0, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 04.12.2006, DJU de 21.3.2007, p. 418).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II DA CF. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há nulidade no Auto de Penhora por ausência de depositário dos bens penhorados, constituindo mera irregularidade formal, que pode ser suprida por determinação judicial, atendido, assim, o princípio da economia

processual.

2. Inexistindo norma que obrigue o representante legal da executada a se tornar o depositário dos bens penhorados, sua recusa deve ser admitida, a teor do quanto disposto no art. 5º, inciso II da

Constituição Federal.

3. Embora não seguro o Juízo, o exame de admissibilidade dos Embargos deve ser sobrestado para o momento em que for regularizada a garantia apresentada nos autos da respectiva Execução Fiscal, com a nomeação, pelo MM Juiz a quo, de depositários dos bens.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF3R - AC nº 2002.61.82.029643-9, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado DJALMA GOMES, j. 19.7.2006, DJU de 08.11.2006, p. 208).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO A TERCEIRO. DÚVIDA SOBRE A EFETIVIDADE DA OPERAÇÃO. CONSTRIÇÃO POR CONTA E RISCO DA EXEQUENTE. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA COMO DEPOSITÁRIO FIEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 319/STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Embora certificado nos autos que o imóvel, cuja penhora se pretende, foi objeto de embargos de terceiro, em execução fiscal movida pela Fazenda Estadual, é possível, em ação proposta por exequente diverso, e por sua conta e risco, a constrição do bem, que se encontra registrado como sendo do domínio da ora executada, sem prejuízo, porém, do direito à oposição de ação para a defesa da posse pelo interessado.

2. Não cabe a nomeação compulsória do representante legal do devedor, como fiel depositário, especialmente se a recusa do encargo decorre da alegação de que o bem pertence a terceiro: aplicação da Súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3R - AG nº 2000.03.00.010352-2, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 23.11.2005, DJU de 20.11.2005, p. 205).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENHORA. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. INFIDELIDADE DISCUTÍVEL. FALTA DE ASSUNÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO. RECUSA MANIFESTA. SÚMULAS 304 E 319. AMEAÇA DE PRISÃO. ILEGALIDADE.

I. "É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial" (Súmula n. 304/STJ).

II. "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado" (Súmula n. 319/STJ).

III. Ordem concedida."

(STJ - HC 49845/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, j. 07.3.2006, DJU de 17.4.2006, p. 198).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.

1. A recusa do depositário nomeado compulsoriamente é possível, com respaldo no art. 5º, II da CF/88, que consagra "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (vide REsp 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/02/01), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercer as tarefas equivalentes ao depositário.

2. Súmula 319 do STJ: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."

3. O prequestionamento impõe que, na interposição do recurso especial, o dispositivo de Lei Federal tido por violado seja indicado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, posto ter sido ventilado no acórdão recorrido (enunciados n.º 282 e 356, das Súmulas do STF).

4. Recurso especial desprovido"

(STJ - REsp 728093/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 14.11.2006, DJU de 14.12.2006, p. 258).

Destarte, é indubitável que, desrespeitadas as formalidades legais, inexistente depositário, porquanto não há que se falar em prisão civil.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender, até o julgamento final do presente writ, a decisão que determinou à paciente a apresentação dos bens penhorados ou o depósito do equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão.

Comunique-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.030972-0	HC 33422
ORIG.	:	2006.03.00.020375-0	10P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE	:	LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL	
PACTE	:	RICARDO PRIOLLI DA CUNHA	
PACTE	:	FÁBIO PAZZANESE FILHO	
PACTE	:	ANA RITA CUNHA PRIOLLI	
PACTE	:	JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI	
ADV	:	LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL	
IMPDO	:	JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO >1ªSSJ>	
		SP	
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 69.

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de cópia da decisão por meio da qual a autoridade impetrada recebeu a denúncia.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 13 de agosto de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.031387-4 HC 33477
ORIG. : 200161080017854 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79/80.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2001.61.08.001785-4.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º e artigo 29, ambos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
- g) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- h) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- i) ausência do dolo;
- j) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- k) não há indício de autoria em relação ao paciente;
- l) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura;
- m) aplicabilidade da "Teoria da Boa Fé Objetiva"; e
- n) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031389-8 HC 33479
ORIG. : 200161080014830 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86/87

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos da ação penal originária.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c.c o artigo 14, II, artigos 299 e 304, c.c os artigos 29 e 70, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;

b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;

c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d) ausência de justa causa para a ação penal;

e) atipicidade da conduta;

f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;

g) o laudo documentoscópico é conclusivo no sentido de que as anotações falsas não promanaram do punho do paciente;

h) o crime tipificado no artigo 304 do CP se consuma com o efetivo uso do documento falso;

i) no presente caso, o crime de uso de documento falso não se configurou pois a petição inicial foi instruída com cópias simples (sem autenticação) da CTPS, as quais estão sujeitas à confirmação por outros meios de prova;

j) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

k) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;

l) ausência do dolo;

m) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;

n) não há indício de autoria em relação ao paciente;

o) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura; e

p) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer vício. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031390-4 HC 33480
ORIG. : 200061080087827 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELLILO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 123/124.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2000.61.08.008782-7.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, artigo 14, II, c.c o artigo 29, todos do CP.

Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
- g) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- h) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
- i) ausência do dolo;
- j) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- k) não há indício de autoria em relação ao paciente;
- l) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura;
- m) aplicabilidade da "Teoria da Boa Fé Objetiva"; e
- n) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação penal originária e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.

As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031426-0 HC 33486
ORIG. : 200761090007239 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : JORGE LUIS IATAROLA
IMPTE : ROBERTO MANTOVANI FILHO
PACTE : JORGE LUIS IATAROLA
PACTE : ROBERTO MANTOVANI FILHO
ADV : MAURO DE AGUIAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94/96.

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que, na qualidade de presidentes da "União Agrícola Barbarense Futebol Clube", os ora pacientes, juntamente a demais presidentes desta pessoa jurídica, supostamente deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições descontadas do salário de seus segurados empregados e contribuintes individuais, no período de maio de 2000, julho e setembro de 2002, agosto de 2003, janeiro e agosto de 2004, março a agosto, outubro e dezembro de 2005 e janeiro de 2006, incluídos os décimos terceiros salários do ano de 2002 e o do ano de 2005.

Estes teriam, ainda, suprimido e reduzido contribuição social nos períodos de maio, novembro e dezembro de 2000, junho e dezembro de 2001, junho, julho e setembro de 2002 e maio de 2003 a setembro de 2005, tendo em vista que supostamente omitiram de guias de recolhimento de FGTS e de informações à Previdência Social - GFIP's, valores pagos ou creditados à cooperativa de trabalho na atividade médica.

Diante disso, o Ministério Público Federal denunciou os ora pacientes, e os demais presidentes da "União Agrícola Barbarense Futebol Clube", como incurso nos delitos previstos no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I e no artigo 337-A, incisos I e III, c/c artigo 71, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Impetrantes: Aduzem, em suma, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal diante da inépcia da denúncia, que não preencheu os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto não fez menção acerca das circunstâncias delitivas, tampouco descreveu as condutas de forma individualizada. Alegam, ainda, que os débitos relativos aos períodos em que exerceram a presidência foram quitados antes mesmo do oferecimento da denúncia, restando extinta a punibilidade de ambos, conforme o artigo 9º da Lei nº 10.864/2003 e precedentes dos Tribunais Superiores. Por fim, sustentam que os débitos referidos na denúncia foram inclusos em programa de parcelamento, o que, de acordo com a Lei nº 10.684/2003, enseja a suspensão da pretensão punitiva do Estado.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja decretada a extinção da punibilidade dos pacientes ou, subsidiariamente, a suspensão do processo. No mérito, pede-se a concessão da ordem para confirmar a liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para acolher as pretensões da defesa.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso, senão vejamos.

A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

No presente caso, verifico que a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Os impetrantes aduzem que Roberto Mantovani Filho e Jorge Luis Iatarola, ora pacientes, somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, respectivamente, no entanto, não fizeram prova de suas alegações. Do mesmo modo, a mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas. Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento de fls. 22/23 aos débitos mencionados na denúncia.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito.

Após a juntada das informações aos presentes autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031663-2 HC 33523
ORIG. : 200761020053893 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : ANDRE SAMPAIO DE VILHENA
PACTE : NELSON COLAFERRO JUNIOR
PACTE : CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO
ADV : ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 466/469

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Nelson Colaferro Junior e outra, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que recebeu denúncia imputando aos pacientes a prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a falta de justa causa da ação penal, vez que o respectivo crédito tributário não está definitivamente constituído na via administrativa. Pede o deferimento da liminar, com a concessão da ordem ao final, para anular a ação penal subjacente desde o recebimento da denúncia.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade apenas com relação aos crimes contra a ordem tributária.

No caso dos autos, os pacientes foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, que não constitui crime contra a ordem tributária. Trata-se de crime omissivo, cuja consumação ocorre quando o agente deixa de recolher na época própria, as contribuições descontadas dos empregados.

Uma vez que basta a omissão para a consumação é prescindível o esgotamento da via administrativa. (Precedentes: RHC 17.018, STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, DJ. 20.06.2005; HC 21994, TRF/3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.2006).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em 24 de junho de 2008, decidiu, no HC nº 96.348/BA, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, que:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DELITO MATERIAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTE DO STF.

1. Nos termos do entendimento recente da Suprema Corte, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência.

2. O prévio esgotamento da via administrativa constitui, desse modo, condição de procedibilidade para a ação penal, sem o que não se vislumbra justa causa para a instauração de inquérito policial, já que o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, impedindo a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

3. No caso dos autos, constata-se o constrangimento ilegal, tendo em vista que o processo administrativo, no qual se imputou a existência de débitos tributários, ainda não havia chegado ao seu termo final, quando da instauração do inquérito policial para apurar a prática do suposto delito.

4. Ordem concedida para trancar o inquérito policial relativo à NFLD DEBCAD nº 37.018.027-5, diante da ausência de justa causa para a sua instauração, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal, ficando suspenso o prazo prescricional até o julgamento definitivo do processo administrativo." (grifei)

De fato, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Inquérito nº 2.537-2, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, decidiu que:

"APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado."

(AG.REG. no Inquérito 2.537-2/GO, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 13.06.2008, p. 113).

Da leitura da ementa acima transcrita poder-se-ia entender que referida Corte teria alterado o anterior posicionamento sobre o tema.

Contudo, a tese da necessidade de prévio exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal no delito de apropriação indébita previdenciária não foi sustentada no referido julgamento, conforme trecho das notas taquigráficas da Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno, ocorrida em 10 de março de 2008, que ora transcrevo:

"O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação do delito dependa de procedimento prévio para liquidação do valor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que haja dados suficientes a se prosseguir."

De toda sorte, no caso específico, tratava-se de fato praticado por ex-prefeito e ex-gestor de Órgão Público municipal, e em relação ao qual o próprio Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS informou estar SUSPENSA A EXIGIBILIDADE do crédito tributário em sede de procedimento administrativo.

Ademais, da leitura das notas taquigráficas depreende-se que, embora não constasse nos autos o motivo exato de tal suspensão, foi considerada pelos E. Ministros a possibilidade de retenção indevida, ou seja, de que o desconto da contribuição teria ocorrido por erro do empregador, de sorte que o valor não deveria, mesmo, ser recolhido ao INSS, mas devolvido aos segurados, o que estaria sendo discutido administrativamente, impedindo a entrega do numerário a quem de direito e afastando o crime de apropriação indébita.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, com a posterior abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032028-3 HC 33563
ORIG. : 0800000863 1 Vr BOTUCATU/SP
IMPTE : ERIVALDO CARVALHO LUCENA
PACTE : MARCIO PINHEIRO DE LIMA reu preso
ADV : ERIVALDO CARVALHO LUCENA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 57/58.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Márcio Pinheiro de Lima contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Botucatu/SP, que indeferiu pedido de extensão dos efeitos da liminar deferida a Denisvaldo Bata Cutrim e Rafael Junges Moreira, beneficiados com a liberdade provisória.

Esclarece a impetração que o magistrado a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o sucinto relatório. Decido.

É da essência do Habeas Corpus que a autoridade coatora é aquela responsável pela prática do ato tido como ilegal.

Logo, os atos de coação ilegal praticados por juiz de direito devem ser apreciados pelo Tribunal ao qual o mesmo se encontra vinculado.

O artigo 108, I, "d" da CF, preceitua:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;"

Nessa esteira é o entendimento da Segunda Turma dessa Corte, conforme julgado que trago à colação:

"PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO, COM RECURSO PARA O RESPECTIVO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 192, DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 108, I, "d", DA CF.

1. A paciente, presa em flagrante, foi condenada nos autos de ação penal que tramitou perante a Justiça Federal. Com o início da execução da pena, foi encaminhada para a Penitenciária Feminina de Santana/SP, estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, onde se encontra sob custódia atualmente.

2. A competência para a ação de execução penal é do Juízo Estadual da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP (Súmula nº 292, do STJ), com recurso para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Ademais, o presente feito não se trata de recurso, mas de habeas corpus, remédio constitucional cuja competência cujo julgamento por esta Egrégia Corte, determinado em razão da autoridade coatora, está previsto no artigo 108, I, "d", da Constituição Federal, que não se aplica ao presente caso.

4. Conflito negativo de competência suscitado."

(HC 2007.03.00.096659-2, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, julgado em 06/11/2007).

Por conseguinte, não existindo ato coator praticado por juiz federal, falece competência a esta Corte para o exame da matéria, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que é o competente.

Dê-se baixa na distribuição.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032417-3 HC 33619
ORIG. : 200861810095579 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : ROBERTA MARQUES TROVAO LAFAEFF

PACTE : ALESSANDRO MARTINES reu preso
ADV : ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 75

Intime-se a impetrante para indicar a autoridade impetrada, no prazo de 05 dias.

I.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.61.08.002191-8 HC 31988
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP 200761080075625 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : LEVI SALLES GIACOVONI
PACTE : GIUSEPPE FURIA
ADV : LEVI SALLES GIACOVONI
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM BAURU SP
IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM BAURU SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 266/267.

DECISÃO

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente possui inquérito policial instaurado contra si para apuração de eventual cometimento dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, juntamente à sua esposa Luana Aparecida Tomaz, inquérito este registrado sob o nº 7-0518/2005 (2005.61.08.005984-2).

O paciente teria forjado casamento a fim de regularizar sua situação de estrangeiro residente no Brasil.

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal ao ser intimado para comparecimento perante a autoridade policial, havendo indevida intromissão nos aspectos de seu relacionamento com sua esposa e familiares.

Pede-se o deferimento da liminar para o fim específico de trancar o inquérito policial em questão, com o seu subsequente arquivamento e, posteriormente, no mérito, seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório. Decido.

O inquérito policial em questão foi relatado pela autoridade policial em 26 de março de 2008, sem indiciamento. Tendo em vista as informações constantes das fls. 260/263, dando conta de que, em 31 de julho de 2008, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do referido inquérito policial, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

Isto posto, julgo prejudicada a presente impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 94.03.011817-2 AMS 143639
ORIG. : 9300289560 12 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO E OUTROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido a folhas 494.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 95.03.012037-3 AC 234241
ORIG. : 9200604625 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADV : LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante WOLFF COML INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento aos embargos de declaração opostos as folhas 146/149.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 95.03.071391-9 AC 272500
ORIG. : 9400172532 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M G O IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Interpôs a União embargos infringentes em consonância com os preceitos do artigo 530, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Tempestivos e com impugnação, admito os embargos infringentes

Proceda-se o comando do artigo 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 96.03.031139-1 REO 314080
ORIG. : 9100338532 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO
HIDRAULICOS LTDA e outros
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 422/424 de seguinte ementa:

"E M E N T A

CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRATIVO FINANCEIRO. ANO BASE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/90. REMESSA EX-OFFICIO.

1. Tendo em vista que a medida cautelar preparatória visa assegurar a prestação jurisdicional da ação principal (AC 96.03.031140-5) e a mesma está sendo julgada nesta sessão, nada mais há do que se acautelar.

2. Cautelar prejudicada."

Tempestivamente, a Hilter Indústria e Comércio de Controles Termo-Hidráulicos Ltda e outras, interpôs os presentes embargos aduzindo tratar-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória proposta pelas embargantes para declarar a existência de relação jurídica que as

autorize à apuração da diferença de correção monetária, entre a aplicação do IPC e do IRVF, aplicável ao balanço de 1990, para o fim de determinação das bases de cálculo do IRPJ, ILL e CSLL. Aduz que o v. acórdão ficou omissivo em relação a dispositivos legais, sobretudo para viabilizar o prequestionamento da matéria a ensejar a interposição de recursos especial e extraordinário.

Por fim, requer que a Turma se pronuncie corrigindo as omissões.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos de declaração objetivam sanar a alegada omissão constante no acórdão embargado.

Em suas razões a embargante refere-se a recurso de apelação em ação declaratória em cujo acórdão alega omissões.

Ocorre tratar-se de medida cautelar inominada julgada prejudicada na mesma sessão de julgamento da ação principal (AC 96.03.031140-5) em 29 de março de 2006.

Não assiste razão à embargante.

Com efeito, o voto condutor fixou entendimento em julgar a medida cautelar preparatória prejudicada, uma vez que visava assegurar a prestação jurisdicional da ação principal (AC 96.03.031140-5) e a mesma estava sendo julgada na mesma sessão, em 29 de março de 2006, nada mais havendo do que se acautelar.

Ocorre, no entanto, que a embargante opôs embargos de declaração nos autos da ação cautelar, em vez de fazê-lo nos autos da ação principal (AC 96.03.031140-5).

Não há que se falar em omissão uma vez que julgada prejudicada a ação cautelar, sequer foi julgado o seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso face à sua manifesta inadmissibilidade.

Após as providências legais, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 96.03.067832-5 AMS 175295
ORIG. : 9100596752 17 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BNL BANCO DE INVESTIMENTO S/A E OUTRO
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Recebo o pedido de folhas 199/203 como sendo de renúncia ao direito em que se funda a ação e, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo-o, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.071707-5 AC 514952
ORIG. : 9503133742 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos de acórdão que negou provimento à apelação de sentença que julgou improcedente pedido de afastamento da exigibilidade da COFINS incidente sobre a venda de imóveis.

Sustenta a embargante omissão acerca de dispositivos legais e constitucionais.

Ocorre, no entanto, que os embargos de declaração são intempestivos.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 17 de junho de 2008, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, nos termos dos §§ 3.^o e 4.^o do artigo 4.^o da Lei n.^o 11.419/2006, conforme certidão de folhas 121.

Assim, tendo a publicação sido feita no dia 18 de junho de 2008, exauriu-se o prazo para a interposição de embargos de declaração no dia 23 de junho de 2008, tendo os embargos de declaração sido protocolados apenas no dia 24 de junho de 2008, além do prazo peremptório previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no artigo 557, caput do Codex processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2000.03.99.063348-0 AMS 207848
ORIG. : 9800057587 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANOEL CASELLI FERNANDES PLAZA espolio
REPTA : ROSA DE MARCO CASELLI PLAZA

ADV : ELIANA FATIMA DAS NEVES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar o recolhimento de "multa por atraso na entrega da Declaração de ajuste de Imposto de Renda - Encerramento de espólio, haja vista a denúncia espontânea de acordo com as normas legais pertinentes - no caso em tela, o artigo 138 do CTN".

A r. sentença concedeu a ordem.

A Turma, em julgamento anterior, não conheceu da apelação fazendária e da remessa oficial, reconhecendo a intempestividade e o não cabimento do reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475, do CPC.

Interposto recurso especial, foi-lhe dado parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para apreciação do mérito da apelação fazendária.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela Fazenda Nacional de ilegitimidade ativa ad causam do impetrante, uma vez que a irregularidade foi sanada com a petição de retificação do pólo ativo da ação indicando o Espólio de Manoel Caselli Fernandes Plaza (f. 66) e deferida pelo Juízo a quo (f. 67).

Em relação ao mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a entrega da declaração do imposto de renda, em atraso, viabiliza a cobrança da multa, uma vez que se cuida, na espécie, de infração de obrigação acessória autônoma, legalmente prevista, e sujeita à disciplina específica.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- RESP nº 529.311, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 282: "TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. IN/SRF Nº 02/01. LEI Nº 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES. 1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II). 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes. 3. A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica. 4. Recursos não providos."

- ERESP nº 195.046, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 18.02.02, p. 224: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - LEGALIDADE. É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais. Embargos acolhidos."

- EAESP nº 507.467, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003, p. 225: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. 1. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 2. Embargos de declaração acolhidos."

- AC nº 2001.03.99.041807-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 08.10.03, p. 157: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. I - A imposição da multa por falta de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF tem amparo legal, configurando seu atraso, ou não entrega, em infração autônoma. II - Apelação improvida."

- AMS nº 2000.38.00.025729-2, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ, DJU de 17.04.02, p. 145: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA DA DECLARAÇÃO FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA MULTA. AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA. 1. Correta a extinção do feito em relação a uma das impetrantes, vez que "tratando-se de mandado de segurança, a competência é firmada pela sede da autoridade coatora" (CC nº 93.01.10226-9/TO). 2. A entrega da declaração do imposto de renda com atraso, mesmo que espontânea, constitui infração administrativa e não ilícito tributário; não sendo, portanto, alcançada pela exclusão de responsabilidade do art. 138, CTN. 3. A multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95 incide sobre as responsabilidades acessórias autônomas por não entrar em conflito com o art. 138, CTN, dado que os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes. 4. Apelos improvidos."

- AC nº 2002.72.02.005490-0, Rel. Juiz WELLINGTON M. DE ALMEIDA, DJU de 22.10.03, p. 343: "TRIBUTÁRIO. ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INCABIMENTO. 1. O não-cumprimento da obrigação acessória de entregar as DCTFs no tempo certo caracteriza infração administrativa, e não tributária, mostrando-se legítima a incidência da multa pela mora. 2. Apelo improvido."

- TRF/4ªR - AC nº 2001.04.01.080026-1, Rel. Juíza MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 07/04/2004, p.235: "OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. 1. O artigo 5º, § 3º do Decreto-Lei nº 2124/84 prevê a incidência de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal; 2. A regulamentação acerca da aplicabilidade da multa por desobediência a dever legal de conduta veiculada por meio da Instrução Normativa 120/89 e Ato Declaratório 7/90 não exorbita a competência que lhes é conferida por lei, sendo, por consequência legal a sua exigência também com base nestes instrumentos normativos."

- TRF/5ªR - AMS nº 99.0534248-6, Rel. Des. Fed. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJ de 30/10/2003: "TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. ATRASO NA ENTREGA. PREVISÃO PELOS DECRETOS-LEIS 1968/82 E 2065/83. IN/SRF 129/86 E IN/SRF 73/96. INCIDÊNCIA DE MULTA. POSSIBILIDADE. A penalidade pecuniária (multa), decorrente do inadimplemento de obrigação acessória, foi prevista em instrumento de hierarquia legal à época de sua edição. A instrução normativa ajusta valores fixados em razão das sucessivas mudanças, seja no padrão econômico, seja de indexadores, porventura ocorridas. inoocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. Apelo da união e remessa oficial providos"

Neste mesmo sentido, decidi a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AMS nº 2001.61.14.003104-7, DJU de 28.03.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como desta Corte e Turma. 2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a entrega da declaração do imposto de renda, em atraso, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não configura, ainda assim, denúncia espontânea, para efeito de viabilizar a exclusão da multa aplicada (artigo 138 do CTN), uma vez que se cuida, na espécie, de infração de obrigação acessória autônoma, sujeita à disciplina específica. 3. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a denegação da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.00.051044-1 AMS 275847
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SAFRA S/A
ADV : FRANCISCO ROBERTO B C ANDRADE
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a informação de folha 212, intime-se o representante legal do apelante Banco Safra S/A a fim de que regularize sua representação processual.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2000.61.82.037027-8 AC 1285367
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KAWASAKI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que efetuou a compensação da CSL, referente aos débitos fiscais dos períodos de abril a junho/94, com crédito apurado no ano-calendário de 1993, e entrega da Declaração de Rendimentos, em 29.04.94 (f. 50/1), e o pagamento do débito referente ao mês de janeiro/94, em 28.02.94, conforme comprova a guia Darf de f. 52, sem prova em contrário da exequente, e antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 11.06.99 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 25.04.06, tendo sido protocolada a petição em 14.06.06 (f. 76).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito

que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.82.077597-7 AC 1315142
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, pelo que postulou pela reforma da r. sentença, com a exclusão da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cabimento da condenação em verba honorária decorre, na espécie, da necessidade de indenizar a embargante que, para a sua defesa em face da execução, em tais termos ajuizada, deduziu embargos do devedor o que lhe garante, face ao princípio da causalidade, o ressarcimento, na forma expressa da Súmula 153/STJ ("A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência").

Como se observa, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas à executada com o exercício do

direito de defesa, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, tendo em vista a comprovada oposição pelo devedor de embargos.

Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que não comprovou a apelante que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, limitando-se, apenas, a argumentar, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, sem a comprovação documental respectiva, o que não afasta sua responsabilidade processual e a causalidade que foi apurada pela r. sentença para a sua condenação em verba honorária. É que sequer houve a juntada das peças pertinentes dos embargos à execução fiscal, cujos autos não permanecem apensados aos deste executivo fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.82.077598-9 AC 1315143
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, pelo que postulou pela reforma da r. sentença, com a exclusão da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cabimento da condenação em verba honorária decorre, na espécie, da necessidade de indenizar a embargante que, para a sua defesa em face da execução, em tais termos ajuizada, deduziu embargos do devedor o que lhe garante, face ao princípio da causalidade, o ressarcimento, na forma expressa da Súmula 153/STJ ("A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência").

Como se observa, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas à executada com o exercício do

direito de defesa, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, tendo em vista a comprovada oposição pelo devedor de embargos.

Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que não comprovou a apelante que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, limitando-se, apenas, a argumentar, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, sem a comprovação documental respectiva, o que não afasta sua responsabilidade processual e a causalidade que foi apurada pela r. sentença para a sua condenação em verba honorária. É que sequer houve a juntada das peças pertinentes dos embargos à execução fiscal, cujos autos não permanecem pensados aos deste executivo fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.26.011950-1 AC 1334690
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HIGIENOPOLIS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02; aduzindo que conforme Súmula nº 314/STJ não decorreu integralmente o decurso do prazo prescricional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro

Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o incluíto juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Em relação à Súmula nº 314/STJ, cumpre destacar que não se aplica aos autos, uma vez que o arquivamento teve como fundamento o valor reduzido ou irrisório da ação executiva, e não o § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2002.03.99.036161-0	AC 827944
ORIG.	:	9900002579	A Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	DI FATTO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA	
ADV	:	GILBERTO FRANCISCO SOARES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em exceção de pré-executividade, oposta em execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, alegando, em suma, (1) ilegalidade na cobrança dos juros pela TRD; e (2) a inconstitucionalidade da taxa SELIC, como juros moratórios.

A r. sentença acolheu a exceção de pré-executividade, para afastar a incidência da taxa SELIC, e declarar a nulidade da certidão de dívida ativa e julgar extinta a execução fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, a fim de que seja restabelecida a TRD e a taxa SELIC no cálculo da dívida ativa, com a rejeição da exceção de pré-executividade, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe assinalar, inicialmente, que a jurisprudência somente admite a via da exceção de pré-executividade para discussão de nulidade formal do título executivo, passível de exame de ofício e cuja apuração não exija dilação probatória. A tal impedimento processual acrescenta-se a própria inviabilidade, no mérito, da decisão proferida na instância a quo.

Sob tal aspecto encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da validade plena da execução fiscal, tal como ajuizada.

1. A validade da Taxa SELIC.

A propósito, é firme a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de

reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, verbis:

- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de

capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

Vencida a questão com base na qual proferida a sentença, cabe ao Tribunal adentrar no exame do tópico 1 da inicial da defesa deduzida contra a execução fiscal, em relação ao qual não procede, tampouco, a insurgência.

Conquanto tenha sido impugnada a aplicação da TR, o certo é que o acurado exame da hipótese revela, em face da prova juntada, que tal discussão não tem relevância e pertinência concreta, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução fiscal proposta, refere-se a período posterior à vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.218/91, de modo a impedir que se cogite da efetiva incidência de tal fator, seja como correção monetária, seja como juros moratórios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, com a improcedência da exceção de pré-executividade, e determinar o prosseguimento da execução fiscal, fixada a verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2003.61.00.031001-5	REOMS 307948
ORIG.	:	4 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ANA LUCIA BARROS COSTA	e outros
ADV	:	ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA	
PARTE R	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao	Paulo - CRC/SP
ADV	:	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA /	TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, exigido pela Resolução nº 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, para efeito de inscrição dos impetrantes nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o Decreto-lei nº 9.295/46, que rege o exercício da profissão de Contador, não prevê a obrigatoriedade da realização de qualquer exame de certificação profissional para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, bastando, para o exercício

profissional, a titularidade e a apresentação de diploma de instituição de ensino reconhecida e registrada, o que revela que a exigência, prevista por ato infralegal, viola o princípio da legalidade.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 503.918, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 08.09.03, p. 311: "RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO. "O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)" (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003). O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais. Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais. A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão. O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso especial não conhecido."

- AMS n.º 2004.60.00.009344-4, Re. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.11.06, p. 189: "ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO QUE EXORBITOU O QUE DETERMINA O DECRETO-LEI N.º 9.295/46 . I - A exigência de aprovação no Exame de Suficiência, instituída por meio da Resolução n.º 853/99 para que o impetrante pudesse efetuar seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade exorbitou da previsão legal contida no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que estabelece apenas e tão somente a condição de ser portador de diploma expedido por escolas oficiais ou reconhecidas pelo MEC. II - Remessa oficial e apelação improvidas."

- AMS nº 2000.61.12.001152-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 01.07.08: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXAME DE SUFICIÊNCIA: RESOLUÇÃO Nº 867/1999 - ILEGALIDADE. 1. Preliminares de perda do objeto do mandado de segurança rejeitada. 2. O Decreto-lei nº 9.295/46, não exige, a título de requisito para o registro no Conselho Regional de Contabilidade, a aprovação em exame de suficiência. 3. A instituição, por resolução, de qualquer requisito - inclusive o de exame de suficiência -, para o exercício profissional, é ilegal. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

- REOMS nº 2005.60.00.001334-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.09.07, p. 704: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - DECRETO-LEI Nº 9.245/46 - RESOLUÇÃO Nº 867/99 - EXAME NACIONAL DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - ILEGALIDADE. 1- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2- O Decreto-lei nº 9.295/46, que regulamenta a profissão do contador e do técnico em contabilidade, não prevê exame de suficiência como requisito para o exercício profissional e para o registro nos Conselhos Regionais. 3- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XIII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. Ilegal a exigência de exame nacional de certificação profissional como requisito para a obtenção de inscrição no Conselho profissional, porquanto, se a lei não impõe tal condição, não cabe à Resolução fazê-lo. 4- Remessa oficial desprovida."

- AMS nº 2005.35.00.004277-3, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU de 01.06.07, p. 73: "ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECADÊNCIA - INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÕES NºS 853/99 E 933/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ILEGALIDADE. 1 - A Justiça Federal é competente para julgar as causas em que forem parte os conselhos de fiscalização de profissão legalmente regulamentada. (AMS nº 2003.38.00.032291-1/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - 7ª Turma; REOMS nº 2003.34.00.031527-7/DF - Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - 7ª Turma.) 2 - O Mandado de Segurança interposto, preventivamente, não está subordinado ao prazo decadencial de cento e vinte dias. 3 - Inexistindo lei formal a exigir

aprovação em exame de suficiência como condição de registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade, ilíquidas as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade nesse sentido por ultrapassarem os limites do poder regulamentar. 4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5 - Sentença confirmada."

- AMS nº 2004.71.00.037751-8, Rel. Des. Fed. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJU de 17.05.06, p. 702: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 835/99. QUESTÃO PRELIMINAR. - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. - Ilegalidade do requisito do exame de suficiência, instituído pela Resolução nº 835/98, para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.033616-8 AC 1331376
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRODA COML/ LTDA
ADV : JORGE SATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.07.006325-6 AMS 308029
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA POPULAR DE ANDRADINA LTDA -ME e outro
ADV : ADALBERTO BENTO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, impetrado para garantir ao segundo impetrante, oficial de farmácia com registro no CRF, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade, com a expedição do respectivo Certificado, afastando a imposição, pela autoridade impetrada, de quaisquer atos restritivos ao exercício de tal direito, que se afirma como líquido e certo.

Apelou o Conselho Regional de Farmácia, pugnando pela reforma da r. sentença, com o argumento de que o oficial de farmácia não possui habilitação legal para assumir a responsabilidade técnica, mesmo de drogaria, vez que, sendo oficial de farmácia, somente poderia atuar como assistente de farmacêutico.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente líquido e certo o direito postulado no writ constitucional, eis que restou comprovado, documentalmente, que o segundo impetrante é oficial de farmácia, com registro profissional no CRF (f. 32/6), e que pretende o reconhecimento judicial da responsabilidade técnica por drogaria, nos exatos termos do que prescreve o enunciado da Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria".

Ao que se infere de autorizadas referências (Jesus Costa Lima, Comentários às Súmulas do STJ, Brasília Jurídica, p. 208/12), a Súmula 120 surgiu da compreensão de que a responsabilidade técnica em relação às drogarias não envolveria o exercício de funções privativas de farmacêutico, razão pela qual poderia ser assumida por oficial de farmácia, desde que registrado no Conselho Regional de Farmácia, para efeito de fiscalização e controle.

No âmbito desta Corte, não se discrepa de tal entendimento, sendo certo que a alegação de excepcionalidade, tal como invocada pelo CRF, não tem sido admitida para efeito de restringir a eficácia e o alcance da interpretação, consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado 120 de sua jurisprudência dominante.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AMS nº 97.03.085136-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 01.03.00, p. 413: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não pode o crf recusar a qualificação como responsável técnico do oficial de farmácia, a pretexto de tal incumbência ser restritiva ao farmacêutico propriamente dito, sob pena de violação à expressa disposição da Lei 5991/71, em seu art. 15, § 3º. II. Estando a drogaria devidamente regular quanto ao técnico responsável, faz jus à renovação do alvará de funcionamento. III. Aplicação da Súmula 120/STJ."

- REO nº 97.03.070646-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 28.10.98, p. 92: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO PREPARATÓRIO - LEI Nº 3.820/60 - MULTA - SÚMULA Nº 120 DO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O depósito prévio a que se refere o artigo 38 de Lei n 6.830/80, é mera faculdade do contribuinte, que com ele apenas impede o ajuizamento da execução fiscal, não sendo considerado condição de procedibilidade para a propositura da ação anulatória. 2. Devem ser anuladas as multas impostas com base no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, tendo em vista que, por tratar-se de uma drogaria, em que não há manipulação de fórmulas, é dispensada a obrigatoriedade da presença de farmacêutico, sendo

suficiente a presença de oficial de farmácia, segundo o que dispõe a Súmula nº 120 do STJ. 3. Remessa oficial improvida."

- AMS nº 1999.03.99.095572-7, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 29.09.00 p. 546: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA INSCRITO NO CRF. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. I - O aspecto relevante da distinção entre farmácia e drogaria é a manipulação de medicamento, possível somente nas primeiras. II - A drogaria está autorizada, exclusivamente, a vender medicamento na embalagem original, razão pela qual podem ser assistidas por profissionais com formação técnica de oficial, prático ou auxiliar de farmácia. III- Apelação e remessa oficial improvidas."

- AMS nº 97.03.004440-9, Rel. Des. Fed. SOUZA PIRES, DJU 07.10.98 p. 190: "DIREITO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA. OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE DROGARIA, NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ART. 15 DA LEI N. 5991/73, C/C OS ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 3820/60. DIREITO ASSEGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 120 DO EGRÉGIO STJ. 1. Em conformidade com o que reza a Súmula n. 120 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria". 2. Apelação e remessa oficial improvidas."

- AMS nº 98.03.062026-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU 06.10.99, p. 236: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 5991, DE 17/12/73, ART. 4º OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DROGARIA. SÚMULA 120 DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A Lei 5991, de 17/12/73, em seu art. 4º estabelece a diferenciação entre farmácia e drogaria prescindindo esta da responsabilidade técnica de farmacêutico de nível superior, porque é estabelecimento que apenas comercia medicamentos em suas embalagens originais. 2 - O oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, hipótese da impetrante, pode ser responsável técnico por drogaria. Súmula 120 do STJ. 3 - Apelação improvida."

- AG nº 96.03.027997-8, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJU 31.07.96, p. 53081: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DROGARIA. OFICIAL DE FARMÁCIA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. - Incabível a exigência de profissional exclusivamente farmacêutico, se a responsabilidade técnica por drogaria é exercida por oficial de farmácia devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional. Aplicação da Súmula nº 120 do Superior Tribunal de Justiça. - Precedentes. (RESP. 37.205/93-SP, STJ 2 TURMA, REL. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 05.12.94, PÁG. 33547; RESP. 60.865/95-SP, STJ 2ª TURMA, REL. MIN. HÉLIO MOSIMANN, DJU 08.05.95, PÁG. 12380). - AGRAVO IMPROVIDO."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.82.034208-9 AC 1293186
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LYNX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito fiscal.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cabimento da condenação em verba honorária decorre, na espécie, da necessidade de indenizar a embargante que, para a sua defesa em face da execução, em tais termos ajuizada, deduziu embargos do devedor o que lhe garante, face ao princípio da causalidade, o ressarcimento, na forma expressa da Súmula 153/STJ ("A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência").

Como se observa, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas à executada com o exercício do direito de defesa, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, tendo em vista a comprovada oposição pelo devedor de embargos.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois, embora cobrados os valores objeto da DIRPJ/1998, houve declaração retificadora, em 15.01.02 e 28.01.03 (f. 108/175), informação a compensação dos valores objeto deste executivo fiscal, inclusive protocolando Pedido de Revisão de Débitos perante a Secretaria da Receita Federal, em 04.02.03 (f. 176), sem prova em contrário pela exequente, antes, portanto, da inscrição em dívida ativa, em 14.03.03 (f. 03), e que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido que o débito fora quitado integralmente, com o cancelamento na via administrativa, em 13.03.07, tendo sido protocolada a petição em 19.04.07 (f. 219).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.82.044782-3 AC 1298443
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRAFON S CARDS DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA
ADV : CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios, conforme artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o débito fiscal foi objeto de parcelamento, em dezembro de 1999, inclusive foi regularmente cumprido, antes da inscrição em dívida ativa, em 17.01.03 (03), e que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido inexigível o crédito fiscal, com o cancelamento na via administrativa, em 27.11.06, tendo sido protocolada a petição em 02.03.07 (f. 30).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.82.074400-3 AC 1314108
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO POSTO GONDOLA LTDA
ADV : ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei

6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva da executada, que preencheu incorretamente a guia Darf relativa ao período de apuração de 03/97 com vencimento em 30.04.97, daí a inscrição em dívida ativa, em 14.03.03 (f. 03). Todavia, a retificação da documentação fiscal, necessária à desconstituição do débito fiscal, somente ocorreu posteriormente, com a apresentação de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, alegando, que "o débito fora pago devidamente, mas fora recolhido com código da receita errado", em 22.07.03 (f. 36), o que gerou processo administrativo, pelo qual, depois de devidamente instruído, foi reconhecida a regularidade fiscal, para efeito de cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa.

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, mesmo porque o pedido administrativo somente ocorreu a posteriori, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.82.074818-5 AC 1297424
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUBIA RAQUEL BONETTI
ADV : ANTONIO MISORELLI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VIII, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária aplicando os §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cabimento da condenação em verba honorária decorre, na espécie, da necessidade de indenizar a embargante que, para a sua defesa em face da execução, em tais termos ajuizada, deduziu embargos do devedor o que lhe garante, face ao princípio da causalidade, o ressarcimento, na forma expressa da Súmula 153/STJ ("A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência").

Como se observa, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas à executada com o exercício do direito de defesa, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, tendo em vista a comprovada oposição pelo devedor de embargos.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal em 31.08.00, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, inclusive com os acréscimos legais, conforme comprovam as guias Darf's (f. 15/6), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 10.04.03 (f. 47), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 20.08.05.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.035477-1 REOMS 273782
ORIG. : 12 Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido à folha 190.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2004.61.82.041339-8 AC 1329679
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BARBOSA MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : TESS S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a executada, alegando, em suma, que apresentou defesa comprovando que o débito fiscal estava extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN, pelo que postulou pela majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando

a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento em 12.01.99, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias Darf's (f. 84/5), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 13.02.04 (f. 03), sem prova em contrário da Fazenda Nacional, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 28.11.06, tendo sido protocolada a petição em 24.01.07 (f. 150).

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da exequente, a condenação em verba honorária, a favor da executada, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.043421-3 AC 1295346
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IGUA FER FERRO E ACO LTDA
ADV : JOAO ROBERTO LEMES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, aduzindo, ainda, que "a execução fiscal foi ajuizada a partir de declarações perpetradas pela própria contribuinte devedora executada, sendo que, após as inscrições em dívida ativa, a mesma ingressou com pedidos administrativos de revisão, apontando equívocos cometidos quando do preenchimento dos DARF's, que não foram recolhidos nos exatos valores declarados, consoante se depreende de fls. 37, 40, 43 e 46, dos embargos interpostos".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cabimento da condenação em verba honorária decorre, na espécie, da necessidade de indenizar a embargante que, para a sua defesa em face da execução, em tais termos ajuizada, deduziu embargos do devedor o que lhe garante, face ao princípio da causalidade, o ressarcimento, na forma expressa da Súmula 153/STJ ("A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência").

Como se observa, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas à executada com o exercício do

direito de defesa, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, tendo em vista a comprovada oposição pelo devedor de embargos.

Na espécie, consta que:

1) na CDA nº 80.2.04.007793-13, cujo valor é R\$ 6.216,58, a executada efetuou o recolhimento do débito fiscal no vencimento, relativo ao IRRF, em 06.01.99, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias Darf's (f. 52/3), antes, portanto, da inscrição em dívida ativa, em 13.02.04 (f. 05), inclusive ingressou com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, apenas, para informar que efetuou o pagamento tempestivamente, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 09.05.05;

2) na CDA nº 80.6.04.008458-20, cujo valor é R\$ 37.845,26, a executada efetuou o recolhimento do débito fiscal no vencimento, relativo a COFINS, em 10.03.99, 09.04.99 e 10.05.99, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias Darf's (f. 56/8), antes, portanto, da inscrição em dívida ativa, em 13.02.04 (f. 11), inclusive ingressou com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, apenas, para informar que efetuou o pagamento tempestivamente, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 11.05.05;

3) na CDA nº 80.7.04.002322-05, cujo valor é R\$ 4.834,09, a executada efetuou o recolhimento do débito fiscal no vencimento, relativo a contribuição ao PIS, em 15.03.99 e 14.05.99, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias Darf's (f. 60/1), antes, portanto, da inscrição em dívida ativa, em 13.02.04 (f. 16), inclusive ingressou com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, apenas, para informar que efetuou o pagamento tempestivamente, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 11.05.05; e

4) na CDA nº 80.3.04.000310-30, cujo valor é R\$ 1.678,63, a executada efetuou o recolhimento do débito fiscal no vencimento, relativo ao IPI, em 20.04.99, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias Darf's (f. 55/6), antes, portanto, da inscrição em dívida ativa, em 13.02.04 (f. 08), inclusive ingressou com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, apenas, para informar que efetuou pagamento a maior, o que impediu a vinculação do pagamento ao tributo lançado. Tal circunstância somente por um formalismo excessivo poderia justificar a falta de baixa do valor executado, não existindo, portanto, diferença a recolher, passível de execução fiscal, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 04.11.05.

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.058415-6 AC 1298500
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente, em honorários advocatícios arbitrados em 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35; aduzindo, ainda, que a executada "deixou de informar e comprovar perante a repartição fiscal sua condição de beneficiária da medida liminar que autorizou o recolhimento da COFINS com alíquota reduzida", requerendo, quando menos, a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei

6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o contribuinte impetrou mandado de segurança (nº 1999.61.00.046216-8, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo), na qual, apesar de ter sido negada a liminar, propôs agravo de instrumento perante esta Corte ao qual foi concedido efeito suspensivo, e ao final julgado procedente para determinar que efetue o recolhimento da COFINS, sem as alterações da Lei nº 9.718/98. Posteriormente, foi denegada a ordem, tendo sido interposta apelação perante o Juízo a quo, e Medida Cautelar no Tribunal (nº 2001.03.00.014247-7), que foi julgada procedente para conceder efeito suspensivo à apelação, afastando as exigências da Lei nº 9.718/98, tendo sido o acórdão publicado em 21.08.02, conforme Certidão de Objeto e Pé anexada aos autos (f. 26), ou seja, em data anterior à da inscrição do débito em dívida ativa, em 30.07.04 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 03.05.06, tendo sido protocolada a petição em 11.09.06 (f. 125).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.007575-4 AC 1008329
ORIG. : 9800326685 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
APDO : SILVIO GABBRIELLESCHI FILHO e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 288: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.026806-4 AC 1037094
ORIG. : 0100000141 A Vr ANDRADINA/SP
APTE : FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA
ADV : NICOLAU ABUD NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito (artigos 267, VI, do CPC), em face da adesão ao PAES, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito fiscal.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que "a r. sentença não podia considerar extintos os embargos, determinando a certificação do trânsito em julgado, sem aguardar o efetivo posicionamento da autoridade que deferirá ou não o parcelamento na forma pretendida pela embargante, o que é 'conditio sine qua non' à homologação da desistência dos embargos, vez que, se não houver o deferimento do parcelamento na forma como pretende a embargante-apelante, os embargos deverão prosseguir"; aduzindo a impenhorabilidade de seus bens

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que, em caso análogo, assim fundamentei a questão posta, quando da adesão da embargante a parcelamento fiscal (AC nº 1999.61.09.001878-0):

"Cabe inicialmente destacar que o denominado REFIS (MP 2.004-4, de 13.01.2000, sucessivamente reeditada, convertida na Lei nº 9.964, de 10.04.2000, e regulamentada pelo Decreto nº 3.342, de 25.01.2000) configura "programa especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais" (artigo 2º), implicando a opção em "confissão irrevogável e irretratável dos débitos" (artigo 3º, inciso I).

A simples opção pelo REFIS, independentemente de qualquer outra providência, produz, per si, no que ora interessa, relativamente aos débitos fiscais objeto de execução e embargos, relevante consequência processual, pois o contribuinte, quando não renuncia ao direito em que se funda a ação, declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, dotado legalmente de liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere.

Por consequência, não se trata de hipótese de suspensão dos embargos do devedor, senão que apenas da execução fiscal em si, e mesmo assim, enquanto vigente o parcelamento decorrente da adesão ao REFIS, devendo, porém, a ação cognitiva incidental ser extinta, com exame do mérito, e não sem exame do mérito (artigo 267, CPC).

A propósito, a sedimentada jurisprudência, aferida em precedentes tanto do Superior Tribunal de Justiça, como dos Tribunais Regionais Federais, verbis (g.n.):

- AGRESP nº 462452, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 17/03/03, p. 191: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - REFIS - ADESÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC. 2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

- RESP nº 501708, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 29/09/03, p. 162: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE. 1. A teor do art. 2º, § 6º, da Lei nº 9.964/2000, a extinção dos embargos à execução fiscal, na adesão ao REFIS, deve compreender renúncia ao direito em que se funda a ação, com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC."

- AG nº 2002.01.00044397-0, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, DJU DE 11/04/03: "PROCESSO CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. ART. 3º, § 3º E ART. 5º, § 1º, DA LEI 9.964/00. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO V, DO CPC. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Tendo a executada reconhecido o débito ao aderir ao programa Refis, devem os embargos à execução ser extintos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC c/c art. 3º da Lei 9.964/00. A execução fiscal, por sua vez, deve ser suspensa, nos termos do art. 5º, § 1º, da referida lei. II - Agravo provido."

- AG nº 2002.02.01004168-4, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN CORRÊA, DJU de 15/05/03, p. 248: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFIS - ADESÃO - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A inclusão e conseqüente permanência no REFIS é condicionada à desistência das ações judiciais que discutem o débito confessado, nos termos do artigo 2º, § 6º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, bem assim à renúncia ao direito em que se fundam as mesmas. - Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento, sendo meio de defesa inserido no bojo do processo de execução. Por conseguinte, a adesão ao REFIS subsume-se à hipótese do art. 269, V, do Código de Processo Civil. - Agravo de Instrumento provido para decretar a extinção do processo com análise do mérito."

- AC nº 98.03.014833-8, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16/08/02, p. 512: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFIS. ADESÃO. LEI 9.964/2000. LEI 10.189/2001. RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE.. 1. A adesão ao REFIS, de caráter facultativo, conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, de igual modo impõe-lhe condições, previstas na Lei nº 9.964/00, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos. 2. Aderindo ao REFIS, a executada reconhece sua dívida perante o Fisco, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo. 3. A irrevogabilidade e irretratabilidade da confissão prevista no artigo 3º da Lei nº 9.964/00, c/c artigos 5º e 8º do Decreto Regulamentador nº 3.431, de 24.04.2000, enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com arrimo no artigo 269, inciso V do CPC. 4. Noticiado o ingresso do

executado no REFIS, independentemente de sua homologação e do montante do débito fiscal consolidado, há que se suspender a execução fiscal. 5. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial prejudicadas."

- AC nº 2001.04.01075111-0, Rel. Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 30/01/02, p. 413: "TRIBUTÁRIO. REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. A adesão ao REFIS exige do contribuinte a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, na forma do art. 3º, I, da Lei 9.964/00, pelo que importa na extinção do processo com julgamento do mérito pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Apelação e recurso adesivo providos. (...)".

Desse modo, a mesma sistemática do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS aplica-se ao denominado Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, com a finalidade de julgar extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, conforme os seguintes julgados, verbis:

- AC nº 2004.03.99.030692-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.02.05, p. 217: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. I - A inclusão do débito discutido nos embargos opostos à execução fiscal em apreço no parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 caracteriza renúncia sobre o direito que se funda a ação, porquanto é efetuado o seu pagamento, em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. II - Apelação provida."

- AC nº 2000.61.08.001798-9, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 03.12.04, p. 507: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ADESÃO AO PAES - AUSÊNCIA DE INTERESSE - APELAÇÃO EMBARGANTE. 1. Os embargos à execução fiscal consistem em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição da CDA, título executivo extrajudicial representativo dos débitos do sujeito passivo da relação jurídica tributária. 2. A adesão ao PAES implica a desistência expressa e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, nos termos da Lei nº 10.684/03."

Como se observa, a adesão do contribuinte ao parcelamento, importa em confissão de que é devido o crédito tributário, na sua integralidade e na sua ampla abrangência, conduta que se revela incompatível com a oposição e o prosseguimento de embargos à execução fiscal, pelo que cabível, se não expressa a renúncia, a decretação da improcedência do pedido na ação incidental. Na espécie, porém, como houve mera extinção processual, solução mais favorável do que a preconizada nos precedentes citados, deve ser apenas confirmada a r. sentença, com o desprovimento da apelação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.027584-6 AC 1039162
ORIG. : 9700129071 3ª Vara CAMPINAS/SP
APTE : CARIBBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS
DE PETROLEO LTDA
ADV : ADRIANA DE BARROS SOUZANI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido à folha 247.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2005.61.00.020016-4 AC 1242160
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ
(INT.PESSOAL)
APDO : NATHALIA GONCALVES BARDELLA INCAPAZ
REPTTE : SIMONE GONCALVES BARDELLA
ADV : ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E OUTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Manifeste-se o representante legal da apelada sobre a petição de folha 331.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2005.61.00.023243-8 REO 1221482
ORIG. : 5 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE SEVERO DE SIQUEIRA
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos da ação ordinária que fora atribuído à causa, em 2005 o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa

obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência da ação, possuir valor certo inferior a 60(sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)"

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.027831-1 REOMS 297252
ORIG. : 22 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Baixem os autos à vara de origem para providências de praxe.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.03.005498-8 AC 1289296
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTO PIOVESAN
ADV : ROBERTO KIYOKASO ITO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VIII, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da execução, conforme artigo 20, § 4º, do CPC.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cabimento da condenação em verba honorária decorre, na espécie, da necessidade de indenizar a embargante que, para a sua defesa em face da execução, em tais termos ajuizada, deduziu embargos do devedor o que lhe garante, face ao princípio da causalidade, o ressarcimento, na forma expressa da Súmula 153/STJ ("A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência").

Como se observa, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas à executada com o exercício do direito de defesa, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, tendo em vista a comprovada oposição pelo devedor de embargos.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva da executada, que apesar de ter efetuado a compensação do débito fiscal, relativo ao IRPJ e a CSL, período entre maio e dezembro/94, não houve declaração de compensação ao Fisco, daí a inscrição em dívida ativa, em 11.06.99 (f. 16 e 24). Todavia, a retificação da documentação fiscal, necessária à desconstituição do débito fiscal, somente ocorreu posteriormente, com a apresentação de Pedido de Compensação protocolado em 16.06.99 (f. 32/3), o que gerou processo administrativo, pelo qual, depois de devidamente instruído, foi reconhecida a regularidade fiscal, para efeito de cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa.

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, mesmo porque o pedido administrativo somente ocorreu a posteriori, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.14.003252-5 AC 1338673
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ISNALDO DA ROCHA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal (artigo 269, IV, CPC), condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica sobrestada, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Apelou o autor, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, pois inexistente a prescrição, cabendo, pois, condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QÜINQUÊNAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida

contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990, e fevereiro e março de 1991, e que a ação foi proposta somente em 08.06.05, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.82.008782-7 AC 1263968
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
ADV : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.82.024499-4 AC 1294410
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito imputado.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, aduzindo que "se o contribuinte não preenche corretamente sua DCTF, não há como se exigir que a Receita Federal infira que o valor não foi pago porque a declaração está equivocada", pelo que requereu, quando menos, a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº

6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva da executada, pois a executada preencheu incorretamente as guias Darf's, com identificação errada do CNPJ da empresa-executada, relativo ao IRPJ, com vencimento em 10.11.99, daí a inscrição em dívida ativa, em 02.02.05 (f. 03). Todavia, a retificação da documentação fiscal, necessária à desconstituição do débito fiscal, somente ocorreu posteriormente, com a apresentação de Pedido de Revisão de Débitos Inscrito em Dívida Ativa da União perante a Secretaria da Receita Federal, em 07.12.05 (f. 49/50), o que gerou processo administrativo, pelo qual, depois de devidamente instruído, foi reconhecida, em 15.02.07, (f. 73), a regularidade fiscal, para efeito de cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa.

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, mesmo porque o pedido administrativo somente ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.82.026910-3 AC 1315377
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCOTUR TURISMO E CAMBIO LTDA
ADV : CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : JOHNNY DE VIVEIROS ORTIZ e outros
ADV : CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), sem condenação em verba honorária.

Foram opostos e rejeitados embargos declaração.

Apelou a executada, alegando, em suma, que opôs exceção de pré-executividade para esclarecer que o débito fiscal foi pago antes da inscrição em dívida ativa, pelo que postulou pela reforma parcial da r. sentença, com a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2.

O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal em 31.01.01, 23.02.01 e 30.03.01, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, inclusive com os acréscimos legais, conforme comprovam as guias Darf's (f. 61/4), e a entrega da DIPJ/2001, transmitida via internet, em 28.06.01 (f. 65/88), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 02.02.05 (f. 03), sem prova em contrário da Fazenda Nacional, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 02.07.07, tendo sido protocolada a petição em 30.07.07 (f. 91).

Em face do acima explicitado, reconhece-se que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual da exequente, a condenação em verba honorária, a favor da executada, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.82.060647-8 AC 1315201
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DELTA SISTEMAS E COM/ LTDA
ADV : CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa, condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a sua redução.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cabimento da condenação em verba honorária decorre, na espécie, da necessidade de indenizar a embargante que, para a sua defesa em face da execução, em tais termos ajuizada, deduziu embargos do devedor o que lhe garante, face ao princípio da causalidade, o ressarcimento, na forma expressa da Súmula 153/STJ ("A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência").

Como se observa, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas à executada com o exercício do direito de defesa, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, tendo em vista a comprovada oposição pelo devedor de embargos.

Na espécie, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi pago integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa (f. 74), motivando, assim, o cancelamento do débito fiscal.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.006934-9 REOMS 302032
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GLAUCIA REGINA GARCIA
ADV : MARIANA REGINA GARCIA SILVA
PARTE R : Universidade Anhembi Morumbi
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a renovação de matrícula de aluna, em curso de instituição superior de ensino, requerida fora do prazo previsto no regimento universitário.

A r. sentença concedeu a ordem.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é válida a rematrícula de aluno(a), em instituição de ensino superior, mesmo que requerida fora do prazo regimental, desde que causado, como na espécie, por dificuldades financeiras, ora superadas.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AMS nº 2002.61.24.000326-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.02.03, p. 564: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Não se trata da hipótese de carência superveniente, posto que conquanto o interesse material possa ter se esgotado por conta do lapso temporal decorrido - consolidando-se a situação fática -, perdura o interesse jurídico na demanda, justificador da prolação de uma sentença de mérito de modo a ser reconhecida ou afastada a existência do direito evocado. II - Cuidando-se de hipótese de perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a rematrícula - e não da recorrente hipótese de inadimplemento, pois que a dívida fora quitada integralmente - há que se reconhecer o direito líquido e certo do estudante, à luz da regra insculpida no artigo 5º da Lei 9870/99. III - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. IV - Apelação provida."

- REO nº 92.03.020310-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 22.05.96, p. 33297: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. 1 - Na existência de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado é de se assegurar ao aluno o direito a realizar sua matrícula fora do período estabelecido. 2- Remessa oficial improvida."

- REOMS n.º 1999.60.00.004862-3, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 09.08.02, p. 1067: "Ementa - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO AO SETOR PRIVADO. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DE PRAZO PREVIAMENTE ESTIPULADO. ENSINO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - É permitida a delegação do ensino ao Setor Privado que deverá, no entanto, respeitar as normas gerais da educação nacional, a teor do disposto no artigo 209, inciso I da Carta Magna. II - Sendo o ensino um direito constitucionalmente assegurado, não pode a impetrada, em nome de disposições meramente regimentais, criar entraves à plena realização daquele. III - Remessa Oficial improvida."

- REOMS n.º 2006.60.02.003674-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 22.10.07, p. 460: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO ESTIPULADO 1- Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Como no presente caso, constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a instituição de ensino, quando o débito do período letivo anterior encontra-se superado. 3- As faltas registradas devem ser abonadas, como consequência da regularização da matrícula e, sob pena da decisão não produzir os efeitos dela esperados. 4- Remessa oficial improvida, mantendo a decisão monocrática."

- REOMS n.º 90.03.038985-3, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE 04.10.93, p. 180: "Ementa - ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PRAZO. - O deferimento de matrícula, fora do prazo fixado pela Faculdade, compete exclusivamente à própria instituição, conforme a análise de cada caso. - comprovada a ocorrência de motivo alheio à vontade do aluno, que o impediu de efetivar a matrícula, impõe-se o deferimento da mesma, após o prazo. - Remessa oficial desprovida."

Neste mesmo sentido, decidi a Turma, na REOMS n.º 2004.60.00.001635-8, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 31.08.05:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.008188-0 AMS 306439
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
embTE : F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação (artigo 557, CPC).

Alegou, em suma, o embargante que: (1) não tem aplicação, na espécie, o artigo 557 do CPC, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo STJ, competente para tanto (artigo 105, III, "a", da CF), pois "ainda que haja alegações periféricas de ofensa à Constituição Federal (como a posição hierárquica superior da Lei Complementar em desfavor da Lei Ordinária ou algum dos argumentos referentes à ADC 01/DF), tal se dará pela via reflexa e não de forma direta. E se assim o for, se não houver questionamentos constitucionais expressos, persistirá a competência do STJ para o julgamento do recurso. É que o mote recursal principal será notoriamente a negativa de vigência da Lei Federal, no caso, a LC 70/91"; e (2) o julgado incorreu em omissão, quanto à LICC, aos artigos 97, IV e 111, do CTN, e princípios da segurança jurídica e identidade da lei complementar, pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito e para fins de prequestionamento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, pois se trata aqui de discussão que envolve, efetivamente, matéria constitucional, como indica a própria jurisprudência da Suprema Corte, seja em controle abstrato, seja em controle concreto. Por isso mesmo, a própria inicial alude ao princípio da hierarquia das leis ou conflito de normas. Com efeito, previsto na própria Constituição Federal o campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, como assentado na jurisprudência da Suprema Corte e na doutrina nacional e estrangeira, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal - o que não ocorreu na espécie.

Assim, restou examinada a tese da hierarquia normativa entre lei complementar e ordinária, tanto na sua dimensão legal, como ainda constitucional. Restou decidido, neste sentido, que, sendo a LC nº 70/91 materialmente ordinária, o respectivo artigo 6º, II, podia e foi revogado pela Lei nº 9.430/96, artigo 56, com o que se definiu a equivalência hierárquica, no plano material, entre as duas leis, para aplicação, assim, do princípio do *lex posterior revogat priori*, contido no artigo 2º da LICC, sem qualquer ofensa, portanto, aos artigos 97 e 111 do CTN, bem como aos princípios invocados.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela decisão recorrida, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel.

Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.023924-3 AMS 298113
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANONE LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.02.013903-5 AMS 300579
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA
e outro
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.04.002180-7 AMS 299576
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA
ADV : MARCELO TORRES MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista as petições de fls. 153/155 e 156/158, bem como a consulta de fls. 159, intime-se o Dr. Marcelo Torres Motta a fim de que regularize sua representação processual, uma vez que, não obstante o pedido de que as publicações sejam feitas em seu nome, substabeleceu sem reserva de poderes a outros advogados (fls. 154 e 157).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.08.002544-7 AC 1246465
ORIG. : 3 VR BAURU/SP
APTE : BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO
ADV : CLOVIS LUIZ MONTANHER
APDO : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA
ADV : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se o apelado sobre a petição de folhas 140/141.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.61.09.007787-0 AMS 307499
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VIVAX S/A
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.13.004139-0 AMS 301939
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MORLAN S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.16.001316-4 AC 1326958
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUBENS AMERICO DE OLIVEIRA MOVEIS -ME e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou o INSS, alegando, em suma, que não houve concorrência de sua parte na paralisação indevida do processo, uma vez que a intimação do arquivamento foi realizada pela imprensa oficial, o que é incabível na espécie, tendo em vista que as intimações devem ser feitas pessoalmente, conforme artigo 25 da LEF, e artigo 20 da Lei nº 11.033/04, pelo que postulou pela nulidade da r. sentença, com o prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública será intimada sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 284.550, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.05.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 6.830/80, ART. 25 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. - Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 98.03.030258-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 229: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989, e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exeqüente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FALHAS NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença proferida em 24/01/2006, encontra-se sujeita ao reexame obrigatório, porquanto o valor, cuja condenação se pretende, excede a 60 salários-mínimos, nos termos do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Presente interesse de agir da credora, por se tratar de crédito tributário cujo valor é superior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/2002). 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exame dos autos revela que a culpa na paralisação do feito se deu, não por culpa da credora, mas por razões inerentes aos mecanismos da Justiça. 4. A Fazenda Pública deve ser intimada, pessoalmente, dos atos processuais, nos termos da Lei de Execução Fiscal, não sendo válida a intimação feita, exclusivamente, por meio do órgão de imprensa oficial. 5. Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que determinou o arquivamento dos autos, afronta o dispositivo expresso no art. 25 da Lei 6.830/80 e, corrobora entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 6. Inexistente a intimação da exequente, não há como determinar o momento em que se inicia a contagem do prazo para averiguação da prescrição intercorrente, acarretando nulidade absoluta da sentença. 7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."

Na espécie, verifico que a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (f. 19), a serventia do Juízo apenas publicou a decisão na imprensa oficial, o que inviabilizou a defesa da exequente, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal da Fazenda Nacional, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.18.001380-7 AC 1335684
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA -EPP
ADV : KAREN DA CUNHA RANGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando-se que a matéria objeto destes autos não se insere na competência da 2ª Seção, nos termos do § 2º, do Art. 10 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que os débitos discutidos referem-se à previdência social, encaminhem-se à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para as providências cabíveis.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.23.000617-9 AC 1277756
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TASCA AUTO POSTO LTDA
ADV : SYLVIA DUARTE MALUF
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exeqüente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35; aduzindo que "conforme demonstrado não foi a Apelante que deu causa a inscrição indevida, pelo contrário, assim que regularizada a situação por entrega de DCTF retificadora efetuou incontinenti a anulação dos créditos estampados em CDA, não havendo qualquer resistência, já que reconheceu em seara administrativa a existência dos créditos contra a União".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exeqüente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao

pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada com base em CDA, cujo valor, em 20.03.06, correspondia a R\$ 14.314,82 (f. 03), tendo sido objeto de Declaração de Compensação, com DCTF retificadora, em 28.11.05 (f. 45/65), ou seja, antes da própria inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 03.02.06 (f. 04), e, pois, do próprio ajuizamento, em 11.04.06 (f. 02). Todavia, restava um saldo devedor, razão pela qual a execução, reconhecendo o excesso quanto ao mais, promoveu a substituição da CDA, em 22.01.07, com a indicação do valor de R\$ 46,86 (f. 179/83), o qual foi objeto de remissão concedida pelo artigo 18, § 1º, da MP nº 1.863-52 e reedições, com a extinção do executivo fiscal, em 23.12.06 (f. 189/90).

Como se observa, em relação à maior proporção do débito executado, houve culpa da exequente em promover a ação, considerando a compensação efetuada, com declaração retificadora em data anterior à inscrição em dívida ativa, tanto assim que houve substituição da CDA, ocorrida porque havia saldo em aberto do débito fiscal, de proporção inferior a 0,5% do originariamente executado, que, na seqüência, foi objeto de remissão, como exposto acima.

Assim em face da comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente, cumpre-lhe arcar com a sucumbência, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.26.005479-6 AMS 307234
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : APICE ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.82.011227-9 REOAC 1333863
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TEXTIL NOVA AURORA LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IRPJ, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios posteriores à quebra, sem prejuízo da continuidade da ação pelo saldo remanescente, fixada a sucumbência recíproca, sendo que a embargante acará com 50% do valor relativo ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da inexigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, deve ser mantida a sua cobrança na execução fiscal, mesmo em face de massa falida, na medida em que destacada a situação jurídica de tal parcela se comparada com as demais enfocadas.

Com efeito, não se pode aproveitar, a propósito, a lógica deduzida com relação à multa moratória, eis que, ao contrário desta que possui natureza punitiva, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 representa mero ressarcimento de despesas, ou seja, a necessária contraprestação destinada ao financiamento do sistema de arrecadação da dívida ativa da União (RESP nº 197590/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Este sistema de arrecadação não se inicia diretamente na fase judicial, pois presume, ex vi legis, a regular constituição do crédito tributário, a inscrição na dívida ativa e a cobrança administrativa antes do aparelhamento da execução fiscal.

Além disto, o artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45 - assim como o artigo 208, § 2º, se entendida a expressão "custas a advogados" como honorários -, orienta que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Por estes e outros fundamentos mais, é que tem sido afirmada a validade da cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 nos executivos fiscais, mesmo em se tratando de massa falida, conforme revelam os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 95146-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 03.05.85), do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 9988-0/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 20.02.95), deste Tribunal Regional Federal (AC nº 93.03.084119-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 21.05.97, e AC nº 93.03.008002-5/SP, Relator p/acórdão Des. Fed. SOUZA PIRES, DJU 03.02.98) e de outros (AC nº 1999.04.01.105389-2/PR, Rel. Juíza ELOY BERNST JUSTO, DJU de 25.10.00).

Na espécie, em contrapartida à validade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e de acordo com precedentes da Turma (v.g. AC nº 2000.61.82.044504-7, DJU de 22.09.04, e AC nº 2002.61.82.016019-0, DJU de 01.09.04).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.007930-7 CauInom 5497
ORIG. : 200661000239243 14 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : DANONE LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.000027-5 AMS 307979
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.001082-7 AMS 303451
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E
CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.001113-3 AMS 302414
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que a autoridade coatora proceda à análise e pronunciamento dos Processos Administrativos nºs 10880.516.858/2004-19 e 10880.510.627/2006-63, e suspenda os referidos débitos fiscais.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista a ausência de interesse de agir.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que se justifica a presente impetração, uma vez que está suportando indevidas cobranças de créditos tributários que se encontram extintos pelo pagamento, por isso requer que a autoridade coatora aprecie os Processos Administrativos nºs 10880.516.858/2004-19 e 10880.510.627/2006-63, pelo que pugnou pela reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos das execuções fiscais nº 2006.61.82.003752-0 e 2006.61.82.030145-3 (Processos Administrativos nºs 10880.516.858/2004-19 e 10880.510.627/2006-63, respectivamente) foram proferidas sentenças julgando extintos os executivos fiscais, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), pelo que resta configurada a ausência de interesse processual no presente recurso interposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.002674-4 AMS 308744
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARBUS ARMANDO BUSSETI MAQUINAS LTDA
ADV : JAIR MARINO DE SOUZA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para "afastar o depósito prévio exigido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 (na redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002), como condição de admissibilidade do recurso administrativo indicado nos autos".

Apelou a Fazenda Nacional, sustentando a legitimidade da exigência impugnada e, assim, requerendo a reforma do julgado a quo, com a denegação da ordem.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972. afastando a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo, conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento da ADIN nº 1.976, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJU de 18.05.07, p. 00064, verbis:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.003235-5 AMS 306970
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EURO MATIC FILTRONA LTDA
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.004886-7 AMS 306695
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.006040-5 AMS 307669
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.006197-5 AMS 307136
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROBANK S/A
ADV : ENRICO FRANCAVILLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.007567-6 AMS 306533
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.011813-4 AC 1336725
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
ADV : SANDRA NACCACHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.030350-8 REOMS 307982
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para "determinar a expedição de certidão que reflita a real situação da impetrante, em relação aos débitos informados na petição inicial".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta das informações das autoridades coatoras (f. 305/7 e 313/23) que não há nenhum óbice à obtenção da Certidão Conjunta com efeitos de negativa, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.030523-2 AC 1308025
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO JOSE DA SILVA e outro
ADV : KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença extinguiu o feito com resolução do mérito (artigo 269, IV, CPC), reconhecendo a prescrição quinquenal, deixando de fixar honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual.

Apelaram os autores, alegando, em suma, que se aplica à prescrição vintenária, cabendo, pois, a nulidade da r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegitimidade passiva do BACEN para integrar a demanda, referente ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, em virtude dos Planos Bresser e Verão, cabendo a legitimidade à instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 235.903, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 04.02.02, p. 371: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO/86 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). (...)."

- AC nº 2006.61.11.002497-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.07.07, p. 260: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Caso em que o julgamento se revela ultra petita, na medida em que a inicial apenas postulou pela aplicação do IPC de 26,06%; 42,72% e 44,80%, tendo a r. sentença, porém, condenado a CEF à reposição do IPC de 7,87%, fato que exige, de ofício, a reforma da r. sentença, por violação ao princípio da congruência, nos termos da jurisprudência consolidada da Turma. 2. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 3. Não cabe, em ação de tal natureza, a denúncia da lide, seja ao BACEN, seja à UNIÃO FEDERAL. (...)."

- AC nº 2000.61.00.004000-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 02.12.05, p. 569: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES A RECEBER. 1. Repelida a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que os autores carregaram aos autos documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo. 2. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e os autores, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. (...)."

Na espécie, cabe, pois, de ofício, reformar a r. sentença que reconheceu a prescrição quinquenal, dada a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), e prejudicado o recurso voluntário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), dada a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN, prejudicado o recurso voluntário, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.05.006397-9 AMS 307381
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FLEXBOAT CONSTRUÇOES NAUTICAS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS.

Com contra-razões, alegou preliminarmente o não conhecimento do apelo, uma vez que houve alteração do pedido, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese dos autos admite julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que não cumprida a formalidade essencial para a admissibilidade do recurso interposto.

Com efeito, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

A hipótese de dissociação, que impede o conhecimento do recurso, ocorre não apenas quando a apelação deixa de enfrentar a motivação e o dispositivo da sentença, tal como deduzidos, mas ainda, e especialmente, quando a sua interposição, na íntegra ou em tópico específico, não observa o pressuposto objetivo da sucumbência, essencial para a configuração do próprio interesse processual na reforma.

Insta considerar que igualmente não admite processamento o recurso na extensão, integral ou parcial, em que inove a lide perante a Corte, deduzindo fundamentos ou pedidos que não tenham sequer constado da inicial do writ e que, portanto, não tenham sido apreciados pela r. sentença. A regra da estabilização da relação jurídico-processual, pelo ângulo subjetivo ou objetivo, é garantia do devido processo legal, conexas aos princípios do juízo natural, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, entre outros, os quais não consentem com a inovação de tal ordem.

Tal inovação significaria, na verdade, o reconhecimento da validade da emenda à inicial, promovida diretamente perante a instância ad quem, com manifesta violação dos fundamentos básicos do processo civil, firmado no princípio da preclusão temporal, lógica e consumativa dos atos processuais, enquanto garantia da própria celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes: AMS nº 93.03.057465-6/SP, DJU de 04.10.2000, p. 404; AC nº 96.03.090397-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 29.07.98, p. 240; AC nº 95.03.100265-6, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 15.12.99, p. 469; AC 93.03.075125-6, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU de 26.08.97, p. 67585; e AC nº 1999.03.99.071823-7, Rel. Des. Fed. OLIVEIRA LIMA, DJU de 29.02.2000, p. 650.

Na espécie, não comporta admissibilidade o recurso na extensão em que foram deduzidas razões inovadoras da lide, porque o objeto da ação não é excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, como constou da apelação, mas da contribuição ao PIS.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.61.05.007640-8	REOMS 308289
ORIG.	:	4 Vr	CAMPINAS/SP
PARTE A	:	WILSON RIBEIRO MARCAL	
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para "determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de reter o imposto de renda sobre o pagamento futuro das prestações do benefício do Impetrante, NB 112.343.817-7, de forma acumulada, devendo ser observado, para tanto, a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da inexigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre o recebimento acumulado pelo impetrante de proventos da aposentadoria, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 723.196, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 30.05.05, p. 346: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido."

- RESP nº 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004, p. 185: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 538.137, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.12.03, p. 219: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido."

- AC nº 2003.72.01.005623-0, Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJU de 29.06.05, p. 461: "TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente a título de proventos de aposentadoria, em decorrência de mora do INSS na concessão do benefício, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do benefício do autor encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 3. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial e apelação da União improvidas e recurso adesivo da parte autora provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.005175-7 AC 1336681
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : MARIA DE LOURDES REQUENA (= ou > de 60 anos)
ADV : ERLESON AMADEU MARTINS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança da requerente, no ano de 1987, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, alegando, em suma, que: (1) "não se nega a fornecer qualquer extrato desde que a conta estivesse aberta nos meses correspondentes aos reclamos de expurgos inflacionários, caracterizando a falta de interesse processual"; (2) "segundo determina o artigo 355 do CPC, os referidos documentos podem ser solicitados incidentalmente na própria ação ordinária"; e (3) "caso a requerente tivesse saldo naquela época o fato é que nesta data já se consumou o prazo prescricional, afastando a urgência da medida".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A

pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual da requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência em favor da CEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.008719-3 AMS 307624
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.09.008879-3 AMS 308047
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AUTO POSTO GUACU MIRIM LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.10.002958-5 AMS 305423
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.12.004379-4 AC 1319234
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : HATSUYO SUGISAWA KATSUTANI (= ou > de 60 anos)
ADV : APARECIDO DE CASTRO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 169/214: Manifeste-se o apelado sobre a proposta de conciliação formulada pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.12.006021-4 AC 1311987
ORIG. : 3ªVara PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : JOSE FERNANDO MARTINS BONILHA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifestem-se os apelados sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 124/125 e a proposta de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.61.19.002191-0 AMS 307093
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firme no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, de empresas urbanas e rurais, em todo o período impugnado no presente feito, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Neste sentido, assim decidi a Turma, na AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, julgado em 24 de julho de 2008, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade. 2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91. 4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas. 5. Apelação desprovida."

Não existindo, pois, indébito fiscal, fica prejudicado o pedido de ressarcimento e as questões correlatas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.19.006954-1 REOMS 303534
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : PAULA GUISELLE MURILLO ALCAZAR
ADV : EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA
PARTE R : Universidade Braz Cubas UBC
ADV : LUCAS CONRADO MARRANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir a renovação de matrícula de aluna, em curso de instituição superior de ensino, e determinar que o pagamento das pendências financeiras sejam efetuadas por meio de parcelamento na forma de boletos na rede bancária.

O Juízo a quo indeferiu a inicial quanto ao pedido de pagamento do débito na forma como requerida, tendo em vista a inadequação da via eleita (artigos 295, V, 267, I e IV, do CPC), e deferiu a liminar para "determinar à autoridade impetrada que proceda à rematricula da aluna PAULA GUISELLE MURILLO ALCÁZAR, RNE nº V064634-P, no curso de Psicologia e freqüentá-lo normalmente, freqüentar aulas e demais atos necessários ao seu prosseguimento".

A r. sentença concedeu a ordem, confirmando a liminar.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião em que restou suspensa liminarmente a proibição de "indeferimento de renovação das matrículas dos alunos", por motivo de inadimplência (artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, ADIMC nº 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM).

O Superior Tribunal de Justiça assim igualmente decidiu em precedentes, entre os quais o RESP nº 364.295, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 16.08.04, p. 169:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematricula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido."

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Turma, conforme revela o seguinte acórdão, de que fui relator (REOMS nº 2005.61.00.001938-0, DJU de 26.01.06):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Ante o exposto, com fundamento no do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para denegar a ordem.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.26.005201-9 AMS 305484
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.82.005445-4 AC 1326926
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRAENDEX BRASIL SISTEMAS DE APOIO GERENCIAL LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, requerendo, quando menos, a sua redução.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei

6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento em 30.07.99, 29.10.99 e 28.04.00, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União informando referido pagamento, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 24.01.07 (f. 03 e 07), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 05.07.07, em relação à inscrição nº 80 2 07 003614-11, e 06.08.07, em relação à inscrição nº 80 6 07 004831-25, tendo sido protocolada a petição em 03.10.07 (f. 30).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027972-6 MCI 6265
ORIG. : 200361000127520 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : WILSON NALDO GRUBE FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Consulta de folha 148: Intime-se a requerente para que forneça as cópias necessárias para a contra-fé.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.031117-8 CauInom 6287
ORIG. : 200661820490018 1F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
ADV : JOSE BEN HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Concedo à requerente o prazo de dez dias para, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1) autenticar (ou declarar autênticos) os documentos acostados à inicial.
- 2) juntar cópia autenticada da inicial dos embargos à execução, da sentença, do despacho que a recebeu, e da Certidão de Dívida Ativa;
- 3) regularizar o valor da causa, para que corresponda ao valor da execução, recolhendo eventual diferença de custas.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031360-6 CauInom 6291

ORIG. : 200661230018509 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
REQTE : ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR
ADV : ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR
REQDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
PARTE R : MAURIZIO MARCHETTI
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar originária, com pedido de liminar, requerida com o objetivo de "impedir a continuidade da tramitação da AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n° 2006.61.23.0001850-9, no Fórum Federal de Bragança Paulista/SP, e das respectivas precatórias para oitivas de testemunhas arroladas pelas partes, no Fóruns Federais e Estaduais, de Campinas, de São Paulo/Capital, de Atibaia e Jundiaí".

Alegou, em suma, o agravante que é incompetente absolutamente o Juízo agravado, tendo em vista a existência de foro por prerrogativa de função, vez que um dos co-réus é magistrado da Justiça do Trabalho.

DECIDO.

a medida cautelar, de competência originária dos Tribunais, prevista no artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil, tem como objetivo apenas atribuir efeito suspensivo a recurso interposto e recebido, perante o Juízo a quo, mas ainda não remetido à instância revisora, ou que não possua efeito suspensivo, como no caso dos recursos extraordinário e especial.

Não se presta, portanto, a substituir recurso dotado de efeito suspensivo e devolutivo, como é o caso do agravo de instrumento que, na espécie, foi interposto e teve o requerimento de efeito suspensivo negado. Tampouco pode servir como substituto processual do recurso cabível ou como meio de contornar o indeferimento do efeito suspensivo na via recursal adequada, como pretendido, de forma inequívoca, pela ora requerente.

A hipótese é de inadequação da via eleita, pois não pode a medida cautelar reiterar o pedido de efeito suspensivo negado em agravo de instrumento pelo relator, nem pretender sua admissão apenas por estar pendente de julgamento definitivo o recurso perante o colegiado, sendo claro o intento da requerente de utilizar-se de dupla via impugnativa para o exame da mesma controvérsia (agravo de instrumento e medida cautelar), o que não se coaduna com o regime processual civil vigente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, III, e artigo 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito.

Custas pela requerente.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031679-6 CauInom 6292
ORIG. : 200861000179553 26 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : ADRIANA NETTO FERREIRA MURATORE DE LIMA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar originária, com pedido de liminar, requerida "para conferir efeito suspensivo à apelação apresentada pela Autora, e também para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, discutido no processo nº 2008.61.00.017955-3, afastando da verba indenizatória (notadamente: 'indenização por liberalidade da empresa') no valor total de R\$ 159.564,55 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) a incidência do Imposto de Renda, além de determinar que ao Sr. Agente Coator que se abstenha quanto a respectiva tributação".

DECIDO.

Na espécie, até que a apelação interposta pela contribuinte seja analisada por esta Corte, cumpre manter o equilíbrio processual entre as partes, visando afastar a possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação, seja à requerida, seja à requerente. Daí ser necessário considerar que a discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita neste momento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida liminar para determinar que seja efetuado o depósito judicial do imposto de renda pela fonte pagadora, incidente sobre a "indenização liberal" devida em razão da dispensa da requerente.

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar o valor da causa, recolhendo eventual diferença de custas.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.026932-0 AC 1317372
ORIG. : 9605387930 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEUSTSCH SUEDAMERIKANISCHE BANK
AKTIENGESELLSCHAFT
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente, em honorários advocatícios arbitrados em 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, requerendo, quando menos, a sua redução.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o contribuinte ajuizou ação declaratória e ação cautelar com depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade (nº 91.0742800-6 e 91.0733305-6, respectivamente, em tramite perante a 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo), realizados em 1992, conforme comprovam as guias de depósitos (f. 19/28), ou seja, em data anterior à da inscrição do débito em Dívida Ativa, em 09.08.96 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 23.05.07, tendo sido protocolada a petição em 15.08.07 (f. 136).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.031477-4 AC 1325247
ORIG. : 0300000147 1 Vr PARAIBUNA/SP 0300014133 1 Vr
PARAIBUNA/SP
APTE : CELSO DE FREITAS NALEPA
ADV : ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : M A S HIDRAULICA LTDA -ME e outros
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra "sentença" que, em execução fiscal, julgou improcedente exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito, condenando o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, ficando a execução condicionada aos requisitos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É manifestamente inadmissível, na espécie, a interposição do recurso de apelação, pois a decisão que julga improcedente exceção de pré-executividade, em execução fiscal, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de agravo.

Tendo sido interposto, na espécie, a apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada.

A propósito, os seguintes precedentes, entre outros:

- RESP nº 435.372, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 09.12.02, p. 299: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é defesa interinal do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar o início dos atos executivos em desconformidade com as prescrições legais, e que por isso não encerram certeza sobre a relação jurídica material discutida. 2. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução com lastro em CDA inatacada, sem a extinção do processo na sua inteireza, com a subsistência da relação processual quanto à parte do crédito exeqüentes consubstanciado em terceira certidão de dívida ativa, desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão. 3. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade em relação a duas das certidões de dívida ativa, embora tenha conteúdo decisório, não põe fim ao processo. Aplicação dos arts. 162 e 513. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade quando o recurso erroneamente proposto infringe o requisito da tempestividade. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido."

AG nº 2002.03.00.012512-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 25.05.05, p. 204: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO CABÍVEL. 1. Contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento. 2. Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese. 3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo legal não provido."

- AC nº 2004.01.99.026023-5, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 08.04.05, p. 148: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO POR AGRAVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AVIAMENTO FORA DO PRAZO DO RECURSO CABÍVEL. 1.A decisão que acolhe exceção de pré-executividade, sem, todavia, pôr fim à execução, tem cunho interlocutório, desafiando o recurso de agravo de instrumento. 2.Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese, haja vista ter sido a apelação interposta quando já esgotado o prazo para aviamento do agravo. 3.Apelação não conhecida."

- AGIAG nº 2002.01.00.016210-6, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 31.03.04, p. 62: "PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE "APELAÇÃO" DE DECISÃO (COM FORMATO DE SENTENÇA) REJEITANDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM "CONDENAÇÃO" EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS - FUNGIBILIDADE RECURSAL EM FACE DA AMBIGÜIDADE JUDICIAL - AGRAVO PROVIDO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1- A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual que justifique sua "autuação" em apartado e seu processamento pelo rito ordinário. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, impliquem concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG n. 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA; AGA 197577/GO). 2- Decisão que acolhe (ou rejeita) a exceção de pré-executividade não é, tecnicamente, sentença nem que assim seja nominada (por equívoco) ou dela tenha a forma, não desafiando, por isso mesmo, recurso de apelação, mas sim agravo de instrumento, visto que resolve questão apenas incidental (não o "processo"). 3- Autuada, no concreto, a petição (exceção de pré-executividade) em autos apartados, iniciou-se procedimento distante do usual, que culminou com decisão que "pôs fim" ao processado, utilizando-se a forma estrutural de "sentença", inclusive "condenando o excipiente em multa de litigância de má-fé e honorários advocatícios". 4- Diante dos sucessivos equívocos procedimentais, a interposição do recurso de apelação pela ora agravante, por certo induzida a também equivocar-se, não pode ser entendida como erro grosseiro, senão como erro excusável nas circunstâncias, porque evidente o erro no processamento da sua petição e observado o prazo do agravo. Precedentes. 5- Agravo inominado não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator em 10/03/2004 para publicação do acórdão."

- AC nº 2001.01.99.044166-4, Rel. Des. Fed. CARLOS OLAVO, DJU de 26.09.02, p. 203: "PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA DE DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. 1. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade limita-se a apreciar questão incidente ao processo, possuindo natureza interlocutória, desafia recurso de agravo de instrumento (art. 512 do CPC). 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, porque o erro é grosseiro. 3. Apelação não conhecida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.032041-5 AC 1326723
ORIG. : 9600004580 1 Vr OSASCO/SP 9600257018 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAGROS MOLDE MODELOS P/ FUNDICAO LTDA
ADV : FABIO NORA E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.032049-0 AC 1326731
ORIG. : 0100014612 1 Vr OSASCO/SP 0100509744 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OTICA E RELOJOARIA SIRIGUTI LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFINITO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.032321-0 AC 1327259
ORIG. : 9900000501 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9900017545 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CALCADOS FILADELFIA LTDA e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição, com a extinção do processo, tendo em vista a inércia da exequente.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que "impossível e equivocado presumir a prescrição só pelas datas contidas na CDA, vez que pode ter havido alguma hipótese de suspensão; e, ainda, por ser possível aferir apenas a decadência, mas, contudo, ainda imprescindível trazer à baila o lançamento para verificar se posterior à data limite quinquenal a contar do fato gerador, no caso mesmo de decadência! A CDA não é o lançamento e, assim, reforçando, impossível daí extrair qualquer conclusão sobre decadência e, muito menos, de prescrição".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando

inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu

próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.032335-0 AC 1327273
ORIG. : 0000009726 1 Vr OSASCO/SP 0000332735 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VOLNEY MESQUITA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFINITO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.032344-1 AC 1327282
ORIG. : 0300013781 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP 0300304540 1 Vr
TABOAO DA SERRA/SP
APTE : MECANO PACK EMBALAGENS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), deixando de fixar honorários advocatícios.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a executada, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, que cabe a fixação de verba honorária em 10% sobre o valor da execução, uma vez que se defendeu através de exceção de pré-executividade, tendo, posteriormente, a exequente requerido a extinção do executivo fiscal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois a própria exequente requereu a extinção do executivo fiscal (artigo 267, CPC), reconhecendo a duplicidade de inscrição do débito. Ora, se houve duplicidade de lançamento, não poderia subsistir o processamento administrativo do último, e tampouco, portanto, a inscrição em dívida ativa, que gerou o ajuizamento desta execução fiscal, pena de duplicidade, como reconhecido pelo próprio Fisco, que deve responder, pois, pela sucumbência, dada a causalidade e responsabilidade processual imputável à exequente. Certo, pois, que é devida, em favor do contribuinte, a condenação em verba honorária, porém os honorários advocatícios devem ser fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 5% sobre o valor atualizado da causa, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.032797-5 AC 1327915
ORIG. : 0200000068 2 Vr ITARARE/SP 0200044687 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIO VERDE PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), tendo em vista a inércia da Fazenda Nacional.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que em se tratando de execução fiscal, aplica-se a Lei de Execução Fiscal, e subsidiariamente o Código de Processo Civil que em seu artigo 794 prevê as hipóteses de extinção da execução, não possibilitando a extinção sem exame do mérito, pela inércia da exequente, pelo que postulou pela reforma do julgado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não sendo localizados o devedor ou bens a penhorar, a solução legal é o arquivamento provisório, com a possibilidade posterior, conforme o caso, de desarquivamento para prosseguimento do feito. Ainda que decorrido prazo expressivo, não se reconhece a possibilidade da extinção, como decretada de ofício pelo Juízo a quo, cabível somente quando encontrado o devedor e bens e a inércia do exequente prejudique o regular andamento processual.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RIGORISMO. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. ECONOMIA PROCESSUAL. 1. O rigor do art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser amainado pela regra inscrita no art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispositivo específico, que rege as causas de natureza executiva fiscal. 2. Recurso especial provido." (RESP 266.572/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 14.04.03, p. 210)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 6.830/80 (ART. 40). A circunstância de não se localizar o devedor é causa que não extingue o processo executivo fiscal: simplesmente o suspende. 'À luz do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80, transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou bens penhoráveis. Recurso Provido.' (RESP 8.386/PEÇANHA)" (RESP 250.833/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 11.06.01, p. 109)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.033626-5 AC 1328828
ORIG. : 9500000091 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9500000909 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEXTIL MARESUL LTDA -ME
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, c/c 219, § 5º, ambos do CPC, uma vez que inexistente citação.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não houve concorrência de sua parte na paralisação indevida do processo, uma vez que a intimação do arquivamento foi realizada pela imprensa oficial, o que é incabível na espécie, tendo em vista que as intimações devem ser feitas pessoalmente, conforme artigo 25 da LEF, artigo 38 da LC nº 73/93, artigo 6º da Lei nº 9.028/95 e artigo 20 da Lei nº 11.033/04, pelo que postulou pela nulidade da r. sentença, com o prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública será intimada sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 284.550, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.05.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 6.830/80, ART. 25 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. - Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 98.03.030258-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 229: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989, e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exequente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FALHAS NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença proferida em 24/01/2006, encontra-se sujeita ao reexame obrigatório, porquanto o valor, cuja condenação se pretende, excede a 60 salários-mínimos, nos termos do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Presente interesse de agir da credora, por se tratar de crédito tributário cujo valor é superior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/2002). 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exame dos autos revela que a culpa na paralisação do feito se deu, não por culpa da credora, mas por razões inerentes aos mecanismos da Justiça. 4. A Fazenda Pública deve ser intimada, pessoalmente, dos atos processuais, nos termos da Lei de Execução Fiscal, não sendo válida a intimação feita, exclusivamente, por meio do órgão de imprensa oficial. 5. Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que determinou o arquivamento dos autos, afronta o dispositivo expresso no art. 25 da Lei 6.830/80 e, corrobora entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 6. Inexistente a intimação da exequente, não há como determinar o momento em que se inicia a contagem do prazo para averiguação da prescrição intercorrente, acarretando nulidade absoluta da sentença. 7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."

Na espécie, verifico que determinada a intimação da exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito (f. 08), a serventia do Juízo apenas publicou a decisão na imprensa oficial, o que inviabilizou a defesa da exequente, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal da Fazenda Nacional, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.033639-3 AC 1328841
ORIG. : 0400016562 A Vr DIADEMA/SP 0400207666 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA
LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a sua redução.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, não comprovou a apelante que a execução fiscal tenha sido proposta por culpa exclusiva da executada. Pelo contrário, consta que o débito fiscal foi incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por isso que o Fisco determinou o cancelamento das CDA's que embasam o presente executivo fiscal (f. 164/76), sem prova em contrário da exequente, o que justifica a sua condenação em verba honorária.

Em face da comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente, cumpre-lhe arcar com a sucumbência, porém os honorários advocatícios devem ser fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para 1% do valor atualizado da causa, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.033658-7 AC 1328862
ORIG. : 0200000120 2 Vr ITARARE/SP 0200046015 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JRM DE ANDRADE TRANSPORTES -ME
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), tendo em vista a inércia da Fazenda Nacional.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que as intimações e notificações devem ser feitas pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, conforme artigo 20 da Lei nº 11.033/04, sendo que "as intimações dirigidas à PFN realizadas por carta com aviso de recebimento, precatória ou mandado são nulas de pleno direito"; e (2) em se tratando de execução fiscal, aplica-se a Lei de Execução Fiscal, e subsidiariamente o Código de Processo Civil que em seu artigo 794 prevê as hipóteses de extinção da execução, não possibilitando a extinção sem exame do mérito, pela inércia da exequente, pelo que postulou pela reforma do julgado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Nacional por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), quando inexistente órgão de representação

na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 e nem o artigo 38 da LC nº 73/93, conforme julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 743.867, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 26.03.07, p. 187, assim, ementado:

- "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

No tocante ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não sendo localizados o devedor ou bens a penhorar, a solução legal é o arquivamento provisório, com a possibilidade posterior, conforme o caso, de desarquivamento para prosseguimento do feito. Ainda que decorrido prazo expressivo, não se reconhece a possibilidade da extinção, como decretada de ofício pelo Juízo a quo, cabível somente quando encontrado o devedor e bens e a inércia do exequente prejudique o regular andamento processual.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RIGORISMO. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. ECONOMIA PROCESSUAL. 1. O rigor do art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser amainado pela regra inscrita no art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispositivo específico, que rege as causas de natureza executiva fiscal. 2. Recurso especial provido." (RESP 266.572/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 14.04.03, p. 210)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 6.830/80 (ART. 40). A circunstância de não se localizar o devedor é causa que não extingue o processo executivo fiscal: simplesmente o suspende. 'À luz do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80, transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou bens penhoráveis. Recurso Provido.' (RESP 8.386/PEÇANHA)" (RESP 250.833/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 11.06.01, p. 109)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.033839-0 AC 1329042
ORIG. : 9900000508 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9900017610 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BAJA IND/ E COML/ LTDA -ME e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição, com a extinção do processo, tendo em vista a inércia da exequente.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que "impossível e equivocado presumir a prescrição só pelas datas contidas na CDA, vez que pode ter havido alguma hipótese de suspensão; e, ainda, por ser possível aferir apenas a decadência, mas, contudo, ainda imprescindível trazer à baila o lançamento para verificar se posterior à data limite quinquenal a contar do fato gerador, no caso mesmo de decadência! A CDA não é o lançamento e, assim, reforçando, impossível daí extrair qualquer conclusão sobre decadência e, muito menos, de prescrição".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR -

PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.034834-6 AC 1330744
ORIG. : 0500000113 2 Vr PORTO FERREIRA/SP 0500048053 2 Vr PORTO
FERREIRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WAGNER WALTER DA FONSECA -EPP
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se apelação, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para "determinar que os créditos tributários executados sejam corrigidos tão somente pela taxa SELIC, vedada qualquer cumulação com correção monetária ou juros de mora, porquanto precitada taxa engloba tanto índices de correção monetária quanto a taxa de juros real, para somente então haver a incidência da multa moratória à base de 20 por cento", fixada sucumbência recíproca.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que os débitos fiscais são de 2003 e 2004, incidindo unicamente a taxa SELIC, criada pela Lei nº 9.065/95.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença, uma vez que os débitos fiscais com vencimento entre 10.02.03 e 12.01.04, conforme CDA em anexa, incide, apenas, a taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.065/95, que engloba a correção monetária e os juros legais, o que acarreta, assim, a improcedência dos embargos do devedor, fixada a verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a decretação da improcedência dos embargos do devedor, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.035610-0 AC 1332391
ORIG. : 0300000101 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
APDO : LATICINIOS MONARCA LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), ao fundamento de que ocorreu abandono da causa.

Apelou o CRMV, alegando, em suma, que a extinção do feito não deveria ser ordenada, de ofício, pelo Juízo a quo, tendo em vista a vedação expressa da Súmula nº 240/STJ, aduzindo que "o interesse pela execução fiscal não é particular e sim público e, portanto, indisponível. Logo, não pode ser pressupor um 'desinteresse' por parte do agente público, uma vez que este não tem legitimidade para abandonar a ação".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é inadmissível a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, por abandono da causa, quando não houver requerimento do réu, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 698.512, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 21.03.05, p. 404: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO - AUTOR QUE SE MANTEVE INERTE POR MAIS DE 30 DIAS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU OU INTERESSADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 240 DESTA CORTE. 1 - Esta Corte, no que tange a exegese do art. 267, III, do CPC, firmou-se no sentido de que não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa (Súmula 240/STJ:"a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.") 2 - Recurso conhecido e provido para , cassando o decisum proferido pelo Tribunal a quo, determinar que o feito siga os seus ulteriores termos."

- RESP nº 442.866, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 02.12.02, p. 319: "EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. - "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula nº 240-STJ). Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 189.659, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 18.12.00, p. 183: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu' (STJ - Súmula nº 240). Recurso especial conhecido, mas não provido."

Ademais, cumpre destacar que, consolidando a orientação destacada, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 240, verbis: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.035841-8 AC 1332622
ORIG. : 0400000057 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP 0400016743 1 Vr
CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, e determinando "que os juros posteriores à quebra sejam solvidos nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, se comportar o ativo, mantendo-se o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69", condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, que "é evidente que o valor da causa não pode ser utilizado como base de condenação sucumbencial sob pena de destorcer o sistema e afastar os ônus processuais da realidade econômica da causa"; aduzindo que "se a sucumbência existiu, isto é, se não foi recíproca, então se configurou apenas como parcial e deve incidir sobre o valor efetivamente decaído pela embargada", pelo que postulou pela redução da verba honorária, aplicando os critérios do § 3º do artigo 20 do CPC.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da inexigibilidade da multa moratória, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, verbis:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ. Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados

forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". "O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais" (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141). A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo. Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003). Recurso especial provido." (RESP n° 380601, Relator Ministro FRANCIULLU NETTO, DJU de 04.08.2003, p. 260)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de "custas a advogados dos credores e do falido" da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp n° 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º, da Lei n° 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (g.n.) (RESP n° 500147, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 23.06.2003, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controvertida. 2. Falece interesse recursal à recorrente no que se refere à apreciação de possível violação do inc. V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, porquanto a decisão agravada, inalterada em segundo grau, ressaltou expressamente que as providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (g.n.) (RESP n° 443911, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.2003, p. 108)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Precedentes (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido." (g.n.) (AGA n° 473024, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.03.2003, p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à

disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido." (g.n.) (RESP nº 263508, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25.11.2002, p. 217)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE JUROS E TAXA SELIC. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 2. Não incidem juros de mora após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. 3. Incidência da taxa SELIC com o advento da Lei 9.250/95 até a data da quebra. 4. Omissões que se suprem 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos." (g.n.) (EDRESP nº 408720, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 30.09.2002, p. 244)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - PERÍODO POSTERIOR À QUEBRA - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE APENAS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CREDITORES. - As multas fiscais, em sendo penas pecuniárias, não podem ser reclamadas na falência (DL 7.661/45, Art. 22, parágrafo único, III). - "Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem também os juros contra a massa." (Resp 249.031/GARCIA) - Recurso parcialmente provido." (g.n.) (RESP nº 278437, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.06.2002, p. 198)

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido." (g.n.) (RESP nº 297862, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.2001, p. 137)

No que concerne à sucumbência, merece reparo parcial a r. sentença, pois, sendo o caso apenas de excesso de execução, com acolhimento dos embargos do devedor, a condenação deve observar o respectivo valor, ou seja, o valor da parcela excluída da execução fiscal, e não o valor integral do débito, com o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, e provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.036077-2 AC 1332857
ORIG. : 0600000722 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0600032988 1
Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : COMERCIO DE CEREAIS CRISTAIS LTDA -EPP
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial - INMETRO, para a cobrança de multa por infração às normas metrológicas.

A r. sentença, em virtude da falta de cumprimento de decisão de emenda, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, IV, CPC).

Apelou a embargante, requerendo a nulidade da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do processo somente poderia ocorrer com a prévia intimação pessoal da apelantes o que não ocorreu.

Subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o recurso, devendo subsistir a r. sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, considerando que, embora intimada, deixou a parte autora de atender à determinação judicial.

Em casos que tais, não se justifica a intimação como pretendida pelos apelantes, conforme revelam os seguintes precedentes:

- RESP nº 204759, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 03.11.03, p. 287: "PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 361177, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 04/02/02, p. 525: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Para extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente do indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC) após desatendida a determinação do juiz para emenda, desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. Precedentes. Recurso provido."

- RESP Nº 12553, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJU de 24/06/96, p. 22759: "PETIÇÃO INICIAL. - O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NÃO DEPENDE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.- RECURSO NÃO CONHECIDO."

- AC nº 2002.51.01.5027590, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETO, DJU de 20/10/03, p. 137: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA NA INICIAL NÃO ATENDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ART. 284. I - Necessitando a petição inicial ser emendada ou complementada, aplica-se a regra do art. 284, do Código de Processo Civil, sendo que este dispositivo legal não exige a intimação pessoal do autor. (O indeferimento da inicial, neste caso, independe da intimação pessoal do autor (STJ-5ª Turma, REsp 392.519-SC, rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.03.2002, negaram provimento, v. u., DJU 22.4.02, p.245)."

- AC nº 96.03.069283-2, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25/11/02, p. 579: "PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. 1. Os extratos correspondentes ao período em que o autor alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à demonstração da utilidade do provimento jurisdicional. 2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC, para que o autor apresentasse os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, de rigor o seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal."

- AC nº 93.03.079495-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 02.12.05, p. 581: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO - EMENDA DA INICIAL - CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1 - Determinada a

emenda da inicial para retificação do valor da causa, quedou-se inerte a parte autora, apesar de intimada para cumprir a providência. 2 - Pode o Juiz, com base no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, indeferir a petição inicial diante do descumprimento da determinação, não havendo que se falar em necessidade de intimação pessoal. 3 - Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e não existindo pedido para as publicações sejam efetuadas em nome de apenas um deles, regular a publicação de intimação onde conste apenas o nome de um dos advogados constituídos. 4 - Apelação a que se nega provimento."

- AC nº 93.03.058506-2, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU de 07.06.02, p. 400: "PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 284 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O § 1º do artigo 267 do CPC refere-se à extinção do processo em razão de negligência das partes por mais de um ano ou abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias (incisos II e III, respectivamente). 2. Assim, intimado o autor pela imprensa do despacho que determinou a regularização da inicial e decorrendo o prazo legal sem o cumprimento da determinação, mister se faz o indeferimento da petição nos termos do artigo 284 do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte. 3. Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.036214-8 AC 1333477
ORIG. : 9715029280 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : C DS COM ATACAD DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
e outros
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que o Juízo a quo não observou o procedimento do § 2º do artigo 40 da LEF, pois "não intimou a União para que se manifestasse sobre o término do prazo de suspensão, bem como para que fosse dado andamento ao feito"; (2) "a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos representam situações jurídicas distintas e, por isso, deveria a exequente ter sido instada a se manifestar nos autos, possibilitando o prosseguimento dos atos executórios"; e (3) que houve parcelamento do débito fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Consta dos autos que, suspenso o feito, em arquivo sem baixa na distribuição, desde 21.12.00 (f. 49-v), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal noticiado pela exequente, foi intimada a Fazenda Nacional, em 16.03.07 (f. 51), para manifestação, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, quando se manifestou sustentando que o parcelamento interrompe a prescrição, no entanto, não prospera a alegação, uma vez que o acordo foi rescindido em 09.06.01 (f. 62/3), sem que houvesse comunicação ao Juízo a quo, caracterizando, assim, a inércia da exequente, para efeito de caracterização da prescrição intercorrente.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.036227-6 AC 1329763
ORIG. : 9715087604 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APARECIDO MORENO
ADV : ANTONIO ABNER DO PRADO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que "inexiste demonstração efetiva, por meio de provas documentais anexadas aos autos, de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora, razão pela qual não se enquadra o caso vertente no campo de incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80"; (2) "na hipótese de se considerar que se afiguravam presentes os pressupostos do caput do preceito legal sobre enfoque, vale notar, da leitura do respectivo § 4º, que o termo a quo do lapso prescricional de 05 (cinco) anos é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, a qual deve ser proferida, apenas quando passado 01 (um) ano da suspensão do curso da execução (que se dá, logicamente, depois de despacho prévio que a determina)"; (3) que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91; e (4) que houve parcelamento do débito fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o

parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Consta dos autos que, suspenso o feito, em arquivo sem baixa na distribuição, desde 23.09.99 (f. 31-v), foi intimada a Fazenda Nacional, em 17.09.07 (f. 33), para manifestação, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, quando se manifestou sustentando que não houve observância ao procedimento previsto no artigo 40 da LEF.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ademais, cumpre destacar que a mera alegação de parcelamento do débito fiscal não restou comprovada pela exequente, pelo que não se cogita da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.037607-0 AC 1335985
ORIG. : 0400007949 A Vr CUBATAO/SP 0400154006 A Vr CUBATAO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ULTRAFERTIL S/A
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito fiscal, conforme artigo 794, I, do CPC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, aduzindo, ainda, que "uma consulta às guias de depósitos de fls. 92 e 94 indica que foram realizados em 30.06.2005, enquanto a inscrição na dívida ativa do débito objeto desta execução foi efetivada em data anterior, qual seja, 30.07.2004 (fl. 03), bem como ajuizada a execução também previamente ao depósito, em 30.11.2004 (fl. 02)".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito executando já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, porém, é manifesta a ausência de responsabilidade processual e relação de causalidade capaz de justificar a condenação da exequente, uma vez que o débito fiscal, relativo a COFINS, com data de vencimento em 13.08.99, foi objeto de mandado de segurança (nº 1999.61.04.003866-7, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos), julgado improcedente e negado provimento à apelação interposta pela executada, pendente o feito de Recurso Especial e Extraordinário, sendo realizados os depósitos judiciais apenas em 30.06.05 (f. 92/6), ou seja, após a inscrição do débito fiscal, em 30.07.04 (f. 03), de modo a romper com a causalidade para efeito de imputação à exequente do ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.038742-0 AC 1337532
ORIG. : 8700004700 A Vr REGISTRO/SP 8700001432 A Vr REGISTRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HELIO VIEIRA JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a regra do § 4º do artigo 40 da LEF, tratando-se norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente, aplicando-se, apenas, aos casos nos quais houver decisão de arquivamento; aduzindo, que "não há como fornecer relação de 'atos inequívocos' extrajudiciais capazes de gerar a interrupção da prescrição".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente interrompe a prescrição a efetiva citação do executado, salvo se proposta a execução fiscal na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (RESP nº 974.700, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 19.10.07, p. 326), prevendo o despacho de citação como ato interruptivo.

No caso dos autos, a execução fiscal é anterior à LC nº 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, e não pela Lei nº 6.830/80 (artigo 8º, § 2º), é a efetiva citação do executado (AGRESP nº 896.374, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.09.07, p. 249), o que não ocorreu, desde quando ajuizada a presente ação, em 30.04.87 (f. 02), depois de definitivamente constituído o crédito tributário, e até que proferida a sentença com o reconhecimento da prescrição, em 28.11.07 (f. 42).

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Note-se que, independentemente do arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada. Não versa a hipótese sobre mera prescrição intercorrente, mas de prescrição por falta de qualquer ato interruptivo, nos termos do artigo 174 do CTN, a começar pela própria citação, sem que o decurso de prazo tenha ocorrido por culpa da máquina judiciária, que atendeu aos pedidos de arquivamento e desarquivamento, sem delonga, sendo, pois, de inteira responsabilidade da exequente a inércia na produção de ato processual para interrupção da prescrição, tendo sido, inclusive, garantida a sua prévia manifestação nos autos, para alegação de eventual causa suspensiva ou interruptiva, sem que nada tenha sido alegado de impeditivo ou prejudicial ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.038961-0 REOAC 1338008
ORIG. : 8800171133 3F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MOVEIS TEPERMAN S/A
ADV : LUIS CARLOS CORREA LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que, apesar do Juízo a quo não ter cumprido a formalidade, prevista no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Nacional manifestou-se, após prolação da sentença, alegando, em suma, que "não foi encontrada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição preconizada" (f. 26-v), restando, assim, suprida a prévia oitiva da Fazenda Nacional.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.039414-9 AC 1337773
ORIG. : 9715021166 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA PREVELATO LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) a inconstitucionalidade da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que tal norma viola o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal; e (2) que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, uma vez que não houve intimação da exeqüente "para que se manifestasse sobre o término do prazo de suspensão, bem como para dar andamento ao feito", aduzindo que a "suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos representam situações jurídicas distintas e, por isso, deveria a exeqüente ter sido instada a se manifestar nos autos, possibilitando o prosseguimento dos atos executórios", pelo que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exeqüente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem

encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Consta dos autos que, suspenso o feito, em arquivo sem baixa na distribuição, desde 15.03.99 (f. 62-v), foi intimada a Fazenda Nacional, em 16.03.07 (f. 63), para manifestação, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, quando se manifestou informando a adesão da executada ao PEPAR (Pedido de Parcelamento de Débitos), no entanto, é anterior à propositura da execução fiscal, sendo irrelevante para o caso concreto.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ademais, cumpre destacar que é manifesta a improcedência da alegação de que padece de vício formal, em face do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, a regra instituída pelo § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. É que não houve, na espécie, disciplina de regra geral de direito tributário, mas apenas regra processual, de decretação de ofício da prescrição, uma vez que consumada de acordo com o direito material respectivo, sobre o qual nada foi disposto, para suscitar a inconstitucionalidade formal. Assim tem decidido, aliás, a jurisprudência regional (v.g. - AC nº 2007.01.00039015-0, DJU de 07.12.07, p. 179).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.093108-5 HC 29511
ORIG. : 200461070076899 1 V_r ARACATUBA/SP
IMPTE : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA
PACTE : AMAURI ROLAND VIEIRA
ADV : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc..

I - Nos termos do artigo 179 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, requisito à autoridade tida como coatora (MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba) a prestar as informações reputadas necessárias, esclarecendo notadamente os seguintes tópicos:

a) a prisão civil do paciente foi ordenada tão-somente em relação às execuções fiscais de ns. 2004.61.07.007689-9, 2004.61.07.000781-6 e 2005.61.07.003777-1?;

b) há alguma relação de acessoriedade entre a ação cautelar fiscal de n. 2005.61.07.007866-9 e referidas execuções fiscais?

c) o paciente Amauri Roland Vieira restou devidamente constituído como depositário judicial nos autos das execuções fiscais mencionadas?

II - Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de setembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 316086 2007.03.00.095881-9 200161200018492 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO PEIXOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00002 AI 316219 2007.03.00.096079-6 200761090030328 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00003 AI 324248 2008.03.00.002210-7 0600001439 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00004 AI 326046 2008.03.00.004815-7 0600000304 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : TECIND TECNO INDL/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00005 AI 329279 2008.03.00.009564-0 9500002444 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida e outros
ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI
AGRDO : NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO
ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA
PARTE R : ANDRE LUIZ DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00006 AI 326337 2008.03.00.005522-8 0700000374 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP

00007 AI 333437 2008.03.00.015483-8 200661820210757 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ADV : ANTONIO SALIS DE MOURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 332932 2008.03.00.014579-5 200561200022099 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00009 AI 328950 2008.03.00.009154-3 0600000203 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial

INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

00010 AI 328673 2008.03.00.008597-0 0600000203 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
AGRDO : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

00011 AI 327181 2008.03.00.006421-7 200460050011691 MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES
ADV : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GRANDE UNIAO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

00012 AI 326354 2008.03.00.005539-3 0300000035 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : WATHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA SP

00013 AI 325321 2008.03.00.003876-0 9605226553 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 321867 2007.03.00.104073-3 0500000949 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00015 AI 321205 2007.03.00.103122-7 200461070007567 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CR REPRESENTACAO COML/ LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00016 AI 319015 2007.03.00.100124-7 200561820547700 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : TECH VEICULOS LTDA
ADV : EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 318741 2007.03.00.099717-5 200461820553858 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA
ADV : CRISTIANE DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AI 317212 2007.03.00.097478-3 0700000116 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

00019 AI 317064 2007.03.00.097255-5 200661260038900 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MIRIAM DAVID RIZK
ADV : JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : AB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

00020 AI 310478 2007.03.00.087718-2 200461820441059 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
S/A
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00021 AI 306720 2007.03.00.082720-8 0400002227 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

00022 AI 302095 2007.03.00.056678-4 0400015853 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

00023 AI 319969 2007.03.00.101581-7 200761000307289 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CERVEJARIA BELCO S/A
ADV : JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES
AGRDO : SERVICO DE INSPECAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS SIPAG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00024 AI 281173 2006.03.00.097451-1 9107006250 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CELSO ORRICO LIMONGE
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00025 AI 318432 2007.03.00.099320-0 9200157637 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : RICCI E RICCI ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00026 AI 321394 2007.03.00.103357-1 9000050537 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIANA MACHADO LOPES e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00027 AI 331611 2008.03.00.012965-0 9107396856 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : AMILCAR JOSE DE SA e outros
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00028 AI 200388 2004.03.00.008900-2 8900328034 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DELCIO APARECIDO TRIBIA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00029 AI 272612 2006.03.00.071007-6 8900079034 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FABIO MARCELO GASPAR e outros
ADV : ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00030 AI 277137 2006.03.00.084234-5 9300061992 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
ADV : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00031 AI 317424 2007.03.00.097805-3 8800425011 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ANTONIO APARECIDO CONTI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00032 AI 318431 2007.03.00.099319-4 9200287808 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : OROZIMBO POLONIO e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00033 AI 319071 2007.03.00.100317-7 0006663184 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FULLER CONTINENTAL LTDA
ADV : RICARDO ATHIE SIMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00034 AI 320484 2007.03.00.102143-0 0002279940 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00035 AC 1248779 2005.61.00.009406-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSTRUTORA MORAES DANTAS S/A e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : DANIEL DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00036 AC 1239482 2005.61.04.006750-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1299170 2005.61.08.010320-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ROBERTO NEME (= ou > de 65 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

00038 AC 1289883 2006.61.08.003796-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VALDIR TAMIAO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1333171 2006.61.06.008619-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : JOSE DE SOUZA NETO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1251892 2007.03.99.046767-7 9600122040 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : SERGIO COELHO DOS SANTOS DIAS e outros
ADV : CLODSON FITTIPALDI
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00041 AC 1297412 2007.61.06.005812-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MANOEL CARLOS DE MELO
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1285756 2007.61.06.006847-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO ALVARO SILVA DE PAULA
ADV : CLEBER UEHARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1308390 2007.61.17.002255-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLAUDIO CLARO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00044 AC 1334551 2007.61.26.003380-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SILVIA HELENA DE ALMEIDA
ADV : ÉRICA FONTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AMS 246539 2002.61.00.007168-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROBERT WIESELBERG
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 1230507 2005.61.00.902119-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE (= ou > de 65 anos) e
outros
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AC 1320185 2004.61.00.014423-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : UNISON DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADV : EMERSON EUGENIO DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00048 AC 1323348 2006.61.05.000390-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AMS 307263 2007.61.00.019458-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 306643 2006.61.05.008625-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SIMONE MARTINS FERREIRA
ADV : CRISTIANO JAMES BOVOLON
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AMS 241074 2001.61.12.007647-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CRISTIANO AURELIO MANFRIN
APDO : ANTONIO CORBALAN NAVARRO
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 REOMS 299672 2005.60.00.009160-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ADRIANA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA e outros
ADV : LUIZ EDUARDO PRADEBON
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AMS 261612 2003.61.21.004896-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DJM ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO

00054 AMS 247662 2000.61.00.006030-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERWAY SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MULTIPROFISSIONAL
ADV : HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO

00055 AMS 250419 2001.61.06.000392-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : UNIODONTO DE VOTUPORANGA COOPERATIVA
ODONTOLOGICA
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00056 AMS 295334 2000.61.05.000380-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIMED DE CAPIVARI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANTONIO ORLANDO OMETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 AMS 233025 2000.61.09.002617-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO
ODONTOLOGICO
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AMS 274190 1999.61.09.005308-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DE DESENVOLVIMENTO
RURAL DO VALE DO MOGI CERVAM
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO LOPER

00059 AMS 280844 2001.61.00.017548-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE SERVICOS TECNICOS
EMPRESARIAIS COOPSEM CP
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS

00060 AMS 234205 1999.61.10.001608-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERBAND COOPERATIVA DE PRODUCAO DE FORNOS E
MAQUINAS
ADV : DANIELLE CAROLINA CARLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AC 1279149 2008.03.99.008952-3 9605051435 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PERFUMARIA RASTRO S/A
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA

00062 AC 1314286 2008.03.99.028312-1 9715124097 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARTINS E FILHO COML/ LTDA

00063 AC 1320254 2008.03.99.028619-5 9607105605 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOEMAR - COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA e outro

00064 AC 1314124 1999.61.13.000547-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : A SUCESSORA IND/ COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS
LTDA e outros
ADV : RODRIGO MARCIO DE SOUZA
PARTE R : JOSE ALBERTO CARDOSO

00065 AC 1333634 1999.61.13.000810-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS
LTDA e outros
ADV : RODRIGO MARCIO DE SOUZA
APDO : ISMAEL RODRIGUES COSTA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
PARTE R : JOSE ALBERTO CARDOSO

00066 AC 1333587 2001.61.26.004512-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMEPE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA e outros

00067 AC 1279995 2008.03.99.007362-0 0400000036 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BARRAVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : GABRIEL SPÓSITO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LUIZ CARLOS FERREIRA LEVY

00068 AC 1276349 2003.61.19.004429-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : KARINA SILVA E CUNHA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00069 AC 1252276 2001.61.09.003299-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TECNICONTROL IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA
ADV : LUZIA CALIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00070 AC 1279586 2004.61.82.009742-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CREAÇÕES DANIELLO LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00071 AC 1281807 2006.61.82.031826-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00072 AC 1315753 2005.61.00.020967-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MELCIOR GALVAO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS MAGRO

00073 AC 1233671 2005.61.02.013547-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
APDO : CIA ENERGETICA SANTA ELISA CASE
ADV : MARCIO MATURANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00074 AI 337731 2008.03.00.021244-9 200061060080281 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA massa falida
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
PARTE R : PAULO DE TARSIO ULLIAM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00075 AI 337654 2008.03.00.021295-4 199961820540404 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SODIMPEX COM/ EXTERIOR LTDA massa falida e outros
ADV : RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00076 AI 332495 2008.03.00.013981-3 199961820475205 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AHMAD ABDUL LATIF TAHA
ADV : ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO
PARTE R : SUPER MERCADO SERRANO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00077 AI 334154 2008.03.00.016472-8 200561820318102 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : H A F A COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00078 AI 287387 2006.03.00.118466-0 199961000533047 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CLEIDE AUDI GONCALVES
ADV : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00079 AI 339090 2008.03.00.023205-9 200561820104205 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO URBANO DA SILVA FILHO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00080 AI 336666 2008.03.00.020077-0 200061820778413 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MUSICTAPE IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00081 AI 335258 2008.03.00.018301-2 200061820782416 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : GALPAO DE ALIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00082 AI 337145 2008.03.00.020750-8 200361820116521 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00083 AC 1336544 2007.61.26.003141-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LUIZ PIRES DOMINGUES
ADV : ÉRICA FONTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1323195 2004.61.18.001374-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PAULO KIKUCHI incapaz e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AC 1304853 2007.61.23.001000-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA DA CONCEICAO CESAR DE SOUZA
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1329210 2007.61.11.002623-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WALDEMAR BARILLI PRECIPITO
ADV : HELIO KIYOHARU OGURO

00087 AC 1330800 2007.61.00.014906-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE MARQUES
ADV : NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00088 AC 1336550 2005.61.05.014410-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SERGIO ABNER COSTA FERREIRA e outros
ADV : CARLOS WOLK FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AMS 304592 2006.61.09.004703-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UROLASER CENTRO INTEGRADO DE UROLITOTRIPSIA S/C LTDA
ADV : MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00090 AC 1295229 2004.61.03.003330-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CENTRO OFTALMOLOGICO DR SYOGI SHINZATO S/C LTDA e
outros
ADV : VANTOIL GOMES DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AC 1296558 2003.61.03.009719-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ADERM ASSOCIAAO DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/ LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00092 AC 1295081 2003.61.07.009946-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : W C L GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00093 AC 1297351 2004.61.07.004032-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UNIFOR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C
LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00094 AC 1291321 2005.61.03.002919-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DR FLAVIO SOARES DE CAMARGO LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00095 AC 1291323 2004.61.03.005659-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COLEGIO TECNICO OPCAO LTDA EPP
ADV : DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00096 AC 1293026 2004.61.00.025897-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LANDAU ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
ADV : ALEXANDRE SOUZA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00097 AC 1334624 2006.61.19.000295-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SATURNO MONTAGENS ELETRICAS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 REO 1335397 2005.61.19.005650-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : DVN S/A EMBALAGENS massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00099 AC 1337776 2005.61.19.002889-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ P BLUMENTHAL S/A massa falida
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AC 1275792 2001.61.82.005860-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : MAURY IZIDORO
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANA MARIA MONTEIRO DE B PEREIRA GOMES

00101 AC 1341780 1999.61.14.006098-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

00102 AC 1341784 2008.03.99.041590-6 9815026909 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANILRAK COM/ E CONFECÇOES LTDA -ME

00103 AC 1341774 2008.03.99.039428-9 9815027395 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : W R COM/ E REPRESENTACOES LTDA

00104 AC 1341782 2008.03.99.041588-8 9715137253 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MULT STAMP ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA

00105 AC 1343550 2005.61.82.043330-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COML/ DE GAS SANTIAGO LTDA
ADV : PATRICIA PASQUINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00106 AC 1186870 2007.03.99.012777-5 9800006971 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COML/ BATTISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00107 AC 1320465 2001.61.26.008364-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ASTEC COM/ E SERVICOS ESPECIAIS TECNICOS E
ADMINISTRACAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AC 1275210 2003.61.12.011113-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : DENIZE MALAMAN TREVIZAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00109 AC 1255825 2003.61.19.008517-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FRESH TRANSPORTES LTDA
ADV : ALEXANDRE ARNONE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00110 AC 1308394 2002.61.09.000121-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00111 AC 1341284 2008.03.99.040431-3 0200000218 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV : GERSON EMIDIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AMS 193320 1999.03.99.075560-0 9811051798 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00113 AC 891372 2002.61.08.001423-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE CARLOS GABRIEL
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AMS 308504 2006.61.19.006887-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00115 AC 1341602 2005.61.00.011554-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00116 AMS 302247 2005.61.05.011194-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SIVENSE VEICULOS LTDA
ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AC 1293341 2005.61.00.010908-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : GUILHERME CEZAROTI
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00118 AC 1242255 2002.61.00.028257-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : SARA LEE BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00119 AC 1319163 2007.61.05.000684-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COML/ VULCABRAS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
Anotações : AGR.RET.

00120 AC 1342144 2006.61.14.002135-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ELENICE TIN INAMORATO DE JESUS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1342143 2006.61.14.002172-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EVA PEREIRA CHAGAS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1342146 2006.61.14.000020-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : OCTAVIO GIOPATO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1337921 2002.61.00.024597-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ARLINDO CORDEIRO DAS NEVES e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00124 AC 1340440 2007.61.00.004686-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MOYSES GOUVEIA
ADV : SIMONE REZENDE GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00125 AC 1337824 2006.61.00.021832-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIDNEY FLAVIO TORINO e outros
ADV : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES

00126 AC 1314359 2006.61.00.004199-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO

00127 AC 1270308 2002.61.00.020640-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : IND/ MANCINI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AC 1242710 2005.61.00.003685-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AUTO LINS S/A RECAUCHUTAGEM
ADV : MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00129 AMS 298771 2006.61.05.010900-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : OCCUPMEDICA ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO
TRABALHO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00130 AMS 291709 2005.61.00.003315-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : A E M SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00131 AMS 299660 2006.61.05.011624-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : INSTITUTO DE PSICOLOGIA E CONTROLE DO STRES MARILDA
EMMANUEL NOVAES LIPP LTDA
ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00132 AMS 293996 2004.61.00.026244-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MED SZTERLING LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00133 AMS 304538 2004.61.08.001520-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHS UROCLINICA S/C LTDA
ADV : MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00134 AC 1235783 2005.61.03.003435-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 AI 337775 2008.03.00.021322-3 0700018840 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : OSVALDO AUGUSTO

ADV : RICARDO MOURCHED CHAHOUD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PROMEL COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00136 AI 335560 2008.03.00.018779-0 200561820522702 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEBASTIAO AUGUSTO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00137 AI 338838 2008.03.00.022793-3 9505205163 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LYEL KANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00138 AI 335265 2008.03.00.018309-7 200761820198920 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NOEL DOMINGUES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00139 AI 339994 2008.03.00.024572-8 200461820402972 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARADU S ENTREGADORA DE JORNAIS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00140 AI 340766 2008.03.00.025723-8 200061820414385 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIA ELISA BATISTA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00141 AI 321705 2007.03.00.103841-6 0200235648 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SQUALIDUS DISCO CLUB LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00142 AI 326734 2008.03.00.005886-2 200003990032083 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CALCADOS AMADINI LTDA e outros
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00143 AI 317210 2007.03.00.097476-0 0400005152 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

00144 AI 332531 2008.03.00.014020-7 0600002260 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PAN PODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00145 AI 327787 2008.03.00.007419-3 200661140032750 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : STEROC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00146 AC 1317415 2001.61.26.004778-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FROZA FRETAMENTO LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 REO 1317416 2001.61.26.004779-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : FROZA FRETAMENTO LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00148 REO 1317417 2001.61.26.004780-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : FROZA FRETAMENTO LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00149 AC 1333446 2001.61.26.007411-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CATARINA IVANA DA SILVA

00150 ApelRe 1317364 2002.61.26.001979-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HAWK INDL/ DO BRASIL LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 REO 1348069 2002.61.26.001980-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : HAWK INDL/ DO BRASIL LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00152 REO 1348070 2002.61.26.001981-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : HAWK INDL/ DO BRASIL LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00153 AC 1341775 2008.03.99.041585-2 9715109268 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRI IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA massa falida

00154 AC 1341770 2000.61.14.000420-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REFLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

00155 AC 1324460 2008.03.99.030911-0 0000000324 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : POLATO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00156 AC 1306907 2007.61.00.008575-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HAMILTON RIBEIRO DE LOYOLLA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1338340 2007.61.11.002822-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO
ADV : RODRIGO PEREIRA DE SOUZA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

00158 AC 1342573 2007.61.27.001488-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADEMAR CALIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ODAIR BONTURI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00159 AC 1342722 2007.61.00.013994-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CRISTIANE TURRER MODOLIN e outro
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00160 AC 1342569 2007.61.27.001537-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE DIVINO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 1287142 2007.61.00.010644-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VERA SADAMI KANEKO ONISHI
ADV : EMERSON DUPS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00162 AC 1299137 2007.61.06.004627-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ROGERIO BORGES NOMURA
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00163 AC 1299130 2007.61.06.007401-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : MARA LOPES RODRIGUES
ADV : ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00164 AC 1306794 2007.61.11.001013-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SHIZUKO FUNAI (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : SALIM MARGI
Anotações : REC.ADES.

00165 AC 1299903 2006.61.08.003246-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSEFA PAIXAO RIBEIRO
ADV : MARIANE DELAFIORI HIKIJI
Anotações : JUST.GRAT.

00166 AC 1341859 2007.61.05.007706-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ELINA MARA CORREA DE VASCONCELOS
ADV : MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00167 AC 1342723 2007.61.14.003892-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GEORGE RAZDOBREEV (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA RAZDOBREEV
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

00168 AC 1213615 2005.61.00.020660-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WILBER MARQUES ANTUNES

ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AC 1241780 2005.61.26.004220-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIEGO OSORIO
ADV : MARIA HELENA PURKOTE

00170 AC 1213202 2005.61.00.002837-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA
APDO : PLINIO LIMA
ADV : JOSÉ LUIZ ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 1299773 2007.61.06.001092-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCOS BLASQUES
ADV : WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR
Anotações : REC.ADES.

00172 AC 1230328 2006.61.00.009179-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROGERIO SCHATZMAN
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00173 AC 1133860 2006.03.99.028164-4 9707092947 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO FREDERICO DE LUCA
ADV : ODAIR RODRIGUES GOULART
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 AC 1256215 2006.61.00.013097-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HAMILTON ALVAREZ LOPES
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00175 AMS 233444 2001.61.06.004973-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5
REGIAO
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : EDVALDO CESAR MOTA
ADV : DANNY CECÍLIA OLIVEIRA DE ARAÚJO

00176 AC 1303244 2007.61.11.002713-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LAILA APARECIDA ADAS GUAREZZI (= ou > de 60 anos)
ADV : GREICE MONTEIRO DE MORAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

00177 AC 1295818 2006.61.08.008073-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RUBENS JOSE SIMAO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : OS MESMOS

00178 AC 1307636 2007.61.08.004558-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA BORGES AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADV : LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ
Anotações : JUST.GRAT.

00179 AC 1295806 2006.61.08.010151-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : GONCALINA CASSIANO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
Anotações : JUST.GRAT.

00180 AC 1299880 2007.61.00.011018-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CYRO TAKANO (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00181 AC 1303833 2004.61.08.007161-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ARGEMIRO LOPES DE SOUZA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00182 AC 1303832 2005.61.08.010973-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : IRINEU MORENO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00183 AC 1310980 2007.61.08.005144-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUIZ WALDEMAR (= ou > de 60 anos)
ADV : DEBORA DE ANDRADE GHIROTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00184 AC 1304869 2005.61.08.010958-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : RINA DARCILLA CABRINI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

00185 AC 1329765 2006.61.26.002094-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VALTER ANDREOLI
ADV : RICARDO AUGUSTO CUNHA
INTERES : UNICAMPO ESTACIONAMENTO S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00186 AC 1332010 2004.61.82.049739-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLINICA TATUAPE S/C LTDA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00187 AC 1334614 2007.61.82.007367-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SOCIALE POLE COML/ LTDA
ADV : ANA CRISTINA ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00188 AC 1326746 2008.03.99.032064-6 0400000341 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TRAVESSOLO E TRAVESSOLO LTDA -EPP
ADV : FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00189 AC 1333710 2007.61.06.007641-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TRANSPORTADORA TUCANO LTDA
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00190 AC 1324767 2008.03.99.031196-7 9600000254 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HIDRO MECANICA LTDA
ADV : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00191 AC 1325573 2003.61.82.075756-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FREECOM INTERNACIONAL LTDA
ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00192 AC 1327476 2008.03.99.032499-8 0000008643 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00193 AC 1334657 2003.61.82.005875-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00194 AC 1331807 2005.61.82.031086-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRITANNY PERFUMES LTDA -ME
ADV : JOSE ROBERTO BARBOSA PATRICIO

00195 AC 1333058 2001.61.26.007001-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMPRI MAQ COM/ E SERVICOS LTDA

00196 AC 1330814 2001.61.26.013259-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO E LIGERO LTDA

00197 AC 1331186 2001.61.26.003866-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ SANTOS CAMPANHA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00198 AC 1329610 2001.61.26.010886-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA

00199 AC 1315110 2001.61.26.007240-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CRBS EMPREITEIRA S/C LTDA

00200 AC 1333087 2005.61.26.002005-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRIZON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros

00201 AC 1331804 2003.61.26.002043-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ASTEC ASSESSORIA TERCEIRIZACAO E COM/ LTDA e outros

00202 AC 1329623 2004.61.26.002883-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIKING IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : GLEIDSON DA SILVA SALVADOR

00203 AC 1331260 2003.61.26.006328-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANAPHONE TELECOMUNICACOES LTDA massa falida e outros
SINDCO : NELSON FATTE REAL AMADEO
ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00204 AC 1331194 2002.61.26.000792-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEREALISTA AGRO CATARINENSE LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00205 AC 1338347 2002.61.08.000719-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : W M MACATUBA COML/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDL ABDI
ADV : SANDRA CILCE DE AQUINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX
BRASIL
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI

00206 AC 1300354 1999.60.00.001410-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOEN SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE ENSINO LTDA
ADV : JUAREZ MARQUES BATISTA

00207 REOMS 307346 2006.61.05.003009-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : MOCOCA MERCANTIL LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00208 AMS 306210 2005.61.09.004183-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00209 AC 1322130 2005.61.00.027602-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO

00210 AC 1264233 2003.61.10.003282-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS
Anotações : REC.ADES.

00211 AC 1270409 2006.61.00.000783-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALCIDES DE OLIVEIRA e outro
ADV : DILVANIA DE ASSIS MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00212 AC 1340568 2007.61.00.009415-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AMERICO FREIRE
ADV : SERGIO ROBERTO PIZELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00213 AC 1323902 2006.61.00.007450-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INDUSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA e outro
ADV : PATRÍCIA LEATI PELAES

00214 AC 1339265 2004.61.07.006458-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AGUINALDO MODESTO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00215 AC 1321679 1999.61.00.006267-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LOURDES EMIKO FURUSHIMA SATO e outros
ADV : ARMANDO GUINEZI

00216 AMS 308850 2007.61.00.021769-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTO DE OLIVEIRA SILVESTRE
ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO M FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00217 AMS 306699 2007.61.00.020063-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00218 AMS 307479 2006.61.00.027664-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : ROBERTO MASSAKAZU ONO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00219 AMS 296098 2006.61.00.001783-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RICARDO PASCALE
ADV : PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00220 AMS 308262 2007.61.00.009138-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLAUDIO ALVES DE SOUZA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00221 AMS 283751 2003.61.00.003899-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANNA MARIA CORTAS e outros
ADV : ANA PAULA FULIARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.067843-0 MC 501
ORIG. : 96030594903 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
ADV : PEDRO ANAN JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 74/76 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. decisão proferida pelo Em. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares à fl. 72, que julgou prejudicado o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, vez que a apelação foi julgada em 15.12.99, situação que evidencia a perda do objeto da medida cautelar.

Em síntese, alega a embargante, que a decisão embargada não levou em consideração o fato de que o acórdão relativo ao julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal não foi publicado até a presente data e que o objeto da cautelar não é a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, mas realizar os ajustes em suas demonstrações financeiras, correspondentes à efetiva inflação verificada em janeiro de 1989.

Feito breve relato, decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Quanto à publicação do acórdão relativo ao julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal, a questão já está superada, vez que a publicação do v. acórdão da ação principal nº 96.03.059490-3 ocorreu em 17.11.2004, inclusive com julgamento de dois embargos de declaração ocorridos em 04.05.2005, com publicação do acórdão em 03.08.2005 e 06.12.2006 com publicação do acórdão 25.04.2007.

Porém, verifico a presença de mero erro material.

Em que na sua correção não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

Assim, o objeto da presente medida cautelar é para que a requerente faça a correção de sua demonstração financeira, com a aplicação do IPC para o mês de janeiro de 1989 e não para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração para correção do erro material, mantendo, no mais, a decisão de fl. 72.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.061723-0 AG 68011
ORIG. : 9400334435 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARILAN S/A IND/ E COM/
ADV : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em ação ordinária.
- b. A desistência da ação foi homologada no digno Juízo de 1º Grau (conforme extrato computadorizado em anexo).
- c. O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
- d. Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e. Publique-se e intime(m)-se.
- f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.088835-8 MC 1225
ORIG. : 9700367550 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CONSORCIO NACIONAL GM LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Fl. 234: Não foi determinado o arquivamento dos autos. Dê-se ciência as requerentes.

2 - Ante a certidão de fl. 233, requeira, a União, o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.022917-7 MC 1870
ORIG. : 9800197435 8 Vr SÃO PAULO/SP
REQTE : TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

A presente Medida Cautelar incidental objetiva suspender efeitos de sentença, até julgamento do apelo interposto.

Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 158/165), sendo a decisão objeto de agravo regimental pela requerida (fls. 182/188).

Contestação ofertada às fls. 190/196 e réplica às fls. 209/221.

À fl. 212, o processo foi extinto sem resolução do mérito, em face da perda de objeto desta lide, decorrente do julgamento da apelação. A requerente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (CPC, art. 20, § 4º, do CPC).

Foi requerida a execução dos honorários advocatícios pela União, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 242/244, 254), tendo sido determinada a intimação da requerente, com a expedição de mandado de penhora e avaliação caso frustrado o pagamento voluntário.

Expedido o competente mandado, a penhora não foi procedida, por não ter sido localizada a executada (certidão de fl. 319).

A União requer a extinção do feito, tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios encontra-se aquém do patamar estabelecido pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (fls. 326).

É o breve relatório, decidido.

Consoante dispõe o art. 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Confira-se:

"Art. 20...

§ 1º...

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)."

Destarte, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no § 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02, nada obsta ao Procurador da Fazenda Nacional requerer a extinção da execução, com a consequente renúncia ao crédito.

Neste diapasão, diante do requerimento do Procurador da Fazenda Nacional de renúncia ao crédito (fl. 326), e versando a presente execução exclusivamente sobre honorários advocatícios, os quais, inclusive, foram fixados à razão de R\$ 300,00 (valor inferior a R\$ 1.000,00), é medida de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, III, do CPC, c.c o art. 475-R, do mesmo Diploma Legal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.027957-8 AG 157855
ORIG. : 200261000127320 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JULIO CESAR EDER
ADV : MARIA ISABEL DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, da r. decisão deferitória do pedido de liminar, objetivando assegurar a candidato a cargo público a frequência a Curso de Formação Profissional.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC, restando prejudicado o agravo regimental.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2002.03.00.030919-4 AG 159544
ORIG. : 200161000232561 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAQUA IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI
AGRDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : JACK IZUMI OKADA
AGRDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : IRISNEI LEITE DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação de consignação em pagamento.

b.A r. decisão - cuja prolação está documentada (fls. 219/223) - noticia a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva (ANEEL e UNIÃO FEDERAL) e da incompetência absoluta (BANDEIRANTE ENERGIA S/A).

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.00.052936-4 AG 170120
ORIG. : 200261190057449 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BRACO S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 277: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2003.03.00.005682-0 AG 172973
ORIG. : 200261190057449 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BRACO S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 508: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2003.03.00.005899-2 AG 173156
ORIG. : 200361000036860 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, da r. decisão deferitória do pedido de liminar, objetivando a adição à base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, somente do valor apurado como lucro do exterior, e não da totalidade do resultado positivo da equivalência patrimonial contabilizada em 31.12.2002, nos termos da Instrução SRF nº 213 de 07.10.2002.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC, restando prejudicado o agravo regimental.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2004.03.00.007524-6 MC 3763
ORIG. : 200161000286521 SAO PAULO/SP 200161000286521 23 Vr
SAO PAULO/SP
REQTE : CLINICA SCHMILLEVITCH MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Fls. 149: fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Havendo um dos requisitos - omissão - o recurso integrativo deve ser acolhido.

II - Consoante a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de medida cautelar, quando restar estabelecido o contraditório, é cabível a condenação em honorários advocatícios.

Precedentes.

III - Reconhecimento de omissão quanto à fixação da verba honorária.

IV - Embargos acolhidos para complementar o aresto embargado, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil".

(EDcl na MC 7.509/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 394).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

O processo cautelar possui autonomia em face do processo de conhecimento, o que significa reconhecer que, por mais que a ação cautelar seja incidental a um recurso ordinário em mandado de segurança, também sujeita-se à condenação em honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 502.762/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.12.2005 p. 274).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão não foi omisso na apreciação do paradigma colacionado pela embargante no fito de demonstrar a existência do dissídio pretoriano alegado. Ao contrário, pronunciou-se expressamente ao afirmar no item 2 de sua ementa que: "2. Não sendo demonstrado corretamente o dissídio pretoriano alegado, não é de se conhecer de recurso especial pela letra "c" da permissão constitucional. In casu, o aresto paradigma não se presta à caracterização da divergência apontada já que cuida de hipótese diversa da dos autos."

2. Afigura-se completamente descabida a pretensão da embargante em aplicar a Súmula 512/STF reflexamente à medida cautelar incidental por ela ajuizada, apenas pelo fato de que visou assegurar a não aplicação de penalidades pela Fazenda Nacional até o julgamento de apelação interposta em autos de mandado de segurança. É do mais comezinho conhecimento jurídico que a ação cautelar possui rito próprio e independente da ação principal, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e sucumbência de uma das partes, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, daí ser devida a condenação em honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no REsp 677.196/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 195).

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 14 de julho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.002592-2 AI 227238
ORIG. : 200561190001329 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO
ITAU
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS>19SSP>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 316/324 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.080805-9 AI 249361
ORIG. : 200561000173422 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABRICIO SABIONI GASPAROTO
ADV : MARINA RODRIGUES DA SILVEIRA
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de determinar à autoridade impetrada que anote na carteira profissional do agravante as atribuições constantes dos itens 1 a 5 do artigo 1o da Resolução/CONFEA no 218/73, para o fim específico de exercício da profissão de tecnólogo, na área de construção e manutenção de sistemas de navegação fluvial, bem como para cancelar as anotações que restringem o exercício da profissão à direção e à supervisão de arquiteto ou engenheiro.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 270/282, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.094700-0 AI 254797
ORIG. : 200561000241397 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERSERVICE COOPERATIVA ESPECIALIZADA EM
MANUSEIO
ADV : MANOEL RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 178/185.

Mantenho a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pois os fundamentos trazidos pela agravante não ensejam sua modificação.

Publique-se e intime-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 175.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.000594-0 AG 257324
ORIG. : 200561000288742 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADV : ALESSANDRA TEDESCHI
ADV : FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 31 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.095394-5 AI 280657
ORIG. : 199961040108487 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARMELINDO JOSE CARO VARELA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CARMELINDO JOSE CARO VARELA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 206/220.

Não admito os embargos infringentes interpostos pelo agravante, por ausência de previsão legal.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.107124-5 AG 284092
ORIG. : 200661050132973 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Fl. 1144/1161: trata-se de pedido de inclusão na lide do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO, na qualidade de assistente litisconsorcial da agravada.

2.O instituto da assistência litisconsorcial está disciplinado no artigo 50, do Código de Processo Civil: "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la" (o destaque não é original).

3.O feito originário é medida cautelar inominada requerida por SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA em face da União Federal, para afastar a aplicação dos artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.593/77.

4.A requerente, ETCO, é associação civil que tem, entre outras, a atribuição de intervir em processos judiciais, para defender e preservar os interesses de seus associados.

5.A requerente não demonstrou existir qualquer relação jurídica da associação, ou de seus associados, que possa ser afetada pelo julgamento do mandado de segurança.

6.Inexistindo relação jurídica, não há interesse jurídico justificador de intervenção na lide.

7.A jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NOS AUTOS. ASSISTÊNCIA. INTERESSE INEXISTENTE.

Inexistindo nos autos qualquer indicação de que o pretense assistente tem, de fato, interesse jurídico em decisão favorável a uma das partes, em detrimento da outra, falece-lhe interesse assistencial.

Agravo improvido".

(AgRg no REsp 224.552/AM, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 05.03.2007 p. 277).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO.

1. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, art. 50); ou b) a de ser co-titular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54).

2. O Ministério Público, no exercício das suas funções institucionais, não é titular de interesse jurídico assim qualificado. Cumpre-lhe, por força da Constituição (art. 127), tutelar a ordem jurídica, o sistema democrático e os interesses sociais, ou seja, o interesse público genericamente considerado, razão pela qual a sua intervenção em processo de que não é parte se dá, não como assistente de um dos litigantes, mas pela forma própria e peculiar de custos legis (art. 82 do CPC).

3. Recurso improvido".

(REsp 724.507/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 245).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

- O interesse a ser demonstrado para ensejar a intervenção de terceiro na relação processual é o jurídico e não o meramente econômico.

Recurso especial provido".

(REsp 201.196/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2004, DJ 11.10.2004 p. 313).

8.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de assistência litisconsorcial do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO.

9.A petição de fls. 1494/1509 será desconsiderada.

10.Fls. 1510: dê-se vista ao Ministério Público Federal.

11.Publique-se e intímese.

São Paulo, em 30 de julho de 2008.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.118594-9 AG 287515
ORIG. : 200661000147725 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV : RENATA SOUZA ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intímese.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.025506-7 AG 295406
ORIG. : 9900000167 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E
REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à exclusão, do pólo passivo de execução fiscal, de empresa sucessora.

b.É uma síntese do necessário.

1."A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão

social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato" (artigo 133, do Código Tributário Nacional - os destaques não são originais).

2. Apesar de não se tratar de sucessão de fato, a empresa agravante situa-se no mesmo endereço da empresa Cerâmica Ibicor Ltda., continuando a exercer a mesma atividade econômica.

3. A minuta recursal da Fazenda Nacional demonstra (fls. 108/114), inclusive com documentação, a afirmativa constante do parágrafo precedente. Neste sentido, os fundamentos da medida cautelar fiscal (fls. 118/119):

"A Seção de Fiscalização ainda pôde constatar, em pesquisa nos sistemas de controle da Receita Federal, que a empresa ora requerida ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., cuja abertura ocorreu em data de 03.09.2001, tem como responsável o Sr. LOURIVAL MINGANTI, gerente da CERÂMICA IBICOR LTDA., primeira requerida. Constatou-se, também, que essa nova empresa está estabelecida no mesmo endereço e desenvolvendo a mesma atividade da empresa IBICOR (doc. 03 - p.a.f. nº 10865.000146/2003-90 - fls. 45/47).

(...)

A primeira requerida, CERÂMICA IBICOR LTDA., possui débito inscrito em Dívida Ativa da União que corresponde à quantia de R\$ 8.096.452,86 (OITO MILHÕES, NOVENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), o que ultrapassa o valor do seu patrimônio conhecido, estando devidamente caracterizado que a empresa não pagou o crédito fiscal mesmo após notificada para que procedesse ao seu recolhimento.

E, mais, os ora requeridos, responsáveis por CERÂMICA IBICOR LTDA., estão transferindo os bens dessa empresa para a ora requerida ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., restando devidamente comprovado nos autos que a nova empresa está estabelecida no mesmo endereço e desenvolvendo a mesma atividade da primeira requerida (docs. 02/03)."

4. Os documentos anexados aos autos comprovam as afirmações (fls. 115/130).

5. Os fatos narrados e demonstrados justificam a aplicação ao caso da responsabilidade prevista no artigo 133, do Código Tributário Nacional.

6. Por isto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Prejudicada a análise da prescrição.

7. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 24 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.032878-2 AG 296820
ORIG. : 980000123 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E
REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de pretensão à exclusão, do pólo passivo de execução fiscal, de empresa sucessora.

b.É uma síntese do necessário.

1."A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato" (artigo 133, do Código Tributário Nacional - os destaques não são originais).

2.Apesar de não se tratar de sucessão de fato, a empresa agravante situa-se no mesmo endereço da empresa Cerâmica Ibicor Ltda., continuando a exercer a mesma atividade econômica.

3.A minuta recursal da Fazenda Nacional demonstra (fls. 109/115), inclusive com documentação, a afirmativa constante do parágrafo precedente. Neste sentido, os fundamentos da medida cautelar fiscal (fls. 123/124):

"A Seção de Fiscalização ainda pôde constatar, em pesquisa nos sistemas de controle da Receita Federal, que a empresa ora requerida ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., cuja abertura ocorreu em data de 03.09.2001, tem como responsável o Sr. LOURIVAL MINGANTI, gerente da CERÂMICA IBICOR LTDA., primeira requerida. Constatou-se, também, que essa nova empresa está estabelecida no mesmo endereço e desenvolvendo a mesma atividade da empresa IBICOR (doc. 03 - p.a.f. nº 10865.000146/2003-90 - fls. 45/47).

(...)

A primeira requerida, CERÂMICA IBICOR LTDA., possui débito inscrito em Dívida Ativa da União que corresponde à quantia de R\$ 8.096.452,86 (OITO MILHÕES, NOVENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), o que ultrapassa o valor do seu patrimônio conhecido, estando devidamente caracterizado que a empresa não pagou o crédito fiscal mesmo após notificada para que procedesse ao seu recolhimento.

E, mais, os ora requeridos, responsáveis por CERÂMICA IBICOR LTDA., estão transferindo os bens dessa empresa para a ora requerida ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., restando devidamente comprovado nos autos que a nova empresa está estabelecida no mesmo endereço e desenvolvendo a mesma atividade da primeira requerida (docs. 02/03)."

4.Os documentos anexados aos autos comprovam as afirmações (fls. 119/137).

5.Os fatos narrados e demonstrados justificam a aplicação ao caso da responsabilidade prevista no artigo 133, do Código Tributário Nacional.

6.Por isto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Prejudicada a análise da prescrição.

7.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 24 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082717-8 AG 306717
ORIG. : 9809003960 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO JOSE AYUB
ADV : AMOS SANDRONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, objetivando a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPF, determinou a manutenção do depósito de fls. 12, até decisão do recurso de apelação interposto nos embargos.

Sustentando, em síntese, violação ao art. 93, IX da CF, bem assim, ao art. 520, V, do CPC, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084597-1 AG 308108
ORIG. : 9900001968 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S. A. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, que lhe move a União Federal, determinou a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Admite-se a revisão do patamar dos honorários nos casos em que se afigure irrisório ou exorbitante, desde que o acórdão recorrido não tenha adentrado no exame das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2. É exorbitante a fixação da verba honorária contra a Fazenda Pública no patamar de R\$ 22.628.969,44. Restabelecimento da sentença que estabeleceu honorários no importe de R\$ 754.298,00.

3. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

4. Recurso especial provido."

(STJ -REsp 862.282/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 20.08.2007 p. 258)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. "O fato de ter apresentado petição de nulidade da execução e de exceção de pré-executividade não justifica a imposição da pena por litigância de má-fé, não sendo viável, tecnicamente, aceitar que tal intervenção teve o propósito de impedir que o Juiz cumprisse o seu ofício' (REsp nº 345.630/ES, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/4/02)".

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 603880/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 02.05.2006 p. 302)

"PROCESSO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA INDISPENSÁVEL. USO REGULAR DE RECURSO PREVISTO EM LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

- O curador especial quando opõe embargos à execução na defesa de réu revel atua como substituto processual, sujeitando-se também aos deveres e sanções impostos pelos arts. 14 a 18 do CPC.

- A pena por litigância de má-fé exige a devida fundamentação.

- O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.

Recurso especial provido."

(STJ - REsp 622.366/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 519)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA-NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BEM OFERECIDO À PENHORA. DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A executada interpôs agravo de instrumento ao TRF da 4ª Região pretendendo, em síntese, "...ver suspenso liminarmente o feito executivo, afastando-se condenação em litigância de má-fé face à interposição das Exceções de Pagamento e Pré-Executividade e seja aceito o bem nomeado à penhora...". O Tribunal a quo rejeitou esses pedidos e deu parcial provimento ao recurso interposto somente para afastar indenização em favor da exequente fixada com base no art. 18 do CPC. Nesta via especial, alega-se o seguinte: a) existência de conexão por prejudicialidade entre as ações de execução e as ações declaratória e consignatória, a teor do art. 103 do CPC; b) as debêntures emitidas pela Eletrobrás não se equiparam aos títulos das dívidas públicas, perfazendo título que confere ao portador direitos de crédito oriundos de empréstimos contraídos a longo prazo; c) o Tribunal a quo ofendeu o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC, ao não aceitar a nomeação à penhora de debêntures da Eletrobrás; d) inexistência de litigância de má-fé.

Sem contra-razões. Recurso especial admitido na origem.

2. Este Tribunal vem consolidando o entendimento no sentido de admitir a conexão entre a execução e a ação de conhecimento que ataca o título executivo no qual se fundamenta a primeira, independentemente da oposição de embargos do devedor. A natureza cognitiva da ação declaratória de inexistência do débito fiscal equipara-se àquela vislumbrada nos embargos do devedor, tendo, inclusive, a força de suspender a execução em curso, desde que garantido o juízo. A diversidade entre a causa petendi e o pedido dessas ações não serve de óbice à sua reunião no mesmo juízo processante, uma vez que semelhante medida tem por escopo impedir a prolação de decisões contraditórias.

3. A competência para o julgamento de ambas as demandas deverá ser fixada com base na regra de prorrogação da competência do juiz que despachou em primeiro lugar, in casu, o processante da ação declaratória, qual seja, a Justiça Federal de Caxias do Sul.

4. O acolhimento da tese da recorrente, cuja defesa por meio de inúmeros incidentes processuais foi interpretada pelas instâncias ordinárias como comportamento procrastinatório, enseja o afastamento da multa por litigância de má-fé.

5. Em recente julgado da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, Recurso Especial nº 608.223/RS, publicado no DJ de 25/10/2004, a 1ª Turma posicionou-se neste sentido: O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar o processamento conjunto das demandas cognitiva e executória na Justiça Federal de Caxias do Sul e afastar a multa por litigância de má-fé."

(STJ - REsp 701336/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 194)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZADA.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

3. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 264495-Processo 200603000244788/SP - SEXTA TURMA -Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA-j. 13/12/2006-p. 26/02/2007)

IV - Comunique-se ao Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086966-5 AG 309943
ORIG. : 200661260055375 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AJC VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADV : JULIANO JOSE DUARTE
AGRDO : CAMPESTRE VEICULOS E SERVICOS LTDA
PARTE R : RENAULT DO BRASIL S/A
ADV : JOAQUIM FERRAZ MARTINS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ> 26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 175/179 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso, restando prejudicados os embargos declaratórios de fls. 159/164.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090954-7 AG 312858
ORIG. : 200761140061108 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES
RODOVIARIOS AUTONOMOS DE TRANSPORTES DE VEICULOS
COOPERCEG
ADV : CELSO MENEGUELO LOBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social destinada à COFINS em relação aos atos cooperativos próprios, definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096576-9 AG 316569
ORIG. : 0600000032 1 Vr CERQUILHO/SP
AGRTE : ALLSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 215/219 - Recebo a manifestação da agravada como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096871-0 AG 316796
ORIG. : 200461820247681 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SARRUF S/A
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava SARRUF S/A do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de cancelamento do mandado de penhora de fls. 64, tendo em vista a necessidade de prévia oitiva da exequente acerca dos bens indicados pela agravante (fl. 70).

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097391-2 AG 317137
ORIG. : 200761000273590 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099127-6 AG 318379
ORIG. : 0700000232 1 Vr CONCHAS/SP 0700040985 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que recebeu embargos do devedor interpostos pelo agravante apenas no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.Para a interpretação da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739) (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

2.Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeitos suspensivo e devolutivo à apelação, nos embargos, depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3.No caso concreto, a r. decisão agravada que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo não cuidou dos três pontos, de modo que a qualificação dispensada ao agravo não pode subsistir.

4.Não obstante a manutenção da exigibilidade do crédito tributário, o fato é que nenhum motivo, a este título, foi lançado na r. decisão recorrida (fls. 161).

5.Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

6.Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Publique-se e intimem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 08 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100503-4 AG 319252
ORIG. : 200661820367464 6F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA
ADV : TOSHIO ASHIKAWA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa da exequente, ora agravada, quanto à substituição dos bens oferecidos à penhora por debêntures da Eletrobrás e determinou livre penhora. Há, ainda, pedido subsidiário de compensação do título com os créditos tributários.

b.É uma síntese do necessário.

1.É certo que, na execução fiscal, o Fisco tem a prerrogativa de recusar a garantia de débito oferecida pelo devedor, salvo se esta consistir em dinheiro e corresponder ao montante integral do débito (Súmula 112, STJ, e art. 151, inc. II, CTN). Nas circunstâncias do caso concreto, não vislumbro elementos seguros para impor a aceitação da apólice (debênture) apresentada como garantia.

2.O bem oferecido à substituição (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que não possui cotação em bolsa, requisito obrigatório para a adequação ao inciso II, do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80. Portanto, não pode ser aceito para fins de garantia.

3.No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente

ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão.

Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ªT, REsp 608223-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/10/2004, v.u., DJ 25/10/2004, pág. 237).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º DA LEI Nº 5.073/66, 52 DA LEI Nº 6.404/76 E 620

DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. SÚMULAS 13 E 83 DO STJ.

1. A Corte inferior não emitiu juízo de valor acerca da matéria à luz dos arts. 52 da Lei nº 6.404/76, 2º da Lei nº 5.073/66 e 620 do CPC. Não obstante tenha havido oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou ofensa ao art. 535 do Estatuto de Ritos. Tal fato atrai a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ.

2. É lícita a recusa da nomeação à penhora de título de difícil e duvidosa liquidação e que não tenha cotação em bolsa de valores. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ªT, REsp 686970-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/05, v.u., DJU 19/12/05).

4. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

5. Acompanhamento a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte Regional:

"EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

- Tratando-se de título que não tem cotação em bolsa e que não dispõe de pronta liquidez ante a controvérsia existente acerca da prescrição, a nomeação pode ser recusada pelo credor sem ofensa ao disposto no art. 655 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ªT, RESP 401373-MT, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/03/02, v.u., DJU 26/08/02).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª T, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR.

1. Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC.

2. Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal.

3. Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação.

4. Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exequente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado.

5. Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à

Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

6. Agravo de Instrumento provido."

(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 50221-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 12/06/2002, v.u., 18/11/2002).

6.Quanto ao pedido subsidiário, não se trata de compensação de crédito relativo a tributo, mas de valor oriundo de títulos da Eletrobrás, com distinto regramento jurídico, portanto.

7.A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados, bem como as regras atinentes à manifestação de inconformidade previstas no artigo 74 e parágrafos, da Lei Federal nº 9.430/96, são inaplicáveis ao caso.

8.Isto porque não se trata de compensação de crédito apurado pelo agravante relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

9.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

10.Remetam-se os autos ao digno juízo de 1º Grau, com as cautelas de praxe.

11.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se

São Paulo, em 08 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100799-7 AG 319486
ORIG. : 9300063600 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que não conheceu da impugnação, por não vislumbrar os requisitos do artigo 475 - L, do Código de Processo Civil (excesso de execução).

b.É uma síntese do necessário.

1.No caso concreto, o v. Acórdão que declarou a constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Federal nº 8.033/90 (fls.149) inverteu o ônus da sucumbência (fls. 149). A autora, ora agravada, foi condenada ao pagamento de honorários no percentual de 5%, em favor da União.

2.De outra parte, o v. Acórdão não foi objeto de recurso. Está, portanto, qualificado com o trânsito em julgado (fls. 152).

3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103051-0 AG 321286
ORIG. : 200761090084088 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SONDAMAR SERVICE LTDA
ADV : MARCELO GOMES DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que recebeu os embargos para discussão, determinando a suspensão da execução nos termos do art. 791, I do CPC.

Tendo em vista a reconsideração da decisão agravada, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 28 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103788-6 AG 321719
ORIG. : 200761820352866 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PARADEDA CASTRO DUARTE E MARTINS ADVOGADOS
ADV : MAX SIVERO MANTESSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou a suspensão da execução fiscal.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autoriza a suspensão da exigibilidade do débito, quando concedida liminar em mandado de segurança.

2.O débito referente à COFINS (fls. 17/19), discutido no mandado de segurança nº 2003.61.00.010075-6, obteve sentença favorável (fls. 199/203), confirmando, assim, a liminar. A apelação e a remessa oficial foram julgadas parcialmente procedentes por esta Turma, em 19 de abril de 2006, data anterior à interposição do presente agravo (14 de dezembro de 2007).

3.Portanto, é cabível a suspensão da exigibilidade dos valores executados, pois a sentença concessiva de segurança permanece vigente no que concerne à isenção do recolhimento da COFINS (fls. 253/263).

4.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da pretensão da tutela recursal.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 30 de maio de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.104076-9	AG 321870
ORIG.	:	200461820239362	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA	
ADV	:	ANDREA DA SILVA CORREA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, deferiu parcialmente pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 30% (trinta por cento), determinando a constrição no percentual de 1% (um por cento).

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja determinado o aumento do percentual concedido para, no mínimo, 5% (cinco por cento).

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, tenho que assiste em parte razão à Agravante, vez que cabível a penhora do faturamento da empresa, à luz de precedentes jurisprudenciais (TRF - 3ª REGIÃO: AG 104815 - Proc. nº 2000.03.00.011862-8, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJU de 24/10/2003; AG 160380 - Proc. nº 2002.03.00.033145-0 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - DJU de 04/11/2002; AG 130661 - Proc. nº 2001.03.00.014484-0 - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - DJU de 24/07/2002; AG 140187 - Proc. nº 2001.03.00.030753-3 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJU de 02/08/2002).

Entendendo, todavia, inexpressivo o percentual determinado em face do valor do débito, motivo pelo que a penhora é de ser fixada em percentual adequado, observada a orientação pretoriana a que me referi.

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO NO PATAMAR DE 5% (CINCO POR CENTO). PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº 45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95; EDAG 1997.00.05145-5/RS, DJ 27/4/98; TRF 1ª REGIÃO: REL. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, AI Nº 1998.01.00.06154-2, DJU DE 24.03.2000; TRF 3ª REGIÃO: AI Nº 95.03.075482-8, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU DE 19.01.2000; AG Nº 95.03.089821-8, REL. DES. FEDERAL MARLI FERREIRA, DJU DE 15.04.98; E TRF 4ª REGIÃO: AI Nº 1999.04.01.019930-1/SC, REL. JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ DE 25.08.99; AI Nº 95.04.62593-2/PR, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU DE 17.07.96). AGRAVO IMPROVIDO. REGIMENTAL PREJUDICADO.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 186582 - Processo: 2003.03.00.050472-4/SP-QUARTA TURMA- Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 03/12/2003 - p. 10/03/2004)

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000614-0 MCI 5970
ORIG. : 200761080051347 1 Vr BAURU/SP
REQTE : SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 439/442 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. decisão proferida pelo Em. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup às fls. 436/437, que indeferiu a inicial da presente medida cautelar, nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil e julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo diploma legal.

Em síntese, alega a embargante, que não há confronto com a Súmula nº 405 do E. STF, vez que não se está discutindo os efeitos da medida liminar após a prolação da sentença em mandado de segurança e que não houve sequer deferimento de medida liminar, sendo que o único assunto ventilado foi que a regra de execução provisória prevista no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 somente é aplicável caso a sentença de primeira instância conceda a ordem pleiteada, ocorrendo, deste modo, os requisitos justificadores para concessão de efeito suspensivo ativo à apelação (relevância da matéria ventilada e perigo da demora).

Alega, ainda, houve a presunção de que a empresa tem condições de quitar os supostos débitos, porém os valores envolvidos são: R\$ 1.079.178,26 de COFINS, mais R\$ 143.882,66 de PIS, mas basta analisar as DCTF's juntadas, onde constam os valores dos tributos declarados e parcialmente compensados, para se ter uma noção do faturamento médio da empresa, o que leva a conclusão que não tem condições de quitar esse débito.

Requer, por fim, o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o r. despacho embargado são unânimes os precedentes do C. STJ no sentido de inexistência de efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença denegatória de segurança em face da auto executoriedade da decisão proferida no mandamus, ressalvadas as hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, nos quais é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada até o julgamento da apelação e, ainda, que uma vez iniciada a execução fiscal, o meio de defesa previsto no ordenamento processual são os embargos à execução.

O escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 436/437.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001248-5 AG 323524
ORIG. : 200861000000346 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SAFRA S/A
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e do CSLL incidentes sobre o rendimento auferido por sua subsidiária no exterior, o qual não foi efetivamente realizado e disponibilizado.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, evidenciando a perda do objeto do presente recurso

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001325-8 AG 323567
ORIG. : 200761000341820 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A
ADV : MARIO PAULELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003117-0 AG 324898
ORIG. : 200761000332480 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVA HPI PARTICIPACOES E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003650-7 AG 325170
ORIG. : 200861000020874 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA
ADV : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 100/104 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003868-1 AG 325314
ORIG. : 200761270053367 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : DANIELA COSTA ZANOTTA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004625-2 AG 325886
ORIG. : 0700014009 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 9600000177 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : SUELI BAPTISTA e outro
ADV : IVANO VIGNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam SUELI BAPTISTA e outro, do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, indeferiu pedido de exclusão do pólo passivo da ação.

Sustentam, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo tendo em vista que nunca foram diretores da empresa devedora, mas sim empregados.

Pedem, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

No que se refere à possibilidade de redirecionamento da execução, decorrente da inexistência ou não localização de bens da empresa executada para a garantia da execução, considero que a questão relativa à presença ou ausência dos requisitos dispostos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional demanda dilação probatória.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OUTRO SÓCIO INDICADO. NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Agravo de instrumento improvido."

(AG 307902 - Proc. 2007.03.00.084322-6 - TRF 3ª Região - Sexta Turma - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. 14.11.2007 - DJU 14.04.2008)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NECESSIDADE.

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

2 - Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes jurisprudenciais.

3 - A alegação de ilegitimidade de parte enseja dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, pois requer prova nos autos - imediata e inequívoca - para comprovar que os sócios incluídos na execução não mais faziam parte do quadro societário e que não ocupavam cargo de gerência à época do fato gerador do crédito em cobro.

4 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica e desde que esse sócio ocupe cargo de gerência à época do fato gerador do tributo em cobro.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(AG - 283646 - Processo: 200603001055124/SP - TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Relator Des. Fed. NERY JUNIOR - j. 07/03/2007 - DJU DATA:28/03/2007)

Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do efetivo exercício de gerência envolve minuciosa análise de documentos, cabível apenas em sede de embargos à execução.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004630-6 AG 325891
ORIG. : 0600000074 1 Vr GUAIRA/SP 0600045655 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : DELCIDES ALVES FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Reconsidero a decisão de fls. 161. Prejudicados os embargos de declaração (fls. 167/169).

b.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

c.Alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, por ser o débito exequendo referente a contratos de crédito rural firmados entre o agravante e o Banco do Brasil, posteriormente cedido à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/01.

d.É uma síntese do necessário.

1.Defiro o benefício da justiça gratuita.

2.O artigo 2º, "caput", da Lei nº 6.830/80, dispõe:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal." (O destaque não é original).

3.O artigo 39, § 2º, da Lei nº 4320/64, dispõe:

"§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais

como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais." (O destaque não é original).

4.A matéria é objeto de jurisprudência nesta Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DOS ENCARGOS INSERTOS NA CDA. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL A AGRAVANTE/UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.196-3/01.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo agravado que não se conhece, sob pena de supressão de instância.

3.A dívida executada refere-se a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural hipotecária) firmado entre o agravado e o Banco do Brasil, adquiridos, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras.

4.A dívida de origem contratual, proveniente de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil, tem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos precisos termos do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79).

5.Inexistência de ilegalidade na cobrança dos acréscimos legais previstos para a cobrança de dívida ativa não tributária, devendo prevalecer os encargos incidentes sobre o principal da execução, isto porque com a transferência dos créditos para a agravante e a inscrição em dívida ativa, rege a matéria as normas legais a que se refere a CDA, que se aplicam aos créditos da União tenham ou não natureza tributária (artigo 2º da Lei nº6.830/80).

6.Preliminar não conhecida. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3a. Região. 6a. Turma. AG 303023. Relator Des. Fed. Lazarano Neto. j. 21/11/2007. DJU 21/01/2008, p.507)

5.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

6.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

7.Publique-se, comunique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004780-3 AG 326025
ORIG. : 9805612805 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANNA SCHNYDER GERMANOS falecido
ADV : LUIS PAULO GERMANOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A massa falida
ADV : LUIS PAULO GERMANOS
PARTE R : PAULO EDUARDO GALVAO PEREIRA DE SOUZA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento em que se pleiteia seja suspensa a determinação de busca de bens nos autos do inventário da agravante.

Consoante se depreende dos autos, certificado o falecimento da agravante Anna Schnyder Germanos em 01.09.2004 (fl. 118), a exequente requereu a concessão de prazo para realização de diligências acerca da existência de inventário e ato contínuo a citação dos demais responsáveis tributários pelo débito.

Entretanto, a decisão agravada (fl. 124) nada dispôs acerca da busca de bens nos autos do inventário do de cujus, deferindo apenas a inclusão de sócios outros que não a recorrente, já incluída em 13.05.2002.

Neste aspecto, as razões recursais estão dissociadas do provimento jurisdicional, razão pela qual não merece conhecimento.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005224-0 AG 326272
ORIG. : 200861030003799 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VOLEX DO BRASIL LTDA
ADV : ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI DE QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOLEX DO BRASIL LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que concedeu parcialmente a liminar para assegurar à Impetrante, ora agravante, o direito ao imediato encerramento das atividades da filial, independentemente da solução que venha a ser dada para o alegado indébito.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, evidenciando a perda do objeto do presente recurso

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005513-7 AG 326328
ORIG. : 0400023391 A Vr COTIA/SP 0400233910 A Vr COTIA/SP
AGRTE : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E
ELETROGRAFITES LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Solicitem-se informações ao digno Juízo de 1º Grau, notadamente quanto à aceitação, pela exeqüente, dos bens apresentados em reforço de penhora, bem como sobre o eventual recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

b.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

c.Após, será apreciado o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005640-3 AG 326552
ORIG. : 200861000009751 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO SANTANDER S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 365/370: não verifico o alegado descumprimento pela agravante do artigo 526 do CPC, uma vez que o presente recurso foi interposto em 15 de fevereiro do corrente ano (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 18.02.2008 (segunda-feira). Assim, considerando que, a teor da fl. 371, foi protocolizada a comunicação ao Juízo a quo da interposição do agravo em 20 de fevereiro de 2008 (quarta-feira), entendo que, a princípio, a agravante cumpriu a determinação prevista no art. 526 no prazo determinado.

Int.

São Paulo, 1o de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005861-8 AG 326703
ORIG. : 0400000104 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE : ADELAIDE PAULINA BRAZ
ADV : CARLA CRISTINA GARCIA DA SILVA VENEGAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ADELAIDE PAULINA BRAZ, do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, indeferiu pedido de exclusão do pólo passivo da ação.

Sustenta, em síntese, que os débitos referem-se ao período compreendido entre 02/99 e 10/99, o que evidencia a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, tendo em vista que a sua participação na sociedade é decorrente apenas de cláusula de alimentos em processo de divórcio. Aduz, ainda, que a gerência da empresa foi exercida desde 24.11.1994, de forma exclusiva, pelo outro sócio, seu ex-marido.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

No que se refere à possibilidade de redirecionamento da execução, decorrente da inexistência ou não localização de bens da empresa executada para a garantia da execução, considero que a questão relativa à presença ou ausência dos requisitos dispostos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional demanda dilação probatória.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OUTRO SÓCIO INDICADO. NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações

cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Agravo de instrumento improvido."

(AG 307902 - Proc. 2007.03.00.084322-6 - TRF 3ª Região - Sexta Turma - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. 14.11.2007 - DJU 14.04.2008)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NECESSIDADE.

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

2 - Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes jurisprudenciais.

3 - A alegação de ilegitimidade de parte enseja dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, pois requer prova nos autos - imediata e inequívoca - para comprovar que os sócios incluídos na execução não mais faziam parte do quadro societário e que não ocupavam cargo de gerência à época do fato gerador do crédito em cobro.

4 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica e desde que esse sócio ocupe cargo de gerência à época do fato gerador do tributo em cobro.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(AG - 283646 - Processo: 200603001055124/SP - TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Relator Des. Fed. NERY JUNIOR - j. 07/03/2007 - DJU DATA:28/03/2007)

Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do efetivo exercício de gerência envolve minuciosa análise de documentos, cabível apenas em sede de embargos à execução.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006135-6 AG 326861
ORIG. : 0500008377 A Vr INDAIATUBA/SP 0500141071 A Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : LUSO BRASILEIRA PRODUTOS PARA PESCA LTDA
ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava LUSO BRASILEIRA PRODUTOS PARA PESCA LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5. Agravo inominado desprovido."

(AG 304192/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 1/01/2008 - p. 23/01/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações,

em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 306258/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz MIGUEL DE PIERRO - j. 21/11/2007 - p. 11/02/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis. Artigo 185-A, do CTN.

2. No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line, tendo em vista que não houve expedição de mandado de penhora e avaliação nem restou comprovado o esgotamento dos meios disponíveis, pela exequente, para localização de bens penhoráveis.

3. Precedentes do STJ.

4. Ausente requerimento da exequente para a adoção da medida de bloqueio de contas e aplicações financeiras, a qual foi determinada de ofício pelo Juízo a quo.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 302035/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 19/9/07 - p. 24/10/07)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS À DISPOSIÇÃO DA EXEQUENTE.

1. Compete à exequente proceder à localização de bens da executada, bem como a localização da própria executada.

2. Comprovado não terem sido esgotados os meios ordinários à disposição da exequente para a localização de bens, de rigor o não-deferimento do pedido de rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado."

(AG 237045/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 25/04/2007 - p. 11/06/2007)

IV - Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006326-2 AI 327043
ORIG. : 200861040007182 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PIL (UK) LIMITED
REPTA : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADV : CRISTINA WADNER D+ANTONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIL (UK) LIMITED contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar a desunitização do contêiner PCIU 803.356-7.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 122/129, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006494-1 AG 327207
ORIG. : 0500000213 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400115335 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SÃO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que manteve a suspensão da exigibilidade de crédito tributário em razão de depósito.

b. Alega-se que a concordância da agravante com a suspensão ficou condicionada à análise posterior de documentos, bem ainda que o depósito realizado não alcançou o valor integral.

c. É uma síntese do necessário.

1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;".

2. Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A ação anulatória de débito, por si só, não é causa determinadora de suspensão da execução fiscal sobre a mesma relação jurídico-tributária.

2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária são as elencadas no art. 151, do CTN.

3. Execução fiscal sem garantia e, conseqüentemente, sem embargos de devedor apresentados. Ação anulatória de débito sem depósito judicial. Autonomia do curso das referidas ações.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ªT, RESP 503457/PR, Rel. Min. José Delgado, j.04/09/2003, v.u., DJU 20/10/2003).

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEF - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN.

2. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ªT, RESP 260713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/03/2002, v.u., DJU08/04/2002).

4. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

5. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007128-3 AG 327650
ORIG. : 200261820132080 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO RODOLFO QUAGGIO
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA
PARTE R : WALTER DOS REIS
ADV : MARIA CRISTINA GUEDES GOULART
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava FERNANDO RODOLFO QUAGGIO, do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

Sustenta, em síntese, que figurou como sócio da empresa por apenas quatro meses, no período compreendido entre 29.12.1996 e 30.04.1997, tendo efetuado o pagamento de todos os impostos relativos a tal período, não podendo ser responsabilizados por débito referentes a períodos em que não fazia parte do quadro societário.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória, conforme expressamente ressaltado pelo MM. Juízo "a quo".

Nesse sentido:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - Omissis.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 910733/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17.04.2007 - DJ 10.05.2007)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

No que se refere à possibilidade de redirecionamento da execução, decorrente da inexistência ou não localização de bens da empresa executada para a garantia da execução, considero que a questão relativa à presença ou ausência dos requisitos dispostos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional também demanda dilação probatória.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OUTRO SÓCIO INDICADO. NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Agravo de instrumento improvido."

(AG 307902 - Proc. 2007.03.00.084322-6 - TRF 3ª Região - Sexta Turma - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. 14.11.2007 - DJU 14.04.2008)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NECESSIDADE.

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

2 - Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes jurisprudenciais.

3 - A alegação de ilegitimidade de parte enseja dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, pois requer prova nos autos - imediata e inequívoca - para comprovar que os sócios incluídos na execução não mais faziam parte do quadro

societário e que não ocupavam cargo de gerência à época do fato gerador do crédito em cobro.

4 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica e desde que esse sócio ocupe cargo de gerência à época do fato gerador do tributo em cobro.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(AG - 283646 - Processo: 200603001055124/SP - TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Relator Des. Fed. NERY JUNIOR - j. 07/03/2007 - DJU DATA:28/03/2007)

Ressalto, por oportuno, que o ingresso ou a retirada de sócios do quadro societário, após a ocorrência dos fatos geradores do tributo em cobrança não elide a sua responsabilidade tributária, a teor do disposto no art. 123, do CTN, ficando tal responsabilidade restrita aos débitos existentes até a data de sua efetiva retirada da sociedade.

Considerando que a retirada da sociedade do sócio, ora agravante, ocorreu em 30.04.1997, e que o débito inscrito na CDA de fls. 17/47 abrange o período de 15.09.1995 a 14.07.2001, a sua responsabilidade, em tese, abrange os débitos existentes até 30.04.1997, devendo a questão ser dirimida em sede de embargos à execução.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007209-3 AG 327741
ORIG. : 200761090074307 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AIRTON JOSE BIGELI E CIA LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, ajuizada por AIRTON JOSÉ BIGELI E CIA. LTDA., objetivando suspender a exigibilidade dos créditos tributários, objeto dos processos de compensação nos. 13888.001258/98-41 e 13888.001482/99-04, e do processo administrativo de representação fiscal no. 13888.000637/2002-80, determinando a retirada do nome da requerente do CADIN, SERASA, e demais órgãos de restrição, bem como, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de possibilitar sua adesão ao Simples Nacional, deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão dos créditos tributários vinculados ao processo administrativo no. 13888.000637/2002-80, até que se concluam os pedidos de compensação nos. 13888.001258/98-41 e 13888.001482/99-04, expedindo-se certidão positiva com efeitos de negativa em favor da agravada, se sobre esta pender apenas a exação tributária representada pela CDA no. 80.4.05.000604-98.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007230-5 AI 327760
ORIG. : 200861050009916 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS-5ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 237/242 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007256-1 AG 327768
ORIG. : 200761820181695 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007522-7 AG 327898
ORIG. : 200861110004723 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar que visava ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS os valores devidos à título de ICMS.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 105/114, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008245-1 AG 328403
ORIG. : 200661820392999 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILEX TRADING S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 149/157 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008577-4 AG 328580
ORIG. : 200761040146542 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS
ADV : ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 213/219: mantenho a r. decisão (fls. 123/125).

2.O entendimento jurisprudencial, no Superior Tribunal de Justiça, foi mantido:

"CAUÇÃO DE BEM MÓVEL. OFERECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN.

I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Naquela oportunidade grifou-se: "Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado".

III - Na hipótese presente, o contribuinte-devedor ofereceu bem móvel como garantia e, não, montante em dinheiro na integralidade do débito, deixando de satisfazer, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, pois, a exclusão do CADIN do nome do devedor.

IV - Precedentes: REsp nº 710.153/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03.10.2005; REsp nº 633.805/RS, Rel. p/ Acórdão Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/05 e AgRg no Ag nº 727.219/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006.

V - Recurso especial PROVIDO" (o destaque não é original).

(REsp 937.627/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2008, DJ 26.06.2008 p. 1).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS PRECEITOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Cuidam os autos de ação declaratória com pedido de tutela antecipada ajuizada por INÁCIO PROCÓPIO NETO contra a FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa pelo retardamento no ajuizamento de ação de execução fiscal, reconhecendo-se o direito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa mediante o oferecimento de caução, bem como seja determinada a retirada do seu nome do Cadastro de Inadimplentes (CADIN). Determinada a emenda da inicial por não constar do pedido da tutela antecipada o referente à retirada do nome do autor do CADIN, retificou-se o pedido com a exclusão desta pretensão. A tutela foi indeferida, havendo pedido de reconsideração que não foi atendido. A sentença julgou procedentes os pedidos para acolher como garantia de pagamento do débito fiscal o bem móvel indicado e declarar o direito do autor obter, quando requerido e enquanto o valor de mercado do bem oferecido for superior ao valor do débito consolidado - o que poderá ser aferido periodicamente pela Fazenda Nacional - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se outro débito não constar em seu desfavor. Apelou a Fazenda, tendo o TRF/4ª Região negado-lhe provimento, mas dado parcial provimento à remessa oficial para afastar a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos embargos de declaração, que foram acolhidos parcialmente, para efeito de prequestionamento. Recurso especial fundamentado na alínea "a", de autoria da Fazenda, discutindo a impossibilidade de apresentação de caução que permita a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Externa, ainda, contrariedade ao fato dos embargos de declaração terem sido acolhidos apenas para efeito de prequestionamento, sem, contudo, examinar os dispositivos tidos como omitidos. Para tanto, alega como contrariados os seguintes preceitos infraconstitucionais: arts. 9º e 11 da LEF, e 111, I e 151, II, e 206 do CTN.

Sem contra-razões.

2. Ausência de prequestionamento dos arts. 9º e 11 da LEF, e 111, I e 151, II do CTN, os quais não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão a quo, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica da existência de omissões quanto às teses jurídicas suscitadas nos embargos declaratórios de segundo grau. Não se pode presumir que as alegações defendidas naquela seara ordinária sejam as mesmas desta via especial.

4. Comete afronta ao art. 206 do Código Tributário Nacional o decisório que entende ser possível, mediante o ajuizamento de ação declaratória ou ação cautelar, o oferecimento de caução com o objetivo de antecipar a eficácia da penhora em ação executiva, para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

5. A expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa tem, como pressuposto para a sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por uma das formas previstas em lei.

6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte: REsp 575002/SC, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/02/2005, REsp 545533/RS, desta Relatoria, DJ de 01/08/2005, REsp 572157/RS, Relª. p/acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 14/11/2005, REsp 716260/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (o destaque não é original).

(REsp 843.911/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 273).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de "antecipação de penhora", de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva.

Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts.

151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro;

(b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

9. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. Precedentes: RESP 545.533/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 1º.08.2005; RESP 650.701, 1ª T., Rel.

Min. Luiz Fux, Relatora para acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 21.10.2005 e RESP 710.153/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005.

10. Recurso especial a que se dá provimento" (o destaque não é original).

(REsp 846.797/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 287).

3. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento (art. 527, parágrafo único, do CPC).

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 30 de julho de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.008588-9 AG 328630
ORIG. : 9307020469 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ALFEU CROZATO MOZACQUATRO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008589-0 AG 328631
ORIG. : 9307020469 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADV : DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008998-6 AG 328938
ORIG. : 0400000068 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : COTONAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, quanto à prescrição.

b. É uma síntese do necessário.

1. O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2. A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3. Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5. A execução fiscal foi ajuizada em 21 de junho de 2004 (fls. 15/45). O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 15 de outubro de 2004 (fls. 46).

6. Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários com vencimento até 10 de junho de 1999, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

7. Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

8. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 2 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009129-4 AG 328946
ORIG. : 200461090025400 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI
ADV : MARCELO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI, do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

Sustenta, em síntese, o descabimento de sua inclusão no pólo passivo da ação, no atual momento processual, tendo em vista a existência de diversos bens em nome da empresa (veículos), aptos à garantia da execução.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória, conforme expressamente ressaltado pelo MM. Juízo "a quo".

Nesse sentido:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - Omissis.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 910733/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17.04.2007 - DJ 10.05.2007)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

No que se refere à possibilidade de redirecionamento da execução, decorrente da inexistência, não localização ou insuficiência de bens da empresa executada para a garantia da execução, considero que a questão relativa à presença ou ausência dos requisitos dispostos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional também demanda dilação probatória.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OUTRO SÓCIO INDICADO. NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Agravo de instrumento improvido."

(AG 307902 - Proc. 2007.03.00.084322-6 - TRF 3ª Região - Sexta Turma - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. 14.11.2007 - DJU 14.04.2008)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NECESSIDADE.

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

2 - Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes jurisprudenciais.

3 - A alegação de ilegitimidade de parte enseja dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, pois requer prova nos autos - imediata e inequívoca - para comprovar que os sócios incluídos na execução não mais faziam parte do quadro

societário e que não ocupavam cargo de gerência à época do fato gerador do crédito em cobro.

4 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica e desde que esse sócio ocupe cargo de gerência à época do fato gerador do tributo em cobro.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(AG - 283646 - Processo: 200603001055124/SP - TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Relator Des. Fed. NERY JUNIOR - j. 07/03/2007 - DJU DATA:28/03/2007)

Ressalto, por oportuno, que a teor da r. decisão agravada, a informação relativa à inexistência de bens para a garantia da execução foi prestada pelo próprio representante legal da empresa por ocasião do cumprimento do mandado de penhora e avaliação.

Verifico, ainda, que todos os veículos relacionados às fls. 53/54, possuem restrições judiciais, restando evidenciada a sua insuficiência para a garantia da execução.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009357-6 AI 329118
ORIG. : 200861000011642 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COINVALORES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1464.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009496-9 AG 329200
ORIG. : 200661820329438 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 308/323 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009731-4 AG 329415
ORIG. : 200561820507427 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAISIN BREAD COM/ LTDA
ADV : ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 126/129 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010068-4 AG 329695
ORIG. : 200861140005584 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RESARLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu novo pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por considerar que a nova inscrição apontada como óbice à expedição da pretendida certidão, relativa à COFINS, refere-se a débitos já atingidos pela decadência.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010090-8 AG 329640
ORIG. : 9511038117 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VITAL PIRES
ADV : ROBSON SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Fls. 57: indefiro o pedido: a providência independe de decisão judicial e deverá ser pleiteada junto à instituição financeira depositária.

b.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010389-2 AG 329966
ORIG. : 0500003101 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : MAITRE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 97/102 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010418-5 AG 330073
ORIG. : 200361820537204 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 479/491 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010648-0 AG 330270
ORIG. : 9500345692 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : URBRAS COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus de sucumbência.

b.É uma síntese do necessário.

1.O digno Juízo de Primeiro Grau, ao prolatar a r. sentença, afirmou (fls. 78/80):

"(...)

Ao deixar de exercer a faculdade supramencionada, sujeitou-se a autora ao risco de se ver autuada pelo Fisco, assumindo os ônus da inadimplência, posto que a exação impugnada nunca deixou de ser exigível. O que foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal foram as alterações da contribuição ao PIS, veiculadas pelos Decretos-Leis n. 2445/88 e 2449/88.

Destarte, a Autora é devedora das contribuições ao PIS, nos moldes do estatuído nas Leis Complementares n. 7/70 e 17/73, observado o disposto na Lei n. 9065/95, no período de abril de 1995 a junho de 1996. (...)"

2.Esta relatoria negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, confirmando assim a r. sentença de Primeiro Grau (fls. 129/132).

3.Inexiste erro material na r. sentença ou na decisão monocrática deste Relator para justificar a inversão, mesmo que parcial, do ônus da sucumbência.

4.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

5.Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

6.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 08 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010650-9 AG 330272
ORIG. : 200861000029294 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA
ADV : ALEXANDRE GOMES DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 115/118, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.010779-4 AI 330145
ORIG. : 200861080014409 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Prefeitura Municipal de Iacanga SP
ADV : JOAO FRANCO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 73/76 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010964-0 AG 330369
ORIG. : 200860000016418 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : FABIO TRAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança deferiu a antecipação da tutela mandamental para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de requisitar das instituições financeiras informações sobre movimentações financeiras globais dos advogados e sociedade de advogados inscritos nos quadros da impetrante, nos termos da IN 802/07, conforme requerimentos contidos nos itens a e b do petítório de fls. 26, sem prejuízo de eventual requisição para instruir processo administrativo contra essas pessoas, uma vez que constatadas hipóteses autorizadoras do art. 6º, da LC 105/2001.

Decido.

A UNIÃO FEDERAL agrava de instrumento, requerendo concessão de efeito suspensivo, expondo ter sido impetrado Mandado de Segurança Coletivo, no qual o Juízo deferiu liminar para afastar os Termos da Instrução Normativa nº

802/2007, pois prevê a quebra de sigilo bancário dos profissionais - advogados e sociedade de advogados - inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul.

A agravante tece ponderações quanto à nulidade, preliminares e mérito.

A nulidade aventada, quanto à oitiva da autoridade coatora antes da apreciação liminar é de caráter relativo, não induzindo prejuízo à parte pois oriunda de convicção do juiz. Ademais, aplico à hipótese os termos do art. 249 §2º do CPC.

As preliminares, exceto as de ordem pública, na forma da lei processual civil, somente devem ser apreciadas pelo juiz depois da vinda das informações, pois exige o devido contraditório, no caso, as informações. Aqui se aponta como preliminares a ilegitimidade ad causam e a inadequação da via eleita - ação mandamental coletiva - para defender interesse difusos e inexistência de ofensa à inviolabilidade dos sigilos. A inadequação, como se verifica não foi analisada na decisão agravada, donde incabível o reexame nesta via, sob risco de seu suprimir um grau de jurisdição.

Quanto à ilegitimidade, entendo, como o magistrado, estar a OAB devidamente legitimada para interpor Mandado de Segurança Coletivo, mesmo versando sobre matéria tributária, consoante tem decidido esta Corte, recentemente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. LICENÇA-PRÊMIO.

1.A matéria discutida nestes autos pode ser considerada um interesse passível de ser defendido em sede de mandado de segurança coletivo pela organização sindical.

2.O arts 5º, LXX, "b", e 8}, inciso III, ambo da Constituição Federal não excluem a apreciação de matéria tributária, de modo que não cabe ao intérprete limitar ou impedir o uso de ações de índole coletiva para defesa de interesses da categoria, ainda que vinculadas a questões fiscais.

3.3. A tutela de interesses coletivo foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, prestigiando-se a atuação do grupo intermediários na defesa de interesses comuns, o que possibilita um acesso mais facilitado ao Poder Judiciário e maior celeridade na prestação jurisdicional.

4.Precedente da Turma e do TF.

5.Apelação provida.(DJU 20.06.2007, TRF3ªR, Terceira Turma, Des. MÁRCIO MORAES)

Quanto à matéria de fundo, deve o relator cuidar de não adentrar no mérito da questão principal, cingindo-se a analisar se as razões apresentadas pelo agravante são substanciais a autorizar a suspensão da decisão agravada, pela ausência dos requisitos de sua concessão.

Concernentemente à alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01 dela não me convenço.

O sigilo bancário é garantia constitucional individual relativa (CF, 5º, XII), somente excepcionada pelo interesse público. Este, porém, refletido na função fiscalizadora sobre a atividade econômica, deverá ser exercido na forma da lei, conforme artigo 174 da Constituição.

Mesmo a identificação do patrimônio e dos rendimentos do contribuinte, para o fim de graduar os impostos segundo sua capacidade econômica, deve respeitar as garantias individuais e atender aos ditames da lei (CF, art. 145, § 1º).

Postulo posicionamento de que o juiz é o único abalizado à constatação da presença ou não do interesse público a justificar a quebra do sigilo. A garantia individual constitucional somente há de ser suspensa e excepcionada pelo Poder Judiciário.

Entretanto, quando da existência da CPMF, sua lei de regência passou a prever a fiscalização sobre a arrecadação e, em consequência, os dados bancários passaram a ser vistoriados pela fiscalização. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a total constitucionalidade da CPMF, donde não se inferiu nenhuma ilegalidade no conhecimento dos dados bancários à autoridade fiscal.

Ademais, face ao advento da Lei Complementar nº 105/2001, cuja inconstitucionalidade não foi ainda apreciada pela Excelsa Corte, cada caso deve ser apreciado devidamente, pois a suposta quebra do sigilo necessariamente deve observar o disposto na lei complementar.

Com efeito a Lei Complementar é taxativa nas hipóteses permissivas de fiscalização, competência, motivação, motivo pelo qual não recepciono a impugnação generalizada de quebra de sigilo.

Por sua vez, o art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, expressamente autoriza as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios examinarem documentos, livros e registros de instituições financeiras - inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e, tais exames sejam considerados imprescindíveis, pela autoridade competente em decisão fundamentada.

Tal juízo administrativo também se submete à garantia constitucional e se baliza pelas hipóteses do Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta a mencionada lei complementar.

Assim as hipóteses de quebra de sigilo da Lei Complementar nº 105/2001, repetidas no Decreto nº 4.489/2002, que a regulamenta, são taxativas, constituindo crime sua violação não autorizada (art. 10 da LC nº 105/2001). Donde somente caso a caso é possível averiguação pelo Poder Judiciário do descumprimento da Lei Complementar.

Sob tal crivo é excepcional a averiguação de numerário, sempre em processo administrativo antecedente, inclusive para apuração de eventual ilícito ou à obtenção de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de prática criminosa (art. 1º, § 3º, IV, e § 4º, da LC nº 105/2001).

Tampouco a leitura da Instrução Normativa nº 802/07, salvo melhor juízo ao mérito, infere extrapolação dos termos da lei na regulamentação pretendida. A discordância dos seus termos, como por exemplo o montante global de movimentação no semestre, não dá ensejo por si só a sua ilegalidade, pois o poder discricionário da autoridade fiscal decorre de previsão na LC 105/01.

Desta forma, somente a alegação com a devida comprovação, caso a caso, de violação das condutas expressas na Lei Complementar nº 105/2001, pela autoridade fiscal, poderiam redundar em suspensão dos seus efeitos, de seus regulamentos e Instrução Normativa, pois a função fiscalizadora sobre a atividade econômica, deverá ser exercida na forma da lei, conforme artigo 174 da Constituição.

Importante consignar que a agravante não nega a vinculação dos procedimentos de fiscalização aos termos da lei, como se verifica de sua peça recursal às fls. 24 onde ilustra os trâmites observados pelos auditores fiscais para dar início e cumprimento à fiscalização.

Sem dúvida o juízo administrativo se submete à garantia constitucional e se baliza pelas hipóteses do Decreto nº 3.724/2001, sempre sob os estritos termos da Lei Complementar.

Lembre-se que as hipóteses de quebra de sigilo da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.704/2001, são taxativas, constituindo crime sua violação não autorizada (art. 10 da LC nº 105/2001). Não consta que a Instrução Normativa tenha criado hipótese nova.

Ademais, a ADI 4010 - Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, onde se questiona o artigo 5º, da Lei Complementar nº 105/2001, pende de julgamento no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não havendo qualquer manifestação no tocante à alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal.

De todo o exposto, vislumbro presença da plausibilidade de direito nas alegações da agravante e, ao contrário do afirmado não constato lesão ou violação aos direitos coletivos a justificar a decisão agravada. Não se olvide o perigo de dano à fiscalização, porquanto relata a existência de centenas de pessoas físicas e jurídicas omissas nas declarações de renda, outras que se declaram isentas, outras inativas, contudo, com movimentação bancária incompatível com as declarações. Não se deve impedir a autoridade fiscal de, observadas as formalidades legais, através de processo administrativo, apurar tais condutas.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a decisão agravada para todos efeitos legais.

Comunique-se ao juiz "a quo".

Intime-se o agravado para os fins do art. 527 inc. V do CPC. Publique-se.

Publique-se.

Após, colha-se o parecer do MPF.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010964-0 AI 330369
ORIG. : 200860000016418 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : FABIO TRAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 96/97: ante o noticiado extravio da fl. 92 dos presentes autos, no âmbito do setor de cópias da Procuradoria da Fazenda Nacional, concernente à última página da decisão de fls. 88/92 que determinou a suspensão dos efeitos da decisão agravada, por analogia ao §5o do artigo 1066, determino a juntada da cópia da decisão, ora anexada, e consigno que terá a mesma validade da original.

Não obstante o acúmulo de serviço, é importante ressaltar, que é aconselhável dispensar maior zelo por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional na guarda de documentos públicos, principalmente de decisões judiciais.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010989-4 AG 330877
ORIG. : 0800000015 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : HIDROPLAS S/A
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

b.É uma síntese do necessário.

1.Embora a Lei 1.060/50 não faça menção explícita às pessoas jurídicas quando estabelece as diretrizes para a concessão do benefício da justiça gratuita, subentende-se estarem estas abrangidas, sem que caiba a discussão quanto aos fins almejados pela empresa, lucrativos ou não.

2.As empresas, inclusive com fim lucrativo, podem ser beneficiadas pela justiça gratuita. A única exigência é a comprovação da situação de dificuldade financeira.

3.No entanto, tal não ocorre no presente caso, o que inviabiliza a concessão do benefício.

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V- Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no RESP nº 388045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01/08/2003, v.u., DJU 22/09/2003) (grifei).

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011188-8 AG 330610
ORIG. : 0700000410 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 9900024062 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIRÚRGICA ACOR LTDA e outros
AGRDO : PEDRO GALAN espólio
REPTE : OTILIA DE SOUZA SARDINHA GALAN
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, acolheu a alegação de prescrição e não reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A alegação de prescrição - cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.

2.A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a Declaração de Rendimentos mencionada na CDA (fls. 11/19).

3.O termo inicial a ser considerado é a data do vencimento da obrigação. Aqui, os vencimentos ocorreram entre fevereiro de 1996 e janeiro de 1997.

4.Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi validamente produzida.

5.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

6.A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.

7.A legitimidade do crédito público - ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de qualquer outra prestigiada pela ordem jurídica - não opera como causa de obstrução ao devido processo legal.

STF - RE 101.067-3 - Rel. o Min. Aldir Passarinho:

EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.

Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.

8.O despacho ordinatório da citação foi proferido em 27 de junho de 2001 (decisão agravada - fls.278).

9.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos débitos com vencimento até 27 de junho de 1996, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

10.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 18 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011382-4 AG 330700
ORIG. : 200861020022621 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : NET RIBEIRAO PRETO S/A
ADV : PAULO AYRES BARRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NET RIBEIRÃO PRETO S/A contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar sob o fundamento de que, se os débitos em questão estão sendo discutidos em outra relação processual, é o Juízo desta o competente para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012051-8 AG 330970
ORIG. : 200861000062728 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 190/195 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 185/186.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012147-0 AG 331034
ORIG. : 0700000197 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0700021852 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
AGRTE : IND/ NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de recebimento dos embargos à execução interpostos por meio do sistema de protocolo integrado.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO N. 462/91 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial cujas matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo nem tenham sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O Provimento n. 462/91 do Conselho Superior da Magistratura, que proibiu o recebimento de petições iniciais mediante o sistema de protocolo integrado, não abrange os embargos à execução.

3. Recurso provido." (O destaque não é original).

(REsp 331.224/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 227)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTOCOLO INTEGRADO. PROVIMENTO DO TJ/SP. TEMPESTIVIDADE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. JUROS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA DE VALORES NÃO EXISTENTE. AFASTADAS DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. É possível a interposição de embargos à execução fiscal utilizando-se do sistema de protocolo integrado.
2. A jurisprudência tem entendido pela não aplicabilidade aos embargos à execução da regra de exceção prevista no Provimento 804/2003 do TJ/SP, segundo a qual petições iniciais não serão admitidas no protocolo integrado.
3. Embora os embargos tenham natureza jurídica de ação autônoma, são distribuídos por prevenção ao juízo da execução, além de possuírem caráter de defesa. Precedentes do STJ e desta Corte. Embargos tempestivos.

(...)

21. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar o recebimento dos embargos, pois tempestivos, julgando-os improcedentes." (O destaque não é original).

(TRF3 - 3a. Turma - AC 1019986. Relator Des. Fed. Márcio Moraes. J. 17/01/2008. DJU 20/02/2008, p. 943)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Preliminar de falta de preparo do recurso afastada.
2. O prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal da penhora. Aplicação do artigo 16, inciso III, da Lei de Execução Fiscal.
3. Não obstante os embargos à execução tenham natureza de ação, a petição inicial é distribuída por dependência ao feito executivo, cujo título executivo pretende desconstituir, razão pela qual deve ser garantida a utilização do protocolo integrado, pois objetiva facilitar o acesso à tutela jurisdicional.
4. Embargos tempestivos. Sentença anulada.
5. Apelação provida." (O destaque não é original).

(TRF3 - 1a. Turma - AC 462119. Relatora es. Fed. Vesna Kolmar. J. 07/11/2006. DJU 23/11/2007, p. 331)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OPOSIÇÃO PERANTE O PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TRÂMITE JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL NA COMPETÊNCIA FEDERAL - RIGORISMO FORMAL EXACERBADO.

- 1 - Muito embora os embargos à execução sejam ação autônoma em relação à execução fiscal, exigindo petição inicial própria, a esta está vinculada e deve tramitar em apenso.
- 2 - Com efeito, muito embora o Provimento 03/92 determine que não se pode distribuir a petição inicial através do protocolo integrado, para que o feito tramite perante outra comarca, tal comando merece ter interpretação amenizada quando se trata de embargos à execução, já que o juízo já foi fixado com o ajuizamento da execução fiscal ao qual aqueles estão vinculados, por dependência, a teor do art. 736, do Código de Processo Civil.
- 3 - Precedentes do STJ e do TRF -3.
- 4 - Apelação provida, remetendo-se o feito para a vara de origem, para apreciação do mérito." (O destaque não é original).

(TRF3 - 2a. Turma - AC 441081. Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães. J. 14/03/2006. DJU 10/04/2006, p. 379)

- 2.Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso.
- 3.Comunique-se.
- 4.Publique-se e intime(m)-se.
- 5.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012230-8 AG 331251
ORIG. : 0400003336 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AMALIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : REGIANE ARAUJO BAISSO
PARTE R : CARNEGIE CALÇADOS LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a responsabilidade patrimonial pessoal da sócia, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII).

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva. O Código Tributário Nacional não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

7.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

8.O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

9.A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido." (os destaques não são originais)

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

10. Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

11. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

12. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

13. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

14. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012548-6 AI 331161

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2008 705/1895

ORIG. : 200861000063514 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 103/107 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012643-0 AG 331430
ORIG. : 200861000025720 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN
ADV : PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 124/136 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012726-4 AG 331435

ORIG. : 9107430000 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON SOCCHETTI e outros
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 68vº:

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à vara competente.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.012745-8 AG 331507
ORIG. : 200861050024000 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMISSORAS INTERIORANAS LTDA
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMISSORAS INTERIORANAS LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar, a qual visava a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos contra a decisão que excluiu a agravante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, além de lhe conferir o direito à Certidão de Regularidade Fiscal.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 116/121, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012932-7 AG 331537
ORIG. : 200861000031562 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ADUBOS ARAGUAIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 95/99, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.013214-4 AG 332093
ORIG. : 200661020044954 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SANTOS CRUZ IMP/ E COM/ LTDA e outro
ADV : HAMILTON CACERES PESSINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CICERO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por dois motivos: a) a não-ocorrência da prescrição; b) considerou a nulidade do título e ilegitimidade da inscrição temas passíveis de alegação no âmbito dos embargos de devedor.

b.Argumenta-se com a natureza não-tributária do débito, pois decorrente de ressarcimento ao Erário (extinto INAMPS), apurado em tomada de contas especial.

c.É uma síntese do necessário.

1.É inviável a discussão sobre a ilegalidade na inscrição em dívida ativa em sede de exceção de pré-executividade, pois o tema demanda dilação probatória.

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A PRETENSÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).
3. Infere-se, desse contexto, que a exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo.
4. In casu, revela-se admissível a arguição de prescrição em sede exceção de pré-executividade.
5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl no REsp 892.788/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1 - os destaques não são originais).

"TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA.- POSSIBILIDADE SOMENTE SE DISPENSÁVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.
2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.
3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo, exceto se a questão da ilegitimidade for líquida e certa.
4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que encontra óbice no constante na Súm. 7/STJ 5. Recurso especial não conhecido".

(REsp 1018779/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJ 08.05.2008 p. 1 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DO TÍTULO.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
2. O STJ pacificou o entendimento de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
3. Recurso especial improvido".

(REsp 605.995/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 307 - os destaques não são originais).

3. Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.
4. Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.
5. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 07 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013236-3 AG 331814
ORIG. : 200003990675279 13 Vr SAO PAULO/SP 9800443428 13 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROMAQUINA COML/ LTDA
ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, determinou a elaboração de cálculos, com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.
2. Agravo de instrumento improvido.
3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.
2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.
3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).
4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ressalte-se, por oportuno, que tal entendimento também se afigura aplicável à hipótese de expedição de precatório principal, eis que seria ilógico determinar a expedição de precatório já defasado, para posteriormente deferir a expedição de precatório complementar.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013431-1 AG 331884
ORIG. : 9805337251 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUPERMECADO KOFU LTDA massa falida e outros
ADV : PAULO SANCHES CAMPOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 297/302 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013463-3 AG 331912
ORIG. : 200461820235162 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE DEL PAPA JUNIOR
ADV : YUN KI LEE
ADV : EDUARDO LUIZ BROCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 299/304 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013575-3 AG 331975
ORIG. : 200761000349193 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : M L C IND/ MECANICA LTDA
ADV : MARCELO MARQUES DO FETAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis, para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por considerar que restou evidenciado o regular cumprimento do parcelamento administrativo.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013695-2 AG 332054
ORIG. : 200661820268152 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 727/757 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013743-9 AG 332004
ORIG. : 0700002530 A Vr CARAPICUIBA/SP 0700046820 A Vr
CARAPICUIBA/SP
AGRTE : GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, por ausência de prova do trânsito em julgado da ação em que se discute o parcelamento da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A exceção de pré-executividade deve ser fundamentada em direito líquido e certo. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(REsp 838399/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 254).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1.As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2.Combate a apenas um dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido como razão de decidir, permanecendo incólumes outros fundamentos, relativos aos requisitos legais da citação editalícia do protesto judicial, bem como à comprovação da impossibilidade do ajuizamento da ação executiva, argumentos suficientes para a manutenção do resultado do julgamento. Incidência da Súmula 283/STF.

3.Recurso especial não conhecido" (os destaques não são originais).

(REsp 878831/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 28.09.2007 p. 280).

2.O simples fato de o débito fiscal ser objeto de discussão judicial não enseja a suspensão de sua exigibilidade

3.O recolhimento referente à COFINS, discutido na ação ordinária nº 2005.61.00.027770-7, foi objeto de sentença de improcedência (fls. 152). A apelação interposta ainda não foi julgada (fls. 153).

4.Ocorre que a agravante não demonstrou cabalmente o seu direito ao parcelamento, visto que não ficou comprovado o trânsito em julgado da ação.

5.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

6.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

7.Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

São Paulo, em 07 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013808-0 AG 332231
ORIG. : 200761000313307 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : POLINVEST CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 134/140 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls.127/128.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014042-6 AI 332546
ORIG. : 200861090000134 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CP KELCO BRASIL S/A
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 122/130 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014061-0 AI 332720
ORIG. : 200861110004711 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : CEREALISTA GUAIRA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 74/89 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014138-8 AG 332570
ORIG. : 9106591000 1 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CASSIO GOMES DOS REIS
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que acolheu os cálculos elaborados pelo contador.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digo Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 28 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014141-8 AG 332573
ORIG. : 200761000230931 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SIMEIRA COM/ E IND/ LDTA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a reinclusão da autora no REFIS, sem prejuízo de posterior recálculo e cobrança de eventual saldo residual, por considerar que restou evidenciado o regular pagamento das parcelas, em conformidade com as Declarações Retificadoras ainda pendentes de análise.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014233-2 AG 332639
ORIG. : 0000073503 A Vr ITAPEKERICA DA SERRA/SP 0000001282 A Vr
ITAPEKERICA DA SERRA/SP
AGRTE : GEOBRAS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPEKERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de incompetência.

b.Requer-se, em síntese, a suspensão do processo.

c.É uma síntese do necessário.

1.A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.

2.O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;".

3.Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A ação anulatória de débito, por si só, não é causa determinadora de suspensão da execução fiscal sobre a mesma relação jurídico-tributária.

2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária são as elencadas no art. 151, do CTN.

3. Execução fiscal sem garantia e, conseqüentemente, sem embargos de devedor apresentados. Ação anulatória de débito sem depósito judicial. Autonomia do curso das referidas ações.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 503457/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, v.u., DJU 20/10/2003).

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEF - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN.

2. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 260713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/03/2002, v.u., DJU 08/04/2002).

5.No que concerne ao reconhecimento de conexão entre as ações de execução e de conhecimento, tem-se por inviável no presente caso, em face da especialidade do Anexo Fiscal de Itapeçerica da Serra.

6.Há jurisprudência neste sentido, desta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 103 do CPC, são conexas duas ações quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, de modo que discutindo-se na ação declaratória a ocorrência de denúncia espontânea que ensejaria o não recolhimento da multa e no executivo FISCAL buscando-se satisfação de crédito tributário não adimplido, não já que se falar em conexão.

2. Somente admite-se o reconhecimento de conexão entre os embargos à execução e a ação declaratória em que haja identidade de causa de pedir ou de pedido, nas ações judiciais em que não se verifique a existência de Juízo funcionalmente competente para as execuções fiscais, como é o que se verifica na seção judiciária de São Paulo em que foram criadas varas privativas. Neste caso seria impossível a reunião dos processos por se tratar de incompetência absoluta: "se um dos juizes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião (RT 610/54)".

3. Para evitar-se decisões conflitantes, no caso de propositura de embargos do devedor, com causa de pedir ou pedido semelhante ao da ação declaratória ou anulatória anteriormente proposta, por cautela, deve-se suspender o seu processamento até julgamento final daquelas ações.

4. Agravo não provido."

(TRF-3, 4ª Turma, AG nº 97.03.024156-5/SP, Rel. Des. Fed. Manoel Alvares, v.u., DJU 27/10/2000).

7.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014269-1 AG 332664
ORIG. : 9609030289 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE, do despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, deferiu pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 10% (dez por cento).

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, sob o fundamento de que se encontra em processo de concordata preventiva, bem como pela existência de diversas penhoras sobre o seu faturamento mensal, cujo montante atinge o percentual de 90%, o que inviabiliza a continuidade de suas atividades.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que assiste em parte razão à Agravante.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, é cabível a realização de penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, todavia, o montante da penhora não pode inviabilizar o prosseguimento de suas atividades.

Observo, inicialmente, que as penhoras determinadas pela Justiça Estadual e Trabalhista refogem à competência desta E. Corte, motivo pelo que eventual irresignação deverá ser discutida naquelas esferas judiciais.

Ressalto, por oportuno, que não restou evidenciada a efetivação de todas as penhoras sobre o faturamento mencionadas na planilha de fls. 269, sendo certo que a documentação acostada aos autos reporta-se tão somente aos executivos fiscais n°s 96.0903028-9, 94.0900461-6 e 1999.61.82.018331-0, nos quais foram deferidas as penhoras sobre o faturamento nos percentuais de 10% (dez por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente.

Verifico, ainda, que a penhora determinada nos autos do executivo fiscal n° 1999.61.82.018331-0 foi objeto do agravo de instrumento n° 2007.03.00.061994-6, no qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

Desta forma, o montante da penhora nos três processos mencionados já importa em 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento da executada, o que poderá comprometer a continuidade das atividades da empresa impondo-se a redução da penhora discutida nos presentes autos para o percentual de 5% (cinco por cento), consoante entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE.

I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução.

II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades.

III - Agravo regimental provido."

(STJ - AGA 570268 - Processo: 200302172640/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 03/06/2004 - p. 06/12/2004)

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. Faturamento é bem penhorável.
3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 285512 - Processo: 2006.03.00.111400-1/SP- QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 15/08/2007 - p. 31/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).
2. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei n.º 6.830/80).
3. Foram nomeados bens móveis à penhora. No entanto, os dois leilões realizados restaram infrutíferos.
4. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.
5. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a constrição no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.
6. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 304069 - Processo 2007.03.00.069119-0/SP- SEXTA TURMA- Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 08/08/2007 - p. 12/11/2007)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO NO PATAMAR DE 5% (CINCO POR CENTO). PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº 45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95; EDAG 1997.00.05145-5/RS, DJ 27/4/98; TRF 1ª REGIÃO: REL. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, AI Nº 1998.01.00.06154-2, DJU DE 24.03.2000; TRF 3ª REGIÃO: AI Nº 95.03.075482-8, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU DE 19.01.2000; AG Nº 95.03.089821-8, REL. DES. FEDERAL MARLI FERREIRA, DJU DE 15.04.98; E TRF 4ª REGIÃO: AI Nº 1999.04.01.019930-1/SC, REL. JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ DE 25.08.99; AI Nº 95.04.62593-2/PR, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU DE 17.07.96). AGRAVO IMPROVIDO. REGIMENTAL PREJUDICADO.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 186582-Processo: 2003.03.00.050472-4/SP-QUARTA TURMA- Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 03/12/2003 - p. 10/03/2004)

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014456-0 AG 332785
ORIG. : 200661250032720 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA STALLONE LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

b.É uma síntese do necessário.

1.A negativa, em 1º grau, fundamentou-se na alteração introduzida pela Lei Federal nº 11.382/06, de 6 de dezembro de 2006, no artigo 739, § 1º, do CPC.

2.No caso concreto, o ato - a oposição aos embargos ao devedor - foi praticado em 05 de outubro de 2006 (fls. 297).

3.A modificação na lei processual entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação: no dia 21 de janeiro de 2007 (artigo 1º, da LICC).

4."A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (artigo 5º, inc. XXXV, da CF/88 - o destaque não é original)

5.Neste sentido:

STF - RE 91.839 - Rel. o Min. Rafael Mayer:

EMENTA: Sucessão. 1) INVENTARIO PARTILHA ARROLAMENTO CERTIDÃO DE ÓBITO (AUSÊNCIA). CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939. A APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NOVA AOS PROCESSOS PENDENTES NÃO IMPLICA EFEITO RETRO-OPERANTE PARA DESFAZER OS ATOS PRATICADOS NA VIGENCIA DA LEI ANTIGA. 2) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDENCIA DAS SUMULAS 400, 282 E 279 A INVIABILIZAREM O APELO EXTREMO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

STJ - Resp 638.239 - Rel. o Min. Felix Fischer:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO. LEI Nº 10.352/2001. ANTERIORIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR. LEI NOVA. REGÊNCIA.

I - Consoante entendimento pacífico, a lei processual nova tem incidência imediata, devendo ser aplicada ao processos em curso, resguardados os atos praticados sob a legislação revogada.

II - Publicados os embargos de declaração contra acórdão não-unânime que, ao julgar a apelação, manteve a sentença, quando em vigor a Lei nº 10.352/2001, não são cabíveis os embargos infringentes, ainda que a publicação do julgado que decidiu o apelo tenha sido anterior à alteração da sistemática recursal.

III - A parte do recurso especial que se dirige contra o julgamento da apelação, é intempestiva, porquanto os embargos infringentes, quando incabíveis, não interrompem o prazo recursal.

IV - O dissenso pretoriano não restou caracterizado, uma vez que os acórdãos trazidos à colação não tratam da peculiaridade da modificação da Lei de regência dos embargos infringentes no interregno entre a publicação do julgamento da apelação e a apreciação dos embargos declaratórios opostos ao julgado, estando ausente a indispensável similitude fática.

Recurso não conhecido.

STJ - EDcl no REsp 433.858 - Rel. a Min. Eliana Calmon:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MP 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE.

1. A lei processual tem aplicação imediata, preservando-se os atos já praticados no processo. Inaplicabilidade da MP 2.180-35/2001 na hipótese dos autos.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo

6.O ato foi praticado sob a égide da lei anterior: "os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo" (antigo 739, §1º, do CPC).

7.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil).

8.Comunique-se.

9.Publique-se e intime(m)-se.

10.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 07 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014762-7 AG 333097
ORIG. : 9512024543 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARCIO LUIZ HERNANDEZ
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TRADINCO BIOLOGIA IND/ DE TRATAMENTO DE PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MARCIO LUIZ HERNANDEZ, do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo tendo em vista que nunca foi sócio da empresa executada, tendo sido apenas procurador da empresa Vorman S/A, que figurou como sócia da empresa empresa

executada por período inferior a um ano. Aduz, ainda, que não restaram evidenciadas as hipóteses dispostas nos arts. 134 e 135 do CTN.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória, conforme expressamente ressaltado pelo MM. Juízo "a quo".

Nesse sentido:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - Omissis.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 910733/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17.04.2007 - DJ 10.05.2007)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

No que se refere à possibilidade de redirecionamento da execução, decorrente da inexistência ou não localização de bens da empresa executada para a garantia da execução, considero que a questão relativa à presença ou ausência dos requisitos dispostos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional também demanda dilação probatória.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OUTRO SÓCIO INDICADO. NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Omissis.
7. Omissis.
8. Agravo de instrumento improvido."

(AG 307902 - Proc. 2007.03.00.084322-6 - TRF 3ª Região - Sexta Turma - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. 14.11.2007 - DJU 14.04.2008)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NECESSIDADE.

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

2 - Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes jurisprudenciais.

3 - A alegação de ilegitimidade de parte enseja dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, pois requer prova nos autos - imediata e inequívoca - para comprovar que os sócios incluídos na execução não mais faziam parte do quadro

societário e que não ocupavam cargo de gerência à época do fato gerador do crédito em cobro.

4 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica e desde que esse sócio ocupe cargo de gerência à época do fato gerador do tributo em cobro.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(AG - 283646 - Processo: 200603001055124/SP - TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Relator Des. Fed. NERY JUNIOR - j. 07/03/2007 - DJU DATA:28/03/2007)

Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do efetivo exercício de gerência envolve minuciosa análise de documentos, cabível apenas em sede de embargos à execução.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014782-2 AG 333007
ORIG. : 200861110012926 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO JOSE RAMOS
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração até julgamento final da lide, por considerar que a incidência do IR sobre benefícios previdenciários pagos de forma cumulada deveria ocorrer com base nos pagamentos periódicos, sob pena de incorrer em excesso ou indevida tributação.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014948-0 AG 333255
ORIG. : 200161820041226 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NELFER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E
ACESSORIOS LTDA e outros
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que excluiu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

10.A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido." (os destaques não são originais)

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

11. Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

12. A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

13. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

14. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

15. Intimem-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

16. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 02 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015194-1 AI 333338
ORIG. : 200861000070853 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 244/248 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015352-4 AG20080812
ORIG. : 0000103410 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0000003149 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S/A
ADV : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
AGRDO : NASSIF SALIBA ABDO
ADV : JULIO REYNALDO KRUGER JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, para afastar a responsabilidade patrimonial pessoal do sócio por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9. Questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

11. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 6 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015648-3 AG 333708
ORIG. : 200861100036806 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ FLUMINHAM LTDA
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015710-4 AG 333760
ORIG. : 9700004920 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : VIEIRA COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a penhora de 10% do faturamento da agravante, após ter sido autorizada a constrição de 10% sobre o mesmo montante, em execução fiscal distinta.

b.É uma síntese do necessário.

1.Não é razoável a argumentação da recorrente. Isto porque o artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2.A penhora, no entanto, deve ser limitada à percentual razoável do faturamento, para atender aos interesses de credor e devedor, pois a empresa continuará a realizar as suas atividades, com a perspectiva do gradual pagamento do débito executado.

3.Em casos análogos, esta 4ª Turma considera razoável o percentual de 10% do faturamento.

4.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015818-2 AG 333541
ORIG. : 200861000004881 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABX TELECOM LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a ABX TELECOM LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015916-2 AG 333845
ORIG. : 199961090049510 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VIAÇÃO DANUBIO AZUL LTDA
ADV : MARCELO MONZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, às verbas de sucumbência devidas pela agravante.

b. Argumenta-se com a inclusão da verba no parcelamento instituído pela Medida Provisória 303/2006.

c. É uma síntese do necessário.

1. O artigo 1º, §4º, da Medida Provisória 303/06, condicionava a adesão ao parcelamento à desistência de eventuais ações propostas contra o Fisco Federal, nas quais a pessoa jurídica figurasse no pólo ativo, situação na qual a agravante se encontrava. O "caput" do mesmo artigo dispõe que poderiam ser parcelados os débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003.

2. A agravante protocolou o requerimento de desistência da ação em 20 de setembro de 2006 (fls. 187).

3. Ocorre que houve o trânsito em julgado do v. Acórdão em 15 de dezembro de 2005 (fls. 180), quando surgiu, então, a obrigação de ressarcir as verbas de sucumbência. Incabível, portanto, o parcelamento destes valores, uma vez que não há enquadramento no requisito estabelecido pelo artigo 1º, "caput", da Medida Provisória 303/06.

4. A contagem do prazo, para a incidência da multa, no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tem início com o trânsito em julgado. Neste sentido, a opinião doutrinária de Nelson Nery Junior: "Transitada em julgado a sentença, o princípio da lealdade processual traz como consequência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor, vitorioso em ação de conhecimento em virtude de sentença transitada em julgado" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 641).

5. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%."

(REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252)

6. Quanto ao pedido de suspensão da penhora "on line", ausente o interesse recursal, pois na r. decisão agravada não há determinação expressa neste sentido.

7. Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

8. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 07 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016099-1 AG 333966
ORIG. : 200761040017882 4 Vr SANTOS/SP

AGRTE : União Federal
AGRDO : LIDIO GOMES DA ROCHA
ADV : ANDREA PINTO AMARAL CORREA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a r. decisão que indeferiu a denunciação da lide.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais da 1a e 4a Regiões, e nesta Corte Regional. Confira-se:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DEVIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO.

1. Julgada improcedente a denunciação da lide ao Banco Bradesco, feita pela União, é devida a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios ao litisdenunciado.

2. Constatado que a Secretaria da Receita Federal forneceu o mesmo número de inscrição no CPF a duas pessoas distintas, fato que ocasionou a indevida inclusão do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, resta caracterizado o dano moral, bem como o dever de reparar a lesão sofrida.

3. Condenação em valor excessivo, que se reduz para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendimento do Relator vencido, no ponto, tendo prevalecido a redução do valor indenizatório para R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

4. Tratando-se de indenização por dano moral, cujo valor foi reduzido, o termo inicial da correção monetária é a data do julgamento pelo Tribunal.

5. Os juros moratórios são devidos desde a data do evento danoso (inscrição em cadastro de inadimplentes) por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça) e fixados em 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir daí, em 1% (um por cento) ao mês.

6. Remessa oficial provida, em parte.

7. Apelação desprovida."

(TRF1, AC 1999.38.01.002469-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 02/07/2007, p.38)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. DUPLICIDADE NA EMISSÃO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I - A denunciação à lide, na espécie dos autos, representa ofensa ao princípio da celeridade processual, trazendo prejuízos à parte autora, devendo, pois, ser indeferida, ante a responsabilidade objetiva da União Federal, pelo dano causado.

II - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se a inclusão do nome da autora no Cadastro de Inadimplentes, em virtude da emissão em duplicidade de seu CPF pela União Federal, os efeitos danosos que vem sofrendo em razão desta inscrição, caracterizam o dano moral passível de reparação.

III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização, pelo dano moral, observando-se o princípio da razoabilidade, foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

IV - Agravo retido da União Federal desprovido. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

(TRF1, AC 2000.38.01.000571-7/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 01/12/2003, p.62)

"CIVIL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO NO CCF. DANOS MORAIS.

1. O terceiro, que se utilizou de CPF alheio para abrir as contas-correntes junto às instituições-rés, não é litisconsorte passivo necessário na ação em que o autor pretende obter indenização por danos morais decorrentes da inscrição do seu CPF no Cadastro de Cheques sem Fundos e no SPC, levada a efeito pelos estabelecimentos bancários. Igualmente incabível a denúncia da lide, que se restringe às ações de garantia (CPC, 70, III). Agravo retido a que se nega provimento.

2. A exclusão do nome do autor dos referidos cadastros, antes do ajuizamento da ação, não retira o interesse processual, mas pode interferir na quantificação do dano a ser indenizado, em caso de procedência.

3. Ficou demonstrado que o documento de identidade apresentado pelo correntista era irregular, pois continha os dados deste e o CPF do autor. O documento traz alteração grosseira, visível, justamente no campo do CPF. Não há, assim, como afastar a responsabilidade dos réus pela falta de verificação da autenticidade das informações prestadas.

4. Houve violação à Resolução nº 2.025 do BACEN, que exige a conferência das informações prestadas pelo correntista à vista da documentação competente. Além disto, a conferência junto à Receita Federal é facultada pela Lei 8.383, no art. 64, p. único.

5. A inclusão do CPF do autor no CCF, indevidamente, por cheques sem fundo emitidos por terceiro, é ilegítima. Presença do nexa causal entre os danos alegados pelo autor e a conduta negligente das apeladas.

6. O registro indevido em cadastros de restrição ao crédito traz a presunção do prejuízo, independentemente de prova, ante a publicidade destes cadastros e os efeitos nefastos que daí decorrem, à imagem do suposto devedor.

7. Posterior inclusão do CPF do autor, em nome próprio e por outros motivos, no SPC, não legitima as anteriores inclusões indevidas. Deve-se considerar, sobretudo, o lapso de tempo transcorrido entre uma e outras.

8. O valor da indenização pelo dano moral sujeita-se a arbitramento judicial. Assim, o valor indicado à inicial é meramente indicativo, e o seu não-acolhimento não gera a parcial procedência da ação.

9. Apelações das rés desprovidas. Apelação do autor provida. Recurso adesivo do Unibanco desprovido."

(TRF4, AC 2001.04.01.063025-2, Terceira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, DJ 12/02/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DADOS CONSTANTES DO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1- A União Federal é parte passiva legítima para figurar no presente feito, no qual a Secretaria da Receita Federal (SRF) reconheceu haver efetuado, erroneamente, o recadastramento do autor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de sorte que seu número de inscrição passou a ser utilizado por um seu homônimo, o qual emitiu diversos cheques sem a devida provisão de fundos, acarretando a inclusão do nome do apelado em cadastro de emitentes de cheques sem fundos, bem como a negativa de concessão de crédito ao mesmo.

2- Conquanto seja certo que a inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas seja obrigatória e tenha cunho administrativo, não menos correta é a constatação de que o comprovante da referida inscrição, com validade em todo o território nacional (art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 52/93, da SRF) constitui documento exigível em inúmeras operações, financeiras (abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos, por exemplo) ou não (inscrição em concurso público, ilustrativamente), sendo de se esperar, no mínimo, que ao número de inscrição da pessoa correspondam, efetivamente, aos seus dados pessoais.

3- Encontra incidência no caso, outrossim, o § 6º, do art. 37 da CF, estabelecendo a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, pelos prejuízos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Tal responsabilização prende-se à verificação de três requisitos (ação ou omissão do ente público, ocorrência de danos e nexos causal), todos presentes na espécie.

4- Resta absolutamente claro o dever da União Federal (a quem incumbe, repita-se, administrar o Cadastro de Pessoas Físicas, por intermédio da Secretaria da Receita Federal) de indenizar o autor pelos prejuízos sofridos, tanto na esfera material (cujo valor foi fixado em R\$ 104,07, com base nos comprovantes de despesas juntados aos autos) quanto na moral (CF, art. 5º, V), posto que a simples inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes tais como o SPC e o SERASA ou mesmo em cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos, já se mostra suficiente à caracterização do dano moral, na medida em que indubitavelmente vexatória (cf. STJ, AgRg no Ag 244572/SP e REsp 710959/MS).

5- Com relação ao valor da indenização a ser paga a título de indenização dos danos morais, tenho que o montante arbitrado pela MM Juíza de 1º Grau (vinte salários mínimos, correspondentes, hoje, a R\$ 7.000,00), atenta à condição financeira e social do prejudicado e às possibilidades de pagamento da ré, União Federal.

6- No que tange à denunciação da lide à ECT - Empresa de Correios e Telégrafos - e ao homônimo (CPC, art. 70, III), mostra-se idênticamente adequada a solução ofertada pela r. sentença, no sentido de rejeitá-la, pois perfeitamente cabível a ação regressiva autônoma, a fim de serem apuradas eventuais responsabilidades dos mesmos pelo recadastramento errôneo, inclusive com a imprescindível comprovação da ação ou omissão dolosa ou culposa (cf. STJ, Resp 328284/RJ). Tendo havido contestação da ECT, correta a condenação da União a pagar-lhe honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa.

7- Apelação da União Federal à qual se nega provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença apelada."

(TRF3 - 6a. Turma - AC 997403. Relator Des. Fed. Lazarano Neto. J. 18/04/2007. DJU 07/05/2007, p. 541)

2. Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

3. Publique-se, comunique-se e intimem-se.

4. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

.
PROC. : 2008.03.00.016156-9 AG 334061
ORIG. : 200761230006020 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ªSSJ-SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 320/335: mantenho a decisão de fls. 313/315 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 1o de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016204-5 AG 334094
ORIG. : 9600005844 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 9600091858 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e
outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócios, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

10.A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

11.Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

12.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

13.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

14.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

15.Intimem-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

16.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 16 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016230-6 AG 334115
ORIG. : 200861000089655 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NERA AMERICA LATINA LTDA
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nera América Latina Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Conforme consta da cópia da consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, acostada à fl. 104, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016234-3 AG 334118
ORIG. : 200761000005601 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVO RUMO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/S LTDA -EPP
ADV : ROBERTO GHERARDINI SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 210/214, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.016841-2 AG 334302
ORIG. : 9205069809 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDIR SCAFURO
ADV : FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ASSADEIRA FRANGAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 171/172 - Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo agravante em face da r. decisão proferida à fl. 167, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 522, caput, do CPC.

Alega que, embora a r. decisão agravada tenha sido publicada no Diário Oficial em 29.06.2007 (fl.149), ainda não integrava a lide. Sustenta que só teve ciência da referida decisão quando recebeu a carta de citação entregue pelos correios, em 28 de abril de 2008 (fl. 157), sendo que, até o momento, foi juntado aos autos principais o Aviso de Recebimento (AR).

O agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu o pedido da exequente, ora agravada, de inclusão do agravante no pólo passivo da lide.

Razão assiste ao agravante, razão pela qual reconsidero a r. decisão de fl. 167.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a falência é forma regular de dissolução da sociedade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016990-8 AI 334355
ORIG. : 200861050032732 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : USICROMO HIDRAULICA LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS-5ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 75/80 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017076-5 AG 334476
ORIG. : 200861000090797 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BCP S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a existência de Processos Administrativos pendentes de decisão, bem como pela realização de depósitos judiciais.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017077-7 AG 334477
ORIG. : 9600103569 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LILIAN FELDMANN NOVISKI
ADV : ELIDIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 151/157 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017206-3 AG 334688
ORIG. : 9605320843 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUPERMERCADO KOFU LTDA massa falida e outros
ADV : MARIO FERNANDES ASSUMPCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de ex-sócios, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

10.A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

11. Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

12. A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

13. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

14. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

15. Intimem-se os agravados para o eventual oferecimento de resposta.

16. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 16 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017276-2 AG 334693
ORIG. : 9200605575 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO MARQUES SIMOES
ADV : ROBERTO BAHIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, determinou a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, com a incidência de juros moratórios tão-somente no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018010-2 MCI 6178
ORIG. : 200761000033190 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME
ADV : RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

I - ASSOCIAÇÃO PIERRE BONHOMME ajuíza a presente Medida Cautelar Incidental, objetivando assegurar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

A MM. Juíza "a quo" denegou a segurança, ao fundamento de que a impetrante, ora requerente, não preencheu os requisitos exigidos pelos arts. 205 e 206 do CTN, necessários à obtenção da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Irresignada, a requerida interpôs recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo.

II - Cite-se, como requerido.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018226-3 AG 335212
ORIG. : 0700014639 A Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : NEIDE FAGGION ANDRIELLI
ADV : IVANO VIGNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ANDRIELLI COM/ DE EMBALAGENS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO SAF DE
PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de conta-poupança .

b.Argumenta-se com a impenhorabilidade de conta-poupança de valor inferior a 40 salários mínimos.

c.É uma síntese do necessário.

1.Concedo a justiça gratuita.

2.Dispõe o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil:

"São absolutamente impenhoráveis:

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança".

3.A matéria é objeto de jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais da Segunda e Quarta Regiões e nesta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. BACENJUD. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE.

1. As contribuições do FGTS não têm natureza tributária, uma vez que, a obrigação do empregador no recolhimento das quantias devidas ao FGTS decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social, não se tratando, portanto, de um tributo.

2. O legislador processual com a introdução do artigo 655-A no Código de Processo Civil, pretendeu dar maior utilidade e efetividade ao processo executivo, permitindo ao juiz requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do executado e determinar o bloqueio até o valor da execução - penhora on line.

3. O sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) é um preceito constitucional, com o fim de garantir a todos o direito individual da intimidade.

4. O agravante comprovou que o valor penhorado decorre dos vencimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Araçatuba - SP, sendo, absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme prevê o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.

5. Agravo de instrumento improvido".

(TRF-3, 1ª Turma, AG nº 2007.03.00.002789-7/SP, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, j. 06/11/2007, v.u., DJU 07/01/2008 - os destaques não são originais).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUANÇA. LIMITAÇÃO LEGAL.

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, em que se pretendia o reconhecimento de ilegitimidade passiva e da impossibilidade de manutenção da penhora sobre a conta-poupança.

2. Para o exame da alegação de ilegitimidade passiva, seria necessária a juntada das certidões da dívida ativa que subsidiaram a propositura das execuções fiscais nº 98.09.72082-3 e 98.09.78582-8, reunidas ao processo que deu origem ao presente recurso (98.09.76913-0), uma vez que não consta dos autos qualquer requerimento do exequente no sentido de inclusão das agravantes no pólo passivo, nos quais pudessem ser verificadas e posteriormente apreciadas as razões apresentadas pelo INSS para tanto, e seria indício de que elas já poderiam figurar nas referidas certidões como co-responsáveis, o que lhes conferiria a condição de legitimadas para a execução fiscal, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça (REsp 803314/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0204922-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 292), uma vez que a CDA goza de presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza, sendo certo que essa questão deveria ser discutida em sede de embargos do devedor ou ação anulatória.

3. Por outro lado, no que se refere à possibilidade de constrição sobre os valores depositados na conta-poupança, verifica-se que, a despeito de não se tratar da impenhorabilidade suscitada na petição recursal, após as alterações promovidas no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, pela Lei 11.382/2006, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, passou a constituir bem absolutamente impenhorável, razão pela qual tal limitação legal para a constrição efetuada não pode ser desconsiderada por se tratar de norma processual.

4. A juntada de documentação em momento posterior à interposição do recurso de agravo de instrumento não tem o condão de afastar a falta de documentos hábeis ao exato conhecimento da matéria debatida, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, na sua integralidade, e deveria ter sido juntada quando da interposição.

5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido".

(TRF-2, 3ª Turma Especial, AG nº 2007.02.01.008624-0/RJ, Juiz Fed. Conv. JOSE NEIVA, j. 13/11/2007, v.u., DJU 12/12/2007 - os destaques não são originais).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES.

Procede o argumento da executada no sentido de que houve oferecimento de bens à penhora, ainda no ano de 2005, sem que a exequente tenha se manifestado quanto à aceitação ou não do bem.

Quanto à impenhorabilidade dos valores, encontra-se expressa previsão no art. 649, incisos IV e X, do CPC. Pode-se aferir que o valor depositado em conta corrente, analisando-se os extratos juntados pela parte autora, decorre de depósito de benefício previdenciário, enquadrando-se no inciso IV.

Já o valor depositado em conta poupança é inferior a 40 salários mínimos, incidindo a previsão do inciso X".

(TRF-4, 3ª Turma, AG nº 2007.04.00.023793-6/PR, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, j. 04/09/2007, v.u., DJU 03/10/2007 - os destaques não são originais).

4. Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

5. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

7. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018550-1 AG 335473
ORIG. : 9700006354 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : WAGNER ROBERTO VETRITTI
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JACORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava WAGNER ROBERTO VETRITTI do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.

O MM. Juiz "a quo" deferiu o pedido da exeqüente ao fundamento de que ingressando os valores em conta corrente, tornam-se ativos financeiros, inócua a hipótese de conta salário. E, mais, descabe ao devedor eleger o que quer pagar em detrimento do débito judicial.

Sustenta, em síntese, que o bloqueio de ativos recaiu sobre salário, bem assim, que não fazia parte do quadro societário à época dos fatos geradores do tributo exigido e, mais, que não fora citado.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram, os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito, precedentes das nossas Cortes Regionais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. SALÁRIO.

O salário é UM BEM absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Assim, não é possível a penhora on line, ainda que esgotadas todas as buscas por outros bens passíveis de constrição judicial, de valores existentes em conta corrente utilizada para recebimento de proventos."

(TRF 4ª Região - AG - Processo nº 2008.04.00.001298-0/SC - Segunda Turma - Relatora Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - j. 11/03/2008 - p. 26/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PENHORA SOBRE SALDO DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE A PAGAMENTO DE SALÁRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora de contas bancárias de servidores públicos federais inegavelmente recairá sobre contas-salário, uma vez que seus proventos são pagos exclusivamente desta forma.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - AG - Processo nº 2007.03.00.092534-6/SP - Primeira Turma - Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo - j. 04/03/2008 - p. 30/04/2008)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 30 de junho de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018581-1 AG 335508
ORIG. : 200061820906609 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI
ADV : AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DATAFOX COM/ EXTERIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI, do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, para restringir a sua responsabilidade pelos débitos em cobrança até o momento de sua retirada da sociedade.

Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo tendo em vista que parte do débito se refere a período anterior ao seu ingresso na sociedade, bem como que era sócia minoritária, respondendo com apenas 10% (dez por cento) das cotas sociais.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória, conforme expressamente ressaltado pelo MM. Juízo "a quo".

Nesse sentido:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - Omissis.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 910733/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17.04.2007 - DJ 10.05.2007)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

No que se refere à possibilidade de redirecionamento da execução, decorrente da inexistência ou não localização de bens da empresa executada para a garantia da execução, considero que a questão relativa à presença ou ausência dos requisitos dispostos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional também demanda dilação probatória.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OUTRO SÓCIO INDICADO. NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Agravo de instrumento improvido."

(AG 307902 - Proc. 2007.03.00.084322-6 - TRF 3ª Região - Sexta Turma - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. 14.11.2007 - DJU 14.04.2008)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NECESSIDADE.

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

2 - Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes jurisprudenciais.

3 - A alegação de ilegitimidade de parte enseja dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, pois requer prova nos autos - imediata e inequívoca - para comprovar que os sócios incluídos na execução não mais faziam parte do quadro societário e que não ocupavam cargo de gerência à época do fato gerador do crédito em cobro.

4 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica e desde que esse sócio ocupe cargo de gerência à época do fato gerador do tributo em cobro.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(AG - 283646 - Processo: 200603001055124/SP - TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Relator Des. Fed. NERY JUNIOR - j. 07/03/2007 - DJU DATA:28/03/2007)

Ressalto, por oportuno, que o ingresso ou a retirada de sócios do quadro societário, após a ocorrência dos fatos geradores do tributo em cobrança não elide a sua responsabilidade tributária, a teor do disposto no art. 123, do CTN, ficando tal responsabilidade restrita aos débitos existentes até a data de sua efetiva retirada da sociedade.

Considero, ainda, que a controvérsia acerca do efetivo exercício de gerência envolve minuciosa análise de documentos, cabível apenas em sede de embargos à execução.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018693-1 AG 336285
ORIG. : 0400000464 1 Vr LORENA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DENISE CARLA DE OLIVEIRA RIBEIRO SOUSA
PARTE R : MARCO AURELIO ALVES DE SOUSA
ADV : MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
PARTE R : IVO MALERBA E CIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócia, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

10.A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

11. Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

12. A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

13. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

14. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

15. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

16. Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, em 06 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018724-8 AG 335633
ORIG. : 200661080012337 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ZUCCHI CIA LTDA
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

11.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

12.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 30 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018773-0 AG 335554
ORIG. : 8900080253 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TOSHI YAMAMURO
ADV : JULIO CESAR RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução de sentença, que determinou a incidência de juros no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a expedição do ofício precatório.

Decido.

Verifico tratar-se de precatório originário, e não complementar. Portanto, não se cogita discussão sobre juros em continuação, mas somente da aplicação de juros moratórios até a data dos cálculos que embasarão o valor constante do ofício precatório/requisitório.

Os juros, nessa hipótese, são perfeitamente aplicáveis, uma vez que ainda não ocorreu qualquer pagamento. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona em conferir juros ao crédito do precatório até a data da elaboração dos cálculos, não havendo fundamento para sua supressão.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018777-7 AG 335558
ORIG. : 200661820008981 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MANOEL PEREIRA DE SOUZA PALITOT
ADV : MANOEL PEREIRA DE SOUZA PALITOT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão,

preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação; b) não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.

No caso concreto, não houve penhora, pois o Oficial de Justiça certificou (fls. 38) a ausência de bens pertencentes ao agravado.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018980-4 AG 335749
ORIG. : 200861000107360 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALMIR ELISEU RODRIGUES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar, a fim de que o impetrante não se sujeite à tributação do Imposto de Renda na fonte pela empregadora, sobre as verbas rescisórias identificadas como "férias vencidas indenizadas; férias proporcionais; férias indenizadas sobre aviso prévio, e os repectivos terços".

Inconformada, a União sustenta a inexistência de direito líquido e certo para a concessão da liminar, uma vez que inexistente o direito (*fumus boni iuris*) reconhecido liminarmente pela r. decisão de primeiro grau, pois não há provas de que o não gozo das férias tenha se dado por necessidade de serviço, além da falta de preenchimento do período aquisitivo em relação às férias proporcionais.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão.

Decido.

A não fruição das férias, no período concessivo, enseja a indenização pela sua ausência, como compensação pelo prejuízo à saúde do trabalhador, paga, no presente caso, apenas no advento da rescisão do contrato de trabalho.

Havendo privação deste período por necessidade da atividade laboral, as férias devem ser indenizadas, sem que haja qualquer tributação incidente sobre elas, minimizando assim o prejuízo sofrido pela pessoa que não pôde desfrutar deste direito.

Aliás, improcede qualquer argumentação no sentido da exigência do trabalhador comprovar documentalmente não ter usufruído do descanso anual por necessidade de serviço, por ser do empregador a prerrogativa de determinar o período de gozo das férias do empregado, da forma que melhor atenda aos interesses da empresa (art. 134 da CLT).

Ademais, a concessão de férias é norma de ordem pública, porquanto concerne à saúde da pessoa.

Por fim, esclarecendo qualquer controvérsia sobre a questão, dispôs a Súmula 125 do STF:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

Da mesma forma, o pagamento correspondente às férias proporcionais se dá em virtude da rescisão contratual, compensando o trabalho realizado no período aquisitivo e a perda da possibilidade de usufruir as férias parcialmente adquiridas. Referida verba tem natureza jurídica indenizatória, não havendo que se falar em incidência de imposto de

renda, conforme lição de Elson Gottschalk e Orlando Gomes. Ademais, o art. 148 da CLT dispõe que as férias proporcionais só assumem natureza salarial para efeitos de falência, concordata ou dissolução da empresa.

No caso do abono constitucional de 1/3 (art.7º, XVII, da Constituição), seu pagamento é imperativo quando do gozo das férias ou, superada antiga discussão doutrinária, na supressão do descanso (Súm. 328 do TST). Neste caso, incidindo sobre a indenização pela ausência da concessão das férias, o acréscimo do terço de remuneração adquire a mesma natureza jurídica, impedindo a incidência de Imposto de Renda também sobre ele.

Ressalte-se que o instituto constitucional ora tratado difere do abono pecuniário celetista, onde o empregado abdica de parte de suas férias, recebendo os dias correspondentes em pecúnia (art. 143 da CLT), não sendo o caso destes autos.

Neste instante de cognição sumária, não vislumbro relevância suficiente à reforma do r. decisum agravado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por estar a r. decisão recorrida em absoluta consonância com o entendimento jurisprudencial de tribunal superior.

Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019035-1 AG 335791
ORIG. : 200761000058680 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIO CESAR TESCHIMA
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A apelação interposta contra a sentença parcialmente concessiva, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.

2.A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3.A hipótese de exceção não alcança o caso concreto.

4.A indenização, prêmio, bônus ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

5.O Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

6. Não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

7. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

8. Comunique-se ao digno juízo de Primeiro Grau.

9. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

10. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 30 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019063-6 AG 335800
ORIG. : 0600000048 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : LUCTAL COMPONENTES LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO
PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a penhora de 5% do faturamento da agravante.

b. É uma síntese do necessário.

1. Não é razoável a argumentação da recorrente. Isto porque, o artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2. A r. decisão atacada, ao limitar a penhora em percentual razoável do faturamento, atendeu aos interesses de credor e devedor, pois a empresa continuará a realizar as suas atividades, com a perspectiva do gradual pagamento do débito executado.

3. Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

4. Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

5. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 23 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019106-9 AG 335860
ORIG. : 0600000198 A Vr AMERICANA/SP 0600010813 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : VILA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição dos créditos tributários.

b.É uma síntese do necessário.

1.O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2.A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3. Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5. O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 06 de fevereiro de 2006 (fls. 155).

6. Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários, cujo exame mais detalhado será operado na análise do mérito do recurso. de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

7.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 02 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019685-7 AG 336462
ORIG. : 9900004402 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRORION S/A
ADV : EMERSON TADAO ASATO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à inclusão, no pólo passivo de execução fiscal, de empresa supostamente pertencente a grupo econômico de fato.

b.É uma síntese do necessário.

1."São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (artigo 124, inciso I, do CTN).

2.As empresas, apesar de não constituírem um mesmo grupo econômico legalmente formado, possuem diversas ligações, o que aponta a relevância dos fundamentos do agravo.

3.A minuta recursal da Fazenda Nacional demonstra (fls. 7/12), inclusive com documentação, a afirmativa constante do parágrafo precedente. Neste sentido, os fundamentos do recurso (fls. 7/8):

"Inicialmente, cabe explicitar que a empresa TRORION S/A, CNPJ nº 61.418.430/0001-12, possui débitos consolidados perante a Fazenda Nacional no valor de R\$ 158.918.963,49 (cento e cinquenta e oito milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), tratando-se de um grande devedor (débito atualizado em anexo). Nesses valores não estão computadas as dívidas perante o INSS, que perfazem R\$ 45.434.790,19 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa reais e dezenove centavos).

Em que pese os incansáveis esforços da Fazenda Nacional na cobrança desses créditos, com o ajuizamento de inúmeras execuções fiscais, até o presente momento não foi possível a satisfação destas dívidas, uma vez que a executada tem-se utilizado de fraude para o não recolhimento de seus tributos, fato que implica, conseqüentemente, na co-responsabilização daqueles que praticaram esses atos ilícitos.

Para se eximir do pagamento desses tributos (e tantas outras obrigações), o diretor e o ex-diretor presidente da empresa TRORION S/A criaram, no ano de 2004, uma nova empresa, denominada TSA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA., CNPJ nº 06.949.571/0001-53, no ano de 2004 (JUCESP em anexo).

O objetivo dos gerentes da executada é simples. Estando a empresa TRORION S/A com inúmeras dívidas tributárias (e trabalhistas), tendo contra si, conseqüentemente, diversas execuções fiscais, mandados de penhora, ações trabalhistas, etc, criaram a empresa TSA LTDA. Para atuar livremente no mercado. Esse foi o meio encontrado pelos diretores para "blindar" o patrimônio da empresa TRORION S/A, bem como para a obtenção de outras vantagens, como, por exemplo, a obtenção de Certidões Negativas de Débitos Tributários (CND) via Internet (documentos em anexo).

Assim, a empresa executada, mediante fraude, mantém-se atuando "regularmente" através da empresa TSA LTDA".

4.Os documentos anexados aos autos comprovam as afirmações (fls. 135/187).

5.Os fatos alegados e provados justificam o reconhecimento, no caso, da solidariedade prevista no artigo 124, do Código Tributário Nacional.

6.Por isto, defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Intimem-se as agravadas para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publique-se e intimem-se

São Paulo, em 01º de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019712-6 AG 336482
ORIG. : 9700000034 1 Vr SOCORRO/SP
AGRTE : FOFINHO IND/ E COM/ LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária remanescente.

b.É uma síntese do necessário.

1.A r. decisão agravada, em 1º grau, fundamentou-se na alteração introduzida pela Lei Estadual nº 11.608/03, de 29 de dezembro de 2003, no artigo 4º, I e III.

2.No caso concreto, o ato - oposição de embargos à execução - foi praticado em 11 de abril de 1997 (fls. 23).

3.A modificação na lei processual entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004.

4."A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (artigo 5º, inc. XXXV, da CF/88 - o destaque não é original)

5.A matéria é objeto de jurisprudência nesta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. PREPARO. LEI N. 4.952/85. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, a respectiva cobrança de custas será regulada pela legislação estadual (Lei n. 9.289/96, art. 1º, § 1º).

2. No Estado de São Paulo, a Lei n. 4.952/85, até o advento da Lei n. 11.608/03, que revogou a primeira nas disposições em contrário, dispensava do pagamento da taxa judiciária os embargos à execução.

3. Não incidindo a taxa judiciária sobre os embargos à execução, segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidiu os referidos embargos.

4. A multa moratória fiscal é sanção prescrita para a inobservância do preceito jurídico, cujo crédito não representa efetiva contrapartida econômica. Sua função é estimular o cumprimento voluntário do dever, a exemplo do que sucede com as sanções penais e administrativas, entre as quais se inclui, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal. A inviabilidade de reclamar a multa moratória fiscal na falência decorre da sua natureza jurídica, não da oportunidade em que se constituiu, anterior ou posteriormente à decretação da quebra.

5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado, nos embargos à execução.

6. Rejeitada a preliminar argüida nas contra-razões. Apelação conhecida e parcialmente provida".

(TRF 3ª-Região, 5ª Turma, AC nº 1999.03.99.046489-6, Rel. Juiz Conv. HIGINO CINACCHI, j. 30/07/2007, v.u., DJU 29/08/2007 - os destaques não são originais).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. LEI FEDERAL Nº9.289/96 E LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº11.608/03.

1. Preliminar suscitada pela União Federal. Intempestividade do recurso de agravo de instrumento. Intimação da decisão agravada aos 06/07/2004. Agravo de Instrumento interposto aos 08/10/2004. Ação de execução fiscal que tem trâmite perante a Justiça Estadual. Greve dos serventuários do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Provimentos nºs 877/2004 e 890/2004 do Conselho Superior da Magistratura deste Estado suspendendo os prazos processuais de 30/06/2004 a 12/10/2004. Preliminar rejeitada. Recurso tempestivo.

2 Preliminar argüida pela União Federal requerendo a negativa de seguimento do recurso interposto aduzindo que as cópias que o instruem não estão autenticadas. Preliminar rejeitada, haja vista o disposto no § 1º, do artigo 544, do CPC. Aplicação analógica. Cópias atestadas como autênticas pelo patrono do agravante. A prova de que as cópias não são fiéis aos originais constantes nos autos principais caberia à agravada, fato que não se verificou.

3. De acordo com o § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

4. O artigo 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº4.952/85, dispõe não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. A Lei Estadual Paulista nº11.608/03, que teve seu início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2004, em seu artigo 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na Lei Estadual nº4.952/85.

5. A Lei Estadual Paulista nº11.608/03 somente prevê a não incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2(dois) salários-mínimos(artigo 7º, incisos I a III).

6. De acordo com o artigo 5º, da Lei do Estado de São Paulo nº11.608/03, o recolhimento da taxa judiciária nos embargos à execução será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. Hipótese que não se verificou neste caso.

7. As custas de preparo de recurso de apelação deve ser feita nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual Paulista nº11.608/03(2% - dois por cento - sobre o valor da causa como preparo da apelação).

8. Recurso de apelação interposto em 26/03/2004, sob a égide da Lei do Estado de São Paulo nº11.608/03, sem o recolhimento das custas de preparo. Pena de deserção aplicada pelo juízo singular.

9. Sendo as custas de preparo do recurso de apelação mensuráveis através de simples cálculo aritmético, de acordo com o inciso II, do artigo 4º, de citada Lei Estadual, desnecessário que o juízo monocrático intime o apelante para que providencie o recolhimento das custas, sendo dever deste efetuar o preparo quando da interposição do recurso.

10. Preliminares suscitadas pela agravada rejeitadas. Improvimento do agravo de instrumento".

(TRF 3ª-Região, 6ª Turma, AG nº 2004.03.00.057907-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 02/03/2005, v.u., DJU 22/03/2005 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. PREPARO. LEI N. 4.952/85.

1. Nas ações ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, a respectiva cobrança de custas será regulada pela legislação estadual (Lei n. 9.289/96, art. 1º, §1º).

2. No Estado de São Paulo, a Lei n. 4.952/85, até o advento da Lei n. 11.608/03, que revogou a primeira nas disposições em contrário, dispensava do pagamento da taxa judiciária os embargos à execução.

3. Não incidindo a taxa judiciária sobre os embargos à execução, segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidiu os referidos embargos.

4. Agravo provido.

(TRF 3ª-Região, 5ª Turma, AG nº 2004.03.00.000286-3, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 13/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004 - os destaques não são originais).

6.O ato foi praticado sob a égide da lei anterior: "Não incidirá a taxa judiciária nas seguintes causas: VI - os embargos de execução" (artigo 6º, VI, da Lei Estadual nº 4.952/85).

7.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 01º de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019773-4 AG 336413
ORIG. : 200061820895788 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MASTER VIDEO COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, determinou a prisão do depositário infiel e a expedição de mandado de constatação, reavaliação e, se for o caso, reforço da penhora. A antecipação dos efeitos da tutela recursal fora indeferida às fls. 80/83.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal, diante do parcelamento do débito noticiado pela exequente, o juízo de origem suspendeu o feito até final cumprimento do acordo firmado, determinando a expedição de contramandado de prisão em decisão publicada em 29.07.2008.

Dessa forma, neste momento, há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020242-0 AG 336812
ORIG. : 200861000108534 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros
ADV : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para afastar a exigência de apresentação de DIPJs das empresas incorporadas pelas impetrantes, referentes a períodos posteriores a sua extinção.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020250-0 AG 336820
ORIG. : 9600005844 A Vr RIBEIRÃO PIRES/SP 9600091858 A Vr RIBEIRÃO PIRES/SP
AGRTE : HEATIRO SAKAE espólio
REPTE : YOSHIYUKI HELCIO SAKAE
ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : OURO FINO IND/ DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRÃO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que manteve a responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII).

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva. O Código Tributário Nacional não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

7.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

8.O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

9.A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido." (os destaques não são originais)

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

10.Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

11. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.
12. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
13. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.
14. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020350-3 AG 336988
ORIG. : 0800000009 1 Vr TAMBAU/SP 0800001409 1 Vr TAMBAU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo.

b. É uma síntese do necessário.

1. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2. Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3. No caso concreto, a r. decisão recorrida não cuidou dos três pontos, de modo que a qualificação dispensada ao recurso não pode subsistir.

4. Não obstante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o fato é que nenhum motivo, a este título, foi lançado na r. decisão recorrida (fls. 44).

5. Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

6. Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

7. Comunique-se.

8. Publique-se e intime(m)-se.

9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020869-0 AG 337426
ORIG. : 200360000133942 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
ADV : PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MBM CONSTRUCOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo tendo em vista a sua retirada do quadro societário ocorreu anteriormente à dissolução irregular da empresa, não restando presentes as hipóteses previstas nos arts. 134 e 135, do CTN.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória, conforme expressamente ressaltado pelo MM. Juízo "a quo".

Nesse sentido:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - Omissis.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 910733/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17.04.2007 - DJ 10.05.2007)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

No que se refere à possibilidade de redirecionamento da execução, decorrente da inexistência ou não localização de bens da empresa executada para a garantia da execução, considero que a questão relativa à presença ou ausência dos requisitos dispostos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional também demanda dilação probatória.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OUTRO SÓCIO INDICADO. NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Agravo de instrumento improvido."

(AG 307902 - Proc. 2007.03.00.084322-6 - TRF 3ª Região - Sexta Turma - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. 14.11.2007 - DJU 14.04.2008)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NECESSIDADE.

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

2 - Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes jurisprudenciais.

3 - A alegação de ilegitimidade de parte enseja dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, pois requer prova nos autos - imediata e inequívoca - para comprovar que os sócios incluídos na execução não mais faziam parte do quadro

societário e que não ocupavam cargo de gerência à época do fato gerador do crédito em cobro.

4 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica e desde que esse sócio ocupe cargo de gerência à época do fato gerador do tributo em cobro.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(AG - 283646 - Processo: 200603001055124/SP - TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Relator Des. Fed. NERY JUNIOR - j. 07/03/2007 - DJU DATA:28/03/2007)

Ressalto, por oportuno, que o ingresso ou a retirada de sócios do quadro societário, após a ocorrência dos fatos geradores do tributo em cobrança não elide a sua responsabilidade tributária, a teor do disposto no art. 123, do CTN, ficando tal responsabilidade restrita aos débitos existentes até a data de sua efetiva retirada da sociedade.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020885-9 AG 337441
ORIG. : 200861190032492 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VALTRA DO BRASIL S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

aTrata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, deferiu a liminar para determinar o recebimento das manifestações de inconformidade, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos.

b.É uma síntese do necessário.

1.As compensações foram consideradas não declaradas. Isto porque foram elaboradas sem a utilização do programa PER/DCOMP.

2.Há disposição legal expressa sobre o tema proposto (artigo 31, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005):

Art. 31. "A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação".

§ 2º "Às hipóteses a que se refere o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 26 e nos arts. 29, 30 e 48".

Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

3.Inviável, por isto, a apresentação de manifestação de inconformidade, pois o artigo 48, da IN SRF nº 600/05, não se aplica às hipóteses de compensação considerada não declarada.

4.De outra parte, a elaboração do pedido em papel sinaliza a tentativa de compensar créditos anteriores ao primeiro quinquênio que antecede a data do pedido de restituição. Isto porque no meio eletrônico o requerimento não poderia ser sequer formulado.

5.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

6.Comunique-se ao digno juízo de 1º Grau.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 31 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021488-4 AG 337791
ORIG. : 200761100152127 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA
ADV : MILTON FONTES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento do porte de retorno foi efetuado em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3. Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021629-7 AG 337929
ORIG. : 9100037478 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MILTON RUBINHO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fosse elaborada conta incluindo juros em continuação entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não existiu mora do Poder Público entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, razão pela qual é indevida a incidência de juros de mora nesse período.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021676-5 AG 337965
ORIG. : 0400006566 A Vr BARUERI/SP 0400197730 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : SCAL ESCADAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição dos créditos tributários.

b.É uma síntese do necessário.

1.O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2.A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.
- 3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte
4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.
5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.
6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.
8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.
9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3. Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.
2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.
3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5.O despacho que ordenou a citação da agravante foi proferido em 26 de julho de 2004 (fls. 36).

6.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários, cujo exame mais detalhado será operado na análise do mérito do recurso. de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

7.Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

8.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 20 de junho 2008.

PROC. : 2008.03.00.022062-8 AG 338272
ORIG. : 0400002696 A Vr RIBEIRÃO PIRES/SP 0400069397 A Vr
RIBEIRÃO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRÃO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de incompetência.

b.Requer-se, em síntese, a suspensão do processo.

c.É uma síntese do necessário.

1.A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.

2.O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;".

3.Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva.

3. Não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito (ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação), embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Nesse caso, presentes os requisitos de verossimilhança e risco de dano, é cabível antecipação da tutela na ação cognitiva superveniente, inclusive para o efeito de suspender atos executivos.

4.Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 758.655/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 290)

AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 620 DO CPC; 112, II E IV, E 108 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo ou depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp nº 846.308/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/10/2006 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005.

II - Impossível a análise dos artigos 620 do CPC, 108, 112, II e IV, do CTN nesta via especial, uma vez que, embora o recorrente tenha oposto os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte a quo, essa restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular nº 211/STF.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 974.439/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007 p. 334)

5.No que concerne ao reconhecimento de conexão entre as ações de execução e de conhecimento, tem-se por inviável no presente caso, em face da especialidade do Anexo Fiscal de Ribeirão Pires.

6.Há jurisprudência neste sentido, desta Corte Regional. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas de Execução Fiscal, não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado.

2. Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - 3a. Turma - AG 309776. Relator Des. Fed. Carlos Muta. J. 29/05/2008. DJF3 17/06/2008)

7. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

8. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022078-1 AG 338287
ORIG. : 9300000477 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 9300001528 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : LUIZ RICARDO MAGRI e outro
ADV : QUEZIA DA SILVA FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Ricardo Magri e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em momento algum restou comprovado a liquidação da sociedade da qual fizeram parte. Sustentam, ainda, que cederam suas cotas em 1998 e não prosseguiram em atividade empresarial nos prazos estabelecidos no art. 133, II, do CTN, pelo que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação. Asseveram, por fim, que o bloqueio dos ativos financeiros acarretou prejuízos aos agravantes.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão dos sócios agravantes do pólo passivo da ação e, por conseguinte, o desbloqueio dos seus ativos financeiros.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022101-3 AG 338374
ORIG. : 0600000016 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : PAULO DE OLIVEIRA BARRETO
ADV : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

b. Alega-se a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ser o crédito executado referente a contratos de crédito rural firmados entre o agravante e o Banco do Brasil, posteriormente cedido à União Federal, com base na Medida Provisória 2.196-3/01.

c. É uma síntese do necessário.

1. O artigo 2º, "caput", da Lei nº 6.830/80, dispõe:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal." (O destaque não é original).

2. O artigo 39, § 2º, da Lei nº 4320/64, dispõe:

"§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais." (O destaque não é original).

3. A matéria é objeto de jurisprudência nesta Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DOS ENCARGOS INSERTOS NA CDA. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL A AGRAVANTE/UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.196-3/01.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo agravado que não se conhece, sob pena de supressão de instância.

3. A dívida executada refere-se a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural hipotecária) firmado entre o agravado e o Banco do Brasil, adquiridos, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras.

4. A dívida de origem contratual, proveniente de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil, tem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos precisos termos do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79).

5. Inexistência de ilegalidade na cobrança dos acréscimos legais previstos para a cobrança de dívida ativa não tributária, devendo prevalecer os encargos incidentes sobre o principal da execução, isto porque com a transferência dos créditos para a agravante e a inscrição em dívida ativa, rege a matéria as normas legais a que se refere a CDA, que se aplicam aos créditos da União tenham ou não natureza tributária (artigo 2º da Lei nº 6.830/80).

6. Preliminar não conhecida. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3a. Região. 6a. Turma. AG 303023. Relator Des. Fed. Lazarano Neto. j. 21/11/2007. DJU 21/01/2008, p.507)

4. Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

5. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6. Publique-se, comunique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022204-2 AG 338407
ORIG. : 200861000097147 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JBS S/A
ADV : FELIPE RICETTI MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", impetrado por JBS S/A, deferiu parcialmente a medida "initio litis", para determinar que os créditos presumidos de IPI, já reconhecidos nos processos administrativos elencados, sejam atualizados monetariamente desde o 61º dia subsequente à data do requerimento administrativo até a data de intimação do contribuinte da respectiva decisão que o reconheceu, mediante aplicação da taxa SELIC.

O MM. Juiz "a quo" deferiu em parte a pretensão vestibular, ao fundamento de que os referidos processos administrativos foram deferidos após vários anos, sendo injustificável a inércia do Fisco, motivo pelo qual é devida a correção monetária, com a utilização da Taxa SELIC.

Sustentando, em síntese, que por que se tratar de aproveitamento de créditos escriturais, é inaplicável a legislação pertinente às hipóteses de repetição de indébito, motivo pelo qual considera indevida a incidência de correção monetária, bem assim a aplicabilidade da Taxa SELIC, pede, de plano, seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, tenho que afluam os requisitos para a concessão da providência requerida.

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022338-1 AG 338520
ORIG. : 8900409468 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HELIO PRADO
ADV : MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, determinou a elaboração de cálculos, com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ressalte-se, por oportuno, que tal entendimento também se afigura aplicável à hipótese de expedição de precatório principal, eis que seria ilógico determinar a expedição de precatório já defasado, para posteriormente deferir a expedição de precatório complementar.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022355-1 AG 338581
ORIG. : 0600076064 A Vr MOGI GUAÇU/SP 0600002172 A Vr MOGI
GUAÇU/SP
AGRTE : PRODUCTS TRANSPORTES ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV : PEDRO ANDRE DONATI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUAÇU SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu o pedido de penhora pelo sistema eletrônico.

b.Alega-se a nulidade da citação por edital.

c.É uma síntese do necessário.

1.A questão da nulidade da citação por edital é objeto de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE INTERESSE DO CO-EXECUTO QUE, POR OPÇÃO PRÓPRIA, NÃO SE DEFENDEU.

1. Não é nula a citação por edital que, embora formalmente incompleta, possibilitou o comparecimento do executado aos autos.

2. Na execução por título extrajudicial não embargada são impertinentes alegações referentes a revelia.

3. Falta interesse processual ao co-executado que se opõe à pretensão do exequente com alegações de nulidade que, se decretadas, aproveitariam apenas a terceiros".

(AgRg no Ag 725.671/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 398)

2.No caso concreto, a citação é válida, pois, além de seus representantes legais não terem sido encontrados nos endereços constantes dos cadastros públicos, a agravante compareceu ao processo, fez impugnação à execução (fls. 71/80), devidamente apreciada, e o bem ofertado à penhora foi recusado (fls. 88).

3.Quanto à penhora de ativos financeiros, a matéria é objeto de jurisprudência dominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo. (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

5.Comunique-se.

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022438-5 AG 338675
ORIG. : 200861030038388 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA BENTO SILVA
ADV : COSTANZO DE FINIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : JOAO BOSCO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e manteve a data para realização de leilões.

b.É uma síntese do necessário.

1.A afirmação pela parte, no sentido de que não poderá custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 52).

2.Há entendimento jurisprudencial, a respeito do tema, no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/06/2005, v.u., DJU 01/07/2005).

3. Ademais, o artigo 4º e § 1º, da Lei Federal nº 1.060/50, dispõem:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (o destaque não é original).

4. Milita, portanto, em favor da agravante, presunção relativa.

5. O digno Juízo de Primeiro Grau manteve a data para realização de leilões, em razão da agravante não ter comprovado a propriedade sobre o bem penhorado.

6. Ocorre que é desnecessário o adensamento da discussão sobre a prova, pois, mesmo com a existência desta, merece prosseguir o praxeamento.

7. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM INDIVISÍVEL. REGIME MATRIMONIAL. HASTA PÚBLICA. DIVISÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. TEMA PACIFICADO.

I. Assentou a jurisprudência da Corte Especial que é possível o praxeamento do bem indivisível em virtude do regime matrimonial, reservando-se ao cônjuge meeiro a metade do produto obtido na alienação judicial (REsp n. 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, por maioria, DJU de 29.04.2002).

II. Embargos conhecidos e providos, para autorizar a hasta pública".

(EREsp 111.179/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30.03.2005, DJ 11.05.2005 p. 161).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. LEI 4.121/62, ART. 3º. BENS INDIVISÍVEIS. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado.

II - Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio".

(REsp 200251/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.08.2001, DJ 29.04.2002 p. 152 - os destaques não são originais).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. CONCUBINATO. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS. ART. 5º DA LEI 9.278/96. ESFORÇO COMUM. PRESUNÇÃO LEGAL.

DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO DA CONCUBINA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No regime de concubinato instituído pelo art. 5º da Lei 9.278/96, reconhecida a união estável, os bens havidos na constância dessa convivência devem ser tidos como decorrentes do esforço comum da família, descabendo, na espécie, a exigência de comprovação de tal condição pela mulher.

2. Na hipótese, apesar de o acórdão hostilizado haver reconhecido a união estável e a sociedade de fato do casal, entendeu que a recorrente não possuía direito à meação do imóvel constrito, uma vez que fora adquirido em período que se teve como início da união estável, ocorrida acerca de 14 anos.

3. Óbice não excetuado pelo art. 5º da Lei 9.278/96.

4. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 230991/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.02.2000, DJ 28.02.2000 p. 116 - os destaques não são originais).

8. Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita e, também, para reservar à agravante metade do produto da alienação judicial.

9. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

11. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 29 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022612-6 AG 338728
ORIG. : 200861000015994 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

b. É uma síntese do necessário.

1. A apelação interposta contra a sentença denegatória, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.

2. A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3. A hipótese de exceção não alcança o caso concreto.

4. No agravo de instrumento nº 2008.03.00.003003-7, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de recebimento e concessão de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida no processo administrativo nº 13807.007361/2003-02, esta relatoria proferiu a seguinte decisão:

"a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de recebimento e concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão proferida no processo administrativo nº 13807.007361/2003-02.

b.É uma síntese do necessário.

1.No caso concreto, a compensação foi considerada não declarada. Isto porque o pedido de ressarcimento de IPI protocolado pela agravante foi considerado "não admitido". Conseqüentemente, também foram consideradas "não admitidas as compensações vinculadas ao pretensão crédito" (fls. 43).

2.Há disposição legal expressa sobre o tema proposto (art. 74, § 12, inc. I, 13, da Lei Federal nº 9.430/96):

§ 3. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo" (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

3.Inviável, por isto, a atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade no caso concreto.

4.Converto o agravo de instrumento em retido".

5.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

6.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 01º de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022800-7 AG 338845
ORIG. : 200161820189187 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a substituição dos bens nomeados à penhora.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 15, incisos I e II, da Lei Federal nº 6.830/80, estabelece que:

"Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente" (os destaques não são originais).

3.A lei legitima a pretensão da Fazenda Pública. A existência da execução fiscal qualifica a opção do credor público entre dois bens, sendo certo que, afetado um deles, o outro voltará à livre disposição do devedor, desde que a execução esteja suficientemente garantida.

4.Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5.No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação; b) não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.

6.No caso concreto, ausentes licitantes nos leilões realizados (fls. 210 e 212).

7.De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325).

8. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

9. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

11. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 01º de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022810-0 AG 338855
ORIG. : 200861000114960 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu medida liminar, a fim de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS, da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda, os valores referentes ao reembolso de salários e encargos sociais.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso pleiteando a suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Conforme se depreende dos autos, o objeto social da impetrante consubstancia-se na locação de mão-de-obra à pessoas físicas e jurídicas.

O conceito de faturamento, para efeitos de tributação do PIS e da COFINS, abrange o resultado auferido nas operações efetuadas pela empresa no cumprimento de seu objeto social, em sua totalidade, sendo irrelevante a destinação de sua parcela a terceiros, caso a lei efetivamente não dispuser.

No conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal "faturamento" corresponde à receita oriunda da prestação de serviços ou venda de mercadorias ou ambas. A Lei 9.718/98 ampliou a base de cálculo para "receita bruta" (que compreende toda e qualquer receita) e a Corte Suprema reconheceu inconstitucionalidade, pois nova base de cálculo não poderia ser instituída por lei ordinária e a Emenda Constitucional nº 20/98 lhe era posterior.

Sucederam-se leis posteriores a nºs 10.637/02 e 10.833/03 em adotando a receita bruta para fins de incidência do PIS e do COFINS, normas recepcionadas porque posteriores à Emenda Constitucional nº20/98. Não se olvide que embora extremamente gravosa a "receita bruta" é todo e qualquer ingresso (aluguel, reembolsos, salários pagos por terceiros, etc), motivo pelo qual não há como o intérprete fugir da realidade, qual seja, que todos os ingressos da empresa compõem a receita bruta.

Somente se ressalva o período em que vigente a Lei 9.718/98, dada sua inconstitucionalidade no tocante à ampliação da base de cálculo de faturamento para receita bruta. Contudo, com a advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03 não há mais como se impugnar a amplitude da base de cálculo para receita bruta que, infelizmente alcança salários e encargos sociais. É a política fiscal dimensionando a lei tributária e sobre a qual descabe qualquer juízo de valor.

Neste aspecto, com exceção do tempo em que vigente apenas a Lei 9.718/98, a exclusão da base de cálculo dos valores destinados ao pagamento de salários e encargos sociais, de molde a incidir apenas sobre a taxa de agenciamento, não se coadunaria com o conceito jurídico de receita bruta.

Assim, neste juízo de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Por esses fundamentos, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao MPF

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022973-5 AG 338975
ORIG. : 200660000049002 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ALOIZIO SATIRO DA SILVEIRA
ADV : RACHEL DE PAULA MAGRINI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ALOIZIO MAIA DA SILVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

b.Alega-se a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, por ser o crédito executado referente a contratos de crédito rural firmados entre o agravante e o Banco do Brasil, posteriormente cedido à União Federal com base na Medida Provisória 2.196-3/01.

c.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 2º, "caput", da Lei nº 6.830/80, dispõe:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal." (O destaque não é original).

2.O artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, dispõe:

"§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais." (O destaque não é original).

3.A matéria é objeto de jurisprudência nesta Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DOS ENCARGOS INSERTOS NA CDA. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL A AGRAVANTE/UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.196-3/01.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo agravado que não se conhece, sob pena de supressão de instância.

3.A dívida executada refere-se a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural hipotecária) firmado entre o agravado e o Banco do Brasil, adquiridos, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras.

4.A dívida de origem contratual, proveniente de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil, tem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos precisos termos do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79).

5.Inexistência de ilegalidade na cobrança dos acréscimos legais previstos para a cobrança de dívida ativa não tributária, devendo prevalecer os encargos incidentes sobre o principal da execução, isto porque com a transferência dos créditos para a agravante e a inscrição em dívida ativa, rege a matéria as normas legais a que se refere a CDA, que se aplicam aos créditos da União tenham ou não natureza tributária (artigo 2º da Lei nº6.830/80).

6.Preliminar não conhecida. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3a. Região. 6a. Turma. AG 303023. Relator Des. Fed. Lazarano Neto. j. 21/11/2007. DJU 21/01/2008, p.507)

4.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Publique-se, comunique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023095-6 AI 339041
ORIG. : 0700000106 1 Vr CAPIVARI/SP 0701171411 1 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : DI FIORI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : DENIS ARANHA FERREIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava DI FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, determinando, mais, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, até o limite do crédito exequendo.

Pede, de plano, a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram em parte os requisitos para a concessão da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

No que tange à determinação para bloqueio dos ativos financeiros da Agravante, indubitável que reste evidenciado nos autos o esgotamento das diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição, situação incorrente na espécie.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações,

em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 306258/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz MIGUEL DE PIERRO - j. 21/11/2007 - p. 11/02/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

5. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 304192/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 10/01/2008 - p. 23/01/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis. Artigo 185-A, do CTN.

2. No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line, tendo em vista que não houve expedição de mandado de penhora e avaliação nem restou comprovado o esgotamento dos meios disponíveis, pela exequente, para localização de bens penhoráveis.

3. Precedentes do STJ.

4. Ausente requerimento da exequente para a adoção da medida de bloqueio de contas e aplicações financeiras, a qual foi determinada de ofício pelo Juízo a quo.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 302035/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 19/9/07 - p. 24/10/07)

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023151-1 AG 339175
ORIG. : 200861170002548 1 Vr JAU/SP
AGRTE : SUPERMERCADO LENHARO LTDA
ADV : FABIO JORGE CAVALHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que possibilitou o prosseguimento da execução, por força do recebimento dos embargos à execução no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo:

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2.O embargante não demonstrou, em 1º grau, o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, nem requereu, nos embargos, o efeito suspensivo.

3.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

4.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 02 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023154-7 AG 339067
ORIG. : 200861000097147 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JBS S/A
ADV : FELIPE RICETTI MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava JBS S/A, em face de decisão que, em sede de "writ", rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu parcialmente a medida "initio litis", para determinar que os créditos presumidos de IPI, reconhecidos nos processos administrativos mencionados, sejam atualizados monetariamente, desde o 61º dia subsequente à data do respectivo requerimento administrativo até a data da intimação do contribuinte da respectiva decisão que os reconheceram, mediante a aplicação da Taxa SELIC, indeferindo, assim, o pedido de incidência de correção monetária até a efetiva disponibilização dos valores ao contribuinte.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023168-7 AG 339189
ORIG. : 0500000132 2 Vr CONCHAS/SP 0500002189 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em embargos à execução fiscal, atribuiu somente efeito devolutivo à apelação interposta contra r. sentença de improcedência.

b.É uma síntese do necessário.

1.Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739) (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

2. Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeitos suspensivo e devolutivo à apelação, nos embargos, depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3. No caso concreto, a r. decisão agravada que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo não cuidou dos três pontos, de modo que a qualificação dispensada ao agravo não pode subsistir.

4. Não obstante a recusa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o fato é que nenhum motivo, a este título, foi lançado na r. decisão recorrida (fls. 151).

5. Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

6. Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

7. Comunique-se.

8. Publique-se e intime(m)-se.

9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 08 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023201-1 AG 339083
ORIG. : 9200275745 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO PECAS RAMALHO LTDA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, determinou a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.
3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.
2. Agravo de instrumento improvido.
3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023336-2 AG 339131
ORIG. : 200861000125179 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação mandamental, deferiu o pedido liminar para determinar a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, se somente em razão dos débitos ou impedimentos discutidos nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.0012517-9, estiver sendo negada.

Inconformada, sustenta a agravante a impossibilidade de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, haja vista a existência de inscrições em Dívida Ativa da União, sem que se tenha comprovado quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pugna pela reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Passo ao exame da situação fiscal dos débitos informados pela agravante nas razões recursais, a fim de verificar a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento da providência requerida.

Do relatório denominado - Resultado de Consulta Resumido - extraído do sistema de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional SERPRO, constato a existência de 05 (cinco) débitos inscritos na Dívida Ativa da União, quais sejam: 80.2.01.007573-65 (Ativa ajuizada); 80.2.98.025950-67 (Ativa ajuizada); 80.6.01.015140-07 (Ativa ajuizada); 80.6.98.049563-68 (Ativa ajuizada) e 80.6.98.049564-49 (Ativa ajuizada, conforme se infere das fls. 31/32, do presente recurso.

Compulsando os autos, constato pelas informações da autoridade fazendária que as inscrições nºs 80.2.01.007573-65, 80.2.98.025950-67 e 80.6.01.015140-07, não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, em vista da existência de garantia idônea apta a suspender a exigibilidade dos débitos denotando, à princípio, que os referidos débitos não impediriam a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Todavia, em relação à inscrições nºs. 80.6.98.049563-68 e 80.6.98.049564-49 a autoridade administrativa informa a inexistência de Laudo de Avaliação judicial e certidão de objeto e pé atualizada, a fim de se aferir a suficiência da garantia ofertada, mormente pelo fato dos bens penhorados se tratarem de eletrodomésticos antigos e de fácil depreciação, não constando dos autos, qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos débitos, o que impede a expedição da certidão requerida pelo contribuinte.

Fato é que a não comprovação nos autos, da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs. 80.6.98.049563-68 e 80.6.98.049564-49, constituem impedimento à expedição da almejada certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de modo que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Frise-se que, a expedição de certidão negativa de débitos fiscais tem caráter satisfativo e pode criar situações que comprometam não só os interesses do Fisco, mas também de terceiros que assumiram compromissos, confiando na fé pública do documento, e seus créditos ficarão em situação desvantajosa, em face dos privilégios dos créditos fiscais que supunham inexistentes.

Destarte, não subsiste nesta sede recursal o direito do impetrante à obtenção da certidão pleiteada, uma vez que a mesma deve refletir a efetiva situação fiscal do contribuinte.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, encontro presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante aptas a justificar o óbice na expedição da certidão, uma vez que existem outros débitos além daqueles apreciados na decisão mandamental.

Por esses fundamentos, defiro o pleiteado efeito suspensivo ao agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023448-2 AG 339268
ORIG. : 0600007074 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
AGRTE : SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK e outro
ADV : SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, onde se alegava nulidade e inexigibilidade do título executivo.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando.

Havendo discussões sobre a exigibilidade do débito em cobrança, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Nesse aspecto, a meu ver, ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente, na espécie, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

No caso em exame, a documentação acostada aos autos pela agravante, se demonstra insuficiente para infirmar, de plano, os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e, portanto, não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pela via própria dos embargos, uma vez que é imprescindível a dilação probatória para se aferir as alegações da agravante.

Por esses fundamentos, sendo imprescindível a dilação probatória - a qual é incompatível com a exceção de pré-executividade - nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024219-3 AG 339694
ORIG. : 0600000061 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA COUTINHO
ADV : CARLOS ALBERTO DESTRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou embargos de declaração.

2. A r. decisão embargada foi publicada em 21 de maio de 2008 (fls. 48). Os embargos de declaração foram protocolados em 30 de maio de 2008 (fls. 49), quando esgotado o prazo recursal de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAX E ORIGINAL INTEMPESTIVOS.

Rejeitam-se as petições de embargos de declaração protocoladas fora do prazo de 05 (cinco) dias previsto nos artigos 536 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

Embargos rejeitados".

(EDcl no AgRg no Ag 734.849/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Publicado em 28.11.2007 o acórdão que julgou o recurso especial, o prazo para a oposição de embargos de declaração iniciou-se em 29.11.2007 e, a teor do art. 536 do Código de Processo Civil, findou-se após cinco dias, em 03.12.2007.

2. É patente a intempestividade dos embargos de declaração protocolados em 07.12.2007, após escoado o prazo recursal.

3. Embargos de declaração não conhecidos".

(EDcl no REsp 990.678/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJ 08.05.2008 p. 1)

4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, pois os embargos de declaração, ora impugnados, não deveriam ter sido apreciados, em razão da falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade: a tempestividade.

5.Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024307-0 AG 339793
ORIG. : 0700000076 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que possibilitou o prosseguimento da execução, por força do recebimento dos embargos do devedor somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo:

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2.A embargante não demonstrou, em 1º grau, o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, nem requereu, nos embargos, o efeito suspensivo.

3.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

4.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 23 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024406-2 AG 339824
ORIG. : 0200001065 A Vr AMERICANA/SP 0200236367 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA BRANDAO MEIRELLES
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA

PARTE R : MAURICIO DE CASTRO LEITE SILVEIRA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de ex-sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

11.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

12.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 23 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024412-8 AG 339830
ORIG. : 200861000053089 15 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDIFISP SP
ADV : DARLAN BARROSO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança coletivo, deferiu a liminar, para impedir a incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência em serviço.

b.É uma síntese do necessário.

1.No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 320.601/DF, o Ministro Franciulli Neto estabeleceu a norma de incidência do imposto de renda, no que se refere aos abonos.

2.O abono de permanência em serviço não é tributável. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 320.601/DF, o Ministro Franciulli Neto esclareceu:

"No particular, a tributação do imposto de renda incide, porque se trata, evidentemente, de um benefício de conotação nitidamente salarial.

A bandeira "salário não é renda" de há muito foi sepultada pelo nosso direito fiscal positivo.

Isso, contudo, não permite confundir salários ou vencimentos com indenização. Nem essa possibilidade está agasalhada pelo sistema jurídico vigente.

A indenização, em casos que tais, aliás, só surge depois de caracterizada em caráter irreversível aquela situação - denominada com precisão pelos juristas da Pátria-mãe - de "inexecução definitiva imputável ao devedor" (cf. Galvão Telles, "Direito das Obrigações", 3ª ed., p. 272, apud Melo Franco e Antunes Martins, in "Conceito e Princípios Jurídicos" (na doutrina e na jurisprudência), Almedina, Coimbra, 1.983, p. 390).

Nos termos do artigo 153, inciso III, ainda da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos sobre "renda e proventos de qualquer natureza".

A incidência de tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, parágrafo 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

A indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Sobre não ser fruto do capital, ociosas quaisquer considerações, por falta de relação entre causa e efeito: do capital derivam valores com conteúdo econômico, tais como juros, ações, remunerações, dividendo, utilidades, enfim, riqueza nova, na acepção técnico-financeira do termo; mas, do capital, per se, não se extraem indenizações.

Igualmente, na espécie, não se trata de produto do trabalho. Este origina salários, vencimentos, gratificações, em resumo, direitos e ganhos. Do trabalho não nascem indenizações; estas poderão surgir de outra relação entre causa e efeito, ou seja, do inadimplemento de direitos decorrentes do trabalho.

Por fim, não há como equiparar indenizações com proventos, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos nas hipóteses anteriores, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito".

3.O abono de permanência em serviço é verba de natureza compensatória, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - NATUREZA COMPENSATÓRIA - ERRO E OMISSÃO INEXISTENTES.

1 - O abono de permanência em serviço é benefício de natureza compensatória, com vista a incentivar o segurado, que tendo direito a aposentadoria por tempo de serviço, opta por prosseguir em atividade laborar.

2 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(EDcl no REsp 283.962/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA.

1.Nos termos do art. 557 do CPC, poderá o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2.Não incide imposto de renda sobre o abono de permanência, pois tal verba não se traduz em acréscimo patrimonial, mas em indenização ao servidor, que permanece em atividade, ainda que apto a se aposentar.

3.Tratando-se de não incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória não há de se falar em ofensa aos arts. 43, II, e 176 do CTN.

4.Agravo regimental a que se nega provimento".

(AGA 2007.01.00.051498-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e- DJ de 06/06/2008,F1 p.670)

4.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

6.Publique-se, comunique-se e intimem-se.

São Paulo, em 23 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024477-3 AG 339881
ORIG. : 0400004271 A Vr TABOAO DA SERRA/SP 0400013504 A
Vr TABOAO DA SERRA/SP
AGRTE : ISABEL CRISTINA LARA CAMPOS
ADV : FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição dos créditos tributários, sob o fundamento de que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos (artigo 46, da Lei Federal nº 8.212/91).

b.É uma síntese do necessário.

1."São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (Súmula Vinculante nº 08, STF).

2.O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

3.A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

4.Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.
2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.
3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.
3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.
4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

5.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

6.O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 10 de janeiro de 2005 (fls. 17).

7.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

8.Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

9.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 23 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024502-9 AG 339905
ORIG. : 200461820465106 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : GILSON JOSE RASADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava BUNGE FERTILIZANTES S/A, do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, que lhe move a União Federal, deferiu a efetivação da penhora sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento).

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo, aduzindo que a referida penhora foi determinada de ofício, antes da manifestação da exequente acerca de outro imóvel oferecido à penhora.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que assiste razão à Agravante.

Conforme consta dos autos, a executada ofereceu à penhora 2 imóveis, localizados em Rio Grande-RS e Araxá - MG, no valor de R\$ 23.290.000,00 (vinte e três milhões duzentos e noventa mil reais). Instada a se manifestar, a exequente recusou os imóveis oferecidos, requerendo o bloqueio de depósitos ou aplicações financeiras da executada ou, alternativamente, a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, em percentual a ser fixado pelo magistrado (fls. 524/531).

Deferido o bloqueio dos valores, tal decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013063-9, distribuído a esta Relatora, no qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, sob o fundamento de que não restou evidenciado o esgotamento das diligências aptas à localização de bens passíveis de contração.

Conforme consta na decisão agravada (fls. 838/839), determinado o desbloqueio dos valores, o magistrado determinou a penhora sobre o faturamento mensal da executada, no percentual de 10% (dez por cento), reportando-se ao pedido efetuado anteriormente pela exequente.

Ressalto, por oportuno, que não foi oportunizado ou determinado à exequente, que procedesse às diligências necessárias para a localização de bens aptos à garantia da execução, conforme constou na r. decisão proferida por esta Relatora, que determinou o desbloqueio dos valores.

Consta, ainda, que foi requerida pela exequente e deferida pelo magistrado, a penhora no rosto dos autos de valores a serem levantados pela executada em ações repetitórias (fls. 843/877).

Em prosseguimento, a executada ofereceu à penhora um outro imóvel, localizado em Guarujá - SP, pedido ainda não analisado por ocasião da interposição do presente recurso.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o imóvel nomeado à penhora foi recusado pela exequente, sob o fundamento de que a substituição da penhora depende de sua concordância, o que foi acolhido pelo MM. Juízo "a quo" (informação anexa).

Desta forma, resta evidenciado que a executada possui outros bens, bem como o não esgotamento pela exequente, das diligências possíveis para a localização de bens aptos à garantia da execução, afigurando-se desaconselhável, ao menos por ora, a penhora sobre o faturamento mensal da executada.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. BENS DA EXECUTADA PASSÍVEIS DE PENHORA. CONSTRIÇÃO AFASTADA.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator. Inteligência do art. 527, § único do CPC.

II - A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para se garantir o Juízo da execução.

III - Hipótese em que a empresa devedora ofereceu bens à penhora, sendo que houve discordância da Fazenda quanto a estes.

IV - O processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 620 do CPC). Portanto, se a Fazenda não concordou com os bens ofertados pela executada, pode a qualquer momento requerer que estes sejam substituídos por outros que eventualmente forem encontrados, conforme a dicção do artigo 15, II da Lei n 6.830/80, independente da ordem enumerada no artigo 11 da mesma

lei.

V - Contudo, a penhora do faturamento da executada se me afigura uma medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição. Verifico que a União ainda não esgotou os meios para encontrar outros bens de propriedade da executada que pudessem garantir o juízo da execução, restando, pois, precipitada a medida constritiva pleiteada. Nada obsta que, futuramente, depois de esgotadas todas as medidas persecutórias por parte da agravada, seja novamente pleiteada a providência diante da ausência comprovada de bens da agravante.

VI - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região - AG 274541 - Proc:nº 200603000762076/SP - Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 13/06/2007, DJU: 08.08.2007)

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024581-9 AG 340003
ORIG. : 9505234112 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JESUS ORTIZ CARRILLO
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido da agravante de rastreamento e bloqueio de valores do executado, ora agravado, pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as recentes reformas processuais vieram outorgar maior efetividade aos processos executivos, possibilitando a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Sustenta, ainda, que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens dos devedores .

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

Na espécie, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda localizou veículo pertencente ao executado (cf. fl. 45), o qual restou bloqueado através do ofício nº 367/2006 (cf. fls. 59/61), bem como recusou o bem móvel nomeado pelo executado às fls. 38/40.

Verifico, também, que não realizou pesquisas nos Cartórios de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo visando à localização de outros bens passíveis de penhora.

Desse modo, parece-me razoável, ao menos por ora, o indeferimento do bloqueio de ativos financeiros, uma vez que tal medida se afigura extrema e gravosa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024588-1 AG 339984
ORIG. : 9200873987 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE CURY espolio
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que acolheu os embargos de declaração opostos, para anular a decisão de fl. 204 daqueles autos, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente em favor do exequente.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora entre a data da conta acolhida e a expedição do precatório. Sustenta, ainda, que o valor transferido por esta E. Corte ao juízo da execução abrange, no caso de pagamento parcelado, juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que novo pagamento de juros importará em pagamento em duplicidade. Assevera, por fim, que não há que se apurar honorários advocatícios sobre o valor determinado a título de juros de mora em continuação.

Decido:

O magistrado proferiu decisão em 22 de abril de 2008, nos seguintes termos: "JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais" (fl. 204 daqueles autos / fl. 216 destes).

O exequente, inconformado com a aludida decisão, opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e acolhidos, tendo o magistrado consignado que: "Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Assiste razão à parte embargante. Acolho-os em seu efeito modificativo para anular a r. sentença proferida às fls. 204 , haja vista que a execução não foi integralmente satisfeita, pois apesar dos valores requisitados terem sido corrigidos monetariamente, não houve a aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento. Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Dê-se vista dos autos à União (PFN), intimando-a da presente decisão. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração de eventual saldo remanescente em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo, devendo ser considerado os valores pagos. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exequentes e dê-se nova vista dos autos à parte devedora (PFN). Em seguida, expeça-se o ofício requisitório complementar dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 559/2007" (fls. 222 daqueles autos/ fl. 234 destes).

Cumprе observar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024735-0 AG 340043
ORIG. : 200661260024305 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : NILSON ROBERTO FERNANDES
ADV : ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TREVO DEZOITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM
GERAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILSON ROBERTO FERNANDES contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta para pleitear a exclusão do ora agravante do pólo passivo da ação.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o redirecionamento da execução fiscal somente é admitida quando restar comprovada qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, o que não ocorreu no caso. Alega que se retirou da sociedade executada em 13.3.2003, tendo a empresa continuado suas atividades normalmente, e que o insucesso na sua citação não possui o condão de certificar a dissolução irregular.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação de tutela, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento ou não localização da empresa no endereço constante nos Cadastros Oficiais, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025154-6 AG 340314
ORIG. : 200761050006625 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : A Z CAR SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA
ADV : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, por considerar a alegação de pagamento matéria a ser discutida em sede de embargos à execução.

b.Argumenta-se com o pagamento integral do débito executado.

c.É uma síntese do necessário.

1.É viável a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade.

2.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido".

(STJ, 3ª Turma, RESP 160.107-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/03/1999, v.u., DJU 03/05/1999).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. COISA JULGADA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE .EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência nas hipóteses de vícios formais do título executivo, prescrição, decadência e pagamento, sem o necessário oferecimento de embargos. Sua hipótese de cabimento aplica-se, ainda, àquelas situações em que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juiz.

2. Remessa oficial improvida".

(TRF-1, 4ªT, REO nº 1999.35.00.012255-0/GO, Rel. Des. Fed. Hilton Queirós, j. 18/02/2003, v.u., DJU 21/03/2003).

6.As DARF's indicam o pagamento (fls. 34/35). Portanto, é razoável, agora, a alegação.

7.Por esta razão, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para que seja analisada, em Primeiro Grau, a ocorrência de eventual pagamento que comprometa a certeza do débito inscrito em Dívida Ativa.

8.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 29 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025169-8 AG 340349
ORIG. : 200861140016340 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA
ADV : ROBERTO K ITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir a COFINS da impetrante sob o regime da não-cumulatividade, enquadrando referida empresa na hipótese de cumulatividade prevista no art. 10, XII, da Lei nº 10.833/03.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o transporte de passageiros em regime de fretamento ou turístico não se encontra no rol de exceções previsto no art. 10 da Lei nº 10.833/03, sujeitando-se, portanto, à incidência não-cumulativa da COFINS.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser reconhecida a incidência do tributo sob o regime da não-cumulatividade, poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025503-5 AG 340602
ORIG. : 200361820441341 12F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, quanto à prescrição e à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Leis Federais nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

b.É uma síntese do necessário.

1.O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2.A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3. Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5. Na execução fiscal nº 2003.61.82.044134-1, o despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 5 de agosto de 2003 (fls. 113). Na execução fiscal nº 2003.61.2.067195-4, o despacho foi proferido em 4 de dezembro de 2003 (fls. 144).

6. Portanto, não é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

7.Quanto à discussão sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, com base na Lei Federal nº 9.718/98, bem como nas Leis Federais nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98. Confira-se:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS -SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.."

8.No entanto, a emenda Constitucional nº 20 dá guarida às Leis Federais nºs 10.637/02 e 10.833/03, cujas disposições acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS remetem à receita bruta auferida.

9.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

10.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

11.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

12.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 14 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025521-7 AG 340641
ORIG. : 9703123791 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WALDOMIRO CRIVELENTI NETO
ADV : LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRDO : RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão do excipiente Waldomiro Crivelenti Neto do pólo passivo da lide, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que foi declarada a prescrição intercorrente sem que se verificasse a presença dos permissivos legais trazidos no art. 40 da LEF. Sustenta que se tentou esgotar antes todas as formas de cobrança em relação à empresa para só então redirecionar a execução contra seus sócios. Assevera que não houve prescrição em relação aos sócios, seja por ausência de inércia por parte da parte credora, seja porque a legislação ainda prevê casos em que a execução poderá ser redirecionada.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Observo que é inaplicável ao caso dos autos o dispositivo contido no art. 40 da Lei nº 6.830/80, eis que o processo não foi suspenso, em decorrência da não localização do devedor ou de seus bens.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente

desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, bem como que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, motivo pelo qual a r. decisão não está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a irresignação relativa ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025537-0 AG 340617
ORIG. : 0700009369 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA
ADV : RENATO OLIVER CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sendo impossível verificar a tempestividade do recurso.

Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025600-3 AG 340690
ORIG. : 0800000326 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0800027199 3
Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES e outro
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou, de ofício, a adequação do valor da causa, nos embargos do devedor, ao valor do débito exequendo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se::

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR DA CAUSA. ACRÉSCIMOS.

1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 680.982/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 13.06.2005 p. 267)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS.

1. Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 426.972/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2004, DJ 23.08.2004 p. 120)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito.

2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em casos de impugnação parcial.

3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo.

4. Recurso Especial desprovido.

(REsp 584.983/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 31.05.2004 p. 218)

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

3.Comunique-se ao Digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intime-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 30 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025636-2 AG 340725
ORIG. : 200161260083567 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MANCHETE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA massa falida e outros
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
PARTE R : MARIA VICENTIA AMARO NOTARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que excluiu os sócios da executada, Maria Vicentina Amaro Notaro e Silvana Amaro Notaro, do pólo passivo da execução fiscal proposta em face de empresa dissolvida por processo falimentar.

Inconformada, alega a Fazenda a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizados os sócios-gerentes pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Decido.

O art. 558 do Código de Processo Civil dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave de difícil reparação.

No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada falida e, ao que tudo indica, com processo encerrado.

É certo que o encerramento da sociedade, por força da falência, não caracteriza dissolução irregular, de modo que a aferição da responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos deve se extrair dos autos da própria falência.

Assim, considerando, que o presente recurso não foi instruído com elementos suficientes para indicar que o(s) sócio(s) gerente(s) agiram com excesso ou infração à lei na condução da sociedade, ao menos neste instante de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após, ao MPF, para parecer.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025717-2 AG 340760
ORIG. : 200861000087105 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade da multa moratória, incidente sobre os pagamentos de IRRF recolhidos com atraso, nos termos do art. 138 do CTN.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, o contribuinte declarou tributo a menor, em época própria, e ao verificar a existência de equívoco na declaração, efetuou o pagamento, acrescido dos juros, acompanhado de DCTF retificadora.

A título ilustrativo, cabe transcrever o artigo 138 do CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Na hipótese do artigo 138 do CTN, se o próprio contribuinte, ao verificar a conduta contrária à lei tributária, antecipar-se à fiscalização e promover a regularização da situação fiscal, por conta própria, têm afastada a incidência da multa.

Sendo certo que a denúncia espontânea exclui o pagamento de multa, a teor do art. 138 do CTN, e não estando comprovado que o adimplemento tenha se dado após procedimento fiscal, restaria inexigível a multa de mora.

No caso em exame, ao que tudo indica, o adimplemento se deu anteriormente a qualquer procedimento fiscal. Por outro lado, pelo que se deduz, a ocorrência de denúncia espontânea, veio acompanhada do recolhimento do tributo em atraso, acrescido de juros e correção monetária, a teor do que reza o Art. 138, do CTN, o que afasta, à princípio, a responsabilidade do infrator.

Todavia, o compulsar dos autos denota que a União não logrou êxito na juntada das guias Darf's correspondentes ao pagamento do referido imposto, comprobatória das alegações do impetrante.

Assim, quer por não vislumbrar a relevância da fundamentação, quer pela inexistência da urgência do provimento, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025726-3 AG 340769
ORIG. : 200461820392486 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WALTER ANTONIO RIBEIRO
ADV : MARCO AURELIO BRASIL LIMA
AGRDO : HELIO NICOLETTI
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
AGRDO : MARIA PEREIRA DE QUEIROZ BRANDAO TEIXEIRA
ADV : GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR
AGRDO : SAMBIASE COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão dos excipientes Walter Antonio Ribeiro, Helio Nicoletti e Maria Pereira de Queiroz Brandão Teixeira do pólo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não há nenhum motivo para excluir Walter Antonio Ribeiro do pólo passivo da ação, eis que o ingresso na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores não ilide a obrigação de efetuar os pagamentos devidos. Sustenta, ainda, que com relação aos demais co-executados, por serem procuradores das empresas sócias, com poder de gerência, também não há como excluí-los do pólo passivo do feito.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025844-9 AG 340834
ORIG. : 200861040050993 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 167/170: com fulcro nas razões expendidas pela empresa Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, na qual o contêiner objeto da decisão de fls. 163/164 se encontra, considerando o conteúdo da carga (carne bovina congelada vencida), a qual depende de destinação apropriada e determinada pelo Ministério da Agricultura e, conseqüentemente, seu transporte para outra localidade do Estado de São Paulo, defiro o prazo de 15 dias para o cumprimento integral da liminar concedida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025877-2 AG 340858
ORIG. : 9203069895 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA ITAJAI LTDA
ADV : FERNANDA MAZZAFERA SALLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026222-2 AG 341117
ORIG. : 8900401459 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERTRUDES RANCK PRIEBSCHE e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gertrudes Ranck Priebisch e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que enquanto não expedido o ofício precatório, a obrigação há de ser cumprida em sua integralidade, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora. Sustentam que decorreu mais de quatro anos entre a data do cálculo e a presente data.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme consta dos autos, o valor exequendo foi fixado após a União, devidamente citada, ter concordado com os cálculos elaborados pelas exequentes em setembro de 2004, totalizando R\$ 23.332,35.

Considerando o tempo decorrido desde a elaboração dos cálculos, não como negar que durante tal período a União permaneceu em mora, eis que deixou de cumprir a obrigação, razão pela qual devem ser remetidos os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, procedendo-se à atualização dos valores até a presente data.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a realização de novos cálculos, consoante fundamentação exposta.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026361-5 AG 341298
ORIG. : 200861050059968 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão indeferitória de pedido liminar, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento do efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade interposta nos Processos de Administrativos de números 10830.001630/00-83; 10830.001631/00-46; 10830.002527/00-60; 10830.001729/00-49 e 10830.001728/00-86.

Inconformada com o deferimento da medida liminar a agravante interpõe o presente recurso aduzindo, em síntese, a impossibilidade de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros.

Sustenta que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, na esfera administrativa, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, objeto da discussão, haja vista que a compensação efetivada - envolvendo créditos de terceiros - não tem amparo legal, sendo considerada não declarada.

Pugna pela reforma da r. decisão guerreada.

Decido.

O mandado de segurança objetivou a atribuição do efeito suspensivo, às Manifestações de Inconformidade protocolizadas nos Processos de Administrativos n.ºs. 10830.001630/00-83; 10830.001631/00-46; 10830.002527/00-60; 10830.001729/00-49 e 10830.001728/00-86, pedido deferido pela decisão agravada.

A análise em comento, portanto, diz respeito à concessão ou não de efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade interposta pelo cedente.

De se analisar as razões trazidas pela agravante.

Os Processos de Administrativos n.ºs. 10830.001630/00-83; 10830.001631/00-46; 10830.002527/00-60; 10830.001729/00-49 e 10830.001728/00-86, tratam de pedidos de restituição de crédito de PIS, indevidamente recolhido no período entre fevereiro de 1990 e agosto de 1995 e da compensação com débitos de terceiros, efetivado pelo contribuinte, perante o Fisco, em data de fevereiro e março de 2000.

Todavia, conforme afirmado pelo impetrante na inicial da ação mandamental, os pedidos de restituição foram indeferidos pela autoridade administrativa, ao fundamento de que o contribuinte "teria decaído do direito de reaver os valores pagos a maior e/ou indevidamente recolhidos a título de PIS e de que o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição ao PIS não mais existia desde a Edição da Lei n.º 7691/88".

Tal fato, acabou por considerar como "não declarada" as compensações com débitos de terceiros, culminando com a interposição da manifestação de inconformidade, a qual não teria sido recebida por falta de previsão legal, ensejando a impetração da ação mandamental onde restou deferida a liminar, razão do inconformismo da União.

É verdade que os pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros foram protocolados em 15/02/2000; 18/02/2000 e 22/03/2000 e, somente agora, restaram apreciados. Contudo, pelo que se deduz, o indeferimento administrativo se deu em razão da empresa impetrante ter decaído do direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, culminando com o indeferimento da compensação com créditos de terceiros.

Ocorre que desde a data do protocolo da compensação, em 2000, várias leis se seguiram alterando vários dispositivos da Lei 9.430/96 e, têm vigência imediata.

Desta forma, está em vigência o § 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.051/2004 que considera "não-declarada" a compensação em que o crédito seja de terceiros (inc. I "a").

Se a legislação vigente dispõe expressamente que a manifestação de inconformidade referente a pedido de compensação de créditos de terceiros não tem efeito suspensivo, vislumbro fundamento para alterar a decisão agravada que decidiu contrariamente aos termos da legislação em vigor.

Isto posto, defiro o pedido liminar feito em sede de agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026392-5 AG 341315
ORIG. : 200461100083153 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CESAR TADEU MONTEIRO e outros
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por César Tadeu Monteiro e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu o pedido da agravada de penhora de valores em conta corrente dos executados por intermédio do BACEN JUD.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que foi determinado o bloqueio das contas bancárias sem ao menos intimar os agravantes da decisão que o deferiu e rejeitou a exceção de pré-executividade. Sustentam, ainda, que a penhora on line deverá ser efetuada tão-somente em casos excepcionais. Asseveram, por fim, que a execução deverá ser realizada da maneira menos gravosa ao devedor.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

Na espécie, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda localizou bens em nome dos co-executados, César Tadeu Monteiro, Celso Luiz Monteiro e Cecília Aparecida Monteiro, consoante pesquisa efetuada junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) (cf. fls.155/163), bem como deixou de efetuar diligências através do oficial de justiça.

Destarte, o bloqueio de ativos financeiros afigura-se, ao menos por ora, medida extrema e gravosa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros dos agravantes.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026461-9 AG 341362
ORIG. : 0700000163 A Vr MAUA/SP 0700031124 A Vr MAUA/SP
AGRTE : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
ADV : AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre Título da Dívida Pública oferecido pela executada.

b.É uma síntese do necessário.

1.O direito ao resgate dos referidos títulos extinguiu-se há mais de trinta anos, em razão do decurso do prazo decadencial previsto nos Decretos-lei nº 263/67, 396/68 e 1.013/69.

2.Neste sentido, a jurisprudência dominante nesta E. Corte Regional, em sentido contrário à pretensão recursal. Confira-se:

"DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO - TÍTULOS Da DíVIDA PÚBLICA federal EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX - DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. Os Títulos da Dívida Pública Federal emitidos no início do século XX foram afetados pela prescrição, nos termos dos Decretos-lei nºs 263/67 e 396/68.

2. Apelação improvida".

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1999.61.00.027382-7-SP, Rel. Des. Fábio Prieto de Souza, j. 05/05/2004, v.u., DJU 30/06/2004).

"TRIBUTÁRIO - RECONHECIMENTO DA VALIDADE DE TÍTULO DA DíVIDA PÚBLICA EMITIDO NOS PRIMÓRDIOS DO SÉCULO XX - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS - INADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO.

(...) III - Os Tribunais têm decidido reiteradamente pela invalidez dos títulos da dívida pública emitidos no primeiro quadrante do século passado, haja vista não haver direitos patrimoniais de caráter absoluto.

IV - Não apresentado o título no momento oportuno, imprestável se mostra a cártula e carcomida pelo tempo a relação jurídica nela consubstanciada.

V - Apelação a que se nega provimento".

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 200161000038598-SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. 11/12/2002, v.u., DJU 29/01/2003).

"(...) 2.As apólices da dívida pública do início do século não têm validade a teor dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68.

3.Não se configura a verossimilhança das alegações ante a inidoneidade patente das mesmas.

4.Precedentes desta Turma.

5.Agravo de instrumento improvido".

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AG 200103000123550-SP, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 23/10/2002, v.u., DJU 11/11/2002).

3.Por outro lado, tais títulos não possuem cotação em bolsa, requisito obrigatório para a adequação ao inciso II, do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80.

4.A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

5.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

- Tratando-se de título que não tem cotação em bolsa e que não dispõe de pronta liquidez ante a controvérsia existente acerca da prescrição, a nomeação pode ser recusada pelo credor sem ofensa ao disposto no art. 655 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP 401373-MT, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/03/02, v.u., DJU 26/08/02).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se.

8.Publique-se e intime(m)-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 29 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026564-8 AG 341390
ORIG. : 200861140030580 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmãos Parasmo S/A Indústria Mecânica contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos dez anos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser devida a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Revi meu posicionamento acerca da questão, para o fim de filiar-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, o qual, embora ainda não concluído, sinaliza no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por extensão, do PIS.

Acerca da compensação há de ser observado o disposto na Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, a seguir transcrito:

Art. 170-A. "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.

1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

(...)

6. Recurso especial interposto pela Climax Participações S/C Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso

especial interposto pelo INSS provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 839.929, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22/08/2006, DJ 05/10/2006, p. 297).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026598-3 AG 341430
ORIG. : 200761000273590 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava VOTORANTIM CIMENTOS LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de "writ", objetivando afastar a retenção e o recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, em razão da alteração da titularidade das contas de investimento para o nome da impetrante, mediante as incorporações das empresas investidoras, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença, recebendo-a em seu efeito meramente devolutivo.

Sustentando, em síntese, a não-incidência da CPMF na hipótese sob comento, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação da agravante, ou, que se mantenha os efeitos da liminar inicialmente concedida.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é

possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).

Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do "writ"), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.

A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.

"In casu", inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.

Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos."

(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no 'mandamus', até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420)

Trago, mais, precedente desta Egrégia Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer

divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026645-8 AG 341495
ORIG. : 0700078941 1 Vr GUAIRA/SP 0700001735 1 Vr GUAIRA/SP
0600000070 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : TETSURO ETO
ADV : CELIA ROSANA BEZERRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AQUIRA YOCHIMURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois do julgamento final da ação executiva, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03.

Sustenta o agravante que não se apresenta em condições de suportar as custas processuais, no presente momento, sem prejuízo próprio, sendo de rigor a concessão da gratuidade da justiça ou o diferimento do recolhimento das mesmas ao final, nos termos do art. 5º, IV, da Lei Estadual.

Requer a antecipação do efeitos da tutela recursal.

Decido.

O agravante pretende lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, em vista de sua situação econômica.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

"Art. 5º. Omissis.

LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Da análise do dispositivo constitucional, acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Em seguida, a referida lei estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados e, nos termos do disposto em seu art. 4º, fica determinado:

Art.4º.

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Por seu turno, o texto do art. 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

Também a Lei nº 7.115, de 29/08/1983, expressamente acolheu a possibilidade da declaração de pobreza ser feita por procurador bastante, "sob as penas da lei", em ampla demonstração da facilitação do acesso à Justiça.

Conforme se depreende dos autos (fl. 16), restou consignada a assertiva do próprio declarante acerca da insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar conseqüências jurídicas, se comprovada a falsidade da declaração, prescindindo-se da alusão à fórmula "assumem inteira responsabilidade civil e criminal da presente declaração".

Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bastando apenas afirmar não ter condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que, evidentemente, pode suceder ainda que o autor perceba salário superior ao dobro do mínimo, na forma do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1060/50, que, aliás, não foi revogado pelo inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88.

Este também tem sido o entendimento predominante na jurisprudência.

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I.A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II.R.E. não conhecido.

(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)"

É de se ressaltar que a situação financeira do autor diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja na capacidade de saldar as despesas imediatas, com alimentação, vestuário, assistência médica, afora os gastos com água e luz, diferentemente de sua situação econômica.

Ademais, entendo ser despropositada a vinda do Imposto de Renda do autor, ou seja, quebra de sigilo fiscal, para fins de verificar direito à assistência judiciária, criando-se requisito inexistente na lei de regência.

Dessa forma, a declaração apresentada pelo agravante, no sentido de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais emolumentos, atende às disposições das Leis nºs 7.115/83, 1.060/50 e 7.510/86.

Assim, neste instante de cognição sumária, entendo despropositada a juntada de outras provas, razão pela qual merece reforma a decisão.

Ante o exposto defiro a antecipação dos efeitos da tutela, requerida liminarmente nos autos do agravo, a fim de assegurar os benefícios da gratuidade judiciária ao recorrente, devendo o Juiz monocrático adotar as providências que entender necessárias, para preservar o sigilo das informações apresentadas na Declaração de Imposto de Renda.

Determino, outrossim, o desentranhamento do Imposto de Renda do agravante (fls. 17/24), que deverá ser entregue ao procurador constituído nos autos certificando-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026671-9 AG 341442
ORIG. : 200661820296780 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE
SEGURO LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência nesta Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CND.

1. A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

2. Nos termos do art. 151 do CTN, a mera oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de proporcionar, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado".

(TRF 3ª Região, 6ª T., AG 2007.03.00.010519-7/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, julgado em 01/08/2007, v.u., DJU 24/09/2007 - os destaques não são originais).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Rejeitada a preliminar de intempestividade, vez que não confirmada a regular intimação fazendária através de ofício, destinado a determinar a exclusão da agravada do CADIN, sendo que, a propósito, a Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente, com a abertura de vista dos autos ao procurador da exequente.

2. A oposição de exceção de pré-executividade pela executada não suspende a execução fiscal, nem a decisão genérica, aludindo a seus fundamentos e documentos, mas sem o exame específico e concreto da defesa, pode gerar tal eficácia, em detrimento da presunção legal de liquidez e certeza do título executivo.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende de requisitos legais específicos, não indicados como efetivamente presentes pela decisão agravada.

4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª T., AG 2006.03.00.047714-0/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 18/04/2007, v.u., DJU 23/01/2008 - os destaques não são originais).

2.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, para determinar a análise da exceção de pré-executividade, com precedência à suspensão da execução.

3.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

5. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 29 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026679-3 AG 341450
ORIG. : 200861000146730 21 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
LTDA
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de discussão sobre a aplicação, às instituições financeiras, de alíquota diferenciada da CSL, prevista na Medida Provisória nº 413/2008.

b. É uma síntese do necessário.

1. A questão central está na possibilidade, ou não, da norma jurídica impor a exação, com alíquotas distintas, a partir do reconhecimento da diversidade das atividades econômicas dos contribuintes.

2. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-2-SC - Rel. o Min. Carlos Velloso), pelo seu Plenário, sem voto divergente, deu resposta positiva a esta hipótese, tal como, concretamente, a materializou o legislador na espécie ora em consideração.

3. No julgamento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a alíquota básica de 2%, para todos os contribuintes, tal como prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 7787/89.

4. Repeliu, para tanto, a aplicação das mesmas normas constitucionais aqui invocadas, certo de que, naquele caso, os contribuintes diziam da impossibilidade de igual submissão à alíquota universal, quando distintas eram as suas atividades econômicas.

5. Mas o Supremo Tribunal Federal foi além. Também chancelou a constitucionalidade das alíquotas diferenciadas previstas nos artigos 4º, da Lei Federal nº 7787/89, e 22, inciso II, da Lei Federal nº 8212/91.

6. No primeiro caso, tratava-se de adicional à alíquota universal. No outro, de alíquotas diferenciadas, para atividades econômicas distintas.

7. Portanto, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, sem voto divergente, legitimou três situações, para atividades econômicas distintas, com a imposição de: i) alíquota universal; ii) adicional com alíquotas variáveis; iii) alíquotas variáveis.

8. Registre-se a ausência de interferência, naquele julgamento, do artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, cujos termos são os seguintes: "As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho".

9. Sem este preceito específico das contribuições sociais, inexistente ao tempo da edição das normas julgadas no precedente acima destacado, o Supremo Tribunal Federal considerou, exatamente, as normas constitucionais agora invocadas.

10.Cumpreressaltar, portanto, que o Supremo Tribunal Federal decidiu o tema da influência da atividade econômica desenvolvida pelos contribuintes, na definição das alíquotas das contribuições, antes da introdução do § 9º, no artigo 195, da Constituição Federal. Incabível, pois, qualquer alegação referente ao artigo 246, da Constituição Federal.

11.O Ministro Carlos Velloso - com lastro no entendimento da então juíza Ellen Gracie, na época integrante do TRF4, hoje Ministra do STF - registrou que "não há que se falar, portanto, em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual, já que a própria lei fazia a distinção" (RE nº 343.446/SC - Pleno).

12.No caso sob julgamento, tal como naquele considerado no STF, a norma jurídica fez a distinção entre contribuintes em situação desigual.

13.É mais sensível a norma constitucional, como bem destacou o Ministro Carlos Velloso: "por se tratar de contribuição social, prevalece a diretriz de solidariedade, em conformidade com o artigo 195, da Constituição Federal, no sentido de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta" (supra).

14.De outro lado, o argumento sobre a capacidade contributiva da agravante também não tem consistência, "data maxima venia". Estudo setorial, por entidade privada, no limite probatório restrito de mandado de segurança, não tem aptidão para atingir a escala legal da suficiência, para seguro juízo de persuasão sobre o tema.

15.Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

16.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

17.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

18.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 24 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026698-7 AG 341523
ORIG. : 9500413019 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADRIANO ALVES DE MENEZES e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026948-4 AG 341561
ORIG. : 8900083112 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIRILO OLIVEIRA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de repetição de indébito, indeferiu a aplicação de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e o pagamento dos débitos.

Inconformada, alega a agravante ter direito ao recebimento dos juros de mora incidentes no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação, até a data do efetivo pagamento do débito, pelo que requer a reforma do r. decism.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma)."

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do

pagamento, até a data de expedição do precatório, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício requisitório neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

No que concerne à incidência de juros moratórios em período posterior, cabe observar a inaplicabilidade de juros de mora a partir do protocolo do ofício requisitório no TRF.

Isso porque, o Tribunal Regional Federal já procedeu a atualização do Precatório nos termos da Resolução 559 do CJF e Manual de Atualização de Cálculos aprovado pelo Provimento 26/2001 e 52/2004.

Conseqüentemente, merece o recurso parcial acolhida, para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a última atualização da conta e a data de expedição do precatório, que coincide com a data do protocolo do ofício requisitório neste Tribunal Regional Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento (art. 557, §1º-A, CPC).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027146-6 AG 341794
ORIG. : 0500001995 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500063166 A Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PAOLA SANSONE ALVARENGA
ADV : NILTON MENDES CAMPARIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VIVER COM/ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027157-0 AG 341802
ORIG. : 200661820311756 6F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : HENARES ADVOGADOS S/C
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição formulada em exceção de pré-executividade.

b. É uma síntese do necessário.

1. O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2. A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3. Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5. O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 21 de setembro de 2006 (fls. 25).

6.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários com vencimento anterior a 21 de setembro de 2001 (fls. 13 e 15), cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

7.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 30 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027217-3 AG 341828
ORIG. : 200061050173330 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NEUSA DE FATIMA PROENCA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027251-3 AI 341817
ORIG. : 0600003391 A Vr POA/SP 0600083114 A Vr POA/SP
AGRTE : LEVY E SALOMAO LTDA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava LEVY SALOMÃO LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito exequendo, impedindo-se o prosseguimento de quaisquer atos tendentes à execução forçada do débito, especialmente a penhora de bens da agravante.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DO DÉBITO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A alegação de que o débito cobrado na execução fiscal foi incluído no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois não há como se aferir, de imediato, a inclusão dos respectivos valores no referido parcelamento, ou mesmo, a regularidade do pagamento das parcelas devidas.

4. In casu, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.

5. Não há como se concluir que eventual adesão ao Refis implica em novação da dívida.

6. No entender de Carlos Roberto Gonçalves, a novação, instituto previsto no art. 360, do CC, é a criação de obrigação nova, para extinguir uma anterior. É a substituição de uma dívida por outra, extinguindo-se a primeira. (Direito Civil Brasileiro, Vol. II, SP, Ed. Saraiva, 2004 p. 314).

7. O REFIS tem a finalidade de possibilitar ao devedor de boa-fé a regularização de sua situação fiscal, dando-lhe maior prazo para o pagamento de seus débitos; e beneficiando-o ao considerar a receita bruta para o cálculo das parcelas mensais e não o débito em aberto; dessa forma, não há que se falar em extinção de obrigação tributária através da constituição de nova obrigação implicando na substituição da anterior.

8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 295662 - Processo: 200703000258950/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 17/10/2007 - p. 03/12/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.

2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, initio litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.

3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027300-1 AG 341916
ORIG. : 200061820824551 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : J R L ROSA
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que impossibilitou a penhora de 10% do faturamento da agravada.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2.A penhora, no entanto, deve ser limitada a percentual razoável do faturamento, para atender aos interesses de credor e devedor, pois a empresa continuará a realizar as suas atividades, com a perspectiva do gradual pagamento do débito executado.

3.Em casos análogos, esta 4ª Turma considera razoável o percentual de 10% do faturamento.

4.Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 23 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027402-9 AG 341961
ORIG. : 200461820515584 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava SERV MAK MÁQUINAS DE TRICÔ IND/ E COM/ LTDA. da r. decisão singular que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto pela Agravante.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida."

(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 283294 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 200000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107)

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC. Julgado parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - RESP 183055 - RECURSO

ESPECIAL - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.

- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo 587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 - p. 18/05/2005)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027477-7 AG 341973
ORIG. : 9100034649 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CLAUDIO GOMES PEDRO
ADV : ANTONIO SERGIO FARIA SELLA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de repetição de indébito, que acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial, ressaltando que são devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não existiu mora do Poder Público entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, razão pela qual é indevida a incidência de juros de mora nesse período.

Feito um breve relato, decido:

Cumpra observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os respectivos juros no presente caso.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado desta Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos. (g.n.).
3. Agravo improvido."

(AG nº 2003.03.00.024399-0/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG nº 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC nº 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027505-8 AG 342047
ORIG. : 200261820012413 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO
ADV : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TRANSRIBRU IMP/ EXP/ COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCOS MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.Questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo. Prejudicada a análise da prescrição.

11.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 24 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027753-5 MCI 6261
ORIG. : 200761000194835 6 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de medida cautelar originária requerida para, em última análise, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, em mandado de segurança, e, em conseqüência, suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à incidência da CPMF.

b.Na ação originária, a apelação interposta em 18 de julho de 2008 (fls. 59/70) ainda não foi recebida.

c.É uma síntese do necessário.

1.A lei processual prevê, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento na presente hipótese (artigo 522, do CPC).

2.É incabível a propositura de outra ação, quando o objetivo pode ser alcançado mediante o recurso previsto em lei (artigo 527, III, do Código de Processo Civil).

3.O entendimento jurisprudencial no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judicis, pelo relator àquela impugnação.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 485.456/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 28.10.2003 p. 195)

-"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGATÓRIO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - SÚMULA 83/STJ.

- A medida cautelar não é a via adequada para conferir efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança e recebida apenas no efeito devolutivo.

- O recurso cabível para atacar a decisão que recebeu a apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo (questão incidente), é o agravo de instrumento, que não suspende o curso da lide.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Recurso especial não conhecido".

(REsp 168.505/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 283)

"Processual Civil - Art. 523, § 4º e 558, parágrafo único do CPC - Interpretação - Admissibilidade de agravo de instrumento para conferir efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo - Inadmissibilidade de ação cautelar - Recurso especial não conhecido.

I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.

II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.

II - Recurso especial não conhecido".

(REsp 263.824/CE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.03.2001, DJ 18.06.2001 p. 151)

4.No caso concreto, a pretensão formulada, por meio de cautelar, em 2º grau - suspensão da exigibilidade de crédito tributário -, importa na subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário. Sequer houve juízo de admissibilidade do recurso em 1º grau.

5.Indefiro a petição inicial.

6.Publique-se e intime-se.

7.Após, arquivem-se.

São Paulo, em 23 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027929-5 AG 342299
ORIG. : 0800000035 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0800028800 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP
AGRTE : FABIO MACHADO OLIVEIRA PORTO FERREIRA -ME
ADV : ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, determinou o recolhimentos das custas processuais, devidas ao Estado, sob pena de indeferimento da inicial.

Inconformado, sustenta o agravante que a exigência do recolhimento das custas, in casu, fere o princípio da igualdade, inserto na Carta Constitucional, haja vista que na Justiça Federal não existe a obrigatoriedade no recolhimento das custas processuais quando da oposição dos Embargos à Execução.

Pugna pela suspensão da r. decisão agravada.

Decido.

A apelação interposta em embargos à execução não estão sujeitos a preparo, a teor da interpretação do art. 7º da Lei nº 9.289/96, que isenta de custas os embargos à execução. Explicitando o conteúdo de tal norma, prevê a Resolução nº 255, de 16/06/2004, da Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, que "os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e de apelação" (art. 3º, item XI).

Entretanto, a mesma Lei nº 9.289/96, em seu art. 1º, § 1º, estabelece que a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é regida pela legislação estadual.

Esta, por sua vez, dispõe o seguinte:

"Art. 4º. O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

II - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (...)"

Assim, neste instante de cognição sumária, afigura-se plausível a determinação de intimação da agravante para recolher os valores referentes aos embargos à execução fiscal, propostos perante o Juízo de Direito da Justiça Estadual.

Neste passo, não vislumbrando a relevância nos argumentos expendidos pelo recorrente, indefiro a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.028068-6	AG 342497
ORIG.	:	200861190043600	1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	LINCIPLAS IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	LUIS ANTONIO DE CAMARGO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu a medida liminar, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decido.

Em que pese a questão estar sendo rediscutida no E. STF, ora sob o aspecto da constitucionalidade, no RE no 240785, e com manifestações de votos favoráveis aos contribuintes, é certo que enquanto não encerrado o julgamento vigem as disposições legais atinentes à matéria.

Nesse aspecto, há muito já se consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ICMS integra o valor da mercadoria e, portanto, constitui parcela do faturamento/receita, apta à incidência das contribuições questionadas.

Aliás, a matéria é objeto das súmulas/STJ no 68 ("A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do pis") e no 94 ("A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial").

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso, tal como autoriza 557, §1o - A, do CPC, em razão da decisão agravada estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028113-7 AG 342439
ORIG. : 200861040048159 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : WALLIDY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : RODRIGO CASTOR DE MATTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar que visava a liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação nº 08/0453996-5, bem como a suspensão do procedimento especial, a que foi submetida a empresa, até decisão final do processo.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)."

De se consignar que a mera alegação de que a republicação da decisão teria ocorrido em data de 11/06/2008, desacompanhada de qualquer prova, não é apta a comprovar a tempestividade do recurso.

Por outro lado, consultando o Sistema de dados desta Corte verifica-se que, diferentemente do alegado pelo agravante, a decisão hostilizada foi disponibilizada no diário eletrônico do dia 10/07/2008, o que denota, à princípio a intempestividade do recurso.

O art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da leitura da sentença em audiência, da intimação às partes, quando não proferida em audiência, ou da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Assim sendo, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028115-0 AG 342435
ORIG. : 0600010711 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
AGRTE : OLIVIO PEREIRA DE MORAES
ADV : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a interposição do agravo de instrumento, deixando de proceder à juntada dos documentos originais, conforme dispõe o Art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 maio de 1999.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028224-5 AG 342576
ORIG. : 200861000047429 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : DANIELE CHAMMA CANDIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da contratação decorrente do PREGÃO Nº 001/SVMA/2008, ou a execução do contrato que tem por objeto o serviço de entregas expressas de documentos e pequenos volumes considerados como tal, referidos no Item 1, Anexo 1, do Edital.

Inconformada, sustenta a agravante que a decisão proferida não merece prevalecer, pois, a agravada não detém o monopólio postal no tocante à entrega de cartas.

Aduz que a violação ao monopólio postal constitui crime previsto na Lei nº 6.538/78, razão pela qual deve ser suspensa a contratação do serviço ou a execução do contrato, objeto da discussão.

Requer a reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

Inicialmente é de se consignar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, goza de isenção das custas processuais, por força do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, razão pela qual deixo de intimar a agravante para o recolhimento do preparo do presente recurso.

No mais, compulsando os autos observo que a controvérsia posta em discussão na ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, versa sobre a anulação do contrato celebrado pela Prefeitura do Município de São Paulo com a empresa vencedora do PREGÃO Nº 001/SVMA/2008, realizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, visando a contratação de serviços de transporte de documentos internos e pequenos volumes, com a utilização de bicicletas, com ciclistas, dentro de suas unidades.

A antecipação da tutela restou indeferida pelo Magistrado natural da causa, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Da análise de todo o processado não me parece que a matéria postulada na inicial do feito originário seja verossímil, a ponto de dispensar o devido processo legal para sua aferição.

Na hipótese, em que pese as alegações da recorrente, mormente pela ausência nos autos da cópia do Edital (Pregão Presencial), o qual se visa anular, dúvida remanesce no tocante à alegada violação do monopólio postal detido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos haja vista que, ao que tudo indica, o Pregão nº 001/SVMA/2008, objetivando a "contratação de empresa para prestação de serviços de entrega de documentos e pequenos volumes, com a utilização de bicicletas, com ciclistas", tem por escopo tão somente a entrega de documentos internos, avulsos, não acondicionados em envelopes ou outro sistema de fechamento, dentro de suas unidades, a fim de se evitar o extravio de documentos e obter maior controle de todas as correspondências internas (ofícios, processos, memorandos, dentre outros), da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Por outro lado, ao meu sentir, alterar-se o Pregão Presencial de forma a determinar a suspensão do contrato anteriormente celebrado, sem apreciação do Edital - o qual a ECT não logrou êxito em juntar - não induz verossimilhança e traz dúvida quanto à possibilidade de reversão ao status quo, requisitos essenciais à tutela.

Não obstante isso assinalo que, em princípio, não se infere a adequação do serviço de transporte de documentos internos, ao conceito de serviço postal, mormente pelo fato de que tais documentos não necessitam de envelopamento ou lacração. Denominar-se "carta" qualquer correspondência é antecipar matéria a ser apurada apenas no mérito da lide. A entrega de "correspondência interna" dentro dos diversos setores seja da Secretaria Municipal do Verde e do Meio

Ambiente; da Prefeitura Municipal de São Paulo ou de qualquer outro órgão governamental não caracteriza, no meu entender, violação ao monopólio postal, como quer fazer crer a agravante.

Anoto que o juiz além da lei deve se dimensionar por parâmetros sociais.

A prudência e o equilíbrio são requisitos norteadores de seu ofício.

Sem adentrar o mérito, a alegação de monopólio postal será estudada mais a rigor quando da apreciação do mérito da ação principal, não inferindo, no momento, malferimento ao monopólio da ECT.

Assim, entendo incabível, no caso em exame, a concessão da tutela, antecipadamente, por se tratar de medida satisfativa a inviabilizar qualquer discussão nos autos.

Ressalto, por fim, pender de julgamento a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, perante a Suprema Corte, na qual se discute a existência, ou não, do monopólio, considerados o serviço postal e o correio aéreo nacional e os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Ante o exposto, indefiro a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028294-4 AG 342600
ORIG. : 9605296896 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RICCARDO NICHELATTI
ADV : JAMIL MICHEL HADDAD
PARTE R : IND/ GRAFICA GASPARINI S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão do sócio da empresa executada, Sr. Riccardo Nichelatti, do pólo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Em uma sociedade capitalista o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028296-8 AG 342601
ORIG. : 200261820490130 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS
 : LTDA e outros
ADV : RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que deferiu, de ofício, o levantamento dos valores em dinheiro, penhorados através do sistema BACENJUD, por bem móvel, consistente em uma Empilhadeira Autopropulsora, marca Clark, modelo CMP20, Torre Triplex 169 (TSU), Garfos de 42, no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Inconformada, sustenta a agravante a nulidade da decisão hostilizada, haja vista a inobservância do princípio constitucional do contraditório, vez que deixou de intimar a exequente para se manifestar sobre a substituição da penhora.

Aduz que a constrição sobre o bem móvel, de difícil alienação, não atende diretamente ao interesse da exequente, pelo que requer a reforma do r. decisum.

Decido.

A controvérsia posta em debate, nesta via recursal, diz respeito à impossibilidade de levantamento da penhora em dinheiro, efetivada via BACENJUD, sem observância do contraditório, bem como a substituição, de ofício, do montante penhorado nos autos da execução por bem móvel de difícil alienação.

De se analisar as razões trazidas em sede de recurso.

Do compulsar dos autos, depreende-se que a ação executiva objetivando a cobrança de R\$ 62.945,78 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), se arrasta desde 2002, não tendo a Fazenda Nacional logrado êxito na satisfação do crédito até a presente data.

Processado o feito, restou penhorado nos autos da execução, via BACENJUD, o montante em dinheiro, suficiente à garantia do executivo fiscal. Todavia, os executados atravessaram petição nos autos requerendo a substituição da penhora em dinheiro por bem móvel consistente em "Uma Empilhadeira Autopropulsora, marca Clark, modelo CMP20, Torre Triplex 169 (TSU), Garfos de 42", o que restou deferido pelo Magistrado a quo, sem que se tenha dado oportunidade à exequente, de se manifestar sobre a substituição da penhora, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

A União descreve com cuidado seus argumentos, expondo de modo claro as razões pelos quais a decisão agravada, na parte em que concessiva, deve ser suspensa.

Estes fatos são suficientes para trazer dúvidas quanto à validade da constrição sobre o bem móvel, determinada, de ofício, pelo Juiz natural da causa.

Isso porque, muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Ora, em tendo a legislação disciplinado expressamente que a execução se realiza no interesse do credor, compete ao credor dizer se o bem imóvel indicado para fins de substituição de penhora, é apto a garantir crédito tributário, objeto do executivo fiscal, e não ao Magistrado que não é parte.

Frise-se que, sendo evidente as dificuldades advindas para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo executado, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

Ademais, os executados insistem em oferecer bens de difícil alienação (baixa liquidez) e sem observância da ordem estabelecida no artigo 11, da Lei no 6.830/80, de modo a perpetuar indefinidamente o feito executivo sem garantia, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar a substituição do bem ofertado.

Por esses motivos, considero legítima a recusa da Fazenda Nacional do bem oferecido à penhora pela agravante e hígida a ordem de penhora dos valores encontrados nas contas correntes dos executados, que deve ser mantida.

Sob estes subsídios, a decisão agravada, na parte em que deferiu a substituição da penhora, não pode subsistir.

Por esses fundamentos, presentes os requisitos necessários, concedo a pleiteada suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravado nos termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028439-4 AG 342709
ORIG. : 200661820283530 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HR SERVICOS FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora, na ordem de 5% (cinco por cento), sobre o faturamento mensal da empresa executada, nomeando como depositário o representante legal da executada.

Decido.

Passo ao exame do cabimento, no caso, de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC.

Em face dos inegáveis efeitos negativos que essa forma de constrição acarreta sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora recaia sobre o faturamento.

Essa excepcionalidade está agasalhada na própria Lei 6.830/80 (art. 11, § 1º), vez que a penhora de faturamento implica em restrições do próprio estabelecimento comercial.

Cabe salientar que a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC, art. 719, caput e seu parágrafo único) com as atribuições inscritas nos arts. 728 e 678, do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à

penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, no s termos do art. 678, § único, do CPC."

(STJ - 4ª Turma, REsp 286.326-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302).

Muito embora alegue ser incabível a penhora sobre seu faturamento, pelo fato de possuir bens suficientes para garantia do crédito, a recorrente não indicou efetivamente, nenhum bem passível de constrição, que servisse a uma eventual análise de substituição de penhora.

Ademais, como se pode facilmente verificar da decisão agravada, o MM. Juiz a quo cuidou de atender a todos os requisitos necessários para a efetivação da indigitada penhora, nomeando o depositário administrador, na forma estabelecida por lei.

Por esses fundamentos, indefiro o pleito inicial feito pela agravante, determinando o processamento do agravo, sem o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028457-6 AG 342714
ORIG. : 9106650422 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BEATRIZ AMALIA DE PAULA SANTOS DE ARAUJO E SILVA
ADV : MIGUEL C A JAMBOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, acolheu os cálculos elaborados Contadoria Judicial, com a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, bem como determinou a expedição de precatório complementar.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 100, § 1º, da Carta Política.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida

está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.

2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Como conseqüência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028459-0 AG 342716
ORIG. : 200561000100856 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE ARTHUR FREDERICO
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em em face da r. decisão proferida em sede de execução de sentença, na qual a agravante fora condenada à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as parcelas percebidas mensalmente pelo autor, a título de suplementação de aposentadoria, referentemente às contribuições efetuadas pela pessoa física à Fundação CESP - Entidade de Previdência Privada, entre 1º/01/1989 a 31/12/1995, acolheu os cálculos apresentados pelo autor e determinou a expedição do ofício precatório.

Inconformada, Alega a União afronta ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada a agravante alega que a decisão recorrida afronta a coisa julgada tendo em vista que os cálculos acolhidos não se coadunam com o acórdão transitado em julgado, em data de 19/11/2007, o qual reconheceu expressamente a prescrição dos recolhimentos do Imposto de Renda, efetivados no período anterior à 03/06/2000.

Pugna pela reforma da r. decisão guerreada.

Decido.

A questão versada nos presentes autos, prescinde de maiores esclarecimentos.

O capítulo decisório que reformou a sentença para reconhecer prescritos os recolhimentos efetuados no período anterior a 03/06/2000, transitou em julgado, em data de 19/11/2007, não tendo sido objeto de impugnação pela parte autora.

Em fase de liquidação de sentença, após o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução, a União comparece em juízo para manifestar sua discordância com o cálculo acolhido, sustentando ofensa à coisa julgada porquanto o cálculo apresentado pelo autor se refere justamente aos valores tidos expressamente por prescritos no decisum prolatado pelo Órgão Colegiado desta Corte (fls.227/239).

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque a argumentação da União mostra-se relevante, porquanto a decisão hostilizada acolheu cálculos de valores reconhecidamente prescritos pelo acórdão prolatado pela 4ª Turma, deste Tribunal, o que, no meu entender, não deve prevalecer.

No presente caso verifico presente o perigo de dano grave e de difícil reparação, à agravante, pelo fato do r. decisum não se coadunar com a coisa julgada, motivo pela qual deve ser integralmente reformado.

Por esses fundamentos, defiro o pedido liminar feito em autos de agravo, para suspender a expedição do Ofício Precatório e determinar a remessa dos autos à Vara de origem a fim de que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação em total conformidade com a coisa julgada.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028507-6 AG 342814
ORIG. : 200461070040753 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : PILOTIS CONSTRUcoes E COM/ LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, tendo sido os embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação do embargante somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

A teor do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

Ademais, E. STJ, por meio da súmula no 317, firmou o entendimento no sentido de que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Nesse aspecto, somente em hipótese excepcional, o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo. O que não constato dos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028609-3 AG 342908
ORIG. : 8900101340 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO ORLANDI
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava ANTONIO ORLANDI do r. despacho monocrático que, em sede de ação repetitória, deferiu parcialmente o pedido de expedição de precatório complementar, por considerar que são indevidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Sustenta, em síntese, serem devidos os juros moratórios no período mencionado.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que cabível a incidência de juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo Tribunal.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO : JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.
3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 272320/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 28/02/07, p. DJ 25/07/07)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.
2. Agravo de instrumento improvido.
3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Interposto o recurso na vigência da Lei nº 10.352, de 26.12.01, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, permitindo que as peças, tanto as obrigatórias como as demais, sejam juntadas, em cópias simples, ficando o advogado, doravante, pessoalmente responsável pela autenticidade dos documentos.
2. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.
3. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).
4. Precedentes."

(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AG n.º 2004.03.00.015543-6/SP, j. em 02/02/2005, DJU de 09/03/2005, v.u.).

Ante o exposto, dou provimento presente ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028728-0 AG 342971
ORIG. : 9106650660 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RAUL JOSE ANDRADE VIANA
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a expedição de ofício precatório/requisitório complementar, computando-se a incidência de juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de expedição do precatório, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício requisitório neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028938-0 AG 343068
ORIG. : 8900417320 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PLATINA PREFEITURA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que acolheu os embargos de declaração opostos, para anular a decisão de fl. 1003 daqueles autos, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente em favor do exequente.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora entre a data da conta acolhida e a expedição do precatório. Sustenta, ainda, que o valor transferido por esta E. Corte ao juízo da execução abrange, no caso de pagamento parcelado, juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que novo pagamento de juros importará em pagamento em duplicidade. Assevera, por fim, que não há que se apurar honorários advocatícios sobre o valor determinado a título de juros de mora em continuação.

Decido:

O magistrado proferiu decisão em 23 de abril de 2008, nos seguintes termos: "JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais " (fl. 1003 daqueles autos / fl. 975 destes).

O exeqüente, inconformado com a aludida decisão, opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e acolhidos, tendo o magistrado consignado que: "Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Assiste razão à parte embargante. Acolho-os em seu efeito modificativo para anular a r. sentença proferida às fls. 1003, haja vista que a execução não foi integralmente satisfeita, pois apesar dos valores requisitados terem sido corrigidos monetariamente, não houve a aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento. Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Dê-se vista dos autos à União (PFN), intimando-a da presente decisão. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração de eventual saldo remanescente em favor do exeqüente, nos termos fixados no título exeqüendo, devendo ser considerado os valores pagos. Após, publique-se o presente despacho para manifestação dos exeqüentes e dê-se nova vista dos autos à parte devedora (PFN). Em seguida, expeça-se o ofício requisitório complementar dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 559/2007" (fl. 1020 daqueles autos/ fl. 992 destes).

Cumpra observar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029239-1 AG 343394
ORIG. : 9106693555 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPER LOJAS VIEIRA LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de repetição de indébito, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar, concernente à não aplicação de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos (fevereiro de 2000) e a data de expedição do precatório principal (outubro de 2004) quando de seu pagamento.

Inconformada, alega a agravante ter direito ao recebimento dos juros de mora incidentes no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, pelo que requer a reforma do r. decism.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É no intervalo temporal concernente à expedição do ofício precatório e o seu pagamento, no prazo constitucional que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, no período antecedente, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Reverso posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de expedição do precatório.

É inegável que no indigitado período a Fazenda se encontrava em mora - a regra geral é que a mora do devedor persiste até o pagamento; entretanto, excepciona-se a hipótese de pagamento mediante precatório, pois nesse caso específico, cessa-se o inadimplemento com a expedição do ofício precatório, uma vez que, a partir deste momento, o trâmite para o pagamento deve seguir às normas específicas.

Ressalto que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Destarte, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029381-4 AG 343433
ORIG. : 200661820249650 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a livre penhora dos bens do contribuinte, dada a não aceitação dos bens oferecidos por parte da exequente, consistentes em Apólices da Dívida Pública Federal.

Inicialmente, no que tange à nomeação do bem à penhora, observo haver a impossibilidade de se reconhecer a validade de Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado, para os fins pretendidos pela agravante, em conformidade com entendimento jurisprudencial pacífico do E. STJ, "in verbis":

"EXECUÇÃO. Substituição de penhora. Título da dívida pública (um conto de réis). Decreto de 1926. Indeferimento.

- Havendo fundada dúvida sobre a liquidez de título da dívida pública emitido há mais de setenta anos, tanto que o executado que o possui não conseguiu até hoje cobrá-lo, não é de ser deferida a substituição da penhora incidente sobre imóvel para transferi-la a uma apólice emitida nos termos de Dec. Nº 17.499/26, no valor de um conto de réis. Nulidade processual inexistente.

Recurso não conhecido."

(RESP 221578/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 03.11.1999, p. 00119);

"Penhora. Substituição. Precedentes da Corte.

1. Já decidi a Corte que a "gradação inculpada no artigo 655 do Código de Processo Civil para efetivação da penhora não tem caráter absoluto, podendo o magistrado recusar a nomeação de títulos da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação, para que esta recaia em dinheiro ou outros bens de melhor liquidez" (AgRgAg nº 293.955/MG, Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 30/10/00).

2. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 326113/MT, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ 04.02.2002, p. 00353);

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não se pode olvidar que o objeto primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque vir o dinheiro em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens à penhora.

A substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constricto judicialmente "por depósito em dinheiro ou fiança bancária", dentre os quais não se inclui o Título da Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro. Embora se possa argumentar que os títulos públicos não necessitem de cotação em Bolsa de Valores, porque presumível a solvabilidade do Poder Público, é assente na jurisprudência desta egrégia Corte Superior que, embora corrigidos por índices que mantenham, de forma nominal, seu valor real, esses títulos têm valor reduzido e são de difícil resgate.

Se os Títulos da Dívida Pública não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, perfeitamente razoável a recusa justificada da Fazenda exequente, exercendo seu direito à substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei n. 6.830/80.

Impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento explícito dos dispositivos de lei federal tidos por objurgados (Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal), entendido como necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada.

Os artigos 620 e 656, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indicados no recurso especial, tidos por violados, não foram enfrentados pelo v. acórdão guerreado.

Precedentes.

Recurso Especial não conhecido.

Decisão por unanimidade."

(RESP 259942/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, DJ 10.09.2001, p. 00372).

Ademais, desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

Isso porque, muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Por fim, é de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Estando as razões do agravo de instrumento em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.019061-2 AI 335798
ORIG. : 200261820453478 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : JOSE NELSON NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 118/123: Tendo em vista o disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11187, de 19/10/2005, não conheço do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2000.03.00.029655-5 AG 110513
ORIG. : 200061000139714 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLIBRASIL RESINAS S/A
ADV : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido pela então Relatora.

Às fls. 112/115, informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.03.00.036102-7 AG 162058
ORIG. : 200161000255652 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A
ADV : RONALDO RAYES
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários das verbas relativas aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e décimo-terceiro salário pagos aos empregados.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.103607, de 28.05.2008, noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.073231-9 AI 193793
ORIG. : 0005317924 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CASARES MORANT
ADV : PILAR CASARES MORANT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : AUTO MECANICA BOA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em execução de pré-executividade, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando a extinção do executivo fiscal, em face da prescrição ou, subsidiariamente, a exclusão do co-responsável, ora agravante, do pólo passivo da ação.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.16517, de 14.08.2008, noticiando a prolação de sentença extintiva da execução fiscal pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.073596-5 AG 194020
ORIG. : 9800118594 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA JOANA DE LIMA
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu "a expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência, desde que o autor providencie, no prazo de dez dias, o reconhecimento da firma do subscritor da procuração de fls. 13, uma vez que confere aos outorgados poderes especiais."

A então Desembargadora Federal Relatora concedeu o efeito suspensivo pleiteado, reformando a decisão impugnada, a fim de determinar a expedição do alvará pleiteado.

De acordo com as informações obtidas junto ao sistema de informações processuais, a decisão agravada foi reconsiderada em sede de 1º Grau, tendo o MM. Juízo "a quo" determinado a expedição do alvará de levantamento. Assim, entendendo não mais subsistir o inconformismo aqui trazido, restando prejudicado o presente agravo.

Dê-se ciência e, após as providências legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.03.00.021681-8 AI 233078
ORIG. : 200461100087468 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MARIA ISABEL DE AZEVEDO GOUVEIA
ADV : DANIEL FERNANDES CLARO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de ação de conhecimento, que indeferiu pedido liminar de concessão de tutela antecipada, visando à exclusão do nome da agravante e de seus fiadores dos órgãos de proteção ao crédito.

A agravante alega que o cumprimento do contrato tornou-se por demais oneroso a ela, uma vez que recebe salário de R\$ 500,00 e a parcela mensal do débito é de R\$ 325,00.

Sustenta que "a demanda se funda essencialmente na teoria da imprevisão, ou seja, o débito existe, a agravante sabe e reconhece tal fato, contudo, não possui condições de arcar com o valor das parcelas mensais, razão pela qual pleiteia o re-parcelamento".

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser mantida.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida in limine litis ou em qualquer fase do processo, inaudita altera parte ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a cognição sumária para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls. 61/62, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS,

407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.120097-5 AG 287716
ORIG. : 200661000238548 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDRE VIEIRA DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O efeito suspensivo requerido foi deferido pela então Relatora.

Às fls. 251/252, informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.032458-2 AG 296620
ORIG. : 200461040137412 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ORLANDO JOVINO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, entendendo "tratar-se de documento indispensável à viabilidade da pretensão ora posta em Juízo, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos analíticos do FGTS, referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas."

O então Juiz Federal convocado postergou a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a vinda da resposta da agravada.

De acordo com as informações obtidas junto ao sistema de informações processuais, o MM. Juízo "a quo" proferiu sentença nos autos da ação originária, reconhecendo "ter se operado a prescrição trintenária em favor da ré,...". Assim, entendo não mais subsistir o inconformismo aqui trazido, restando prejudicado o presente agravo.

Dê-se ciência e, após as providências legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.090454-9 AG 312188
ORIG. : 200661040014724 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO ARAUJO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual não foi recebida a apelação do agravante, nos termos do artigo 518, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.063833, de 07.04.2008, noticiando que a decisão agravada foi reconsiderada, recebendo-se o recurso de apelação, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 529 do Código de Processo Civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091838-0 AG 313166
ORIG. : 200761260047401 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : TINTAS CORAL LTDA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em mandado de segurança, foi indeferida medida liminar objetivando fosse impedida a conversão em renda do depósito de 30% (trinta por cento) do débito relativo a contribuições previdenciárias, para garantia de instância.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.046494, de 11.03.2008, noticiando a denegação da segurança, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104200-6 AI 321977
ORIG. : 9705591091 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ELETRONICA CAMPEAO LTDA
ADV : GILDAZIO CARDOSO LIMA
AGRDO : CLEIDE ROSA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Ante a informação constante de fls. 84 e 91, no sentido de que o ex-sócio GILBEROT VIBIANO é falecido, esclareça o agravante no prazo de 05 (cinco) dias, sua pretensão de fazer incluí-lo no pólo passivo da execução.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS/

PROC. : 2008.03.00.003574-6 AG 325179
ORIG. : 200861050001772 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ERICA FERRAZ DE FREITAS
ADV : ASTON PEREIRA NADRUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em ação cautelar.

Sustenta a agravante que a CEF a inseriu indevidamente no cadastro de inadimplentes da SERASA, pois o valor da dívida é bem inferior ao valor informado pela agravada.

Verifico, logo de saída, conforme informação obtida por meio do sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.005123-5 AI 326173
ORIG. : 200261140045142 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : RHODES IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ADALBERTO VALTNER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Rhodes Indústria e Comércio Ltda. contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a penhora dos ativos financeiros da agravante por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão impugnada é nula por carecer-lhe fundamentação e em virtude de não ter sido dada oportunidade de manifestação antes do seu proferimento. Alega violação à garantia do sigilo bancário, o não-exaurimento das providências pertinentes à localização de bens para garantia da execução a cargo da parte-exeqüente, acenando para a existência de outros bens e que estava pagando, a demonstrar boa-fé, parcelas pertinentes ao parcelamento do REFIS, do qual excluía para seu espanto, e que ao caso não se pode perder de vista o art. 620 do CPC.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade na pretensão recursal, considerando cabível a medida em exame desde que demonstrado pela parte-exeqüente o esgotamento dos meios hábeis à localização de bens do devedor passíveis de penhora, e da análise dos presentes autos, em cujo instrumento foi junta cópia integral do processado, verificando-se a ausência do excogitado exaurimento, e presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação em face das conseqüências financeiras advindas da constrição, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006124-1 AG 326850
ORIG. : 199961000343131 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO DE JESUS FRANCO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
PARTE A : JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que deferiu a atualização monetária das contas do FGTS, indeferiu o pedido de depósito dos honorários advocatícios, arbitrados em sentença, em relação aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/01.

Busca-se a reforma do decism, argumentando, em síntese, que a verba honorária continua sendo responsabilidade da agravada - CEF, vez que os autores não poderiam transacionar, quando aderiram às condições de crédito da Lei Complementar 110/2001, em relação à verba que não lhes pertenciam. Aduz, também, que os honorários fixados judicialmente pertencem ao advogado, a teor do artigo 23 da Lei 8906/94, e conforme o julgado que menciona, a adesão dos autores, na forma da LC 110 aludida, não tem eficácia para o advogado que não concordar com seus termos.

O cerne da questão posta no agravo, se restringe aos honorários advocatícios, fixados em sentença, em relação aos autores que aderiram ao plano de recomposição das contas do Fundo de Garantia, com pagamento dos expurgos inflacionários, nos moldes da Lei Complementar 110/2001.

Tenho que a r. decisão atacada merece ser mantida.

Observo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do § 2º, do Art. 26, do Estatuto Processual, sendo indevidos os honorários advocatícios quando ocorre a transação entre os autores e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, como exemplificam as seguintes ementas:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. 1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada. 2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; REsp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.08.2006, DJ 31.08.2006 pág. 282).

"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO SANEADA. I - omissis. II - Ocorrência de omissão no julgado acerca da suposta afronta ao art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. O acórdão recorrido, neste particular, decidiu em harmonia com o posicionamento já externado por esta Corte Superior no sentido de que, em havendo transação, não há condenação por sucumbência (art. 26, § 2º, do CPC). Precedentes: REsp nº 447.198/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.02.2003; REsp nº 508.836/PB, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17.05.2004. III - omissis. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para suprir a omissão verificada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes." (Edcl no REsp 835668/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 07.11.2006, DJ 14.12.2006 pág. 293)

Ademais, conforme destacado na r. decisão agravada "não seria justo beneficiar àqueles que, estranhamente, declararam, ao arrepio da verdade, não ser parte em ação judicial como esta", quando transacionaram o recebimento dos expurgos pretendidos, assinando, para esse fim, o "termo branco".

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006214-2 AG 326886
ORIG. : 200161000150702 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO GALDINO DA SILVA
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : SEBASTIAO BRAZ DE QUEIROZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que deferiu a atualização monetária das contas do FGTS, indeferiu o pedido de depósito dos honorários advocatícios, arbitrados em sentença, em relação aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/01.

Busca-se a reforma do decisum, argumentando, em síntese, que a verba honorária continua sendo responsabilidade da agravada - CEF, vez que os autores não poderiam transacionar, quando aderiram às condições de crédito da Lei Complementar 110/2001, em relação à verba que não lhes pertenciam. Aduz, também, que os honorários fixados judicialmente pertencem ao advogado, a teor do artigo 23 da Lei 8906/94, e conforme o julgado que menciona, a adesão dos autores, na forma da LC 110 aludida, não tem eficácia para o advogado que não concordar com seus termos.

O cerne da questão posta no agravo, se restringe aos honorários advocatícios, fixados em sentença, em relação aos autores que aderiram ao plano de recomposição das contas do Fundo de Garantia, com pagamento dos expurgos inflacionários, nos moldes da Lei Complementar 110/2001.

Tenho que a r. decisão atacada merece ser mantida.

Observo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do § 2º, do Art. 26, do Estatuto Processual, sendo indevidos os honorários advocatícios quando ocorre a transação entre os autores e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, como exemplificam as seguintes ementas:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. 1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada. 2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; REsp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.08.2006, DJ 31.08.2006 pág. 282).

"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO SANEADA. I - omissis. II - Ocorrência de omissão no julgado acerca da suposta afronta ao art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. O acórdão recorrido, neste particular, decidiu em harmonia com o posicionamento já externado por esta Corte Superior no sentido de que, em havendo transação, não há condenação por sucumbência (art. 26, § 2º, do CPC). Precedentes: REsp nº 447.198/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.02.2003; REsp nº 508.836/PB, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17.05.2004. III - omissis. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para suprir a omissão verificada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes." (Edcl no REsp 835668/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 07.11.2006, DJ 14.12.2006 pág. 293)

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006394-8 AG 327048
ORIG. : 199961000048870 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : IND/ MECANICA BORZAN LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária ajuizada por IND/ MECÂNICA BORZAN LTDA, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, consignando que deve constar, da expedição, a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado, sustentando, para tanto, que não são devidos os juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório.

Pela decisão de fls. 120/121, da lavra do E. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental e para apresentação de contraminuta, conforme certificado à fl. 125.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As decisões da Egrégia Corte Suprema são no sentido de que os juros moratórios não incidem no período compreendido entre as datas da elaboração do cálculo e da expedição do precatório, se observado o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência do juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE nº 561800 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-018, divulgado em 31/01/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AI nº 492779 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006, pág. 00076)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.008111-2 AG 328317
ORIG. : 200103990189640 1 Vr PIRACICABA/SP 9711046539 1 Vr
PIRACICABA/SP
AGRTE : JULIO SMIZMAUL (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JONAS PEREIRA VEIGA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em ação ordinária que julgou procedente o pedido de pagamento de juros progressivos nos depósitos do FGTS, determinou a apresentação de todos os extratos fundiários pela parte autora.

Busca-se a reforma da decisão ao argumento de que a Caixa Econômica Federal é a gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e detentora das informações de todas as contas vinculadas.

Observe quanto a apresentação em Juízo dos extratos das contas fundiárias que a decisão hostilizada está em confronto com a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exemplificada nas seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.

2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.

3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).

4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.

5. Recurso especial provido."

(g.n. REsp 790308/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 06.12.2005, DJ 06.02.2006 pág. 220)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC.

1. Conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte, cabe à CEF o ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, documentos necessários para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado. Inteligência do art. 604, §1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial provido."

(REsp 903616/PA, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 07.08.2007, DJ 16.08.2007 pág. 317)

Diante do exposto, e face ao manifesto confronto do aresto guerreado com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, para atribuir à CEF o ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008837-4 AG 328791
ORIG. : 9400062060 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SAVI GALVAO
ADV : EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZARIFE CRISTINA HAMDAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de extinção da ação executiva e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta o agravante que as testemunhas constantes do contrato de mútuo são empregados da agravada, eivando de vício o negócio jurídico realizado, além do que a nota promissória não apresenta data de vencimento, o que torna nulo o referido título.

O agravante requer também a concessão do benefício da justiça gratuita.

No caso em testilha, o agravante limitou-se a afirmar que "não reúne condições financeiras para arcar com as custas judiciais".

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido que a declaração de pobreza exigida pela Lei 1060/50 admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício." - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTE TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)

Ademais, verifico às fls. 16, trazida aos autos pelo próprio agravante, que o mesmo atua no ramo de imóveis.

Considerando o exposto e observando que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 225, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009991-8 AI 329598
ORIG. : 200861000012488 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em ação de cobrança em rito sumário, remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível, por entender o juízo "a quo" ter aquele Juizado competência absoluta para julgar causas cujos valores são inferiores a sessenta salários mínimos.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC. Com efeito, está ausente a cópia da ata de assembléia em que eleito o síndico do condomínio.

Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado, nego seguimento ao agravo interposto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010834-8 AI 330295
ORIG. : 9600146144 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENEDITO SOARES DA SILVA
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : ANTONIO MARIO DE MENEZES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores do FGTS, julgada procedente e em fase de execução, indeferiu seu pedido de intimação da agravada para, em 15 (quinze) dias, depositar o valor que lhe é devido a título de juros de mora, a serem calculados nos termos do art. 406, do Código Civil, e, bem assim, o valor devido a título de custas processuais (fls. 145 e 141), sob o fundamento de que, quanto aos juros, não houve saque e, quanto às custas, não houve condenação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

A decisão de primeiro grau de jurisdição (fls. 45/50), confirmada por esta Corte Regional (fls. 51/56), determinou que a CEF creditasse "a diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no mês de abril de 1990, sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores, desde a data em que deveria ter sido creditada, acrescida tal diferença de correção monetária, a ser efetuada consoante os critérios estampados no Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta".

Pretende o agravante que a CEF seja intimada a depositar o valor devido a título de juros de mora, que, segundo afirma, deverão ser calculados na forma prevista no art. 406, do Código Civil.

A prova dos autos, no entanto, não permite concluir que houve saque do valor depositado em conta vinculada de titularidade do agravante, não havendo elementos, assim, para um pronunciamento acerca do direito reivindicado pelo agravante.

Quanto ao depósito de valores relativos às custas processuais, assiste razão ao agravante, na medida em que a sentença impôs à agravada a responsabilidade pelo pagamento das custas (fl. 50), sendo certo que tal disposição não foi modificada em grau de recurso.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo apenas para reconhecer que as custas processuais são devidas pela Caixa Econômica Federal nos autos originários.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.011686-2 AI 330846
ORIG. : 200561020153131 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
e outros
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Promovam os agravantes o recolhimento correto das custas devidas, visto que foi utilizado o Código da Receita incorreto.

Fls. 125/133: Reconsidero a decisão de fl. 105 e passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, lavrada nos seguintes termos (fl. 95):

"Vistos, etc.

A Lei 6.024/74 é clara quanto àqueles que serão atingidos pela liquidação extrajudicial, onde se vê que a decretação daquela medida somente produzirá efeitos em relação à entidade liquidanda, que não é o caso da executada.

Noutro passo, a par das disposições do artigo 2º, da Lei 9.447/97, dispor que a indisponibilidade dos bens se estende aos controladores e ex-administradores da empresa liquidanda, o comunicado 11.309, de fls. 55, não traz a executada como controladora da liquidanda, ou como uma das pessoas que tiveram seus bens indisponibilizados em decorrência da liquidação decretada.

De qualquer modo, o artigo 29, da Lei nº 6.830/80, exclui a Fazenda Pública do concurso de credores ou de habilitação no caso de liquidação.

Nesse sentido:

EMENTA:

EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO.

1. A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.

2. Não se suspendem as execuções em curso, em razão de liquidação extrajudicial. 3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 622406/BA, SEGUNDO TURMA, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:251).

Assim, a execução deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Proceda-se a penhora sobre os bens indicados pelo exequente às fls. 55/82, até o limite do débito exequendo.

Intime-se."

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado de modo a suspender a execução fiscal, enquanto durar a liquidação da empresa Regional Corretora, Administração e Consórcio S/C Ltda.

É o breve relatório.

Dispõe o artigo o artigo 18 da Lei nº 6024/70:

"A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação".

No entanto, em relação às execuções fiscais, como no caso dos autos, há que se observar a regra contida no artigo artigo 29 da Lei nº 6830/80, que assim dispõe:

"A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

Como se vê, prevalece sobre a Lei nº 6024/74 a Lei nº 6830/80, que dispõe, claramente, a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação, não havendo, portanto, razão para que seja suspensa a execução fiscal.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "2a" ao artigo 29 da Lei 6830/80, pág. 1370), que:

"A liquidação extrajudicial não suspende a execução do crédito tributário" (JTJ 189/216)".

Este, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6024/74.

2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6830. Precedentes: REsp 902771 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757576 / PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622406 / BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738455 / BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente."

(RESP nº 903401 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 1)

"PROCESSO CIVIL - SUSPENSÃO - ART. 18, A, DA LEI 6024/74 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EXECUÇÃO FISCAL - PROSSEGUIMENTO.

1. A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a 'suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda', deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.

2. Hipótese em que se determina o prosseguimento da execução fiscal.

3. Recurso especial improvido."

(RESP nº 698951 / BA, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07/11/2005, pág. 222)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11457, de 16 de março de 2007, retifique-se a autuação, para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

E, cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/as

PROC. : 2008.03.00.011803-2 AI 330893
ORIG. : 200161000153545 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAIMUNDO RINALDO DE ALMEIDA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que deferiu a atualização monetária das contas do FGTS, indeferiu o pedido de depósito dos honorários advocatícios, arbitrados em sentença, em relação aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/01.

Busca-se a reforma do decism, argumentando, em síntese, que a verba honorária continua sendo responsabilidade da agravada - CEF, vez que os autores, sendo beneficiários da justiça gratuita, teriam direito à metade dos honorários sucumbenciais.

O cerne da questão posta no agravo, se restringe aos honorários advocatícios, fixados em sentença, em relação aos autores que aderiram ao plano de recomposição das contas do Fundo de Garantia, com pagamento dos expurgos inflacionários, nos moldes da Lei Complementar 110/2001.

Tenho que a r. decisão atacada merece ser mantida.

Observo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do § 2º, do Art. 26, do Estatuto Processual, sendo indevidos os honorários advocatícios quando ocorre a transação entre os autores e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, como exemplificam as seguintes ementas:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. 1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada. 2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; REsp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.08.2006, DJ 31.08.2006 pág. 282).

"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO SANEADA. I - omissis. II - Ocorrência de omissão no julgado acerca da suposta afronta ao art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. O acórdão recorrido, neste particular, decidiu em harmonia com o posicionamento já externado por esta Corte Superior no sentido de que, em havendo transação, não há condenação por sucumbência (art. 26, § 2º, do CPC). Precedentes: REsp nº 447.198/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.02.2003; REsp nº 508.836/PB, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17.05.2004. III - omissis. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para suprir a omissão verificada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes." (Edcl no REsp 835668/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 07.11.2006, DJ 14.12.2006 pág. 293)

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012925-0 AI 331759
ORIG. : 200861060014076 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : HELIO GRASSELLI
ADV : MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AIRTON GARNICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo.

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, uma vez que: a) propôs ação contestando a existência integral ou parcial do débito; b) há efetiva demonstração de que a referida contestação funda-se em jurisprudência consolidada do STF e do STJ; e c) não há porque realizar o depósito do valor incontroverso, uma vez que teria sido demonstrada a existência de um saldo a favor do agravante, conforme laudo pericial anexo.

O presente agravo não merece prosperar, conforme será demonstrado.

Até o advento da Lei nº 11.382/2006, o artigo 739, § 1º, do CPC, previa expressamente o efeito suspensivo aos embargos à execução:

"Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

... (omissis)

§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo".

Referida lei revogou expressamente este § 1º, e acrescentou o artigo 739-A ao corpo do código, suprimindo dito efeito da defesa do executado:

"Art. 739-A.

Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Facultou-se ao magistrado, desde que presentes os requisitos trazidos no § 1º, e a requerimento do embargante, a atribuição do efeito suspensivo.

"Art. 739-A ... (omissis)

§ 1º

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

No procedimento fixado na lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80), os embargos são oferecidos após a garantia da dívida (art. 16, § 1º), seguindo os procedimentos fixados nesta lei e subsidiariamente no Código de Processo Civil (art. 1º).

No caso vertente, não se trata de embargos à execução fiscal, mas sim de embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente (fls. 31/38).

A tal expediente, também recebido sem efeito suspensivo, poderá ser atribuído tal efeito, desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do artigo 475-M, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005.

Em que pese a alegação de ter o agravante créditos perante à agravada, verifico que a execução não está garantida, seja por depósito, seja por penhora.

Além disso, não vislumbro, na presente hipótese, a relevância da fundamentação, bem como a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação. Não há qualquer prova de efetivo prejuízo com o prosseguimento da execução.

Mutatis mutandis, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhece a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra decisão que rejeitou ou julgou improcedentes os embargos à execução, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação à parte sucumbente, cuja fundamentação aplica-se ao presente caso. Confirma-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APLICAÇÃO.

I - Apesar do artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos a execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação.

II - Não obstante a suspensão acima explicitada somente deve ocorrer sobre o levantamento da quantia controvertida, uma vez que onde se reconheceu devido não se faz impositiva a incidência da regra em comento.

III - Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 195442/PR, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.04.2006) e

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DEVEDOR - LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - APLICAÇÃO DO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

Prevê o artigo 520 do CPC, como regra geral, ser desprovida de efeito suspensivo a apelação interposta contra decisão que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Contudo, após a edição da Lei 9.139, de 30.11.95, que deu nova redação ao artigo 558, parágrafo único do CPC, restou prevista a possibilidade de, a requerimento da parte interessada e mediante a comprovação de que o prosseguimento da execução provocaria lesão grave e de difícil reparação, ser concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação até o pronunciamento definitivo do órgão

juiz. Precedentes jurisprudenciais.

Recurso improvido.

(REsp 351772/SP, Primeira Turma, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, in DJ 18.03.2002) e

EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - ART. 587, CPC. PRECEDENTES. ART. 558, PARÁGRAFO, CPC. RECURSO PROVIDO.

I- É definitiva a execução fundada em títulos extrajudiciais, ainda que pendente de julgamento apelação interposta em ataque a sentença de improcedência dos embargos do devedor.

II- Inovação introduzida no artigo 558, parágrafo único, CPC, pela "Reforma", prevê a faculdade de se imprimir, em casos de fundamento relevante e da possibilidade de lesão de difícil reparação, efeito suspensivo à apelação nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 520. A eficácia desse provimento, que depende de requerimento fundamentado do recorrente, vai somente até o julgamento em segundo

grau.

(REsp 178072/SP, Quarta Turma, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, in DJ 03.11.1998)."

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013442-6 AI 332197
ORIG. : 200761230020806 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : AEROPAC INDL/ LTDA
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de embargos à execução, deferiu pedido do agravado, alterando o valor da causa de R\$ 1.000,00 para R\$ 619.834,01.

Alega a agravante, em síntese, que está discutindo, em sede de embargos à execução, a legitimidade da CDA. Sendo assim, esta pode ser considerada nula, o que tornaria ilegítimo o valor nela contido, devendo o valor da causa "ser substituído por algum outro mais condizente".

O presente agravo não merece prosperar, conforme será demonstrado.

Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nos embargos à execução, o valor da causa deve refletir a diferença entre o valor executado e o que se entende por devido. Caso os embargos visam a impugnar o total da dívida, o valor da causa deve corresponder ao valor da execução. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 § 4º DO CPC.

1. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido.
2. Na hipótese dos autos, o DNER impugnou a totalidade da dívida e, portanto o valor da causa corresponde à totalidade da execução.
3. Sucumbente a autarquia, correta a fixação de honorários feita pelo Tribunal de origem que levou em conta o critério da equidade, estabelecido no art. 20, § 4º do CPC.
4. Recurso especial conhecido em parte, mas improvido.

(REsp 426342/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 20.09.2004 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC.

I. Na hipótese de embargos à execução em que impugnado o excesso da cobrança, o valor atribuído ao feito deve ter como parâmetro a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor, e não à totalidade do título.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1001725/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJe 05.05.2008)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013547-9 AG 331922
ORIG. : 0500000069 2 Vr SAO MANUEL/SP 0500018120 2 Vr SAO
MANUEL/SP
AGRTE : TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA em
liquidação extrajudicial
ADV : SUZANA CORREA ARAUJO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : RENATO DE CARVALHO TEDESCO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo INSS, lavrada nos seguintes termos (fl. 155):

"... Tampouco comporta acolhida a tese da executada TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que tivera a liquidação extrajudicial decretada em 21 de outubro de 2004, por ato da Presidência do Banco Central, de que, por força do art. 18, 'a', da Lei nº 6024/74, deveria ser suspensa a execução. E isso porque, nos expressos termos do art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial, com o fim de suspender o curso da execução fiscal e para que o agravado declare seu crédito no procedimento da liquidação, participando do concurso de credores e recebendo seu crédito, segundo a ordem de preferência (fl. 14), nos termos do artigo 18, alínea "a", da Lei nº 6024/74.

É o breve relatório.

Dispõe o artigo o artigo 18 da Lei nº 6024/70:

"A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação".

No entanto, em relação às execuções fiscais, como no caso dos autos, há que se observar a regra contida no artigo artigo 29 da Lei nº 6830/80, que assim dispõe:

"A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

Como se vê, prevalece sobre a Lei nº 6024/74 a Lei nº 6830/80, que dispõe, claramente, a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação, não havendo, portanto, razão para que seja suspensa a execução fiscal.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "2a" ao artigo 29 da Lei 6830/80, pág. 1370), que:

"A liquidação extrajudicial não suspende a execução do crédito tributário" (JTJ 189/216)".

Este, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6024/74.

2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6830. Precedentes: REsp 902771 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757576 / PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622406 / BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738455 / BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005.

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente."

(RESP nº 903401 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 1)

"PROCESSO CIVIL - SUSPENSÃO - ART. 18, A, DA LEI 6024/74 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EXECUÇÃO FISCAL - PROSSEGUIMENTO.

1. A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a 'suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda', deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.

2. Hipótese em que se determina o prosseguimento da execução fiscal.

3. Recurso especial improvido."

(RESP nº 698951 / BA, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07/11/2005, pág. 222)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11457, de 16 de março de 2007, retifique-se a autuação, para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

E, cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/as

PROC.	:	2008.03.00.013553-4	AI 331928
ORIG.	:	9700000127 2 Vr	CRUZEIRO/SP
AGRTE	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA	COOPLEMA
ADV	:	OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em exceção de pré-executividade protocolada em ação de execução fiscal, reconheceu que a prescrição intercorrente não restou configurada.

Sustenta a agravante que a prescrição intercorrente ocorreu, pois o INSS teria ficado inerte por mais de cinco anos.

Observo que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 69, encontrando-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013584-4 AI 332238
ORIG. : 200461100087468 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : RODRIGO MACIEL DE AZEVEDO GOUVEIA
ADV : FÁBIO CENCI MARINES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
PARTE A : MARIA ISABEL DE AZEVEDO GOUVEIA
ADV : FÁBIO CENCI MARINES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de ação de conhecimento, que indeferiu pedido liminar de concessão de tutela antecipada, visando à exclusão do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito.

O agravante, na qualidade de assistente litisconsorcial e fiador da autora da ação ordinária, alega que a Caixa Econômica Federal pratica o anatocismo no cálculo das parcelas do financiamento estudantil, e requer, liminarmente, o deferimento do pedido para que a agravada fique obstada de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Por primeiro, anoto que a autora MARIA ISABEL DE AZEVEDO GOUVEIA já havia ajuizado o agravo de instrumento nº 2005.03.00.021681-8 em 27/04/2005, ocasião em que pleiteou a exclusão de seu nome e de seus fiadores dos órgãos de proteção ao crédito.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser mantida.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida in limine litis ou em qualquer fase do processo, inaudita altera parte ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o fumus boni jûris, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a cognição sumária para

que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls. 39/40, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS,

407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.014358-0 AI 332809
ORIG. : 200861080022923 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : JUSSARA MARIA ZANELLA
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru - SP, que indeferiu pedido liminar de concessão de tutela antecipada, visando à exclusão do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se que a Caixa Econômica Federal aplicou encargos abusivos às parcelas inadimplidas e recusou-se a justificá-los através de cálculos e planilhas.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser mantida.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida in limine litis ou em qualquer fase do processo, inaudita altera parte ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o fumus boni iuris, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a cognição sumária para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls. 19/20, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar. Há de se salientar que a agravante sequer juntou cópia do contrato ora discutido.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS,

407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

PROC. : 2008.03.00.014439-0 AI 332696
ORIG. : 200861000084013 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAUL ANTONIO VARASSIN
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em ação ordinária visando atualização monetária de conta fundiária, declarou a incompetência do Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo - SP, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inserindo-se a demanda na competência absoluta do Juizado aludido, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10259/2001.

Inicialmente pleiteia-se a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo ser considerado ser o agravante "pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo meios de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares".

Alega-se, em síntese, que foi atribuído à causa valor por estimativa apenas para efeitos fiscais, e que não lhe foi oportunizado emendar a inicial para retificar o valor da demanda.

Sustenta o agravante que o valor correto da causa "poderá ultrapassar em muito o valor de alçada previsto para a competência de julgamento por parte do Juizado Especial Federal, que é de 60 (sessenta) salários mínimos", devendo o feito ser processado na Justiça Federal Comum.

Por primeiro, defiro o pedido de justiça gratuita, especificamente para os fins deste recurso, sem prejuízo da posterior análise do pedido pelo juiz da causa.

No mérito, anoto que nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001, é faculdade da parte renunciar ao seu crédito de valor excedente a 60 salários mínimos. Conseqüentemente, não havendo renúncia expressa e sendo a peça inaugural protocolada na Justiça Comum, pode-se concluir que o autor não abdicou de nenhuma parte de seu direito.

Nessa esteira, é a jurisprudência reconhecendo a competência da Justiça Comum Federal em ação na qual não houve renúncia do autor aos valores além daquele limite, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. LEI 9.099/95 (ART. 51, INC. II).

1. A ausência de renúncia expressa do segurado aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, a qual deve ser sempre manifestada de forma expressa para a opção pelo rito especial do Juizado (CC 2002.04.01.0381827/SC, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, 3ª Seção, DJU 19/02/2003), enseja o processo e julgamento da causa perante a Justiça Federal Comum (TRF4ªR, 6ª Turma, AI nº 2004.04.01.002035-9/SC, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU de 23/06/04).

2. omissis.

3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitante." (g. n. TRF - 4ª Região, CC 200504010439910-RS, 3ª Seção, j. 10.11.2005, DJ 30.11.2005 pág. 578)

A corroborar a possibilidade de emenda da inicial para adequar o valor da causa, trago recente julgado da Egrégia Primeira Seção desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada.

II. Competente o Juízo suscitado." (CC 10013 - Proc. 20070300010114-3/SP, j. 01.08.2007, DJ 30.08.2007 pág. 404)

Diante do exposto, e face ao entendimento jurisprudencial mencionado, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, para que o feito tenha seu processamento e julgamento perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, inclusive abrindo-se prazo para a emenda da inicial visando à adequação do valor da causa.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.016810-2	AI 334271
ORIG.	:	200861040012025	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA	
ADV	:	FABRICIO DALLA TORRE GARCIA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou ao agravante que demonstrasse os montantes dos créditos a serem compensados, como condição para a apreciação do pedido liminar.

Verifico que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, houve a apreciação do pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança em tela, restando prejudicado o presente agravo.

Destarte, nego seguimento ao inconformismo interposto às fls. 02/13, face à superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018304-8 AI 335260
ORIG. : 200561820554946 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : HELIO TOSCANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que excluiu os co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal.

O juízo "a quo" considerou o fato da empresa executada ainda estar em atividade e haver penhora sobre seus bens para determinar a exclusão dos co-responsáveis HÉLIO TOSCANO e ZILDA ZERBINI TOSCANO do pólo passivo da ação de execução fiscal.

Alega a agravante que os sócios, identificados na Certidão de Dívida Ativa, são responsáveis solidários pelo pagamento das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, e no entendimento do Supremo Tribunal de Justiça.

Sustenta também que "qualquer sócio da pessoa jurídica na época do fato gerador ou de momento posterior poderá ser responsabilizado por débitos contraídos junto à seguridade social. Afinal, mesmo que alguém tenha ingressado nos quadros sociais após o vencimento do tributo devido, passa a ser responsável tanto pelo ativo quanto pelo passivo da pessoa jurídica, tendo por obrigação pagar o débito tributário".

Razão assiste à agravante, conforme será demonstrado.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do artigo 13, da Lei 8620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o artigo 135, inciso III, do CTN prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8620/93 vise a dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par dessa presunção, será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios, desde o início, figuram tanto na execução quanto na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, optando a autarquia fazendária por incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80). Assim, competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal, relativa, de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, § 1º-A, para manter os sócios da empresa no pólo passivo da demanda, prosseguindo-se a ação executiva nos termos requeridos.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018368-1 AI 335315
ORIG. : 200461000269457 15 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento imobiliário, revogou a antecipação da tutela concedida liminarmente, concernente ao pagamento das prestações com os valores incontroversos e a determinação da abstenção da agravada de promover o leilão extrajudicial.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a manutenção da tutela anteriormente concedida; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 está eivada de vícios, ferindo, principalmente, o princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF; e que a execução extrajudicial não deve prosperar, tendo em vista a inobservância de vários de seus artigos.

Cumpra registrar que a decisão que revogou a tutela anteriormente concedida foi proferida em sede de sentença, conforme cópia reproduzida às fls. 164/178. Logo, tal ato deve ser atacado por instrumento recursal próprio consoante o artigo 513 do CPC.

Nessa esteira de entendimento é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada nos seguintes julgados, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE. 1. Prevê o art. 513 do Código de Processo Civil que da sentença caberá apelação. 2. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irrisignação. O mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a fluência desse prazo, dado que o gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida. 3. Abstraída a discussão acerca da subsistência ou não do direito autônomo aos honorários advocatícios em virtude da transação celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os correntistas do FGTS, a verdade é que os últimos não se confundem com o seu próprio patrono: não cabe a eles exigir, da CEF, o pagamento dos honorários advocatícios, à míngua de legitimidade e interesse para tanto. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AG 2006.03.00.006831-7, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:02/10/2007 PÁGINA: 348)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A teor do disposto no art. 513 do CPC, da sentença caberá apelação (arts. 278 e 269). 2. Insurgindo-se o agravante contra a sentença que extinguiu a execução, com fulcro nos arts. 794, I, e 795 do CPC, incorreu em erro grosseiro ao se valer do presente agravo de instrumento. 3. O pedido de reconsideração da decisão que extinguiu a execução da obrigação de fazer não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, o de apelação. 4. Não havendo dúvida acerca do recurso cabível, não há que se falar em fungibilidade recursal. 5. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AG 2004.03.00.003641-1 , Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:20/09/2005 PÁGINA: 344)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS - PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PELO ADVOGADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O sistema processual brasileiro prevê apenas um recurso para cada decisão judicial. Se o ato judicial põe termo ao processo, o recurso cabível é o de apelação, nos expressos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil. Aplicação do princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais. 2. Se do mandato consta, expressamente, os poderes especiais para receber e dar quitação, tem, o advogado mandatário, o direito de efetuar levantamento dos depósitos judiciais efetuados no processo de execução. Inteligência do artigo 38 do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido.

(TRF 3ª R., 9ª T., AC 96.03.070998-0, Rel. Des. Marisa Santos, DJU DATA:20/05/2004 PÁGINA: 439)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.018623-2 AI 335534
ORIG. : 200661820381436 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SPREAD TELEINFORMATICA LTDA e outros
ADV : WANIRA COTES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que deixou de apreciar o pedido formulado em petição juntada às fls. 565/567 dos autos originários, sob o fundamento de que o tema já havia sido objeto de análise e decisão à fl. 552, também dos autos originários.

Pretende, neste agravo, que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso para desconstituir os efeitos da decisão agravada, acolhendo-se a preliminar de decadência argüída, consoante decisão sobre o tema já proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório.

Na petição juntada às fls. 542/543 dos autos originários, trasladada às fls. 289/290 destes autos, a agravante pleiteou fosse acolhida a preliminar de decadência, pedido cujo exame o juízo do feito postergou para o momento da prolação da sentença, como se observa da decisão trasladada à fl. 308 destes autos.

Nova pretensão no mesmo sentido foi deduzida pela agravante, o que mereceu a decisão impugnada pela via deste recurso (fl. 265).

A dívida cobrada na execução abrange o ano de 2004, o que afasta a possibilidade de se examinar a pretensão da agravante neste recurso, valendo observar, ademais, que o Magistrado reservou seu pronunciamento para o momento de sua sentença, devendo a agravante, portanto, aguardar, até porque desse procedimento não lhe advirá qualquer prejuízo.

Indefiro, destarte, o efeito suspensivo, ressalva a possibilidade de reexame dessa decisão pelo Relator do feito.

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora Regimental

PROC. : 2008.03.00.018818-6 AI 335590
ORIG. : 200561000244696 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILTON LOURENCO e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : AUGECOM COM/ E CONSTRUCOES LTDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em ação ordinária, visando à suspensão da execução extrajudicial, cassou liminar anteriormente concedida.

Busca-se a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que o Decreto-Lei 70/66, não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988; que a execução extrajudicial está eivada de vícios por não permitir o contraditório e a ampla defesa,

conforme o artigo 5º, LV, da CF; que é necessário procedimento judicial para leilão de imóvel financiado, e que devem prevalecer as diretrizes previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Tenho que a r. decisão hostilizada, trasladada às fls. 274, merece ser mantida, posto que bem fundamentada.

Quanto à execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo, firmado entre os agravantes e a CEF, constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"EMENTA - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019756-4 AI 336408
ORIG. : 200661260043506 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LUCIVALDO PEREIRA RODRIGUES e outro
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em ação ordinária, visando à suspensão da execução extrajudicial, cassou liminar anteriormente concedida.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo. Com efeito, o agravo foi interposto em 28.05.2008, enquanto da decisão agravada haviam os agravantes tomado ciência em 09.05.2008 (fls. 15).

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.020051-4 AI 336754
ORIG. : 200861030027925 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : CLAUDIO DA SILVA TROIS e outro
ADV : ÉRICA SILVA PENHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação cautelar inominada, visando a obter liminar para obstar a execução extrajudicial e suspender a ordem de desocupação do imóvel, indeferiu o pedido.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 contraria o disposto nos incisos LIV e LV do Art. 5º da Carta Magna, sendo inconstitucional; que não foram citados nos termos da execução extrajudicial, não lhes sendo dado direito à purgação; e que a relação entre as partes está albergada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Observo que o contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"EMENTA - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

- omissis.

Recurso extraordinário não conhecido."

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.021493-8 AG 337796
ORIG. : 200361260033457 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADV : EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da execução ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, lavrada nos seguintes termos (fls. 62/63):

".....

Destarte, indefiro a juntada dos documentos que instruíram a petição em referência, posto que já foram juntados aos autos da execução fiscal de nº 2002.61.26.003011-7, devendo ser devolvidos ao patrono da executada mediante recibo.

Outrossim, determino a vista em conjunto à Fazenda Nacional e I.N.S.S, de todos os feitos em que houve igual requerimento da executada.

Após, com a manifestação dos exequêntes, determino a conclusão, também em conjunto, de tais processos para deliberação."

Neste recurso, pretende a revisão da decisão agravada, de modo a determinar a manutenção dos documentos nos autos até que o pedido de reunião das execuções seja apreciado.

E o breve relatório.

O Juízo de Primeiro Grau indeferiu a juntada de documentos, sob o fundamento de que cópias idênticas estavam sendo juntadas no processo nº 2002.61.26.003011-7.

Sem dúvida alguma, é de rigor evitar a juntada de documentos desnecessários aos autos.

Ocorre, entretanto, conforme se vê da decisão agravada, que o indeferimento da juntada de tais documentos se deu antes da apreciação do pedido da executada acerca da reunião pretendida das diversas execuções.

Tais documentos, portanto, devem permanecer nos autos até que se decida acerca da reunião das execuções fiscais, visto que, em caso de indeferimento, a instrução documental restará prejudicada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar a juntada dos documentos até que se decida acerca da reunião das execuções fiscais.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/as

PROC. : 2008.03.00.021635-2 AI 337923
ORIG. : 200361000263384 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRDO : JOSE THOMAS DIAS
ADV : FATIMA REGINA GOVONI DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que deixou de receber os embargos de declaração opostos contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada pela agravada, visando o recebimento de valores decorrentes da correção monetária nos depósitos do FGTS.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Para tanto defende a tese de que deverá ser mantido o rito da execução relativa ao cumprimento da obrigação de fazer, com a ordem de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência da correção dos valores apurados, observados os índices previstos no Provimento nº 26 para as ações condenatórias em geral, nos termos do julgado exequendo.

É o breve relatório.

A par da intenção da agravante de ver seus embargos de declaração recebidos e processados, seu pedido, deduzido à fl. 12, no que diz respeito ao efeito suspensivo, é de suspensão dos efeitos da ordem de pagamento do valor de R\$7.612,44 e do relativo à multa de 10% por descumprimento dessa obrigação (item "a") e, no que se refere ao objeto do agravo, é no sentido de se manter o procedimento da execução do julgado já em curso, inerente à obrigação de fazer, com a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência e correção dos valores apurados (item "b").

Tem-se, nestes autos, o seguinte:

A ação ajuizada para recebimento de valores decorrentes de expurgos inflacionários da conta vinculada do FGTS foi julgada procedente em maio de 2004 (fls. 18/27).

Em agosto de 2004, com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, com a ordem de citação da ora agravante para cumprir a obrigação, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias, sob pena de multa pecuniária (fl. 28),

Referido ato foi reformulado no que se refere ao envio dos dados do autor diretamente à CEF para cumprimento espontâneo, no prazo de 60 (sessenta) dias, da obrigação de fazer a que foi condenada, incluindo-se juros moratórios no percentual de 12% ao ano a partir da citação, na forma do art. 406, do atual Código Civil (fl. 29).

Em setembro de 2005 noticiou a CEF o cumprimento da obrigação, juntando aos autos as planilhas nas quais demonstrou a apuração do valor depositado em favor do autor da ação.

Em novembro de 2005, foi proferida a seguinte decisão (fl. 39):

"À fl. 61/69 a CEF informou o cumprimento da decisão.

Deve, desta forma, ser extinta a execução, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer por parte da Ré.

Na hipótese de entender não cumprida a obrigação, o Autor deverá proceder à execução do julgado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, no prazo do artigo 635 desse Código".

Declaro, portanto, extinta a obrigação de fazer e extinta a execução, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I."

O ato acima transcrito foi publicado em 28 de novembro de 2005 (fl. 40), seguindo-se a manifestação do autor da ação, de discordância com os valores apresentados pela CEF, oportunidade em que apresentou aqueles que entendia corretos, manifestação essa registrada em 02 de dezembro de 2005 (fl. 41).

Após nova manifestação do autor, foi, então, proferida a decisão trasladada à fl. 68 deste recurso, nos seguintes termos:

"Fls. 102/104: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento do valor de R\$7.612,44 (Sete mil, seiscentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), com data de 11/10/06, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado (a), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil".

Em petição registrada em 01 de outubro de 2007, pediu a CEF que o ato judicial de fl. 68 fosse reconsiderado, porquanto nada era devido a título de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Diante dos termos dessa manifestação foi proferida a decisão ora agravada, datada de 24 de março de 2008, nos seguintes termos:

"Cabe razão à CEF.

Compulsando os autos registro que a sentença determinou a sucumbência recíproca. Portanto, não cabe a cobrança de honorários, mas permanece a determinação deste juízo às fls. 105, tornando sem efeito apenas a parte que diz: a título de honorários advocatícios, vez que a cobrança se refere a planilha da diferença pleiteada pela parte autora do FGTS depositada pela CEF.

Cumpra a CEF o despacho de fls. 105 no prazo de 15 (quinze) dias" (fl. 13).

Adveio, então, este agravo interposto pela CEF, que pretende suspender, pela via do efeito suspensivo, a ordem de pagamento do valor de R\$7.612,44, e, quando do julgamento do mérito, a manutenção do rito da execução relativa à obrigação de fazer, inicialmente adotada nos autos.

O primeiro ponto que releva observar diz respeito ao ato que julgou extinta a obrigação de fazer e a respectiva execução.

E a observação é no sentido de que o ato em referência é expresso no sentido de abrir oportunidade ao autor para promover a execução do julgado na hipótese de entender que a obrigação não foi cumprida de modo satisfatório.

E assim autorizado, o autor, de fato, impugnou os cálculos apresentados pela ré, exibindo aqueles que, no seu entender, eram corretos, prosseguindo-se, então, a execução do julgado, com a ordem de pagamento da diferença apontada, igual a R\$7.612,44, datada de 14 de setembro de 2007 e publicada em 28 de setembro de 2007.

Dela a Caixa Econômica Federal foi cientificada, tanto que, em petição que fez juntar aos autos em 1º de outubro de 2007 alertou para o fato de que, por força da sucumbência recíproca, a verba honorária não era devida.

Tanto a ordem de pagamento como o rito a ser observado para a execução promovida pelo autor não foram oportunamente impugnados e nem foram alterados pelo ato judicial agravado, trasladado às fls. 13, já que a agravante, quando intimada da decisão que determinou o pagamento do valor apontado pelo autor (fl. 68), se limitou a dizer que os honorários advocatícios não eram devidos.

Precluso, portanto, o seu direito de se insurgir contra os temas acima mencionados, não servindo os embargos de declaração de mecanismo hábil à reabertura de espaço para o exercício desse direito.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.022724-6 AI 338781
ORIG. : 200561060041819 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUIZ BONFA JUNIOR e outros
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, rejeitou os embargos de declaração opostos e, considerando-os protelatórios, aplicou multa de 1% sobre o valor da causa.

Neste recurso, ao qual pretendem obter o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato judicial, com o afastamento da multa, ou alternativamente, que ela seja reduzida.

É o breve relatório.

Comprovado o intuito protelatório dos embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa, nos termos da norma prevista no parágrafo único do artigo 538 Código de Processo Civil:

"Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará a embargante a pagar ao embargado, multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento (10%), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

E, para configuração do caráter manifestamente protelatório dos embargos, devem estar evidenciadas a malícia da parte, a intenção de violar o dever de lealdade processual, a conduta da recorrente em utilizar expedientes ardis e artificiosos, com o fim de prejudicar o andamento do feito.

Nesse sentido, confira-se anotação dos juristas Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "7" ao artigo 538 do Código de Processo Civil, pág. 730):

"Os embargos declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. A multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC reserva-se a hipóteses em que se faz evidente o abuso."

No caso concreto, depreende-se, de fls. 28/29, que os embargos de declaração não estão destituídos de fundamento, vez que, conforme sustentam os agravantes, a decisão embargada, acostada às fls. 25/27, por equívoco, consignou que os embargos à execução foram opostos na vigência da Lei nº 11382/2006, o que não condiz com a realidade, visto que o feito, como se vê de fl. 15, realmente foi protocolizado em 27/04/2005, antes, portanto, da vigência da referida lei.

Tal alegação, por si só, já justifica a oposição de embargos de declaração, razão pela qual, ainda que as demais questões apresentadas não tenham relação direta com a decisão embargada, não verifico abuso da parte da embargante que evidenciasse sua intenção de prejudicar o andamento do feito.

Não cabe, assim, a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para excluir a imposição da multa de 1% (um por cento) do valor da causa.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/as

PROC. : 2008.03.00.024432-3 AG 339851
ORIG. : 0300001034 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300212405 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : TALUSI ASSESSORIA COML/ E LOCACAO DE MAQUINAS
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinou o seguinte (fl. 61):

"Fls. 219/200: Indefiro, tendo em vista que o valor já foi devidamente depositado, conforme guia juntada a fls. 208 e 215.

Fls. 221/227: Aguarde-se o julgamento dos autos de embargos à arrematação."

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a decretar a nulidade ou desfazimento do ato de arrematação feito pelo Sr. Wagner Roberto de Souza.

Sustenta a agravante que o arrematante não prestou a devida caução, nem pagou o bem arrematado, decorrendo, daí, a nulidade do ato, com o desfazimento da arrematação, nos termos da norma prevista no artigo 694 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Dispõem os artigos 690 e 694 do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais:

Art. 690 - A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 2º - As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º - O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.

§ 4º - No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subseqüentes ao executado."

"Art. 694 - Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado."

Como se vê, a arrematação do bem penhorado e o depósito do respectivo valor implicam na imediata desconstituição da constrição judicial levada a efeito nos autos da execução fiscal, com a conseqüente expedição da carta de arrematação, valendo observar, por oportuno, a possibilidade de pagamento a prazo.

E o mesmo artigo 694, em seu parágrafo 1º, prevê as hipóteses em que o ato poderá ser desfeito:

"§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito.

I - por vício de nulidade;

II - se não for pago o preço, ou se não for prestada a caução;

III - quando o arrematante provar, nos cinco (5) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º);

V - quando realizada por preço vil (art. 692);

VI - Nos casos previstos neste Código (arts. 698)."

Estabelece, ainda, o artigo 698 do Código de Processo Civil que:

"Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução."

Examinando a prova destes autos, observo que, em 30/04/2008, WAGNER ROBERTO SOUZA arrematou o bem penhorado nos autos da execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de TALUSI ASSESSORIA COML/ E LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e depositou o valor de R\$ 1.583,33 (hum mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), referente à primeira parcela do pagamento do valor oferecido em pregão, sobrevindo, daí, o auto de arrematação devidamente assinado, conforme consta de fls. 40/41.

E não obstante tenha sido devolvido o cheque depositado em caução, o Sr. José Antônio da Silva, representante do arrematante, sr. WAGNER ROBERTO SOUZA, efetuou o pagamento em dinheiro do valor referente à primeira parcela da arrematação, conforme se vê às fls. 48/49, o que afasta a alegada nulidade do ato de arrematação.

Ressalte-se, ademais, que a decisão impugnada faz expressa referência a guia juntada à fl. 215 dos autos originários, cuja cópia a agravante não trouxe a estes autos, o que impede verificar a alegada falta de pagamento.

Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Por fim, o parágrafo único do artigo 693 do Código de Processo Civil prevê que a ordem de entrega do bem móvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, providência que foi adotada.

Não verifico, assim, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade do ato de arrematação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. DESFAZIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Concluída a arrematação, assinado o auto respectivo, expedida a carta de arrematação e transcrita esta em registro imobiliário, o ato está perfeito, acabado e é irretroatável.
2. Seu desfazimento somente pode dar-se nas hipóteses previstas no art. 694, parágrafo único do CPC, bem como arts. 698 e 699 do mesmo diploma legal.
3. No caso dos autos, o agravado fundamentou a ação anulatória em suposto aumento abusivo das prestações, fundamento este que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais referidas.
4. Agravo provido."

(TRF 1ª Região, AG nº 2001.01.00.012938-6 / PI, 5ª Turma, Relatora Juíza Selene Maria de Almeida, DJ 22/10/2001, pág. 697)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/as

PROC. : 2008.03.00.024861-4 AI 340116
ORIG. : 200861000123754 8 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : CICERO FERNANDES DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento imobiliário, não conheceu do pedido em que o agravante pretendia aditar a petição inicial posteriormente à prolação da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro nos art. 285-A e 269, I, do CPC.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC, estando ausente a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado, nego seguimento ao agravo interposto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.025092-0 AG 340265
ORIG. : 200061100022638 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA
ADV : TOSHIMI TAMURA
PARTE A : JOSE ARIMATEA DE ANDRADE FILHO -ME e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pela agravada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos, bem como o reconhecimento do direito de obter a restituição do montante recolhido a esse título com o crédito tributário decorrente da contribuição sobre a folha de salário, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 139):

"Fls. 509/515: Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Ainda, em se tratando de saldos remanescentes de precatório, incabível nova citação nos termos do artigo 730 do CPC, pois esta só se dá no início da execução e não para a liquidação de saldos remanescentes no mesmo processo.

Tendo em vista que o autor, às fls. 496, manifestou-se acerca de diferenças de juros moratórios havidos entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 517/519.

Int".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado, de modo a não apresentar nova conta de liquidação, computando juros de mora entre a data da elaboração da conta e expedição do ofício requisitório.

Afirma que a concessão do efeito suspensivo é necessária, tendo em vista que os autos serão remetidos ao contador para a elaboração de nova conta incluindo os juros indevidos.

É o breve relatório.

O ato impugnado informa o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre os juros moratórios, concedendo, ao INSS, oportunidade para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Nele não foi determinada a apresentação de nova conta de liquidação, computando juros de mora entre a data da elaboração da conta e expedição do ofício requisitório, sendo certo, ademais, que nela não se faz qualquer referência ao envio dos autos à contadoria judicial.

Descabe, aqui, portanto, dispor sobre tal tema.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/as

PROC. : 2008.03.00.025417-1 AG 340580
ORIG. : 200861060011191 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANCO SANTANDER S/A
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação regressiva ajuizada contra o Banco Santander S/A, visando o ressarcimento ao erário da quantia despendida a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que foi condenada a pagar em favor da segurada, sra. Emília Lúcia Rodrigues Aydar, ex-empregada do agravado, declinou da competência, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

Neste recurso, ao qual pede seja concedido o efeito suspensivo, sustenta a competência da Justiça Federal para processar a execução em referência.

É o breve relatório.

Vislumbro a defendida competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação regressiva que deu origem a este recurso.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso no sentido de que "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

Como faz prova o documento de fls. 10/29, a matéria de fundo diz respeito ao direito de regresso pleiteado pela Autarquia Previdenciária, com o objetivo de obter a restituição aos cofres da Previdência Social do valor pago a título de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.

Trata-se de ação de natureza civil, no âmbito da qual não se discute benefício previdenciário de caráter acidentário, evidenciando-se uma hipótese de competência da Justiça Federal.

E não se trata, por outro lado, de relação jurídica entre o segurado e a Previdência Social para incidir a exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal, mas sim de reparação civil da autarquia previdenciária contra o Banco Santander S/A.

No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil.

Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, CC nº 59970 / RS, 2ª Seção, Relator Ministro Castro Filho, DJ 19/10/2006, pág. 237) (grifei)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu curso regular no Juízo de origem.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.025523-0 AI 340612
ORIG. : 200861000114730 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME
AGRDO : CARMITA IZABEL RODRIGUES DE AGUIAR
ADV : MAURO WAITMAN
PARTE R : BANCO CITIBANK S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos c. c pedido de indenização por danos morais, ajuizada pela agravada, determinou o seguinte (fls. 124/125):

"

Assim, tenho que, no presente caso, a suspensão da exigibilidade dos contratos é a medida que melhor resguarda os interesses das parte envolvidas, sobretudo, porque não há que se falar em perigo de dano irreparável para os réus.

Desta forma, sem prejuízo de posterior análise do juízo competente, defiro, por ora, a suspensão da exigibilidade dos valores oriundos dos contratos discriminados nos itens "a" a "g" - fls. 04 e 05 da petição inicial, determinando que os réus abstenham-se da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança, bem como da inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final a ser proferida neste feito.

Oficie-se ao Serasa e ao SCPC a fim de que excluam de seus cadastros os apontamentos relacionados aos contratos em questão.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra, com urgência, a decisão de fls. 146.

Neste recurso, ao qual pretende obter o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

Observe-se o sigilo dos autos, tendo em vista a natureza dos documentos que os instruem.

A antecipação dos efeitos da tutela está fundamentada nos relatórios médicos e nos receituários de controle especial trasladados às fls. 82/88 e 90/95 dos autos originários, que concluíram que a autora, ora agravada, apresenta compulsões, déficit de organização, desorganização e medos, tendo sido internada seis vezes em estabelecimento psiquiátrico.

E não há, nos autos, qualquer elemento de prova que desmereça os relatórios médicos e do qual se possa extrair a conclusão de que a agravada não tem o direito que reivindica.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do efeito suspensivo, vez que, a qualquer tempo, vencida a tese da agravada, subsiste o direito da agravante de receber o

que efetivamente lhe é devido e de promover o registro do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, como pretende.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.025713-5 AG 340755
ORIG. : 0006354238 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GUIDINI E GUIDINI LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada em face de GUIDINI E GUIDINI LTDA e outro, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras, sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros do co-executado JAYME GUIDINI.

Neste recurso, pretende que sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras do co-executado JAYME GUIDINI, mediante a utilização do convênio Bancejud, para tanto invocando a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos artigos de lei acima transcritos que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para a busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no art. 655 do CPC, acima transcrita, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Sobre o tema, confira-se anotação de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

"A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser 'preferencialmente' seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, 'em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança' (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto."

No entanto, em relação às execuções fiscais, como no caso dos autos, há que se observar a regra contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim dispõe:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviaram imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Como se vê, o tempo verbal empregado pelo legislador no "caput" do referido dispositivo se traduz em ordem, que não poderá deixar de ser cumprida pelo magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

E a redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo.

A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do artigo 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

Nas execuções fiscais, portanto, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.

E, no caso concreto, a execução se arrasta desde 14/02/84 (fl. 24), sendo certo, ademais, que a empresa não foi citada, vez que não encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa (f. 28), o que evidencia a sua dissolução irregular.

Em relação à co-executada JOCELINA GUIDINI, não obstante tenha sido citada, conforme certificado à fl. 88, foi excluída do pólo passivo da execução, a pedido da própria exequente (fls. 138/142), sob o argumento de que ela não possui direito ao uso da firma social, o que foi deferido à fl. 150.

Quanto ao co-responsável JAYME GUIDINI, o Sr. Oficial de Justiça deixou de efetivar a penhora, pois, conforme certificado às fls. 88 e 112, o próprio sócio-gerente declarou que não possuía bens móveis ou imóveis para oferecer em garantia do débito.

Consta, ainda, o exequente requereu a penhora de automóvel (fls. 114/115), o que foi indeferido pelo MM. Juiz "a quo", como se vê de fl. 117.

E, ainda, diligenciou junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e aos cartórios, no sentido de localizar bens do referido co-executado sobre os quais pudesse incidir a penhora, mas não obteve êxito, como se vê de fls. 121/124 e 128.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome do agravado JAYME GUIDINI, mediante utilização do Bacenjud, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cabendo ao Magistrado de primeiro grau adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação dos agravados para resposta, vez que não estão representados nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/as

PROC. : 2008.03.00.025916-8 AG 340911
ORIG. : 0000014111 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0000000010 1 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RICARDO JANOTA MARTINS e outro
ADV : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI
AGRDO : TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos dos embargos opostos à execução de honorários advocatícios, julgada improcedente, determinou a expedição de ofício requisitório em favor dos patronos da exequente, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Neste recurso, ao qual pretende obter o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a impedir a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios apurados na decisão proferida na exceção de pré-executividade dos autos da ação de execução fiscal.

Para tanto, ressalta a impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública, quando for o caso de liberação de recursos, e afirma que somente poderá ser executada após o trânsito em julgado da decisão que a condenou ao pagamento de honorários.

Faz comentários acerca do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, dizendo que o referido dispositivo somente prevê a liberação de verbas em face de sentença transitada em julgado.

Cita doutrina e afirma a impossibilidade de execução dos honorários, tendo em vista que os embargos opostos ainda pedem de julgamento.

É o breve relatório.

A decisão agravada decorre da execução de verba honorária a que foi a agravante condenada em face do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Ricardo Janota Martins e Renata Janota Martins Muller Alves, excluídos da lide.

Por sua vez, a questão relativa à verba honorária em exceção de pré-executividade já foi objeto de análise e decisão por esta Colenda Quinta Turma, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.022670-4, entendendo-a devida.

Na mesma ocasião, restou consignada a redução da verba honorária para R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo certo, ademais, que houve a interposição de recurso extraordinário e especial, por parte dos agravados, conforme se vê do sistema de dados desta Corte Regional.

Como se vê, o valor da verba honorária em, ao menos, R\$ 300,00 (trezentos reais), tornou-se incontroverso, vez que não houve recurso por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, não obstante haver embargos à execução pendentes de julgamento, o fato é que os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça têm se posicionado no sentido da natureza alimentar dos honorários advocatícios (STF, RE nº 470407 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 13/10/2006, página 051; STJ, EREsp nº 706331 / PR, Corte Especial, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31/03/2008, pág. 1; EREsp nº 647283 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 09/06/2008, página 1), e o valor de R\$ 300,00 se tornou incontroverso.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/as

PROC. : 2008.03.00.026223-4 AI 341118
ORIG. : 200003990596318 5 Vr SAO PAULO/SP 9500153750 5 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : NORIVALDO LETIERI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da agravada, visando a recomposição dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, indeferiu seu pedido de execução dos honorários advocatícios.

Pedem, neste recurso, a revisão do ato impugnado, com o pagamento dos honorários de sucumbência em relação aos autores que aderiram ao termo de adesão.

É o breve relatório.

Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao Advogado, sobre eles não mais podendo a parte dispor.

E, no caso, os documentos acostados aos autos demonstram que os autores Osvaldo Kenji Itokawa (fl. 124), Osmar Ferreira Xavier (fl. 125), Odalea Capucho Alves (fl. 127) e Ondina Aparecida Cabral (fl. 128), sem a assistência de seu patrono, aderiram, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que deve prosseguir a execução quanto aos honorários advocatícios decorrentes da condenação.

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPOSTA FORMALIZAÇÃO DE ACORDO

EXTRAJUDICIAL VIA INTERNET - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EXEQÜENTE E DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I. Afigura-se descabida a extinção de execução em face de suposto acordo extrajudicial firmado entre as partes quando não restar comprovado nos autos a sua existência, mormente no caso em que a discordância manifestada pelo exeqüente, quanto a termo de

adesão que sequer restou apresentado, nos autos de origem, pela Caixa Econômica Federal, torna-o insusceptível de homologação na esfera judicial, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irretratável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV).

II. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

III. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.036910-9 / MG, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Souza Prudente, DJ 31/05/2004, pág 141) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.

1. A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 afasta o interesse dos titulares das contas vinculadas ao FGTS de recorrer à via judicial, em busca do pagamento integral e de uma só vez da correção monetária de suas contas, porque o acordo torna obrigatória a aceitação de descontos nos créditos, conforme os seus valores, além de fixar prazo de até cinco anos para a liquidação da obrigação.

2. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8906/94.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.04.01.027275-0 / SC, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 22/09/2004, pág. 474) (grifei).

Destarte, presentes seus pressupostos admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para autorizar a execução dos honorários advocatícios em relação aos autores Osvaldo Kenji Itowara, Osmar Ferreira Xavier, Odalea Capucho Alves e Ondina Aparecida Cabral.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cfm

PROC. : 2008.03.00.027442-0 AI 342019
ORIG. : 9700000132 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Da leitura do ato judicial de fl. 20, tido como agravável, depreende-se que o mesmo se trata de decisão referente a pedido de reconsideração na parte agravada: "2. Fls.406/414: Mantenho a penhora sobre o faturamento mensal da executada para garantia da execução, sendo que devido ao valor do débito, o percentual de 5% (cinco por cento) se mostra adequado para a constrição".

Ocorre que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento e é da primeira decisão e não da que apreciou o pedido de reconsideração que se deve recorrer.

Não constando do instrumento a decisão sujeita a agravo e a respectiva certidão de intimação, cuja ausência também não permite aferir a tempestividade do ato praticado, de rigor a negativa de seguimento do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028249-0 AI 342637
ORIG. : 200861030037827 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EMANUEL JOAQUIM DE SOUSA e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação cautelar, visando à suspensão da execução extrajudicial e do leilão do imóvel financiado, indeferiu a medida liminar pleiteada.

Busca-se a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que o Decreto-Lei 70/66, não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 e que a execução extrajudicial está eivada de vícios por não permitir o contraditório e a ampla defesa, conforme o artigo 5º, LV, da CF.

Sustentam também os agravantes que houve violação ao art. 232 do CPC, uma vez que a citação por edital somente ocorreu em jornal local, e não em órgão oficial do Estado de São Paulo.

Tenho que a r. decisão hostilizada, trasladada às fls. 29/32, merece ser mantida, posto que bem fundamentada.

Quanto à execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo, firmado entre os agravantes e a CEF, constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"EMENTA - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Por fim, afastado a alegada irregularidade da citação por edital, uma vez que o Decreto 70/66 é norma especial, devendo ser a regra aplicada à espécie.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029680-3 AI 343701
ORIG. : 200761820328888 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMILIO SANAMI KINOSHITA e outros
ADV : LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INDUSTRIAS ARTEB S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da execução ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, rejeitou a exceção de pré-executividade que opuseram, mantendo-os no pólo passivo da referida execução.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem que sejam excluídos do pólo passivo da execução fiscal, sob o argumento da ilegitimidade passiva de parte.

Sustentam que a responsabilidade do sócio somente poderá ser considerada quando comprovado que, no exercício da gerência, praticou atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso dos autos, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

Nesse sentido, confira-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade

de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396).

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/as

PROC. : 2008.03.00.029968-3 AI 343924
ORIG. : 200861020073100 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MANAF COML/ LTDA -EPP
ADV : PAULO CESAR BRAGA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
PARTE A : ZENAIDE VALERIO MANAF e outro
ADV : PAULO CESAR BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Manaf Comercial Ltda. - EPP contra a decisão de fl. 57, que indeferiu a assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o benefício não se estende à pessoa jurídica.

Alega-se, em síntese, que a empresa encontra-se em situação de insuficiência financeira e que não lhe pode ser negado o acesso ao Poder Judiciário (fls. 2/10).

Decido.

Pessoa jurídica. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, comprove adequadamente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1).

Do caso dos autos. Manaf Comercial Ltda. - EPP opôs embargos, em face da execução por quantia certa que lhe move a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 33.955,56 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta

e seis centavos) (fls. 14/24), em razão de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, pactuado em 20.06.2007 (fls. 27/31).

Os autos foram instruídos com extratos bancários, nos quais não é possível constatar o titular da conta corrente (fls. 60/61), e declaração sobre o faturamento da empresa no valor de R\$ 24.395,45 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), no mês de julho de 2008 (fl. 62), documentação insuficiente para a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos artigos 527, I, c. c. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030554-3 AI 344319
ORIG. : 200861000173514 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GIOVANNI PALOPOLI BRONZONI
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Giovanni Palopoli Bronzoni contra a decisão de fls. 104/106, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a ausência dos requisitos legais.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) encontram-se presentes o fumus boni iuris e o fundado receio de dano irreparável a amparar o pedido de declaração da nulidade da execução extrajudicial, pois não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66;
- b) a execução nos termos do Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional;
- c) o reajuste das prestações foi efetuado de modo irregular;
- d) o Decreto-lei n. 70/66 ofende as normas de proteção e defesa do consumidor;
- e) configura coação ilegal a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes (fls. 2/33).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a

instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em conseqüência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do

mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem

para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.07.01 (fl. 96), no valor de R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses e sistema de amortização SACRE (fl. 81).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece fumus boni juris à pretensão recursal. Ademais, não há nos autos prova de inobservância de formalidades do Decreto-lei n. 70/66.

Acrescente-se que o Código de Defesa do Consumidor ampara o consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

No que toca à inclusão do nome do agravante no cadastro de inadimplentes, não se verifica abusividade ou ilegalidade, uma vez que o mutuário pretende o depósito judicial dos valores em atraso, na medida de uma parcela vencida para uma vincenda (fl. 68).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030697-3 AI 344424
ORIG. : 200761820012587 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela União contra a decisão de fls. 51/55, que acolheu exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos co-executados Leôncio Cardoso Neto e Antônio Gonçalves Mendonça, sob o fundamento de não haver prova de atos cometidos com excesso de poderes ou infração à lei e, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a Luiz Gonzaga Tavares Vieira, tendo em vista haver-se retirado do quadro societário em 02.09.02.

Alega-se, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, nos termos do art. 13, da Lei n. 8.620/93. Acrescenta-se que a decisão agravada ofende o princípio constitucional da supremacia do interesse público (fls. 2/12).

Decido.

Nome constante da CDA. Legitimidade passiva configurada. Ônus de opor embargos do devedor. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio-diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda., Leôncio Cardoso Neto, Luiz Gonzaga Tavares Vieira e Antônio Gonçalves Mendonça, pelo valor de R\$ 59.657,13 (cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.281.442-0 (fls. 17/26).

Após a citação, Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda. opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ilegitimidade dos co-executados para figurar no pólo passivo da execução fiscal (fls. 33/43).

O MM. Juiz a quo acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos co-executados Leôncio Cardoso Neto e Antônio Gonçalves Mendonça, sob o fundamento de não haver prova de atos cometidos com excesso de poderes ou infração à lei e, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a Luiz Gonzaga Tavares Vieira, tendo em vista haver-se retirado do quadro societário em 02.09.02 (fls. 51/55). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 2/12).

O nome dos sócios consta da Certidão de Dívida Ativa n. 35.281.442-0. Assim, há legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031000-9 AI 344643
ORIG. : 200261820304515 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE
ADV : ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, convindo anotar que a folha 347 dos presentes autos, correspondente à folha 570 dos autos de origem, se desvela ilegível.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031001-0 AI 344644
ORIG. : 200261820304515 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JABUR ABDALA
ADV : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, convindo anotar que a folha 354 dos presentes autos, correspondente à folha 570 dos autos de origem, se desvela ilegível.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031702-8 AI 345230
ORIG. : 200861000194396 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HILTON DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Hilton do Brasil Ltda. contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que existem três exigências fiscais, instrumentalizadas por NFLDs, que, pelo entendimento da autoridade tida por coatora, seriam óbices à expedição da certidão em questão. Alega que estas exigências são objeto de ação judicial, cujo feito se encontra em grau de apelação, interposta em face de sentença denegatória da ordem, e que este fato, o de existir discussão judicial quanto à exigibilidade das exações, autorizaria a expedição da certidão de regularidade fiscal. Aduz que a postura do Fisco esbarra nas Súmulas 70, 323 e 547, todas do STF, uma vez que caracterizado meio coercitivo para pagamento de tributo, aludindo às conseqüências nefastas à atividade empresarial diante da ausência da excogitada certidão.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que a discussão judicial referente à exigibilidade ou não de créditos tributários, por si só, não autoriza a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo estar presente hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário para tanto, circunstância não presente na espécie, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.19.005078-1 ACR 26407
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FABIO MARTINS NORONHA
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
APTE : FERNANDO MARTINS NORONHA
ADV : CASEMIRO NARBUTIS FILHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes e de nulidade opostos por Fernando Martins Noronha para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Relator Peixoto Junior, no sentido de acolher a preliminar e decretar a extinção da punibilidade pela prática do delito previsto art. 95, d, da Lei n. 8.212/91, em razão do pagamento efetuado, com fundamento na Lei n. 10.684/03 (fls. 1842/1848).

O acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 10.07.08 (fl. 1891), sendo os embargos infringentes protocolados tempestivamente em 18.07.08 (fls. 1905/1908).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos (RI, art. 266, § 2º).

À UFOR para redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.008890-5 ACR 29705
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOAO EGIDIO DE SOUZA FERRAZ
ADV : CRISTHIANE MAIA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou João Egidio de Souza Ferraz à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela prática do delito do art. 168-a, § 1º, c. c. o art. 71, do Código Penal (fls. 221/224).

O apelante interpôs recurso de apelação e postulou a apresentação das razões recursais na Superior Instância (fl. 236).

Os autos foram distribuídos nesta Corte em 16.10.07.

A defensora do acusado foi intimada para apresentação das razões recursais, tendo transcorrido in albis o prazo legal (fl. 271).

Foi juntado aos autos certidão de óbito do acusado João Egidio de Souza Ferraz devidamente autenticada (fl. 277).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, com a conseqüente determinação de arquivamento dos autos (fl. 279).

Decido.

Está extinta a pretensão punitiva estatal de João Egidio de Souza Ferraz, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Ante o exposto, ACOELHO manifestação da Procuradoria Regional da República para decretar a extinção da punibilidade de João Egidio de Souza Ferraz, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, PREJUDICADA sua apelação, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Arquive-se

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.15.001211-3 ACR 32937
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : NELSON AFIF CURY
ADV : NEWTON DE SOUZA PAVAN
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Intime-se o apelante NELSON AFIF CURY, na pessoa do defensor, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal Ramza Tartuce Relatora

Mec/

PROC. : 2008.03.00.020692-9 HC 32546

ORIG. : 200061080099209 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 124/147: tendo em vista o julgamento do writ por esta Turma em 21.07.08 (fl. 105), resta prejudicado o pedido para que seja reconhecida a prevenção da Eminente Desembargadora Cecília Mello.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028435-7 HC 33160
ORIG. : 200760060009785 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : HILDEBRANDO CORREA BENITES
PACTE : ADILSON CORREIA reu preso
ADV : HILDEBRANDO CORREA BENITES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Hildebrando Correa Benites, Advogado, em favor de ADILSON CORREIA, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de Naviraí - MS.

Consta dos autos que o paciente, em decorrência de uma operação policial denominada "Operação Ceres" foi conduzido, preventivamente, ao cárcere, vindo, posteriormente, a ser denunciado com a instauração do processo penal para apurar a prática de delitos de contrabando e descaminho e, também, contra a Administração Pública.

Em favor do paciente foi pleiteada a liberdade provisória, benefício que, no entanto, foi indeferido.

Alega o impetrante que o paciente se encontra segregado há 08 (oito) meses sem o encerramento da instrução criminal, evidenciando-se um constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo, a ser obstado pela via deste "habeas corpus".

Pede liminar que o restitua, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

O pedido foi dirigido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, sob o fundamento da incompetência, determinou a remessa dos autos a esta Corte Regional.

Pela decisão de fl. 35, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, em face da instrução deficiente.

Às fls. 39/310 foram juntados documentos, vindo-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A par da ausência das informações requisitadas, os documentos juntados às fls. 39/310 autorizam o exame do pedido de liminar, que agora faço em substituição regimental.

Não vislumbro, ao menos por ora, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, há informação, nos autos, de que em 06 de dezembro de 2007 a denúncia foi ofertada e que foi recebida pela autoridade impetrada no dia 19 do mesmo mês, ocasião em que foram designados os interrogatórios de dois acusados e deprecados os interrogatórios dos demais, com a observação de que se tratava de um ato de urgência em face da segregação dos acusados, dentre eles o ora paciente.

Os registros constantes do sistema informatizado, apontam que, atualmente, o processo penal aguarda o cumprimento das várias precatórias expedidas para oitiva dos acusados.

Assim, verifico que a persecução penal se desenvolve em prazo razoável, a despeito da oitiva da grande maioria dos réus por carta precatória, a evidenciar a ausência de suporte fático a corroborar a alegação de excesso de prazo formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal, indefiro o pedido de liminar.

Cumpra-se a decisão de fl. 35 e, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos ao Relator.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora Regimental

PROC. : 2008.03.00.028647-0 HC 33180
ORIG. : 200861120101350 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
PACTE : JAMES BERNARDO VASCONCELOS reu preso
ADV : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 217/219: mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

2. Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028860-0 HC 33196
ORIG. : 200861120101361 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
PACTE : CLAUDEAN FELICIANO DE SIQUEIRA reu preso
ADV : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 104/106: mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.029892-7 HC 33272
ORIG. : 200860060002035 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : STALYN PANIAGO PEREIRA
PACTE : GERALDO FRANCO DE CARVALHO reu preso
ADV : STALYN PANIAGO PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Stalyn Paniago Pereira, Advogado, em favor de GERALDO FRANCO DE CARVALHO, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Navirai-MS.

Consta dos autos que, no dia 15 de fevereiro de 2008, o paciente foi preso em flagrante, acusado da prática do delito tipificado no art. 334, do Código Penal. Foi denunciado, processado e condenado a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com a restrição de apelar em liberdade, dessa restrição decorrendo, segundo afirma o impetrante, o apontando constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, a ser obstado pela via deste "habeas corpus".

Cita precedentes em defesa de sua tese, pede liminar que restitua o paciente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 16/104.

É o breve relatório.

O paciente foi preso em flagrante e permaneceu no cárcere durante a instrução criminal, nestes autos não se visualizando qualquer alteração do quadro fático que justifique a revogação da prisão cautelar.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.030876-3 HC 33421
ORIG. : 200761810102087 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RENATO NEVES TONINI
PACTE : SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES
ADV : RENATO NEVES TONINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Renato Neves Tonini, Advogado, em favor de SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal em seu direito de liberdade, caracterizado, no caso, pela determinação de interceptação da linha telefônica utilizada profissionalmente pelo paciente e suas quatro prorrogações posteriores, atos esses praticados nos autos do procedimento criminal nº 2007.61.81.010208-7, sem fundamentação que os justificasse.

Aponta como autoridade coatora o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo,

Defende a admissibilidade do "habeas corpus" e informa que o paciente exerce a Advocacia desde 1967, ocasião em que foi admitido na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do antigo Estado da Guanabara, recebendo a inscrição nº 14.954.

Discorre sobre o "currículo" do paciente e afirma que, como profissional da Advocacia, foi ele procurado por Naji Robert Nahas, com o objetivo de que analisasse a viabilidade da propositura de demanda cível no sentido de buscar a reparação econômica e moral decorrente de atos ilícitos praticados pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ - e pela Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, fatos ocorridos durante o episódio que marcou o noticiário brasileiro no mês de junho de 1989 e culminou na eclosão de uma grave crise no mercado de ações do Brasil.

Ressalta que a autoridade coatora acolheu integralmente a representação formulada pelo delegado federal e determinou a interceptação da linha telefônica utilizada pelo paciente, a qual passou a ser identificada, nos autos do procedimento criminal, sob a alcunha de "JAGUATIRICA 1".

Contudo, afirma, ao menos no que se refere ao paciente, a decisão monocrática não atendeu ao disposto no inciso I do artigo 2º da Lei 9.296/96, pois o fato apontado pelo magistrado como capaz de permitir a interceptação telefônica do paciente, ou seja, estar Naji Nahas na posse de uma cópia do livro da BM&F e a mudança de estratégia sugerida pelo conteúdo do referido livro, jamais poderia ser encarado como indício de que o paciente estaria participando de qualquer infração penal.

Afirma que o livro mencionado no diálogo interceptado, denominado "BM&F - A História do Mercado de Futuro do Brasi", cuja posse foi considerada como algo suspeito, tem sua autoria determinada, pois foi escrito por Alcides Ferreira e Nilton Horita, e foi editado pela Cultura Editores, sendo certo que alguns de seus trechos foram realmente utilizados para desenvolver as razões do pedido formulado na ação ajuizada por Naji Nahas, patrocinada pelo paciente.

Com o propósito de demonstrar que o paciente, efetivamente, é alvo de investigação em procedimento criminal, transcreve textos extraídos da gravação das conversas telefônicas interceptadas e sustenta que a ação foi, de fato, ajuizada, com a designação da audiência para o dia 08 de julho de 2008, ato que não se realizou em razão do cumprimento do mandado de prisão temporária expedido contra Naji Nahas.

Após ser restituído à liberdade, Naji Nahas informou ao paciente que as comunicações telefônicas por eles mantidas haviam sido interceptadas por agentes policiais e que o próprio paciente se transformara, também, em alvo da investigação criminal por expressa determinação da autoridade coatora.

De posse de cópias fornecidas por Naji Nahas ao paciente, as quais instruem a inicial deste pedido de "habeas corpus", pretende a concessão da ordem de modo a que sejam desentranhadas e inutilizadas as provas obtidas ilicitamente, prevenindo-se para que não ocorram novas interceptações autorizadas pela autoridade coatora.

Discorre sobre o tema, sobre o direito do paciente de exercer suas atividades profissionais, vinculadas ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pede liminar que impeça nova quebra do sigilo telefônico do paciente e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Pede, também, que cópias da inicial e dos documentos que a acompanham sejam encaminhadas ao Ministério Público Federal e à Corregedoria desta Corte Regional.

Juntou os documentos de fls. 34/347.

É o breve relatório.

Observe-se o sigilo dos autos em face da natureza das transcrições contidas na inicial e dos documentos que a instruem.

No que diz respeito à justificativa apresentada pelo impetrante, no sentido de demonstrar que nenhuma tratativa, além da profissional, relacionada ao ajuizamento da ação indenizatória, foi estabelecida entre o paciente e Naji Nahas, observo que os documentos de fls. 34/84 apontam a real existência dessa ação, o que, no entanto, não se presta a um juízo acerca do defendido direito de não ser molestado em suas atividades profissionais, pelo simples fato de que os documentos de fls. 220/226 e 337/347, não identificam o paciente como alvo de investigações criminais.

Por outro lado, a questão relativa ao livro "BM&F", a eventual posse de um exemplar por Naji Nahas não constitui foco de investigações acerca das atividades profissionais do paciente ou da natureza da relação estabelecida entre este e Naji Nahas, na medida em que, as investigações, ao menos do que nestes autos consta, se circunscrevem às atividades de Naji Nahas e outros, dentre estes não se incluindo a pessoa do paciente.

Outrossim, se a pessoa do paciente foi identificada nos diálogos interceptados, daí não resulta a violação ao exercício de sua atividade profissional, porquanto se trata de apurar fatos ligados à atividade de Naji Nahas, os quais poderão dar ensejo ao ajuizamento de ação penal, hipótese que, então, comportará a análise desses fatos e a interferência dos mesmos na solução da lide penal.

Quanto à alegada inobservância da norma prevista no artigo 2o, I, da Lei nº 9.296/96, tal argumento perde sua relevância em face do que acima já se expôs.

Por fim, de uma leitura atenta das razões expendidas pelo impetrante é possível concluir que se trata de uma peça de defesa em favor de Naji Nahas, ao que, evidentemente, esta ação constitucional não se presta.

Destarte, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.031082-4 HC 33452
ORIG. : 200561050103063 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA
PACTE : WALMIR VIDA DA SILVA
PACTE : MILTON VIDA DA SILVA
ADV : DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Walmir Vida da Silva e Milton Vida da Silva para que seja determinado o trancamento da ação penal contra eles instaurada pela prática do delito do art. 168-A do Código Penal.

Alega-se, em síntese, que não se encontra encerrada a fase administrativa, tramitando ainda recurso ao Conselho de Contribuintes (cfr. fl. 71).

Foram requisitadas informações à autoridade impetrada, segundo as quais seria desnecessário o prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura de ação penal concernente a crimes de apropriação indébita de contribuição previdenciária (fls. 79/82).

Decido.

Sem prejuízo de uma análise mais detida da matéria, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar aqui postulada.

Conforme se verifica da denúncia, foi devidamente constituído o crédito tributário mediante notificação fiscal de lançamento de débito, o que sugere a caracterização da materialidade delitiva (fls. 60/61), não se envolvendo risco de ineficácia da decisão a ser proferida neste writ.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se à Receita Federal para que informe acerca da NFLD n. 35.774.749-6.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031391-6 HC 33481
ORIG. : 200061080098928 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELLILO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus" impetrada por Luiz Fernando Comegno, advogado, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2a Vara de Bauru - São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 171, § 3º c.c. o art. 14, II; 299 e 304 (pena do art. 299), c.c. artigos 29 e 70, todos do Código Penal, porque entre a documentação apreendida em seu Escritório de Advocacia se encontram as Carteiras de Trabalho e Previdência Social nº 01824, série 009, emitida em 09.01.1997, em nome de João Luiz Rodrigues, com anotações falsas, documentos que serviram para a propositura de ação em nome de João, patrocinada pelo paciente, com o propósito de obter o benefício de aposentadoria por Tempo de Serviço.

Alega o impetrante ausência de tipicidade material da conduta, discorre sobre conceito analítico de crime de acordo com a teoria constitucionalista do delito e sobre os elementos probatórios amealhados no decorrer do inquérito policial.

Juntou os documentos de fls. 20/97.

É o breve relatório.

Não vislumbro o apontado constrangimento ilegal, tendo em vista que as anotações falsas produziram efeitos e com base nelas a ação foi julgada procedente, com a condenação da Autarquia ao pagamento do benefício pleiteado.

Não há como afastar, assim, a tipicidade da conduta, cabendo ao paciente exercer seu direito de defesa no âmbito da ação penal.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos ao Relator.

São Paulo, 19 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora Regimental

PROC. : 2008.03.00.031508-1 HC 33516
ORIG. : 200861810099123 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ARTHUR JORGE SANTOS
PACTE : ROBERTO PEDRANI reu preso
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Arthur Jorge Santos, Advogado, em favor de ROBERTO PEDRANI, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo.

Informa o impetrante que o paciente, no dia 12 de julho de 2008, foi preso em flagrante, acusado da prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, achando-se preso no Centro de Detenção Provisória II, no Município de Guarulhos, com possível transferência para o Presídio do Município de Itaipava.

Ressalta que o prazo para o oferecimento da denúncia já foi ultrapassado e que o paciente, doente, não está recebendo os medicamentos necessários à continuidade de seu tratamento de saúde, evidenciando-se, assim, o constrangimento ilegal a ser obstado pela via deste "habeas corpus".

Pede liminar para restituí-lo imediatamente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 10/55.

É o breve relatório.

Não está comprovado, nestes autos, a atual fase do processo, sendo certo, ademais, que o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do inquérito, previsto no art.51 da Lei 11.343/2006, poderá ser dilatado, consoante dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo de lei.

No que diz respeito ao tratamento de saúde, observo que, nos autos, há prova de que medidas estão sendo adotadas pela autoridade coatora no sentido de viabilizá-lo.

O apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente não está, pois, evidenciado, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos ao Relator.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora Regimental

PROC. : 2008.03.00.031583-4 HC 33520
IMPTE : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
PACTE : SONIA MARIA SOZO
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM BAURU SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Fernando Dantas Casillo Gonçalves, Advogado, em favor de SÔNIA MARIA SOZO, sob o argumento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Senhor Procurador da República que oficia na cidade de Bauru-SP.

Informa que por determinação da autoridade apontada como coatora foi instaurado um Inquérito Policial Federal com o propósito de apurar a prática dos crimes capitulados nos artigos 168-A e 337-A, III, ambos do Código Penal, porquanto a empresa Bertin Ltda., teria deixado de pagar as contribuições previdenciárias, recolhidas dos contribuintes, vindo a paciente a ser intimada para prestar declarações ou comprovar a quitação da dívida.

Afirma o impetrante que o procedimento administrativo fiscal instaurado para apurar o crédito tributário ainda não chegou ao seu término, razão pela qual não há justa causa para a instauração do inquérito policial.

Defende essa tese, cita precedentes que entende favorecê-la e pede liminar para suspender o andamento do inquérito policial e, a final, a concessão da ordem para trancá-lo em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 13/156.

É o breve relatório.

Trata-se de inquérito instaurado por determinação do senhor Procurador Regional de República, cuja distribuição à autoridade judiciária não está noticiada nos autos.

E considerando que se trata de inquérito instaurado por determinação do Senhor Procurador da República, a competência para processá-lo e julgá-lo é desta Corte Regional.

Quanto ao pedido de suspensão do inquérito, observo que três Notificações Fiscais de Lançamento de Débito são mencionadas na Portaria inaugural do Inquérito Policial Federal, quais sejam 35.865.852-7, 35.865.855-1 e 35.865.851-9, sendo certo que, ao menos o recurso relativo à de nº 35.865.855-1 já foi julgado perante o Conselho de Contribuintes, como se vê de fls. 47/48,51 e 53/54, não se sabendo, no entanto, a extensão em que o recurso foi provido.

Por outro lado, observo que se trata de apurar a prática do delito tipificado no art. 168-A, do Código Penal, não se exigindo, em tal hipótese, a conclusão do procedimento administrativo fiscal como condição de procedibilidade para apurar os fatos sob o aspecto criminal.

Destarte, ao menos por ora, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade da paciente.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.032241-3 HC 33603
ORIG. : 200761090054448 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO
PACTE : HIGOR RENATO FERRAZ reu preso
ADV : ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Conforme consta do documento de fl. 160, o pedido de liberdade provisória, formulado em favor do paciente, foi indeferido sob o fundamento de que os fatos que ensejaram a decretação da custódia cautelar não foram alterados, havendo, ainda, dúvidas acerca da identidade do paciente, circunstância esta que vem confirmada pelo laudo de fls. 105/132, sendo certo, ademais, que o mesmo benefício já foi pleiteado em favor do paciente e foi indeferido por decisão da Quinta Turma desta Corte Regional, no HC 2007.03.00.064584-2.

Processe-se, pois, sem liminar, ressalvada a possibilidade de reexame dessa decisão pelo Relator do feito.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos ao Relator.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora Regimental

PROC. : 2008.03.00.032290-5 HC 33612
ORIG. : 200861190025438 5 Vr GUARULHOS/SP 200861190027617 5 Vr
GUARULHOS/SP
IMPTE : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
IMPTE : JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA
PACTE : FELIX OLU AKINYOKUN reu preso
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Antônio Benedito Barbosa e por José Eduardo Lavinas Barbosa, Advogados, em favor de Felix Olu Akinyokun, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SP.

Consta dos autos que o paciente, no dia 03 de abril de 2008, foi preso em flagrante, denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções previstas nos artigos 299 e 273, § 1º-A, § 1º-B, I, ambos do Código Penal c.c. os artigos 12 da Lei nº 6.360/76 e artigo 10, IV, da Lei nº 6.437/77, todos em continuidade delitiva, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Em seu favor foi pleiteada a liberdade provisória, benefício que foi indeferido pela autoridade coatora.

Afirmam os impetrantes que o paciente preenche os requisitos para obter a liberdade provisória. É estrangeiro com permanência definitiva no Brasil. É casado com brasileira, possui residência fixa, atividade lícita e não registra antecedentes criminais, apresentando, ainda, certidão negativa da Embaixada e Departamento de Polícia da Nigéria e certidão negativa da INTERPOL.

Defendem o direito de o paciente obter liberdade provisória, citam precedentes em defesa da tese, pedem liminar que o restitua, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 15/181.

É o breve relatório.

O paciente foi preso em flagrante e está sendo processado pela prática, também, do delito tipificado no art. 273, do Código Penal, classificado como delito hediondo, incluindo-o no rol do art. 1º da Lei nº 8.072/90, sendo, por isso, insuscetível de liberdade provisória.

No mesmo sentido, confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. CP, ART. 273. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90, ART. 1º, VII-B. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI

Nº 8.072/90, ART. 2º, II. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO COM O ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1. A introdução clandestina, em solo brasileiro, de produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais somente é considerada crime hediondo quando o medicamento é "falsificado, corrompido, adulterado ou alterado" (art. 1º, VII-B, da Lei nº 8.072/90). Não havendo laudo pericial farmacológico atestando a inautenticidade do remédio, inaplicável a vedação da concessão de liberdade provisória prevista no art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90.

2. A insuscetibilidade de concessão de liberdade provisória prevista na legislação penal esparsa em relação a determinadas espécies delitivas, de acordo com remansosa jurisprudência do Pretório Excelso, deve ser interpretada em conjunto com o art. 312 do CPP, apenas se justificando a manutenção do agente no cárcere quando tal cautela apresentar-se necessária à salvaguarda da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A maior ou menor gravidade do crime, enquanto consequência da prática ilícita, deve ser aferida no momento da aplicação da pena (CP, art. 59), em caso de eventual e futura condenação, não se prestando, por si só, via de regra, para autorizar a expedição da ordem de prisão preventiva".

(TRF Quarta Região, HC 200604000278703/PR - 8ª Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, j. 04.10.2006, v.u., DJ 11.10.2006, pág. 1195).

Incabível, como se vê, a pretendida liberdade provisória.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.032360-0 HC 33613
ORIG. : 200661020114403 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
PACTE : LUCIANA AVAGLIANO FONSECA
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Luciana Avagliano Fonseca para que seja declarada a nulidade do feito originário, determinando-se a contagem do prazo para alegações finais separadamente, dando-se vista dos autos fora de cartório para as alegações finais, bem como indicando qual defesa deverá apresentá-las primeiramente.

Alega-se, em síntese, que a paciente faz jus ao direito de apresentar suas alegações finais mediante prazo em separado, dada a complexidade da causa e o número de acusados. Invoca-se, para esse efeito, o art. 125, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deve assegurar tratamento isonômico entre as partes (fls. 2/10).

Decido.

A impetração não indica qual dentre as hipóteses do art. 564 do Código de Processo Penal estaria caracterizada no caso: não há previsão no ordenamento processual para que as alegações finais sejam apresentadas mediante cômputo do prazo em separado para cada um dos réus em virtude da complexidade da ação ou do número de acusados. Nesse sentido, o art. 125, I, do Código de Processo Civil, ao dispor acerca do tratamento isonômico, implica a observância da regra processual vigente, aplicável igualmente às partes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032361-2 HC 33614
IMPTE : CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO
PACTE : GILSON APARECIDO TEIXEIRA
ADV : CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM BAURU SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Cibele do Valle Santana Bueno, Advogada, em favor de GILSON APARECIDO TEIXEIRA, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Senhor Procurador da República que oficia na cidade de Bauru-SP.

Informa que por determinação da autoridade apontada como coatora foi instaurado um Inquérito Policial Federal com o propósito de apurar a prática dos crimes capitulados nos artigos 168-A e 337-A, III, ambos do Código Penal, porquanto a empresa Bertin Ltda., teria deixado de pagar as contribuições previdenciárias, recolhidas dos contribuintes, vindo o paciente a ser intimado para prestar declarações ou comprovar a quitação da dívida.

Afirma o impetrante que o procedimento administrativo fiscal instaurado para apurar o crédito tributário ainda não chegou ao seu término, razão pela qual não há justa causa para a instauração do inquérito policial.

Defende essa tese, cita precedentes que entende favorecê-la e pede liminar para suspender o andamento do inquérito policial e, a final, a concessão da ordem para trancá-lo em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 19/226.

É o breve relatório.

Trata-se de inquérito instaurado por determinação do senhor Procurador da República, cuja distribuição à autoridade judiciária não está noticiada nos autos.

E considerando que se trata de inquérito instaurado por determinação do Senhor Procurador da República, a competência para processá-lo e julgá-lo é desta Corte Regional.

Quanto ao pedido de suspensão do inquérito, observo que três Notificações Fiscais de Lançamento de Débito são mencionadas na Portaria inaugural do Inquérito Policial Federal, quais sejam 35.865.852-7, 35.865.855-1 e 35.865.851-9, sendo certo que, ao menos o recurso relativo à de nº 35.865.855-1 já foi julgado perante o Conselho de Contribuintes, como se vê de fls. 48/49 e 52/55, não se sabendo, no entanto, a extensão em que foi provido.

Por outro lado, observo que se trata de apurar a prática do delito tipificado no art. 168-A, do Código Penal, não se exigindo, em tal hipótese, a conclusão do procedimento administrativo fiscal como condição de procedibilidade para apurar os fatos sob o aspecto criminal.

Destarte, ao menos por ora, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.032362-4 HC 33615
IMPTE : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA
PACTE : SILMAR ROBERTO BERTIN
ADV : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM BAURU SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Lidelaïne Cristina Giaretta, Advogada, em favor de SILMAR ROBERTO BERTIN, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Senhor Procurador da República que oficia na cidade de Bauru-SP.

Informa que por determinação da autoridade apontada como coatora foi instaurado um Inquérito Policial Federal com o propósito de apurar a prática dos crimes capitulados nos artigos 168-A e 337-A, III, ambos do Código Penal, porquanto a empresa Bertin Ltda., teria deixado de pagar as contribuições previdenciárias, recolhidas dos contribuintes, vindo o paciente a ser intimado para prestar declarações ou comprovar a quitação da dívida.

Afirma o impetrante que o procedimento administrativo fiscal instaurado para apurar o crédito tributário ainda não chegou ao seu término, razão pela qual não há justa causa para a instauração do inquérito policial.

Defende essa tese, cita precedentes que entende favorecê-la e pede liminar para suspender o andamento do inquérito policial e, a final, a concessão da ordem para trancá-lo em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 19/226.

É o breve relatório.

Trata-se de inquérito instaurado por determinação do senhor Procurador da República, cuja distribuição à autoridade judiciária não está noticiada nos autos.

E considerando que se trata de inquérito instaurado por determinação do Senhor Procurador da República, a competência para processá-lo e julgá-lo é desta Corte Regional.

Quanto ao pedido de suspensão do inquérito, observo que três Notificações Fiscais de Lançamento de Débito são mencionadas na Portaria inaugural do Inquérito Policial Federal, quais sejam 35.865.852-7, 35.865.855-1 e 35.865.851-9, sendo certo que, ao menos o recurso relativo à de nº 35.865.855-1 já foi julgado perante o Conselho de Contribuintes, como se vê de fls. 48/49 e 52/55, não se sabendo, no entanto, a extensão em que foi provido.

Por outro lado, observo que se trata de apurar a prática do delito tipificado no art. 168-A, do Código Penal, não se exigindo, em tal hipótese, a conclusão do procedimento administrativo fiscal como condição de procedibilidade para apurar os fatos sob o aspecto criminal.

Destarte, ao menos por ora, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.99.041571-2 ACR 33142
ORIG. : 9701046323 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELESTE ARILA MATTOSO DE O BITTENCOURT
ADV : TALES OSCAR CASTELO BRANCO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intime-se o defensor da apelante Celeste Arila Mattoso de O Bittencourt, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 1.552.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 1.576.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO:

PROC. : 2003.03.99.008477-1 AC 863192
ORIG. : 0100000482 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREIA BARBOSA
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 253/254 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.01.2000 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.11.2002 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.306,49 (quinze mil trezentos e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.03.99.013813-5 AC 872663
ORIG. : 0200000819 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA BORTOLOCI LOPES
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 130 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.7.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 17.9.2002 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.102,25 (hum mil cento e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.004537-0 AC 916303
ORIG. : 0200000819 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULA GARCIA BARBOSA
ADV : JANE PUGLIESI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 200/204 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09.9.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.5.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 25.864,13 (vinte e cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.005687-1 AC 917861
ORIG. : 0100001197 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : ANITA CORCINO MEDEIROS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 220 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 31.10.2001 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 30.804,92 (trinta mil oitocentos e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.015896-5 AC 935788
ORIG. : 0300000065 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DOS SANTOS MACIEL
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl.146 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.04.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 28.281,03 (vinte e oito mil duzentos e oitenta e um reais e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.037023-1 AC 982896
ORIG. : 0300000671 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AZEVEDO RICARTO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 221 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 02.07.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 17.511,45 (dezesete mil quinhentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.039590-2 AC 991272
ORIG. : 0200010282 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : GONCALVES PEREIRA DE SOUZA e outro
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 140/142 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.10.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.705,98 (oito mil setecentos e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.08.005119-0 AC 1228600
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO ANTONIO LIMA PINHEIRO
ADV : ALINE RODRIGUEIRO DUTRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 222/224 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09.09.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.06.2005 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.299,73 (três mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.24.000898-0 AC 1156899
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MONTANARI DA SILVA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 149 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 02/02/2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/04/2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.914,06 (nove mil novecentos e quatorze reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.007617-5 AC 1008371
ORIG. : 0300000371 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANA MAURICIO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 131/134 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15.07.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.06.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 21.082,65 (vinte e um mil oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.031520-0 AC 1045884
ORIG. : 0300001058 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOANA PIRES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls. 163/164 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.09.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.06.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.374,38 (catorze mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.035590-8 AC 1051109
ORIG. : 0400001126 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULINDA CASTRO RODRIGUES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 64/67 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.12.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$15.222,00 (quinze mil,duzentos e vinte dois reais), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.036524-0 AC 1052043
ORIG. : 0400000338 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO LUIS DE SENE (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 153/154 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23.4.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.5.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 18.364,42 (dezoito mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.039831-2 AC 1056071
ORIG. : 0400000488 1 VR VALPARAISO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA MARIA DE SOUZA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 110/112 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.06.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 16.03.2005, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$3.566,18 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.040542-0 AC 1056900
ORIG. : 0300001788 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CLAUDIO
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 109 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.08.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 21.899,61 (vinte e um mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.041103-1 AC 1057449
ORIG. : 0300001038 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA FORTE BASTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl.73 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.09.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.308,39(dezesseis mil trezentos e oito reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.041289-8 AC 1057636
ORIG. : 0200000011 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0100025488 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEPHINA MARIA FERREIRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 111/120 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.7.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.5.2008 bem como o

pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 27.083,18 (vinte e sete mil oitenta e três reais e dezoito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.041584-0 AC 1057981
ORIG. : 0500000170 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : TEREZA SABINO GOMES
ADV : GLEIZER MANZATTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 87/90 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.03.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 19.04.2005, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$662,36 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.042029-9 AC 1058433
ORIG. : 0500002769 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE ARAUJO PIASSI
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 99 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07.04.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.07.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$14.921,80 (Catorze mil novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.048102-1 AC 1070029
ORIG. : 0400000820 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : BENEDITA BUENO PINHEIRO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 88 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04.03.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$14.160,98 (Catorze mil cento e sessenta reais e noventa e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.048168-9 AC 1070097
ORIG. : 0400000745 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SILVA DINIZ
ADV : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 121/125 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 1º.06.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 18.996,64 (dezoito mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.050519-0 AC 1074794
ORIG. : 0400001097 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES BELINE BARBOSA
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 77 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo

INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14.12.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$15.312,39 (Quinze mil, trezentos e doze reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.050972-9 AC 1075274
ORIG. : 0400000430 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTER DE ARAUJO RODRIGUES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 132/133 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04.10.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.828,78 (catorze mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.051522-5 AC 1075824

ORIG. : 0300001269 2 Vr PIRAJU/SP 0300031508 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA RIBEIRO DE FREITAS
ADV : WILMA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 159 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19.07.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.06.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 17.835,28 (dezesete mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.051719-2 AC 1076105
ORIG. : 0400000713 1 Vr DRACENA/SP 0400017598 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA DE SOUZA SILVA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 63 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27.07.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 17.131,26 (dezesete mil cento e trinta e um reais e vinte e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.053148-6 AC 1078567
ORIG. : 0400000105 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERALDA RODRIGUES PEREIRA
ADV : HELENO DE JESUS MOURA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 101/103 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.4.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 16.6.2005 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.894,34 (cinco mil oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Defiro o substabelecimento de fls. 104. Anote-se.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.053572-8 AC 1079198
ORIG. : 0300001113 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO CELSO BARBOSA
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 78/81 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17.12.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 19.973,59 (dezenove mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.000320-6 AC 1081312
ORIG. : 0300000218 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR BUSCHIN
ADV : REGIS RODOLFO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 98/100 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09.05.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 23.426,58 (vinte e três mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.000645-1 AC 1081722
ORIG. : 0400000737 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA BERTELI DA FONSECA
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 87/91 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20.5.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1°.5.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.218,20 (treze mil, duzentos e dezoito reais e vinte centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.002423-4 AC 1083970
ORIG. : 0400000542 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEILA VIEIRA LOURENCO
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 70/73 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01.10.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$16.314,83 (Dezesseis mil trezentos e catorze reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.002892-6 AC 1084436
ORIG. : 040000111 1 Vr MACAUBAL/SP 0400004770 1 Vr
MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENAL JOSE SOBRINHO
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 88 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24.5.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 17.449,81 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.005081-6 AC 1086812
ORIG. : 040001086 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400020658 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL PRATES DE SOUZA
ADV : LECI MARTA DE ALMEIDA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 85/88 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.3.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.690,37 (catorze mil seiscentos e noventa reais e trinta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.007878-4 AC 1091241
ORIG. : 0500000280 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR ALVES DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 122/125 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07.06.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.258,42 (quatorze mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.008645-8 AC 1094320

ORIG. : 0400000958 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL ALVES MOURA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 105/106 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.03.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 05.10.2005, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$2.693,91 (Dois mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.008901-0 AC 1094576
ORIG. : 0500000271 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA APARECIDA LEME DE LIMA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 88/91 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24.06.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.991,22 (onze mil novecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 , de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.017454-2 AC 1110279
ORIG. : 0300016067 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMELICA MARCILIANO DA SILVA
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 113/117 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.12.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 18.318,20 (dezoito mil trezentos e dezoito reais e vinte centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.021088-1 AC 1119410
ORIG. : 0400000056 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDYRA TORRES ANHAIA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls.84/87 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.03.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 19.459,52(dezenove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.021830-2 AC 1122491
ORIG. : 0500000427 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO DELMONDES FERREIRA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 171/174 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.08.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) 1º.05.2008 em bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.305,38 (doze mil trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.026083-5 AC 1129879

ORIG. : 0500006330 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LOURENCO MACHADO NETO
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 271/274 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21.07.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 7.937,01 (sete mil novecentos e trinta e sete reais e um centavo), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.027145-6 AC 1131928
ORIG. : 0400001137 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDINALVA DOS SANTOS MARIA
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 88/96 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 1º.2.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.5.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.814,17 (catorze mil e oitocentos e catorze reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.028317-3 AC 1133899
ORIG. : 0500000251 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ROSSINI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 149 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.06.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$13.084,40 (Treze mil oitenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.038352-0 AC 1149518
ORIG. : 0300003076 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON DA SILVA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 167/171 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 6.12.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.06.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas

por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.263,60 (quinze mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.046605-0 AC 1163391
ORIG. : 0500000645 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA TEODORO FERREIRA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 118/121 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09.08.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.06.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$13.059,57 (Treze mil cinqüenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 15:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 305241 2007.03.00.074598-8(0700000891)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

AGRTE : DANIEL PAULO DE ASSIS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0002 AI-SP 316482 2007.03.00.096450-9(0700001913)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA APARECIDA HONORIO
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0003 AI-SP 325058 2008.03.00.003391-9(0800000010)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE EVARISTO DOS SANTOS
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0004 AI-SP 325281 2008.03.00.003803-6(200761120143170)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0005 AI-SP 327583 2008.03.00.007028-0(0800000362)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ADELINA MOREIRA DA SILVA MARTINS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0006 AI-SP 327605 2008.03.00.007050-3(0800000201)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ELZA PAGE COLOMBO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0007 AI-SP 327713 2008.03.00.007171-4(200861270002080)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE FRANCISCO BEANI
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0008 AI-SP 331801 2008.03.00.013166-8(0800000337)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ODETE DE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0009 AC-SP 1312081 2008.03.99.023611-8(0300001520)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO FERREIRA DE FARIA incapaz
REPTA : ROSELENE DOMINGOS
ADVG : CELSO LUIZ DE ABREU

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0010 AC-SP 1287551 2008.03.99.010751-3(0700000300)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCI FERREIRA SANT ANA
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0011 AC-SP 1291793 2008.03.99.013185-0(0600001699)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE CORREIA BRASIL
ADV : SIDNEI PLACIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0012 AC-SP 1291908 2008.03.99.013300-7(0700000152)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENITA DOS SANTOS LIMA
ADV : IVANI MOURA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0013 AC-SP 1292429 2008.03.99.013663-0(0700000038)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : TEREZINHA ELIZA MANTOANELI BARTOLOMEU
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0014 AC-SP 1301247 2008.03.99.017580-4(0600000768)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BENEDITA OLIVEIRA SANTOS
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0015 AC-SP 1304239 2008.03.99.019220-6(0700000226)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SENHORINHA DA SILVA LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0016 AC-SP 1306075 2008.03.99.020415-4(0700000999)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : IRMO SIVIERI
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0017 AC-SP 1031894 2005.03.99.023399-2(0300001052)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCILIA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0018 AC-SP 1315968 2008.03.99.026170-8(0700000604)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETH DA SILVA SABOIA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0019 AC-SP 1210870 2007.03.99.030948-8(0500000392)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO FAVERO
ADV : MARIO ALVES DA SILVA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0020 AC-SP 1215457 2007.03.99.032529-9(0600000930)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURINO ANTONIO VIEIRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0021 AMS-SP 302046 2006.61.83.007695-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : EDELVEZ RIZZATTO FERRAZ DE CAMARGO
ADV : CACILDA VILA BREVILERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para declarar a nulidade da r. sentença, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento, mantendo a r. sentença e, por unanimidade, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, proferiu novo julgamento, concedendo a ordem, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, acompanhou o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0022 AMS-SP 282473 2005.61.83.005171-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : GERALDO DOS REIS PINTO
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e declarou a nulidade da r. sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento, mantendo a r. sentença. Lavrará o acórdão a Relatora.

0023 AC-SP 1272555 2008.03.99.002739-6(0600000457)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE DE SOUZA AMARO
ADV : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação autárquica.

0024 AC-SP 1248985 2005.61.11.004253-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR DA SILVA VERAS
ADV : FERNANDA CAVICCHIOLI ITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação autárquica.

0025 AC-SP 1275494 2008.03.99.004994-0(0500001716)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA AMELIA VERNECK DE MORAIS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora.

0026 AC-SP 1275457 2008.03.99.004957-4(0600001223)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : IVONEIDE DE SOUZA SANTOS
ADV : ANDRE CARLOS DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0027 AC-SP 1272925 2008.03.99.003089-9(0600001064)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação autárquica e deu-lhe provimento, bem como a remessa oficial.

0028 AC-SP 1269662 2008.03.99.001232-0(0700000282)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : HELENA DORATIOTI RODRIGUES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0029 AC-SP 1261648 2005.61.06.003665-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CLEMENTE SOARES DA SILVA e outro
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores.

0030 AC-SP 1255962 2004.61.04.013805-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA ANTONIA DA SILVA

ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0031 AC-SP 986473 2000.61.83.002919-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOVITA FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0032 AC-SP 85064 92.03.056677-5 (8800001574)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RIBEIRO MACHADO e outros
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0033 AC-SP 51683 91.03.020582-7 (9002023286)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
APDO : PEDRO BATISTA DA SILVA
ADV : FLAVIO SANINO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0034 AC-SP 1311426 2008.03.99.023169-8(0700000387)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORMA HELENA MAZZEI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0035 AC-SP 501567 1999.03.99.056915-3(9500000027)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO MARINOTTI e outro
ADV : LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, negou provimento à apelação autárquica e indeferiu a tutela antecipada.

0036 AC-SP 1303924 2004.61.04.009337-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSANA RODRIGUES NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : RONALDO CESAR JUSTO
ADV : DANILO ALONSO MAESTRE NETO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0037 AI-SP 331989 2008.03.00.013670-8(0800000668)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CLARICE MARIA DE SOUZA CHIBA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0038 AI-SP 331798 2008.03.00.013163-2(200861270004014)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JORGE LOPES
ADV : ROBERTA BRAIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0039 AI-SP 330607 2008.03.00.011185-2(200761110014426)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIGUEL BARBOSA
ADV : CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0040 AI-SP 332163 2008.03.00.013358-6(0800000369)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUZA DOS SANTOS GUERRERO

ADV : VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0041 AI-SP 331863 2008.03.00.013199-1(0800000153)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MAURILIO DE SOUZA
ADV : REGIANE CARLA DE S BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao agravo.

0042 AI-SP 331099 2008.03.00.012328-3(200761830049601)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ERCILIO ALVES DOS SANTOS
ADV : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e julgou prejudicado o agravo regimental.

0043 AI-SP 332262 2008.03.00.013522-4(0800000218)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MILTON MANOEL DOS SANTOS
ADV : JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0044 AI-SP 332370 2008.03.00.013872-9(0800018967)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ALICE BATISTA CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0045 AI-SP 330751 2008.03.00.011343-5(0700001173)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EDUARDO DE GOMAR
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0046 AI-SP 331466 2008.03.00.012694-6(0800000336)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LAUDILENE DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0047 AI-SP 331167 2008.03.00.012242-4(0800000469)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIVALDO AGNELO SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0048 AI-SP 331643 2008.03.00.012858-0(0800000460)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : TANIA REGINA XAVIER CANO BRAGA
ADV : DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0049 AI-SP 331594 2008.03.00.012879-7(0800000689)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : NAIR VIEIRA DA COSTA
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0050 AI-SP 330707 2008.03.00.011291-1(0800000064)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA FERREIRA
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0051 AI-SP 330647 2008.03.00.011247-9(200761030093516)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : SANDRO RODOLFO NOGUEIRA DE TOLEDO
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0052 AC-SP 1278765 2008.03.99.006776-0(0600001211)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR EMERICH
ADV : JOSE COSTA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para excluir o reconhecimento dos períodos de 1º/01/1962 a 31/12/1966 e de 1º/01/1968 e 31/12/1969, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0053 AC-SP 1275172 2008.03.99.004787-5(0600000976)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO MASCARIN
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para excluir da condenação os períodos de 26/12/1978 a 31/12/1980,

de 1º/01/1983 a 31/12/1984 e de 1º/01/1986 a 31/12/1990 e para autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky também o fez em maior extensão, para determinar a expedição da certidão somente após o pagamento das contribuições. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0054 AC-SP 1026565 2001.61.25.000176-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARTINS PEREIRA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por maioria, não conheceu do agravo retido de fls. 09/10 do apenso, conheceu do recurso adesivo e manteve a r. sentença quanto à não condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que conhecia do agravo retido de fls. 09/10 do apenso, conhecia parcialmente do recurso adesivo por não reconhecer o tempo laborado entre 1º/01/1979 e 31/12/1989 e condenava o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário. Prosseguindo, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido de fls. 62/66 e, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento, e, também por maioria, deu parcial provimento ao recurso adesivo, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, o fazia em maior extensão, para reconhecer os períodos laborados de 15/09/1969 a 14/09/1974, de 15/09/1974 a 10/10/1978, de 11/10/1978 a 31/12/1978 e de 1º/01/1990 até a vigência da Lei nº 8.213/91; vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. A Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida no conhecimento do pedido de tempo laborado entre 1º/01/1979 e 31/12/1989, acolheu o recurso adesivo. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Relatora.

0055 AC-SP 826428 2002.03.99.035216-5(0100000277)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES LIMA
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para excluir da condenação os períodos de 03/07/1956 a 31/12/1959 e de 1º/01/1961 a 31/12/1963, acompanhando, no mais, o voto da Relatora; e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, pois não excluía da condenação o período de 03/07/1956 a 03/11/1957, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Relatora.

0056 AC-SP 874852 2003.03.99.015246-6(0200000516)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO AVELINO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

0057 AC-SP 838228 2002.03.99.042378-0(9500403773)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO MAGALHAES DA SILVA
ADV : BENEDITA PIRES GONCALVES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e rejeitou a preliminar e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0058 AC-SP 642868 2000.03.99.066320-4(9800000081)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL DO ESPIRITO SANTO
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo autárquico.

0059 AC-SP 826960 2001.61.83.001758-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ELISEU JUSTINI e outro
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Comparecendo à Sessão de Julgamento, o advogado dos apelantes, Dr. Rubens Rafael Tonanni, OAB/SP 89.049, protestou pela posterior juntada de procuração, a qual foi deferida pela Relatora. Prosseguindo, a Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo dos autores. Lavrará o acórdão a Relatora.

0060 AC-SP 678749 1999.61.06.003115-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DATORRI
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO
ADV : ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky acompanharam o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0061 AC-SP 661505 2001.03.99.003770-0(0000000655)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIDIO OLIVO
ADV : CELSO GIANINI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky o fizeram em maior extensão, a primeira, para reconhecer a atividade rural de 1º/01/1968 a 31/12/1999, para fins previdenciários, respeitando-se o § 2º, do artigo

55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a segunda, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo a atividade campesina prestada no período de 25/02/1962 até a vigência da Lei nº 8.213/91, fixando a sucumbência recíproca. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

0062 AC-SP 628462 2000.03.99.056105-5(0000000362)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ORTEGA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky o fizeram em maior extensão, a primeira, para reconhecer a atividade rural de 1º/01/1971 a 31/12/1998, para fins previdenciários, respeitando-se o § 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a segunda, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo a atividade campesina prestada no período de 19/08/1962 até a vigência da Lei nº 8.213/91, fixando a sucumbência recíproca. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0063 AC-SP 940587 2004.03.99.018128-8(0300000506)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA JOSE DA GAMA TOLEDO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu por prejudicada a preliminar e, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0064 AC-SP 928132 2000.61.17.000900-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OCTAVIO DE CASTRO falecido e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : JULIO CESAR POLLINI
APDO : EVARISTO IRINEU BETTO
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : JULIO CESAR POLLINI
ADV : SANDRA REGINA BETTO
APDO : AE NAMIOKA KAWASAKI
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : JULIO CESAR POLLINI

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida, para declarar a nulidade da decisão que apreciou os embargos infringentes nos autos principais, bem assim de todos os atos processuais subsequentes, inclusive os praticados nestes autos, remetendo-se os presentes autos à UFOR para baixa na distribuição, reativando-se os autos principais, que deverão ser redistribuídos para julgamento da apelação cível.

0065 AC-SP 1292188 2008.03.99.013547-8(0500001215)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANEZIA MOREIRA DA SILVA ROQUE
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0066 AC-SP 1304189 2008.03.99.019170-6(0400000583)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA ANETE ARDITO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0067 AC-SP 921034 1999.61.11.007616-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ODETE SILVA DE MELO
ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

0068 AC-SP 527457 1999.03.99.085326-8(9700000892)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA BOMFIM DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS e não conheceu da remessa oficial.

0069 AC-SP 1318916 2008.03.99.028034-0(0500001443)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV : ANDRÉ LUIZ DE MACEDO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, quanto ao mérito, por maioria, deu provimento à apelação do autor e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0070 AC-SP 1312587 2008.03.99.024079-1(0600000814)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMANTINO LUCIO
ADV : ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0071 AC-SP 1286878 2006.61.13.000893-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO LUIZ DE CARVALHO
ADVG : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, quanto ao mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0072 AC-SP 1046379 2005.03.99.031952-7(0200000664)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação da autora.

0073 AC-SP 641127 2000.03.99.065038-6(9900000645)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARTINS QUADRADO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação e o agravo retido do INSS.

0074 AC-MS 1239096 2007.03.99.042270-0(0700000165)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NAIR DO NASCIMENTO SOUZA
ADV : SILVANO LUIZ RECH

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0075 AC-MS 1241014 2007.03.99.043071-0(0600007099)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA ALMEIDA
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0076 AC-SP 1244595 2007.03.99.044406-9(0500000596)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NEYDE COELHO DIAS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo e da remessa oficial, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

0077 AC-SP 1309732 2008.03.99.022086-0(0600001224)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE JOSE PEREIRA
ADV : OSWALDO SERON

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0078 AC-SP 1317852 2008.03.99.027280-9(0600001572)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IEDA CANDIDA DA SILVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0079 AC-SP 1181847 2007.03.99.009419-8(0500000992)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR TEODORO DA SILVA
ADV : EVERSON FAÇA MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e conheceu parcialmente da apelação e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0080 AC-SP 1182017 2007.03.99.009601-8(0500000410)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : PEDRO CLARO DA SILVA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação do autor.

0081 AC-SP 1182582 2007.03.99.010168-3(0400000444)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DE CARVALHO incapaz
REPTE : MILTON DE CARVALHO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0082 REO-SP 1244347 2000.61.04.008112-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : OSWALDO OLIVEIRA FREIRE
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou a sentença de fls. 223/229 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, acolheu a proposta da Relatora e suscitou conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça e julgou prejudicada a remessa oficial.

0083 AC-SP 533145 1999.03.99.090992-4(9600000580)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMBROZIO ALVES DA SILVA
ADV : NINO DEUSMISIT DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE
SAO PAULO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, a teor do artigo 105, I, "d", da Constituição da República e 115, II, 116 e 118, do Código de Processo Civil, acolheu a proposta da Relatora e suscitou conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.

EM MESA AI-SP 313035 2007.03.00.091737-4(200361830062272) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : INACIO NUNES CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu posicionamento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 298146 2007.03.00.036294-7(9106872620) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOAO MAYER
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : IEDWIGA CEHANAVICIUS WABISZCZEWICZ
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu posicionamento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1171094 2003.61.14.001121-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : EDVALDO TERTO FREIRE
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Após os votos da Relatora, rejeitando os embargos de declaração, e da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, acolhendo-os parcialmente, pediu vista dos autos a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

EM MESA AC-SP 621497 2000.03.99.050867-3(9900000879) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CARLOS BRAZ COVINO
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 777742 2002.03.99.007461-0(0100000531) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO AMOR FERREIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 249865 2001.61.83.003132-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELFARE GIOVANELI SOBRINHO
ADV : JOSE SAMIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1254658 2007.03.99.047397-5(0600000164) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : GENI BORGES CARVALHO CENZO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1236924 2007.03.99.040239-7(0600000170) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : TELMA SUELI SANTORO FRUTUOSO
ADV : FERNANDA TORRES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 955380 2003.61.04.007602-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : IRENE LOPES DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1111394 2003.61.04.015526-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDA DOS SANTOS e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AI-SP 160521 2002.03.00.033293-3(9100000262) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ NAPOLITANO e outro
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 792089 2001.61.20.000091-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VATERLENE DE MARCO

ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 699805 2001.03.99.026444-2(0000000282) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : CELIO JOSE BERTOLOTTI
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 555095 1999.03.99.112821-1(9800001457) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 881447 2002.61.26.011015-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ARIIVALDO BORGES DE MELO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1123763 2006.03.99.022655-4(0300001157) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMIR CORREA
ADV : RONALDO GONÇALVES BICALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1271416 2001.61.26.002146-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSE BEZERRA NUNES
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 558263 1999.03.99.116010-6(9700000726) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : SERGIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor.

Encerrou-se a sessão às 15:30 horas, tendo sido julgados 79 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.13.000013-1 AC 1259070
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA APARECIDA MATEUS OLIVEIRA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Tendo em vista que a i. representante da parte Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para atendimento do despacho de fls. 202, e por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E.Supremo Tribunal Federal - assenta que "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296)."

Aguarde-se oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E24.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.23.000046-2 AC 1062699
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOAO DAVELLO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 140 e 142.

Tendo em vista que os carnês se encontram arquivados junto à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, deve o autor pleitear o desentranhamento àquele Juízo.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.23.000203-7 AC 1322541
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEI BERNARDO DOS SANTOS incapaz
ADV : AKEMI APARECIDA YUKI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF de sua mãe Sra. Marcília Benedita Maciel e de seu irmão Sr. Geraldo.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.83.000364-8 AC 1306403
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 242/267: Sendo as petionárias partes estranhas ao presente feito, desentranhe-se a petição, devolvendo-a ao seu subscritor para, querendo, diligenciar a sua juntada ao processo pertinente.

2. Prejudicado o pedido de fls. 269/270.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.61.83.000418-7 AC 926795
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI
ADV : CAESAR AUGUSTUS F DE S ROCHA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 243 e 252/254: Esclareça o INSS, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a razão pela qual não cumpre a tutela antecipada deferida no v. acórdão de fls. 220/235.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.61.13.000482-5 AC 874670
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : SENHORA MARTINS DE BRITO
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 134 - Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03F8.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.23.000856-0 AC 1302439
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOSE MOREIRA DE COUTO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 137/157: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.61.21.000870-1 AC 1295438
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : BENEDITA THEODORA GONCALVES AFFONSO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 194/195 - Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F2.0C3H.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.83.000896-0 AC 989943
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ARANITTI FILHO
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Regularize o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 79, que se encontra apócrifa.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.14.001240-9 AC 953447
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DUQUE DA SILVA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

I- Primeiramente, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 173/179, tendo em vista que não dizem respeito ao presente processo, devendo os mesmos ter seu regular encaminhamento.

II- Em consulta ao banco de dados do CNIS e do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, ora juntado, verifiquei que o autor faleceu em 15/07/2007. Diante dessa informação, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.001444-0 AC 1316635
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONILSON DEL BIANCO
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 155 - Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F1.0E80.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.002356-8 AC 1284903
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DOS SANTOS
ADV : ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência, formulado às fls. 146.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E25.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.13.002702-3 AC 988054
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : ALICE GONCALVES TRENTO e outro
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de habilitação dos herdeiros de Alice Gonçalves Trento (fls. 188).

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.04.002713-0 AC 1216743
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR GOMES DOS SANTOS
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Promova o i. representante da parte Autora a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo Instituto às fls. 243/244.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03FC.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.20.003047-3 AC 1165281
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DORIVAL FERREIRA
ADV : RUTE CORRÊA LOFRANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 140/145 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.1077.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.23.003238-7 AC 778270
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Intime-se o i. patrono da parte Autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inclusão dos filhos do de cujus no pólo ativo do presente feito. Devendo, ainda, juntar aos autos os documentos necessários à identificação e representação dos mesmos, a fim de se verificar a idade de cada um à época do óbito do segurado Paulo Franco de Oliveira, nos termos do requerimento do Ministério Público Federal (fls. 64/65).

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03F8.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.003368-3 AC 564453
ORIG. : 9200001702 1 Vr SÃO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 93/119,123/129 e 132/133 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F2.0C35.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.003390-5 AC 1001231
ORIG. : 0300001205 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : ALBERTO SOLDANI (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 86/91 e 104/105- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F2.0C3G.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.003574-1 AC 1324418
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRELLY ALVES CARDOSO INCAPAZ
REPTE : LUCIA HELENA ALVES CARDOSO
ADV : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 165/176.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.83.003817-4 AC 1247777
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALMIRA MOREIRA CAVALCANTE
ADV : DALMA SZALONTAY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Tendo em vista que já foi proferida decisão monocrática (fls. 133/137), prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F1.0F4G.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.003870-4 AC 915460

ORIG. : 0200000884 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : RUY ARANTES JUNIOR incapaz e outros
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 179/182: Ciência à parte adversa.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.61.19.003903-1 AC 1318329
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANA DORALICE DA SILVA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 98/101: Ciência às partes.

Tendo em vista que o art. 17, da Lei nº 10.910/04 determina a intimação e notificação pessoal para os atos processuais dos procuradores do INSS que fazem parte do seu quadro permanente de funcionários, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja dado vista dos autos à parte ré para que esta requeira o que entender de direito.

Ultimada, pelo Juízo a quo, a providência ora determinada, retornem os autos a esta instância, para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.61.13.003957-6 AC 1285584
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA DONIZETE EVANGELISTA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.189/194

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta concedida na esfera administrativa - 28/06/2004, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício e requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Em caso de manutenção da sentença, requer, ainda, a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 28/06/2004 a 21/03/2006 - NB 5022343513 (fls. 20/36), o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV (fls. 107). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 16/10/2006.

Com a petição inicial foram juntados, ainda, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/19), atestando vínculos empregatícios no período de abril de 1984 a outubro de 1988.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional da autora (fls. 18/19), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 108/109.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda que se constata através do referido sistema (fls. 110/111), que a autora recolheu contribuições nos períodos de setembro de março a junho de 2004, bem como possui inscrição como contribuinte individual.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 133/144), datado de 29/05/2007, a autora é portadora de fratura de joelho direito, hipertensão arterial sistêmica severa, pós-operatório tardio de neoplasia maligna de ovários. Informa o "expert" que a autora sofre desses males desde 28/06/2004.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença concedido, tal como determinado na sentença. Força convir que o laudo pericial, datado de 29/05/2007, revela que a incapacidade da parte requerente teve início em 28/06/2004.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente anteciper os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto de recurso de apelação. Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0336.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.09.004067-9 REOMS 272734
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ADEMIR PANINI
ADV : ANA CRISTINA ZULIAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 217/221- Dê-se ciência à parte Impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.1075.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.004274-9 AC 1274663
ORIG. : 0200003661 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : IDAIR MANTOVANI SECOMANDI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista que o art. 17, da Lei nº 10.910/04 determina a intimação e notificação pessoal para os atos processuais dos procuradores do INSS que fazem parte do seu quadro permanente de funcionários, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja dado vista dos autos ao embargante para que esta requeira o que entender de direito.

Ultimada, pelo Juízo a quo, a providência ora determinada, retornem os autos a esta instância, para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004357-2 AC 1274743
ORIG. : 0500001038 1 Vr OLIMPIA/SP 0500025824 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 106/107 - Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E2I.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.83.004736-3 REOAC 1305208
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE AUGUSTO LOPES DE CARVALHO
ADV : MARISA VIEGAS DE MACEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 139/140 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F1.0F4H.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.14.004929-3 AC 1263575
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PAULO DA SILVA
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 146/159 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E25.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.11.005592-1 AMS 308181
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BARRETO DE LUCENA
ADV : RENATA PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 114/118 - Dê-se ciência à parte Impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03H2.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.005592-8 AC 857740
ORIG. : 0100001031 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA FRANCO CORREA e outros
ADV : JOSE BIASOTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 285/302 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros da autora Heloisa Antonia Mabelini de Lima.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.1073.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.005889-9 AC 1267535
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CESAR CORREIA
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 235. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das informações contidas no Ofício nº 491/2008/INSS/GERSP/21.150, expedido pela Gerente Regional INSS/SP.

Cumpra-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.14.005898-8 AC 1122967
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA APARECIDA MOURO E OUTROS
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 68/149: manifeste-se, a autarquia.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2004.61.09.006082-4 REOMS 288419
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JOAO MAURO DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : MARCIO VIEIRA DE CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 261 - Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03G1.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.83.006947-7 AC 1228857
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEVERINO MOREIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Tendo em vista que o Autor já está recebendo mensalmente o benefício previdenciário pleiteado de natureza alimentar (fls. 225/227), indefiro, por ora, o pedido de pagamento dos valores vencidos, conforme requerido às fls. 236/237.

Aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E1I.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.010018-1 AC 866078
ORIG. : 9816012146 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BOAVENTURA PEDRO DE SOUZA incapaz
REPTE : BENEDITA NUNES DE SOUZA
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 116/117), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03FD.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.010084-1 AC 1285314
ORIG. : 0600000933 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DOS SANTOS NUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Comprovado documentalmente o falecimento da autora (fls. 66), deve o processo ser suspenso até a efetiva regularização, com a substituição da parte pelos respectivos sucessores, ou a comprovação de que, regularmente intimados, não houve interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, todos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, constando na certidão de óbito que a autora residia no Sítio Santa Rosa, Bairro Tabajara, Lavínia - SP, intimem-se, pessoalmente, os filhos Jesus, Maria, Tereza, Amélia, Ademar, Valdomiro, Moacir, Waldemar, Sebastião e Aparecida, para que, querendo, promovam sua regular habilitação neste feito, no prazo de 90 (noventa) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.010221-3 AC 1182635
ORIG. : 0400000464 5 Vr ATIBAIA/SP 0400004633 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUSA CORDOBA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Tendo em vista que a i. representante da parte Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para atendimento do despacho de fls. 141, e por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E.Supremo Tribunal Federal - assenta que "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296)."

Aguarde-se oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F2.0C43.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.012553-9 AC 1290874
ORIG. : 0600001780 1 Vr GARCA/SP
APTE : RAFAEL CORREA DE OLIVEIRA incapaz e outros
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Intime-se a parte Autora, para no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar a representação processual dos menores Rafael Correa de Oliveira, Sabrina Correa de Oliveira, Jeniffer Correa de Oliveira e Lucas Correa de Oliveira.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E31.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.06.013395-9 AC 1060500
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CLAUDINO DE OLIVEIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 336 - Defiro, desentranhem-se os documentos solicitados (fls. 23/166), devendo o Autor providenciar as cópias autenticadas de todo o conteúdo dos carnês, para substituição nos autos.

Após, proceda a Subsecretaria a entrega dos carnês a qualquer um dos Advogados constituídos nos autos, pelo Autor, mediante termo próprio.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E19.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.013576-5 AC 575984
ORIG. : 9803062859 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JERONIMA PEREIRA ASTORINO
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 229/236: Manifeste-se a parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.03.99.014284-4 AC 461731
ORIG. : 9100000010 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PIROVANI KEMPINAS e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 130/133 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03F2.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.014749-3 AC 1294929
ORIG. : 0300000608 1 Vr MACATUBA/SP 0300011567 1 Vr
MACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDA REGINA PALMA incapaz
REPE : JOAO PALMA
ADV : LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 170/177

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal e a consulta ao CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.014989-0 AC 791319
ORIG. : 9000000558 1 VR BARRA BONITA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS LOPES TINOCO E OUTRO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
REL.ACO. : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 336/341: nos termos do artigo 531, primeira parte, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, dê-se vista dos autos à autarquia para a apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2004.03.99.015314-1 AC 935213
ORIG. : 0100001146 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO APARECIDO NARDELI e outros
ADV : ANTONIO ALVES PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Inês de Carvalho Nardelli, falecida em 21-03-2006 (fl. 161).

Da certidão de óbito consta que a autora deixou os seguintes filhos: Gilberto, Gilson, Gildete, Gil e Gilcemir.

A herdeira Gildete Aparecida Nardeli da Silva, acostou procuração e documentos (fls. 162/165).

Os herdeiros, juntaram aos autos as certidões de casamento e nascimento, bem como as procurações, a fim de habilitarem-se nos autos (fls. 200/204 e 211/215) e regularizaram a representação processual, nos termos do art. 43, combinado com o 265, I, ambos do Código de Processo Civil.

O artigo 16 da Lei 8213/91 dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes".

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Assim sendo, JULGO os filhos Gilberto Aparecido Nardeli, Gilson Aparecido Nardeli, Gil Aparecido Nardeli, Gilcemir Aparecido Nardeli e Gildete Aparecida Nardeli da Silva, DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015686-0 AG 333740
ORIG. : 0800000413 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : VALERIA MOREIRA GAUDENCIO
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela initio litis, requerida nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, afirmando ser portadora de deficiência (traumatismo respiratório, bronquite não especificada como aguda ou crônica, fratura no pescoço, outros traumatismos no pescoço não especificados e traumatismo múltiplo nas regiões do corpo, em decorrência de acidente automobilístico), encontrando-se incapacitada para exercer os atos da vida diária e do trabalho, não possuindo meios próprios de sustento ou de tê-lo provido por sua família, preenchendo, assim, todos os requisitos para ter deferido o benefício vindicado. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício e da gravidade dos males que a acomete, com a necessidade de cuidados especiais, aptos a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. Pede a antecipação da tutela recursal.

O Juízo a quo prestou informações, esclarecendo que ainda não foi determinada a realização da perícia médica e nem do estudo sócio-econômico (fls. 65/66).

Atendendo ao que fora determinado às fls. 51, a autora, ora agravante, informou haver agendado data (31/07/2008), eletronicamente, para requerer o benefício na via administrativa.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o pedido administrativo do benefício foi indeferido em 07/08/2008, porque "a renda per capita da família é igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento".

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

No presente caso, embora provável a deficiência, não existem no conjunto probatório elementos suficientes à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar, que, aliás, não foi reconhecido na esfera administrativa.

Resulta inviável, portanto, a apreciação do cabimento da tutela antecipatória nesta via, na medida em que indispensável o deslinde da controvérsia acerca da incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, bem como da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence a agravante, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de perícia médica e estudo social, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.016246-0 AC 877112
ORIG. : 0000000926 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMINDA MIGUEL FERNANDES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 98/99), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E1F.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.018662-0 AC 1024338
ORIG. : 0000000773 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GERALDO DA COSTA
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 276/288- Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.1076.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.018944-0 AI 335724
ORIG. : 200561220008175 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : ROSA RODRIGUES CAVALCANTE
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.019833-6 AC 1305492
ORIG. : 0600000465 2 Vr LINS/SP 0600031569 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA IRENE FARDIN RISSO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF de seu filho adotivo Sr. Luiz Antônio da Silva.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.019961-4 AC 1305621
ORIG. : 0500001076 1 Vr LUCELIA/SP 0500015786 1 Vr
LUCELIA/SP
APTE : MICHAEL HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARINALVA MACHADO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF de seu padrasto Senhor José Valcir Ferreira.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.020091-0 AC 1195827
ORIG. : 0600000565 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600027176 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : JANDYRA PAGANOTI CHIMINELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 75/92: Manifeste-se a parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020129-4 AG 336782
ORIG. : 0600000515 10 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELIA REGINA FIRMINO
ADV : REGINA CELIA CAZISSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 10 VARA DE CAMPINAS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.021073-3 AC 1197441
ORIG. : 0600000659 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600081389 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : MARIA RODRIGUES VENANCIO
ADV : ACIR PELIELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 91/97.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E2A.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.021379-7 AC 802691
ORIG. : 0100000951 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE JESUS OLIVEIRA SILVA e outros
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 111/112 - Esclareça o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E1B.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.021866-9 AC 1309117
ORIG. : 0500000116 1 Vr ITARARE/SP 0500022590 1 Vr
ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA APARECIDA DIMINEZ incapaz
REPTE : CATARINA ALVES DIMINEZ
ADV : ANA CLAUDIA FURQUIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DEPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF dos seus irmãos Marcos Antonio Diminez e Daniel Fernando Leite.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.022825-7 AC 1199570
ORIG. : 0300000467 3 Vr PENAPOLIS/SP 0300079525 3 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 49. O perito judicial não estampou de forma clara quais são as enfermidades que incapacitam a autora para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, diante da falta de clareza do laudo pericial acostado ao feito, com fulcro no artigo 437 do CPC, converto o julgamento em diligência com o conseqüente retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida nova prova pericial.

Oficie-se.

Após satisfeita a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.023018-5 AC 1199818
ORIG. : 0500000063 2 Vr PIRAJU/SP 0500008315 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PONTES DE ARAUJO
ADV : FABIANO LAINO ALVARES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (documento em anexo), verifiquei constar que o autor recebe aposentadoria por invalidez, desde 05/12/2006.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023767-7 AG 339387
ORIG. : 0800001286 1 VR MOGI GUACU/SP 0800091620 1 VR MOGI
GUACU/SP
AGRTE : ODILIA AMBRONISIO CAETANO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODILIA AMBRONISIO CAETANO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de

instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.024059-7	AG 339563
ORIG.	:	0800000821 2 VR MOCOCA/SP	0800031048 2 VR MOCOCA/SP
AGRTE	:	ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.024103-6	AG 339598
ORIG.	:	200861200026884	1 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS	
ADV	:	MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024122-0 AG 339611
ORIG. : 0800000474 2 VR ITAPIRA/SP 0800019411 2 VR ITAPIRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIMAR BARBOSA
ADV : KELLY CRISTINA JUGNI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUCIMAR BARBOSA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ORIG. : 0700001109 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA SANTOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA SANTOS, indeferiu o pedido da Autarquia Previdenciária de submeter o autor à nova perícia administrativa.

Alega a parte agravante, em síntese, a possibilidade da Autarquia Previdenciária submeter o agravado à nova perícia médica na seara administrativa.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia médica na esfera administrativa e determinou o aguarado da realização de prova técnica nos autos.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Ademais, verifica-se que foi determinada a realização de perícia médica nos autos principais, dessa forma, não se vislumbra, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o juízo a quo, se convencido da inexistência de incapacidade laboral, poderá revogar a tutela antecipada concedida.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024611-3 AG 339973
ORIG. : 200861270023926 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CELSO APARECIDO DE SOUZA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELSO APARECIDO DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024984-9 AG 340194
ORIG. : 0800000573 1 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800043802 1
VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : ROSARIA CARDOSO DOS SANTOS
ADV : FABIANA CANO RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSARIA CARDOSO DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando

sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.025007-4	AG 340163				
ORIG.	:	0500000379	1 VR	PEDERNEIRAS/SP	0500003484	1 VR	
				PEDERNEIRAS/SP			
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
AGRDO	:	EDNA BORGES DA SILVA					
ADV	:	ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP					
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA					

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por EDNA BORGES DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.025101-7	AG 340267
ORIG.	:	200861200023743	2 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	JOSE LUIZ CARDOSO DA SILVA	
ADV	:	RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE LUIZ CARDOSO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson Bernardes

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.100H.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.025129-6 AC 1313851
ORIG. : 0600000402 1 VR CASA BRANCA/SP 0600014860 1 VR CASA
BRANCA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOUGLAS DE OLIVEIRA MONTEIRO INCAPAZ
REPTA : LOURDES OLIVEIRA MONTEIRO
ADV : EVERTON GEREMIAS MANCANO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 149/158.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025386-5 AG 340551
ORIG. : 0800057374 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800000847 1 VR
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA SILVA SOUZA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA SILVA SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam

resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025515-1 AI 340593
ORIG. : 0800028370 1 VR NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : VANDA DOMINGOS SILVA PADOAM
ADV : ROGER C DE LIMA RUIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDA DOMINGOS SILVA PADOAM contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.025599-0	AG 340689
ORIG.	:	200861120064522	3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	SILVANA APARECIDA DOS SANTOS	
ADV	:	HELOISA CREMONEZI	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVANA APARECIDA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson Bernardes

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.1027.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.025653-1 AC 1314865
ORIG. : 0700001047 1 Vr BIRIGUI/SP 0700081709 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALREMI CARDOSO DA SILVA incapaz
REPTE : ANESIA THEODORO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DEPACHO

Tendo em vista o falecimento da mãe e representante da autora, conforme consulta ao CNIS (doc. anexo), providencie no prazo de 10 (dez dias) sua regularização, nos termos do artigo 8º do código do Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.025763-9 AG 340797
ORIG. : 0800039014 1 VR ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO FERNANDES RAMOS
ADV : FERNANDA PAOLA CORRÊA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOÃO FERNANDES RAMOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025886-3 AG 340891
ORIG. : 0700003977 1 VR ATIBAIA/SP 0700160011 1 VR ATIBAIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GABRIELE JENNIFER APARECIDA GUALBERTO INCAPAZ
REPTE : JOCIMEIRE APARECIDA GUALBERTO
ADV : VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por GABRIELE JENNIFER APARECIDA GUALBERTO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025909-0 AG 340907
ORIG. : 0800000143 1 VR NUPORANGA/SP 0800002447 1 VR
NUPORANGA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VILMA IDINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por VILMA IDINA DE OLIVEIRA SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

ORIG. : 040000206 1 VR PITANGUEIRAS/SP 0400022800 1 VR
PITANGUEIRAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA PRISCILA DOURADO INCAPAZ
REPTE : MARIA TEREZINHA MORO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 146/148.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026061-4 AG 341022
ORIG. : 0800001371 1 VR MOGI GUACU/SP 0800097354 1 VR MOGI
GUACU/SP
AGRTE : HELENA RODRIGUES ALVES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENA RODRIGUES ALVES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os

documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.026108-4	AI 341149
ORIG.	:	0700044233 1 VR MOCOCA/SP	0700001089 1 VR MOCOCA/SP
AGRTE	:	JOSE CARLOS ZANELLA	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS ZANELLA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e manteve decisão anterior que determinou a realização da prova pericial junto ao IMESC.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

De início, cumpre observar que o Juízo de origem determinou a perícia médica, requisitando ao IMESC sua realização, por decisão interlocutória anterior (fl.45), decorrendo in albis o prazo para a interposição do recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento.

À evidência, operou-se a preclusão temporal em relação à designação do perito incumbido pela prova requerida, ex vi do art. 471 do Código de Processo Civil, vedando-se ao autor rediscutir a questão já decidida, a qual, ressalte-se, não é matéria de ordem pública e tampouco se insere no contexto das denominadas objeções processuais, previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, essas sim, insuscetíveis de qualquer espécie preclusão, seja consumativa, temporal ou lógica.

Por tais motivos, a insurgência trazida aos autos prossegue tão-somente quanto à tutela antecipada indeferida.

Pois bem, a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido,

encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026125-4 AG 341112
ORIG. : 0800000546 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800027647 2
VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILSON GONCALVES BUENO INCAPAZ
REPTE : MARIA DAS NEVES ARAUJO BUENO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por WILSON GONÇALVES BUENO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

ORIG. : 200761830065667 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EULALIO DE OLIVEIRA SIMAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comum de tempo de serviço em atividade especial, com relação aos períodos indicados na inicial.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício das atividades em condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço em atividade especial laborado nos períodos indicados nos autos.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.026546-6 AG 341407
ORIG. : 200861270022673 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITA HILDA RABELO
ADV : ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por VITA HILDA RABELO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson Bernardes

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FE.0809.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.026704-9 AG 341535
ORIG. : 0800066910 2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800000975 2 VR
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ELISANGELA CARNEIRO DOS SANTOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELISANGELA CARNEIRO DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.026714-1	AG 341544
ORIG.	:	0800046347	1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINE AMBROSIO JADON	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	NEUZA FERNANDES DE SOUZA	
ADV	:	FERNANDA PAOLA CORRÊA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 15/04/2005 e encerrado em 20/04/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a nulidade da decisão, por não estar devidamente fundamentada, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do decisum recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador(a) de tenossinovite dos ombros, com tendinopatia do supraespinhoso D e E, com ruptura parcial à E, tendinopatia do subescapular D, bursite com impacto subacromial à E (US), conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 54/63, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.026741-0 AC 1205068

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2008 1092/1895

ORIG. : 0500000766 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0500027454
3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : ANTONIO BERNER
ADV : CLAUDETE AGNES FRANCO GONZALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de LEONICE DE SOUZA BERNER (fls. 125/138), falecida em 14-08-2007 (fl. 112).

Os herdeiros Antônio Berner, Antônio Carlos Berner de Souza, Luceí Berner de Souza, Djalma Berner de Souza e sua esposa Eliane Maria Silva Berner, casados sob o regime de comunhão parcial de bens e José Moacir Berner de Souza, juntaram aos autos as procurações a fim de habilitarem-se nos autos (fls. 109/111 e 125/138) e regularizaram a representação processual, nos termos do art. 43, combinado com o 265, I, ambos do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação dos herdeiros (fls.143).

O artigo 16 da Lei 8213/91 dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes".

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte os que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Assim sendo, julgo habilitado apenas o viúvo Antônio Berner (fls. 109/111), dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.026884-4 AG 341580
ORIG. : 200861120078739 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA LUIS DE OLIVEIRA BALBINO
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA LUIZ DE OLIVEIRA BALBINO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência à respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados, exames e receituários médicos de fls. 37/63 e 66/91, são anteriores à alta concedida pelo INSS, em 15.05.2008, ou seja, são relativos ao período em que a Autora recebia o benefício de auxílio-doença, o que não confirma a continuidade da moléstia.

O atestado médico de fls. 65, posterior à alta concedida pelo INSS, apenas informa quais as doenças a que segurada está acometida, que está em tratamento fisioterápico, no entanto, não declara a sua incapacidade. O atestado médico de fls. 64, datado de 27.05.2008, também posterior à alta, embora declare que a Autora está inapta ao trabalho, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS em 12.06.2008, concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho (fls.108), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumir a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09EI.00BI.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.026903-4 AG 341599
ORIG. : 0800000588 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CREUSA DE OLIVEIRA
ADV : MARLI VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória início litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 29/05/2004 e encerrado em 18/02/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de +modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador(a) de Síndrome do Túnel de Carpo (CID10 G56.0) e Lombociatalgia crônica p/ discopatia de L3 e S1 (CID10 M51.1), conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 17/25, 28, 29, 32 e 33, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.026905-7 AC 1317195
ORIG. : 0600000028 2 VR SOCORRO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRO FERNANDES DOS SANTOS INCAPAZ
REPTE : APARECIDA CONCEICAO GRIPPA DOS SANTOS INCAPAZ
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 223/225.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027051-6 AG 341723
ORIG. : 0800000990 2 Vr CASA BRANCA/SP 0800034660 2 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : UBIRATAN NOGUEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UBIRATAN NOGUEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O Autor acostou apenas um único atestado médico, datado de 18.06.08 (fls.28), posterior a alta, que declara que a incapacidade do Agravante para o trabalho, contudo, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. O outro atestado, de fls.24 é do mesmo período em que o Autor recebia o auxílio-doença.

Por outro lado, a perícia do INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho (fls.26), necessitando, portanto, de instrução processual através de perícia médica judicial e oportunizado o contraditório, para dirimir a controvérsia.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

Ainda, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09EI.00C1.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.027060-7 AI 341732
ORIG. : 0800001932 4 VR LIMEIRA/SP 0800133332 4 VR
LIMEIRA/SP
AGRTE : EDSON ENEDINO NEVES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON ENEDINO NEVES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de à parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de Agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027067-0 AG 341738
ORIG. : 0800000714 1 VR CACONDE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA DA SILVEIRA AUGUSTO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUZIA DA SILVEIRA AUGUSTO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027072-3 AG 341743
ORIG. : 200761210000589 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA AUXILIADORA DE GODOI
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, ect.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, posto que o laudo pericial apontou incapacidade parcial e possibilidade de recuperação da Autora.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença a Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

A MM. Juíza a quo embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos e no laudo pericial realizado, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

Com efeito, consta da cópia do laudo judicial de fls.117/122 - que a Autora é portadora de distímia e transtorno depressivo recorrente, além de apresentar diagnóstico de lupus eritematoso sistêmico, osteófitos em coluna cervical e hipertensão, que acarretam diminuição da capacidade funcional. Consta, ainda, às fls.129, como respostas aos quesitos formulados pelas partes que a Autora não pode realizar grandes esforços físicos.

O laudo pericial deixa claro que a incapacidade é parcial, posto que a Autora pode exercer outras funções que não exijam esforço físico, sendo a incapacidade total quanto a estas atividades.

Para o recebimento do auxílio-doença basta a incapacidade total para o trabalho ou atividade habitual do segurado, não é necessário que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral.

Portanto, considerando a atividade que sempre exerceu a Autora de doméstica, que demanda grande esforço físico, e a sua idade avançada, cinquenta e quatro anos, é de se concluir que a Agravada não tem condições de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Assim, pelos documentos carreados e pelas provas produzidas nos autos, entendo que ficou evidenciada a verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurada em benefício de cunho alimentar, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09EI.00C1.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.027073-5 AI 341744
ORIG. : 200761210016160 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMINGOS SAVIO CARDOSO DA CRUZ
ADV : CLEVIO DO AMARAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória e determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, ora agravado.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador(a) de deficiência mental leve, epilepsia e transtorno ansioso não especificado, sendo a incapacidade total e permanente, conforme demonstra o laudo médico pericial juntado às fls. 161/164, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.027212-4 AG 341823
ORIG. : 200860020012066 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : CLEUSA ISNARD
ADV : AQUILES PAULUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEUSA ISNARD contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a emenda da inicial para que a Autora comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09EI.00C1.1331 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.00.027222-7 AG 341833
ORIG. : 0800001795 2 Vr BIRIGUI/SP 0800093520 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : IZAURA PAVELSKI
ADV : ISMAEL CAITANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IZAURA PAVELSKI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09EI.00C2.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.027225-2	AG 341836
ORIG.	:	0800001796 3 Vr BIRIGUI/SP	0800095585 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	LINDAURA DE OLIVEIRA GOULARTE	
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LINDAURA DE OLIVEIRA GOULART contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, determinou a Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente a obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do

Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09EI.00C2.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.027254-9 AG 341859
ORIG. : 0800000636 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800031855 2 VR
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMILTON FRANCISCO DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ADEMILTON FRANCISCO DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027257-4 AI 341862
ORIG. : 0800035593 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0800000702 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESA AMARAL MANSANO
ADV : JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO
PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por TERESA AMARAL MANSANO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027311-6 AI 341880
ORIG. : 0800001021 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
0800049741 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JOSE AMIRES NOGUEIRA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA
BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Amires Nogueira contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de

instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.027408-0	AG 341988	
ORIG.	:	0800000861 3 Vr MOGI MIRIM/SP		0800045289 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	NEIDE APARECIDA MENESTRINEL BINOTTI		
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA		

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 22/01/2008 e encerrado em 08/02/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, que foram juntados por cópia às fls. 17/19, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.027410-8 AG 341990
ORIG. : 0800000860 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800045263 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : SIONE APARECIDA SAITO BERNARDE
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 04/05/2006 e encerrado em 20/05/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, que foram juntados por cópia às fls. 17/18, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.027430-3	AG 342008
ORIG.	:	200861050065622	7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	EDNA REGINA NEVES DE SOUZA AGUIAR	
ADV	:	VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, pois ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a incapacidade alegada.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação

Estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, cumulativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem ainda a possibilidade de reversão do provimento antecipado.

Assim, observados os requisitos acima, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo Magistrado.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Com efeito, a agravada recebeu o benefício de auxílio-doença desde 04.09.2007 e que foi cessado em 30.05.2008, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 90, 94/96 e 98, atestam a continuidade das doenças da autora, ora agravada. Relatam que a autora apresenta diagnóstico de transtorno afetivo bipolar e encontra-se em tratamento médico psiquiátrico e não apresentando melhoras.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete a autora.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F2.0C48.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.027438-8 AG 342015
ORIG. : 200761200029868 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERNANDO CESAR GOMES FARIA
ADV : CASSIO ALVES LONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >
SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, ect.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte Autora.

Aduz o Agravante, em síntese, a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a incapacidade total e permanente do Autor para o labor diário.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

A MM. Juíza a quo embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos e no laudo pericial realizado, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

Com efeito, consta da cópia do laudo judicial de fls.50/61 - que o Autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, CID-10 F 33.3, a evoluir cronicamente, que o incapacita total e temporariamente. Conclui que: "Proponho, pela gravidade do quadro presente, seja o periciando declarado plena e temporariamente incapacitado, fazendo jus ao amparo de seu auxílio-doença, e seja ele reavaliado pericialmente dentro de um período de cinco anos".

Portanto, o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade total e temporária do Autor para qualquer atividade laborativa. Por estas razões, entendo que o agravado não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Assim, pelos documentos carreados e pelas provas produzidas nos autos, entendo que ficou evidenciada a verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em benefício de cunho alimentar, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F1.0EC0.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.027472-8 AG 341968
ORIG. : 200861100082622 3 VR SOROCABA/SP
AGRTE : JOSEFA LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE
ADV : JURANDIR VICARI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEFA LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.027475-7 AC 700814
ORIG. : 9000001114 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS DE MELLO e outro
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

À vista da manifestação do INSS às fls. 171, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 124/132 e 149/166, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F2.0C37.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.027579-4 AG 342157
ORIG. : 0800000974 2 Vr MOCOCA/SP 0800037989 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JULIA CARDOSO MORETTI CHAGAS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JÚLIA CARDOSO MORETTI CHAGAS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi bruscamente cessado pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os documentos de fls. 23/46, são anteriores à alta concedida pelo INSS, em 01.03.2008, ou seja, são relativos ao período em que a Autora recebia o benefício de auxílio-doença, o que não confirma a continuidade da moléstia.

Os atestados médicos de fls. 47 e 49, datados de 04.03.2008 e 17.04.2008, respectivamente, embora posteriores a alta do INSS, apenas informam quais as doenças a que a segurada está acometida, sem contudo, declarar que a Agravante continua incapacitada para o trabalho. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo INSS em 18.03.2008 e 06.05.2008, concluíram pela capacidade da Autora para o trabalho (fls.48 e 50), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F2.0C48.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.027629-4 AG 342206
ORIG. : 0600000935 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0600053447 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RINALDO SOARES DA SILVA
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, ect.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, posto que o laudo pericial apontou incapacidade parcial, sendo necessária para a concessão do benefício a incapacidade total para o trabalho. Alega, ainda, que consta do laudo que o Autor se encontra atualmente laborando na fabricação de pães e doces, o que demonstra a inexistência de incapacidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao Agravado. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

O MM. Juiz a quo embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos e no laudo pericial realizado, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

Com efeito, o Agravado recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de seis anos, desde 11.12.1999. O benefício foi cessado em 22.05.2006, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, conforme Comunicação de Resultado às fls. 29, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. O laudo médico pericial, acostado aos autos às fls. 63/66, relata que o Autor é portador de hérnia de disco entre L4-L5, postero-lateral esquerda com compressão de forâmen. Consta, ainda, às fls.65, como

respostas aos quesitos formulados pelas partes que a incapacidade do Autor é parcial, para as atividades que exijam esforços com a coluna lombo-sacra.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

O laudo pericial deixa claro que a incapacidade é total para a sua atividade, posto que o Autor pode exercer outras funções que não exijam esforço físico que sobrecarreguem a sua coluna, sendo a incapacidade total quanto a estas atividades.

Para o recebimento do auxílio-doença basta a incapacidade total para o trabalho ou atividade habitual do segurado. Não é necessário que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral.

Ademais, o auxílio-doença não exige a insuscetibilidade de recuperação, podendo ser reabilitado em outra atividade. Portanto, sendo possível a reabilitação, in casu, para atividades que não demandem esforço físico, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença até a efetiva reabilitação.

Finalmente, a lesão causada ao segurado, configurada em benefício de cunho alimentar, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F2.0C48.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.027631-2 AG 342208
ORIG. : 0800001138 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800049294 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA JOSE PIRES DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 17/05/2003 e encerrado em 30/03/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos laudo de avaliação de capacidade laboral, atestados médicos e exames, que foram juntados por cópia às fls. 45/55, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.027651-8	AG 342226
ORIG.	:	0800000421	2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	OLIVAL DE CAMARGO	
ADV	:	LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Alega o Agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, pois ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a incapacidade alegada. Por fim, aduz a impossibilidade de tutela antecipada contra a fazenda pública.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação

Estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, cumulativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem ainda a possibilidade de reversão do provimento antecipado.

Assim, observados os requisitos acima, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo Magistrado.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Com efeito, o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença desde 05.01.2007 e cessado em 03.04.2008, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 28, 35/36, posteriores a cessação do benefício atestam a continuidade das doenças do Autor, ora Agravado. Relatam que o Autor apresenta quadro depressivo com traços e encontra-se em tratamento médico psiquiátrico, tendo sido internado no Hospital-Dia de Psiquiatria em 17/04/2008, não apresentando melhoras.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do Autor, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete o autor.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F2.0C49.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.027674-9 AG 342249
ORIG. : 200861270026915 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CATARINA CARLOS
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CATARINA CARLOS a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do auxílio-doença.

Sustenta o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo no 273, do CPC. Aduz, ainda, encontrar-se incapacitado para a vida laboral, conforme demonstram os documentos acostados aos autos que comprovam a verossimilhança das alegações.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o recebimento do auxílio-doença. Para sua concessão é necessária, a comprovação da qualidade de segurado, a carência exigida e a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

No caso, muito embora a Agravante tenha comprovado a sua condição de segurada da Previdência Social (fls.32), não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há apenas um atestado médico, de fls.32 que declara a sua incapacidade.

Os demais atestados e exames médicos, apenas informam as doenças a que a autora está acometida, sem contudo, atestarem pela incapacidade.

Entendo que o documento apresentado é insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Necessária, portanto, instrução processual com a realização da perícia médica para a sua demonstração, outrossim preservando-se o contraditório.

Assinale-se, que a concessão do benefício previdenciário apresenta nítido caráter satisfativo, com o risco de irreversibilidade e, ainda, que o deferimento de tutela antecipada, inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder torná-la ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Após as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F2.0C49.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.027677-4 AG 342252
ORIG. : 200861270026824 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : FABIANO ALVES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIANO ALVES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027749-3 AG 342265
ORIG. : 0800014050 1 Vr BATAGUASSU/MS 0800000563 1 Vr
BATAGUASSU/MS
AGRTE : ADILEUZA ELIAS SOARES
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.027792-4 AG 342363
ORIG. : 0800001001 3 Vr ATIBAIA/SP 0800064250 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO DIAS
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.027794-8 AG 342365
ORIG. : 0800000902 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUIM BUENO DE CARVALHO
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.027796-1 AI 342367
ORIG. : 200861220009909 1 VR TUPA/SP
AGRTE : CELMA APARECIDA ROSA
ADV : JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR (INT.PESSOAL)
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELMA APARECIDA ROSA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença ou do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027816-3 AI 342384
ORIG. : 0800001446 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800098696 1 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA MARRUCHELI RANCURA
ADV : SERGIO PELARIN DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

A natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários, que foram juntados por cópia às fls. 36/42, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.027850-3 AG 342406
ORIG. : 0800000901 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800044316 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : VALDENIR DE SOUZA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.027851-5 AG 342407
ORIG. : 0800001319 1 Vr BIRIGUI/SP 0800067716 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA BENEDITO LACERDA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA BENEDITO LACERDA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados e exames médicos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o recebimento do auxílio-doença. Para sua concessão é necessária, a comprovação da qualidade de segurado, a carência exigida e a prova inequívoca da incapacidade para o

trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

No caso, muito embora o Agravante tenha comprovado a sua condição de segurado da Previdência Social (fls.26/29), não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há apenas um atestado médico, o de fls.35 que apenas declara a necessidade de afastamento por 30 dias, sem contudo declarar a incapacidade para o trabalho.

Entendo que o documento apresentado é insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Necessária, portanto, instrução processual com a realização da perícia médica para a sua demonstração, outrossim preservando-se o contraditório.

Assinale-se, que a concessão do benefício previdenciário apresenta nítido caráter satisfativo, com o risco de irreversibilidade e, ainda, que o deferimento de tutela antecipada, inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder torná-la ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Após as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03H3.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.027854-0 AI 342410
ORIG. : 0800000741 2 Vr GUARARAPES/SP 0800026747 2 Vr
GUARARAPES/SP
AGRTE : TIAGO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

A natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários, que foram juntados por cópia às fls. 30/46, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028018-2 AG 342450
ORIG. : 0800001999 4 VR LIMEIRA/SP 0800138310 4 VR LIMEIRA/SP
AGRTE : IRANI APARECIDA BOSCO DE OLIVEIRA
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRANI APARECIDA BOSCO DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028019-4 AG 342451
ORIG. : 0800002049 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : CELSO ROBERTO CHAMPAN
ADV : DANIELLA DE SOUZA RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.028025-0 AI 342456
ORIG. : 0800000878 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800059332
1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : LUZINETH FERREIRA DOS PASSOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 30/05/2000 e encerrado em 15/03/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e receituários que foram juntados por cópia às fls. 51/52 e 55/63, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028032-7 AG 342463
ORIG. : 0800000621 1 Vr ITAPOLIS/SP 0800048507 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : ANTONIA NICACIO SANCHES
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIA NICACIO SANCHES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O Autor acostou apenas um único atestado médico que declara a incapacidade da Agravante para o trabalho, datado de 30.05.2008 (fls.29), posterior a última perícia realizada pelo INSS. O atestado de fls. 28 é concomitante ao período em que recebia o auxílio-doença, de 24.11.07 a 24.01.08. Assim, não restou constatado, de forma inequívoca, a continuidade da incapacidade.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Necessária, portanto, instrução processual com a realização da perícia médica para a sua demonstração, outrossim preservando-se o contraditório.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Entendo que verificada a divergência entre os documentos médicos, na medida em que as perícias do INSS concluíram que não existe incapacidade para o trabalho (fls. 25/26), é necessária instrução processual através de perícia médica judicial.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03H3.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.028046-7 AG 342475
ORIG. : 0800000034 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0800002454 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILSON PIRES
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.028054-6 AI 342482
ORIG. : 0800000577 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0800016831 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROGERIO DE FREITAS COSTA
ADV : GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido, inicialmente, em 01/04/2004 e encerrado em 31/03/2007 e, posteriormente concedido em 02/05/2007 e encerrado em 19/08/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador(a) de Diabetes Mellitus crônica, hipertensão arterial e rotura muscular do quadríceps esquerdo, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 24/53, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028065-0 AG 342494
ORIG. : 0800037186 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO APARECIDO LEME
ADV : BRUNO BARROS MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, fazem-se necessários, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado, recebeu o benefício de auxílio-doença desde de 22.09.2002. Em 30.01.2008 o benefício foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comunicação de decisão as fls.50, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fls. 62, posterior à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atesta a continuidade das doenças do autor. Relata que o autor está em tratamento com medicação anti-inflamatória, fisioterapia, incapacitado para as atividades de sobrecarga por tempo indeterminado, sem prognóstico de melhora. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, ora agravado, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que o acomete e a profissão exercida por ele, a de açougueiro, que exige esforço físico para seu exercício.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do instituto previdenciário agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E2E.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.028066-2 AG 342495
ORIG. : 0800049303 1 VR ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADV : MAURICIO DIMAS COMISSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA APARECIDA RIBEIRO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028073-0 AI 342502
ORIG. : 200861030035200 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELINA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : JULIO WERNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, contra a decisão do juízo a quo que, em ação de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada para a concessão da pensão por morte.

Aduz o Agravante que a Autora era casada com o De Cujus e que, na data do óbito, ele não ostentava a qualidade de segurado, sendo impossível a concessão da pensão por morte. Sustenta ainda a impossibilidade de ser reconhecido o direito à aposentadoria por idade urbana ao falecido, pois, quando da promulgação da Lei 8.213/91, que instituiu o Regime da Previdência Social, o mesmo já havia perdido a qualidade de segurado. Conclui que a regra de transição do artigo 142 não se aplica ao marido da autora, posto que perdera a qualidade de segurado antes mesmo da vigência da referida lei.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. entendo que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação

Estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, cumulativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem ainda a possibilidade de reversão do provimento antecipado.

Assim, observados os requisitos acima, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Discute-se a possibilidade da concessão da pensão por morte e o preenchimento pelo De Cujus dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, antes do óbito.

Preliminarmente, para a concessão da aposentadoria faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 11/07/2007) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio

da Certidão de Óbito (fls. 30) e da Certidão de Casamento do Autor (fls. 23), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, verificou-se o mesmo já preenchia todos os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano, quais sejam, a idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

O falecido, nascido em 28/06/1934, completou a idade mínima em 28/06/1999, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Instrui os autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, do falecido, devidamente anotada (fls. 26/29).

Como se pode constatar, o Autor comprovou 175 (cento e setenta e cinco) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 108 (cento e oito) meses, vez que implementou a idade no ano de 1999.

Cumprido ressaltar que, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003 afastou-se a exigência da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade, após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Com efeito, tendo, sido implementada, antes do óbito, a idade mínima e cumprido o período de carência exigido em lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se, por fim, que a regra transitória, do artigo 142, da Lei 8.213/91, tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse a qualidade de segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA E NOVA FILIAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE MÍNIMA E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. APLICAÇÃO DA

REGRAS TRANSITÓRIAS DE QUE TRATA O ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A perda da qualidade de segurado, após o atendimento dos requisitos legais, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do STJ.

2. A regra de transição de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91 é aplicada a todos os segurados inscritos na Previdência Social antes de 24.07.91, não fazendo a lei distinção entre aqueles que perderam ou não a qualidade de segurado. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a idade superior a 60 anos e cumprida a carência legalmente exigida, a segurada tem direito à aposentadoria por idade.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade com efeitos patrimoniais a partir da impetração da segurança está em plena conformidade com a Súmula 269 do STF.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AMS 200438000517020; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; DJ DATA: 27/8/2007 PAGINA: 33)

Em decorrência, deve ser mantida a decisão, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607).

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F9.08IF.085H - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.00.028074-1 AI 342503
ORIG. : 200561030053911 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSIAS DE SOUZA NETO
ADV : DANIELA PINTO DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória iníto litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 25/06/2003 e encerrado em 31/07/2004.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador(a) de artrose e condromalácia do joelho esquerdo, conforme demonstra o laudo médico pericial juntado às fls. 136/139, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028081-9 AI 342506
ORIG. : 0800001673 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800075082 3 VR
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CLAUDIO BOULHACA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO BOULHAÇA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028090-0 AI 342515
ORIG. : 200861030035144 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.028165-4 AG 342562
ORIG. : 0800001447 2 VR MOGI GUACU/SP 0800094138 2 VR MOGI
GUACU/SP

AGRTE : SEBASTIAO PIRES LOPES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO PIRES LOPES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028218-0 AG 342572
ORIG. : 200861830038073 2V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO PEREIRA DE MOURA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO PEREIRA DE MOURA contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a liminar pleiteada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a liminar requerida com amparo na jurisprudência tirada do art. 7º, II, da Lei nº 1533/51. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a liminar em mandado de segurança requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*). Com efeito, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento da relevância desse fundamento, e, dada a impossibilidade da cognição plena do caso concreto (ressalte-se que se trata de exame sumário), penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte impetrante encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de exaurida a cognição que apontasse em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante do convencimento do direito vindicado e deferir a liminar a qualquer momento, sem olvidar-se, ainda, da natureza auto-executória da sentença que eventualmente conceda a ordem de segurança, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto atendida a pretensão em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028259-2 AG 342647
ORIG. : 0800000816 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800042034 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ROSALINA COSTA DE SOUZA LIMA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSALINA COSTA DE SOUZA LIMA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, sendo que a cessação do benefício pelo INSS foi abusiva, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o único atestado médico acostado aos autos (fls. 18), datado de 03.06.2008, posterior a alta concedida pelo INSS, embora declare que a Autora está incapacitada para as atividades de sobrecarga da coluna vertebral e do MSE, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS em 27.04.2008, concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho (fls.16), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03H5.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.028272-5	AI 342658
ORIG.	:	200861070054642	1 VR ARACATUBA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CINTHYA DE CAMPOS MANGIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LUCIANO ALVES CAMPOS	
ADV	:	HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SECJUD SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado por LUCIANO ALVES CAMPOS, deferiu a liminar pleiteada objetivando o sobrestamento do recurso interposto pela Autarquia Previdenciária destinado à Câmara de Recursos.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que deferiu em parte a liminar requerida, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos característicos da medida de urgência postulada.

Como é cediço, o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo da violação, efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51), que esteja diretamente relacionada à coação, uma vez que investida das atribuições funcionais necessárias para ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada.

A liminar concedida nessa ação mandamental insere-se no poder geral de cautela do juiz, exigindo-se, para tanto, a plausibilidade do direito invocado, aliada à probabilidade de dano ao impetrante, decorrente da demora até o provimento final, vale dizer, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

O receio de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que a probabilidade de dano existe para o agravado que se favoreceu da liminar, ou seja, o dano ao erário se mantido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar, notadamente quando demonstrada a fumaça do bom direito, o que, a um só tempo, acena para o êxito da demanda e desproposita a delonga da tutela jurisdicional.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada perde sua relevância diante do caráter provisório (art. 1º, b, da Lei nº 4.348/64) e revogável da medida, a qualquer tempo, a exemplo da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, § 4º, do CPC) -, não se avistando, assim, a irreversibilidade da situação fática e jurídica anterior, hipótese esta verificada somente quando da concessão definitiva da ordem de segurança, em razão da auto-executoriedade da sentença mandamental.

No caso concreto, verifica-se que o INSS teve seu recurso sobrestado até deliberação ulterior o que, na hipótese dos autos, não gera nenhum tipo de prejuízo à parte agravante.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028320-1 AG 342679
ORIG. : 0800000982 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0800048725 3 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIZETE ROCHA SILVA
ADV : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, posto que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Sustenta que não existe amparo legal para a imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, devendo ser afastada.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença a Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Com efeito, a Autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença quando foi cessado em 08.04.2007 por alta médica provinda do INSS (fls.81). Todavia, a sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas, tenossinovite dos tendões flexores dos dedos, síndrome do túnel do carpo e epicondilite lateral no cotovelo, atestadas pelos relatórios médicos de fls.45, 90, 93/97, 106 e 118, posteriores à alta concedida pelo INSS, e pelos atestados de saúde ocupacional de fls. 98/99.

Registre-se, ainda, às fls. 74 carta da ex-empregadora da Autora, datada de 23.07.2007, confirmando que a Agravada não retornou ao trabalho até aquela data.

Portanto, há de fato elementos suficientes para fundamentar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa, nos moldes exigidos pelo artigo 273 do CPC, bem como a possibilidade de lesão grave, haja vista o caráter alimentar da prestação e a impossibilidade de prover o próprio sustento por meio do trabalho, o que não permite a Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Finalmente, sem razão o Agravante quanto a alegação de inexistência de amparo legal para a imposição de multa diária contra Fazenda Pública. Tratando-se de obrigação de fazer, é perfeitamente admissível a fixação de prazo para o cumprimento da liminar e a imposição de multa diária em caso de descumprimento (art. 461 CPC).

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03H5.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.028354-7 AG 342742
ORIG. : 200861120080850 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ PEREIRA DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos às fls. 47/50, embora posteriores a alta concedida pelo INSS, apenas informam quais as doenças a que o segurado está acometido, sem contudo, declarar que o mesmo continua incapacitado para o trabalho. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo INSS em 14.03.2008 e 27.04.2008, concluíram pela capacidade do Autor para o trabalho (fls.61/62), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03H6.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.028367-5 AG 342755
ORIG. : 0800000848 3 Vr PENAPOLIS/SP 0800066163 3 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : LAUDEMIRA PARPINELLI DE ARAUJO FIGUEIRA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LAUDEMIRA PARPINELLI DE ARAÚJO FIGUEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, por entender que há necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03H7.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.028381-0 AI 342761
ORIG. : 200861110030473 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALBERICO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, pois ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a incapacidade alegada.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação

Estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, cumulativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem ainda a possibilidade de reversão do provimento antecipado.

Assim, observados os requisitos acima, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo Magistrado.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

Com efeito, o Agravada recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos desde 05.09.2005, o qual foi cessado em 08.04.08, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fls. 66, elaborado em 09.06.2008, atesta a continuidade da doença do autor, ora agravado. Relata que o mesmo encontra-se internado desde o dia 30/05/2008 para tratamento especializado de síndrome de dependência química no Hospital Espírita de Marília. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete o Autor.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

PROC. : 2008.03.00.028410-2 AI 342787
ORIG. : 0500001283 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500040042 3 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : MARIA DOMINGA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DOMINGA DA SILVA contra a decisão de primeira instância que, em autos da ação de benefício previdenciário, afastou a advogada que patrocinava a causa, tendo em vista ser a mesma vereadora do município de Adamantina, fundamentando-se no impedimento legal em patrocinar causa contra autarquia.

Alega a Agravante que o artigo 30, inciso II, do Estatuto da Advocacia, só traduz o impedimento quando há interferência no processo. Salienta que o afastamento do mandatário constitui violência à prerrogativa do profissional da advocacia e cerceia o princípio contido no artigo 133 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a notória incompetência da magistrada para proferir a decisão agravada. Afirma que não há previsão legal para afastar a advogada constituída de seu mister, ou seja, é carecedor de fundamento legal o despacho agravado.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 30, II do Estatuto do Advogado, são impedidos de exercer a advocacia os membros do poder legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

A lei é clara ao vedar o exercício da advocacia de membros do legislativo em face das pessoas supra citadas. Cuida-se de incompatibilidade profissional, que tem respaldo na Lei Maior.

Na lição da doutrina:

"Incompatibilidades

São regras que impedem o congressista de exercer certas ocupações ou praticar certos atos cumulativamente com seu mandato. Constituem, pois, impedimentos referentes ao exercício do mandato. Referem-se ao eleito. Não interditam candidaturas, nem anulam a eleição de quem se encontre em situação evidentemente incompatível com o exercício do mandato. São estabelecidas expressamente no art. 54, determinando umas desde a expedição do diploma do eleito outras desde a posse no mandato.

(...)

IV - incompatibilidades profissionais, assim consideradas as que impedem aos congressistas desde a posse: a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercerem função remunerada (art. 54, II, "a"); b) patrocinarem causa em que seja interessada

pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público (art. 54, II, "c"). Patrocínio de causa é expressão técnico processual e se refere ao exercício do 'ius postulandi', que só cabe a advogado, de sorte que essa incompatibilidade diz respeito ao impedimento de o congressista advogado defender interesses de constituinte seu em processo judicial contra aquelas entidades (José Afonso da Silva. "Curso de Direito Constitucional Positivo". São Paulo: Malheiros, 1992, p. 468-469).

Nesse passo, sendo a advogada da autora detentora do cargo de vereadora do município de Adamantina, não pode representá-la em juízo, contra o Instituto Nacional da Seguridade Social, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia

federal. Precedentes.

2. Recurso improvido.

(STJ - RESP - 200301170561; SEXTA TURMA; Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO; DJ DATA:14/11/2005, P:410)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido.

(STJ -RESP 200301257584; SEGUNDA TURMA; Relator(a) FRANCIULLI NETTO; DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:335)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.

I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - 200603000403027; DÉCIMA TURMA; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 416)

No caso, a MM Juíza a quo, verificando o impedimento da advogada, determinou o seu afastamento da causa, bem como a intimação da parte para constituir outro advogado ou, se fosse o caso, oficiando-se à Ordem dos Advogados do Brasil para a indicação de substituto em função de convênio.

Entendo contudo, que deveria a magistrada apenas declarar o impedimento legal da advogada. Uma vez verificada a irregularidade na representação da parte, posto que a parte estava sendo representada por advogado impedido, suspender-se-ia o processo, intimando-se a autora pessoalmente para sanar o defeito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.

O procedimento adotado pelo magistrado não se coaduna, a rigor, com o preceituado no artigo 13 do Códex, tendo em vista que não houve a suspensão do processo para a regularização da representação da parte. No entanto, preservou-se a determinação da intimação pessoal da autora, para sanar a irregularidade. Optou-se, assim, pela prevalência do princípio da celeridade processual e da instrumentalidade.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, determino o processamento do presente agravo sem efeito suspensivo, mantendo a r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta E. Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem, assinalando que, em face do teor da decisão, são desnecessárias as informações.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E2F.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.028411-4	AI 342788
ORIG.	:	200861030039502	2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	MARIA DA GUIA DA CRUZ RODRIGUES	
ADV	:	RODRIGO VICENTE FERNANDEZ	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA GUIA DA CRUZ RODRIGUES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson Bernardes

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FE.0816.0GBF - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.00.028436-9 AI 342707
ORIG. : 200861190040075 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSÉ INÁCIO ZANATTA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 18/05/2006 e encerrado em 15/01/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópia às fls. 49/50, 52/53, 55/56 e 58/76, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028444-8 AG 342800
ORIG. : 0800001035 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800070765 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : CLAUDIA GOMES DOS SANTOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.028445-0 AG 342801
ORIG. : 0800001002 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800067458 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : EDNA SILVA BONARI
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDNA SILVA BONARI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, sendo que a cessação do benefício pelo INSS foi arbitrária, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os exames e atestados médicos de fls. 39/78, são anteriores à alta concedida pelo INSS, em 11.06.2008, ou seja, são relativos ao período em que a Autora recebia o benefício de auxílio-doença, o que não confirma a continuidade da moléstia.

O atestado médico de fls. 37/38, datado de 23.06.2008, posterior a alta do INSS, embora declare que a Autora necessita de avaliação pericial, devido a impossibilidade de desempenhar atividades laborativas, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS em 11.06.2008, concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho (fls.36), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.0401.085H - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.00.028584-2 AG 342886
ORIG. : 0800001139 4 Vr ITAPETININGA/SP 0800100763 4 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO DE CAMARGO
ADV : ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 26/10/2004 e encerrado em 05/01/2006.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, receituários e boletim de alta hospitalar que foram juntados por cópia às fls. 27/44, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028654-8 AI 343010
ORIG. : 200861030042010 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.028655-0 AI 343011
ORIG. : 200861030039447 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : RONALDO LUCENA DA SILVA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RONALDO LUCENA DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O Autor acostou apenas um único atestado médico que declara a incapacidade para o trabalho, datado de 11.03.08 (fls.33), posterior a alta medica. Os demais atestado de fls. 32 e 35 são concomitante ao período em que recebia o auxílio-doença.

Assim, não restou constatado, de forma inequívoca, a continuidade da incapacidade.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Necessária, portanto, instrução processual com a realização da perícia médica para a sua demonstração, outrossim preservando-se o contraditório.

Ademais, o Agravante não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada. Conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fls.31, Comunicação de Resultado, poderia o Autor, entendendo-se ainda incapacitado para retornar a suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, o Agravante preferiu aguardar mais de 4 meses para pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E2F.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.028669-0 AI 343025
ORIG. : 200861140019844 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LUIZ DOIA CAVALCANTI
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ DOIA CAVALCANTI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde que a impossibilitam de exercer qualquer atividade.

Requer a concessão da tutela recursal.

Trata-se de recurso de agravo interposto no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O Agravante informa que está acometido de diversos males incapacitantes, e que vinha recebendo o benefício de auxílio doença desde 13.07.2006, tendo sido cessado em 30.05.07.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 68/70, apenas informam as doenças que acometem o autor, sem contudo atestar pela sua incapacidade laborativa. O atestado de fls.71, é concomitante ao período em que recebia o auxílio doença, portanto, não tem o condão de comprovar a continuidade da doença após a cessação do benefício. Com esses documentos, impossível a análise atual da capacidade laboral do autor.

Frise-se, por oportuno, que as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social possuem caráter público da presunção relativa de legitimidade e só podem ser afastadas desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Tais perícias médicas, realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, concluíram pela capacidade do autor para o trabalho. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E2G.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.028854-5 AI 343095
ORIG. : 200861080050530 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCO TULIO DE CAMPOS incapaz
REPTE : HOMERO DE CAMPOS
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.028862-4 AI 343078
ORIG. : 0700003426 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700152690 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SIRLEI MENEZES DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIRLEI MENEZES DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios de auxílio doença cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028876-4 AI 343114
ORIG. : 0800013657 1 Vr CAMAPUA/MS
AGRTE : HELIO PACHECO DA ROCHA
ADV : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.028933-1 AI 343063
ORIG. : 200861190053975 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 01/12/2006 e encerrado em 07/03/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópia às fls. 22/29, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028951-3 AG 343170
ORIG. : 200861830010907 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EVARISTO MORAES DA SILVA
ADV : GLEICE PADIAL LANDGRAF
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EVARISTO MORAES DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que não tem condições de retornar ao trabalho, sendo que a cessação do benefício pelo INSS foi arbitrária, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 42/52 são relativos ao período em que o Autor recebia o benefício de auxílio-doença, o que não confirma a continuidade da moléstia. O atestado médico de fls. 66, datado de 19.02.2008, é concomitante a última perícia realizada pelo INSS em 20.02.2008, que concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho.

Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade.

Ademais, consta do documento de fls. 37/38 que o Autor esteve submetido ao processo de reabilitação, pelo qual estaria habilitado a retornar ao trabalho em atividades que não exijam concentração e estado de vigília estáveis. Assim, ao que parece, estaria habilitado, in casu, para outra função que não a de motorista, sendo que a manutenção do auxílio-doença exige a insuscetibilidade de recuperação para a sua atividade habitual, e a não habilitação para outra atividade.

Frise-se, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03H8.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

ORIG. : 200861200041861 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : UMBERTO JOSE LOMBARDI
ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 11/07/2007 e encerrado em 30/03/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador(a) de doença pulmonar intersticial granulomatosa e enfisema (CID10 J62 e F17), conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópia às fls. 44/63, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.029032-1 AG 343304
ORIG. : 200861120090636 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CREUSA LIMA NUNES
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029037-0 AI 343309
ORIG. : 0800001164 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
0800024330 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARTINHO DE SOUSA
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO
SUL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por Martinho de Sousa, deferiu a antecipação da tutela objetivando a restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029054-0 AI 343326
ORIG. : 0800000766 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : TERESINHA HELENA DA SILVA

ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029083-7 AI 343327
ORIG. : 200861050054429 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRTE : ANTONIO CARLOS LEMOS
ADV : EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória e determinou a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 560.735.420-9) em aposentadoria por invalidez em favor do autor, ora agravado.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador(a) de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, acidente vascular cerebral e doença arterial coronária, já tendo apresentado AVC isquêmico em outubro de 2007 e episódios de angina instável, com internação hospitalar (último episódio em 12/03/2008), conforme demonstram os atestados médico e exames juntados por cópias às fls. 22/25, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Ademais, a própria autarquia ao constatar a incapacidade laborativa, de acordo com o exame médico pericial ao qual foi submetido o agravado em 20/07/2006, informou que foi sugerida a aposentadoria por invalidez, que dependeria de decisão superior (fls. 20).

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.029228-7 AI 343376
ORIG. : 0800000616 1 Vr QUATA/SP 0800012722 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA
ADV : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.029298-6	AG 343408
ORIG.	:	0800000896	2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	EULINA DA CUNHA PEREIRA	
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029328-0 AI 343488
ORIG. : 0800000625 1 Vr CAPIVARI/SP 0800027297 1 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO UBALDO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029331-0 AI 343491
ORIG. : 200861030034840 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA DE FÁTIMA MIONI DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029379-6 AG 343534
ORIG. : 0800001108 2 Vr CASA BRANCA/SP 0800039754 2 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : ANTONIO CELSO GONCALVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029558-6 AI 343595
ORIG. : 200861200039167 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : NILSON HIGINO DA SILVA
ADV : HUMBERTO FERRARI NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029559-8 AI 343596
ORIG. : 200861200035149 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : LUIZA MARIA DA SILVA
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029630-0 AI 343654
ORIG. : 0800110484 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0800001156 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALCIR RAMOS
ADV : EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029640-2 AG 343662
ORIG. : 0800001909 2 Vr LIMEIRA/SP 0800137240 2 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : VANESSA CRISTINA DE SOUZA
ADV : WALTER BERGSTROM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029712-1 AG 343726
ORIG. : 200761830053410 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAISY RODRIGUES ALVES
ADV : APARECIDO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DAISY RODRIGUES ALVES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de liminar para que o INSS/Impetrado julgue o pedido de revisão do benefício da Autora, protocolizado em 13.09.2000.

Aduz a Agravante que a decisão agravada está equivocada, pois o seu pedido se restringe a concessão de liminar para que seja julgado o pedido administrativo de revisão do benefício de auxílio-doença, convertido em pensão por morte, apresentado há quase oito anos, e ainda não apreciado, e não a revisão do seu benefício. Alega que o auxílio-doença foi calculado erroneamente à época da sua concessão, motivo pelo qual se faz necessário a correção na origem, a fim de corrigir a pensão por morte.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante a concessão de liminar para que a Autoridade Impetrada aprecie e julgue o seu pedido administrativo de revisão do benefício de auxílio-doença.

Nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51, havendo relevante fundamentação da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida a final, é faculdade do juiz conceder a medida liminar, provimento acautelatório do direito invocado, quando presentes seus pressupostos.

O MM. Juiz a quo indeferiu a liminar postulada, sob o argumento de inexistência de prova documental atualizada demonstrativa do ato coator.

De fato, consta do documento de fls. 41, carta da agência do INSS de Pinheiros, datada de 06.03.2007, resposta ao pedido da Impetrante, informando que deveria ser solicitado junto a agência do INSS de Guarulhos, que concedeu e mantém o pagamento da pensão por morte da Agravante, as informações desejadas, que somente a agência mantenedora poderá realizar a revisão do benefício.

Portanto, ao que parece do referido documento, já houve a apreciação do pedido de revisão da Impetrante, ora Agravante.

Por outro lado, a Impetrante não acostou aos autos qualquer outro documento que demonstre que diligenciou junto a agência de Guarulhos com tal intuito. Assinale-se que a documentação instrutória da ação mandamental deve comprovar de plano o direito líquido e certo alegado.

Entendo, pois, que se deva aguardar a prestação de informações pela autoridade impetrada e o exame definitivo de todas as questões suscitadas, sendo certo que o mandado de segurança é ação de rito célere, sendo eventual sentença de procedência exequível imediatamente.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E2H.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.029800-9 AI 343755
ORIG. : 200861270030608 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ERCILIA GOMES FOGO (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.029812-5	AI 343765
ORIG.	:	0500000990	1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ELIZABETE TOSTES DIAS MARTINS	
ADV	:	PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte Autora.

Aduz o Agravante que não estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Sustenta, por fim, que o agravado não se encontra com incapacidade laborativa total, o que não justifica o recebimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o Agravado recebeu o benefício de auxílio-doença desde outubro de 2004. O benefício foi cessado em 30/01/2008, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. O laudo médico pericial, realizado em razão de decisão judicial, acostado aos autos às fls. 49/53, elaborado posteriormente à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, relata que o agravante apresenta-se incapacitada total e temporária para o trabalho.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Para o recebimento do auxílio-doença basta a incapacidade total e temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E3B.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.029826-5	AI 343777
ORIG.	:	200861120091045	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	JOAO MIGUEL	
ADV	:	ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO MIGUEL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Entendo, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O Autor acostou apenas um único atestado médico, o de fls. 47, datado de 16.06.08 que declara estar o segurado sem condições de exercer a atividade laboral. O atestado de fls.48 apenas solicita perícia, não declara a referida incapacidade para o trabalho.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações de continuidade da incapacidade para o trabalho.

Por outro lado, a perícia do INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho, conforme Comunicação de Decisão às fls.45.

Necessária, portanto, instrução processual através de perícia médica judicial com o respectivo contraditório, para dirimir a controvérsia.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada diante de prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa por via de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória, para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E3B.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.029839-3 AI 343787

ORIG. : 200861270030578 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : DENILSON GRASSINI SCHAUSSE
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029927-0 AI 343883
ORIG. : 200761190078232 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROMILDA ANDRADE SILVA
ADV : FABIANA FIORANTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029964-6 AI 343920
ORIG. : 0800040373 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADV : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029991-9 AI 343946
ORIG. : 200861120026650 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA NILSE BEZERRA
ADV : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA NILSE BEZERRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão Da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A Autora acostou apenas um único atestado médico, o de fls. 35, datado de 20.02.2008 que declara estar incapacitada para o trabalho. Os demais atestados de fls.34 e 36 apenas relatam os períodos de tratamento e informam as doenças de que é portadora, sem contudo declarar sua incapacidade para o labor.

Entendo que os documentos apresentados são insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações de continuidade da incapacidade para o trabalho.

Por outro lado, a perícia do INSS realizada em 12/12/2007 concluiu que não existe incapacidade para o trabalho, conforme informação na decisão agravada.

Necessária, portanto, instrução processual através de perícia médica judicial e oportunizado o contraditório, para dirimir a controvérsia.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E3C.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.030017-9	AC 1322884
ORIG.	:	0600001448 1 Vr APIAI/SP	0600028067 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DIRCE DUARTE GONCALVES	
ADV	:	CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls.72

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Encaminhem-se os autos à UFOR para que seja feita a retificação da autuação, devendo constar como advogada da parte apelada, Carmen Silvia Gomes de Freitas, OAB/SP nº 131.988.

Após a regularização, determino que a decisão monocrática de fls. 65/70 seja republicada.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E33.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.030017-9	AC 1322884
ORIG.	:	0600001448 1 Vr APIAI/SP	0600028067 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DUARTE GONCALVES
ADV : CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.65/70

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela constatação da ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Anoto a interposição de agravo retido, pela parte autora, na audiência de instrução e julgamento de fls. 38/40.

Após distribuição, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

"Ab initio", nego seguimento do agravo retido pela parte autora, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 17/07/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos os documentos de fls. 07/23, dentre os quais podem ser mencionados, além de outros, a certidão de casamento da parte autora às fls. 09, celebrado em data de 08/02/1970, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.
2. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da autora.
3. A lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

De outro lado, anoto, no entanto, que não há produção de prova testemunhal.

Sem o depoimento de testemunhas a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como se concluir pela procedência do pedido.

A certidão de casamento, bem como os demais documentos juntados aos autos não são suficientes, "de per si", para a concessão do benefício almejado, porquanto constituem apenas um princípio de prova material, a indicar, apontar a prestação laboral de natureza rural. Não há, efetivamente, comprovação do exercício de atividade rural em número de meses correspondente à carência prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Saliento, por oportuno, que a ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora, pois, embora tenha submetido sua pretensão ao procedimento sumário, consoante se depara de sua exordial, não apresentou, na oportunidade própria, o rol de testemunhas, segundo a disciplina estampada no artigo 276 do Código de Processo Civil. Vide fls. 27/40.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 276 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBOROU O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL.

I. O Código de Processo Civil em seu artigo 276 determina que no procedimento sumário o autor deverá apresentar o rol de testemunhas na petição inicial. Ocorre que no caso vertente, apesar de a autora não ter praticado o ato no momento processual oportuno, o Juízo "a quo" redesignou a audiência, dando a oportunidade para que a ré tomasse conhecimento do rol antes da realização da audiência. Tomadas as providências necessárias no sentido de garantir a ampla defesa e o contraditório, não ocorrendo prejuízo para a defesa do réu, cumprindo-se o fim a que se destina a norma em comento, não há, portanto, justificativa para a declaração de nulidade da audiência para a oitiva de testemunhas.

Omissis (...)

VI. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial providas."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível de n.º 785439, processo n.º 2002.03.99.011675-5, julgado em 21/06/2004, DJU de 26/08/2004, pág. 509, 9ª Turma, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos).

Não se pode, desta forma, averiguar a continuidade do trabalho da parte autora, informado pelo início de prova documental acostado aos autos.

Assim, constata-se a falta de elementos de convicção que demonstrem que a autora laborou no meio rural pelo período correspondente à carência exigida por lei.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido ofertado pela parte autora. Dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D3.061I.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.030124-0	AC 1322991				
ORIG.	:	0600000796	2 Vr	ATIBAIA/SP	0600094745	2	Vr
		ATIBAIA/SP					
APTE	:	ADEMILSON APARECIDO RODRIGUES incapaz					
REPTE	:	APARICIO RODRIGUES					
ADV	:	ERICA APARECIDA PINHEIRO					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RENATO URBANO LEITE					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA					

DESPACHO

Fls. 76/77

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.030164-1 AI 344026
ORIG. : 200861030034784 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : DENISE CRISTINA GUELFY
ADV : CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.030187-2 AI 344043
ORIG. : 0800054587 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCA MOREIRA MAURO
ADV : FERNANDA PAOLA CORRÊA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.030195-1 AI 344051
ORIG. : 0800000661 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0800023768 2 Vr
TAQUARITINGA/SP
AGRTE : DINALVA CARDOSO DOS SANTOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.030384-4 AI 344208
ORIG. : 0800001848 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800082582 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : FRANCISCA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCA DOS SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Há apenas um único atestado médico posterior à data da cessação do benefício, o de fls. 35 que declara que a Autora está sem condições para o trabalhar como costureira. Os demais, de fls. 37/39 são contemporâneos à época em que recebia o benefício, de 17.09.2006 a 30.06.2008.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Saliente-se ainda que conforme a cópia da Comunicação de Decisão do INSS, de fls. 30, que foi constatada a incapacidade laborativa do Autor e o benefício foi concedido até 30.06.2008, quando então, caso entendesse ainda incapacitada para retornar a atividades laborais, poderia pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, visando a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, à Agravante era possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença. Contudo preferiu pleitear judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito ao restabelecimento do auxílio-doença, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E3C.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.030444-9	REO 1137434
ORIG.	:	9704061579	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	MARIO MENDONCA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDGAR RUIZ CASTILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Fls. 177 a 191, 195, 208, 221, 223 a 227, 234:

A presente ação foi ajuizada em 11-11-1997, contra o INSS, a fim de obter "a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao requerente, condenando-se o Instituto-réu ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações cabíveis à espécie" (fls. 04). Citação do INSS em 28-05-1998 (a fls. 60), contestação a fls. 61, réplica fls. 67.

A sentença de fls. 177 a 191 julgou a ação procedente, condenando o INSS nos seguintes termos:

"Diante do exposto JULGO PROCEDENTE para:

- a) reconhecer como atividade rural o período de 14 de abril de 1969 a 16 de julho de 1974.
- b) declarar que o autor BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS possui tempo de serviço rural de 05 anos, 03 meses e 02 dias e o tempo de serviço insalubre de 29 anos e 13 dias (já convertido), que somados ao tempo comum, totalizam 34 anos 08 meses e 09 dias, tudo nos termos da tabela constante desde decisório.
- c) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional ao autor a partir do requerimento na via administrativa, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, observada a proporcionalidade de que trata o artigo 53 da mesma lei, (24/01/2001 - DER - fl. 158).

Condeno, mais, o réu a pagar ao autor, as prestações vencidas, observada eventual prescrição, cujo "quantum" será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e a partir de 12/01/2003, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com § 1º, artigo 161 do CTN.

A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos.

Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, à título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.

Condeno o Instituto-Réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, até esta data."

A fls. 195 substabelecimento sem reservas, da advogada Sueli Aparecida Dias Justus para a advogada Luciana Guerra Pereira Cotti Costa, datado de 15-09-2005.

O INSS interpôs apelação, tida por intempestiva e desentranhada, sendo o feito remetido a este Tribunal em reexame necessário, conforme o r. despacho de fls. 208.

A fls. 221, o Autor informa que se aposentou em 15-06-2005, o que tornaria sem objeto a presente ação, diante de sua falta de interesse no prosseguimento do feito (sic), razão porque requer a desistência e a extinção da ação, com o seu arquivamento. Acrescenta que revogou o mandato procuratório constante dos autos, com a notificação da respectiva advogada e junta novo mandato procuratório, fls. 223, tendo como outorgado o subscritor da petição de desistência e outros relacionados naquele instrumento. Junta, em anexo, os documentos a que alude, de fls. 223 a 227.

A fls. 234 o INSS manifesta nada ter a opor à desistência da ação pelo Autor.

A fls. 238, petição da primeira advogada de Benedito Ferreira dos Santos, que teria sido destituída, conforme mandato outorgado aos presentes advogados, a fls. 223, sem ressalva.

Decido:

1.Recebo a petição de fls. 238 como manifestação expressa da advogada Sueli Aparecida Dias Justus, no sentido de que o feito prossiga, quando menos em relação aos honorários de sucumbência, em que foi condenado o INSS na r. sentença a quo, e sobre os quais o advogado tem interesse e direito autônomo, a teor do art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8906, de 04-07-1994, sendo certo que o acordo (ou desistência da ação) acertado pelo cliente com a parte contrária, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença, ainda que esta não haja transitado em julgado (JTA 100/106, RT 544/69).

2. A desistência da ação pressupõe não haver sido ainda proferida sentença de mérito, sendo descabida a homologação de pedido de desistência de ação em instância recursal. Assim já decidi no proc. nº 2001.03.99.04583-0, em despacho de 2004, na esteira, inclusive, da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 163976-1, Emb. Decl., Ministro Marco Aurélio, DJU de 16-04-1996), do Superior Tribunal de Justiça (R.Esp. 389.430 - Ag. Rg., Rel. Ministro Denise Arruda, DJU de 30-09-04, pg. 217; R. Esp. 555139, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 13-06-05, pg. 240) e desta Corte (TRF3, Ag. 87273, 4ª Turma, DJU de 01-09-2000, pg. 432, Rel. Juiz Manoel Álvares).

Por oportuno, assinalo que o fato de ter sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço ao Autor, nem por isto teria esta ação perdido totalmente o seu objeto, quer em relação aos atrasados que seriam devidos em tese desde a citação do INSS em 28-05-1998, quer ainda com referência à sucumbência, sendo certo, outrossim, que a aposentadoria proporcional, objeto da condenação pela instância a quo, não implicaria em reduzir a aposentadoria integral concedida administrativamente pelo INSS em 15-06-2005 (fls. 227), mas, caso confirmada, apenas reconheceria proventos atrasados anteriores, em favor do Autor, no quantum da aposentadoria proporcional, até à data da concessão da aposentadoria integral.

Isto posto, indefiro a desistência.

Intime-se.

A seguir, conclusos para julgamento do reexame necessário.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030537-3 AI 344307
ORIG. : 200861190057348 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ELIO ROSA
ADV : ELIANE MAEKAWA HARADA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIO ROSA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestado médico, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Entendo, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Há apenas um único atestado médico juntado, de fls 34, posterior à data da cessação do benefício. Referido atestado apenas informa que o segurado está acometido de epilepsia de difícil controle, contudo, não declarar que a doença do autor o incapacita para o trabalho. Os demais atestados são concomitantes à época em que recebia o benefício, e não têm o condão de comprovar a continuidade da doença.

Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações de continuidade da incapacidade para o trabalho.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito ao restabelecimento do auxílio-doença, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E3D.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.030622-5 AI 344367
ORIG. : 0800001860 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800083220 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DIORLETE FATIMA CRISP
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIORLETE FATIMA CRISP contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Entendo, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O Autor acostou apenas um único atestado médico, datado de 13.03.2008 (fls.63), posterior a alta que se deu em 12.02.2008, que declara que a incapacidade do Agravante para o trabalho. Contudo, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Por outro lado, a perícia do INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho (fls.61), necessitando, portanto, de instrução processual através de perícia médica judicial e oportunizado o contraditório, para dirimir a controvérsia.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.024F.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.030625-0 AI 344370
ORIG. : 0800000669 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARIO DA SILVA FERREIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.030667-5 AI 344342
ORIG. : 200861140031200 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : RODRIGO PRADO DOS SANTOS e outro
ADV : SANDRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.030681-0 AI 344380
ORIG. : 0800002239 4 Vr LIMEIRA/SP 0800153857 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : EDMIR JOSE MACHADO
ADV : WALTER BERGSTROM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDMIR JOSE MACHADO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Entendo, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, embora tenha sido acostada vasta documentação médica, há apenas um único atestado posterior à data da cessação do benefício, o de fls. 93, que declara que o autor necessita de afastamento do trabalho. Os demais atestados e exames médicos, de fls. 69 a 92, são contemporâneos à época em que recebia o benefício (26.04.2006 a 14.01.2008) e, portanto, não têm o condão de demonstrar a continuidade da doença incapacitante para o labor.

Saliente-se, ainda, que o magistrado não detém conhecimentos médicos para concluir, apenas pela análise dos exames médicos apresentados, que a doença que acomete o autor é irreversível e incapacitante.

Entendo, assim, que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Necessária, portanto, instrução processual com a realização da perícia médica para a sua demonstração, outrossim preservando-se o contraditório.

Saliente-se, ainda, que, conforme a cópia da Comunicação de Decisão do INSS, de fls. 91, que foi constatada a incapacidade laborativa do Autor e o benefício foi concedido até 14.01.2008, quando então, caso entendesse estar ainda incapacitado para retornar a atividades laborais, poderia ter pleiteado administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, visando a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo, assim, o recebimento do reportado benefício sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente, com a chamada "alta programada", que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, ao Agravante era possível requerer nova perícia a fim de ser reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença. Contudo preferiu pleitear judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e de perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito ao restabelecimento do auxílio-doença, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.107A.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.030708-4 AI 344435
ORIG. : 200761830027824 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSILENE FERREIRA DE LIMA
ADV : CARLA LAMANA SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca, posto que os documentos juntados aos autos não comprovam a incapacidade da Autora.

Salienta que o laudo judicial médico, elaborado no Juizado Especial Federal, em 22/03/2007, constatou incapacidade total e temporária, sendo fixado o prazo de 1 (um)ano para a reavaliação. Aduz que a decisão de antecipação de tutela, que se deu em julho de 2008 foi concedida sem a realização do novo exame. Assim, não restou comprovada a incapacidade após o prazo referido pelo perito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo em que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Entendo, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à Agravada. Para tanto, são necessários, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Dispõe o artigo 77 do Decreto nº 3.048/99, que:

"Art.77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos"

Destarte, da leitura do dispositivo mencionado, deflui a natureza transitória do reportado benefício que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado.A contrário sensu, uma vez verificada a incapacidade, tal benefício deve ser concedido ao segurado.

O laudo pericial judicial médico, de fls. 159/165, elaborado em 22/03/07, concluiu que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Recomendou que a mesma seja submetida a nova perícia após 1 ano do seu diagnóstico, para verificar se houve a cessação da incapacidade.

Percebe-se, pelos motivos supra transcritos, que somente após nova perícia medica é que se poderá verificar a ausência de incapacidade. Portanto, até a realização do exame, presume-se a incapacidade da segurada, devendo-lhe ser deferido o auxílio-doença.

Não se pode concluir pelo restabelecimento da saúde da Autora pelo simples advento do prazo estipulado pelo perito para nova avaliação.

Impende salientar, também, que a lesão que poderia ser causada à Segurada, com a suspensão do benefício, , supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras se for o caso.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.107B.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.030757-6 AI 344455
ORIG. : 0800001626 1 Vr CAJAMAR/SP 0800001626 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIR CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.030759-0 AI 344457
ORIG. : 0800001625 1 Vr CAJAMAR/SP 0800041332 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELMIRALDA ROSA DA SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.99.030761-1 AC 706125
ORIG. : 9800002375 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSE ALVES DE SOUZA
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 112/121 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.0400.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.030761-8 AI 344483
ORIG. : 0800000816 4 Vr AMERICANA/SP 0800090800 4 Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : VALMOR TEOFILLO DA SILVA
ADV : MAGALI TERESINHA S ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.030786-2 AI 344512
ORIG. : 0800001129 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800077140 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : GETULIO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.030927-5 AI 344594
ORIG. : 200861120082342 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDMILSON MARCELINO COSTA
ADV : MARCELO CICERELLI SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031215-8 AI 344841
ORIG. : 200861830022478 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA MARTINS
ADV : SÉRGIO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031344-8 AI 344892
ORIG. : 0800001482 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800095853 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : EMERSON GOMES BATISTA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031420-9 AI 345010
ORIG. : 200761830005348 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANE SERPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIANA MARIA DA SILVA
ADV : ELIZANGELA PINATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.031711-8 AC 1325857
ORIG. : 0500000410 1 VR PORTO FERREIRA/SP 0500004430 1 VR PORTO
FERREIRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIANE TALITA DE PAULA
REpte : CLEMENTINA PINHEIRO DE PAULA
ADV : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifestem-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 328/333.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.032285-0 AC 1327223
ORIG. : 0400000989 1 Vr VIRADOURO/SP 0400003500 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANESSA APARECIDA DAIREs incapaz
REpte : MARIA APARECIDA LUCARELLI DAIREs
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 109/113, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 107/108).

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03HA.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.032298-9 AC 1327236
ORIG. : 0700000905 1 Vr BIRIGUI/SP 0700070373 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS PEDRO DOS SANTOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 100/106 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.0402.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.032910-0 AC 1140323
ORIG. : 0500016492 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EDITH DA SILVA
ADV : MARIA ANGELICA MENDONCA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Coordenador.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

Analista/Técnico Judiciário - RF 3290

Fls. 1/19. Observa-se que não houve, nestes autos, outorga de procuração ao Procurador que substabeleceu à Doutora MARIA ANGÉLICA MENDONÇA, OAB/MS 8595 (fls. 131/132), decorrendo como consequência de tal irregularidade a inexistência jurídica dos próprios atos processuais, vez que não pode, sem procuração, o advogado postular em Juízo (CPC, art. 37).

Tem-se, ainda, que a irregularidade da representação processual implica na ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, intime-se a Procuradora da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, consignando poder para transigir (CPC, art. 38).

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2002.03.99.033011-0 AC 823079
ORIG. : 0000000850 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA MATIAS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agravo de instrumento convertido em retido, conforme cópia de decisão juntada a fls. 148, vez que a conversão deu-se após a interposição do recurso de apelação.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03FB.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.034462-6 AC 1330348
ORIG. : 0700000377 1 Vr ANGATUBA/SP 0700007807 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCHES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA CORREA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 81/82 - Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F1.0F30.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.035099-7 AC 1331168
ORIG. : 0400000570 2 Vr AMPARO/SP 0400009815 2 Vr
AMPARO/SP
APTE : NOELIA FANTINI DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DEPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento de Identidade ou CPF dos seus irmãos Sidnei Fantini e Juarez Fantini.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.036479-8 AG 298325
ORIG. : 0700000070 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700048700 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAYSSA IRIS BERNARDES PALMA incapaz
REPTE : MARCELA APARECIDA BERNARDES
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Recebo a petição de fls.64/69 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no § único, do art. 527, do CPC. O pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado (fls.47/51). Não existe nenhum fato novo que justifique a sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.51.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03GI.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.038482-0 AC 1337078
ORIG. : 0600001561 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : DANIEL ANTONIO QUIRINO
ADV : IVANI MOURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 70/74.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03HH.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.039331-5 AC 1338588
ORIG. : 0600000985 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0600002034 1 Vr
CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : IRACEMA DOS SANTOS SILVA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 77/85.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0FC6.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.039519-1 AC 1339027
ORIG. : 0700000505 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : JOAO DA SILVA
ADV : IVANI AMBROSIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 139 - Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.107C.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.039667-5 AC 1339176
ORIG. : 0700029486 1 Vr AMAMBAI/MS 0700001067 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENCIO DIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 72/73), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03I5.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.041324-5 AC 837166
ORIG. : 9900000787 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONIZETI VIEIRA DE FREITAS
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 237 - Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o patrono da parte Apelada, para que proceda a regularização da presença de Catarina Carlos Dias Soares no pólo ativo do feito, vez que constatada a sua incapacidade civil (fls 90/92).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0FC0.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.041553-8 AC 487297
ORIG. : 9400000442 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO VITALINA e outros
ADV : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 420/432- Manifestem-se a parte Apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F4.03F4.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.041611-0 AC 1343212
ORIG. : 0700000859 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700054518 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIO IZIDIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Esclareça a parte apelada a divergência existente em seu nome (cf. documentos de fls. 11/18).

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E45.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.042398-1 AC 379087
ORIG. : 9600117705 19 VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA DE RAIMO CITTA E OUTROS
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTROS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Os autores sustentam que foram empregados da PETROBRÁS, admitidos em período anterior a 31-03-1964, e que, após tal data, foram demitidos por motivos estritamente políticos.

Com a edição da Lei 6683/79 passaram a ter direito à aposentadoria/pensão de anistiado político, calculada com base no tempo de serviço acumulado até a data de afastamento, acrescido do período em que permaneceram afastados até a vigência da referida lei (27-12-1979).

Contudo, o art. 8º do ADCT ampliou o período de tempo a ser computado no cálculo da aposentadoria, devendo ser adicionado ao apurado até a Lei 6683/79 aquele transcorrido entre a sua vigência (27-12-1979) e o da Constituição (05-10-1988).

A adição de tal período de tempo é importante porque nenhum deles teve o cômputo do tempo de serviço considerado em seu grau máximo e, portanto, o coeficiente de cálculo utilizado, também, não atingiu a integralidade que lhes proporcionaria um benefício maior, com reflexos financeiros a partir da promulgação da Constituição (05-10-1988).

Em suma, objetivam seja somado ao tempo de serviço computado até 27-12-1979 aquele transcorrido entre a referida data e a da promulgação da Constituição (05-10-1988), com efeitos financeiros a partir de então.

O pleito foi acolhido.

Às fls. 268/273, os autores informam que, por força da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, a União se viu compelida a lhes conceder benefícios de valor bem superior ao que resultaria da revisão buscada com a vertente

demanda, na medida em que os mesmos passariam a acompanhar não mais o valor dos demais benefícios previdenciários, mas aqueles resultantes da "situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição" (arts. 6º, § 4º, e 8º) - limitados ao teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição -, inclusive com o pagamento dos atrasados desde 05-10-1988.

Considerando que o objeto da vertente demanda poderia, em tese, ter sido completamente absorvido pelo valor das indenizações a que se refere aquela lei, na medida em que seu art. 16 vedou a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, bem como o andamento dos requerimentos administrativos formulado por alguns dos autores, foi suspenso o andamento do feito, por seis meses (art. 265 do CPC), para que o causídico, durante esse tempo, diligenciasse o andamento daqueles procedimentos (fls. 294/295).

Decorrido tal prazo, os autores requereram a integração da União à lide, por força da edição da Lei 10.559/02, o que restou indeferido, em razão da proibição inserta no art. 264 do CPC, que impede a ampliação indevida do objeto da lide (fls. 309/312).

Às fls. 320/321, os autores requerem seja expedido ofício à União Federal para que informe a situação financeira de cada um deles junto ao Ministério do Planejamento, tendo em vista o trâmite de procedimentos administrativos que estariam nos seguintes termos:

SeguradoProc. adm.Valor mensalValor dos atrasadosSituação

FIORAVANTE GABINI (FLORINDA RAIMO CITTA)2003.01.0267937.092,33567.796,83Aguardando pagamento

FELIX DIEDRICH DE CANDIDO

ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA2003.01.026865Aguardando análise

ELVIRA DA SILVA2003.01.031382Aguardando análise

DIVA MARCHINI GRACIO

CLOVIS AMARAL DE OLIVEIRA2003.04.01912911.328,96689.387,58Aguardando pagamento

Penso que o requerimento deve ser atendido, pois que consta dos autos que os autores teriam formulado, administrativamente, pedidos de pagamento da indenização a que se refere a mencionada lei, o que poderia conduzir à perda de objeto da vertente demanda.

Tais informações são necessárias, pois, consta dos autos a publicação de atos administrativos de concessão da benesse no âmbito do Ministério da Justiça, pelo menos em relação aos seguintes autores e nos seguintes termos:

Fls. 282:

Requerente: FIORAVANTE GABINI (FLORINDA RAIMO CITTA)

Órgão julgador: Segunda Câmara da Comissão de Anistia

Requerimento: Anistia nº 2003.01.026793

Enquadramento: Técnico de Manutenção II, nível 254, da PETROBRÁS

Valor mensal: R\$ 7.092,33 (+ adicional)

Efeitos financeiros: 11-11-2004 a 05-10-1988 (atrasados de R\$ 567.796,83)

Substituição: Pensão Excepcional que recebe no valor de R\$ 4.358,41 (NB 59/102.368.582-2)

Fls. 284:

Requerente: CLOVIS AMARAL DE OLIVEIRA

Órgão julgador: Segunda Câmara da Comissão de Anistia

Requerimento: Anistia nº 2003.04.019129

Enquadramento: Engenheiro Civil Sênior, nível 774, da PETROBRÁS

Valor mensal: R\$ 11.328,96 (+ adicional)

Efeitos financeiros: 06-10-2004 a 05-10-1988 (atrasados de R\$ 689.387,58)

Substituição: Aposentadoria Excepcional de Anistiado que recebe no valor de R\$ 8.283,55 (NB 58/078.764.113-8)

Oficie-se, pois, à União Federal, via AGU, bem como ao INSS, para que informem se foram implantados os valores referentes a eventuais indenizações mensais deferidas, desde quando, se ocorreu o pagamento dos atrasados e quais foram os parâmetros utilizados.

Instrua-se os referidos expedientes com cópias das fls. 268/274, 282, 284, 286, bem como deste despacho.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2002.03.99.046233-5 AC 845224
ORIG. : 9600203024 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Envolvendo os presentes embargos declaratórios a possibilidade, em tese, de modificação do acórdão prolatado, com efeitos infringentes, preliminarmente manifeste-se o Apelante.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.051802-0 AC 1076188
ORIG. : 0300000928 1 Vr NUPORANGA/SP 0300007003 1 Vr

NUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETI NUNES GARCIA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Tendo em vista que a petição de fls. 140/146 não foi assinada, intime-se a sua subscritora, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a sua regularização.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.1076.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.058223-0 AC 631433
ORIG. : 9800000829 1 Vr ITAI/SP
APTE : APARECIDA DE JESUS ALMEIDA GALVAO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Fls. 166/167 - Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E2F.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.077043-0 AC 519902
ORIG. : 9600000115 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL RAMALHO

ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Promova o i. representante da parte Autora a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo Instituto às fls. 159.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F1.0F4D.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.081627-2 AI 305819
ORIG. : 0700000797 1 Vr MOCOCA/SP 0700030675 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JORGE MARTINS FERREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

1. Fls. 72/79: Reconsidero a decisão de fls. 69. Prejudicado o agravo regimental.

2. Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.085340-2 AG 308605
ORIG. : 200761040070033 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : OLGA APARECIDA MAURICIO
ADV : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLGA APARECIDA MAURICIO contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP, que, em sede de ação declaratória de contagem de tempo de serviço urbano, determinou à autora a juntada aos autos de planilha de cálculo com os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, para fins de atribuição de valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, e verificação do Juízo competente para o processamento do feito, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/2001.

Aduz a agravante haver justificado perante o Juízo a quo o valor atribuído à causa - R\$ 4.560,00, correspondente a doze vezes o salário mínimo vigente na data da propositura da ação - com base no fato de que a relação laboral cuja declaração de existência almeja, para efeito de contagem de tempo de serviço, ocorreu há mais de vinte anos (no período de 01.10.1976 a 19.12.1983), não sendo portanto possível por ora aferir o valor de prestações do benefício para calcular o montante equivalente a um ano, nos moldes do art. 260 do CPC, mormente por não dispor dos valores da sua remuneração no período discutido, em vista da extinção da ex-empregadora. Afirma, também, haver requerido, no caso de não aceitação da justificativa apresentada, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Sustenta que a competência fixada pelo valor da causa é relativa e não absoluta, alegando, ainda, que a ação declaratória não possui conteúdo econômico, devendo o valor da causa ser atribuído por estimativa do próprio jurisdicionado.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o normal processamento da demanda, e, ao final, o provimento do agravo, de modo a reconhecer-se a legitimidade do valor atribuído à causa, ante a impossibilidade de se calcular o valor econômico da relação de emprego entre 1976 a 1983 ou diante da inexpressão do valor da ação.

Decido.

Conforme se verifica na cópia da inicial da ação originária que instrui o presente recurso, a autora, ora agravante, pleiteou a declaração da existência de relação jurídica empregatícia com a empresa "Jaspe Bastos de Oliveira" no período de 01.10.1976 a 19.12.1983, registrada em sua CTPS mas não reconhecida pelo INSS em razão de não ter sido feito pela empregadora o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas naquele período.

Visou a autora, na demanda, ao reconhecimento do tempo de serviço prestado durante o referido período para fins de "futura postulação de aposentadoria por tempo de serviço", assim que cumpridos todos os requisitos previstos em lei.

Evidencia-se, por conseguinte, o equívoco da decisão agravada, ao determinar a juntada de "planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas" (cf. cópia de fls. 60), posto que a autora não recebe nem pede a concessão ou revisão de benefício previdenciário algum, pretendendo tão somente a declaração de reconhecimento de tempo trabalhado, demanda essa sem conteúdo econômico imediato.

De outra parte, em vista da noticiada ausência dos recolhimentos previdenciários no período cujo reconhecimento se pretende e da extinção da ex-empregadora, a atribuição à causa, na hipótese, do valor de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), equivalente à soma de doze salários mínimos da época do ajuizamento da ação, atende ao disposto no art. 258 do Código de Processo Civil ("a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato").

Ressalte-se, ainda, de acordo com a jurisprudência desta Corte, ser "possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais" (in: AG 291018/SP, reg. nº 2007.03.00.007909-5, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 20.08.2007, v.u., DJU 07.11.2007).

Assim, tendo sido ajuizada a ação após a instalação do Juizado Especial Federal Cível na Subseção Judiciária de Santos/SP, com competência absoluta para processar e julgar as ações ajuizadas naquele foro com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput, e § 3º da Lei nº 10.259/2001), poderia o Juízo a quo determinar a correção do valor da causa, de modo a fixá-lo no montante que entendesse adequado, ou determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, conforme requerido pela agravante.

No caso em tela, portanto, considerando tratar-se de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço, sem pedido com conteúdo econômico certo e determinável, e constatada a impossibilidade da agravante de dar cumprimento ao r. despacho agravado, vez que inaplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil, não tendo o Juízo corrigido de ofício o valor da causa, é de ser mantido o valor indicado na inicial, determinando-se o encaminhamento do feito ao JEF de Santos/SP.

Por tais fundamentos, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, nos termos acima expostos.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2007.03.00.091746-5	AI 313088	
ORIG.	:	0700001688 1 Vr	MOGI GUACU/SP	0700116683 1 Vr
			MOGI GUACU/SP	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	MARCELINO MARTINS		
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA		

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 22/11/2006 e encerrado em 03/05/2007.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável.

Por decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Marcus Orione, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 84/86).

O INSS requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 90/92).

O agravado apresentou contraminuta.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória deferida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de episódio depressivo grave, com sintomas de desânimo, irritabilidade, ideação de ruína, impulsividade, adinamia, hipomnésia de fixação, tristeza vital, conforme demonstram os atestados médicos e exame juntados por cópia às fls. 57/61, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096023-1 AG 316174
ORIG. : 0700000858 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVANA DOS SANTOS FREZ RIBEIRO e outros
ADV : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Fls. 53/57: Pede o agravante, com base no parágrafo único do art. 527 do CPC, a reconsideração da r. decisão de fls. 64, que determinou a conversão em retido do presente agravo de instrumento, interposto objetivando a reforma de decisão que, em ação de concessão do benefício de pensão por morte, deferiu pedido de antecipação da tutela para determinar o pagamento do referido benefício às autoras, no valor de um salário mínimo, por considerar presente a prova inequívoca dos seus requisitos.

Mantenho a decisão questionada, por seus próprios fundamentos.

Alega o agravante não haver certeza a respeito da condição de segurado do falecido na data do óbito, não se prestando a comprová-la a anotação em CTPS trazida aos autos, por contrastar com dados registrados no CNIS.

O Juízo a quo concedeu a tutela antecipada por entender que: 1) "a anotação na CTPS do falecido à época da sua morte indica que este era registrado como empregado doméstico, na condição de caseiro (...), assim, por ora há prova da sua condição de segurado na época do falecimento; 2) também há nos autos prova de serem as autoras esposa e filhas do falecido, cuja dependência econômica se reconhece por presunção legal; 3) a falta, para o grupo familiar, de ingresso dos proventos do benefício, em razão do seu caráter alimentar, configura risco de dano de difícil reparação.

Consoante cópias de documentos da ação originária trazidas com o agravo, as anotações em sua CTPS (cópia de fls. 36) mostram que o "de cujus" estava empregado na data do falecimento (04.02.2007), constando a sua admissão como caseiro em 09.01.2006 e não havendo registro da cessação do vínculo.

Ora, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor" (in: AC 2005.03.99.034616-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, DJU 31.01.2007), e "a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins ..." (in: AC 2004.61.20.003718-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 18.04.2007).

No tocante ao risco de lesão grave, aplica-se ao caso entendimento também sufragado nesta Corte, no sentido de que "a plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados" e "havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício" (in: AG 2006.03.00.105213-5, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJU 11.07.2007).

Ressalte-se, ademais, que o processamento do agravo na forma retida admite a possibilidade de juízo de retratação pelo Magistrado prolator da decisão agravada, conforme expressamente previsto no art. 523, § 2º, do do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2007.03.00.097936-7	AG 317475				
ORIG.	:	0700097691	2 Vr	SUMARE/SP	0700001880	2	Vr
				SUMARE/SP			
AGRTE	:	IVANEIDE MELO DE CARVALHO					
ADV	:	SANDRA MARIA TOALIARI					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA					

Fls. 62: Nada a reconsiderar.

Mantenho a decisão de fls. 58/59 por seus próprios fundamentos, pois a parte não apresentou nenhum fato novo capaz de justificar a modificação da referida decisão.

Cumpra observar que, na inicial do presente recurso, a autora, ora agravante, afirma que "recebeu o auxílio-doença até 09.06.2006, e até a presente data não consegue receber o benefício mesmo estando comprovadamente incapaz para o trabalho" (fls. 05) e, por fim, requer a reforma da decisão recorrida a fim de lhe ser concedida, liminarmente, "a Tutela Antecipada no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença da Agravante" (fls. 07).

Por outro lado, a "Carta de Concessão / Memória de Cálculo" (fls. 22) comprova a concessão administrativa do auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), NB 102.468.736-5, com DIB em 27/06/1996, sendo que a "Comunicação de Resultado", também relativa ao Benefício nº 102.468.736-5, informa que referido auxílio-doença acidentário foi concedido até 09/06/2006 (fls. 24).

Os documentos juntados às fls. 21 e 25, corroborados pelas informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravante requereu a concessão de auxílio-doença previdenciário em 10/11/2006 e em 26/07/2007, porém referidos pedidos foram indeferidos pela autarquia, o primeiro, pelo não comparecimento da segurada para realização de exame médico pericial, e o segundo, ante o parecer contrário da perícia médica.

Como se vê, não prosperam as alegações da agravante no sentido de pleitear nestes autos o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, e não daquele proveniente de acidente do trabalho, pois o único benefício que lhe fora concedido na esfera administrativa, NB 102.468.736-5, é de natureza acidentária (espécie 91), de modo a afastar a competência desta Corte para o julgamento do presente agravo.

Comunique-se o teor da presente decisão, bem como daquela proferida às fls. 58/59, ao Juízo a quo.

Com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o julgamento da lide

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.111637-3	AC 553844
ORIG.	:	8900000842	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MILTON CARLOS BAGLIE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	SERGIO MIGUEL DE CHIACHIO e outros	
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Fls. 76/103- Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F1.0F4E.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PAUTA DE JULGAMENTOS- ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de setembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00044 AC 616349 2000.03.99.047008-6 8500000670 SP

: DES.FED. SANTOS NEVES

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN GARCIA BALDARENA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AC 746112 2001.03.99.052453-1 9802074799 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARINO MILTON CASTILHO SILVEIRA e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES

Presidente do(a) NONA TURMA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 9 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 324025 2008.03.00.001899-2 0700075123 SP

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LIOIDIA BAPTISTA ISSAC
ADV : MARCELO GUEDES COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

00002 AI 338115 2008.03.00.021744-7 200661060080404 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA FIDELIS VIEIRA
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

00003 AMS 305969 2006.61.03.009232-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SEVERINO JOSE DE FREITAS
ADV : EDUARDO MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 REOMS 290644 2006.61.09.003652-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : MARIA CRISTINA DA SILVA AMERICO e outros
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC 1322739 2008.03.99.029863-0 0300000650 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CRISTOVAO DA ROCHA
ADV : JAMIR ZANATTA
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1302337 2006.61.13.001086-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRACEMA DAS GRACAS PAIVA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1180423 2007.03.99.008501-0 0300001450 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VANESSA VIAPIANA incapaz
REPTE : MARISA VON BORSTEL VIAPIANA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00008 AC 1244308 2007.03.99.044233-4 0400000192 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DOMITILDA BRUNELLO VITTI (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1304966 2004.61.04.012490-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BARBARA EUGENIA BRAZ PACHECO e outros
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00010 AC 1074471 2005.03.99.050194-9 0400000112 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DOS SANTOS FIDELIS
ADV : FLORISVALDO ANTONIO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 1306266 2004.61.23.001273-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLEIDE APARECIDA PEREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
APDO : RITA SACONATO FRANCO
ADV : PAULO CESAR DANTAS VARJAO
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1319767 2006.61.13.001544-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LOURDES LOPES DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AI 338004 2008.03.00.021579-7 200861270019881 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS
ADV : MARIA CECILIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00014 AI 338006 2008.03.00.021581-5 200861270019911 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : MARIA CECILIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00015 AI 333207 2008.03.00.015230-1 200761030032965 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA
ADV : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00016 AI 337458 2008.03.00.020944-0 0800000511 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

00017 AI 332797 2008.03.00.014346-4 0800000464 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TELMO DONIZETE DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00018 AI 336278 2008.03.00.018686-4 200861110017663 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VAGNER CORDELLI
ADV : JOSUE COVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00019 AI 336707 2008.03.00.019999-8 0800000478 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JULIO SAWICKI BORGES
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

00020 AI 337855 2008.03.00.021383-1 0800000538 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIA VICENTE DA SILVA
ADV : CRISTIANE KEMP PHILOMENO PILLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00021 AI 337693 2008.03.00.021206-1 0800000596 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROQUE VIEIRA DE CARVALHO
ADV : SANDRA MARIA LUCAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

00022 AI 330377 2008.03.00.010972-9 0800000243 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DIOGO FRANCISCO MARQUES incapaz
REPTE : MARIA CLEONILA MARQUES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

00023 AI 330947 2008.03.00.011816-0 200761830062368 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : AIRES DE ALMEIDA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00024 AI 334181 2008.03.00.016247-1 200761830031475 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00025 AI 336639 2008.03.00.019915-9 0800000866 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : DELIO CHAGAS DA SILVEIRA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

00026 AI 330453 2008.03.00.011084-7 0400002008 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOCELY BUENO BATISTA
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

00027 AI 337846 2008.03.00.021374-0 0800000823 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELI XAVIER DA SILVA DANTAS
ADV : JOICE CORREA SCARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00028 AI 336271 2008.03.00.018679-7 200861180003940 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00029 AI 335380 2008.03.00.018422-3 0700001270 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00030 AI 332355 2008.03.00.013777-4 0400000881 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURINDA PEREIRA ALVES
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

00031 AI 332841 2008.03.00.014391-9 0605502780 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA ELI RAMOS DUARTE
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS

00032 AI 328166 2008.03.00.007933-6 200661830048124 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00033 AI 331365 2008.03.00.012608-9 0800000388 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : OZENDA APARECIDA FERRI POLIDORO
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

00034 AI 334260 2008.03.00.016632-4 200761830080607 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : HELENO PEDRO DE AMORIM
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00035 AI 338302 2008.03.00.021920-1 0800000158 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIA MACHINI DEGANI
ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

00036 AI 335012 2008.03.00.017722-0 0700000548 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : OSVALDO HENRIQUE PEREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00037 AI 334459 2008.03.00.016799-7 0800000820 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES
ADV : JORGE LUIZ DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

00038 AI 336361 2008.03.00.019562-2 200761190005605 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUBENS FLORINDO DE FARIAS
ADV : ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00039 AI 333984 2008.03.00.016118-1 200861190014209 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SERGIO FELICIANO
ADV : LILIAM PAULA CESAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

00040 AC 1202835 2003.61.23.002524-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE APARECIDO DA SILVA PINTO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1322539 2007.61.17.002448-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROBERTO BARBOZA DA SILVA
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1324430 2005.61.14.002101-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ERNANE OSCAR BAESA BOSS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1322133 2006.61.23.001279-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA EDNALVA FREIRE DA SILVA
ADV : MAGDA TOMASOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1207786 2003.61.23.001809-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1325449 2006.61.27.001450-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LOURDES DOS SANTOS NICOLA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00046 AC 1290999 2008.03.99.012678-7 0700000051 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LEONIDA MARIA DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1298875 2008.03.99.016315-2 0600001398 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA RODRIGUES
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1217083 2006.61.23.000427-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIETA TRINDADE DA SILVA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1179518 2007.03.99.008279-2 0600000419 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA GALVANI ESPERANCA
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1321989 2004.61.18.000942-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ERNESTO GRAGLIA JUNIOR
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1182178 2007.03.99.009762-0 0400000993 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJALMA SANTO CARMANHAES
ADV : ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 AC 1263259 2005.61.20.005954-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HELENA PETTA NASSIR
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AMS 303705 2006.61.03.008554-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA CESIRA ARAUJO
ADV : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 REOMS 308320 2006.61.09.006370-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : MARIZA MEDEIROS
ADV : TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AC 1268937 2008.03.99.000526-1 9300000978 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENADIO MIOLA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 AC 1344101 2008.03.99.042300-9 0700001916 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
Anotações : AGR.RET.

00057 AC 1345199 2008.03.99.042927-9 9900000897 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : APARECIDO DONIZETI ANTUNES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00058 AC 1344700 2008.03.99.042698-9 0600000864 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : HAROLDO FATINANSI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1344713 2008.03.99.042711-8 0700000879 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO CARLOS ANASTACIO

ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1340178 2006.61.83.000747-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADV : ANTONIA DUTRA DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00061 AC 1343911 2008.03.99.042140-2 0600001312 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS FERRAREZI
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1343916 2008.03.99.042145-1 0700001415 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO FERRAZ BUENO
ADV : SIDNEI PLACIDO
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1343856 2008.03.99.042117-7 0500001324 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : SEBASTIAO MORAIS FELICIO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00064 AC 1343968 2008.03.99.042196-7 0600000935 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CLEIDE TEREZA DELALANA
ADV : JOSE ALCIDES FORMIGARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1345269 2002.61.83.002727-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS BARBOSA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00066 AC 1344598 2007.61.11.002046-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : GERALDO CESAR MENEGHELLO
ADV : FABIANO GIROTO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1345099 2003.61.25.002932-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA FELIPINI
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 AC 1344012 2008.03.99.042211-0 0700001019 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MILTON DA ROCHA
ADV : SIDNEI PLACIDO
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

Đĭ_àj±

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de setembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 10:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00059 AMS 204804 2000.03.99.047170-4 9700128369 SP

: JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

RELATOR
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : REGINA CELIA LOURENCO BLAZ e outros
APDO : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
ADV : ANA MARIA GENTILE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MAIRA FELIPE LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.020878-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAUCIA AVANI LAURENTINO
ADV/PROC: SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.020887-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GUARINO
ADV/PROC: SP156494 - WALESKA CARIOLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.020888-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA
ADV/PROC: SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.020890-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAM LUCIA FERREIRA
ADV/PROC: SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.020891-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
: SEM INFORMACAO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.020897-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA
ADV/PROC: SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.020902-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FRANCISCO ANTONIO DINIZ
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.020903-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ZETAZUK CONFECÇOES LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.020912-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ULYSSES DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.020913-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020914-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020915-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020916-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020917-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020918-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACHOEIRO ITAPEMIRIM-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020919-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020920-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FISCAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020921-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020922-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020923-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020924-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020925-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020926-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020927-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020928-4 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020929-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020931-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020932-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020933-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020934-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOACABA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020935-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020936-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020937-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020938-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020940-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

REU: THIAGO FERNANDO DA SILVA DIOGENES E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.020941-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VANESSA CASTRO MATOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.020942-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CARLOS TADEU KISS NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.020943-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: BARBARA CHAGAS MENDES E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.020944-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CARLOS OTAVIO PUSSOLI E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.020946-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CESAR AUGUSTO LIAGI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.020947-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.020952-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EDMAR APARECIDO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.020953-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR
ADV/PROC: SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.020954-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

REU: EDSON JOSE DE ARAUJO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.020955-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DAMIANA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.020956-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARTA MARIA CELESTINO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.020957-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDA PENHA DA SILVA
ADV/PROC: SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.020959-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: NILDAIMO EUCLIDES DA SILVA E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.020960-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: ELIANE GUEDES DE SOUZA
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.020961-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: OLIVIA DOROTI NEVES
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.020962-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE ME E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.020963-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.020964-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VANESSA LAMENZA MACIEL E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.020965-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.020974-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.020975-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: RICARDO LUIS PINHEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.020980-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAISA APARECIDA SANTOS DE SOUSA E OUTRO
ADV/PROC: SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.020982-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA SARTORI FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.020983-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.020984-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.020996-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020997-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE OTAVIO DE GOIS BOTEGA
ADV/PROC: SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.020998-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DURATEX S/A
ADV/PROC: SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.020999-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTROESTE IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021005-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIAN PAOLO ROCCHICCIOLI -- INCAPAZ
ADV/PROC: SP189799 - GIULIANA ROCCHICCIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021007-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO VICENTE GAUDINO
ADV/PROC: SP167716 - CÁSSIA PEGORELLI ZANDONADE
IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021009-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DOUGLAS FERREIRA MAGALHAES
ADV/PROC: SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021011-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO
ADV/PROC: SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021014-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EVERTON NUNES MERISSE
ADV/PROC: SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA
IMPETRADO: FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO - FATEC
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021018-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. SERGIO GARDENGHI SUIAMA E OUTROS
REU: ULYSSES FAGUNDES NETO E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021019-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIND/ DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO SAO PAULO

ADV/PROC: SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021022-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADV/PROC: SP107117 - ARTUR MACEDO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021023-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO
ADV/PROC: SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.021024-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021025-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021032-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021034-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021035-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021039-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021051-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DOROTEA DE PAULA HATEM
IMPETRADO: CHEFE DIVISAO ADMINIST PESSOAL FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIRED
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021054-7 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021061-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FOSECO INDL/ E COML/ LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021063-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PAULINO
ADV/PROC: SP101225 - VERA MARIA PETRO FLEURY
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021064-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALAN BASTOS
ADV/PROC: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021065-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON FERNANDES
ADV/PROC: SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021066-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA ROSA MARIA VICENTE
ADV/PROC: SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021067-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO ROCHA CAMARGO E OUTRO
ADV/PROC: SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021068-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00236 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURI
REQUERENTE: LICELIA REIS DIAS
ADV/PROC: SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021072-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO
ADV/PROC: SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E OUTRO
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.021074-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS
IMPETRADO: CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021076-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS
ADV/PROC: SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.021078-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: ZULEIKA VITORIANO DO NASCIMENTO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021079-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REQUERIDO: ILENO ZACARIAS DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021080-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: JOSE PATRICIO DE MOURA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021081-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021082-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RADS DROGARIA LTDA
ADV/PROC: SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021083-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00035 - REVISIONAL DE ALUGUEL
AUTOR: COMPANHIA INICIADORA PREDIAL
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021085-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS LTDA
ADV/PROC: SP271875 - VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021088-2 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TRADE SERVICE LTDA
ADV/PROC: SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021095-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO HUMBERTO LOURENSEN
ADV/PROC: SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021096-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAYR RAFFANINI JUNIOR
ADV/PROC: SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.021099-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ILANA DE FATIMA SOUSA MIRANDA
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021102-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EVILENE FONSECA GONZAGA
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021104-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LAERTE TEIXEIRA MARTINS SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021105-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC
ADV/PROC: SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021106-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021107-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RICARDO RIBEIRO DE REZENDE E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021108-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LETICIA ROMUALDO SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021109-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FABIANO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.021110-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUCIANO LIMA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021111-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FABIANA CONCEICAO FERNANDES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021112-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RAFAEL TROITINO TENORIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021113-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.021115-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FABIO USSIT CORREA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021116-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ERIKA FELIX SILVA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021118-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SORAYA MILENE SALES PEDRO E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021120-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ELIZABETH BARCELOS MATIAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021121-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ELISANGELA REGINA MENDES DE CARVALHO E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021123-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
: SEM INFORMACAO
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021124-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SHEILA APARECIDA GILBERTO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021126-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROMEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021127-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SERGIO MESQUITA FERREIRA E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021128-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PRISCILA DA COSTA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021129-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SERGIO HENRIQUE TONIOLI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021131-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FISCHER VALENTE IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA - EPP
ADV/PROC: SP271875 - VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021133-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DEMAPE IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021134-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021138-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: VILSON VITOR RIBEIRO MATERIAIS - ME E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.021140-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
REU: ANTONIO TORRES DE CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021141-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MONTANARI
ADV/PROC: SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021142-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV/PROC: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021143-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MECAF ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP107966 - OSMAR SIMOES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021144-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV/PROC: SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021146-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO DOMINGOS PEREIRA
ADV/PROC: SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021147-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP018265 - SINESIO DE SA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021148-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV/PROC: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021149-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADV/PROC: SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021151-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021152-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021153-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA WIEGAND CALVO
ADV/PROC: SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021154-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA
ADV/PROC: SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021156-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021157-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA MARIA ISRAEL
ADV/PROC: SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021159-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LINEA SAT COMUNICACAO LTDA
ADV/PROC: SP129630B - ROSANE ROSOLEN E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021165-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REQUERIDO: ANDERSON PEREIRA SANTOS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021166-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REQUERIDO: ANDRE SACRAMENTO KAISER E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021167-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REQUERIDO: ANTONIO VILELA DA SILVA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021168-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REQUERIDO: MIRIAM PRISCILA ROSARIO DE OLIVEIRA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021169-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021170-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REQUERIDO: CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021171-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DE CASSIA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.021173-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRIK NETTO LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2000.03.99.074370-4 PROT: 03/09/1992
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 90.0009265-5 CLASSE: 11
IMPETRANTE: ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC: SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
VARA : 22

PROCESSO : 2000.61.00.015792-3 PROT: 10/05/2000
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 87.0013769-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS
EMBARGADO: ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS
ADV/PROC: SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER
VARA : 22

PROCESSO : 2001.03.99.019718-0 PROT: 16/01/1998
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 89.0032163-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO
ADV/PROC: SP011046 - NELSON ALTEMANI E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.03.99.025357-8 PROT: 19/09/1994
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 94.0014807-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: LIZOFER FERRO E ACO LTDA
ADV/PROC: SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HUMBERTO GOUVEIA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.020966-1 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 00.0526280-1 CLASSE: 233
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. YARA PERAMEZZA LADEIRA
REU: MARIA DULCINEIA ALVES
ADV/PROC: SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.020973-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.017312-5 CLASSE: 148
AUTOR: REGINALDO ROBSON DE LIMA
ADV/PROC: SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021057-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2001.61.00.004756-3 CLASSE: 29
AUTOR: ROQUE BENEDITO DE MATTOS MACEDO E OUTRO
ADV/PROC: SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTRO
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.017833-0 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO MACHADO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.020716-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIO ANDRADE SCHETTINI E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000152
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000161

Sao Paulo, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CÍVEL

EXPEDIENTE Nº08/2008

Intimem-se os advogados a devolverem os autos dos processos a seguir relacionados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.

20066100006630-0 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES OAB/SP172265;20036100012602-0 20046100008836-0 980054081-4 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA OAB/SP144049;980043875-0 IVETE NARCAY OAB/SP 068540;920026611-8 920059603-7 VALDOMIRO PAULINO OAB/SP 035843; 940028881-6 DIMAS ALBERTO ALCANTARA OAB/SP 091308; 950004965-1 FABIO GRAGORI OAB/SP 262633; 900026782-0 ROSA MARIA CESAR FALCÃO OAB/SP 048426; 920071855-8 JOSE LUIZ FERREIRA OAB/SP 093411; 940033456-7 E 950002021-1 NEIF ASSAD MURAD OAB/SP 125388; 20086100005725-3 LUCIMAR MIRANDA MACHADO OAB/SP 139269B; 20076100029761-2 ONESIMO ROSA OAB/SP 101085; 000748638-3 KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO OAB/SP 256983; 20056100028171-1 E 20056100028396-3 RICARDO RICARDES OAB/SP 160416; 00.0742198-2,20016100016832-9,20056100006621-6 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO OAB/SP 145719; 910669429-2 ELECIR MARTINS RIBEIRO OAB/SP 126283.

10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 12/2008

O DOUTOR DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE, POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, ALTERAR AS FÉRIAS DOS SERVIDORES ABAIXO, NOS SEGUINTE TERMOS:

Servidora: ANDRÉA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - RF 4014- de 08 a 17/09/2008 para 10 a 19/09/2008, referente à 2ª parcela do exercício de 2008.

Servidora: FERNANDA SIQUEIRA DA CRUZ - RF 3171- de 29/10 a 17/11/2008, referente à 2ª parcela do exercício de 2008, para 01 a 10/09/2008 e 10 a 19/12/2008, referentes, respectivamente, às 2ª e 3ª parcelas do exercício de 2008.

Servidor: PATRICK HERRMANN MARCONDES - RF 3616- de 22 a 31/10/2008 para 15 a 24/10/2008, referente à 2ª parcela do exercício de 2008.

Servidora: ROSE DALVA FIRMINO - RF 629
- de 16 a 26/09/2008 para 07 a 17/10/2008, referente à 2ª parcela do exercício de 2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA Nº 13/2008

O DOUTOR DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que a servidora TERESA CRISTINA LOURENÇO, RF 3032, ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Oficial de Gabinete (FC-5), estará em gozo de férias no período de 22/09 a 10/10/2008, RESOLVE designar a servidora FÁTIMA CRISTINA OLO RODRIGUES, RF 4432, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituí-la no período de 22/09 a 10/10/2008.

CONSIDERANDO que o servidor ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA DE MOURA, RF 3256, ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Supervisor de Processamentos Diversos (FC-05), estará em gozo de férias no período de 29/09 a 13/10/2008, RESOLVE designar a servidora ANDRÉA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE, RF 4014, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 29/09 a 13/10/2008;

CONSIDERANDO que o servidor SÉRGIO CARDOGNA DE SOUZA, RF 4820, ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05), estará em gozo de férias no período de 13 a 22/10/2008,

RESOLVE designar a servidora JANE GONÇALVES SANTOS, RF 4748, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 13 a 22/10/2008.
CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

8ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA (AUTOS Nº 87.0000112-0), PROPOSTA POR ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. EM FACE DE RAFI GALANTE.

O DOUTOR CLÉCIO BRASCHI, MM. JUIZ FEDERAL DA OITAVA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Faz saber a eventuais interessados que Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ajuizou ação de constituição de servidão administrativa em face de Rafael Galante, objetivando a constituição de servidão administrativa da área necessária à implantação, com início na estrutura n 62-A da Linha de Transmissão ETT Baixada Santista - ECH Capuava 1-2 e término na estação transformadora de distribuição Coimbra - LT Ramal Coimbra, Município de Ribeirão Pires, com área de 12.909,76 metros quadrados, registradas sob as matrículas n. 2.288, n. 2.665 e n. 3.253. O imóvel foi declarado de utilidade pública conforme Portaria n 1.074, de 11 de agosto de 1986, do Ministério das Minas e Energia. A ação foi julgada procedente, para declarar incorporada ao patrimônio da autora a servidão de passagem correspondente à área descrita na inicial. E, estando em termos, foi determinada a expedição de edital para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, bem como em observância ao disposto no inciso III, do art. 232 do Código de Processo Civil. Será o edital afixado e publicado.

13ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS PEDRO HIROCHI RANGUI E ISILDINHA OLIVEIRA DE PAULO RANGUI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR Nº

2007.61.00.033826-2, REQUERIDA POR EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

O DOUTOR WILSON ZAUHY FILHO, MM JUIZ FEDERAL DA 13a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo se processa a Ação Cautelar nº 2007.61.00.033826-2, requerida por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a intimação da ré visando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, I e II do Código Civil, autorizando, após o cumprimento da diligência, a retirada dos autos em carga definitiva pela requerente, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil. E como consta dos autos, às fls., 57, certidão negativa que leva a crer que os requeridos Pedro Hiroshi Rangui e Isildinha Oliveira de Paulo Rangui encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO da mesma por Edital, com fundamento no artigo 231, II, para que tenha ciência da interposição da referida Ação Cautelar. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e oito. Eu, (_____) Antonio C. Q. Pinheiro, Técnico Judiciário, RF.: 968, digitei. Eu, (_____) Carla Maria Bosi Ferraz, Diretora de Secretaria, RF.: 1160, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO DE SANTO EXPEDITO COM/ DE MÓVEIS LTDA - ME, ALI ALI AMDI E LUCIA ALMEIDA LIMA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.61.00.008201-9, REQUERIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O DOUTOR WILSON ZAUHY FILHO MM JUIZ FEDERAL DA 13a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo se processa a Ação Monitória nº. 2006.61.00.008201-9, requerida pela Caixa econômica Federal - CEF, objetivando a citação do executado a pagar a quantia de R\$ 166.785,55 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de inadimplência contratual pactuada através de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. E como consta dos autos que os executados, SANTO EXPEDITO COM/ DE MÓVEIS LTDA-ME CNPJ.: 63.058.010/0001-06, ALI ALI AMDI, CPF.: 327.568.748-41 e LUCIA ALMEIDA LIMA, CPF.: 334.031.918-93, encontram-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO dos executados por Edital, com fundamento no artigo 231, II, para que conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias deste edital, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do Artigo 1.102 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e oito. Eu,(_____) Antonio C. Q. Pinheiro, Técnico Judiciário, RF.: 968, digitei. Eu,(_____) Carla Maria Bosi Ferraz, RF.: 1160, Diretora de Secretaria, RF.: 1160, subscrevi.

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CASSETTARI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.011701-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011711-3 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011713-7 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011714-9 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011715-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011716-2 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011717-4 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011718-6 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: BAR E PETISCOS MACHADO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011719-8 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.011721-6 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011722-8 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011723-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.011703-4 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.007487-4 CLASSE: 117
REQUERENTE: CLINICA DE DERMATOLOGIA DRA SILVIA DE ALMEIDA ZIMBRES LTDA
ADV/PROC: SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011705-8 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00162 - PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011707-1 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00162 - PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011709-5 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00162 - PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011720-4 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.81.009600-5 CLASSE: 240
REQUERENTE: MARSUL PROTEINAS LTDA
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011724-1 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2008.61.81.008687-6 CLASSE: 120
IMPETRANTE: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV/PROC: SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.81.000197-6 PROT: 13/01/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: COMPUGRAPHICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000019

Sao Paulo, 21/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CASSETTARI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.011725-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011726-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011727-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011728-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011729-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011730-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011731-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011732-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011733-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011734-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011735-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.011736-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CASARAO RESTAURANTE LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011737-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PILL 100 BAR E RESTAURANTE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011738-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDIO DO NASCIMENTO PIRES VAZ E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011739-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011740-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011741-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RODRIGO DE AMORIM COSTA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011742-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SHARK TRATORES E PECAS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011743-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO BARBOSA DA CUNHA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011744-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CARLOS GERONIMO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011745-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011746-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011747-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011748-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
ORDENANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
REU: EVI SUMIATRI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011749-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011750-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011751-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011752-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011753-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011754-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011755-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011756-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011757-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011758-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011759-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011760-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011761-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011762-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011763-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011764-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011766-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: WALTER BURGARELLI
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.011765-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.004924-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE LUIZ PAMPOLIM
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.011053-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2001.61.81.005196-0 PROT: 04/09/2001
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RITA DE FATIMA FONSECA
ACUSADO: EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.000303-0 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2002.61.81.006585-8 PROT: 29/10/2002

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. DENIS PIGOZZI ALABARSE
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2005.61.81.009412-4 PROT: 07/10/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDVALDO VENTURA DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.04.004654-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00211 - ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. RODRIGO JOAQUIM LIMA
INTERESSADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010304-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SAMSON OKPUKE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011430-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000041
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000009

*** Total dos feitos_____ : 000051

Sao Paulo, 22/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CASSETTARI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.011767-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.011768-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011769-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011770-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011771-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011772-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011773-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011774-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011775-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MALHAS BRASIL TEXTIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011776-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011777-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011778-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011779-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011780-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011781-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011782-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011783-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011784-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011785-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011786-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011787-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011788-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011789-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011790-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011791-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011792-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011793-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011794-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011795-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011796-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011797-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011799-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: NILTON PEREIRA SANTANA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011800-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011801-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011802-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011803-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011804-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011805-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011806-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011807-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011808-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011809-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011810-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: VALDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011811-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011812-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011813-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011814-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011815-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011816-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011817-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011818-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011819-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011820-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011821-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011822-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011823-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011824-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011825-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011826-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011827-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011828-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011829-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011830-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011831-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011832-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011833-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011834-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011835-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011836-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011837-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011838-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011841-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011842-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011843-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011844-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011845-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011846-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011847-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011848-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011849-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011850-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011851-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011852-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011853-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011854-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011855-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011856-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011857-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011858-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011859-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011860-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011861-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011862-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011863-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011864-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011865-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011866-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011867-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011868-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011869-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011870-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011874-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011875-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011876-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011877-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011878-6 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011879-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011880-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011881-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011882-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA PREV FACIL PGBL FIX
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011883-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUZIA DA SILVA PONTES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011884-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA JOSE DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011885-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011886-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FLORIANO DE JESUS FERREIRA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011887-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011888-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011889-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011890-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCIO FERNANDO AFONSO E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011891-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011893-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.011798-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.004354-2 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: VALDINEI COSTA COIMBRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011839-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.011840-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.011872-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.000987-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: JAIRO CLARO DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011873-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2001.61.81.004726-8 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: JOSE ANTONIO MOGNON
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011892-0 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.81.000752-5 CLASSE: 240
REQUERENTE: HWU SU FAN LAW E OUTRO
ADV/PROC: SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011894-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011895-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.011799-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: EDSON ROBERTO BENACHIO
ADV/PROC: SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011896-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.011799-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: NILTON PEREIRA SANTANA
ADV/PROC: SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.81.007934-5 PROT: 10/10/2003
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011839-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.011840-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2003.61.81.005488-9 PROT: 22/07/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MONICA APARECIDA AMMIRABILE DE ALMEIDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2004.61.81.002138-4 PROT: 25/03/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: APURAR
VARA : 10

PROCESSO : 2006.60.00.009338-6 PROT: 22/11/2006

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
ACUSADO: MARCELO COELHO DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: MS011346 - ERRO DE CADASTRO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.81.007560-6 PROT: 03/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000120
Distribuídos por Dependência_____ : 000009
Redistribuídos_____ : 000007

*** Total dos feitos_____ : 000136

Sao Paulo, 25/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CASSETTARI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.011897-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PAULO LUIZ SOUTO E SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011899-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011900-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011901-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011902-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011903-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011904-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011905-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011906-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011907-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011908-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PIETRO PEDRINOLA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011909-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: MOHAMMAD KARIM TABATABAEI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011910-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011911-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011912-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011913-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011914-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011915-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011916-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011917-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011918-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011919-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011920-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011921-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLIBA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011922-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RICARDO RENE KEDLEY GERMINIANI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011923-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011930-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011931-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011936-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.011871-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2001.61.81.004561-2 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ADEMIR LOURENCO DE MELO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011898-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011924-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.14.002866-4 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: HUANG YANCAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011925-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.015353-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: WALTER LUIZ TEIXEIRA
ADV/PROC: SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.011926-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.013608-5 CLASSE: 157
REQUERENTE: CLAUDINE SPIERO E OUTRO
ADV/PROC: SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.008153-0 PROT: 05/10/2007
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: IVAN ZARIF E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.013588-3 PROT: 25/10/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.000414-4 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003202-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003247-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP211104 - GUSTAVO KIY
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.000034-9 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.000495-1 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
EXCIPIENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP180610 - MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO
EXCEPTO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.000846-4 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002529-2 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011486-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011931-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009048-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010824-0 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO
ADV/PROC: SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011052-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: GILBERTO BOADA RAMIREZ
ADV/PROC: SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011433-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: JAK MOHAMED HARB HARB
ADV/PROC: SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000015

*** Total dos feitos _____ : 000049

Sao Paulo, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 21/2008

A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PAULA MANTOVANI AVELINO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE: RETIFICAR a portaria nº 18/2008, de modo que onde

se lê: ... no período de 06 a 25 de outubro de 2008... leia-se: ... no período de 13 a 27 de outubro de 2008...

São Paulo, 21 de agosto de 2008
PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 21/2008

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que a Portaria nº 17/2008 deste Juízo possui incorreção, RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 17/2008, publicada em 11.07.2008, com relação à servidora FABIANA CRISTINA SOSSAE, RF 4946, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: ...para gozo em 13.10.2008 a 24.10.2008 e 07.01.2008 a 20.01.2009.

LEIA-SE: ... para gozo em 13.10.2008 a 25.10.2008 e 07.01.2008 a 19.01. 2009, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCELO GUERRA MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.021092-4 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021157-6 PROT: 21/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021158-8 PROT: 21/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021159-0 PROT: 21/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021160-6 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021161-8 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021162-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021163-1 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021164-3 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021361-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
EXECUTADO: PLAYGROUND COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021362-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: EUROVENDAS PESQUISA & MARKETING LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021364-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: MELS COMUNICACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021366-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: ELETROWERK TECNOLOGIA INDL/ S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021371-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER

EXECUTADO: MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021372-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: SIZENANDO CLAUDIO TOLENTINO - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021377-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: T & A ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021379-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: T & A ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021382-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: ESFERAS RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021386-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021387-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021388-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021389-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021390-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021391-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021392-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021393-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021394-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021395-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021396-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021397-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021398-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021410-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021411-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021413-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021414-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021415-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021416-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021417-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021418-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021419-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021420-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021421-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021422-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021423-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021424-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021425-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021426-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021427-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021428-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021429-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021430-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021431-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021432-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021433-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021434-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
REU: EDILTON DA COSTA CHEPANSKI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021435-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021436-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021437-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021438-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021439-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021440-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021441-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021442-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021443-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021444-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021445-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021446-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021447-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021448-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021449-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021450-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021451-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021452-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021453-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021454-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021455-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021456-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021457-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021458-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021459-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021460-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021461-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021462-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021463-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021464-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021465-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021466-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021467-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021468-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021469-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021470-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021471-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021472-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021473-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021474-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021475-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021476-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021477-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021478-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.021363-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021362-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: EUROVENDAS PESQUISA & MARKETING LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021365-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021364-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: MELS COMUNICACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021367-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021366-4 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: ELETROWERK TECNOLOGIA INDL/ S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021368-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021366-4 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: ELETROWERK TECNOLOGIA INDL/ S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021373-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021372-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: SIZENANDO CLAUDIO TOLENTINO - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021378-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021377-9 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: T & A ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021380-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021379-2 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: T & A ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021381-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021379-2 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: T & A ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021383-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021382-2 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: ESFERAS RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021384-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021382-2 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
EXECUTADO: ESFERAS RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021385-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021384-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESFERAS RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV/PROC: SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021399-8 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0500391-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP065457 - CESAR GALDINO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021400-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050763-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021401-2 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.0523607-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCELO DEL BAGNO BARRETO
ADV/PROC: SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA CRISTINA DE FARIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021402-4 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.0523607-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELVIS DEL BAGNO BARRETO
ADV/PROC: SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA CRISTINA DE FARIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021403-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047641-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRODUTOS FARMACEUTICOS GUNTHER DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021404-8 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0531264-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HIDRAULICA ROCCA LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021405-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.009989-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SELMITEX IND/ E COM/ DE ELASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021406-1 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.002387-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADV/PROC: SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021407-3 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008812-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021408-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.038574-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADV/PROC: SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021409-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.039996-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADV/PROC: SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021412-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021411-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP015220 - LUCIMAR GOUVEA DE LIMA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPÇÃO PENTEADO
VARA : 12

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000099
Distribuídos por Dependência _____ : 000023
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000122

Sao Paulo, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 12/2008 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n° 23/2007, publicada no DOE de 24 de Setembro de 2007, página 42,

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora Emília Yoshii Nishimura - Técnico Judiciário (FC-03) - RF 5697 do período de 01/10/2008 a 18/10/2008 para o período de 07/01/2009 a 24/01/2009 .

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

.PA 4,0 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A Doutora ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI, Juíza Federal da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc., FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que ficam C I T A D O S os executados abaixo identificados, ou seus representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as dívidas atualizadas e acrescidas das custas judiciais, ou garantirem a execução nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80:

01 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 95.0501429-5, que o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS move em face de INDÚSTRIAS DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA e JOSÉ FRANCISCO ESTEVES e EMERÊNCIA DA ANUNCIAÇÃO ESTEVES. Valor da dívida: R\$ 326.408,68, em 28/04/2005. CDA nºs 31.615.185-8, 31.615.122-0 e 31.615.184-0.

02 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 95.00508960-0, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de GUELFÍ AÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA e DOROTHY NACIF GUELFÍ. Valor da dívida: R\$ 65.358,96, em 28/03/2006. CDA nº 31.531.113-4.

03 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 96.0525023-3, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de MARTEL TELEFONIA LTDA e MÁRCIO GABRIEL ANDRADE SOARES. Valor da dívida: R\$ 28.187,17, em 23/05/2007. CDA nºs 318360756 e 318360764.

04 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0527513-0, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de DUNAMIS COMUNICAÇÃO S/C LTDA e MARIA HELENA FECHER GUIMARÃES DABRIUS. Valor da dívida: R\$ 5.686,62, em 23/05/2007. CDA nº 556126866.

05 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0531757-7, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARJA ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA e MARGARIDA BALTAZAR DE OLIVEIRA. Valor da dívida: R\$ 32.702,36, em 12/04/2007. CDA nº 80 6 96 030237-98.

06 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0552163-8, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de LASAC LABORATÓRIO AUXÍLIO SAÚDE DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA e MARISA DE LIMA CASSIANO NOGUEIRA. Valor da dívida: R\$ 16.930,64, em 25/07/2006. CDA nº 555987744.

07 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0551963-3, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de FABRO TECNOLOGIA DE VEDAÇÃO LTDA, CECÍLIO REIS LONGHI - ESPÓLIO e OLINDA REIS LONGHI. Valor da dívida: R\$ 4.842.957,55, em 21/09/2004. CDA nºs 31.909.767-6, 31.909.768-4, 31.909.766-8, 31.909.771-4, 31.909.770-6, 31.909.784-6, 31.909.783-8, 31.909.782-0, 31.909.769-2, 31.909.765-0, 31.909.774-9, 31.909.775-7, 31.909.777-3, 31.909.778-1, 31.909.776-5, 31.909.773-0, 31.909.772-2 e 31.909.781-1.

08 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0551839-4, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de NORT PLAST IND/ COM/ LTDA e JOSÉ DAMÁSIO DE SOUZA SANTOS. Valor da dívida: R\$ 122.853,67, em 15/05/2006. CDA nº 322977541.

09 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0550705-8, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTOS S/A e ATILIO SANTE PICCHI. Valor da dívida: R\$ 20.285,28, em 28/06/93. CDA nº 31.694.471-8.

10 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0570931-9, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de ARIMAR COM/ E IND/ LTDA e ANTÔNIO DE CASTRO. Valor da dívida: R\$ 307.533,47, em 24/05/2005. CDA nºs 556701810.

11 - EXECUÇÕES FISCAIS Nºs 97.0570572-0 e 97.0571043-0, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA e THAIS RODRIGUES. Valor da dívida: R\$ 75.698.204,79, em 24/11/2006. CDA nºs 320682641, 320682650, 320682676 e 320682684.

12 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0571422-3, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS,

GERALDO NASSER e JORGE NASSER move em face de TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A. Valor da dívida: R\$ 424.332,65, em 20/08/1997. CDA nº 32215188-0.

13 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0584881-5, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de JOBE PLAS IND/ E COM/ LTDA e MARCOS LUIZ ABDO DE SIQUEIRA. Valor da dívida: R\$ 3.693,15, em 28/10/1997. CDA nº 31461380-3.

14 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0501682-0, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CALÇADOS MAZZEO LTDA e BARTOLOMEO MAZZEO Valor da dívida: R\$ 38.104,06, em 15/12/1997. CDA nºs 80 2 97 003317-37.

15 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0520451-0, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LIDERSUL COM/ DE CEREAIS LTDA, ALCIONE SANZOVO, GERALDO RODRIGUES SOUZA e ANTONIO DANIEL PEREIRA Valor da dívida: R\$ 166.565,19, em 26/01/1998. CDA nºs 80 2 97 003249-51.

16 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0541882-0, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de RODOWAL ENTREGAS RAPIDAS LTDA e WALTER DOS SANTOS LIMA Valor da dívida: R\$ 3.940,53, em 18/05/1998. CDA nº 55.556.415-0.

17 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0542630-0, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de TRANEL IND/ DE TRANSFORMADORES LTDA e EDISON SALES MAZBOUH. Valor da dívida: R\$ 50.828,23, em 06/04/1998. CDA nº 31827597-0.

18 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0542712-9, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de TRANSPORTADORA PIGATTO E PIGATTO LTDA Valor da dívida: R\$ 3.775,40, em 24/03/1998. CDA nº 32294539-9.

19 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0550847-1, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de BRAMEREX IND E COM LTDA-MASSA FALIDA, KELISABETH KEUROGHLIAN e KARL KEUROGHLIAN. Valor da dívida: R\$ 12.238,47, em 03/09/1998. CDA nº FGSP199704045.

20 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0550942-7, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de PLACFORM PLACAS METALICAS INFORMATIVAS LTDA Valor da dívida: R\$ 11.972,98, em 03/09/1998. CDA nº FGSP Nº 199703219.

21 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0551218-5, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de CORDOART IND TEXTIL LTDA e JOSE ROBERTO ARTACHIO. Valor da dívida: R\$ 2.752,35, em 03/09/1998. CDA nº FGSP199801538.

22 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0551503-6, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de MANO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA e UBERANO ROSENDO DA SILVA. Valor da dívida: R\$ 2.169,81, em 01/09/1998. FGSP Nº 199801331.

23 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0552024-2, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de ALMEIDA IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA e FRANCISCO FAUSTO DE OLIVEIRA Valor da dívida: R\$ 18.073,48, em 08/09/1998. FGSP nºs 199801702 .

24 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0553934-2, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de GRAL METAL IND METALURGICA LTDA Valor da dívida: R\$ 2.901.268,61, em 03/07/1998. CDA nº 32.298.663-0.

25 - EXECUÇÕES FISCAIS Nºs 98.0554443-5 e 98.0556931-4, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de LIPATER LIMPEZA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-MASSA FALIDA Valor da dívida: R\$ 91.035,17, em 05/10/1998. CDA nºs FGSP199804048 e FGSP199804163.

26 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0554783-3, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de SPARK PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS SC LTDA Valor da dívida: R\$ 177,74, em 05/10/1998. FGSP nº 199703860.

27 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0555579-8, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de FORMILAR MARCENARIA E DECORAÇÕES LTDA Valor da dívida: R\$ 1.505,06, em 16/10/1998. CDA nº FGSP199802490.

28 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0556129-1, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de M NIERI CIA LTDA, AILTON NIERI e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA Valor da dívida: R\$ 21.939,24, em 01/09/1998. CDA nº 32069960-9.

29 - EXECUÇÕES FISCAIS Nºs 98.0556899-7 e 98.0557852-6, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de CONSTRUTORA BRASEU S/A Valor da dívida: R\$ 78.171,48, em 30/10/1998. CDA nºs FGSP199802882 e

FGSP199802884.

30 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0556958-6, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de LIPATER LIMPEZA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-MASSA FALIDA Valor da dívida: R\$ 1.458,88, em 30/10/1998. CDA nº FGSP199804159.

31 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0557188-2, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de LEIZERPLAS PLÁSTICOS MODELADOS LTDA Valor da dívida: R\$ 2.614,45, em 30/10/1998. CDA nº FGSP199800968.

32 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0559213-8, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e GESUALDO DE PAULA PACHECO move em face de METALURGICA ELO IND COM LTDA Valor da dívida: R\$ 238.541,45, em 28/08/1998. CDA nº 32375422-8.

33 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0559872-1, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de JCS IND COM PLASTICOS LTDA Valor da dívida: R\$ 223.481,65, em 22/09/1998. CDA nº 31826156-1.

34 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0559911-6, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de MOTEL MONZA LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE LIMA e MIGUEL APARECIDO MOLINA PARRA Valor da dívida: R\$ 9.724,17, em 14/09/1998. CDA nº 32294549-6.

35 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.000353-8 que a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de COTTONVEST MODAS LTDA e DIRCE ARANA SIQUEIRA Valor da dívida: R\$ 200.544,29 em 29/10/1998. CDA nº 55674416-0.

36 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.001045-2, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de FIVELBELA IND DE FIVELAS LTDA Valor da dívida: R\$ 147.209,60 em 26/10/1998. CDA nº 32069915-3.

37 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.001164-0, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISP LTDA e WALTER FONTANA. Valor da dívida: R\$ 75.429,41, em 03/11/1998. CDA nº 55567435-5.

38 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.001321-0 que o INSTITUTO NACION

AL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de CONSTRUTORA FICHBERG LTDA e ELOY FICHBERG. Valor da dívida: R\$ 88.244,89, em 27/10/1998. CDA nº 55654870-1.

39 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.001506-1, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de BILMA IND COM LTDA e MAURICIO CURY. Valor da dívida: R\$ 79.200,332 em 13/10/1998. CDA nº 55657487-7.

40 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.001975-3, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de POLO IND METALURGICA LTDA, MARCUS AURELIUS LISBOA CAVALCANTI SILVA e MARIA IVONALDE CAMELO COSTA Valor da dívida: R\$ 344.847,58, em 29/10/1998. CDA nº 32376098-8.

41 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.002191-7, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de T A A TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e AGNALDO DE SOUZA COSTA Valor da dívida: R\$ 65.031,57, em 12/11/1998. CDA nº 32376934-9.

42 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.002260-0, que o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-CRQ move em face de FRUTTON DO BRASIL PRODS ALIMENTÍCIOS LTDA Valor da dívida: R\$ 746,92, em 21/01/1999. CDA nº 018/99.

43 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.002392-6, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de MASSA FALIDA DE IND COM DE CONF COR-ALI LTDA, SUELIANE F MAGALHÃES RIBEIRO e LIDIA DE SOUZA BORGES Valor da dívida: R\$ 19.638,56 em 03/11/1998. CDA nº 31835628-7.

44 - EXECUÇÕES FISCAIS Nºs 1999.61.82.003213-7 e 1999.61.82.003237-0, que a FAZENDA NACIONAL move em face de AGAVE COM REPRESENTAÇÃO IMP EXP E SERVIÇOS LTDA Valor da dívida: R\$ 206.485,56 em 30/11/1998. CDA nºs 80 3 98 001148-08, 80 4 98 000218-82.

45 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.003577-1, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de CASA CERAMICA SUL AMERICANA LTDA-MASSA FALIDA e FERNANDO FUMES PARAJO Valor da dívida: R\$ 10.455,03 em 18/01/1999. CDA nº FGSP199805756.

46 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.003600-3, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de TROQUE ESCAPAMENTOS LTDA, RADAMES INCONTRI FILHO e REGINA MARIA VIEGAS INCONTRI Valor da

dívida: R\$ 1.799,43 em 18/01/1999. CDA nº FGSP199805817.

47 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.007408-9, que a FAZENDA NACIONAL move em face de INTER CONTINENTAL COML E IMPORTADORA LTDA e HELIO PEREIRA DE SOUZA Valor da dívida: R\$ 307.676,66, em 28/12/1998. CDA nº 80 6 98 025582-17.

48 - EXECUÇÕES FISCAIS Nºs 1999.61.82.013338-0, 2000.61.82.009929-7 que a FAZENDA NACIONAL move em face de OCTOFEIRAS COM FEIRAS E CONGRESSOS LTDA, JOSE SILVIANO, SANDRA RODRIGUEZ GARCIA CATTÁ PRETA e RUBENS TCHAKERIAN Valor da dívida: R\$ 120.798,95 em 01/02/1999. CDA nºs 80 6 98 047054-46, 80 7 99 003503-24.

49 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.013761-0, que a FAZENDA NACIONAL move em face de FRAN COM DE TINTAS LTDA-MASSA FALIDA e FRANCISCO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO Valor da dívida: R\$ 417.001,83, em 01/02/1999. CDA nº 80 6 98 046524-90.

50 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.014452-3, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO MEKA LTDA e MAURO TOSI Valor da dívida: R\$ 2.023,65 em 22/03/1999. CDA nº FGSP199807139.

51 - EXECUÇÕES FISCAIS Nº 1999.61.82.017791-7, 1999.61.82.017794-2, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de ROSSOLILLO PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA Valor da dívida: R\$ 74.526,03, em 14/04/1999. CDA nºs FGSP199806215, FGSP199806213.

52 - EXECUÇÕES FISCAIS Nºs 1999.61.82.023095-6, 1999.61.82.044550-0, que a FAZENDA NACIONAL move em face de COLÉGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK SC LTDA e JOEL FERNANDES Valor da dívida: R\$ 36.519,92, em 01/02/1999. CDA nºs 80 6 98 045816-15, 80 2 99 013713-61.

53 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.027319-0, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CATARINA CEREAIS LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 358.149,97, em 18/01/2007. CDA nº 80 6 99 000079-67.

54 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.030285-2, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de BUENO ADVOGADOS S/C E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 135.174,88, em 30/05/2006. CDA nºs 319127087.

55 - EXECUÇÕES FISCAIS Nºs 1999.61.82.029482-0, 1999.61.82.029505-7 e 1999.61.82.030394-7, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 1.846.314,58, em 03/11/2006. CDA nºs 322986338, 322986354, 326791124 e 555920437.

56 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.028123-0, que a FAZENDA NACIONAL move em face de FRANCISCO A DA SILVA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 387.587,65, em 11/01/2007. CDA nºs 80 6 99 000106-74.

57 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.030573-7, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de COBERTEC IND/ E COM/ LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 132.423,32, em 09/03/1999. CDA nº 557389453.

58 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.057452-9, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de MARKETING DIRETO CONSULTORIA LTDA E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 6.361,70, em 02/10/2007. CDA nºs 318262959.

59 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.039478-3, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ALMETRANS TRANSPORTES LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 336.178,77, em 10/02/2006. CDA nºs 80 3 99 000354-54.

60 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.021280-6, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de GRÁFICA ROCHANE LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 4.143,10, em 16/12/2004. CDA nº FGSP199807079.

61 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.022390-7, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de F B FUSCO JR ENGENHARIA S/C LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 3.058,07, em 27/03/2000. CDA nº FGSP199900269.

62 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.019248-0, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de NOVALUNAR GRÁFICA E EDITORA LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 1.043.199,86, em 06/04/2006. CDA nº 326772987.

63 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.035555-1, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de MINASUL COM/ E IND/ DE PRODUTOS ALIM LTDA E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 15.498,67, em 12/07/2000. CDA nº FGSP199901750.

64 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.054809-9, que a FAZENDA NACIONAL move em face de TRANCENTER MEDICAL DIAGNOSTIC S/C LTDA E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 214.515,21, em 24/05/2007. CDA nº 80 6 99

045331-67.

65 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.041046-6, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de PREMOLD ENGENHARIA FUNDAÇÕES E COM/ LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 36.001,88, em 27/05/2005. CDA nº 317390570.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei.

Eu, LUCIANA TUDISCO DE OLIVEIRA, (Analista Judiciário), digitei. E eu, ADALTO CUNHA PEREIRA, (Diretor de Secretaria), subscrevi e assinei.

Expedido nesta cidade de São Paulo, em 26 de agosto de 2008.

.PA 4,5 ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

.PA 2,5 Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.008212-1 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008213-3 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008214-5 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008215-7 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008216-9 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008218-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008219-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008220-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008221-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008222-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008223-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008224-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008225-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008226-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008227-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008228-5 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008229-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008230-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008231-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008232-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008233-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008234-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008235-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008236-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008237-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008238-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008239-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008240-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008241-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008242-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008243-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008244-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008245-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008246-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008247-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008248-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008249-2 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008250-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008251-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008252-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008253-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008254-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008255-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008256-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008257-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008258-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008259-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008260-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008261-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008262-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008263-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008264-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008265-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008266-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008267-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008268-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008269-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008270-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008271-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008272-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008273-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008274-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008275-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008276-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008277-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008278-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008279-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008280-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008281-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 SECAO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008282-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008284-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBSON SIMIONATO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008285-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008287-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008288-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PENAPOLIS CAMARA MUNICIPAL
ADV/PROC: SP082670 - JOEL PEREIRA GOMES
IMPETRADO: CHEFE SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008289-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCIA TINELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008290-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONATHAN JUNIO FERREIRA ALVES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008337-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISEU FERRARI E OUTROS
ADV/PROC: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008338-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGNEZ VALERIO DONATONI - ESPOLIO E OUTROS

ADV/PROC: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008358-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008359-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PAULO CEZAR PEREIRA DA SILVA - ME
ADV/PROC: SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE
REQUERIDO: MARMORARIA LUCAS & DIAS LTDA - ME E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.005134-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. MOACIR NILSSON
REU: ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000080
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000081

Aracatuba, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001150-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001151-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001152-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NAKAYASSU
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001153-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE TOMAZELA CARDOSO
ADV/PROC: SP127510 - MARA LIGIA CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001154-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE GARCIA ROSA
ADV/PROC: SP213363 - ALEXANDRE MUCKE FLEURY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Assis, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.006575-2 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSILENE APARECIDA NUNES
ADV/PROC: SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006576-4 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI ANDRADE TEIXEIRA
ADV/PROC: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006577-6 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: SELMA GERTRUDES DE CASTRO
ADV/PROC: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006579-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006580-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006581-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006582-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006583-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006584-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006585-5 PROT: 18/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006586-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006587-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006588-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006589-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006590-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006591-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006592-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006593-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006594-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006595-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006596-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006597-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006598-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006599-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006600-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006601-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006602-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006603-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006604-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006605-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006606-9 PROT: 18/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006607-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006608-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006609-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AUTOR: CARLOS EDUARDO ROSSETTO
REU: JUSTICA PUBLICA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006610-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006611-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVAIPORA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006612-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006613-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006614-8 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA
ADV/PROC: SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006617-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAISE MENEZES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006620-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA GROMBONI
ADV/PROC: SP197559 - ALESSANDRO GREGORI TIROLLO
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000041

Bauru, 18/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.006468-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA CRISTINA DE MELO RODRIGUES
ADV/PROC: SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006469-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS AZEVEDO
ADV/PROC: SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006470-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006471-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLGA LONGO BOM
ADV/PROC: SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006472-3 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA

ADV/PROC: SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006473-5 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE MIRANDA DA SILVA
ADV/PROC: SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006474-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER LUIZ CRUZ
ADV/PROC: SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006475-9 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LASARO PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006476-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES BOZA
ADV/PROC: SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006520-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA FAVORETTI ALVARES
ADV/PROC: SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006521-1 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA FAVORETTI ALVARES
ADV/PROC: SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006560-0 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILDA MACHADO DA SILVA
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006561-2 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIO VANUNCCINI
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006562-4 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA STEFANUTO E OUTRO

ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006568-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA BARRETO
ADV/PROC: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006569-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA BARRETO
ADV/PROC: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006570-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA BARRETO
ADV/PROC: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006572-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: J F MOTEIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006573-9 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: BOLOTA FAST-FOOD BAURU LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006625-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
REU: JULIA DOMINGUES DO AMARAL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006629-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006638-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO NUNES MARTINS ME
ADV/PROC: SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.006563-6 PROT: 12/08/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.08.008128-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: IDINEU FABRICIO FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP038966 - VIRGILIO FELIPE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006564-8 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.08.004033-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SERRALHERIA KLEDAN LTDA
ADV/PROC: SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006565-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.08.005215-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DOS RIOS
ADV/PROC: SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006566-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.08.005957-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OFICINA SANTA RITA LTDA
ADV/PROC: SP105896 - JOAO CLARO NETO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006567-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.08.005065-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000027

Bauru, 19/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.006621-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERGINIA TORNERO PRIETO
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006643-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: JOSE APARECIDO BRITO
ADV/PROC: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006647-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006648-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006649-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006650-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006651-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006652-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006653-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006654-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006655-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006656-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006657-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006658-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006659-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006660-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006661-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006662-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006663-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006664-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006665-3 PROT: 19/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006666-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006667-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006668-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006669-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006670-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006671-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006672-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006673-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006674-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006675-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006678-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006679-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006680-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006681-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006682-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006685-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006686-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006687-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006688-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006689-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GLORIA BATISTA DE CAMPOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006690-2 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: M M KUNINARI LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006691-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE - FREA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006692-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS ROBERTO FONTANA SCRITTORE E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006693-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DISTRIBUIDORA MARECHAL RONDON COM/ IMP/ EXP/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006694-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VINAGRE BELMONT S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006695-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006696-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006697-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006698-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006699-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS
REU: GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ EM BAURU-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006700-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006701-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006702-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000054
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000054

Bauru, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.006615-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL LOPES NEVES
ADV/PROC: SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006616-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELLEN CRISTINA DE AGUIAR PEREIRA -RELAT.INCAPAZ
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006618-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006619-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006622-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARACY RODRIGUES DA COSTA FEDRIZ
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006623-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006624-0 PROT: 18/08/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIZIA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006626-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELYENICE AUGUSTA GONCALVES
ADV/PROC: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006627-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO NATAL
ADV/PROC: SP071393 - LOURIVAL ADAO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006632-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PROC. MARIA SATIKO FUGI
REU: JOSE LUIZ DA SILVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006633-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP
ADV/PROC: SP144559 - WILLIANS ZAINA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006634-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP133881 - KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006639-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EPAMINONDAS DE SOUZA VIRGENS
ADV/PROC: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006641-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO JESUS CORREA
ADV/PROC: SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006644-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGINIO GUARNETTI
ADV/PROC: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006645-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGINIO GUARNETTI
ADV/PROC: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006646-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGINIO GUARNETTI
ADV/PROC: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006676-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: LUMIBRAS LUMINOSOS BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006677-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: OSMAR ALVES ABRANTES ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006748-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO ALONSO
ADV/PROC: SP242191 - CAROLINA OLIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006749-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006752-9 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PAULA GONCALVES
ADV/PROC: SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006755-4 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO
ADV/PROC: SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006758-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA LAVES RIOS
ADV/PROC: SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.006628-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.08.006627-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP251470 - DANIEL CORREA
EXCEPTO: GERALDO NATAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006630-6 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.1300242-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANIEL RUIZ CABELLO
EMBARGADO: PRIMEIRO SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE JAU/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006631-8 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.08.005451-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA
ADV/PROC: SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006635-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.08.006634-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUILHERME CARLONI SALZEDAS
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006640-9 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.1301557-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EMBARGADO: TEREZINHA DE JESUS VASQUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006750-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2008.61.08.004081-0 CLASSE: 108
IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES
ADV/PROC: SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES
IMPETRADO: COMANDANTE DO 370 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.006256-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006264-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - FILIAL AGUDOS
ADV/PROC: SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E OUTRO
REU: MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000032

Bauru, 21/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.006684-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MILTON RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.006703-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006704-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006705-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006706-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006707-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006708-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006709-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006710-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006711-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CESAR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006712-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006713-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006714-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006715-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006716-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006717-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006718-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006719-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006720-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006721-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006722-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006723-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006724-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006725-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006726-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006727-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006728-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006729-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006730-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006731-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006732-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006733-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006734-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006735-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006736-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006737-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006738-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006739-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006740-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006741-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006742-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006743-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: NATALINO MARTINS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006751-7 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006761-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERON OLIVEIRO DOMINGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006762-1 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE FRAGA GOMES
ADV/PROC: SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006763-3 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MOACIR LIMA DE ABREU
ADV/PROC: SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006764-5 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUDLEY SARTORI
ADV/PROC: SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006765-7 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DE CASTRO E OUTRO
ADV/PROC: SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006766-9 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMERSON TOBIAS DA ROCHA
ADV/PROC: SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.006767-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTAIR MARTINS
ADV/PROC: SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006770-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006771-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.006772-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
AUTOR: MARCOS MARIANO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.17.001107-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIRCO GONCALO FERNANDES
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.17.001316-9 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
EXCEPTO: CIRCO GONCALO FERNANDES
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000053
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000055

Bauru, 22/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.008629-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008631-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: CICERO MESSIAS DE SOUZA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008632-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: MARIA PASCOALINA FAVARAO REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008633-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: TUTOMU HAYASHI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008634-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008635-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008636-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008637-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008638-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008639-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008640-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008641-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008642-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008644-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE DA SILVA VASCONCELOS E OUTRO
ADV/PROC: SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008645-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASPRO PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP158878 - FABIO BEZANA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008646-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEVANIR ALVES CAVALHEIRO
ADV/PROC: SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008648-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008649-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALFA AGROENERGIA S/A
ADV/PROC: SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRASILIA - DF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008650-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRE LIGIERI STRACCIALANO
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008651-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: SERGIO BATISTA MEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008652-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZARO
ADV/PROC: SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008653-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODOLFO DE SA
ADV/PROC: SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008654-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008656-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008657-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHAES
ADV/PROC: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008658-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008659-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008660-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HELCIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO E OUTRO
REU: MAURO SOARES DA SILVA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008661-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN ALBERTO OSSUNA
ADV/PROC: SP147819 - LEILA GIACOMINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008662-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO RUBENS HORTA CELSO E OUTRO
ADV/PROC: SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS
REU: BANCO ITAU S/A
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.008643-1 PROT: 07/08/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0604381-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA BARBEJAT
EMBARGADO: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008647-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.05.007670-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ADEMILSON DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.008655-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2000.61.05.007953-1 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RUBNEI QUICOLI
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.63.01.357357-6 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002717-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.23.001261-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANA JULINA DE NEGRI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.000134-7 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI E OUTRO
REQUERIDO: FRANCISCO CHAVES MEDEIROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005430-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
REU: PAULO DAVID BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.05.004531-1 PROT: 03/05/2002
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADV/PROC: SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007029-0 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000040

Campinas, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.05.008359-4
PROTOCOLO: 15/08/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E OUTRO
REU: SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALETHEA MARTINI FACCO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANGELO RINALDO GUAZZELLI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA DE FATIMA MORAES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARCELO FERNANDES DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ROBERTO BELTRAMELLI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: REGINA MIZOZOE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EDUARDO BRUNO LELIS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARCELO FERNANDES DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EVONILDE APARECIDA MARCOMINI

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Campinas, 27/08/2008

DRª MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Distribuidor

2ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 29/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação da escala geral de férias dos servidores lotados nesta Vara;

RESOLVE

INTERROMPER, por absoluta necessidade do serviço, o gozo de férias do servidor:

RICARDO AUGUSTO ARAYA - RF 2745, relativo ao período de 12/08/2008 a 31/08/2008 (1ª parcela - exercício 2008), a partir de 25/08/2008, ficando o período remanescente para fruição de 29/09/2008 a 05/10/2008.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 27 de agosto 2008

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 30/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o período de férias do servidor RICARDO AUGUSTO ARAYA - RF 2745, de 12/08/2008 a 31/08/2008 (1º período do exercício 2008), interrompidas a partir de 25/08/2008;

RESOLVE

Designar a servidora ADRIANA COSTA BERTONI - RF 3477, para substituí-lo na função de Supervisor da Seção de Mandados de Segurança (FC-5) no período de 12/08/2008 a 24/08/2008.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 27 de Agosto de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE CAMPINAS

O advogado abaixo relacionado fica intimado a retirar, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, no prazo de 30 (dias) a partir da confecção (08/08/2008), Alvará de Levantamento, sob pena de cancelamento:
MAURICI PEREIRA - OAB/SP 116.406 (01).

4ª VARA DE CAMPINAS

Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Quarta Vara Federal em Campinas -SP.

PORTARIA nº 19/2008

A Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, MMª. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para comparecerem ao plantão designado para esta Vara, no horário compreendido entre 09 e 12 horas, que será compensado oportunamente:

30 de agosto de 2008

Servidora : Clara Madalena Sales de Jesus, RF 2879 Servidora : Evandra Lise de Santana Maran, RF 370431 de agosto de 2008

Servidora : Andréa Reyer, RF 5662

Servidora : Cristina Ferreira Bento Rosa, RF 4843 Servidora : Evandra Lise de Santana Maran, RF 3704 CUMPRÁ-SE. PUBLIQUE-SE.

Campinas, 26 de agosto de 2008.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001512-0 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001525-8 PROT: 22/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VERA LUCIA PINHO

ADV/PROC: SP142772 - ADALGISA GASPAR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001527-1 PROT: 22/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001528-3 PROT: 21/08/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001526-0 PROT: 22/08/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2000.61.13.006634-6 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CASA DO SAPATEIRO LTDA

ADV/PROC: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001529-5 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001530-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00110 - HABILITACAO
PRINCIPAL: 2000.61.13.006435-0 CLASSE: 97
REQUERENTE: APERCILIO ALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Franca, 22/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001531-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EUNAPIO DAVID DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001532-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIZ ALVES
ADV/PROC: SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001533-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALCINO JUSTINO MENDES
ADV/PROC: SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001534-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001535-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTHA MARIA PESENTI BERTONI E OUTROS
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001536-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA CINTRA HABER E OUTROS
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001537-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO AUGUSTO BASSI E OUTROS
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001538-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA MANIGLIA BRIGAGAO E OUTROS
ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001539-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.13.003246-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MIGUEL
ADV/PROC: SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001540-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.13.001061-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: M S A KOSMETIC - IND/ E COM/ - EPP E OUTRO
ADV/PROC: SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000008
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Franca, 25/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 16, de 26 de agosto de 2008. O Doutor Marcelo Duarte da Silva, MM. Juiz Federal desta Terceira Vara em Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, I - CONSIDERANDO que a servidora Karina Garcia e Fernandes Salomão, registro funcional 3769, participará do curso Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas, na cidade de Ribeirão Preto/SP, nos dias 1 e 2 de setembro de 2008, RESOLVE designar o servidor Marcelo Antônio Tótolí, técnico judiciário, registro funcional 3800, para substituí-la nos referidos dias. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE. Encaminhe-se uma via desta à Diretora do Foro, por correio eletrônico.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 20 / 2008

A DOUTORA MARIA ISABEL DO PRADO, Juíza Federal Titular da 2ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que os servidores Eber Dias de Carvalho, RF 3948, Supervisor de Processamento de Ações Criminais e Liege Ribeiro de Castro Topal, RF 3514, Oficiala de Gabinete, se encontram afastados de suas funções nesta Vara, em virtude de participação no curso de Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas, RESOLVE designar o servidor ANTONIO EUVALDO DE SOUSA, técnico judiciário, RF 5366 e a servidora VALERIA MOUTINHO CORTESE, RF 5163 para, respectivamente, substituí-los na presente data.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 19 de agosto de 2008.

MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA nº 33/2008

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO a necessidade de organização com o fim de agilizar os trabalhos internos desta Vara Federal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 162, 4º, do CPC, que autoriza a delegação de atos meramente ordinatórios,

RESOLVE,

1. Determinar que a Secretaria do Juízo, independentemente de despacho, proceda às seguintes juntadas aos autos:a) cartas precatórias devolvidas, inutilizando-se as cópias de peças e documentos que instruíram a referida carta e que já se encontram nos autos, salvo se contiverem termos lavrados pelo juízo deprecado;b) dados presentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no sistema Plenus que se mostrarem de interesse na instrução ou liquidação das ações previdenciárias e assistenciais, desde que devidamente certificada a autenticidade pelo servidor responsável pela impressão, consoante autorizado pelo INSS por meio do Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ainda, com base no art. 130 do CPC;
2. Autorizar os servidores lotados na Secretaria da 4ª Vara a enviarem, independentemente de despacho, comunicações eletrônicas às Secretarias de outros Juízos e órgãos públicos solicitando informações sobre o cumprimento de ordens deste Juízo, consultas e informações para averiguação de prevenção ou requerendo dados imprescindíveis para o deslinde da ação, nos termos desta Portaria.
3. Determinar que, independentemente de despacho, quando do recebimento dos autos do Agravo de Instrumento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sejam trasladadas as cópias da decisão ou acórdão e do trânsito em julgado para os autos de origem.
 - a) No caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, os autos do Agravo de Instrumento deverão ser apensados à ação principal.b) Deverá ser certificado nos autos do agravo de instrumento as providências adotadas e encaminhá-los ao arquivo.
4. Havendo cadastramento errôneo nos dados das partes, deverá a Secretaria certificar a ocorrência e remeter os autos ao Setor de Distribuição para efetuar a sua retificação, independentemente de despacho.
5. A Secretaria poderá expedir certidão de objeto e pé requerida por órgãos públicos interessados, principalmente para informar sobre o andamento das ações penais, independentemente de despacho.
6. Os documentos e petições encaminhadas para este Juízo, cujos processos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deverão ser encaminhadas por ofício para aquele tribunal, independentemente de despacho. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E. T.R.F. da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, à Juíza Federal Diretora do Foro em São Paulo, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Guarulhos, ao Chefe da Procuradoria da República em Guarulhos e aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União e INSS. Guarulhos, 22 de agosto de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

P O R T A R I A Nº 34/2008

O DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, JUIZ FEDERAL TITULAR DESTA VARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

R E S O L V E:

INDICAR a servidora MARISA GUIMARÃES TEIXEIRA FERRARI, RF 5848, para substituir a servidora ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS, RF 5834, Supervisora dos Processamentos Criminais (FC-5), tendo em vista a participação da referida servidora no Workday em Desenvolvimento gerencial, no dia 20 de agosto de 2008.

INDICAR o servidor LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA, RF 1922, para substituir a servidora ELLEN SILVA GAMARANO, RF 5563, Oficial de Gabinete (FC-5), tendo em vista a participação da referida servidora no Workday em Desenvolvimento gerencial, no dia 11 de setembro de 2008.

INDICAR a servidora LILIAN SILVA COSTA, RF 6127, para substituir o servidor EDUARDO KEITI SIMURRA, RF 4511, Supervisor dos Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), tendo em vista a participação do referido servidor no Workday em Desenvolvimento gerencial, no dia 11 de setembro de 2008.

INDICAR a servidora LILIAN SILVA COSTA, RF 6127, para substituir o servidor MARCOS LUÍS DOS SANTOS, RF 5848, Supervisor dos Processamentos Diversos (FC-5), tendo em vista a participação do referido servidor no Workday em Desenvolvimento gerencial, no dia 25 de agosto de 2008.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretora do Foro.

Guarulhos, 22 de agosto de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.000147-8, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de PEDRO GUILHERMO GUTIERREZ RIBERA, boliviano, solteiro, comerciante, natural de Santa Cruz/Bolívia, nascido aos 21/12/1.972, filho de José Pedro Gutierrez Alavarado e Yola Ribera Gutierrez, e JESUS GONGORA HURTADO, boliviano, divorciado, comerciante, natural de Santa Cruz/Bolívia, nascido aos 02/01/1.961, filho de Luis Alberto Gongora e de Teresa Hurtado de Justiniano, denunciados pelo Ministério Público Federal em 15/08/2007, como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com os artigos 297 e 29, todos do Código Penal. E como não foi possível encontrar os réus, pelo presente, INTIMANDO-OS a apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificação, especificar as provas pretendidas e arroladas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo de acordo com o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código Penal, com redações estabelecidas pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e oito. Eu, Urias Langhi Pellin (_____), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (_____) Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002426-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENA MARIA DE OLIVEIRA COLAVITTA
ADV/PROC: SP200534 - LILIA DE PIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002427-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: THERESA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002428-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002429-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR ALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002430-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCELINA VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002431-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINA GOMES ABREU
ADV/PROC: SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Jau, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004210-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004211-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004212-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004213-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004214-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004215-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004216-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004217-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004218-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004219-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004220-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004221-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004222-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004223-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004224-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004225-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004226-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004227-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004228-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004229-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004230-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004231-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004232-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004233-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004234-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004235-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004237-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN GARCIA TINETTI
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004238-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004239-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ZENAIDE DE CAMARGO MARTINS
ADV/PROC: SP063993 - SILVIO PEREIRA GUIMARAES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004241-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004242-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
ADV/PROC: SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004243-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004244-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004245-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AGENOR DE ROSSI
ADV/PROC: SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.004236-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 94.1003741-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FILTROMAR COML/ DE FILTROS E EMBALAGEM DE MARILIA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP073325 - DALVA SPERANZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004240-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.11.004239-6 CLASSE: 148
AUTOR: ZENAIDE DE CAMARGO MARTINS
ADV/PROC: SP063993 - SILVIO PEREIRA GUIMARAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000034

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000036

Marilia, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.007946-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDO RODRIGUES GUERRA
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007976-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007977-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CASTILHO
ADV/PROC: SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007978-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007979-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV/PROC: SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007980-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007981-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEM LOPES MOMIS
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007982-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: SAMUEL JURA BOLZAN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007983-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: AGNALDO DE BARROS TREVIZAM
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007984-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCIA INACIO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007985-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007986-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM-PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007987-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007988-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007989-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007990-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
EXECUTADO: COML/ BEIRA RIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007993-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOU

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007994-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007995-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007996-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007997-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007998-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007999-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008000-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008001-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008002-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008003-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008004-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008005-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008006-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008007-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008008-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008009-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008010-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008011-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008012-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008013-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008014-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008015-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008016-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008017-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008018-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008019-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008020-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008021-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008022-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008023-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008024-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008025-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008026-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008027-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008028-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008029-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MARCOS NUNES BELARMINO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008030-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARI ROQUI CORREA JUNIOR
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008031-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO FERMINO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008032-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON CLAUDIO CARDOSO MONTEIRO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008033-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO AZEVEDO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008034-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SUSANA BARROS FERES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008035-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE PAULA
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008036-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE VIEIRA DE GOES
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008037-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEXTIL GIORDANO INDL/ E COML/ LTDA
ADV/PROC: SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008038-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIANE LOURDES DE FREITAS
ADV/PROC: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008039-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008040-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DE BRITO
ADV/PROC: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008041-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELENA VALERIO
ADV/PROC: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.007991-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.007990-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COML/ BEIRA RIO LTDA
ADV/PROC: SP062592 - BRAULIO DE ASSIS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007992-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 94.1102150-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE DANELON
ADV/PROC: SP052887 - CLAUDIO BINI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.007932-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP269643 - KELMER POZZEBOM
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000065

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000068

Piracicaba, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.09.002478-5, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSANGELO TRANSPORTES LTDA E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ÂNGELO CLÁUDIO, CPF 148.786.828-68, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 28.821,38, atualizado até outubro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 15 de agosto de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE

PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.09.002576-5, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSANGELO TRANSPORTES LTDA E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ÂNGELO CLÁUDIO, CPF 148.786.828-68, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 21.485,11, atualizado até outubro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 8 de agosto de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.09.004679-3, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSANGELO TRANSPORTES LTDA E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ÂNGELO CLÁUDIO, CPF 148.786.828-68, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 47.763,24, atualizado até outubro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 15 de agosto de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.09.005546-0, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSANGELO TRANSPORTES LTDA E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ÂNGELO CLÁUDIO, CPF 148.786.828-68, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 77.100,30, atualizado até outubro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arres

tados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 8 de agosto de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.09.005558-7, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSANGELO TRANSPORTES LTDA E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ÂNGELO CLÁUDIO, CPF 148.786.828-68, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 20.938,66, atualizado até outubro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 8 de agosto de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.09.005598-8, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSANGELO TRANSPORTES LTDA E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ÂNGELO CLÁUDIO, CPF 148.786.828-68, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 14.316,75, atualizado até outubro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 8 de agosto de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.09.005599-0, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSANGELO TRANSPORTES LTDA E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ÂNGELO CLÁUDIO, CPF 148.786.828-68, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 10.079,35, atualizado até outubro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 8 de agosto de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 08 de agosto de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Portaria nº 33/2008

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando que a servidora Jaqueline Laila Komoda, Técnico Judiciário, RF 2183, Oficial de Gabinete deste Juízo (FC-05), encontrar-se-á em gozo da segunda parcela das suas férias do exercício aquisitivo 2006/2007 no período de 19 a 29/08/2008, conforme Portaria nº 26/2008, de 23/06/2008, Considerando que a servidora Izabel Pedro, Técnico Judiciário, RF 2262, a despeito de não ser bacharel em direito, tem experiência na execução das tarefas e rotinas de trabalho inerentes à aludida função, Resolve:

Designar a servidora Izabel Pedro para exercer a função comissionada de Oficial de Gabinete, em substituição à servidora acima mencionada, durante o período de férias referido.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 25 de agosto de 2008

Newton José Falcão
Juiz Federal

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA Nº 15/2008

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 214, de 09.11.99, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

Considerando que o servidor ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO, R.F. nº 4340, Supervisor de Expedição de Editais e Mandados, estará de férias no período de 25/08 a 12/09/2008 (2ª parcela),

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora SORAIA APARECIDA DA SILVA AQUOTTI, Técnico Judiciário, RF nº 4778, para substituí-lo no referido período.
PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. ARQUIVE-SE.

Presidente Prudente, 22 de agosto de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SERGIO NOJIRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.009433-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: VALERIA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.009434-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: PAULO ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009435-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: NEWTON RAGGHIANI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.009436-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.009437-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009438-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009439-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009440-1 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009441-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009442-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009443-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009444-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009445-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009446-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009447-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009448-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009449-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009450-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009451-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009452-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009453-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009454-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009455-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009456-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009457-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009458-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009459-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009460-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009461-9 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009462-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009463-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009464-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009465-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: ARISTIDES MARCHETTI FILHO
ADV/PROC: SP093392 - CARLOS CESAR GINETI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.009466-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009467-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009468-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009469-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009470-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009471-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009472-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DRILL COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.009473-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009474-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009475-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009476-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009477-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009478-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009479-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009480-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009481-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009482-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009483-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009486-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTIANE MESSIAS
ADV/PROC: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009487-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP241804 - PRISCILA ALVES RODRIGUES
EXECUTADO: SPEL ENGENHARIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009488-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GENIVALDO DE MELO LINS E OUTRO
ADV/PROC: SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES
IMPETRADO: GERENTE DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS/IMOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009489-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RANULPHO FRANCISCO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.009490-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.009491-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEX JOSE PAIXAO ZAVITOSKI
ADV/PROC: SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2006.03.00.022380-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2002.61.02.007669-0 CLASSE: 240
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIS MORAES MENEZES
RECORRIDO: LUCIANO BENEDITO DA SILVA

VARA : 7

PROCESSO : 2006.03.00.032176-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2004.61.02.008877-8 CLASSE: 203
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO: CARLOS PAULO MACHADO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009484-0 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.02.017268-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
EMBARGADO: ARIDIO BLAZI
ADV/PROC: SP128807 - JUSIANA ISSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.009485-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.02.000881-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
EMBARGADO: ROMILTON SANTOS
ADV/PROC: SP133791A - DAZIO VASCONCELOS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.001294-9 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000057
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000062

Ribeirao Preto, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 16/2008
Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2008.

O DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que os seguintes servidores desta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto: ELIANA

PASTORELLI, RF 2946, que exerce a função gratificada de Supervisora de Processamentos Criminais; MARIA BEATRIZ WEBER DE SOUZA, RF 1552, que exerce a função gratificada de Supervisora de Mandados de Segurança e Ações Cautelares; OLAVO LUIZ NUNES, RF 1532, que exerce a função gratificada de Supervisor de Procedimentos Diversos; e VALDILÉA RODRIGUES DE SOUZA FABBRI VIEIRA, RF 3425, que exerce a função gratificada de Oficial de Gabinete, estarão fazendo o curso de Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas.
RESOLVE:

DESIGNAR o servidor RICARDO ALEXANDRE VIEIRA, Técnico Judiciário, RF 5463, para substituir Eliana Pastorelli, na devida função, nos dias 26 e 27/08/2008;

DESIGNAR a servidora LUCIANA MATTIOLI CHEDRAOUI, Técnica Judiciária, RF 2941 para substituir Maria Beatriz Weber de Souza, na devida função, nos dias 26 e 27/08/2008;

DESIGNAR o servidor RICARDO LUÍS FANTINATO, Técnico Judiciário, RF. 3528, para substituir Olavo Luiz Nunes, na devida função, nos dias 26 e 27/08/2008; e

DESIGNAR a servidora ADRIANA APARECIDA MORATO, Analista Judiciária, RF 3504, para substituir Valdiléa Rodrigues de Souza Fabbri Vieira, na devida função, nos dias 01 e 02/09/2008.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ALEXANDRE ALBERTO BERNO
Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N. 14/2008

O Doutor Peter de Paula Pires, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e
CONSIDERANDO a necessidade de organização dos trabalhos internos desta Vara Federal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO o art. 162, 4.º, do Código de Processo Civil, que autoriza a delegação de atos meramente ordinatórios,

CONSIDERANDO a Portaria n. 6/2008 deste Juízo, que consolidou as portarias deste Juízo disciplinadoras de alguns procedimentos cartorários,

CONSIDERANDO os ofícios n. 165 e 166/2008-/PFE/INSS, subscritos pelo Procurador Federal do INSS, arquivados em Secretaria, que apresentam os quesitos para serem respondidos pelos peritos judiciais nos processos em que o INSS figure como réu e que versem sobre incapacidade e insalubridade,

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar os quesitos apresentados pelo INSS e determinar à Secretaria do Juízo que, independentemente de despacho, proceda a sua juntada nos autos de cópia desta Portaria, bem como determinar que os peritos judiciais deste Juízo observem e respondam os referidos quesitos apresentados pelo INSS, sem prejuízo dos fixados por este Juízo e pelos eventualmente apresentados pela parte autora:

Quesitos do INSS para perícia médica para incapacidade (ofício nº 166/2008/PFE/INSS)

1. Qual a natureza patológica da parte autora?
2. Que elementos objetivos de exame clínico comprovam o diagnóstico?
3. A parte autora está acometida de doença profissional do trabalho constante da relação que constitui o Anexo II do Decreto nº 3.048/99?
4. Ou trata-se de doença: a) degenerativa; b) inerente ao grupo etário; c) que não produz incapacidade laborativa?
5. A parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de atividade remunerada?

Quesitos do INSS para a perícia de segurança do trabalho (ofício n.º 165/2008/PFE/INSS)

1. Sem fazer referência ao laudo dê o enquadramento legal a atividade; bem como adequação.
2. Se positivo o enquadramento, o autor efetivamente se expôs às condições dita insalubres ou agressivas, ou há apenas a presunção de que o autor esteve em contato com os agentes? Desde quando? Até quando?
3. Se a resposta for afirmativa, quais os agentes nocivos e por quanto tempo, ao dia, o autor ficava exposto a tais agentes insalubres?
4. Era fornecido, pela empresa(s), algum material de proteção, ao autor, EPIs que evitassem esta exposição?
5. Como era o local de trabalho? Descrever o local da prestação de serviços.
6. Qual as atividades desempenhadas pelo segurado nas empresas trabalhadas?
7. O segurado no desempenho de suas funções estava sujeito a agentes agressivos, prejudiciais a sua saúde?

Parágrafo único. Determinar que, imediatamente, seja dada ciência a todos os peritos nomeados por este Juízo, a fim de que possam entregar os laudos das perícias em conformidade com a presente Portaria.

Art. 2.º Aprovar as indicações de assistentes técnicos pelo INSS nas perícias médicas para incapacidade, Dr. Renato Pacheco Arena e/ou Dr. Antônio de Assis Júnior, médicos peritos do grupamento Médico Pericial da Autarquia, com endereço na Rua Amador Bueno, 479, neste município de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria do Juízo intimar o Procurador do INSS da data e horário da realização da perícia, cabendo a ele comunicar os seus assistentes técnicos indicados.

Art. 3.º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau, à Juíza Federal Diretora do Foro, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ribeirão Preto, ao Chefe da Procuradoria da República em Ribeirão Preto e ao Procurador-Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2008.

PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.003374-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP128576 - RENATA CANAFOGLIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003375-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0026887-2 PROT: 08/09/1993
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANDEIRANTE QUIMICA LTDA
ADV/PROC: SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO HOFLING
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000003

Sto. Andre, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº. 20/2008

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que o servidor GERMANO JORGE GAINHÃO DOS SANTOS, R.F. 3.139, Supervisor de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-05), estará no gozo de férias, entre os dias 18.08.2008 e 29.08.2008, indicar a servidora ELISÂNGELA LOMBARDI HAYASHI, R.F. 3.949, para substituí-lo no referido período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 25 de Agosto de 2008.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PORTARIA Nº. 21/2008

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a servidora VIVIAN IKEDA TERNI, R.F. 3.334, Supervisora de Processamentos de Ações Criminais (FC-05), estará no gozo de férias, entre os dias 01.09.2008 e 19.09.2008 indicar o servidor RICARDO CONDE FERRES, R.F. 4.800, para substituí-la no referido período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 25 de Agosto de 2008.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PORTARIA Nº. 22/2008

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que o servidor MAURÍCIO RODRIGUES, R.F. 3.248, Supervisor de Processamentos de Ações Diversas (FC-05), estará no gozo de férias, entre os dias 29.09.2008 e 18.10.2008 indicar o servidor RICARDO CONDE FERRES, R.F. 4.800, para substituí-lo entre os dias 29.09.2008 e 17.10.2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 25 de Agosto de 2008.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PORTARIA N.º 23/2007

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias para o ano de 2008, da servidora desta 2ª Vara Federal de Santo André abaixo mencionada:

ELISA APARECIDA AZZI, RF 6.041, de 08.09.2008 a 27.09.2008 para 10.09.2008 a 29.09.2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 25 de agosto de 2008

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 26/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO que a servidora Vanessa Alves Rosa Neves, RF 4707, Analista Judiciário, Supervisora de Procedimentos Criminais, FC-5, está em licença saúde no período de 25/08/2008 a 27/08/2008,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora Betina Sampaio Bordim de Oliveira, RF 2843, Analista Judiciário, para substituí-la no referido período.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 25 de agosto de 2008.

UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a

EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2002.61.26.000074-5 inscrito em 06/04/1994, requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TAPEÇARIA HISPANO BRASILEIRA LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 44.204.477/0001-64, Certidão da Dívida Ativa nº 31.608.374-7, no valor de R\$ 261.691,15 (duzentos e sessenta e um mil seiscentos e noventa e um reais e quinze centavos), em 26/03/2007 (fls. 201).

Encontrando-se o(as) executado PEDRO FRANCISCO SANTAELLA LOPEZ, CPF 045.766.708-75, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 212, em 19/08/2008, no valor de R\$ 1.037,03 (um mil e trinta e sete reais e três centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 25 de agosto de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.26.005377-1 inscrito em 25/10/2004, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra AMARILDO ALVES DA SILVA, inscrito no CPF n.º 076.213.368-62, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 00011264-04 e 80 6 04 047100-40, no VALOR TOTAL de R\$ 31.466,99 (trinta e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), em 26/06/2008 (fls. 59/60).

Encontrando-se o(as) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 62, em 19/08/2008, no valor de R\$ 1.405,34 (um mil quatrocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 25 de agosto de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.26.005494-9 inscrito em 20/10/2005, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra IMPÉRIO DOS PÃES E CONVENIÊNCIA S LTDA -EPP E OUTROS, inscrito no CGC n.º 001.453.647/0001-31, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 05 036588-07, no valor de R\$ 19.686,14 (dezenove mil seiscentos e oitenta e seis reais catorze centavos), em 09/11/2007 (fls. 59).

Encontrando-se o(as) executado CARLOS VENICY CAMELO ALVES, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 66, em 19/08/2008, no valor de R\$ 427,11 (quatrocentos e vinte e sete reais e onze centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 25 de agosto de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.003447-7 e apenso 2001.61.26.010275-6, inscrito em 10/06/1997, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra FINOS CAR AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS CGC n.º 054.768.288/0001-78, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 96059881-04 e 80 2 96 059878-09 e Processo Administrativo nº 10805 207422/96-17 e 10805 207417/96-79, no VALOR de R\$ 4.663,15 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e quinze centavos), em 04/09/2007 (fls.162/163).

Encontrando-se o(s) CO-RESPONSÁVEIS: JOSÉ PAZZOTO, CPF 016.801.108-53, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e

afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 26 de agosto de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.008347-0 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008348-2 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008349-4 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008350-0 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008351-2 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008352-4 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008353-6 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008354-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008355-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008356-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008357-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008358-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008359-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008360-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008361-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008365-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FED RELATOR SEC PROCESSAMENTO GERAL PRESIDENCIA DO TRF3
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008382-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR FORTE E OUTRO
ADV/PROC: SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO
REU: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV/PROC: SP061632 - REYNALDO CUNHA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008393-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00001 - Acao CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008394-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008395-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008396-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008397-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008398-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008399-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008400-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008401-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008402-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008403-6 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008404-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008405-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008406-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008407-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES
ADV/PROC: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008408-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008409-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PALMIRA DIEGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008410-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008411-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO MENEZES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008412-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ARTHUR DOS SANTOS COSTA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008413-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008414-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GRACIENE BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008415-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008416-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008417-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008418-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008419-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008420-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008421-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEA NATALINA PUCCIARELLO
ADV/PROC: SP204688 - FABIANA PUCCIARELLO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008422-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DE LUCENA

ADV/PROC: SP238746 - THAIS CRISTINA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008423-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSINETE AURELIANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP178713 - LEILA APARECIDA REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.008383-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.04.008382-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV/PROC: SP061632 - REYNALDO CUNHA
EXCEPTO: WALDEMAR FORTE E OUTRO
ADV/PROC: SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.04.014308-5 PROT: 14/12/2007
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGIRIFICOS
ADV/PROC: SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REQUERIDO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.007485-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIAS DA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP192037A - ROSALIA FARIA NASCIMENTO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000051

Santos, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.005095-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005104-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM-PA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005105-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA RITA MORALES LOLO CAMARGO
ADV/PROC: SP180066 - RÚBIA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005106-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE MACIEL MAIA
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005107-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005108-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005109-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005110-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005114-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: ANTONIO MENDEZ ALVAREZ
ADV/PROC: SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005115-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA DA ANUNCIACAO
ADV/PROC: SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005116-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELENE ROSA DE JESUS
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005117-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO TELES BARRETO
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005118-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: ROGERIO CONSENTINO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005119-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA DELLATORRE BORELLI
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005120-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDA LIMA BISPO FERREIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005121-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI VON DENTZ JORDAN DE LA CAMPA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005122-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIGMAR DE BARROS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005123-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO EVANGELISTA PEREIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005124-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SORAIA VIANA COUTINHO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005125-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DA PAZ COSTA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005126-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005127-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE REGGIOLLI COLANGELO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005128-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005129-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CARVALHO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005130-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ JOSE FILHO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005131-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CELIS BARBOSA BASTOS
ADV/PROC: SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.005102-8 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2007.61.14.000327-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: ANTONIO ATANAZIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005103-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2007.61.14.001272-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: JURACI ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005111-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.14.005981-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: GEDALVA FONTES SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E OUTRO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.26.000288-4 PROT: 22/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.000092-6 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NEON IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000031

S.B.do Campo, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001411-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALEXANDRE VIRGILIO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001412-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001413-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001414-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DARCY ANDREOTTI
ADV/PROC: SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001415-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANNA BIAZOLA
ADV/PROC: SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001416-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PARMEJANO & PARMEJANO LTDA
ADV/PROC: SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001417-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON TUFANA GARBIM ME
ADV/PROC: SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001418-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME
ADV/PROC: SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001419-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR BARROCA ARTIGOS PARA ANIMAIS ME
ADV/PROC: SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Sao Carlos, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.007551-0 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007552-1 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007553-3 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007554-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007555-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007556-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007557-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007558-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007559-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007560-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007561-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007562-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007563-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007564-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007565-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007566-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007567-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007568-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007569-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007570-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007571-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007572-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007573-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007574-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.008705-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELFINA MARTINS ALVES RAHAL
ADV/PROC: SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008706-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALIPIO FRANCISCO PAES
ADV/PROC: SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008707-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008708-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ILDA BATISTA DE PAULA SILVA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008709-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008710-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008711-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DONIZETTE FACHINI
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008712-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVO DE SOUZA DIAS
ADV/PROC: SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONTE APRAZIVEL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008713-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008714-6 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRANI PESTILE
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008715-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIVA GUSSONATO NADAL
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008716-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA PISSOLATO SOTTO
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008717-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS EUZEBIO CALIJURI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008718-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVERIO EUZEBIO
ADV/PROC: SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008721-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008722-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: MARIO TOSHIAKI UCIDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008723-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: ANTONIO APARECIDO BERNABE E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008724-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: JOSE CLAUDIO ALVAREZ E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008725-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: JOSE MARTINHAO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008726-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: BENEDITO VICENTE LOPES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008727-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANESIO ALVES
ADV/PROC: SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008728-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ APARECIDO DA SILVA SALES
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008729-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MOREIRA RODELO
ADV/PROC: SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008732-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008733-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SUZANA BARROS FERES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008734-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDILSON APARECIDO PEREIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008735-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JULMAR CARNIEL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008736-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIAS ABRAO JUNIOR E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008737-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BARRELA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008738-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008739-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBERTO DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008740-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008741-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008743-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008744-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ ANTONIO MOTTA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008745-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MILTON SILVA NASCIMENTO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008746-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS LEANDRO SARTORI E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008747-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MANOEL TEIXEIRA DE LIMA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008748-1 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008749-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RINASA - CENTRAL DE RECICLAGEM DE PVCLTDA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008750-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CORDOVA ROSSI E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008751-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO ROBERTO FELEX E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008752-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO PEDRO GARCIA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008753-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IRINEU APARECIDO MOURA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008754-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO FLAUZINO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008755-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ROBERTO AGUILAR E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008756-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JESUS DE FREITAS VIERA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008757-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCAS FRANCISCO SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008784-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FERNANDO RODRIGUES ROCHA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008785-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FLAVIO APARECIDO RUIZ E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008786-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILDO ANTUNES FILHO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008787-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008788-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DORIVAL DOS SANTOS SOARES E OUTROS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.007575-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.06.000533-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: WALTER PIANTA
ADV/PROC: SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.005306-9 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHELLI HERNANDES DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP269060 - WADI ATIQUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.007491-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000077
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000080

S.J. do Rio Preto, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.006287-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO BATISTA LEITE
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006288-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006289-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JULIA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006290-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILMA MARTINS JUNQUEIRA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006291-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006292-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RINALDO DE ASSIS
ADV/PROC: SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006293-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIONE REZENDE LEAL CHRISPIM
ADV/PROC: SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006294-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADV/PROC: SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006295-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REU: PORTO VITORIA VEICULOS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006296-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LINO TORRES MASCIOTTI
ADV/PROC: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006297-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDA MARIA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006298-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CHAVES SANTANA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006299-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR VICTORIANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006308-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIPEDES ALFREDO DE MORAIS
ADV/PROC: SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006311-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA ILDA DA SILVA
ADV/PROC: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006312-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMBAIXATRIZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP159076 - IVAN DE OLIVEIRA COSTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006313-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILES JOAQUINA DE PAULA CAMPOS
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006314-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEREMIEL DIOGO E OUTRO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006315-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDO FRANCA DA SILVA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006316-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VAZITO PIARDI NETO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006317-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE FREIRE MACIEL PARENTE JUNIOR
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006318-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANTONIO TORQUATO
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006319-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANTONIO DONIZETI DA SILVA
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006320-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JULIA DE FATIMA UMBELINO
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006321-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROSANGELA DE SOUZA CALVAZARA
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006322-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006323-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006324-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006325-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SIEBRA BRASIL
ADV/PROC: SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.006326-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.03.002029-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EXIL DO VALE EXTINTORES LTDA ME
ADV/PROC: SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000029
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000030

Sao Jose dos Campos, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.010514-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010544-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010545-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010546-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010547-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010548-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010549-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010550-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010551-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010552-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010553-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010554-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010555-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010556-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010557-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010558-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010559-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010560-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010561-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010562-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010563-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010564-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010565-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010566-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010567-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010568-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010569-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010570-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010571-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010572-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010573-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010574-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010575-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010576-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010577-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010578-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010579-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010580-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010581-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010582-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010583-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010584-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010585-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010586-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010613-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR LOPES SIQUEIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010614-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE AGUIAR CASTRO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010615-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEVALDO TARCHIANI
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010616-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010617-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010618-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTACILIO SAVASSA DA SILVA
ADV/PROC: SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010619-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010620-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010621-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010639-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: OSVALDO SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010640-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010641-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CERAMICA IRAPUA LTDA
ADV/PROC: SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010642-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: JOSE LUIZ LOPES
ADV/PROC: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
REU: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010643-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO MARTINS
ADV/PROC: SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS
REU: APOIO RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010691-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

ADV/PROC: SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010692-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADV/PROC: SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010693-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADV/PROC: SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010694-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADV/PROC: SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010695-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADV/PROC: SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.010612-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.010510-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: ONIVALDO SILVA
ADV/PROC: SP256828 - ARTUR RICARDO RATC
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000063
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000064

Sorocaba, 25/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.010587-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010588-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010589-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010590-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010591-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010592-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010593-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010594-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010595-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010596-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010597-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010598-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010599-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010600-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010601-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010602-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010603-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010604-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010605-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010606-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010607-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010608-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010609-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010610-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010611-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010622-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010623-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010624-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010625-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010626-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010627-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010628-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010629-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010630-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010631-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010632-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010633-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010634-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010635-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010636-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010637-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010638-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010644-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010645-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010646-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010647-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010648-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010649-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010650-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010651-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010652-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010653-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010654-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010655-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010656-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010657-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010658-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010659-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010660-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010661-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010662-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010663-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010664-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010665-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010666-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010667-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010668-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010669-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010670-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010671-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010672-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010673-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010674-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010675-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010676-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010677-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010678-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010679-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010680-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010681-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010682-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010683-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010684-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010685-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010686-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010687-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010688-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010689-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010690-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010698-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010699-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIRCE CAMPOS TEIXEIRA MACHADO
ADV/PROC: SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010700-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGAR BATALHA
ADV/PROC: SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010701-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010702-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010703-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010704-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010705-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010706-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010707-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010708-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010709-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010710-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010711-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010712-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010713-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010714-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010715-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010716-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010717-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010718-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010720-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010721-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010722-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010723-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010724-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010725-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010726-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010727-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010728-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010729-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010730-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010731-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010732-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010733-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010734-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010735-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010736-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010737-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010738-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010739-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010740-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010741-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010742-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010743-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010744-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010745-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010746-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010747-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010748-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010749-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010788-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010789-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010790-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA FIORI
ADV/PROC: SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010791-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA MORALES E OUTRO
ADV/PROC: SP239147 - LILIANA CERRONE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010792-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010793-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010794-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITAPEVI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010795-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010796-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010814-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010815-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010831-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010832-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010853-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOJAS CEM S/A
ADV/PROC: SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010854-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010855-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIRES
ADV/PROC: SP260271 - ALESSANDRO RAMOS MAGALHÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.010696-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.10.007519-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP E
OUTROS
ADV/PROC: SP091567 - JOAO DANIEL BUENO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010697-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.007998-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV/PROC: SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000156
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000158

Sorocaba, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.007741-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETTE REZK
ADV/PROC: SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007742-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007743-1 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON FERREIRA DE MELO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007744-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELLO YAGO DE ALMEIDA VASQUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007745-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FISCHER
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007751-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTEVAM DA PAIXAO SILVA
ADV/PROC: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007752-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007753-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007754-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NESTOR DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007755-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA REGINA BRUNATTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007756-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON NAVARRO DAL MEDICO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007757-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007758-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO GIOVANNI LOMBARDI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007759-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ FRANCISCO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007760-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUNKO MURAKAWA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007761-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO KRUG
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007762-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR DIAS COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007763-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA MARIA MERCES DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007764-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE GUEIROS DE MIRANDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007765-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNIDIA BARBOSA TEODORO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007766-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTER JAIR KRUGLESKY
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007767-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERICA POKORNY
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007768-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007769-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO JOSE BASSOLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007770-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ACLAIS DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007771-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELDA MARIA MURARO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007772-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEONICE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007773-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE HAICK
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007774-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007775-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER MASSAROPE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007776-5 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHINITI OTSUKA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007777-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA REGINA PALARO BARROSO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007778-9 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KARIN FRITZE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007779-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ELIAS CARNEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007780-7 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO HENRIQUE
ADV/PROC: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007781-9 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO LEODERIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP059288 - SOLANGE MORO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007782-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAYONARA AUXILIADORA DE FATIMA CARNEIRO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007783-2 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELICA GONZALEZ CEA
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007784-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007785-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULEIDE PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP194957 - CAMILA NICOLETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007786-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUCILDO DA SILVA
ADV/PROC: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007787-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELVECIO REFUNDINI
ADV/PROC: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007788-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE COUTO MANDU
ADV/PROC: SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007789-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI SECUNDO DE MELO
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007790-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL ALVES ARANTES
ADV/PROC: SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007791-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEMENTE MENDES CASTILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007792-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAQUELINE BONIFACIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP261427 - PAULA EVELIN RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007793-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCINEIA DA COSTA
ADV/PROC: SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007794-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATEVALDO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007795-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGINALDO FERNANDES FONSECA
ADV/PROC: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007796-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPE ALEXANDRE DA SILVA
ADV/PROC: SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007797-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA APARECIDA RUBIO
ADV/PROC: SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007798-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007799-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA MARIA AMORIM ALVES
ADV/PROC: SP148108 - ILIAS NANTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007801-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ACACIO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007803-4 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO
ADV/PROC: SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007804-6 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAQUIM ALVES LIMA
ADV/PROC: SP065236 - JOAQUIM ALVES LIMA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007805-8 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ZORDAN FILHO
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007806-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE OSVALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007807-1 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS DE CAMPOS PERES
ADV/PROC: SP207758 - VAGNER DOCAMPO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007808-3 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VIEIRA DE LIMA BARROS
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007809-5 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE SOUZA ROCHA
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007810-1 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO FERNANDES GONCALVES
ADV/PROC: SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007811-3 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILTON FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007812-5 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTA DE MELLO SANTOS
ADV/PROC: SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007813-7 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE PAULO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007814-9 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007815-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KARDEC PENHA RESENDE SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007816-2 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO BERNARDO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007817-4 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETE BARROS LUDOVICO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007818-6 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007819-8 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE COSTA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007820-4 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007821-6 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON TERUO NAGASHI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007822-8 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCE LANZONE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007823-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DEVARCI TAMBOLO
ADV/PROC: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007824-1 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANCHES BOCUDO
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007825-3 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA VILELA E OUTRO
ADV/PROC: SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007826-5 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULEIKA SALGADO NOBREGA
ADV/PROC: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.007800-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.001269-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: CLAUDIO LUCIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007802-2 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.000015-1 CLASSE: 29

REQUERENTE: VALDOMIRA SILVA COSTA
ADV/PROC: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.83.004528-9 PROT: 15/10/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENNES BENEDICTO SAMPAIO CAMPOS E OUTROS
ADV/PROC: SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LIZANDRA LEITE BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.83.003495-8 PROT: 31/10/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON PADUA RIBEIRO
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARIADNE MANSU DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002459-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000079

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000084

Sao Paulo, 21/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.007827-7 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELY PFUTZENREUTER
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007828-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADELMO JULIO PENNA
ADV/PROC: SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007829-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA BARBOSA RUIZ
ADV/PROC: SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007830-7 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON APARECIDO DE BRITO
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007831-9 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007832-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GENI DOMINGOS DA SILVA
ADV/PROC: SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007833-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: URSULA ALFREDA SPICZAK BERMUDEZ
ADV/PROC: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007834-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEPHINHA TIROTTI COELHO
ADV/PROC: SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007835-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL FRIAS
ADV/PROC: SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007836-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEISE APARECIDA DE MOURA CAMPACCI
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007837-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007838-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ASSUNCAO IPIRANGA
ADV/PROC: SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007839-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON GONCALVES
ADV/PROC: SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007840-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO DE PAULO NUNES
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007841-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NERI DE SOUZA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007842-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADIMIR GUANDALIN
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007843-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO KOLANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007844-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARIO MARISHIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007845-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARY FATIMA RAMOS BRANCACCIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007846-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007847-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DO AMARAL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007848-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007849-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO SOARES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007850-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA OLIMPIA MICHELAN FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007851-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVERIO RIBEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007852-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSARIO CAGGIANO NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007853-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA GONCALVES
ADV/PROC: SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALLACQUA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007854-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MOISES DA SILVA
ADV/PROC: SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007855-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANATALIO DE JESUS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007856-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO IGNACIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007857-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LIRIO PUTUMUJU
ADV/PROC: SP260911 - ANA MARIA DO REGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007858-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP260911 - ANA MARIA DO REGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007859-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007860-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ NUNES DA COSTA
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007861-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007862-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA ROCHA AFONSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007863-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007864-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TARCISIO GUERRA DE AMORIM

ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007865-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007866-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007867-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007868-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007869-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007870-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEL AJALA
ADV/PROC: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007874-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE MARIA DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007876-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZIO ANTONIO ARANHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0034838-1 PROT: 12/05/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANIZA AMABILE LOPES RODRIGUES
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 96.0005900-4 PROT: 28/02/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILDO PINHEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO
VARA : 1

PROCESSO : 96.0012394-2 PROT: 09/05/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FLORIANO BORBA SOBRINHO
ADV/PROC: RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 96.0038354-5 PROT: 02/12/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MORIYAMA E OUTROS
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007495-8 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
EXEQUENTE: SEVERINO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E OUTRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000046
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000051

Sao Paulo, 22/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.007871-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA DA SILVA COLELLA
ADV/PROC: SC020483B - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007872-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSINA DE SOUZA MELCHIOR
ADV/PROC: SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007873-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIVALDO RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC: SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007875-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS FERNANDES MINGATTOS
ADV/PROC: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007877-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DE ALENCAR
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007878-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON ROGERIO DE JESUS COSTA
ADV/PROC: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007879-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIGIA PETTINATI
ADV/PROC: SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007880-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA ROSA GARCIA DE FREITAS
ADV/PROC: SP263305 - TABITA ALVES TORRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007881-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL SPROVIERI
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007882-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENESIO FERNANDES TEMOTEO
ADV/PROC: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007883-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007884-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AURINHO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007885-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NELSON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007886-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MEUSO PEREIRA DA SILVA9.551.083-7
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007887-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LICIO LELLIO PASSARELLI
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007888-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BAPTISTA ANTONIO GALLETI
ADV/PROC: SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007889-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GOMES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007890-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO ROSA
ADV/PROC: SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007894-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AYAKO IKEDA
ADV/PROC: SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007895-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007896-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE VICENTE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007897-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007898-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RIVALDO PAES DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007899-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATAIDE FERNANDES DE ASSIS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007900-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIS CASTRO DE FREITAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007901-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS GARULO PEREZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007902-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAM KAMINSKI
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007903-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MERCIA MARTINS CUSTHODIO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007904-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA MARTIN
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007905-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FREDERICO PARISOTTO FILHO
ADV/PROC: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007906-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUEDES
ADV/PROC: SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007907-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MEIRA
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007908-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO NUNES SETUBAL
ADV/PROC: SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007909-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.007891-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.013111-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: SEIJI ITO E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007892-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.003445-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: JUSCELINO GOMES MARTINS E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007893-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.004175-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: LAERTE COLATO E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0050933-4 PROT: 02/10/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP104510 - HORACIO RAINERI NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
VARA : 4

PROCESSO : 2001.03.99.033971-5 PROT: 16/03/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CUSTODIO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP047921 - VILMA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012308-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000034
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000040

Sao Paulo, 25/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.00.014336-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LEILA FOGACA BIANCO
ADV/PROC: SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007910-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FORTUNA
ADV/PROC: SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007911-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE MARCELINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007912-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL RIBEIRO GOMES
ADV/PROC: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007913-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIONICIA AZIMOVAS
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007914-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE MELLO SOBRINHO
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007915-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACYR ANTONIO GORDILLO LAS CASAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007916-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA MARIA DA SILVA GERALDO
ADV/PROC: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007917-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAIKI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007918-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO PEDRO TUCORI PUPO
ADV/PROC: SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007919-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007920-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO APARECIDO RODRIGUES DE LIMA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007921-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAFATE CAMBIAGHI
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007922-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO AUGUSTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007923-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007924-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANILO GONCALVES
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007925-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO MAIA DE SA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007926-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON FERNANDES DE FREITAS
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007927-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DALVO AUGUSTO DE LOURENCO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007928-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARMINO SCARPA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007929-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR LUIZ MALAGONE
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007930-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007931-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR SCABORA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007932-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007938-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
ADV/PROC: SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007939-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BRUNELLI JUNIOR
ADV/PROC: SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007940-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONICA REGINA GRANDE
ADV/PROC: SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007941-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO PEREIRA COSTA

ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007942-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO BARREIRO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007943-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MERCEDES FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007944-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PELLEGRINI
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007945-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO ROCHA LIMA
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007946-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007947-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO MARTINS
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007948-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDIR RAIMUNDO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007949-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO SERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007950-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA

ADV/PROC: SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007951-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007952-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JUSTINO PEREIRA
ADV/PROC: SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007953-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA FERNANDES CHAVES
ADV/PROC: SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007954-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007955-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA BRANDAO
ADV/PROC: SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007956-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIRO BENEDITO MIRANDA
ADV/PROC: SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007957-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA CAPITAO
ADV/PROC: SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007958-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FAGGIANO
ADV/PROC: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007959-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FREDERICO CAMARA

ADV/PROC: SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007960-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIJANE DE JESUS E OUTROS
ADV/PROC: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007961-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CANGUCU DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007963-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO DA ROSA
ADV/PROC: SP251022 - FABIO MARIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007964-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR JOSE MARIA
ADV/PROC: SP251022 - FABIO MARIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007965-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVINO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007966-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA GOMES
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007967-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON MANOEL DE SOUZA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.007933-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.83.004772-4 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: ANTONIO BATISTA DIAS
ADV/PROC: SP167987 - HENRIQUE PAVANELLO FILHO E OUTRO
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007934-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.83.003329-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: ROSA MARIA CAPRI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007935-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.83.005329-3 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO
IMPUGNADO: JOSE PAULINO FILHO
ADV/PROC: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007936-1 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.83.004728-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: NELLO SALLEM NETO
ADV/PROC: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007937-3 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.83.007110-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: WANDA MOTTA CAMPOS MARCONI
ADV/PROC: SP192116 - JOÃO CANIETO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007962-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.002445-6 CLASSE: 126
REQUERENTE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
REQUERIDO: MILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.83.003632-6 PROT: 04/09/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENIVAL VITOR DA SILVA
ADV/PROC: SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JORGE LUIS DE CAMARGO
VARA : 7

PROCESSO : 2002.03.99.026648-0 PROT: 14/05/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO GRIMALDI
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LIZANDRA LEITE BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.83.006455-9 PROT: 26/09/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NIVALDO SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005968-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA LUZ
ADV/PROC: SP153998 - AMAURI SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000053
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000063

Sao Paulo, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA PREVIDENCIARIA

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 08/2008

Na Portaria nº 08/2008, de 22 de julho de 2008, publicada em 04 de agosto de 2008:

ONDE SE LÊ: ... que a servidora SUELI PEREIRA BISCALCHINI, RF - 3934, encontrar-se-á em férias no período de 14/07 a 01/08/2008, ...

LEIA-SE: ... que a servidora SUELI PEREIRA BISCALCHINI, RF - 3934, Supervisora de Processamentos Diversos (FC-5), encontrar-se-á em férias no período de 14/07 a 01/08/2008, ...

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se. São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ANDRÉA BASSO

Juíza Federal

4ª Vara Previdenciária

PORTARIA Nº 12/2008

A DOUTORA ANDRÉA BASSO, JUÍZA FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Resolução nº 307 de 05.03.03, publicada em 10.03.03,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, a servidora SIMONE TIEME YANO, RF 1519, Técnica Judiciária, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete(FC-5), a partir de 18 de agosto de 2008.CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 26 de agosto de 2008

ANDRÉA BASSO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA: RESOLVE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. O DOUTOR MAURO SASLLES FERREIRA LEITE, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Judicial, processam-se aos termos de uma Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CC INDENIZATÓRIA, requerida por CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZAÇÃO LTDA, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RESOLVE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - feito nº 2007.61.23.000404-7 e, constando dos autos estar a requerida em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, para CITAÇÃO de RESOLVE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, empresa cadastrada no CNPJ sob o número 00.268.500/0001-09, nos termos da petição inicial assim resumida: Que a empresa aqui mencionada RESOLVE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA emitiu duplicata em duplicidade, lastreada na mesma nota fiscal, contra a autora e descontou na Instituição Financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, segunda requerida, e que mencionado título já havia sido quitado sendo o mesmo título levado a protesto indevidamente, gerando grandes prejuízos para a autora, requerendo em sua inicial que se declare a inexistência do débito constante da duplicata identificada inicialmente e a sua conseqüente nulidade, e consequentemente, determine o Oficial do Cartório competente, baixar definitivamente o protesto, e por fim, condenando os mesmos Réus nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios e por fim indenização por danos morais. Assim sendo, fica a mesma CITADA, do teor supra mencionado, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente Ação, sendo certo que se não o fizer presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente pelo prazo de 20 (vinte) dias, o qual será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e seis de agosto de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA: RESOLVE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. O DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA, NA FORMA DA LEI. Os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Judicial, processam-se aos termos de uma Ação de Sustação de Protesto com Pedido Liminar requerida por CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZAÇÃO LTDA, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RESOLVE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, feito nº 2007.61.23.000288-9 e, constando dos autos estar a requerida em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, para CITAÇÃO de RESOLVE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, empresa cadastrada no CNPJ sob o número 00.268.500/0001-09, nos termos da petição inicial assim resumida: Que a empresa aqui mencionada RESOLVE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, emitiu duplicata em duplicidade, lastreada na mesma nota fiscal, contra a autora e descontou na Instituição Financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, segunda requerida, e que mencionado título já havia sido quitado sendo o mesmo levado a protesto indevidamente, gerando grandes prejuízos para a autora, requerendo a Sustação do Protesto. Assim sendo, fica o mesma CITADA, do teor supra mencionado, e, para no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a presente Ação, sendo certo que se não o fizer presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente pelo prazo de 20 (vinte) dias, o qual será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta, aos 26 de agosto de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001393-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA PEREIRA PINTO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001394-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001395-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI SERAFIM DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001396-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO BARUZZO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP033857 - DYONISIO BARUSSO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001397-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARCHIMEDES MANTOVANI
ADV/PROC: SP051699 - ANTONIO GRANADO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.12.006950-0 PROT: 10/07/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
INDICIADO: KATIA DA SILVA RUIZ
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____ : 000006

Tupa, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002332-5 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002333-7 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002334-9 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002335-0 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002336-2 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002337-4 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002338-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002339-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002340-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002341-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002342-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002343-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002344-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002345-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002346-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002347-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002348-9 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002349-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002350-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002351-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002352-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002355-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000022

Ourinhos, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 38/2008-SX06Execução Fiscal nº 2003.60.00.005899-3

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Comercial e Construtora Esteio LtdaRepres. Legais: José Nelson Marin e Leia Triglia FerrazValor da causa: R\$ 15.360,19 Atualizado até: 28/04/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Lote de terreno determinado sob nº 05 da quadra nº 12 do Bairro São Jorge da Lagoa, nesta cidade, medindo 13,00m x 32,50m, com área total de 422,50m². Limitando-se: Frente para a Rua General Carneiro, fundos com parte do lote 07, de um lado com o lote 06 e de outro lado, com o lote 04. Matrícula nº 18.423 do CRI do 7º Ofício da 2ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, Comercial e Construtora Esteio Ltda.Reavaliação em 22/08/08: R\$ 7.605,00 (sete mil e seiscentos e cinco reais)

02)-Lote de terreno determinado sob nº 06 da quadra nº 12 do Bairro São Jorge da Lagoa, nesta cidade, medindo 14,00m x 32,50m, com área total de 455,00m². Limitando-se: Frente para a Rua General Carneiro, fundos com parte do lote 07, de um lado com o lote 05 e de outro lado, com a Rua Projetada D. Matrícula nº 18.424 do CRI do 7º Ofício da 2ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, Comercial e Construtora Esteio Ltda.Reavaliação em 22/08/08: R\$ 8.190,00 (oito mil cento e noventa reais)Total da reavaliação: R\$ 15.795,00 (quinze mil setecentos e noventa e cinco reais)

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro de 2008.

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 -Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2008

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 39/2008-SX06Execução Fiscal nº 2001.60.00.007022-4

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Refrigeração Eletro Mecânica Ltda Repr. legal: Leonardo Pereira da Silva

Valor da causa: R\$ 3.310,99 Atualizado até: 08/08/2005

OBJETO DO LEILÃO:

01) Lote de terreno nº 09 da quadra 20, da Vila Bandeirantes, nesta cidade, medindo 15,00m x 74,87m, com área total de 1.111,65m². Limitando-se: frente, para a Av.Tiradentes; fundos, com o lote 29; de um lado, com o lote 10 e de outro lado, com o lote A, lote 06 e parte do lote 05 Matrícula nº 2.155 do CRI da 2ª Circunscrição desta Comarca.

Benfeitorias: 02 edificações em alvenaria, sendo 01 galpão industrial e 03 salas comerciais, totalizando aproximadamente 745,00m² de área construída.Avaliação.....R\$ 170.000,00(cento e setenta mil reais).Ônus:

mandado de registro de penhora, extraído dos autos nº 858/2000 código nº 2000.21076-5 da 7ª Vara Civil, 916/2000 código nº 2000.0021078-1, da 6ª Vara Cível todos desta Comarca; mandado de registro de penhora extraído dos autos nº 95.30838-0 e autos nº 97.2023-1 e Credor hipotecário: Banco do Brasil S.A.Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

A arrematação poderá ser parcelada em 60(sessenta) vezes com parcelas mínimas de R\$ 50,00 sobre as quais incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa selic, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. a Fazenda Nacional será credora do arrematante, ficando o bem como garantia sob forma de hipoteca. se o valor da arrematação superar o valor da dívida o arrematante deverá depositar em juízo, no ato da arrematação, o valor excedente, o qual ficará à disposição do executado deverão ser observados os demais critérios estabelecidos pela portaria nº 262, de 11 de junho de 2002, da procuradoria geral da Fazenda Nacional, bem como da lei nº 10.522/2002, ou legislação superveniente.Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro/2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2008.

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 40/2008-SX06 Execução Fiscal nº 96.0004971-8

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Comercial Cerealista M. S. N. Ltda Repr. legal: Miguel Sanches Navarro

Valor da causa: R\$ 2.122,86 Atualizado até: 22/04/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01) Penhora de 1/3 do lote de terreno nº 12, da quadra 14, do loteamento denominado Jardim Jacy, nesta cidade, com área total de 338,50m², localizado mais precisamente na Rua Espanha, 638. Benfeitorias: Uma casa, com área construída de aproximadamente de 163m². Matrícula nº 3.105 do CRI da 2ª Circunscrição desta Comarca, de propriedade do co-responsável, Miguel Sanches Navarro. Reavaliação em 22/08/05:.....R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) Ônus: mandado de citação penhora e avaliação nºs 254/90-0, autos nº 90.1435-2 e 288/90-0, autos nº 90.1425-5.

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro de 2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 25 de agosto de 2008.

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 41/2008-SX06 Execução Fiscal nº 94.0004611-1

Exequente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Executado: Willian Menezes Ferreira Ltda Repr. legal: Willian Reginaldo Menezes de Araújo Valor da causa: R\$ 9.911,62 Atualizado até: 17/12/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01) -Lote A resultante do remembramento dos lotes de terrenos nºs 01 e 20 da quadra nº 10, do loteamento denominado Cidade Anhanduy, neste Município, com área total de 1.575,00m², com limites e confrontações seguintes: ao Norte, medindo 60,00m com a Rua Barranquilha; ao Sul, medindo 45,00m com o lote 02 e 15,00m com o lote 09; ao Leste, medindo 60,00m com o lote 19 e ao Oeste, medindo 15,00m com a Rodovia BR 163 e 45,00m com os lotes 02, 03 e 04. Matrícula nº 119.272 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca. Benfeitorias: Um prédio comercial de alvenaria, projeto arquitetônico normal, com telhado de zinco, estrutura metálica e pisos de cerâmica, composto de: 01 salão grande, uma área destinada à açougue com paredes azulejadas, 03 sanitários, paredes com azulejos, 01 mezanino em alvenaria com escritório e forro de PVC; 01 depósito com piso cimentado. Pintura interna e externa do imóvel nova, com área edificada de 530,60m².

Reavaliação em 12/02/03: R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais) Ônus: mandado de penhora e avaliação nº 118/95-D, autos de Execução Fiscal nº 94.4611-1 e mandado de penhora e avaliação nº 577/1999-SF03, autos de Execução Fiscal nº 94.6220-6.

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

A arrematação poderá ser parcelada em 60 vezes com parcelas mínimas de R\$ 200,00 sobre as quais incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa selic, a que se refere o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, acumulados mensalmente, calculados a partir da concessão do parcelamento, sendo que este critério poderá ser alterado em razão de legislação superveniente. O INSS será credor do arrematante, ficando o imóvel como garantia sob forma de hipoteca. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida, o arrematante deverá depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente, o qual ficará à disposição do executado.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro de 2008.

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00

horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 -Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 25 de agosto de 2008

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 42/2008-SX06Execução Fiscal nº 94.0006252-4

Exequente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSSExecutado: Escola Infantil Abelhinha Ltda e OutrosResp. trib: Angela Ceni Ferri RaymundiResp. trib: Hermínio Raymundi Neto

Resp. trib: Alfredo Antonio Lopes MinisteriAdvogada: Valdivina do Carmo

Valor da causa: R\$ 24.468,41 Atualizado até: 17/12/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01) - 04 estantes em madeira escura, medindo aproximadamente 1,64cm de comprimento 0,38cm largura e 1,27cm de altura, avaliado cada uma R\$ 25,00.Reavaliação total em 13/03/08:... R\$ 100,00(cem reais).

02) - 16 mesas em madeira, próprias para pré-escola, diversas cores, medindo aproximadamente 1,22cm de comprimento 0,80cm de largura e 0,60cm de altura. Avaliado cada uma R\$ 15,00.

Reavaliação total em 13/03/08: .R\$ 240,00(duzentos e quarenta reais).

03) - 40 cadeiras pequenas de madeira, para uso em pré-escola. Avaliado cada uma R\$ 4,00.

Reavaliação total em 13/03/08: R\$ 160,00(cento e sessenta reais).

04) - 01 arquivo de aço para pastas suspensas com quatro gavetas, marca marte.

Reavaliação em 13/03/08:.....R\$ 25,00(vinte e cinco reais).

05) - 20 carteiras em estrutura de ferro e prancheta revestida de fórmica. Reavaliado cada uma R\$ 10,00.

Reavaliação total em 13/03/08: R\$ 200,00(duzentos reais).

06) - 01 mimeógrafo, marca facit, modelo 1908, nº de série 917332651;Avaliação em 10/09/02:.....R\$ 150,00(cento e oitenta reais).

07) - 01 escrivaninha medindo 1,05cm de comprimento 0,50cm de largura e 0,70cm de altura, com duas gavetas;

Reavaliação em 13/03/08:.....R\$ 15,00(quinze reais).

08) - 01 escrivaninha medindo 1,10cm de comprimento 0,50cm de largura e 0,70 de altura, com duas gavetas;

Reavaliação em 13/03/08:.....R\$ 15,00(quinze reais). Reavaliação total dos bens em 13/03/08:.....R\$

905,00(novecentos e cinco reais).

A arrematação poderá ser parcelada em 60 vezes com parcelas mínimas de R\$ 200,00, sobre as quais incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa selic, a que se refere o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, acumulados mensalmente, calculados a partir da concessão do parcelamento, sendo que este critério poderá ser alterado em razão de legislação superveniente. O INSS será credor do arrematante, ficando o imóvel como garantia sob forma de hipoteca. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida, o arrematante deverá depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente, o qual ficará à disposição do executado.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro de 2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00

horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 25 de agosto de 2008

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal em Substituição da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 43/2008-SX06Execução Fiscal nº 2002.60.00.003014-0 - Ap: 2002.4836-

3Exequente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSSExecutado: Esporte Clube Taveirópolis

Repr. legal: Jorcelino P. Nantes

Valor da causa: R\$ 22.308,09 Atualizado até: 18/12/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01) Área de terras denominada Gleba A-2 no imóvel denominado, Fazenda Novo Horizonte, antiga Fazenda Bálsamo, neste Município, com área de 39.868,5072m2, ou seja, 03 has e 9.868m2, e 5.072cm2. Matrícula nº 34.463 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca, de propriedade da executada, Esporte Clube Taveirópolis.

Benfeitorias: Galpão de alvenaria, coberto com eternit, medindo 4,50m x 6,00m, aproximadamente; edificação em alvenaria, coberta com eternit, medindo 7,00m x 11,00m aproximadamente, piso em cerâmica, sem forro, contendo

sauna, cozinha e churrasqueira; edificação em alvenaria, coberta com eternit, forro em pinus, medindo 7,00m x 11,00m

aproximadamente, dividida em quatro quartos com banheiro, sendo três, com piso em cimento alisado e um com piso em cerâmica; edificação em alvenaria, coberta com eternit, sem forro, piso em cimento alisado medindo 4,00m x 7,00m aproximadamente, contendo: sala, quarto e banheiro; piscina de 4,00m x 2,20m aproximadamente; edificação em alvenaria, sem reboco, piso em cimento alisado, coberta de eternit, medindo 9,00m x 9,00m aproximadamente, contendo: varanda, dois quartos e banheiro. Avaliação em 11/05/2006: R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro de 2008.

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 25 de agosto de 2008

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 44/2008-SX06 Execução Fiscal nº 96.0000863-9

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA Executado: Retimotor- Retífica de Motores Ltda e Outros Depositário: Raurino Neres da Silva

Valor da causa: R\$ 8.620,48 Atualizado até: 12/02/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01) Um bloco 15/19 barra 6, usado para motor diesel Mercedes Benz; Avaliado em: 20/11/06: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)

02) Dois virabrequins 15/19 barra 6, usados, para motor diesel Mercedes Benz;

Avaliado em: 20/11/06: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)

03) Um comando de válvula 15/19 barra 5, usado, para motor diesel Mercedes Benz;

Avaliado em: 20/11/06: R\$ 800,00 (oitocentos reais)

04) Um comando de válvula 15/19 barra 6, usado, para motor diesel Mercedes Benz;

Avaliado em: 20/11/06: R\$ 800,00 (oitocentos reais)

05) Dois cabeçotes OM352, usado, para motor diesel Mercedes Benz; Avaliado em: 20/11/06: R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)

06) Um cabeçote 6357 barra 6, usado, para motor diesel Mercedes Benz; Avaliado em: 20/11/06: R\$ 700,00 (setecentos reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro de 2008.

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 25 de agosto de 2008

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 45/2008-SX06 Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2003.60.00.005914-6 Requerente: Fazenda Nacional

Requerido: Reinaldo Antonio de Campos - ME Valor da causa: R\$ 18.480,03 Atualizado até: 10/01/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01) -Lote de terreno determinado sob nº 16 da quadra nº 123 do Jardim Noroeste, nesta cidade, medindo 12,00m x 30,00m, com área total de 360,00m². Limitando-se: ao Norte, com frente para a Rua Indiana; ao Sul, com parte do lote 10, ao Nascente, com o lote 17 e ao Poente, com a Rua da Glória. Matrícula nº 52.586 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade do executado, Reinaldo Antonio de Campos.

Reavaliação em 21/02/2005: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

A arrematação poderá ser parcelada em 60 (sessenta) vezes com parcelas mínimas de R\$ 50,00 sobre as quais incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa selic, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver

sendo efetuado. A Fazenda Nacional será credora do arrematante, ficando o bem como garantia sob forma de hipoteca. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida o arrematante deverá depositar em juízo, no ato da arrematação, o valor excedente, o qual ficará à disposição do executado deverão ser observadas os demais critérios estabelecidos pela portaria nº 262, de 11 de junho de 2002, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como da lei nº 10.522/2002, ou legislação superveniente.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro de 2008.

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 25 de agosto de 2008

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 46/2008-SX06 Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2006.60.00.010542-

3 Requerente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Requerido: Genésia Groubert de Almeida Cantero Valor da causa: R\$ 25.867,37 Atualizado até: 14/02/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01) - Lote de terreno determinado sob nº 09 da quadra nº 57 do Bairro Guanandy, nesta cidade, medindo 12,00m x 30,00m, com área total de 360,00m². Limitando-se: frente para a Rua Grauna, com limites e confrontações constantes da Matrícula nº 1.888 do CRI do da 2ª Circunscrição desta Comarca. Benfeitorias: Edificado um prédio comercial em alvenaria, que se encontra em precário estado de conservação, com portas e janelas arrancadas. Avaliação em 26/01/2004: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro de 2008.

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 25 de agosto de 2008

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 47/2008-SX06 Execução Fiscal nº 97.0000981-5

Exequente: CEF/Fazenda Nacional - (FGTS) Executado: Universal Vidraçaria Serralheria Metálica Ltda Co-resp:

Marcos Alves Borges

Co-resp: Inocêncio Xisto de Queiroz

Co-resp: Micaela Corsini - (Depositária) Valor da causa: R\$ 4.023,81 Atualizado até: 22/04/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01) GM/KADETT SL/E - Placa: HQZ-6620/MS - Ano/Mod: 91/91 - Cor: preta - Chassi/vin: 9BGKS08VMMC344593- Proprietário: Micaela Corsini Avaliação em 18/12/00:.....R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro de 2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.

LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 25 de agosto de 2008.

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 48/2008-SX06Execução Fiscal nº 2002.60.00.002913-7

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Bracam Distribuidora de Bebidas LtdaRepr. Legal: José Avesani Júnior

Valor da causa: R\$ 519.470,70 Atualizado até: 20/06/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01) -Lote de terreno determinado sob nº 02 da quadra nº 07 da Chácara Cachoeira, nesta cidade, medindo 38,92m x 13,30m x 32,51m x 51,34m, com área total de 851,30m². Limitando-se: Frente, para a Rua Furnas; fundos com o lote 13, lado direito, com o lote 03 e lado esquerdo, com o lote 01. Matrícula nº 145.799 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca.Benfeitorias: Um galpão aberto, medindo 15m x 15m com estrutura metálica coberta de telhas de barro, tipo romana, piso cimentado, parcialmente demolido de utilização comercial.

Observações: a reavaliação do imóvel constante deste Edital refere-se apenas ao terreno já que as benfeitorias pertencem a terceiros em virtude de contrato de locação (fls 409-410).

Ônus: mandado de registro de penhora nº 079/98, dos autos de Execução Fiscal nº 981441-1, da 7ª Vara Cível desta Comarca e Credor hipotecário: Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Reavaliação em 19/08/2008: R\$ 326.000,00(trezentos e vinte seis mil reais)

A arrematação poderá ser parcelada em 60(sessenta) vezes com parcelas mínimas de R\$ 50,00 sobre as quais incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa selic, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. A Fazenda Nacional será credora do arrematante, ficando o bem como garantia sob forma de hipoteca. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida o arrematante deverá depositar em juízo, no ato da arrematação, o valor excedente, o qual ficará à disposição do executado deverão ser observadas os demais critérios estabelecidos pela portaria nº 262, de 11 de junho de 2002, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como da lei nº 10.522/2002, ou legislação superveniente.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro de 2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 25 de agosto de 2008

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001895-2 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA

ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001896-4 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AQUINO SALINA
ADV/PROC: SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001897-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.05.001894-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: JULIANO AUGUSTO MARQUES
ADV/PROC: SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001898-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.05.001894-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE LUIZ CILIANO JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

PONTA PORA, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000957-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: LUIZ CARLOS ELIAS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000958-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000959-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: PATRICIA RIBEIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000960-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO DA SILVA
ADV/PROC: MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000961-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA RODRIGUES DOS REIS
ADV/PROC: MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.000962-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.000957-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ELIAS
ADV/PROC: MS011134 - RONEY PINI CARAMIT
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

NAVIRAI, 15/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000963-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: WILSON BRUNO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS011134 - RONEY PINI CARAMIT
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000964-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LACERDA
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000965-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIRA DE SOUZA
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

NAVIRAI, 18/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000966-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVAN TELLES DE SOUZA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000967-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DAVID
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000968-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON TELES DE SOUZA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000969-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO NILO DONATTI
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

NAVIRAI, 19/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000970-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: NEUSA ALVES DE MORAES
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000971-6 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO COELHO
ADV/PROC: MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000972-8 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000003

NAVIRAI, 21/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000973-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
REU: MARCIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000974-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
REU: LUIZ CESAR ALVES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000975-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
REU: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000976-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
REU: MARIA APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000977-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TACURU - MS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000978-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
REU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000979-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000980-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

NAVIRAI, 22/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000981-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMILA COSTA DA SILVA
ADV/PROC: MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000982-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO PAULO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000983-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA/MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000984-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000985-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA DOMINGOS DOS SANTOS
ADV/PROC: MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

NAVIRAI, 25/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1259/2008

LOTE Nº 55006/2008

2003.61.84.007002-2 - PORFIRIO JOSE CORREIA (ADV. SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora do ofício do
INSS anexado aos autos em 19/11/2003.
Após, determino a baixa dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.84.055973-4 - ARLINDO COSTA FILHO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora colacionou aos autos os documentos que estão seu poder para a comprovação da assertiva de descumprimento de acórdão judicial, bem como com fundamento no quanto determinado na decisão 11786/2007, anexada aos autos em 25/04/2007, determino que a

Contadoria Judicial proceda a pesquisas nos bancos de dados do INSS e informe se o objeto da condenação está sendo cumprido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.84.067043-8 - JOSE GOMES FILHO (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 14/04/2008: defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 (trinta) dias.
Intime-se.

2003.61.84.088073-1 - IZABEL ARANHA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do decurso do prazo para a parte autora juntar documentos conforme determinado na decisão anterior, determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.84.097312-5 - GERUSA ALVES DOS SANTOS TESSARI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora, embora devidamente intimada da Decisão nº 14912/2008, de 23.04.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 23.04.2008, mediante a qual ficou estabelecido que deveria se manifestar sobre o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, quedou-se inerte, dou por cumprida a tutela jurisdicional.
Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.
Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.84.099263-6 - RUBENS GONÇALVES (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do silêncio da parte interessada, arquite-se o feito.
Int.

2003.61.84.099292-2 - ERNESTO PAULETI (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA e ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do silêncio da parte interessada, arquite-se o feito.
Int.

2004.61.84.006855-0 - ANTONIO BIANCO (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação da autora requerendo o prosseguimento do feito, remeta-se os autos a Contadoria Judicial para que elabore parecer conforme sentença.
Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.84.022861-8 - ZENAIDE DA GRAÇA SILVA PINTO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para que o INSS se manifestasse, dê-se regular prosseguimento, requerendo a parte autora o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, dê-se baixa findo.
Int.

2004.61.84.059772-7 - ANNA LOPES ARROZIO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 14/11/2007, a qual analisa a pretensão do patrono da parte autora de expedição de ofício requisitório no nome da sociedade de advogados. Esclareço ao patrono da parte autora, por oportuno, que não há que se falar na expedição de RPV de honorários no nome de sociedade de advogados, ao contrário do que pretende ele (somente se podendo cogitar da expedição de RPV no nome de advogado, pessoa física, portanto, e não jurídica). Ainda, indefiro o pedido de expedição de RPV para pagamento da multa, eis que a decisão judicial foi cumprida pelo INSS em prazo absolutamente razoável - considerando que o ofício foi por esta autarquia recebido em 03/09/2004, sexta-feira, que o dia 07/09 é feriado nacional (terça-feira, no ano de 2004), e que o benefício foi implantado antes de 15/09/2004 (data do ofício encaminhado a este Juízo).
Por fim, no que se refere ao pedido de pagamento do benefício no período de 01 a 29 de agosto de 2004, informe o setor

de execução o montante recebido pela parte autora, quando do pagamento da RPV liberada no início de 2006, e se tal montante incluiu o benefício referente a este período.

Após, conclusos.

Int.

2004.61.84.063963-1 - SONIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria judicial, para elaboração de parecer

contábil, em face do alegado.

Int.

2004.61.84.080256-6 - JOAO SERRAO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Decorrido o prazo fixado na decisão de 07/05/2008, sem manifestação da

parte autora, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2004.61.84.081860-4 - MARIA HELENA CARMINATI (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, defiro o pedido de prosseguimento da ação

e determino o cumprimento da r. sentença exarada nestes autos, com urgência.

Remetam-se os autos ao cadastro para correção do número do benefício (NB 1014882521).

Int.

2004.61.84.088066-8 - JOÃO BENEGA (ADV. SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Doraci de Oliveira

Benega, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 796.448.648-91, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.088698-1 - ABEL DOS SANTOS (ADV. SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA e ADV. SP160985 -

PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Clarice de Carvalho Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 306.947.358-09, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.093418-5 - AUGUSTO RAYA (ADV. SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Bortoleto Raya, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 215.857.808-47, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.157584-3 - JOSE CARLOS FRANCISCO (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência

de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Intime-se.

2004.61.84.159704-8 - WALTER GARCIA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Encaminhem-se os autos ao Setor de Requisitório para as providências cabíveis.

2004.61.84.167912-0 - MARCIA MATHEUS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA

JUNIOR); THAIS MATHEUS RIBEIRO(ADV. SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR); TAMIRES MATHEUS

RIBEIRO(ADV. SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência nos autos de cópia do CPF da representante legal, Sr^a Marcia Matheus Ribeiro e

considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a mesma junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível CPF, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

Intime-se.

2004.61.84.175924-3 - IZABEL OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); ALBINO

OLIVEIRA SILVA(ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA); ARTHUR OLIVEIRA SILVA(ADV. SP169187-

DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista

as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 6^a Vara Federal de Santos - SP,

processo nº. 9702069904, distribuído em 06/10/1997, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) aquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele feito a fim de se apurar possível litispendência.

Após juntada das cópias, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2004.61.84.191087-5 - MARIA DE LOURDES CAÇAO (ADV. SP071177 - JOAO FULANETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciar o pedido de habilitação, ainda falta apresentar os seguintes

documentos: 1) certidão de averbação do divórcio da autora: 2) certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no

Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.192629-9 - JOSE CAETANO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que nos autos do presente processo há divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença.

Cumpra-se.

2004.61.84.202853-0 - JOSE BENEDITO CREMONESI (ADV. SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada aos autos e da ausência de documentos imprescindíveis à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia da petição inicial, bem como, cópia legível do documento comprobatório de recebimento do benefício previdenciário, do CPF e do RG.

No silêncio, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.205921-6 - OSCAR BASILLICE (ADV. SP096894 - DARCI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Angélica de Jesus Basillice,

inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 160.496.468-56, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.206758-4 - OPHELIA PEZZUTTI DE NORONHA E OUTROS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO

JUNIOR e ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN); AUROMYR CARLOS DE NORONHA(ADV. SP182845-MICHELE

PETROSINO JUNIOR); AUROMYR CARLOS DE NORONHA FILHO(ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR);

ADELIA CARMEN DE NORONHA(ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise do

feito manualmente e elabore os cálculos devidos, conforme determinado na sentença.

Advirto que o não cumprimento da sentença, com a elaboração do cálculo no benefício originário NB: 42/072.310.210-4 - DIB: 01.12.80, e a correção do benefício de pensão por morte sob NB nº 300.378.354-0, implica em responsabilidade de seus servidores, além da aplicação de multa, a ser fixada por este Juízo.

Intime-se.

2004.61.84.261913-1 - VERA PASQUINI (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não consta no processo, ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se ao DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(dez) dias, demonstre o cumprimento integral da referida obrigação contida na sentença/acórdão transitado em julgado, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.

2004.61.84.297056-9 - JOAQUIM BARBOSA DA SILVA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dando prosseguimento ao feito, providenciem os demais herdeiros instrumento de procuração, dando poderes à EUNICE MARINA MENDONÇA DA SILVA, para que seja expedido

requisitório somente em seu nome.

Expeça-se ofício ao INSS para que elabore os cálculos no benefício originário, NB: 42/105.006.551-1, aplicando-se a correção nas pensões, de cujo benefício foram desdobradas.

Com a vinda dos cálculos, intime-se os autores para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, que, em caso de discordância, junte planilha comprovando o alegado.

Cumprida as determinações acima e havendo concordância dos autores, expeça-se o competente requisitório.

Intime-se

2004.61.84.316844-0 - EDMEA DOS SANTOS PAOLILLO (ADV. SP161037 - MARCOS DOMENE CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a Secretaria deste JEF/SP cumpra

o quanto determinado na decisão anexada aos autos em 07/03/2008, uma vez que não houve alteração nos cadastros dos presentes autos do nome do patrono da parte autora, bem como a não providenciou a republicação da decisão nº 22154/2006 proferida em 19/10/2006. Cumpra-se.

Int.

2004.61.84.355867-8 - RICHARD THEODORO NEUMANN (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a remessa dos autos à distribuição para anexação da

petição inicial, a fim de ser verificado o pedido.

Assistindo razão à parte autora, torno nula a sentença e decisão proferidas e determino a retificação do assunto cadastrado, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Após, inclua-se no próximo lote para julgamento.

Versando a petição inicial acerca da aplicação do IRSM ao benefício da parte autora, dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.355875-7 - JOAO LORDANI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a remessa dos autos à distribuição para

anexação da petição inicial, a fim de ser verificado o pedido.

Assistindo razão à parte autora, torno nula a sentença e decisão proferidas e determino a retificação do assunto cadastrado, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Após, inclua-se no próximo lote para julgamento.

Versando a petição inicial acerca da aplicação do IRSM ao benefício da parte autora, dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.355883-6 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a remessa dos autos à distribuição para anexação da

petição inicial, a fim de ser verificado o pedido.

Assistindo razão à parte autora, torno nula a sentença e decisão proferidas e determino a retificação do assunto cadastrado, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Após, inclua-se no próximo lote para julgamento.

Versando a petição inicial acerca da aplicação do IRSM ao benefício da parte autora, dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.355899-0 - HOMERO VILELA AZEVEDO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, mantenho a decisão exarada nestes autos quanto

ao pedido de aplicação do índice de correção IRSM aos salários de contribuição da parte autora, tendo em vista que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94, o que não é o caso dos autos.

Com relação ao pedido de aplicação dos índices ORTN/OTN à sua renda mensal inicial, determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar também tal pedido, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Inclua-se no próximo lote para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.355986-5 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, determino a remessa dos autos à distribuição para

anexação da petição inicial a fim de ser verificado o pedido.

Assistindo razão à parte autora, torno nula a sentença e decisão proferidas e determino a retificação do assunto cadastrado, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Após, inclua-se no próximo lote para julgamento.

Tratando-se o pedido de aplicação do IRSM, dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.357812-4 - ALDROVANDO GONZAGA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor sustente em

que discorda da informação do INSS, apresentando demonstrativo do que entende devido, seja porque é simples cálculo aritmético, seja porque o autor está assistido por advogado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

2004.61.84.371172-9 - EDIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente

prolatada.

Indefiro o requerimento de alteração do pedido feito pela parte autora, visto que o presente feito já se encontra julgado, devendo pedido diverso ser deduzido em nova ação.

Dê-se baixa nos autos.

Int.

2004.61.84.371566-8 - IVANIR DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, mantenho a decisão exarada nestes autos quanto ao pedido de aplicação do índice de correção IRSM aos salários de contribuição da parte autora, tendo em vista que o índice pleiteado

somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94, o que não é o caso dos autos.

Com relação ao pedido de aplicação dos índices ORTN/OTN à sua renda mensal inicial, determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar também tal pedido, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria. Ainda, deverá o setor de cadastramento corrigir o nome da parte para fazer constar "Ivair" dos Santos, conforme documentos anexados à petição inicial.

Inclua-se no próximo lote para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.371586-3 - ISAIAS DISKIN (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, mantenho a decisão exarada nestes autos quanto ao pedido de aplicação do índice de correção IRSM aos salários de contribuição da parte autora, tendo em vista que o índice pleiteado

somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94, o que não é o caso dos autos.

Com relação ao pedido de aplicação dos índices ORTN/OTN à sua renda mensal inicial, determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar também tal pedido, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Inclua-se no próximo lote para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.371605-3 - INACIO ANDRADE SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, mantenho a decisão exarada nestes autos quanto

ao pedido de aplicação do índice de correção IRSM aos salários de contribuição da parte autora, tendo em vista que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94, o que não é o caso dos autos.

Com relação ao pedido de aplicação dos índices ORTN/OTN à sua renda mensal inicial, determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar também tal pedido, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Inclua-se no próximo lote para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.374083-3 - LUIZ CARLOS BUGELLI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino a remessa dos autos à Divisão de

Atendimento, Protocolo e Distribuição para regularização do cadastro.

Após, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.392143-8 - MARIO DOS ANJOS PARRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido do autor anexado aos autos em 15.07.2008, determino o que o Setor de Cadastro retifique os dados cadastrais, conforme documentação anexada, após, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos.

Cumpra-se.

2004.61.84.457263-4 - MARIA APARECIDA ANGELINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da concordância manifestada pelas partes em relação ao parecer da contadoria, e considerando que a parte autora renunciou ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, HOMOLOGO os cálculos apresentados, determinando a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer e a remessa do presente feito ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se.

2004.61.84.457562-3 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Rosana Aparecida Ortiz Magnani Barbosa, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.464272-7 - NELSON YEDA (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a petição de 21/08/2008, verifico estar acostada aos autos a certidão de inexistência de dependentes, o que impossibilita à requerente o direito de prosseguir com a ação, razão pela qual determino que a patrona da habilitanda providencie a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

2004.61.84.522701-0 - NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que as partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que quedaram-se inertes, fica homologado os cálculos do juízo.

Tendo em vista que o valor apurado está de acordo àquele calculado pelo INSS em 31.10.2005 e que, inclusive, já fora expedido e pago o competente complemento positivo através de requisitório, dou por cumprida a tutela jurisdicional e extingo a presente execução.

Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.014451-4 - JOÃO BATISTA RODRIGUES FILHO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, defiro a oitiva da testemunha arrolada. Expeça a Carta Precatória, com urgência. Fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03.11.2008, às 17:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.037884-7 - TEREZA VILELA TADINI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré, no

prazo de 10
(dez) dias, acerca da petição da autora anexada em 15/05/2008.
Após, conclusos.
Intimem-se.

2005.63.01.038228-0 - ANTONIA BATISTA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste em
05 (cinco) dias acerca da petição da executada anexada aos autos em 13/06/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.048092-7 - CRISTIANNE SAMPAIO MIRANDEZ (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a decisão exarada em 08/05/08. Oficie-se ao chefe do INSS.
Int.

2005.63.01.074638-1 - MARIA DOLORES ARANDA FARIA (ADV. SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o postulante à habilitação a decisão proferida no dia 12/8/2008, no prazo de 10 dias.
Int.

2005.63.01.085229-6 - ANTONIO MOLINA PICOLI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos em 20/06/2008 e concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.
Intime-se.

2005.63.01.085927-8 - JOAO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA); ROSILENE DUARTE CAMPOS(ADV. SP158314-MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/09, às 14h00min.
Intimem-se.

2005.63.01.122388-4 - JOSE CARLOS FILHO (ADV. SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as cópias do Processo Administrativo da parte autora anexado aos autos em 25/08/08, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, conclusos para sentença.
Intimem-se.

2005.63.01.186144-0 - ENEDIR SOARES (ADV. SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a CEF, integralmente, a determinação de 15/04/2008, juntando aos autos a relação da documentação mencionada na referida decisão.
Int.

2005.63.01.253951-2 - JOAO CARBONE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "determino:
a) junte a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias à relação dos salários-de-contribuição do ano de 1981 para que possa ser realizada análise comparativa dos cálculos, ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação;
b) com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial;
c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;
d) intimem-se, cumpra-se.

2005.63.01.258412-8 - HIDETACA NEMOTO (ADV. SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Desse modo, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, devendo o autor buscar o levantamento de valores junto à agência diretamente e sem intervenção judicial.

PRI.

2005.63.01.259643-0 - LEILA MELEGA SILVA (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "De sorte que não cabe a este Juízo analisar

neste momento processual a ilegitimidade da parte ré, nem mesmo extinguir por este motivo o feito sem julgamento do mérito, dado que essa questão transitou em julgado.

Intime-se e proceda à baixa findo dos autos, observadas as formalidade legais.

2005.63.01.262521-0 - MIGUEL PIRES GALVAO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que proceda a correção no benefício originário, e por consequência, da pensão subsequente.

A existência de várias pensões após o falecimento do autor é situação fora dos limites da lide. Alias, o INSS tem pleno conhecimento dos atuais beneficiários e seus respectivos números de benefício.

Alerto que, o não cumprimento da sentença, em elaboração do cálculo e a correção das pensões implicam em responsabilidades de seus servidores, além de aplicação de multa.

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias úteis para apresentação das diferenças devidas. Oficie-se.

2005.63.01.277240-1 - ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de expedição de mandado de levantamento, uma vez que o complemento dos valores objeto da condenação, está depositado à disposição da parte autora, em conta-corrente, para saque. No que tange ao pedido de condenação em multa, entendo que a parte autora tem razão. (...). Portanto é de rigor a aplicação da multa. Porém, não da forma como pleiteado, como podemos observar da análise da legislação de regência: (...). Portanto, cabe a multa apenas em face da diferença entre o valor que deveria ser pago e o valor efetivamente depositado, motivo pelo qual o valor que a CEF deve depositar no prazo de 15 dias a contar da publicação da presente decisão corresponde a R\$. 135,70 (cento e trinta e cinco reais e setenta centavos). Não há que se falar em honorários pois incompatíveis com a Lei n. 9.099/95, nessa fase processual. Int

2005.63.01.279139-0 - MIRIAM HIROKO MAKIOKA HIRATA (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista a concordância da exequente com a assertiva de cumprimento anterior do objeto da condenação pela executada, em outra ação (petição de 17/04/2008), arquivem-se os autos.
Intime-se.

2005.63.01.282050-0 - BENDITO FORTUNATO DANTAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a ré a anexar

aos autos prova da adesão noticiada e cópia dos extratos que demonstrem o recebimento pela autora dos créditos oriundos do alegado acordo.

Int.

2005.63.01.289975-9 - ANTONIO VIDAL CEBALLOS (ADV. SP180129 - CRISTIANE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Angeles Leon Valle, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 343.066.738-04, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.290550-4 - JORGE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte.
Diante do exposto, determino:
a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.
c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.299367-3 - OLIVIO FRANCISCO (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA e ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Anésia Cardoso Francisco, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 105.850.998-55, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.310029-7 - MARIO AMERICO (ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Aparecida Andrietta Américo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 962.225.908-10, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.340233-2 - NORA ESKINAZI (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Jacques Kamal Eskinazi, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 006.557.408-72, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.350619-8 - MARIA JOSE GONÇALVES DE CARVALHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS.
Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da

Previdência.

No silêncio, decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

Cumpra-se e Intime-se.

2005.63.01.354348-1 - ORESTES ALVES PERFEITO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 -

RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Diante do silêncio da parte autora acerca do alegado pela ré na petição de 13/04/07, dê-se baixa findo nos autos.

Int

2005.63.01.355282-2 - CICERA MARIA SILVA (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se o presente feito em pauta de julgamento, dado que concedida a tutela antecipada.

Após, à magistrada que concedeu a tutela antecipada para deliberação.

2005.63.01.356009-0 - ARTURO DEL NEGRO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de habilitação de Luíza Ferreira dos Santos

em virtude do falecimento do autor, ocorrido em 25/12/2005. Não consta nos autos certidão de óbito do autor, nem mesmo comprovação do seu estado civil quando do óbito.

Assim sendo, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte a documentação faltante.

Silente arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

2006.63.01.002311-9 - AMABILE AURELIO THOMAZINI (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença

oficie-se ao procurador do INSS a fim de elaborar os cálculos conforme determinado na decisão 17684 proferida em 05.09.2006, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

2006.63.01.012432-5 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Dê-se ciência à parte autora sobre os

documentos anexados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde informa os valores a serem restituídos para a autora (petição anexada em 31/07/2008).

Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias suas alegações, com dados e documentos, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.

No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, encaminhe-se os autos ao Setor de Requisitório para providências cabíveis.

Intimem-se.

2006.63.01.021829-0 - LUZIA ANA MARTINS (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, para não prejudicar a audiência redesignada para 04.09.2008, determino seja oficiado o INSS para cumprimento da decisão em 48 horas.

Oficie-se com urgência.

2006.63.01.031780-2 - DIEDIEL JOSE GONCALVES JUNIOR (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista petição da parte autora anexada aos autos

em

26.06.2008, reitere-se o ofício ao INSS para que dê cumprimento a obrigação de fazer, instruindo o ofício com cópia do CPF e RG da parte autora.

Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Int.

2006.63.01.033346-7 - MARIA CRISTINA CARDOSO ROSANTE (ADV. SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ

ROGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Mantenho a r. sentença proferida em 26.06.2007 pelos seus próprios fundamentos, pois a mesma foi abrangente e atingiu o período em que o benefício da parte autora foi concedido (29.12.83 - OTN). Com efeito, a sentença foi expressa em afastar o caso da autora da hipótese de revisão pela ORTN. (...). Diante do exposto, providencie a serventia a certidão do trânsito em julgado e a baixa-findo do presente feito no sistema informatizado deste Juizado, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.035673-0 - WILSON LOYELO E OUTRO (ADV. SP048910 - SAMIR MARCOLINO); LIA LOYELO(ADV.

SP048910-SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de parecer contábil, em face das alegações de autores e ré.

Int.

2006.63.01.050499-7 - ALMIRO JOSE SOARES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada no prazo de 30(trinta) dias

da relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando

que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação.

Com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial;

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;

Intimem-se, cumpra-se.

2006.63.01.054094-1 - AMELIA EMILIA TUSEI DELALIBERA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino a intimação do INSS para que

proceda a correção no benefício originário e por consequência da pensão subsequente.

Alerto, ainda, que o não cumprimento da sentença, ou seja, a elaboração dos cálculos para a correção da pensão e pagamento das parcelas em atraso, implica em responsabilidades de seus servidores, além de aplicação de multa.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação das diferenças devidas. Oficie-se e cumpra-se.

2006.63.01.072533-3 - ROSARIA APARECIDA DE LIMA CAPODEFERRO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA

MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado no ofício do réu anexado em 02/06/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.073332-9 - CELIO RODRIGUES TOSTES (ADV. SP066349 - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Parra

Tostes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 323.911.648-07, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.078004-6 - MARIA LUIZA GARCIA (ADV. SP106123 - MARIA IZABEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/09, às 14h00min.
Intimem-se.

2006.63.01.082008-1 - ORDALINA LUCATO TORRES (ADV. SP216785 - VANESSA GOLDSHMIDT CARMEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do CPF n. 075.695.148-82, não sendo substitutivo o comprovante de inscrição de situação cadastral.
Intime-se.

2006.63.01.085618-0 - SERGIO MARIO CARLINI (ADV. SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada no prazo de 30(trinta) dias da relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação.
Com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial;
Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;
Intimem-se, cumpra-se.

2006.63.01.085756-0 - DURVAL TAMBURO (ADV. SP216965 - ALEXANDRE PELICER e ADV. SP195419 - MAURO ROBERTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) :
"CEF anexou extrato demonstrando a correção da conta em juros progressivos.
Intimada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF (petição anexada em 08/07/2008). Assim, cumprida a obrigação, dê-se baixa findo.
Int.

2006.63.01.086355-9 - ELVIRA DE JESUS TAVARES CORREIA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à senhora perita Dr^a. Márcia Regina Barbosa da Silva para que complemente o seu laudo complementar, visto que deixou de apreciar os documentos constantes do processo administrativo juntado aos autos em 18.06.2008. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.

2006.63.01.086666-4 - NOEMIR VEIGA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo estipulado, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.088882-9 - PAULO RICARDO GOMES CORREIA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, o porquê do não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

2006.63.01.089034-4 - RODRIGO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos anexado em 05.07.2008, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

2006.63.01.091707-6 - BENEDITO SILVA SOUZA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, em dez(10) dias, acerca do laudo pericial apresentado nos autos.
Intimem-se.

2006.63.01.092698-3 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da decisão proferida em 19 de maio de 2008, e em respeito ao princípio do juiz natural, façam os presentes autos conclusos à Exma. Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

2007.63.01.005837-0 - SAMUEL GONZAGA DE MANCILHA (ADV. SP135962 - REINALDO DELLAPE e ADV. SP125527 - EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maura Francisca Chaves de Mancilha, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 310.941.648-44, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.008391-1 - LUIZ EDUARDO CHECCHIA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 90 (noventa) dias, para cumprimento do que determinado no termo de audiência de 16/07/2008. Int.

2007.63.01.012256-4 - ORLANDO LAZARO DE LIMA (ADV. SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neste sentido, considerando que a competência é determinada no momento da propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, devolvam-se os presentes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema processual informatizado.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2007.63.01.013245-4 - BENEDITA ANTONIA TRIGINELLI TELES (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES e ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para acostar aos autos cópia das declarações de imposto de renda da autora, bem como dos informes anuais de rendimentos de todo o período que pretende ver restituído.
Após, voltem conclusos ao Gabinete da Presidência.
Int.

2007.63.01.013259-4 - CLARICE MARIA CHIARELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Remetam-se os autos ao juízo da 13ª Vara Cível Federal com urgência, conforme solicitado.
Cumpra-se.

2007.63.01.014690-8 - MARILDA APARECIDA VICENTE (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O contrato de adesão é alheio a esta lide. Neste sentido, tendo em vista a documentação de que as partes transigiram extrajudicialmente, julgo extinta a

execução, com base no art. 794, inciso II do CPC. Dê-se baixa findo.

Int.

2007.63.01.016567-8 - AILDO AURELIANO DA SILVA (ADV. SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais

20 (vinte) dias, para cumprimento do que determinado na decisão de 30/07/2008.

Int.

2007.63.01.019874-0 - CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de dez(10) dias, acerca do

laudo pericial acostado.

Intimem-se.

2007.63.01.021052-0 - GERALDO PEREIRA BRANDAO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Int.

2007.63.01.022008-2 - IPIRANGA BRASIL DO NASCIMENTO (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a concordância da exequente com os valores depositados pela executada, arquite-se os autos.

Quanto ao pedido de levantamento dos valores, observo que este não foi abarcado pela coisa julgada. Neste sentido, sendo matéria estranha a lide, indefiro.

Dê-se baixa findo.

Intime-se.

2007.63.01.022661-8 - MARIA DA PENHA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição da parte autora anexada ao feito em

14/08/2008, informando que a autarquia-ré já efetuou a implantação do benefício de auxílio-doença, bem como já procedeu o pagamento de um salário-mínimo em 31/07/2008, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2007.63.01.023272-2 - MARIA CRISTINA VALDO (ADV. SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a concordância da

autora com os valores depositados pela CEF, verifica-se cumprida a obrigação.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

2007.63.01.023530-9 - CAROLINA BEATRIZ DA SILVA SANTOS (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, ANTECIPO OS EFEITOS DA

TUTELA e determino a intimação do INSS para implantação do benefício em 45 dias.

No mais, aguardem-se a defesa e a audiência de instrução e julgamento.

Int.

2007.63.01.023715-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10

(dez) dias
a cerca do laudo pericial anexado no dia 19/08/2008.

2007.63.01.023980-7 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. (...). Assim, indefiro o requerido e determino a remessa dos autos à Contadoria para parecer sobre o pedido revisional.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.025915-6 - LUIZ CARLOS BENEDICTO (ADV. SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "CEF anexou documentação detalhada informando o cumprimento da obrigação de fazer. Instada a manifestar-se, a parte autora concordou e requer o pagamento. Considero cumprida a obrigação de corrigir a conta. O levantamento de valores deve ser feito administrativamente, diretamente na instituição bancária nos termos da lei do FGTS. Dê-se baixa findo.

2007.63.01.026028-6 - AGENOR ROSA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Nada a deferir em relação à petição da parte autora que reconhece ter firmado acordo com a ré e não comprovou vício no negócio jurídico. Eventual nulidade do ato jurídico deve ser discutida em ação própria.

A vista da documentação anexada pela CEF informando sobre o cumprimento da obrigação, dê-se baixa findo, observadas as formalidades legais.

2007.63.01.026032-8 - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, arquivase o feito.
Int.

2007.63.01.026269-6 - SEBASTIAO MARTINS DUTRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com psiquiatra e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 04/11/2008 às 10h15min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, psiquiatra, no 4º andar deste Juizado.
Intimem-se.

2007.63.01.029201-9 - MARIA APARECIDA VIDAL FERRARI (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as alegações contidas no laudo pericial, OFICIE-SE à CAPS II - Pirituba, no endereço localizado na Av Raimundo Pereira de Magalhães, 5214 - Pirituba São Paulo - telefone 3979-6616, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do prontuário médico da Sra. Maria Aparecida Vidal Ferrari, RG 24.484.758-7, CPF 310.658.288-02, data de nascimento 08/12/1952, nome da mãe Geralda Gomes Vidal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Com a vinda do referido prontuário, remetam-se os autos ao Senhor Perito para que, diante dos novos elementos, esclareço quanto à fixação do início da incapacidade.

Com a juntada dos esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.029310-3 - CLAUDIO DE AGUIAR VIEIRA (ADV. SP098835 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA e ADV. SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida pela ré por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento do determinado em audiência de 15.08.2008.
Intimem-se.

2007.63.01.029398-0 - VALNEIDE FERREIRA LUCINDO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido formulado pela parte autora. Determino a realização de perícia médica a ser realizada pela perita Dra. Lucília Montebugnoli dos Santos - Clinico geral - no dia 01/10/2008 às 14 horas, no Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 - próximo ao metrô Trianon-Masp. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que dispuser. O não comparecimento à perícia acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.
Intimem-se.

2007.63.01.033409-9 - SONIA MARIA DE AQUINO SILVA (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora decline o endereço atual da beneficiária do NB 085.812.976/0 (Maria de Lourdes Gonçalves).

Após, cite-se os beneficiários Maria de Lourdes Gonçalves, Gláucio Pereira da Silva e Fabiano Pereira da Silva, bem como promova nova citação do INSS.

Oficie-se, ainda, ao INSS para que apresente cópias dos processos administrativos NB 088.012.628/0, beneficiária GLÁUCIA PEREIRA DA SILVA E FABIANO PEREIRA DA SILVA e NB 085.812.976/0, beneficiária MARIA DE LOURDES GONÇALVES, relativos à pensão por morte de SABINO PEREIRA DA SILVA, até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada.

Concedo, ainda, às partes o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que apresentem quaisquer outros documentos que entendam necessários para o deslinde da controvérsia, cujos originais, juntamente com os demais originais dos documentos acostados aos autos, deverão ser trazidos no dia da audiência para confrontação.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2009 às 13 horas.

Inclua-se, no sistema informatizado, todos os beneficiários da pensão por morte no pólo passivo da demanda. Cancele-se no sistema informatizado a audiência designada para o dia 29.08.2008 às 13 horas.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043069-6 - HELIO DA CRUZ PALMIOLI (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos da lei.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.

Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.049070-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA NETO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com neurologista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 15/12/2008 às 10h15min, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, neurologista, no 4º andar deste Juizado.
Intimem-se.

2007.63.01.050867-3 - JUVENAL DE SOUZA LAGO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada em 25/08/2008, constato que não houve qualquer equívoco na sentença proferida. Indefiro, portanto, o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 08/07/2008.
Int.

2007.63.01.058133-9 - LUCIANO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos, redesigno perícia socioeconômica para o dia 13/09/2008, às 08:00 horas, na residência do autor, aos cuidados da Assistente Social Sra. Marcia Aparecida de Oliveira e perícia médica para o dia 18/09/2008, às 09:15 horas, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, no Juizado Especial Federal - Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.
Intimem-se.

2007.63.01.065859-2 - JAIR FERREIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14/11/2008, às 13h15, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. Ressalto que, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.066142-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP152366 - RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do consignado pelo Sr. perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, designo a realização de perícia médica, na área de clínica geral, para o dia 15/09/2008, às 12:15 hs, aos cuidados da Drª. Nancy Segalla R. Chammas, com a finalidade de reavaliação do autor que deve comparecer munido de toda documentação médica que possuir. O não comparecimento, injustificado, implicará extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.
Int.

2007.63.01.075477-5 - FRANCISCO BALBUENA ROJAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da inércia da parte

autora, dê-se baixa findo nos autos.

Int.

2007.63.01.075485-4 - HELENA MARIA MADUREIRA DA COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

inércia da parte autora, dê-se baixa findo nos autos.

2007.63.01.075638-3 - MARIA ALIETE SANTOS XAVIER (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que

decorreu o prazo constante na r. decisão proferida em 30/04/2008 para parte autora manifestar-se quanto à petição da CEF, protocolada em 14/02/2008, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2007.63.01.075687-5 - NAOE ISHIKAWA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista a ausência de

manifestação da parte presume-se que, efetivamente, já recebeu os valores pleiteados em outra ação, sendo de rigor a extinção da execução com fulcro no artigo 794,II do CPC. Dê-se baixa definitiva no sistema. Int

2007.63.01.076103-2 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, por prudência, até o julgamento final da lide,

entendo por bem revogar a tutela antecipada, eis que ausente a verossimilhança do direito alegado.

Expeça-se contra-ofício.

Distribua-se o feito para julgamento.

Intime-se.

2007.63.01.076793-9 - ANTONIO VALERIANO MANOJA MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP182401 - ERIC FONSECA

VEIGA e ADV. SP182780 - FABIANA BELLENTANI); LEONOR ROMAN RIVERA(ADV. SP182401-ERIC FONSECA

VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Indefiro o pedido

tendo em vista que, inicialmente, não restou provado que o valor econômico da demanda supera o correspondente a 60 salários mínimos. No mais, caso supere entendo que o correto será a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme posicionamento mais atual da jurisprudência, pois teremos conflito

negativo de competência. Por ora, pemaneçam os autos neste Juizado. Prossiga-se. Int

2007.63.01.077290-0 - MANOEL MARTIN (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Indefiro a expedição de ofício à Receita

Federal, dado que esse órgão não tem o dever de guarda de dados anterior à 5 (anos), e também porque com a inicial consta declaração do imposto de renda em que o autor menciona a existência de conta-poupança, mas não o seu número.

Inclua-se o presente feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

2007.63.01.077938-3 - JOSE ANICETO PEREIRA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Marta

Candido, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com otorrinolaringologista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia

15/09/2008 às 14h00min, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, otorrinolaringologista, em seu consultório médico sito à Rua Sampaio Viana, 253 - sala 45 - Paraíso - fone 3051-3059.

Deverá o autor comparecer com todos os seus documentos médicos e pessoais, ficando desde já ciente de que seu não comparecimento injustificado implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se com urgência.

2007.63.01.083507-6 - JOSE JULIO DOS SANTOS (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da permanência de seu interesse no presente feito, no prazo de 05 dias.

Com o cumprimento, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de instrução e julgamento.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.087662-5 - EMILIA RAMALHO SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da perita comunicando

sua renúncia à nomeação que lhe foi conferida nos autos e solicitando sua substituição, redesigno nova data de perícia social para o dia 13/11/2008 às 15:00 horas aos cuidados da Assistente Social Fernanda Aparecida Ribeiro, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP.

Intimem-se.

2007.63.01.088540-7 - CARLOS ROQUE BARBOSA DE JESUS (ADV. SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA : "Considerando a Certidão de 20/06/2008, que atesta a informação de que os presentes autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Santos sob nova numeração (2008.63.11.030003-9), providencie a Secretaria a baixa ao Arquivo.

Cumpra-se.

2007.63.01.090780-4 - SIDNEY CATTO (ADV. SP214708 - CARLA FERNANDA FARIA V MEIRELLES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da perita comunicando

sua renúncia à nomeação que lhe foi conferida nos autos e solicitando sua substituição, redesigno nova data de perícia social para o dia 13/11/2008 às 10:00 horas aos cuidados da Assistente Social Claudia Irany Corrêa, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP.

Intimem-se.

2007.63.01.091289-7 - SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado Social anexado aos autos pela perita Denise da Conceição da Silva Avarese solicitando sua renúncia à nomeação que lhe foi conferida, redesigno nova data de perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 24/11/2008, às 14h00, aos cuidados da Assistente Social Nilza Pasetchny, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP.

Intimem-se.

2007.63.20.001767-6 - JOSE FRANCISCO LEMES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV.

SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos

autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei.

Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito.

Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2007.63.20.001966-1 - CARLOS AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A CEF anexou documentos para comprovar a correção da conta de FGTS. Intimada, a parte autora nada acrescentou ou esclareceu em relação ao informado pela CEF. Tenho como corrigida a conta da demandante. Cumpra-se conforme determinado na decisão. Dê-se baixa findo.

2007.63.20.002116-3 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "À contadoria judicial para parecer sobre o cumprimento da obrigação de corrigir conta FGTS nos termos da sentença. Com a anexação do parecer contábil, querendo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. Int.

2007.63.20.003147-8 - JOAO FLAVIO VIEIRA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "À contadoria judicial para parecer quanto ao cumprimento da obrigação de corrigir a conta de FGTS, nos termos da sentença. Com a anexação do parecer contábil, vista às partes pelo prazo comum de 10 dias. Int.

2008.63.01.001852-2 - LUIS ROBERTO MORETTO (ADV. SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a petição anexada em 21/08/2008. Aguarde-se a juntada de laudo médico do neurologista, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á em 12/12/2008, às 12:00, para verificar a necessidade de perícia médica nas especialidades requerida. O autor deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem a incapacidade ora alegada.

P.R.I.

2008.63.01.005865-9 - FRANCISCO ANTONIO FREIRE NORONHA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Remetam-se aos autos ao Setor de Perícias, para que o perito subscritor do laudo anexado em 10/07/2008 esclareça qual o prazo que entende necessário para eventual reavaliação do autor, tendo em vista que concluiu pela incapacidade laborativa temporária do mesmo. Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2 - No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de documentos comprobatórios de sua atividade como motorista profissional, consoante declarado por ocasião da perícia médica.

3 - Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

2008.63.01.009193-6 - JOAO ERNESTO FRANCISCO MORAES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Marta Candido, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com ortopedista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 29/10/2008 às 11h30min, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, ortopedista, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.009719-7 - NORMA JUDITE BASILE (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo nº 2007.61.00.034946-6, da 13ª Vara Cível, apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto,

trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência.

Em relação ao processo nº 95.0011075-0, da 14ª Vara Cível, cujos documentos foram anexados aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.014358-4 - CALIL SABBAG NETTO E OUTROS (ADV. SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO e ADV. SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI e ADV. SP123995 - ROSANA SCHMIDT); MARIA DE FATIMA SILVEIRA SOARES(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); MARIA DE FATIMA SILVEIRA SOARES(ADV. SP123995-ROSANA SCHMIDT); NILDA MAKHOUL SABBAG(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); NILDA MAKHOUL SABBAG(ADV. SP082885-MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI); NILDA MAKHOUL SABBAG(ADV. SP123995-ROSANA SCHMIDT); SAMIRA ABIARRAJ(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); SAMIRA ABIARRAJ(ADV. SP123995-ROSANA SCHMIDT); SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); RODRIGO LUIZ BERTONI BOLANHO(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); MARA SUZAN BERTONI BOLANHO(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Evidentemente, o autor opta pela forma mais morosa de obter os documentos, pois depende da disponibilidade da estrutura sobrecarregada dos Juizados e da própria Ré. Todavia, sendo este o pedido, defiro. Oficie-se. Int

2008.63.01.015211-1 - ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.015394-2 - SERGIO AUGUSTO CAZOTTO (ADV. SP143764 - EDSON FESTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pela última vez, se não há relação com o trabalho, a petição inicial deve ser emendada, excluindo a causa de pedir acidentária. Lembre-se que a causa de pedir (assim como o pedido e as partes) é elemento de identificação da ação, sendo relevante o que nele se inscreve.

Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento.

Int.

2008.63.01.015739-0 - FRANCISCA ELIETE DE SOUSA (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com neurologista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 16/12/2008 às 12h15min, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, neurologista, no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.01.017440-4 - JOSE ADELSON MOREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Informe a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada e indique a

especialidade médica para realização do exame pericial.

Outrossim, no mesmo prazo, junte aos autos, comprovantes de concessão, indeferimento do(s) benefício(s), laudos e relatórios médicos, a fim de possibilitar a verificação do direito ao pedido formulado.

Esclareça, também, o pedido formulado em 16/06/2008 e as juntadas da comunicação de decisão do INSS sem o nome do segurado e da declaração referente ao sr. José Adelino T. Tavares, pois são divergentes do assunto destes autos.

Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.017444-1 - MIGUEL FERNANDES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte aos autos, no prazo de dez

(10) dias, sob pena de extinção do feito, os laudos e relatórios médicos desde 11/11/1999 até a concessão da aposentadoria por invalidez, a fim de possibilitar a verificação do direito ao pedido formulado.

Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.020478-0 - LORENA MICHELS DA SILVA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, informe a parte autora em qual especialidade deve

ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.

Referida informação deverá ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.021636-8 - AZANI NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do equívoco no agendamento da perícia,

agende-se perícia médica na especialidade de Oftalmologia para o dia 22/09/2008, às 13h00, com o Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa, na qual deverá comparecer a parte autora, munida de todos os documentos e exames de que dispuser que comprovem a doença que entende ser incapacitante para atividade laborativa, ressaltando que o não-comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.022197-2 - JOAO DIAS ROSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a certidão anexada. Providencie a Divisão de Atendimento a inclusão da curadora provisória no cadastro da parte autora.

Após, encaminhem-se os autos à Seção médico-assistencial para inclusão do processo na agenda de perícia social e médica, se o caso.

Com o cumprimento das medidas, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

2008.63.01.022629-5 - LUCIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.023031-6 - ADAO CARLOS DE ARRUDA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora integralmente o despacho de 08/08/2008, isto é, comprovando o CEP da rua, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

2008.63.01.023275-1 - RAIMUNDO TAVARES DE LIMA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, recebo a emenda à inicial

apresentada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Renove-se a citação do INSS.

Int.

2008.63.01.024446-7 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO (ADV. SP085009 - ROSENIL NICODEMO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.024457-1 - ILDENICE DA SILVA (ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena

de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.025968-9 - MARIA SOCORRO FERREIRA SOUTO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o pedido formulado pela parte autora e designo perícia

médica na especialidade, clínica geral, aos cuidados do Dr.Roberto Antônio Fiore, para o dia 02.07.2009, às 14h15, (4º andar deste juizado). A pericianda deverá comparecer munida de toda documentação médica que possuir. O não comparecimento implicará a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267,III, do CPC.

P.R.I.

2008.63.01.026051-5 - MILTON GUERREIRO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento

administrativo negado atual.

Posto isso, concedo prazo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.026086-2 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP102219 - ELIAS CARDOSO e ADV. SP243696 - CLEIDE

RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 23ª Vara Cível Federal desta Capital.

Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência levando em consideração apenas o critério do valor da causa, sem considerar sua correção, por economia processual determino a devolução dos autos à 4ª Vara Cível Federal, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

2008.63.01.026113-1 - APPARECIDA DE ANDRADES CALDEIRA (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora,

a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.01.026789-3 - MANOEL DOMINGOS PINHEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026816-2 - ERITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, realizadas as perícias médica e socioeconômica, determino que os laudos sejam anexados até 30 (trinta) dias após sua realização, e, caso constatada incapacidade da parte autora pelo médico tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.026818-6 - MARIA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.026828-9 - ELIANA MARIA CAMPOS (ADV. SP203457 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À magistrada que proferiu a decisão de 16/06/2008.

2008.63.01.026830-7 - ANGELA GONCALVES DE AQUINO (ADV. SP203457 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.027153-7 - CRISPINA OLIVEIRA SANTOS DE AZEVEDO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.027245-1 - MARIGLEIDE SANTOS MALOSTI (ADV. SP120420 - MARCIA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.027281-5 - DIRCE APARECIDA SCIGLIANO VELASCO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.027416-2 - ELIANE LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.027418-6 - MARIA ANA DA SILVA BRITO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.027455-1 - FLORIDES RODRIGUES SOARES (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.027457-5 - ISABEL ANTONIA DE PAULA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.028267-5 - EDSON NOGUEIRA DE MELO (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao subscritor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte os laudos e exames médicos que comprovem a incapacidade laboral da parte autora. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028348-5 - DARCI VIEIRA DO CARMO TAKEMOTO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV. SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.029189-5 - LUIS BENTO MOREIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.029207-3 - SANDRA SANTOS SILVA (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS e ADV. SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.030063-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente, por meio de oficial de Justiça, o patrono da parte autora para que cumpra a decisão proferida em 07/08/2008, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.030341-1 - DIRCE DA SILVA SOUZA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031085-3 - FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Recebo a petição anexada em 29/07/2008, com cópia do comprovante de residência com CEP. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela.
Int.

2008.63.01.031605-3 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031686-7 - EDVALDO BERNARDINO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo dilação de trinta dias.
Int.

2008.63.01.031883-9 - HUMBERTO BORTOTTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Botucatu com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032176-0 - IGILDO SABINO CARVALHO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O site da Previdência possui ferramenta para simulação do cálculo da renda, que é de fácil acesso ao cidadão. Considerando que o valor da causa é fixado de acordo com critérios legais e não pela vontade da parte, renovo o prazo de dez dias para cumprimento do despacho inicial, sob pena de indeferimento.

Pela última vez, comprove o autor que formulou requerimento administrativo, também sob pena de indeferimento.

Int.

2008.63.01.032853-5 - MARGARIDA GONCALVES (ADV. SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033156-0 - ALCEU FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria

ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.033641-6 - CORALY DE SOUZA (ADV. SP053427 - CIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.034743-8 - MARIANA DE FATIMA BATISTA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O site da Previdência possui ferramenta para a simulação de eventual renda mensal. Além disso, em se tratando de contribuição mínima, poderia ao menos ter sido juntada a guia de recolhimento correspondente e feito o aditamento pelo valor do salário mínimo.

Assim sendo, não há justificativa para o descumprimento do que foi determinado. Renovo o prazo de dez dias para o aditamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2008.63.01.035062-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA NORONHA (ADV. SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO e ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.035275-6 - JOAO DOMINGOS GOMES (ADV. SP231361 - ARLETE DA SILVA STEFAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo.

2008.63.01.035429-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.035432-7 - AURI RODRIGUES DE MESQUITA (ADV. SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL e ADV. SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.035707-9 - LUANDY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035788-2 - MANOEL ALVES DE ARAGAO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035889-8 - MANOEL GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo após a cessação do benefício, muito menos pedido de reconsideração. Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.035966-0 - PEDRO DE LIMA ACIOLI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035993-3 - ENZO PISTILLI (ADV. SP171677 - ENZO PISTILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035994-5 - SINFOROSA APARECIDA NUNES (ADV. SP171677 - ENZO PISTILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036212-9 - IRACEMA FIORAVANTI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, e também meras cópias das carteiras de trabalho e carnês de contribuição tendo em vista que os mesmos se encontram retidos na autarquia. Intime-se.

2008.63.01.036220-8 - IRACI DE LIMA LUCKYS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.036222-1 - LUCIA PEREIRA LOPES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.036342-0 - IRENE CHIAFINO BORRAS (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intime-se.

2008.63.01.036482-5 - WILSON BALDASSI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV.

SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Diante

do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.036483-7 - EVANIRA MARTINS VOLCIAN E OUTROS (ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE

VALERIOTE); JAQUELINE VOLCIAN(ADV. SP250149-LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE); JOSE VOLCIAN -

ESPOLIO(ADV. SP250149-LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial

Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037078-3 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA DE ABREU (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037097-7 - DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob

pena de extinção apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.037190-8 - FRANCISCO EGIDIO DE LIMA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica - especialidade ortopedia.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

2008.63.01.037225-1 - JORGE MILAGRE (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037711-0 - JOSE NATAL DE MAURO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela

Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038017-0 - DANILO VIANA (ADV. SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.038216-5 - MARIA DE LURDES PETRONIERI SOARES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.038533-6 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.051868-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.
Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.
Outrossim, junte a parte autora cópia da carteira de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.
Após, tornem conclusos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.038601-8 - ANSELMO MACIEL (ADV. SP243870 - CÍNTIA DE PAULA LEÃO FRACALANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038667-5 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.028193-9 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.
Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.
A partir da consulta aos documentos acostados à exordial, conclui-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. Houve a cessação, mas não restou evidenciado se houve novo requerimento ou pedido de reconsideração após o último período de gozo.
Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.
Intime-se.

2008.63.01.038961-5 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA DE FATIMA VIDAL DE SOUZA CAPELI (ADV.) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº.

2007.63.01.023903-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob

pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038988-3 - AUDETE SANTANA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.039383-7 - GERALDO BRASILIANO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.039467-2 - LUIZ TERUO HOSHINO (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção

anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.039805-7 - ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida

antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.039866-5 - LOURIVAL AMANCIO DE SOUSA (ADV. SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.040079-9 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO (ADV. SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Destarte,

presentes os requisitos da lei (CPC 273) porquanto evidentemente verossímil o direito alegado quanto à restrição cadastral

ao seu nome, e sendo plenamente reversível a medida, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, portanto, DETERMINO que a parte ré providencie o levantamento de quaisquer constringências ao crédito em nome da autora tendo por objeto o débito questionado nesta ação, como negatização no SERASA, até que sobrevenha provimento

jurisdicional

final.

Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar em 10 (dez) dias o cumprimento da tutela ora deferida.
Cite-se. Intime-se. Oficie-se. NADA MAIS.

2008.63.01.040145-7 - ARNALDO JOSE EVANGELISTA HOLANDA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.040165-2 - ILUMINATA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação após a oitiva da ré e realização de perícia médica.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040515-3 - HELENA ROCHA DE OLIVEIRA EMIDIO (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Ao Setor de Análises de Iniciais para que agende perícia médica na especialidade de ortopedia/ neurologia / psiquiatria / clínico geral (CID).

Designo o dia às , para realização de perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, com o Dr. ?, na qual deverá comparecer a parte autora, munida de todos os documentos e exames de que dispuser que comprovem a doença que entende ser incapacitante para atividade laborativa, ressaltando que o não-comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se o autor de que agendada perícia médica pela Secretaria com a Dra. Marta Cândido, na especialidade de CLÍNICA GERAL, no dia 06/08/2009, às 10:00 horas, a se realizar no Juizado Especial Federal, sito na Avenida Paulista,

n. 1345, 4º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, na qual deverá comparecer a parte autora, munida de todos os documentos e exames de que dispuser que comprovem a doença que entende ser incapacitante para atividade laborativa, ressaltando que o não-comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia de comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Cite-se e intime-se.

Vistos em tutela antecipada. (...). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intime-se.

2008.63.01.040525-6 - ANTONIO JULIO DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Santo André com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição."
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040571-2 - ANTONIA DE SOUZA BRANDAO (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A autora deverá informar e comprovar o valor atualizado da renda mensal do benefício, emendando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2008.63.01.040576-1 - ELZA FERRAZ DIONISIO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intímese.

2008.63.01.040587-6 - NAIR CONTATTO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intímese.

2008.63.01.040607-8 - DILMA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.040608-0 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS REIS (ADV. SP162080 - STEFANO RICCIARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

2008.63.01.040614-5 - QUITERIA ROSA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intímese as partes.

2008.63.01.040618-2 - TERESA DA CRUZ TEIXEIRA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.
Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.63.01.040621-2 - ARI PINTO LIMA (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.040704-6 - JOSE LUIS DOS REIS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040717-4 - ARMANDO CARDOSO (ADV. SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que a referida ação exige, para apreciação da tutela, instrução probatória. Ademais, trata-se de tese jurídica nova que exige oitiva da parte contrária para apreciação. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.040772-1 - JOSE LIMA NETO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Por outro lado, antes de se agendar perícia médica, remetam-se os presentes autos à Contadoria, para análise do valor mensal do benefício pretendido, tendo-se em vista a memória de cálculos anexada, no intuito de se aquilatar a competência deste Juizado para julgamento do presente feito. Com a vinda do parecer contábil, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.040801-4 - ERNESTO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040855-5 - ELISABETE BORGES AFONSO (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.040902-0 - SONIA XAVIER GOMES DOS SANTOS (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica - especialidade psiquiatria. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.040908-0 - MARIA OLINDA DA SILVA DIAS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.040911-0 - VERA LUCIA EVANGELISTA RIBEIRO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.041055-0 - NELSON DE AMORIM DA CRUZ (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.041075-6 - IRACEMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.041081-1 - JOSE FLAUDISIO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão do indeferimento de novos requerimentos administrativos.
Assim, dou prosseguimento ao feito e designo perícia:
17/11/2008 - 13:00 - ORTOPEDIA - MARCELO AUGUSTO SUSSI - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP)
Intime-se.

2008.63.01.041117-7 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.041139-6 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.041231-5 - AILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.
Intime-se.

2008.63.01.041240-6 - SUSSIANA LINS XAVIER (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do

pedido de tutela.

Cite-se e intímese.

2008.63.02.003337-4 - MARYSIA PIRES DO RIO LINO NEVES (ADV. SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora reside em São Paulo, devolvam-se os autos ao JEF da capital, com as nossas homenagens.

2008.63.04.001366-6 - ANTONIO AMARILDO DE LIRIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a REMESSA dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intímese. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1260/2008

Lote 51777/2008

A CEF anexou documentos demonstrando a correção da conta de FGTS e ou indicando o motivo da impossibilidade de fazê-lo, caso a caso. Intimada a comprovar eventual discordância, a parte autora não o fez. Manifestou

genericamente seu inconformismo, contrariando o expressamente determinado na decisão. Decido. Nada esclarecendo em relação ao informado pela CEF, tenho como corrigida a conta da demandante nos termos da sentença. Cumpra-se conforme determinado na decisão. Dê-se baixa findo.

1_PROCESSO

2_AUTOR

3_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.354349-3

JUVENAL SILVA SANTIAGO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSELINO WANDERLEY-SP193696

2005.63.01.354356-0

VALTER DE PINHO ROCHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSELINO WANDERLEY-SP193696

2005.63.01.354358-4

ERENILDE SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSELINO WANDERLEY-SP193696

2005.63.01.354361-4

SAMUEL LEVI DE CARVALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2005.63.01.354366-3
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2005.63.01.354371-7
PAULO BILODRE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2005.63.01.355546-0
ROSE HELENA DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2005.63.01.356420-4
JOSE MARCELINO DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2005.63.01.357396-5
ELIZABETH APARECIDA ANDRE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037601-6
ANA PAULA DE ALMEIDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037606-5
IVANI APARECIDA DE SOUZ
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037609-0
CICERO LIMEIRA BEZERRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037619-3
OLIMPIO FRANCSICO DA PAIXAO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037620-0
ANGELA ALAVES DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037638-7
JOAQUIM FERREIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037646-6
MARIA JOSE MAURA DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037659-4
ATAIDES MIGUEL LOPES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2006.63.01.037662-4
VERA LUCIA PONCIANO DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSELINO WANDERLEY-SP193696

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1261/2008

Lote 54733/2008

Designo as audiências de conhecimento de sentença dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Fica dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
2004.61.84.031137-6
JOAO ALVES VIANA
ROGÉRIO ALVES VIANA-SP196113
26/01/2009 13:00:00
2004.61.84.099151-0
KATUME YNOUI
MARCO ANTONIO HIEBRA-SP085353
26/01/2009 13:00:00
2004.61.84.167707-0
JOSE DIAS DA COSTA
ALESSANDRO FINCK SAWELJEW-SP197296
19/01/2009 13:00:00
2004.61.84.396012-2
JOSE CARLOS GIMENEZ GAZZOLA
FABIO ALARCON-SP191873
12/01/2009 14:00:00
2004.61.84.414359-0
MARCOS JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
19/01/2009 13:00:00
2004.61.84.456268-9
SHIRLEY DA COSTA LOPES MALICIA
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
19/01/2009 14:00:00
2004.61.84.547085-7
JOSE IVANOFF
EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA-SP163240
19/01/2009 14:00:00
2004.61.84.565686-2
MARINA PASSERI MARTINS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
19/01/2009 17:00:00
2004.61.84.587192-0
AUDALIO NUNES DE ARAUJO
AMAURI SOARES-SP153998
19/01/2009 16:00:00
2005.63.01.000526-5
GABRIEL DE SOUZA
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
02/02/2009 14:00:00
2005.63.01.000718-3
ALCIDES ALVES
RICARDO APARECIDO TAVARES-SP189067

03/06/2009 14:00:00
2005.63.01.000952-0
PEDRO BEZERRA DA ROCHA
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
02/03/2009 13:00:00
2005.63.01.001037-6
PAULO DE FARIAS
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
04/05/2009 14:00:00
2005.63.01.008695-2
IRENE FILIPPINI RODRIGUES NEVES E OUTRO
ANA PAULA LUPINO-SP173103
30/03/2009 17:00:00
2005.63.01.013488-0
REINALDO CAVALIERI
ADONES CANATTO JUNIOR-SP090904
06/04/2009 13:00:00
2005.63.01.017844-5
OCTACILIO DA CONCEIÇÃO
ELISABETE MATHIAS-SP175838
06/04/2009 15:00:00
2005.63.01.054920-4
TERUMI MISSAKA
CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO-SP081020
26/01/2009 14:00:00
2005.63.01.072321-6
BENTO TEIXEIRA CARDOSO
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
27/04/2009 13:00:00
2005.63.01.077336-0
MARIA CRISTINA FACHINELI
CAROLINA HERRERO MAGRIN-SP154230
13/03/2009 14:00:00
2005.63.01.082400-8
TEREZA NOBUKO CONDO
EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA-SP016489
30/03/2009 14:00:00
2005.63.01.085397-5
MARIA LUCIA DOS REIS
ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR-SP132812
02/02/2009 14:00:00
2005.63.01.101944-2
OSCAR REYNALDO COLOSSI
LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA-SP087100
04/05/2009 13:00:00
2005.63.01.109156-6
DERCI ANTONIO DOS SANTOS
MARISTELA PEREIRA RAMOS-SP092010
27/04/2009 13:00:00
2005.63.01.121987-0
GEOVANI MOURA DOS SANTOS
ALCINDO LUIZ PESSE-SP113962
02/02/2009 16:00:00
2005.63.01.130462-8
MARIA CELIA SANTOS SILVA
JOSUE MENDES DE SOUZA-SP152061
04/05/2009 13:00:00
2005.63.01.170695-0
NAIR RODRIGUES LOPES LUIZ
MARCO ANTONIO HIEBRA-SP085353
04/05/2009 13:00:00
2005.63.01.201678-3
PEDRO CELESTINO ROSA

CREUSA AKIKO HIRAKAWA-SP111080
26/01/2009 14:00:00
2005.63.01.272942-8
GENESIO RODRIGUES
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
03/06/2009 13:00:00
2005.63.01.283593-9
ARISTIDES ANTONIO DO NASCIMENTO
IVÂNIA JONSSON STEIN-SP161010
27/04/2009 17:00:00
2005.63.01.288412-4
EDSON LUIZ BERTEVELLO
IVAN LUIS BERTEVELLO-SP208235
27/04/2009 17:00:00
2005.63.01.292049-9
DANIEL TALARICO
PRISCILA DETTER NOGUEIRA-SP194260
04/05/2009 13:00:00
2005.63.01.298128-2
DIVA MARTINS DE SOUZA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
04/05/2009 13:00:00
2005.63.01.312156-2
EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO
RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163
26/01/2009 14:00:00
2005.63.01.327187-0
ANTONIO ASSUMPÇÃO
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827
27/04/2009 17:00:00
2005.63.01.336507-4
LUIZ ANTONIO ROLAND MONTEIRO
PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES-SP130676
04/05/2009 17:00:00
2005.63.01.339021-4
RUBENS RADIGUERI
ENILDA LOCATO ROCHEL-SP091036
27/04/2009 14:00:00
2005.63.01.339699-0
FRANCISCO GOMES DA COSTA
IEDA PRANDI-SP182799
04/05/2009 15:00:00
2005.63.01.344046-1
JOSE CICERO PAES
REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374
27/04/2009 13:00:00
2006.63.01.004184-5
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248
27/04/2009 13:00:00
2006.63.01.014483-0
JANDIRA DE BARROS GALO
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
27/04/2009 14:00:00
2006.63.01.021157-0
JOSE AUGUSTO BARREIROS
JOAQUIM ROBERTO PINTO-SP069834
04/05/2009 13:00:00
2006.63.01.022545-2
JOSE DOMERIO
JOSE DOMERIO-SP065459
20/04/2009 14:00:00
2006.63.01.081832-3

IRENE SANTANA MENDO
CERES MARINA GERBASI-SP211187
30/04/2009 14:00:00
2006.63.01.093478-5
LUZIMAR RIBEIRO SANTOS
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
04/05/2009 14:00:00
2006.63.01.094384-1
ORLANDO ARTHUR PENNA JUNIOR
ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ-SP234306
03/06/2009 14:00:00
2006.63.02.007212-7
EDWINA SONIA GAMBARDELLA
TANIA DE FATIMA SMOCKING-SP090932
27/04/2009 14:00:00
2007.63.01.000078-1
ELAINE DA SILVA BORGES
ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES-SP163552
17/08/2009 13:00:00
2007.63.01.000081-1
NADIR CRUZ DE CAMPOS
JOAO LELLO FILHO-SP145289
17/08/2009 14:00:00
2007.63.01.000319-8
GENI RAMAZOTTI LIMA
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
17/08/2009 13:00:00
2007.63.01.000323-0
WILSON ROBERTO DISESSA
ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA-SP042209
17/08/2009 14:00:00
2007.63.01.000931-0
SANDRA REGINA MIGLIATI
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
17/08/2009 13:00:00
2007.63.01.000933-4
MARIA INES MONTINI
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
17/08/2009 13:00:00
2007.63.01.000935-8
CLAUDIA PEPORINI
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
17/08/2009 13:00:00
2007.63.01.001159-6
SEBASTIANA PADOVAM GUERRA
JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO-SP206801
17/08/2009 13:00:00
2007.63.01.001454-8
EDVALDO ALIXANDRINO DA SILVA
ANIZIO PEREIRA-SP135060
17/08/2009 13:00:00
2007.63.01.001455-0
CLEMENTE ALVES JACOBINA
HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528
17/08/2009 13:00:00
2007.63.01.001457-3
NELSON DE SIMONE
RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA-SP189072
17/08/2009 14:00:00
2007.63.01.002404-9
CESAR LUIZ BATISTA
PETERSON PADOVANI-SP183598
17/08/2009 13:00:00

2007.63.01.003150-9
FERNANDO ANTONIO MARTINIANO DA SILVA
CARLOS ROBERTO DA SILVA-SP240942A
17/08/2009 13:00:00
2007.63.01.003153-4
ELIECY RIBEIRO MENDES
JOSE OSVALDO DA COSTA-SP118740
17/08/2009 14:00:00
2007.63.01.004895-9
RITA PEREIRA CORTEZ
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA-SP198474
17/08/2009 14:00:00
2007.63.01.004897-2
RAUL ANTUNES
PAULO SERGIO MARCOS GARCIA-SP103128
17/08/2009 14:00:00
2007.63.01.005698-1
DALNEIR ALVES SAMPAIO
WANIA REGINA MINAMOTO SGAI-SP100155
17/08/2009 14:00:00
2007.63.01.006131-9
JOVITA BARBOSA SANTOS
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834
17/08/2009 14:00:00
2007.63.01.006272-5
EDITE MARIA DOS SANTOS DE MELLO
FÁBIO SANTOS DA SILVA-SP190202
17/08/2009 15:00:00
2007.63.01.006273-7
EDMILSON PEREIRA SANTANA
CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA-SP131309
17/08/2009 15:00:00
2007.63.01.006546-5
DEBORAH FERREIRA DE LIMA
ELIAS BELMIRO DOS SANTOS-SP204617
17/08/2009 15:00:00
2007.63.01.006548-9
FRANCISCO FELICIANO DA SILVA
IVANIR CORTONA-SP037209
17/08/2009 16:00:00
2007.63.01.006649-4
LUIZ CARLOS DE PONTES
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
17/08/2009 16:00:00
2007.63.01.006761-9
RAIMUNDO AVELINO CERQUEIRA
WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546
17/08/2009 16:00:00
2007.63.01.006964-1
MARIA DAS DORES SILVA DE JESUS
ANIZIO PEREIRA-SP135060
17/08/2009 14:00:00
2007.63.01.006967-7
JOSE EZEQUIEL DE SOUZA
WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546
17/08/2009 17:00:00
2007.63.01.006968-9
JOSE ROBERTO GAMBA
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
17/08/2009 17:00:00
2007.63.01.006972-0
JUNIA BERTAGNI
ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099

17/08/2009 17:00:00
2007.63.01.007223-8
ARISTOTELES CORREIA LIMA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
17/08/2009 18:00:00
2007.63.01.007478-8
VALDEVINO BARBOSA RIBAS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
17/08/2009 18:00:00
2007.63.01.007696-7
AMALIA PELIZZER BELLAN
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
18/08/2009 13:00:00
2007.63.01.007803-4
HELLA GNUGGE
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
18/08/2009 13:00:00
2007.63.01.008555-5
GEROLINO PEREIRA CARVALHO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
18/08/2009 13:00:00
2007.63.01.008672-9
DAVID AUGUSTO CAMILO
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
18/08/2009 13:00:00
2007.63.01.008687-0
SEBASTIAO ALVES DA SILVA
SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA-SP185378
18/08/2009 13:00:00
2007.63.01.008692-4
BENEDITO APARECIDO MASSON
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730
18/08/2009 14:00:00
2007.63.01.008693-6
VALDEMAR PESSONA
RUTE REBELLO-SP161765
18/08/2009 13:00:00
2007.63.01.008771-0
GUILHERME LAZARINI
AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ-SP065444
18/08/2009 13:00:00
2007.63.01.008773-4
NEILTON DE SOUZA ALMEIDA
MARCELO WEGNER-SP165808
18/08/2009 13:00:00
2007.63.01.008877-5
JOSE GONÇALVES RODRIGUES
MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA-SP249866
18/08/2009 13:00:00
2007.63.01.009490-8
ORLANDO CORREGIO
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
18/08/2009 13:00:00
2007.63.01.009808-2
RONEI MENDES
LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR-SP154403
18/08/2009 14:00:00
2007.63.01.009935-9
JOAQUIM ORLANDO CABALIN VALENZUELA
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
18/08/2009 14:00:00
2007.63.01.010216-4
DARCY RUBENS LOPES GUEDES

KARINE PALANDI BASSANELLI-SP208657
18/08/2009 14:00:00
2007.63.01.010410-0
EDSON DE OLIVEIRA GUERRA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
18/08/2009 14:00:00
2007.63.01.011259-5
RODOLFO ERVOLINO
LEANDRO CRASS VARGAS-SP215834
18/08/2009 14:00:00
2007.63.01.011332-0
EDMILSON CASSIANO NUNES
CLAUDIO DA SILVA LOPES-SP234235
18/08/2009 14:00:00
2007.63.01.011334-4
NIVALDO TIUZZO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
18/08/2009 14:00:00
2007.63.01.011614-0
EDMUNDO JOSE DOS SANTOS
MARIA DA PENHA SOARES PALANDI-SP179417
18/08/2009 13:00:00
2007.63.01.012257-6
MARTA SOARES FAUSTINO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
18/08/2009 15:00:00
2007.63.01.012262-0
FABIO DA SILVA
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
18/08/2009 15:00:00
2007.63.01.012553-0
ANTONIO FERNANDO PINTO DE MELO
MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS-SP074940
18/08/2009 15:00:00
2007.63.01.012582-6
SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
18/08/2009 16:00:00
2007.63.01.012880-3
DAVID DORIVAL MENEGUIM
ULISSES MENEGUIM-SP235255
18/08/2009 16:00:00
2007.63.01.012955-8
JOÃO CARLOS VELASCO
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
04/11/2009 14:00:00
2007.63.01.012989-3
JOSE EDERALDO DE OLIVEIRA CRUZ
NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA-SP147733
18/08/2009 16:00:00
2007.63.01.013541-8
FORTUNATO PAPALEO
SERGIO DE PAULA PINTO-SP075069
18/08/2009 17:00:00
2007.63.01.014402-0
ELISABETH APARECIDA DE MOURA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916
18/08/2009 17:00:00
2007.63.01.014804-8
CORINA BEZERRA DA CONCEICAO
RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR-SP229593
18/08/2009 17:00:00
2007.63.01.014888-7

PEDRO ANTONIO FERRAZ LOPES
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
18/08/2009 18:00:00
2007.63.01.014979-0
VICENTE PUZZIELLO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
18/08/2009 18:00:00
2007.63.01.014996-0
JOSE ENEDINO DOS SANTOS
JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS-SP134002
19/08/2009 13:00:00
2007.63.01.015012-2
JOSE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
19/08/2009 13:00:00
2007.63.01.015331-7
JORGE ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
19/08/2009 13:00:00
2007.63.01.015379-2
LEONIDAS SILVA JUNIOR
KARINE PALANDI BASSANELLI-SP208657
19/08/2009 13:00:00
2007.63.01.015940-0
JOSE FERNANDES
MARCO ANTONIO HIEBRA-SP085353
19/08/2009 13:00:00
2007.63.01.016492-3
ANTONIO DONIZETE DE ALMEIDA
CELIA FONSECA VIANA-SP141204
19/08/2009 13:00:00
2007.63.01.016811-4
ANTONIO PELOSI
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
19/08/2009 13:00:00
2007.63.01.016834-5
CICERA DA SILVA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
19/08/2009 13:00:00
2007.63.01.016839-4
ROBERTO DI GIULIO
ANIELO JOSE PICONI-SP034831
19/08/2009 13:00:00
2007.63.01.016920-9
SUELI DE VASCONCELOS PEREIRA NUNES
FABIO FREDERICO-SP150697
19/08/2009 14:00:00
2007.63.01.017179-4
MARIA SANCHES ALONSO
FATIMA REGINA GOVONI DUARTE-SP093963
19/08/2009 14:00:00
2007.63.01.017199-0
LUIZ CARLOS MACHADO
MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI-SP130279
19/08/2009 14:00:00
2007.63.01.017219-1
ALBERTO CHIMACHAUSKA
DÉBORA DIAS PASCOAL-SP181000
19/08/2009 14:00:00
2007.63.01.017467-9
ANITA BIANCA SAVERIA RODA PEDRO
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067
19/08/2009 14:00:00

2007.63.01.017674-3
ANTONIO ALBERTINO DE MOURA
GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA-SP111293
19/08/2009 14:00:00
2007.63.01.017684-6
SIDNEY CARDOSO GAYET
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
19/08/2009 14:00:00
2007.63.01.017688-3
EURICO GONÇALVES DE OLIVEIRA
MARCELO FLORES-SP169484
19/08/2009 14:00:00
2007.63.01.018755-8
MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO
ERON DA SILVA PEREIRA-SP208091
19/08/2009 15:00:00
2007.63.01.019473-3
GERALDO AUGUSTO DE MELO
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
19/08/2009 15:00:00
2007.63.01.019474-5
JOAQUIM DO PRADO LUCIO
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
19/08/2009 15:00:00
2007.63.01.019478-2
ROBERTO ASSIS SILVA TROFINO
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
19/08/2009 16:00:00
2007.63.01.020124-5
ALEXANDRE PIRES
LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES-SP090063
19/08/2009 16:00:00
2007.63.01.020637-1
JOAO DE DEUS
MARIA ALICE SILVA DE DEUS-SP192159
19/08/2009 16:00:00
2007.63.01.021544-0
ALMIR RODRIGUES VIEIRA
EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA-SP238446
19/08/2009 15:00:00
2007.63.01.021569-4
DOMINGOS SILVERIO
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
19/08/2009 15:00:00
2007.63.01.021588-8
JOAO FONSECA DE CARVALHO
HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528
19/08/2009 17:00:00
2007.63.01.021636-4
JOAO DA CRUZ GUIMARAES ROCHA
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
19/08/2009 17:00:00
2007.63.01.021807-5
OLERITO FERREIRA DO AMARAL
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
04/11/2009 17:00:00
2007.63.01.021808-7
ARNALDO CARDOSO DA SILVA
MARCOS PAULO DOS SANTOS-SP228071
19/08/2009 17:00:00
2007.63.01.022049-5
JOSE ARTUR DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583

19/08/2009 18:00:00
2007.63.01.022385-0
JOSE RIBEIRO BARBOZA
MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO-SP236423
19/08/2009 18:00:00
2007.63.01.022424-5
JOÃO BATISTA GRISOLIA
FABIO FREDERICO-SP150697
05/11/2009 13:00:00
2007.63.01.022473-7
FERNANDO ANTONIO DA SILVA
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
28/09/2009 13:00:00
2007.63.01.022480-4
APARECIDO DOS SANTOS
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
28/09/2009 14:00:00
2007.63.01.022486-5
ROSALVO FRANCISCO SALES
NELSON PEREIRA RAMOS-SP095390
28/09/2009 13:00:00
2007.63.01.022776-3
ALVIBAR MANICOBA DA SILVA
EDUARDO SALUM FARIA-SP228575
28/09/2009 13:00:00
2007.63.01.022894-9
ANA ALCIONE RODRIGUES DOS SANTOS PEGUIM
ALBERTO BRITO RINALDI-SP174252
28/09/2009 14:00:00
2007.63.01.022901-2
GASPARINO ALVES PIMENTA
ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ-SP234306
28/09/2009 14:00:00
2007.63.01.022904-8
JUSTINIANO JOÃO DOS SANTOS
ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ-SP234306
28/09/2009 14:00:00
2007.63.01.022912-7
FRANCISCA DO NASCIMENTO SOUZA
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
28/09/2009 14:00:00
2007.63.01.023097-0
JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827
28/09/2009 14:00:00
2007.63.01.023465-2
EUNICE BERNADETE SANDRINI RODRIGUES
ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ-SP234306
28/09/2009 14:00:00
2007.63.01.023572-3
ARTHUR WOLKOVIER
MARISA VIEGAS DE MACEDO-SP196873
28/09/2009 14:00:00
2007.63.01.023574-7
VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
28/09/2009 15:00:00
2007.63.01.023576-0
FELIX FERNANDES NETTO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
05/11/2009 14:00:00
2007.63.01.023643-0
JOSE ROBERTO LOPES

JOSE PUCHETTI FILHO-SP052946
28/09/2009 13:00:00
2007.63.01.023650-8
JOSE GONCALVES DE SOUZA
ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ-SP234306
28/09/2009 15:00:00
2007.63.01.023652-1
VERA LUCIA DE LIMA
IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS-SP222897
28/09/2009 13:00:00
2007.63.01.023676-4
MARIA SEVERINA DA CONCEICAO DOS SANTOS
GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA-SP111293
28/09/2009 13:00:00
2007.63.01.023681-8
NILSON RAIMUNDO DOS SANTOS
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
28/09/2009 13:00:00
2007.63.01.023806-2
OSVALDO JOSE DE LIMA
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
28/09/2009 13:00:00
2007.63.01.023808-6
AMASILIO MARTIN HEREDIA
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
28/09/2009 13:00:00
2007.63.01.023810-4
FERNANDO CONCEIÇÃO DE PAULA
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
28/09/2009 15:00:00
2007.63.01.023842-6
WALMIR ALVES DO NASCIMENTO
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
28/09/2009 16:00:00
2007.63.01.023845-1
MARIA LEIDE SILVA RIBEIRO
EDUARDO RECHE FEITOSA-SP211064
28/09/2009 16:00:00
2007.63.01.023846-3
MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA
JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA-SP208108
28/09/2009 16:00:00
2007.63.01.023876-1
MARIA IZABELDE SOUZA
TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA-SP204666
28/09/2009 17:00:00
2007.63.01.023879-7
JUVENCIO MENDES FERREIRA
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503
28/09/2009 17:00:00
2007.63.01.023898-0
ESTELITA FERREIRA DE ASSIS
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
28/09/2009 17:00:00
2007.63.01.023899-2
AGOSTINHO MARCELINO DIAS
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
28/09/2009 18:00:00
2007.63.01.023902-9
MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DE CARVALHO
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
28/09/2009 18:00:00
2007.63.01.023904-2

MANOEL SEVERINO DOS SANTOS
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
28/09/2009 18:00:00
2007.63.01.023906-6
PAULO MUNIZ
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
28/09/2009 16:00:00
2007.63.01.023907-8
JOAO GILBERTO LIMA MATOS
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
29/09/2009 13:00:00
2007.63.01.023909-1
ALUISIO FARIAS DA SILVA
EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR-SP198158
29/09/2009 13:00:00
2007.63.01.023910-8
JOAO DE SOUZA SANTOS
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
29/09/2009 13:00:00
2007.63.01.024292-2
ANA MARIA LEONEL VIEIRA DOS SANTOS
WILSON ROBERTO TORQUATO-SP145250
29/09/2009 13:00:00
2007.63.01.024364-1
JOSE FELIPPE
ELISABETE MATHIAS-SP175838
29/09/2009 13:00:00
2007.63.01.024385-9
MARIA ODOSSIA MARION DA SILVA
LOURENCO DOS SANTOS-SP060227
30/09/2009 13:00:00
2007.63.01.024404-9
WALDOMIRO SILVEIRA
ELIANA TITONELE BACCELLI-SP172886
29/09/2009 13:00:00
2007.63.01.024432-3
ANTONIO CARLOS MOREIRA MARTINS JUNIOR
MARISA VIEGAS DE MACEDO-SP196873
29/09/2009 13:00:00
2007.63.01.024692-7
MARCELINO ROSA DOS SANTOS
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
29/09/2009 13:00:00
2007.63.01.024704-0
JOSE LUIZ LEONE MACHADO
ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS-SP095752
03/06/2009 14:00:00
2007.63.01.024707-5
PAULO LIMA BRITO
OSVALDO PINTO DE CAMPOS-SP056696
05/06/2009 13:00:00
2007.63.01.024849-3
MANUEL AVILES MONTEZ
RUTE REBELLO-SP161765
29/09/2009 14:00:00
2007.63.01.024850-0
ROBERTO GERMANO BISPO
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
29/09/2009 14:00:00
2007.63.01.024852-3
FRANCISCA DA CRUZ DA CONCEICAO
EDIVALDO APARECIDO LUBECK-SP206417
29/09/2009 13:00:00

2007.63.01.024861-4
MARIZA LOURENCO DE ALMEIDA
RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO-SP140835
29/09/2009 14:00:00
2007.63.01.024891-2
NEUCLAIR VITAL
GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA-SP111293
29/09/2009 14:00:00
2007.63.01.024954-0
JOSUE DANTAS DE ARAUJO
RUTE REBELLO-SP161765
29/09/2009 14:00:00
2007.63.01.024960-6
FUMIAKI SANO
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
01/07/2009 14:00:00
2007.63.01.024961-8
JOAO JOSE RODRIGUES
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
02/07/2009 13:00:00
2007.63.01.024963-1
VALDEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
02/07/2009 14:00:00
2007.63.01.025010-4
GABRIEL HONORATO DA SILVA
JOSE ARAUJO NETO-SP052338
29/09/2009 14:00:00
2007.63.01.025091-8
ANTONIA MARIA BENICE DE SOUZA
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
02/07/2009 14:00:00
2007.63.01.025358-0
JOSE CAVALCANTE DA ROSA
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565
29/09/2009 14:00:00
2007.63.01.025406-7
FRANCISCO DO CHAGAS ROCHA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
29/09/2009 14:00:00
2007.63.01.025410-9
TEREZA FRANCISCA DA SILVA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
29/09/2009 15:00:00
2007.63.01.025581-3
TANIA MARIA VIEIRA DA SILVA AMARAL
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
29/09/2009 15:00:00
2007.63.01.026583-1
JERRI PINHEIRO VITOR
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA-SP067984
29/09/2009 15:00:00
2007.63.01.026640-9
OSCAR APARECIDO GASPAR
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
04/06/2009 13:00:00
2007.63.01.026647-1
JOSE LUIZ PEREIRA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
29/09/2009 16:00:00
2007.63.01.026862-5
LEONICE MANZANO DA SILVA VIEIRA
WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546

29/09/2009 16:00:00
2007.63.01.026878-9
DOMINGOS EULÁLIO DUARTE
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
29/09/2009 16:00:00
2007.63.01.026897-2
ANA CASSAMASSIMO RODRIGUES SEGATI
ELOISA HUMMEL DO AMARAL-SP074588
29/09/2009 18:00:00
2007.63.01.026925-3
CARLOS ALBERTO MACHADO FLORENCIO
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
29/09/2009 18:00:00
2007.63.01.026995-2
JOAO PEREIRA
ELOISA HUMMEL DO AMARAL-SP074588
29/09/2009 17:00:00
2007.63.01.027059-0
MARIA DE JESUS SOUSA CARVALHO
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
29/09/2009 17:00:00
2007.63.01.027067-0
MARIA ZISELIA GABINO DOS SANTOS
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
29/09/2009 16:00:00
2007.63.01.027258-6
GILDASIO SANTANA SOUZA
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
29/09/2009 13:00:00
2007.63.01.027260-4
PEDRO ANTONIO CHAGAS
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
29/09/2009 14:00:00
2007.63.01.027333-5
FRANCISCA DE OLIVEIRA MORA
ALDAIR DE CARVALHO BRASIL-SP133521
30/09/2009 13:00:00
2007.63.01.027388-8
JOSE VALDO RODRIGUES
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
30/09/2009 13:00:00
2007.63.01.027428-5
JOSE ANTONIO FILHO
ALDAIR DE CARVALHO BRASIL-SP133521
30/09/2009 13:00:00
2007.63.01.027429-7
OSWALDO GOMES FAIM
LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO-SP203936
30/09/2009 13:00:00
2007.63.01.027430-3
ORANDYR MINELLI
LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO-SP203936
30/09/2009 15:00:00
2007.63.01.027431-5
LUIZ CARLOS MUBARACK
MARILDA AMARA MANFRIN-SP108937
30/09/2009 13:00:00
2007.63.01.027433-9
GERALDO ANANIAS ARAUJO DE OLIVEIRA
MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES-SP104587
30/09/2009 17:00:00
2007.63.01.027500-9
JOSE FERREIRA DA SILVA

JOSE CARLOS PENNA-SP060691
05/08/2009 14:00:00
2007.63.01.027683-0
SEVERINO RAMOS GOMES DOS SANTOS
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
30/09/2009 17:00:00
2007.63.01.027964-7
ROSANGELA ROSA DE LIMA
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
05/08/2009 13:00:00
2007.63.01.028463-1
MATHEUS FERNANDES FARIA
GILBERTO ANTONIO MEDEIROS-SP130571
05/08/2009 14:00:00
2007.63.01.028592-1
NEUZA APARECIDA NOQUELE BORGES
LUIZ ROBERTO DA SILVA-SP073645
30/09/2009 18:00:00
2007.63.01.028924-0
NEIDE RIESS DA SILVA
ALESSANDRA SANT'ANNA-SP142774
17/10/2008 18:00:00
2007.63.01.029586-0
RAIMUNDO AMANCIO
DULCINÉA DOS SANTOS-SP193578
05/10/2009 13:00:00
2007.63.01.029594-0
ANTONIO GOMES DUARTE
ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS-SP119858
05/10/2009 13:00:00
2007.63.01.029613-0
JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
05/10/2009 13:00:00
2007.63.01.029617-7
CLAUDIO OLIVERIO
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
05/10/2009 13:00:00
2007.63.01.029630-0
ANTONIO VAGNER PERNA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
05/10/2009 13:00:00
2007.63.01.029653-0
ODETE MARIA PEDROSO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
05/10/2009 13:00:00
2007.63.01.029666-9
ANA LUCIA CIPRIANO PEREIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
05/10/2009 13:00:00
2007.63.01.029676-1
ANTONIO FIRMINO DA SILVA
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
05/10/2009 13:00:00
2007.63.01.029910-5
NELSON DO ESPIRITO SANTO
MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO-SP236423
05/10/2009 13:00:00
2007.63.01.029937-3
MILTON DOS SANTOS CORDEIRO
ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO-SP247868
05/10/2009 14:00:00
2007.63.01.029973-7

APARECIDO ZOTARELLI
JEFFERSON AIOLFE-SP180208
05/08/2009 14:00:00
2007.63.01.030120-3
ANA MARIA DOS SANTOS
ADAIR MOREIRA-SP068949
05/08/2009 14:00:00
2007.63.01.030134-3
MARIA HELENA VILELA RODRIGUES
ODALEA DA SILVA PENICHE ALEGRE-SP126622
04/06/2009 13:00:00
2007.63.01.030182-3
NAIR PIMENTEL LOPES
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
05/10/2009 14:00:00
2007.63.01.031043-5
ANA ANERIS FRANCIULLI DE FIGUEIREDO
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
16/07/2009 13:00:00
2007.63.01.031046-0
MARCO ANTONIO ZILZKE
EMERSON NEVES SILVA E SANTOS-SP160970
30/07/2009 13:00:00
2007.63.01.031048-4
CLAUDIO JOSE GALDINO
ELIAS RUBENS DE SOUZA-SP099653
30/07/2009 13:00:00
2007.63.01.031194-4
FERNANDO ALVES VITAL
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
30/07/2009 13:00:00
2007.63.01.031210-9
ELVIRA BRANDOLIN THOME
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
30/07/2009 13:00:00
2007.63.01.031217-1
BENEDITO JOSE DOS SANTOS
CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO-SP187475
30/07/2009 13:00:00
2007.63.01.031221-3
MARIA IZILDA DE ARAUJO
CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO-SP187475
30/07/2009 13:00:00
2007.63.01.032011-8
LEONCIO DE OLIVEIRA LINHARES
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
30/07/2009 13:00:00
2007.63.01.032259-0
ANTONIO FAUSTINO DA SILVA
NORIVAL GONCALVES-SP092765
30/07/2009 13:00:00
2007.63.01.032299-1
HUMBERTO MACHADOS SANTOS
ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR-SP213848
30/07/2009 14:00:00
2007.63.01.032300-4
CLAUDIO THIMOTEO
HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528
30/07/2009 14:00:00
2007.63.01.032301-6
JUVENAL IGNACIO FRANCO
NATALINO APOLINARIO-SP046122
30/07/2009 14:00:00

2007.63.01.032923-7
TOYOCA KATO
MARIO MASANOBU NODA-SP075555
30/07/2009 14:00:00
2007.63.01.033000-8
VALDECI ANDRADE AMORIM
ILMA PEREIRA DE ALMEIDA-SP152730
30/07/2009 14:00:00
2007.63.01.033006-9
ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA-SP042209
30/07/2009 14:00:00
2007.63.01.033018-5
JOSE RODRIGUES GONÇALVES
SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN-SP116305
30/07/2009 14:00:00
2007.63.01.033516-0
ARMANDO APARECIDO GRANITO
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
30/07/2009 15:00:00
2007.63.01.033535-3
JOSE FERREIRA ROLIM
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
30/07/2009 15:00:00
2007.63.01.033559-6
LUIZ GONZAGA MOREIRA FILHO
JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES-SP223423
30/07/2009 15:00:00
2007.63.01.033582-1
JOAO VIEIRA
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP076928
30/07/2009 16:00:00
2007.63.01.033594-8
GECINA MARIA FERREIRA
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
30/07/2009 16:00:00
2007.63.01.033599-7
MANOEL FELIX
ANTONIO ROSELLA-SP033792
30/07/2009 16:00:00
2007.63.01.033882-2
MARIA APARECIDA FERRO MUNIZ
GILBERTO BARBOSA-SP246574
30/07/2009 16:00:00
2007.63.01.033887-1
LENI FERRO KOZUPSKI
GILBERTO BARBOSA-SP246574
30/07/2009 17:00:00
2007.63.01.033890-1
GERALDO JOSE DA CRUZ
JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR-SP108352
30/07/2009 17:00:00
2007.63.01.033912-7
JOAO BATISTA DE SOUZA MELGES
LUIZ RODRIGUES KERBAUY-SP162639
30/07/2009 18:00:00
2007.63.01.033918-8
VALDOMIRO SOUZA
EDSON BUENO DE CASTRO-SP105487
30/07/2009 18:00:00
2007.63.01.033961-9
CARLOS ALBERTO SALAZAR MARTINEZ
ARIOVALDO LUNARDI-SP069530

05/08/2009 14:00:00
2007.63.01.034268-0
VICENTE JOSE DA SILVA
ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA-SP243311
30/07/2009 15:00:00
2007.63.01.034582-6
ERMELINDO VISCOVINI
CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA-SP130543
30/07/2009 15:00:00
2007.63.01.034812-8
EDUARDO PEIANOV
PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA-SP093188
29/07/2009 13:00:00
2007.63.01.034850-5
JOAO DE SOUZA TOLEDO
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
29/07/2009 13:00:00
2007.63.01.034922-4
LOURIVAL AFONSECA FILHO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
29/07/2009 13:00:00
2007.63.01.035023-8
JOAO CARLOS JOSEF
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
29/07/2009 13:00:00
2007.63.01.035032-9
WALTER RUI RIBEIRO VIANA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
29/07/2009 13:00:00
2007.63.01.035051-2
MARTINHO APARECIDO BONILHA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
29/07/2009 13:00:00
2007.63.01.035060-3
LAUREMIRO VASCONCELOS FILHO
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
29/07/2009 13:00:00
2007.63.01.035071-8
VITOR AUGUSTO GUERRA
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
29/07/2009 13:00:00
2007.63.01.035075-5
PEDRO BENTO MENDES
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
29/07/2009 14:00:00
2007.63.01.035083-4
CONCHETTA IMMACOLATA DE ALENCAR
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
29/07/2009 14:00:00
2007.63.01.035091-3
ADAO VITOR EUZEBIO
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
29/07/2009 14:00:00
2007.63.01.035189-9
BEATRIZ DOS SANTOS ROSENDO
JOSE ARAUJO NETO-SP052338
05/08/2009 14:00:00
2007.63.01.035850-0
SONIA REGINA GARBIN
CARLOS MARQUES DOS SANTOS-SP076912
05/08/2009 14:00:00
2007.63.01.035880-8
MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA

FABIO FREDERICO-SP150697
29/07/2009 14:00:00
2007.63.01.035882-1
JOSE LORETO FAGUNDES
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
29/07/2009 14:00:00
2007.63.01.036375-0
OTAVIDALIO SOARES DE ALMEIDA
HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528
29/07/2009 14:00:00
2007.63.01.036389-0
SEBASTIAO PEDRO
MARCELO WEGNER-SP165808
05/11/2009 13:00:00
2007.63.01.036398-1
WALDOMIRO JOSE DO PRADO
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA-SP130874
29/07/2009 14:00:00
2007.63.01.036404-3
LUIZ FLAVIO RIPANI
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA-SP232145
29/07/2009 15:00:00
2007.63.01.036412-2
ADEMIR ROSS CONDE
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA-SP232145
29/07/2009 15:00:00
2007.63.01.036419-5
ANTONIO DA COSTA
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA-SP232145
29/07/2009 15:00:00
2007.63.01.036429-8
OTACILIO SOARES DE MACEDO
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA-SP130874
29/07/2009 16:00:00
2007.63.01.036443-2
MILTON BENEDICTO VISCONTI
ANTONIO ROSELLA-SP033792
29/07/2009 16:00:00
2007.63.01.036976-4
EIJ TAMAGUSUKU
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
29/07/2009 16:00:00
2007.63.01.036992-2
JOÃO DIAS DE MENEZES
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
29/07/2009 13:00:00
2007.63.01.037137-0
EVANDRO GOMES DE ALMEIDA
NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA-SP147733
29/07/2009 17:00:00
2007.63.01.037144-8
ROBERTO CONEGIERO
WILSON MIGUEL-SP099858
05/08/2009 14:00:00
2007.63.01.037152-7
KIMIE MURAKAMI HASHIMOTO
MITURU MIZUKAVA-SP020360
29/07/2009 17:00:00
2007.63.01.037158-8
ADALBERTO EUGENIO WANDEUR
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
29/07/2009 18:00:00
2007.63.01.037162-0

RACHELE ZACCARO RUSSO
LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA-SP154004
29/07/2009 18:00:00
2007.63.01.037164-3
MARIA FERNANDES FREDERICO
WILLIAM SIDNEY SULEIBE-SP166636
29/07/2009 17:00:00
2007.63.01.037739-6
JOSE ROBERTO FERNANDES
HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748
05/08/2009 15:00:00
2007.63.01.039713-9
VITORIANO ROJO
HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748
29/07/2009 15:00:00
2007.63.01.039738-3
ESTER MARINAI
GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI-SP079620
29/07/2009 16:00:00
2007.63.01.039740-1
ADELIO FELICIANO DE FARIA
SILAS CLAUDIO FERREIRA-SP244847
03/08/2009 13:00:00
2007.63.01.040649-9
TSUGUIO SATO
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
03/08/2009 14:00:00
2007.63.01.040650-5
JOEL JOSE ANTONIO
MARIO NUNES DE BARROS-SP059517
05/08/2009 15:00:00
2007.63.01.040737-6
JOSE FERREIRA LIMA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
03/08/2009 14:00:00
2007.63.01.040740-6
FRANCISCO JULIAO DA CRUZ
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
03/08/2009 14:00:00
2007.63.01.040744-3
JUDITE DE NARDI ARRUDA CAMPOS
EDUARDO MANGA JACOB-SP182167
03/08/2009 14:00:00
2007.63.01.040819-8
DOUGLAS CARLOS SUEHARA
MANOEL FONSECA LAGO-SP119584
03/08/2009 14:00:00
2007.63.01.040861-7
DJALMA RODRIGUES
ALEXANDRE RODRIGUES-SP100057
05/08/2009 15:00:00
2007.63.01.041518-0
JOSE ILDEBERTO BARROS
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
03/08/2009 15:00:00
2007.63.01.041528-2
PAULO JOSE ZOVADELI
DAISY LUIZA KOZLAUSKAS-SP126994
21/09/2009 13:00:00
2007.63.01.041531-2
LUIZ CARLOS NARDON
ARMANDO CANDELA-SP105319
21/09/2009 13:00:00

2007.63.01.043496-3
EURIDES VICENTE DE OLIVEIRA
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
05/08/2009 16:00:00
2007.63.01.043502-5
OSMAR MARTINS
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
21/09/2009 13:00:00
2007.63.01.043526-8
TERESINHA DA CUNHA
ANIZIO PEREIRA-SP135060
21/09/2009 13:00:00
2007.63.01.043567-0
MARIA CAROLINA MORAES
EVANS MITH LEONI-SP225431
21/09/2009 13:00:00
2007.63.01.043568-2
REGINA BARROS DE OLIVEIRA
RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804
02/07/2009 17:00:00
2007.63.01.044183-9
EDIR PEREIRA DE SOUZA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
21/09/2009 13:00:00
2007.63.01.044185-2
ALVACI MARIA DE CARVALHO
ERON DA SILVA PEREIRA-SP208091
21/09/2009 13:00:00
2007.63.01.044193-1
MARIA AUREA MOURA LEITE
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
21/09/2009 13:00:00
2007.63.01.044406-3
ARMANDO SEVERINO DOS SANTOS
ELKA REGIOLI SHIMAZAKI-SP167186
21/09/2009 14:00:00
2007.63.01.044653-9
FIRMINO RIZATTI
VIVIANE MASOTTI-SP130879
21/09/2009 13:00:00
2007.63.01.044654-0
ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245
21/09/2009 14:00:00
2007.63.01.044656-4
CELSO BENEDITO GAETA
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245
21/09/2009 14:00:00
2007.63.01.045026-9
RACHEL HEMSI
RACHEL HEMSI-SP059739
21/09/2009 14:00:00
2007.63.01.045060-9
MARIA DAS GRACAS PEREIRA GONCALVES
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
05/08/2009 16:00:00
2007.63.01.045137-7
KARONILY BARROS DE LIRA
GIZA HELENA COELHO-SP166349
21/09/2009 14:00:00
2007.63.01.045515-2
FRANCISCO DE ASSIS BARROS
SUMAYA CALDAS AFIF-SP203452

21/09/2009 14:00:00
2007.63.01.045525-5
DIRSON SANCHES ANTUNES
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
21/09/2009 14:00:00
2007.63.01.045692-2
ODAIR PAGIATO
ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS-SP119858
21/09/2009 14:00:00
2007.63.01.045725-2
MANOEL RIBEIRO LEITE
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA-SP130874
21/09/2009 15:00:00
2007.63.01.045883-9
JOAQUIM FLORIANO PEREIRA
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA-SP130874
21/09/2009 15:00:00
2007.63.01.046061-5
JOSE NORBERTO SALES BUENO
EVANS MITH LEONI-SP225431
21/09/2009 15:00:00
2007.63.01.046068-8
ADEMIR BEZERRA DA SILVA
MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA-SP085541
21/09/2009 16:00:00
2007.63.01.046255-7
APARECIDO PADILHA MARTINS
DARCI CORREA-SP096894
21/09/2009 16:00:00
2007.63.01.046481-5
MARIA LAURA DA SILVA
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565
21/09/2009 16:00:00
2007.63.01.046560-1
CICERO ODILON DO VALE
FABIO FREDERICO-SP150697
21/09/2009 14:00:00
2007.63.01.046866-3
FERNANDO ANTONIO PROFETA GUIMARAES
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
21/09/2009 16:00:00
2007.63.01.046898-5
ADRIANA MENDES DE ARAUJO CABERLIN
VERA REGINA COTRIM DE BARROS-SP188401
21/09/2009 17:00:00
2007.63.01.047154-6
BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA
VERA REGINA COTRIM DE BARROS-SP188401
21/09/2009 17:00:00
2007.63.01.047159-5
SOLANGE DOS SANTOS LUIZ
JOSÉ DONIZETI DA SILVA-SP185906
21/09/2009 15:00:00
2007.63.01.047162-5
MARIA CLAIRINDA ALVES DOS SANTOS
ANA CRISTINA MASCAROS LIMA-SP216967
21/09/2009 18:00:00
2007.63.01.047307-5
CEZAR BORBA
EDUARDO MANGA JACOB-SP182167
21/09/2009 18:00:00
2007.63.01.047362-2
PEDRO LOPES DE ALENCAR

ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO-SP212374
22/09/2009 13:00:00
2007.63.01.047373-7
ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ZELIA YOSHIHIRO HAYASHIDA-SP080504
22/09/2009 13:00:00
2007.63.01.047376-2
AGENOR FABRICA
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
22/09/2009 13:00:00
2007.63.01.047521-7
JOSE ALVES DE CASTRO
EDGARD MENDES BENTO-SP061946
22/09/2009 13:00:00
2007.63.01.047531-0
INACIO ZACARIAS DA SILVA
HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528
22/09/2009 13:00:00
2007.63.01.047814-0
MANOEL MISSIAS DA SILVA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
22/09/2009 13:00:00
2007.63.01.047862-0
MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
22/09/2009 13:00:00
2007.63.01.047998-3
ENEIDA DE SIQUEIRA
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
22/09/2009 13:00:00
2007.63.01.048089-4
GENIR ROSA DOS SANTOS
PATRICIA SANTOS CESAR-SP097708
05/08/2009 16:00:00
2007.63.01.048188-6
MIGUEL CHACON RECHE
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
22/09/2009 13:00:00
2007.63.01.048207-6
MIRIAM MARTELLI ARAP
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
22/09/2009 14:00:00
2007.63.01.048218-0
FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
22/09/2009 14:00:00
2007.63.01.048219-2
DONATA SOUZA
GABRIELLA RANIERI-SP187539
22/09/2009 14:00:00
2007.63.01.048222-2
MANOEL ALFREDO NASCIMENTO
BERNARDO LOPES CALDAS-SP215437
22/09/2009 14:00:00
2007.63.01.048224-6
ISABEL DA SILVA
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
22/09/2009 14:00:00
2007.63.01.048226-0
REGINALDO BEZERRA DE MEDEIROS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
22/09/2009 14:00:00
2007.63.01.048399-8

THEREZINHA CAPUANO BOZZO
SILVIO DOS SANTOS NICODEMO-SP105144
22/09/2009 14:00:00
2007.63.01.048404-8
CALIXTO LLAMAS MARTIN
ANDREA TORRENTO-SP189961
22/09/2009 14:00:00
2007.63.01.048406-1
JOSE MARIA PEREIRA SAMPAIO
ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO-SP132849
22/09/2009 15:00:00
2007.63.01.048409-7
REGINALDO JOSE DOS SANTOS
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
22/09/2009 15:00:00
2007.63.01.048566-1
APPOLON DENYS FILHO
PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO-SP203720
22/09/2009 15:00:00
2007.63.01.048587-9
JOSE CAMACHO ROBLES
AMAURI SOARES-SP153998
22/09/2009 16:00:00
2007.63.01.048598-3
WAGUIRSON DA SILVEIRA
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
22/09/2009 16:00:00
2007.63.01.048600-8
ADAO DE ALMEIDA CUNHA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
22/09/2009 16:00:00
2007.63.01.048796-7
LUIZ GALLAM FILHO
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
22/09/2009 16:00:00
2007.63.01.048865-0
ADEMILSON CIPRIANO GONCALVES
FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO-SP174279
22/09/2009 16:00:00
2007.63.01.048870-4
SALVADOR SOUZA SANTOS
ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI-SP151834
22/09/2009 17:00:00
2007.63.01.049388-8
VENICIO FERREIRA DE MOURA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
22/09/2009 17:00:00
2007.63.01.049496-0
MARIA DO CARMO MACHADO RIBEIRO
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
22/09/2009 15:00:00
2007.63.01.049504-6
LOURDES APARECIDA CARVALHO
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
22/09/2009 18:00:00
2007.63.01.049517-4
JESUS RODRIGUES MACHADO
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
22/09/2009 18:00:00
2007.63.01.049524-1
JOAO BATISTA CARDOSO
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
23/09/2009 13:00:00

2007.63.01.049538-1
HÉLIO COLOMBO FILHO
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
23/09/2009 13:00:00
2007.63.01.049546-0
JOSE ROBERTO MATILDE
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
23/09/2009 13:00:00
2007.63.01.049550-2
DURVAL TEODORO DE ARRUDA
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
23/09/2009 13:00:00
2007.63.01.049598-8
JOSÉ MOACIR BRAGHIN
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
23/09/2009 13:00:00
2007.63.01.049602-6
OKINAGA UEDA
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
23/09/2009 13:00:00
2007.63.01.049903-9
JESU VALERIANO PEREIRA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
23/09/2009 13:00:00
2007.63.01.049906-4
CLAUDETTE DE MORAES
JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO-SP051466
23/09/2009 13:00:00
2007.63.01.050033-9
JOSE ROBERTO TEIXEIRA
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
23/09/2009 13:00:00
2007.63.01.050127-7
JOSE FRANCISCO PAULINO
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
23/09/2009 14:00:00
2007.63.01.050151-4
NILO AFONSO DO VALLE
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
23/09/2009 14:00:00
2007.63.01.050152-6
PLINIO CASELLATO
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
23/09/2009 14:00:00
2007.63.01.050155-1
BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA
IRACEMA LUCAS DA SILVA-SP194015
23/09/2009 14:00:00
2007.63.01.050157-5
SEBASTIAO DE SOUZA
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
23/09/2009 14:00:00
2007.63.01.050162-9
VALDIR PAGLIAI BEGLIOMINI
ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA-SP243311
23/09/2009 14:00:00
2007.63.01.050171-0
GENARIO NUNES RIOS
ANA CRISTINA MASCAROS LIMA-SP216967
23/09/2009 14:00:00
2007.63.01.050173-3
EMILTON ALVES DE OLIVEIRA
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671

23/09/2009 14:00:00
2007.63.01.050184-8
ANTONIO ROBERTO PRATES E SILVA
ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO-SP070097
23/09/2009 15:00:00
2007.63.01.050192-7
APARECIDO FELIPPE DO PRADO
KIMIKO ONISHI-SP117116
23/09/2009 15:00:00
2007.63.01.050198-8
LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
23/09/2009 15:00:00
2007.63.01.050241-5
ANTONIO ROSA
JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A
23/09/2009 16:00:00
2007.63.01.050242-7
LUIZ BATISTA SOBRINHO
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
23/09/2009 16:00:00
2007.63.01.050245-2
WELLINGTON ROGERIO DE SOUZA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
23/09/2009 16:00:00
2007.63.01.051057-6
NILSON DE PAULA
JOSÉ LUIZ DE FREITAS-SP203515
23/09/2009 16:00:00
2007.63.01.051274-3
LAMARTINI CALEGARI
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
23/09/2009 15:00:00
2007.63.01.051394-2
MARCOS AURELIO PEREIRA VAZ
ILMA PEREIRA DE ALMEIDA-SP152730
23/09/2009 17:00:00
2007.63.01.051410-7
JOSE RICARDO DA SILVA
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
23/09/2009 17:00:00
2007.63.01.051417-0
LUIZ SOARES BARBOSA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
23/09/2009 18:00:00
2007.63.01.051432-6
MILTON DOMINGOS FERREIRA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
23/09/2009 18:00:00
2007.63.01.051486-7
JOSE UBIRAJARA MOREIRA PINTO
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
23/09/2009 18:00:00
2007.63.01.051505-7
JOSE FABRIO DA SILVA
HENRIQUE KUBALA-SP227394
24/09/2009 13:00:00
2007.63.01.051520-3
JOAO BURKE PASSOS
LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA-SP182201
24/09/2009 13:00:00
2007.63.01.051522-7
DIOGENES LOPES

JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
24/09/2009 13:00:00
2007.63.01.051523-9
LACODENES NUNES DA ROCHA
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
24/09/2009 13:00:00
2007.63.01.051525-2
NELSON CASADEI
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
24/09/2009 13:00:00
2007.63.01.051526-4
SOMAR APARECIDO PERES PETENA
MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA-SP246462
24/09/2009 13:00:00
2007.63.01.051527-6
THOMAZ JORGE FARKAS
PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS-SP134410
24/09/2009 13:00:00
2007.63.01.051529-0
EGBERTO BATISTA BUENO
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
24/09/2009 13:00:00
2007.63.01.051532-0
DECIO DE CAMPOS
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
24/09/2009 13:00:00
2007.63.01.051537-9
ZULEIDE CORREIA DA SILVA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
24/09/2009 14:00:00
2007.63.01.051543-4
ROSNEY BORGO
EDUARDO MOREIRA-SP152149
24/09/2009 14:00:00
2007.63.01.051544-6
ARLINDO ANTONIO PINTO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
24/09/2009 14:00:00
2007.63.01.051617-7
ANTONIO JOSE DE SANTANA
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
24/09/2009 14:00:00
2007.63.01.051736-4
MANOEL LUIZ CORREIA
MARIA ESTELA SAHYÃO-SP173394
05/11/2009 13:00:00
2007.63.01.051741-8
EDMUNDO DA MOTTA VIEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
24/09/2009 14:00:00
2007.63.01.052096-0
ARISTEU JOSE DE SANTANA
EDUARDO DE SANTANA-SP201206
24/09/2009 14:00:00
2007.63.01.052471-0
ROBERTO CONIGERO
ROBERTO CONIGERO-SP093113
24/09/2009 14:00:00
2007.63.01.052512-9
SEVERINO ANDRE FILHO
MARCELO WEGNER-SP165808
24/09/2009 14:00:00
2007.63.01.052520-8

JOSUEL ANTUNES RODRIGUES
ADRIANA GERALDO DE PAULA-SP198907
24/09/2009 15:00:00
2007.63.01.052548-8
MARGARIDA CARDOSO ALVES
FERNANDO LOPES DAVID-SP048774
30/09/2009 18:00:00
2007.63.01.052912-3
JOSE PAULINO DE PAULA
ALBINO RIBAS DE ANDRADE-SP120830
24/09/2009 15:00:00
2007.63.01.052915-9
LAERCIO TAVARES DE SOUZA
NELSON ANTONIO DONATTI-SP046946
24/09/2009 13:00:00
2007.63.01.052920-2
MARIA VICENTE DOS SANTOS
NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA-SP147733
24/09/2009 15:00:00
2007.63.01.052922-6
JOAO ANTONIO CAVACA NEVES
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
24/09/2009 16:00:00
2007.63.01.052972-0
BENEDITO DE OLIVEIRA PRADO
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
24/09/2009 16:00:00
2007.63.01.052975-5
JOSE MARTINS PIMENTA
NAZIRA LEME DA SILVA-SP210674
24/09/2009 16:00:00
2007.63.01.052976-7
ERIVALDO EVANGELISTA SANTOS
EDUARDO DOS SANTOS SOUSA-SP227621
24/09/2009 14:00:00
2007.63.01.052979-2
BERNARDINO CIAMPONE JUNIOR
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
24/09/2009 16:00:00
2007.63.01.052983-4
MACIEL ROVERSI FILHO
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
24/09/2009 17:00:00
2007.63.01.052987-1
JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
24/09/2009 17:00:00
2007.63.01.053000-9
SUEKI INADA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
24/09/2009 18:00:00
2007.63.01.053019-8
JOAO FERREIRA
MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO-SP236423
24/09/2009 18:00:00
2007.63.01.053085-0
ROSANA CÉLIA LINHARES RODRIGUES
MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO-SP164723
25/09/2009 13:00:00
2007.63.01.053087-3
LUIZ SILVA
MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO-SP164723
25/09/2009 13:00:00

2007.63.01.053089-7
GEREMIAS GAZZILLO
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
25/09/2009 13:00:00
2007.63.01.053272-9
NOELI DE CAMPOS
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
05/08/2009 13:00:00
2007.63.01.053296-1
LUCIA LOFFREDA CIRINO
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
25/09/2009 13:00:00
2007.63.01.053343-6
ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA
FABIO FREDERICO-SP150697
25/09/2009 13:00:00
2007.63.01.053346-1
MARIA SALETE DE LIMA
JOSÉ DONIZETI DA SILVA-SP185906
25/09/2009 13:00:00
2007.63.01.053375-8
JOAO PIO CONCILIO
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
25/09/2009 13:00:00
2007.63.01.053378-3
JORGE HIROSE
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
25/09/2009 14:00:00
2007.63.01.053534-2
JOVELINA GOMES DE OLIVEIRA FIGUEREDO
NORIVAL TAVARES DA SILVA-SP100669
05/06/2009 14:00:00
2007.63.01.053536-6
ANDERSON FERNANDO DO VALLE BERNADO
MARCELO SÍLVIO DI MARCO-SP211815
05/08/2009 13:00:00
2007.63.01.053537-8
VALDENIR DOS REIS
CRISTIANE TEIXEIRA-SP158173
04/06/2009 13:00:00
2007.63.01.053699-1
JOSE ALENCAR DE SOUZA
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
25/09/2009 14:00:00
2007.63.01.053928-1
JOSE NOSSAES LIMA
MILTON JOSE MARINHO-SP064242
25/09/2009 14:00:00
2007.63.01.053931-1
LUIZ ANTONIO PIZANI
ELISABETH MARIA PIZANI-SP184075
25/09/2009 14:00:00
2007.63.01.053938-4
JOÃO BATISTA PEREIRA
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
25/09/2009 14:00:00
2007.63.01.053941-4
JOSE FERREIRA
NILO AFONSO DO VALE-SP040048
25/09/2009 14:00:00
2007.63.01.053943-8
OSVALDO ALVES
NILO AFONSO DO VALE-SP040048

25/09/2009 14:00:00
2007.63.01.053948-7
SEBASTIAO UMBELINO DA SILVA
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827
25/09/2009 14:00:00
2007.63.01.053984-0
EDELZUITA DIAS DE CARVALHO
VANISSE PAULINO DOS SANTOS-SP237412
05/08/2009 13:00:00
2007.63.01.054020-9
MATTEO GENTILE NETO
ANIZIO PEREIRA-SP135060
25/09/2009 15:00:00
2007.63.01.054023-4
PAULO COELHO JUNIOR
RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA-SP136563
25/09/2009 15:00:00
2007.63.01.054027-1
MARIA NICOLINA DANIEL
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
25/09/2009 15:00:00
2007.63.01.054179-2
MARIA NILSA SILVA
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067
25/09/2009 16:00:00
2007.63.01.054291-7
YOSHIKO NUKUI IDE
RUTE REBELLO-SP161765
25/09/2009 16:00:00
2007.63.01.054328-4
ADOLPHO PAULO GUTAMANN
GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI-SP079620
25/09/2009 16:00:00
2007.63.01.054331-4
JOSE MARIA CAETANO DA SILVA
EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA-SP121750
25/09/2009 13:00:00
2007.63.01.054333-8
HELENA LUCIA ZIBINS
GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI-SP079620
25/09/2009 14:00:00
2007.63.01.054342-9
LAZARO ANTONIO DA ROSA
VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143
25/09/2009 15:00:00
2007.63.01.054349-1
LUZIA ANTONIO SISCARI SGARLATA
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
25/09/2009 16:00:00
2007.63.01.054470-7
ANTENOR MARTA BIRELLI
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA-SP188223
25/09/2009 17:00:00
2007.63.01.054478-1
NEYDE HADAD
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA-SP188223
25/09/2009 17:00:00
2007.63.01.054690-0
DECIO JOSE RODRIGUES
ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO-SP070097
25/09/2009 18:00:00
2007.63.01.054818-0
ANETE EGLE DE FREITAS VERES

FERNANDO BENITO DE MORAES-SP192100
25/09/2009 18:00:00
2007.63.01.055596-1
MIGUEL SPOSITO NACARRO
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
02/07/2009 13:00:00
2007.63.01.055609-6
LUIZ PAULO VIANNA
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
02/07/2009 13:00:00
2007.63.01.055620-5
EDSON SHOSABURO KOGA
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
30/09/2009 13:00:00
2007.63.01.055810-0
ELCIO DE CASTRO RODRIGUES
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
17/09/2009 13:00:00
2007.63.01.055812-3
FRANCISCA DULCE MARINHO DE CARVALHO
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
17/09/2009 13:00:00
2007.63.01.055817-2
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
17/09/2009 13:00:00
2007.63.01.055954-1
LUCAS AUGUSTO ROBBI DA SILVA
JOÃO FRANCISCO DA SILVA-SP245468
06/08/2009 13:00:00
2007.63.01.055988-7
CARLOS LUIZ FIRMINO
MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES-SP104587
17/09/2009 13:00:00
2007.63.01.056370-2
JOSE FERNANDES COSTA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
17/09/2009 13:00:00
2007.63.01.056371-4
VIVALDO SALES DE ARAUJO
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
17/09/2009 13:00:00
2007.63.01.056381-7
JOAO BATISTA COELHO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
17/09/2009 13:00:00
2007.63.01.056386-6
ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
17/09/2009 13:00:00
2007.63.01.056401-9
MASSARU TANAKA E OUTROS
CELSO MASCHIO RODRIGUES-SP099035
17/09/2009 14:00:00
2007.63.01.056498-6
VANIA PEREIRA MENDES
DANIEL ZAMPOLLI PIERRI-SP206924
17/09/2009 13:00:00
2007.63.01.056502-4
ANGELINO MALFATTI
ANTONIO CARLOS GARCIA-SP106670
17/09/2009 14:00:00
2007.63.01.056509-7

EDILSON NASCIMENTO DE ALCANTARA
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO-SP198266
17/09/2009 14:00:00
2007.63.01.056515-2
HENRIQUE MARQUES GUEDES
VIVIANE MASOTTI-SP130879
17/09/2009 14:00:00
2007.63.01.056619-3
BENEDITO SILVEIRA LIMA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
17/09/2009 14:00:00
2007.63.01.056636-3
JAISON MARTINS DE OLIVEIRA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
17/09/2009 14:00:00
2007.63.01.056646-6
JENÉSIO FERNANDES DE SENA
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
17/09/2009 14:00:00
2007.63.01.056652-1
JOSE AMERICO DA CRUZ
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
17/09/2009 14:00:00
2007.63.01.057096-2
MILTON SOARES BARBOZA
FERNANDA RUEDA VEGA PATIN-SP172607
17/09/2009 15:00:00
2007.63.01.057180-2
JOSE FORNI
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
17/09/2009 15:00:00
2007.63.01.057220-0
EMILIO SPANI
JOAO EVANGELISTA DOMINGUES-SP107794
17/09/2009 18:00:00
2007.63.01.057245-4
JOAO LUIZ GREGORUTTI
MARCOS MARANHO-SP156795
17/09/2009 15:00:00
2007.63.01.057250-8
ADEMAR MARINS BERNARDES
MARCOS MARANHO-SP156795
17/09/2009 16:00:00
2007.63.01.057799-3
WALDIR FRANCISCO DA SILVA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
17/09/2009 16:00:00
2007.63.01.057826-2
MICHELE MELIA
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385
02/07/2009 13:00:00
2007.63.01.057829-8
RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
ANDERSON SOUZA ALENCAR-SP167914
17/09/2009 16:00:00
2007.63.01.058113-3
LUIZINHO DA COSTA CARVALHO
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
17/09/2009 18:00:00
2007.63.01.058116-9
FRANCINALDA PEREIRA DOS SANTOS
MARIA ESTELA SAHYÃO-SP173394
17/09/2009 17:00:00

2007.63.01.058141-8
ISABEL ALICIE FRATTE DE BUGIOLACCHI
ELAINE APARECIDA AQUINO-SP145730
17/09/2009 15:00:00
2007.63.01.058146-7
ZENAIDE ANTONIA DA LUZ
JOAO LELLO FILHO-SP145289
17/09/2009 16:00:00
2007.63.01.058185-6
ODETE DE JESUS FERREIRA CORNELIO
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
17/09/2009 17:00:00
2007.63.01.058370-1
HILDA TOLARIDE DE AGUIAR
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
17/09/2009 13:00:00
2007.63.01.058507-2
IRENE MARIA DA SILVA
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
06/08/2009 13:00:00
2007.63.01.058682-9
ANTONIO MUNIZ DINIZ
CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA-SP093253
18/09/2009 13:00:00
2007.63.01.058687-8
ELISABETE DE SOUZA ARAUJO
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
18/09/2009 13:00:00
2007.63.01.059010-9
HERBERT ALFRED GUENTHER
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
18/09/2009 13:00:00
2007.63.01.059047-0
ARLINA DE JESUS DOS SANTOS SOARES
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
18/09/2009 13:00:00
2007.63.01.059153-9
JOAO AURELIO MORETO
MARLY LUZIA HELD PAVAO-SP097914
18/09/2009 13:00:00
2007.63.01.059237-4
LETICIA MENDES DE OLIVEIRA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
18/09/2009 13:00:00
2007.63.01.059251-9
DORIVAL DIAMANTE
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
18/09/2009 13:00:00
2007.63.01.059345-7
ELIZA FLAIBAN DA SILVA
JOSE CARLOS PENA-SP060691
18/09/2009 14:00:00
2007.63.01.059350-0
BRASILINA BASILIO CAMARGO
MARILENA GAVIOLI HAND-SP208427
18/09/2009 14:00:00
2007.63.01.059358-5
MARCIO BARBOSA LUCIO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
18/09/2009 14:00:00
2007.63.01.059360-3
ANTONIO BATISTA
NELSON LABONIA-SP203764

18/09/2009 13:00:00
2007.63.01.059376-7
JOSE CARLOS CAIOLLI
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
18/09/2009 14:00:00
2007.63.01.059384-6
FRANCISCO DE PAULA GOMES
RICARDO AUGUSTO MORAIS-SP213301
06/08/2009 13:00:00
2007.63.01.059404-8
MILTON VALENTIM DA SILVA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
18/09/2009 14:00:00
2007.63.01.059428-0
RENATO WENZESLAU DA SILVEIRA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
18/09/2009 14:00:00
2007.63.01.059448-6
ROSA MARIA ANDRADE MENDES DA SILVA
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS-SP116042
18/09/2009 14:00:00
2007.63.01.059541-7
APARECIDA HELENA NOGUEIRA
FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO-SP204287
18/09/2009 14:00:00
2007.63.01.059584-3
CLEIDE ALVES DOS SANTOS
ALESSANDRA RENATA MAIA-SP156992
18/09/2009 15:00:00
2007.63.01.059648-3
ODIVA RODRIGUES GONÇALVES
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA-SP188223
18/09/2009 15:00:00
2007.63.01.059649-5
FRANCISCO DIVINO DOS SANTOS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
18/09/2009 15:00:00
2007.63.01.059651-3
IVANI FIORI
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
18/09/2009 16:00:00
2007.63.01.059823-6
MARIA HELENA MARTIRE
CLAUDIA RENATA ALVES SILVA-SP187189
18/09/2009 16:00:00
2007.63.01.060089-9
ADELINO JORGE MELANDA
ORENIR ANTONIETA DOLFI-SP183450
18/09/2009 16:00:00
2007.63.01.060304-9
NESTOR COIMBRA
CARLOS ALBERTO PALUAN-SP203475
18/09/2009 15:00:00
2007.63.01.060327-0
RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
SHEILA CRISTINA MENEZES-SP205105
06/08/2009 14:00:00
2007.63.01.060425-0
PEDRO PITONDO
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
18/09/2009 18:00:00
2007.63.01.060426-1
LUIZ PAIVA FILHO

ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
18/09/2009 18:00:00
2007.63.01.060535-6
WALTER CALIMAN
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
18/09/2009 17:00:00
2007.63.01.060536-8
LUCIANO BENTO DE LIMA
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA-SP067984
18/09/2009 17:00:00
2007.63.01.060539-3
FELINTO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
18/09/2009 13:00:00
2007.63.01.060573-3
MARIO KOIKE
JOAQUIM CASIMIRO NETO-SP176874
18/09/2009 17:00:00
2007.63.01.060593-9
ODETE CORREA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
18/09/2009 16:00:00
2007.63.01.060602-6
JOÃO FERNANDO FRARE
ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES-SP124494
01/10/2009 13:00:00
2007.63.01.060612-9
LAERCIO ANDREATTI
ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES-SP124494
01/10/2009 13:00:00
2007.63.01.060622-1
LAURA RODRIGUES MIZARAHÍ
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
01/10/2009 13:00:00
2007.63.01.060638-5
PEDRO PAULINO DE CAMARGO FILHO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
01/10/2009 13:00:00
2007.63.01.060689-0
NEIDE RODRIGUES YAMASHITA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
01/10/2009 13:00:00
2007.63.01.060693-2
JESSE DE SOUZA GROTA
FABIO FREDERICO-SP150697
01/10/2009 14:00:00
2007.63.01.061002-9
JANETTE MENDES CALABRAO
HENRIQUE KUBALA-SP227394
01/10/2009 13:00:00
2007.63.01.061004-2
DARCIO HELLMUT EICHHORN
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
01/10/2009 13:00:00
2007.63.01.061007-8
RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
01/10/2009 13:00:00
2007.63.01.061012-1
BENEDITO DE OLIVEIRA PRADO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
01/10/2009 14:00:00
2007.63.01.061015-7

FRANCISCO CARVAHO DE GOES
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
01/10/2009 14:00:00
2007.63.01.061029-7
JAIME SEGUNDO DEL RIO NOGAREDA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
01/10/2009 14:00:00
2007.63.01.061030-3
ANTONIO FERREIRA DA SILVA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
01/10/2009 14:00:00
2007.63.01.061050-9
MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
01/10/2009 14:00:00
2007.63.01.061055-8
MARIA KEIKO NAGATA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
01/10/2009 14:00:00
2007.63.01.061063-7
ELIANA OLIVEIRA SANTOS
ILIAS NANTES-SP148108
01/10/2009 14:00:00
2007.63.01.061129-0
ELCIO BRUNO
FERNANDO RAMOS DE CAMARGO-SP153313
01/10/2009 15:00:00
2007.63.01.061136-8
ZIZINO XAVIER DA SILVA
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
05/11/2009 13:00:00
2007.63.01.061142-3
ADEMILDO VITURINO DE OLIVEIRA
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
01/10/2009 15:00:00
2007.63.01.061308-0
RICARDO DA SILVA
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
01/10/2009 15:00:00
2007.63.01.061323-7
IRIS CORREA CEZAR
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
01/10/2009 16:00:00
2007.63.01.061328-6
JOSE VAMBERTO DE OLIVEIRA
IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS-SP222897
01/10/2009 16:00:00
2007.63.01.061337-7
ODILON LOPES DA SILVA
ADMAR BARRETO FILHO-SP065427
01/10/2009 16:00:00
2007.63.01.061343-2
AUGUSTO MARCELINO DUPIN
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
01/10/2009 13:00:00
2007.63.01.061349-3
NEIDE APARECIDA TAVARES
ANTONIO ROSELLA-SP033792
01/10/2009 14:00:00
2007.63.01.061360-2
GERALDO TRISTAO DA SILVA
ADMAR BARRETO FILHO-SP065427
01/10/2009 15:00:00

2007.63.01.061409-6
ANTONIO DE DEUS MATOS
MARCELO TARCISIO DOS SANTOS-SP204965
01/10/2009 18:00:00
2007.63.01.061458-8
JOANA DARC DA SILVA ARAUJO
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
01/10/2009 18:00:00
2007.63.01.061468-0
RICARDO BICUDO
ANIZIO PEREIRA-SP135060
01/10/2009 17:00:00
2007.63.01.061500-3
MICHELE CAMMARATA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
01/10/2009 17:00:00
2007.63.01.061501-5
CECILIA CIRICO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
01/10/2009 13:00:00
2007.63.01.061502-7
VICENTE KUNIOSHI MURAKAMI
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
02/10/2009 13:00:00
2007.63.01.061503-9
MARIA DE LOURDES AGUILAR
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
02/10/2009 13:00:00
2007.63.01.061504-0
ANA GONCALVES LABIAPARI
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
02/10/2009 13:00:00
2007.63.01.061505-2
TARCISO JOSE DOS SANTOS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
02/10/2009 13:00:00
2007.63.01.061714-0
LUIZ QUIRINO
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
02/10/2009 13:00:00
2007.63.01.061716-4
JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
02/10/2009 13:00:00
2007.63.01.061773-5
ROSELI MELLACI BERGAMASCKI
ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE-SP141372
02/10/2009 13:00:00
2007.63.01.061781-4
MARCOS PERUGIA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
02/10/2009 13:00:00
2007.63.01.061786-3
APARECIDA BATISTA DE MATOS
EDUARDO DOS SANTOS SOUSA-SP227621
02/10/2009 14:00:00
2007.63.01.061788-7
DARIO GAGO JUNIOR
EDUARDO MANGA JACOB-SP182167
02/10/2009 14:00:00
2007.63.01.061822-3
ENAYR BALDIM BONETTI
JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA-SP077517

02/10/2009 14:00:00
2007.63.01.061868-5
JAMIR GONÇALVES
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
02/10/2009 14:00:00
2007.63.01.061891-0
EDMILSON DOS REIS ALVES
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
02/10/2009 14:00:00
2007.63.01.061903-3
OSCAR CASTILHO DOS SANTOS
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
02/10/2009 14:00:00
2007.63.01.061922-7
IVO ASSIS MOREIRA DOS SANTOS
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
02/10/2009 14:00:00
2007.63.01.062004-7
LUIZ JOSE DOS SANTOS
ELIAS ALVES DA COSTA-SP225425
02/10/2009 14:00:00
2007.63.01.062012-6
MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA
ROSANA ALVES BALESTERO-SP135411
02/10/2009 15:00:00
2007.63.01.062025-4
WILSON PEREIRA SAMPAIO
RODRIGO GASPARINI-SP207615
02/10/2009 15:00:00
2007.63.01.062035-7
LUIZ CARLOS BAENA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
02/10/2009 15:00:00
2007.63.01.062061-8
MARIA JULIA DE ALMEIDA FERRAZ
ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA-SP225388
02/10/2009 16:00:00
2007.63.01.062064-3
MARIA APARECIDA GOMES ROSSETTO
EVANS MITH LEONI-SP225431
02/10/2009 16:00:00
2007.63.01.062106-4
MARIA CRISTINA BLUMER
ALESSANDRO FINCK SAWELJEW-SP197296
02/10/2009 16:00:00
2007.63.01.062111-8
ZEZITO SOUZA DE BRITO
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
02/10/2009 13:00:00
2007.63.01.062121-0
NELSON MINGHIN
JOSE CARLOS PENA-SP060691
02/10/2009 14:00:00
2007.63.01.062134-9
ADEMIR MONTORO GABRIEL
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
02/10/2009 15:00:00
2007.63.01.062735-2
LAURIANO DE OLIVEIRA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
02/10/2009 15:00:00
2007.63.01.062748-0
EFIGENIA LOPES DA SILVEIRA

EDUARDO DOS SANTOS SOUSA-SP227621
02/10/2009 16:00:00
2007.63.01.062793-5
ALZEMIRO FERMINO DE SOUSA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
02/10/2009 16:00:00
2007.63.01.062796-0
APIO TEIXEIRA DA SILVA
NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321
02/10/2009 16:00:00
2007.63.01.063096-0
KATSUMI NAKAMURA
ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS-SP141466
02/10/2009 16:00:00
2007.63.01.063104-5
JOSE GERALDO NEVES AGUSTONI
SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA-SP166306
05/10/2009 14:00:00
2007.63.01.063111-2
WALLACE MARINHO
WOLNEY MARINHO JUNIOR-SP213493
05/10/2009 14:00:00
2007.63.01.063184-7
MARIA DO SOCORRO PEREIRA
ANGELA TORRES PRADO-SP212490
05/10/2009 14:00:00
2007.63.01.063228-1
IRACEMA DE OLIVEIRA PAURA
HENRIQUE KUBALA-SP227394
05/10/2009 14:00:00
2007.63.01.063235-9
ROBERTO VALSI
HENRIQUE KUBALA-SP227394
05/10/2009 14:00:00
2007.63.01.063240-2
APARECIDA DE TOLEDO PILOTO
ADRIANA CRISTINA CAMPOS-SP131160
05/10/2009 14:00:00
2007.63.01.063272-4
PAULO JASPONTE
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
05/10/2009 15:00:00
2007.63.01.063330-3
SUELY CIPRIANO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
05/10/2009 15:00:00
2007.63.01.063346-7
SANDRA DIAS DA SILVA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
05/10/2009 15:00:00
2007.63.01.063461-7
CELESTINO MASSARO
JAMES KATZWINKEL-SP215790
05/10/2009 16:00:00
2007.63.01.063467-8
ACELINO VENANCIO DOS SANTOS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
05/10/2009 16:00:00
2007.63.01.063470-8
MARIA EURIDES DE JESUS MOURA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
05/10/2009 16:00:00
2007.63.01.063506-3

RODRIGO JONATHA ANANIAS
ARNALDO PARENTE-SP082103
06/08/2009 15:00:00
2007.63.01.063530-0
LETICIA CONCEIÇÃO DE JESUS
VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA-SP208295
05/10/2009 13:00:00
2007.63.01.063540-3
OLINDA MATOS DOS SANTOS
TATIANA MULLER MADUREIRA E SOUZA-SP199859
05/10/2009 14:00:00
2007.63.01.063547-6
JOSE ANTONIO MONTEIRO
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
05/10/2009 15:00:00
2007.63.01.063557-9
ANTONIO FERNANDO ABRAHAO
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
05/10/2009 15:00:00
2007.63.01.063562-2
ARIOVALDO FERRAZ ALMEIDA
ANA MARIA ALVES PINTO-SP019924
05/10/2009 16:00:00
2007.63.01.063568-3
PEDRO SEBASTIAO DE SOUZA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
05/10/2009 16:00:00
2007.63.01.063570-1
ELIDIO COSTA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
05/10/2009 16:00:00
2007.63.01.063574-9
DEUSDETE JOSE DA SILVA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
06/10/2009 13:00:00
2007.63.01.063624-9
JURACI NICOLINI
ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO-SP246419
06/10/2009 13:00:00
2007.63.01.063640-7
ROBERTO ROSCHEL ROTH
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
06/10/2009 13:00:00
2007.63.01.063642-0
HELENO SANTOS DE OLIVEIRA
RITA DE CÁSSIA FERRAZ-SP167919
06/10/2009 13:00:00
2007.63.01.063658-4
GERVAZIO QUEIROZ DOS SANTOS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
06/10/2009 13:00:00
2007.63.01.063661-4
ELZA DE SOUZA GOIS SANTOS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
06/10/2009 13:00:00
2007.63.01.063669-9
VITAL SANTOS FIGUEIREDO
SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO-SP134415
06/10/2009 13:00:00
2007.63.01.063703-5
PAULINA FERNANDES PENTEADO
SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA-SP183611
06/10/2009 13:00:00

2007.63.01.063719-9
GILBERTO DIAMENTI
INACIO SILVEIRA DO AMARILHO-SP109309
06/10/2009 14:00:00
2007.63.01.063728-0
PERCI ANTONIO SALGADO
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
06/10/2009 14:00:00
2007.63.01.063754-0
ISABEL BARBOZA SILVA
ANA MARIA ALVES PINTO-SP019924
06/10/2009 14:00:00
2007.63.01.063875-1
MARIA GORETTI DA COSTA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
06/10/2009 14:00:00
2007.63.01.063878-7
SIDNEI BASTOS
ELIAS CALIL NETO-SP052027
06/10/2009 14:00:00
2007.63.01.063879-9
MARIO ALVES DA SILVA
ELIAS CALIL NETO-SP052027
06/10/2009 14:00:00
2007.63.01.063880-5
MARIA GOMES DOS SANTOS
THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA-SP253763
06/10/2009 14:00:00
2007.63.01.063929-9
FRANCISCO RIBEIRO COSTA
EVANS MITH LEONI-SP225431
06/10/2009 14:00:00
2007.63.01.064016-2
IVONE JOTER
FABIO FREDERICO-SP150697
06/10/2009 15:00:00
2007.63.01.064034-4
ANTONIO OCANHA MARTINS
FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255
06/10/2009 15:00:00
2007.63.01.064170-1
PAULO NISHIYAMAMOTO
ELIAS CALIL NETO-SP052027
06/10/2009 15:00:00
2007.63.01.064188-9
SIMPLICIO DA COSTA NUNES
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
06/10/2009 16:00:00
2007.63.01.064242-0
GUALTER AUGUSTO PRADA
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
06/10/2009 16:00:00
2007.63.01.064246-8
JOSE CARROS DE MEDEIROS FILHO
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
06/10/2009 16:00:00
2007.63.01.064254-7
PEDRO BRANDAO DOS SANTOS
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
06/10/2009 13:00:00
2007.63.01.064393-0
AGNELLO PEREIRA DIAS
ANIZIO PEREIRA-SP135060

06/10/2009 14:00:00
2007.63.01.064489-1
BENEDITO FERREIRA DE SOUZA
DANIELA BERNARDI ZÓBOLI-SP222263
06/10/2009 15:00:00
2007.63.01.064531-7
EGIDIO TEIXEIRA LIMA
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
06/08/2009 13:00:00
2007.63.01.064652-8
MARLEA CANTOVITZ
EDUARDO MOREIRA-SP152149
06/10/2009 15:00:00
2007.63.01.064690-5
SEVERINO JOSE DA SILVA
MARCELO LEOPOLDO MOREIRA-SP118145
06/10/2009 15:00:00
2007.63.01.064729-6
MANUEL COSTA DE ARAÚJO
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
06/10/2009 16:00:00
2007.63.01.064731-4
MARIA BORINI NASCIMENTO
HENRIQUE MARCATTO-SP173156
06/10/2009 16:00:00
2007.63.01.065132-9
MAURICIO GONCALVES
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
06/10/2009 16:00:00
2007.63.01.065158-5
JOSE MANOEL DOS SANTOS
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
07/10/2009 13:00:00
2007.63.01.065223-1
PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518
07/10/2009 14:00:00
2007.63.01.065248-6
JOSE EDUARDO POMPEU
EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO-SP061118
07/10/2009 13:00:00
2007.63.01.065265-6
MARA APARECIDA JOSE COUTINHO FELIPE E OUTRO
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
07/10/2009 13:00:00
2007.63.01.065272-3
MARIA DAS GRACAS MOREIRA REIS SIMIONI
ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308
07/10/2009 14:00:00
2007.63.01.065320-0
THEREZINHA BENEDITA DORTA DE OLIVEIRA
ELIETE MARGARETE COLATO-SP105934
07/10/2009 13:00:00
2007.63.01.065427-6
DANNY JANIO DE TOLEDO
FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO-SP110503
07/10/2009 13:00:00
2007.63.01.065435-5
PAULO ANDRADE
EVANS MITH LEONI-SP225431
07/10/2009 13:00:00
2007.63.01.065439-2
OSIRIS NICOLAU FAVORATO

EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
07/10/2009 13:00:00
2007.63.01.065454-9
MANOEL BATISTA ROSA
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
07/10/2009 13:00:00
2007.63.01.065459-8
INACIO GOMES DO NASCIMENTO
ANA CRISTINA MASCAROS LIMA-SP216967
07/10/2009 14:00:00
2007.63.01.065467-7
JORGE DOS SANTOS
PATRÍCIA MERINO MOYA LEIVA-SP176421
06/08/2009 13:00:00
2007.63.01.065468-9
ANTONIO XAVIER
RUSLAN STUCHI-SP256767
07/10/2009 14:00:00
2007.63.01.065496-3
FUMIYA UEMURA
HENRIQUE JOSE DOS SANTOS-SP098143
07/10/2009 14:00:00
2007.63.01.065500-1
FRANCISCO BARBOSA JUNIOR
MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA-SP162188
07/10/2009 14:00:00
2007.63.01.065502-5
NIRO YAMADA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
07/10/2009 14:00:00
2007.63.01.065503-7
FRANCISCO CRUZ DE LIMA
ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA-SP049849
07/10/2009 14:00:00
2007.63.01.065507-4
ANTONIO DE FRANCO
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
07/10/2009 15:00:00
2007.63.01.065511-6
NORISA AMADEO HERRERA
EVANS MITH LEONI-SP225431
07/10/2009 15:00:00
2007.63.01.065528-1
JOSE CARLOS CARMONA
JACINTO MIRANDA-SP077160
07/10/2009 15:00:00
2007.63.01.065530-0
MARIA IRENE DE OLIVEIRA SILVA
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881
07/10/2009 16:00:00
2007.63.01.065568-2
JOSIAS SOARES DA FONSECA
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
07/10/2009 16:00:00
2007.63.01.065573-6
IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA
JOSE DOS SANTOS MARQUES-SP028867
07/10/2009 16:00:00
2007.63.01.065584-0
LAURA GONÇALVES DE ALMEIDA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
07/10/2009 13:00:00
2007.63.01.065595-5

SYLVIO ALVES DE ALMEIDA
VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP175335
07/10/2009 14:00:00
2007.63.01.065690-0
ROBERTO PESTANA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
07/10/2009 15:00:00
2007.63.01.065705-8
AMILTON ASSIS DO NASCIMENTO
EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO-SP061118
07/10/2009 15:00:00
2007.63.01.065710-1
PAULO FLAVIO DE ANDRADE
JONATAS RODRIGO CARDOSO-SP211488
07/10/2009 15:00:00
2007.63.01.065723-0
GISEPPE DE LUCA
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
07/10/2009 16:00:00
2007.63.01.065735-6
SEBASTIÃO GONÇALVES DE ALMEIDA
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
07/10/2009 16:00:00
2007.63.01.065764-2
JOSELITO FRANCISCO DOS SANTOS
GILVAN GUERRA DE MELO-SP073959
07/10/2009 16:00:00
2007.63.01.065775-7
JOSE RIBEIRO FILHO
JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO-SP174427
08/10/2009 13:00:00
2007.63.01.065778-2
CARLOS DE LOUREIRO JUNIOR
ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI-SP217103
08/10/2009 13:00:00
2007.63.01.065979-1
AFONSO MACHADO
FABIO FREDERICO-SP150697
08/10/2009 13:00:00
2007.63.01.066089-6
FERNANDINO DA SILVA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
08/10/2009 13:00:00
2007.63.01.066184-0
RUTIMIRIAM FERREIRA PORTO COSTA
IVONE SALERNO-SP190026
08/10/2009 13:00:00
2007.63.01.066195-5
IRIA DE FATIMA VIEIRA JAULINO
EVANS MITH LEONI-SP225431
08/10/2009 13:00:00
2007.63.01.066210-8
CHRISTIANE MARRA WADA
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
05/08/2009 13:00:00
2007.63.01.066505-5
NILO MIGUEL DOS SANTOS
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
08/10/2009 13:00:00
2007.63.01.066652-7
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
08/10/2009 13:00:00

2007.63.01.066700-3
WILSON FERREIRA DOS SANTOS
MARINETE PIRES ORNELAS-SP203707
08/10/2009 14:00:00
2007.63.01.066703-9
CLAUDIONOR JOAQUIM PEREIRA
MARINETE PIRES ORNELAS-SP203707
05/11/2009 13:00:00
2007.63.01.066707-6
COSMO JUSTINIANO DA SILVA
MARINETE PIRES ORNELAS-SP203707
08/10/2009 14:00:00
2007.63.01.066805-6
MANOEL FEITOSA FILHO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
08/10/2009 14:00:00
2007.63.01.066992-9
JOSE SANCHES HERRERA
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS-SP116042
08/10/2009 14:00:00
2007.63.01.067001-4
RENATA DE PAIVA PUZZILI COMIN
GILBERTO BRUNO PUZZILLI-SP012737
08/10/2009 14:00:00
2007.63.01.067019-1
HOSANA APARECIDA DA SILVA
ELIANE ROSA FELIPE-SP111477
08/10/2009 14:00:00
2007.63.01.067055-5
HELENA DE MORAES DA SILVA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
08/10/2009 14:00:00
2007.63.01.067066-0
BERNARDO MARIO CALCAGNI
EDUARDO DOS SANTOS SOUSA-SP227621
08/10/2009 14:00:00
2007.63.01.067170-5
ALICE MARIA BARBOSA
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
08/10/2009 15:00:00
2007.63.01.067175-4
JOSE AUGUSTO DE MORAIS
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
08/10/2009 15:00:00
2007.63.01.067196-1
JORGE SOARES DA SILVA
MANUEL RIBEIRO PIRES-SP036693
08/10/2009 15:00:00
2007.63.01.067410-0
APARECIDA CHALITA FERNANDES
DULCE RITA ORLANDO COSTA-SP089782
08/10/2009 16:00:00
2007.63.01.067654-5
VERA LUCIA DE FARIA
CLAUDIA RENATA ALVES SILVA-SP187189
08/10/2009 16:00:00
2007.63.01.068485-2
ANA MARIA ALVES DA SILVA
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
08/10/2009 16:00:00
2007.63.01.068500-5
GERACINI PEREIRA DA SILVA
JOAO EVANGELISTA DOMINGUES-SP107794

26/05/2009 13:00:00
2007.63.01.068572-8
FRANCISCO AUGUSTO GUEDES
SIMONE RIBEIRO-SP162352
08/10/2009 13:00:00
2007.63.01.068580-7
SYLVIO FERREIRA ROSA
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
08/10/2009 14:00:00
2007.63.01.068595-9
WILLIAM KHALIL
LAURO CESAR FERREIRA-SP183983
10/07/2009 14:00:00
2007.63.01.068606-0
MARISA BASELLI LORENZATO
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
10/07/2009 13:00:00
2007.63.01.068633-2
JHONATA WILLIAN AMORIM E OUTRO
PRISCILLA AFFONSO FERREIRA-SP211555
06/08/2009 13:00:00
2007.63.01.068803-1
RAIMUNDO ALVES DE LIMA
JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS-SP247098
08/10/2009 15:00:00
2007.63.01.069107-8
FRANCESCO PIETRO JULIANO
ANDREA GOUVEIA JORGE-SP172669
08/10/2009 15:00:00
2007.63.01.069563-1
CARLOS GUSMAN BENITES
WILSON MIGUEL-SP099858
06/08/2009 13:00:00
2007.63.01.069657-0
LIDIO ANTONIO DA SILVA
PAULO JOAQUIM TEODORO-SP104236
08/10/2009 15:00:00
2007.63.01.069676-3
MARIA LINDALVA FERREIRA
EVANS MITH LEONI-SP225431
08/10/2009 16:00:00
2007.63.01.069894-2
JOAO FERREIRA DOS SANTOS
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
08/10/2009 16:00:00
2007.63.01.070076-6
JANETE BARRETO FERRAZ
ANIZIO PEREIRA-SP135060
08/10/2009 16:00:00
2007.63.01.070086-9
LEDA MARIA VECCHIETTI SASSAROLI
FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO-SP112209
09/10/2009 13:00:00
2007.63.01.070355-0
FLAVIO DE ARAUJO
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251
06/08/2009 13:00:00
2007.63.01.070608-2
ELENA CALABRIA DE CARVALHO
ANA CLÁUDIA DA SILVA-SP258977
09/10/2009 13:00:00
2007.63.01.070613-6
JOSE SEBASTIAO BENEDUCCI

RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO-SP244078
09/10/2009 13:00:00
2007.63.01.070615-0
SILVANA CALABRIA CARVALHO
ANA CLÁUDIA DA SILVA-SP258977
09/10/2009 13:00:00
2007.63.01.070642-2
DALVA LORANDI SIBINELLI
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
09/10/2009 13:00:00
2007.63.01.070997-6
JOSE MANOEL SOARES
ERON DA SILVA PEREIRA-SP208091
09/10/2009 13:00:00
2007.63.01.071273-2
MANOEL MESSIAS VIEIRA
ROSA OLÍMPIA MAIA-SP192013
09/10/2009 13:00:00
2007.63.01.071433-9
MARCIA AFFONSO
MARCIO MATHEUS LUCIANO-SP207217
09/10/2009 13:00:00
2007.63.01.071434-0
LUIS ANTONIO DE TOLEDO PILOTO
ADRIANA CRISTINA CAMPOS-SP131160
09/10/2009 14:00:00
2007.63.01.071501-0
MARIA ANDRADE ARAUJO
JOSE IDELCIR MATOS-SP044620
06/08/2009 14:00:00
2007.63.01.071864-3
NILO BELOTTO
EZIO LAEBER-SP089783
09/10/2009 14:00:00
2007.63.01.072523-4
ALBERTINA DE JESUS VILLAR
REINALDO CORRÊA -SP246525
09/10/2009 14:00:00
2007.63.01.072527-1
DINAH EUGENIA BATISTA DA SILVA
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
09/10/2009 14:00:00
2007.63.01.072530-1
VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
09/10/2009 14:00:00
2007.63.01.072569-6
SEBASTIAO DIONISIO DE OLIVEIRA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
09/10/2009 14:00:00
2007.63.01.072583-0
EDENIL CAMARGO
EDUARDO MOREIRA-SP152149
09/10/2009 14:00:00
2007.63.01.072592-1
BERNARDINO PEREIRA
MARIANA ZAMBELLI BORGES-SP216232
09/10/2009 14:00:00
2007.63.01.072596-9
JOSÉ MIGUEL DA SILVA
MARIANA ZAMBELLI BORGES-SP216232
09/10/2009 15:00:00
2007.63.01.072881-8

OLINDA CARVALHO
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881
09/10/2009 15:00:00
2007.63.01.072882-0
ROBERTO OSVALDO LOPES
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
09/10/2009 15:00:00
2007.63.01.072885-5
ARGEMIRO CLEMENTINO DA SILVA
JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO-SP230087
09/10/2009 16:00:00
2007.63.01.073134-9
SANDRA REGINA CALADO
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
09/10/2009 16:00:00
2007.63.01.073138-6
FIRMINO FERNANDES RODRIGUES
MARCELO SÍLVIO DI MARCO-SP211815
09/10/2009 16:00:00
2007.63.01.073140-4
NELZA RIZZETTO PHINTENER
PATRICIA SCHNEIDER-SP146479
09/10/2009 13:00:00
2007.63.01.073143-0
NICOLA FELIX DE CARVALHO
ALINE MARTINS SANTURBANO-SP243830
09/10/2009 14:00:00
2007.63.01.073146-5
JOSE LUCIO CAVALCANTE
LUCIANA LEITE GONÇALVES-SP173303
09/10/2009 15:00:00
2007.63.01.073160-0
ALCIDES GOMES DO PRADO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
30/06/2009 17:00:00
2007.63.01.073168-4
MARIA DE FATIMA CABRAL
BERTO SAMMARCO FILHO-SP036429
03/07/2009 14:00:00
2007.63.01.074430-7
MAXIMILLIANO FOCOSI
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
09/10/2009 15:00:00
2007.63.01.074432-0
GENEVA ALVES MARTINS
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
09/10/2009 15:00:00
2007.63.01.074435-6
CORDELIA CORREIA
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
09/10/2009 16:00:00
2007.63.01.074436-8
ARNOBIO DUQUE DA SILVA
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
09/10/2009 16:00:00
2007.63.01.074437-0
JOAO MARTINS DA SILVA
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
09/10/2009 16:00:00
2007.63.01.074438-1
ANDRE CANUTO PINTO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
13/10/2009 13:00:00

2007.63.01.074439-3
VANDA TORTORO D ANGELO
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
13/10/2009 13:00:00
2007.63.01.074462-9
HELIO COSTA
RENATA PELOCHE BORDIN-SP167482
13/10/2009 13:00:00
2007.63.01.074783-7
MARIA JULIA DOS SANTOS LEITAO
LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO-SP163283
13/10/2009 13:00:00
2007.63.01.074786-2
JOSE AUGUSTINHO DO NASCIMENTO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
13/10/2009 13:00:00
2007.63.01.074801-5
LUIZA FRANCISCO DE OLIVEIRA
HENRIQUE KUBALA-SP227394
13/10/2009 13:00:00
2007.63.01.074803-9
THEREZINHA ANACLETA DA SILVA
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
13/10/2009 13:00:00
2007.63.01.074808-8
ELZA FATIMA DE OLIVEIRA
ELIAS CALIL NETO-SP052027
13/10/2009 13:00:00
2007.63.01.074909-3
RAFAEL SERVILHA
DILSON GOMES ZEFERINO-SP038620
06/08/2009 14:00:00
2007.63.01.075308-4
ANAIR FRANCISCA GEMINIANO DE SANTANA
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS-SP183521
05/08/2009 13:00:00
2007.63.01.075318-7
OSIVAN BERNARDO NUNES
ANDREA APARECIDA HECZL SERRANO-SP114997
30/06/2009 17:00:00
2007.63.01.075321-7
WALTER RODRIGUES
MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN-SP189626
13/10/2009 14:00:00
2007.63.01.075901-3
REGINALDO APARECIDO PEDRO
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
13/10/2009 14:00:00
2007.63.01.075907-4
ALTAMIRA DA CONCEIÇÃO RINALDI
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
13/10/2009 14:00:00
2007.63.01.075910-4
PAULO ALVES SOUZA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
13/10/2009 14:00:00
2007.63.01.075911-6
CRISTIANO SALVADOR SOUZA DE ORNELAS
FABIO MARIN-SP103216
13/10/2009 14:00:00
2007.63.01.075914-1
JOSE CLEMENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158

13/10/2009 14:00:00
2007.63.01.075918-9
CARMELINO DOMINGOS
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834
13/10/2009 14:00:00
2007.63.01.075920-7
LUIS ANTONIO FERNANDES PEREIRA
ADEMAR NYIKOS-SP085809
13/10/2009 14:00:00
2007.63.01.075941-4
ORLANDO SOARES
JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO-SP051466
13/10/2009 15:00:00
2007.63.01.075945-1
RUBENS RODRIGUES GOMES
JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS-SP134002
13/10/2009 15:00:00
2007.63.01.075955-4
MARLY DE GODOY KEMP
ALESSANDRA DE GODOY KEMP-SP155073
13/10/2009 15:00:00
2007.63.01.075959-1
ALCIDES GIL MARTINS
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
13/10/2009 16:00:00
2007.63.01.075962-1
JUVENAL CANO GERONIMO
FABIO FREDERICO-SP150697
13/10/2009 16:00:00
2007.63.01.076007-6
ADILSON ANTONIO DE ARAUJO
KARINA SEVERINO ALVES-SP246722
13/10/2009 16:00:00
2007.63.01.076009-0
NELSON ANTONIO DA ROCHA
FERNANDA HEIDRICH-SP197713
13/10/2009 13:00:00
2007.63.01.076011-8
JOSE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974
13/10/2009 15:00:00
2007.63.01.076770-8
MARIA DO CARMO BRITO
JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO-SP174427
13/10/2009 15:00:00
2007.63.01.077137-2
REGINALDO JOAO SILVA
CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE-SP060805
06/08/2009 14:00:00
2007.63.01.077540-7
MARTA ITALIA GIGLIO
ELIAS CALIL NETO-SP052027
13/10/2009 15:00:00
2007.63.01.077545-6
APARECIDA ANGELINA CANAL ROCHA
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565
13/10/2009 15:00:00
2007.63.01.077795-7
JOSE DIRCEU GARDIN
PAULO SOARES FARIA-SP231167
13/10/2009 16:00:00
2007.63.01.077801-9
JOAO ROSA FILHO

ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA-SP193805
13/10/2009 16:00:00
2007.63.01.077813-5
EDMUR PANEGASSI
CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA-SP130543
13/10/2009 16:00:00
2007.63.01.077817-2
LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES
CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA-SP130543
14/10/2009 13:00:00
2007.63.01.077822-6
CARLOS JORGE DE MELIM FERREIRA
LUCIA ELENA NOIA-SP152953B
14/10/2009 13:00:00
2007.63.01.077835-4
MARIA HELENA RODRIGUES DE CASTRO DOS SANTOS
ELISABETH VALENTE-SP201382
06/08/2009 14:00:00
2007.63.01.078006-3
WAGNER BOAVENTURA
DECIO PAZEMECKAS-SP176752
14/10/2009 13:00:00
2007.63.01.078012-9
LAICE GAMA DA FONSECA
EVANS MITH LEONI-SP225431
14/10/2009 13:00:00
2007.63.01.078028-2
MARIA APARECIDA BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
14/10/2009 13:00:00
2007.63.01.078031-2
MARIA APARECIDA FERREIRA
ERON DA SILVA PEREIRA-SP208091
14/10/2009 13:00:00
2007.63.01.078033-6
ELIAS DIAS DE FREITAS
ERON DA SILVA PEREIRA-SP208091
14/10/2009 13:00:00
2007.63.01.078035-0
JENARIO VIEIRA DE SOUZA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
14/10/2009 13:00:00
2007.63.01.078039-7
ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
CRISTIANE TEIXEIRA-SP158173
14/10/2009 14:00:00
2007.63.01.078291-6
LUIZ SCHVARTZ
CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA-SP151998
14/10/2009 14:00:00
2007.63.01.078299-0
DEUSDETE MACEDO CARVALHO
SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO-SP134415
14/10/2009 14:00:00
2007.63.01.078519-0
ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
06/08/2009 14:00:00
2007.63.01.079009-3
MIGUEL HENRIQUE GOMES
FABIO FREDERICO-SP150697
14/10/2009 14:00:00
2007.63.01.079030-5

SERGINALDO SILVINO DA SILVA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
14/10/2009 14:00:00
2007.63.01.079038-0
EDSON ANTONIO PAGLIUSO
PAULO ROBERTO GOMES-SP210881
14/10/2009 14:00:00
2007.63.01.079045-7
IRACEMA MARIA DOS SANTOS
PAULO ROBERTO GOMES-SP210881
14/10/2009 14:00:00
2007.63.01.079220-0
MARIA APARECIDA MOREIRA GOMES
EVANS MITH LEONI-SP225431
14/10/2009 14:00:00
2007.63.01.079250-8
JEFERSON SPAGNULO GOULARTE
TELMA REGINA BELORIO-SP073426
28/07/2009 14:00:00
2007.63.01.079561-3
ANTONIO MARIANO DA SILVA
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
14/10/2009 15:00:00
2007.63.01.079572-8
MARIA CARASOL MACARIO
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
14/10/2009 15:00:00
2007.63.01.079576-5
EDSON DA COSTA REDINHA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
14/10/2009 15:00:00
2007.63.01.079582-0
LUIZ ALVES FILHO
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
14/10/2009 16:00:00
2007.63.01.079585-6
ARNALDO SANTOS OLIVEIRA
MARCIO PIMENTEL CAMPOS-SP233368
14/10/2009 16:00:00
2007.63.01.079589-3
GISLENE APARECIDA SILVA DE SOUZA
OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES-SP216085
05/08/2009 13:00:00
2007.63.01.079602-2
ALBERTO CRISTIANO LISBOM VIANA NETO
ARNALDO ALVES DE CASTRO-SP151738
14/10/2009 16:00:00
2007.63.01.079887-0
PLINIO MACHADO DE SOUZA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
14/10/2009 13:00:00
2007.63.01.079891-2
GILBERTO VILELLA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
14/10/2009 14:00:00
2007.63.01.079893-6
LUIZ GONZAGA LOPES
IVANIR CORTONA-SP037209
14/10/2009 15:00:00
2007.63.01.079895-0
JOSE BARBOSA DOS SANTOS
SHELA DOS SANTOS LIMA-SP216438
14/10/2009 15:00:00

2007.63.01.080346-4
ANTONIO GALLUCCI
IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS-SP222897
14/10/2009 15:00:00
2007.63.01.080385-3
RENATE GIESBRECHT NEUFELD
MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738
14/10/2009 16:00:00
2007.63.01.080391-9
MARIA EUDOCIA DA SILVA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
14/10/2009 16:00:00
2007.63.01.080394-4
EDITH ALVINA DOS SANTOS
JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS-SP134002
14/10/2009 16:00:00
2007.63.01.080403-1
DIVALDO BEZERRA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
15/10/2009 13:00:00
2007.63.01.080409-2
JOSE CLEMENTE DE SANTANA
JOSE CARLOS PENA-SP060691
15/10/2009 13:00:00
2007.63.01.080413-4
IZABEL MARIA TADEI
RUBENS GARCIA FILHO-SP108148
15/10/2009 13:00:00
2007.63.01.080418-3
DANIEL SEIXAS DE TOLEDO
WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE-SP200298
15/10/2009 13:00:00
2007.63.01.080423-7
JEFFERSON TUFANO CABELHO
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
06/08/2009 14:00:00
2007.63.01.080624-6
LUIZ NAZARETH PEDRO DE ARAUJO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
15/10/2009 13:00:00
2007.63.01.080633-7
BENIGNO VIEIRA DE SOUZA
JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS-SP134002
15/10/2009 13:00:00
2007.63.01.080674-0
MARTINHO SOARES DA SILVA EDMUNDO
ROSELI BIGLIA-SP116159
15/10/2009 13:00:00
2007.63.01.080679-9
RUTH RODRIGUES
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
15/10/2009 13:00:00
2007.63.01.080784-6
LIA MARIA DE FARIA MAGALHAES
IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS-SP222897
15/10/2009 14:00:00
2007.63.01.081124-2
EDINA LOPES TANIGUCHI
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
15/10/2009 14:00:00
2007.63.01.081128-0
SETSUKO MARISA SHIKASHO
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790

15/10/2009 14:00:00
2007.63.01.081605-7
BATISTA PIRES
CLAUDIA RENATA ALVES SILVA-SP187189
15/10/2009 14:00:00
2007.63.01.081607-0
ZENON BORGES NETO
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
15/10/2009 14:00:00
2007.63.01.081608-2
ROSITA KAUFMAN RECHULSKI
MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882
15/10/2009 14:00:00
2007.63.01.081781-5
JOSE WILLIAMES DA SILVA
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
15/10/2009 14:00:00
2007.63.01.081788-8
DEUSDETE RIBEIRO SILVA
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
15/10/2009 14:00:00
2007.63.01.082329-3
ELIZEU VIEIRA
ANSELMO GROTTO TEIXEIRA-SP208953
15/10/2009 15:00:00
2007.63.01.082331-1
ANTONIO CAVALCANTE LIMA
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827
15/10/2009 15:00:00
2007.63.01.082333-5
EMANUEL DE JESUS COSTA ALMEIDA
ELIAS CALIL NETO-SP052027
15/10/2009 15:00:00
2007.63.01.082336-0
ANTONIO FERRARI NETO
MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO-SP145862
15/10/2009 16:00:00
2007.63.01.082354-2
ISRAEL CASSIMIRO DE LIMA
MARIA ESTELA SAHYÃO-SP173394
15/10/2009 16:00:00
2007.63.01.082379-7
ANTONIA GONÇALVES PEREIRA DA SILVA
FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA-SP124279
30/06/2009 14:00:00
2007.63.01.082542-3
JOSE ALVES PEREIRA
EVANS MITH LEONI-SP225431
15/10/2009 16:00:00
2007.63.01.082661-0
RAFAEL CORREIA MONTEIRO
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
15/10/2009 13:00:00
2007.63.01.082664-6
SUELI FERREIRA DE TOLEDO
AMAURI ALVARO BOZZO-SP231534
15/10/2009 14:00:00
2007.63.01.082666-0
LUCIDIO CABRAL TAVARES
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040
15/10/2009 15:00:00
2007.63.01.082939-8
JOSE PARRA MUNHON

CLAUDIR FONTANA-SP118617
06/08/2009 14:00:00
2007.63.01.082994-5
LADEILTON EPAMINONDAS CANTALICE
MEIRE MARQUES-SP195822
15/10/2009 15:00:00
2007.63.01.083001-7
ROSA APARECIDA GIMENEZ DIAS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
15/10/2009 15:00:00
2007.63.01.083279-8
SILVANIA RODRIGUES DE LIMA
REGIANE AMARAL LIMA-SP205325
15/10/2009 16:00:00
2007.63.01.083284-1
VILMA ADRIAO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
15/10/2009 16:00:00
2007.63.01.083720-6
JOSE ANTONIO KLEIN
WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546
15/10/2009 16:00:00
2007.63.01.083728-0
SEBASTIAO SANTANA DA SILVA
ROBSON VIANA MARQUES-SP074758
16/10/2009 13:00:00
2007.63.01.083736-0
MARGARIDA LEAL SOUZA SILVA
ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA-SP177773
16/10/2009 13:00:00
2007.63.01.083987-2
DOUGLAS MENEZES DUARTE
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
16/10/2009 13:00:00
2007.63.01.084098-9
ANTONIO CHIESI
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
16/10/2009 13:00:00
2007.63.01.084103-9
SIMONE JOICE MARIS
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
16/10/2009 13:00:00
2007.63.01.084111-8
KAMILLA DUTRA DOS ANJOS
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
16/10/2009 13:00:00
2007.63.01.084117-9
CICERO MOREIRA DOS SANTOS
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
16/10/2009 13:00:00
2007.63.01.084121-0
GENIVALDO EDUARDO
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
16/10/2009 13:00:00
2007.63.01.084126-0
ENIRALDO VENTURA FERNANDES
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
16/10/2009 14:00:00
2007.63.01.084131-3
MARIA ANALIA FERREIRA DA SILVA COUTINHO
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
16/10/2009 14:00:00
2007.63.01.084138-6

JUCIARA DO SACRAMENTO SOUZA
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
16/10/2009 14:00:00
2007.63.01.084142-8
MARIA DAS GRAÇAS FAUSTINO
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
16/10/2009 14:00:00
2007.63.01.084146-5
JOAQUIM BORGES
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734
16/10/2009 14:00:00
2007.63.01.084161-1
MARLENE DE ALENCAR MOTA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
16/10/2009 14:00:00
2007.63.01.084172-6
IZOLDA SOUSA MENESES
EVANS MITH LEONI-SP225431
16/10/2009 14:00:00
2007.63.01.084188-0
BENEDITO RAMOS
JOSE CARLOS SOUZA SANTOS-SP241650
16/10/2009 14:00:00
2007.63.01.084201-9
MILTON DATO
LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO-SP208410
16/10/2009 15:00:00
2007.63.01.084417-0
MOISES DIAS DOS SANTOS
IZABEL CRISTINA ARTHUR-SP089115
16/10/2009 15:00:00
2007.63.01.084420-0
IRENE RODRIGUES DE MIRANDA
CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE-SP204685
16/10/2009 15:00:00
2007.63.01.084627-0
RAPHAEL NICOLAU
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
16/10/2009 16:00:00
2007.63.01.084804-6
ADRIANO WALTER MEIRELLES
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
16/10/2009 16:00:00
2007.63.01.084809-5
MANOEL MELLO OLIVEIRA
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
16/10/2009 16:00:00
2007.63.01.084852-6
HAGOP GULUIZIAN
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
16/10/2009 13:00:00
2007.63.01.084857-5
MANUEL HORACIO MONTEIRO DA LAGE
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
16/10/2009 14:00:00
2007.63.01.084878-2
ANTONIO RAMBLAS
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
16/10/2009 15:00:00
2007.63.01.084883-6
PERCIO BERTOTTI
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
16/10/2009 15:00:00

2007.63.01.084891-5
SEBASTIÃO FLORIANO PEREIRA
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
16/10/2009 15:00:00
2007.63.01.084896-4
NEIDE NOTARNICOLA MIRANDA
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
16/10/2009 16:00:00
2007.63.01.084906-3
DARCIO DE OLIVEIRA ALVES
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
16/10/2009 16:00:00
2007.63.01.084913-0
JOAO HERNANDES
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
16/10/2009 16:00:00
2007.63.01.084916-6
LAERTE GIL
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
19/10/2009 13:00:00
2007.63.01.084927-0
CLIBAS JOSE RICCI
ROSEMIRA DE SOUZA LOPES-SP203738
19/10/2009 13:00:00
2007.63.01.085107-0
JOSE CARLOS DA COSTA
RUBENS GARCIA FILHO-SP108148
19/10/2009 13:00:00
2007.63.01.085127-6
MARIA LUISA CASTELLO LOPEZ
FÁBIA NAVAJAS-SP170442
19/10/2009 13:00:00
2007.63.01.085973-1
GERALDO CARDOZO
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181
19/10/2009 13:00:00
2007.63.01.085974-3
LUIZ CARLOS VENANCIO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
19/10/2009 13:00:00
2007.63.01.085976-7
FRANCISCO JOSE DE LUCCA
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
19/10/2009 13:00:00
2007.63.01.085977-9
NELSON MARTINS
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
19/10/2009 13:00:00
2007.63.01.085981-0
BENEDITO APARECIDO FANTINI
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
19/10/2009 14:00:00
2007.63.01.085982-2
ELZO FANTI
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
19/10/2009 14:00:00
2007.63.01.085983-4
NELSON ALVES MOREIRA
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
19/10/2009 14:00:00
2007.63.01.085984-6
RUBENS DA SILVA
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576

19/10/2009 14:00:00
2007.63.01.086373-4
MARIA DE SOUZA DA CUNHA
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
19/10/2009 14:00:00
2007.63.01.086375-8
LUIZ DO NASCIMENTO
DJALMA CARVALHO-SP239000
19/10/2009 14:00:00
2007.63.01.086378-3
PEDRO GOMES DE OLIVEIRA
ELIANE MAEKAWA HARADA-SP226925
19/10/2009 14:00:00
2007.63.01.086778-8
HILARIO VASQUES POLIDO
EVANS MITH LEONI-SP225431
19/10/2009 14:00:00
2007.63.01.086853-7
LUIS MARCUS SOBREIRA RICARTE
JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA-SP187585
19/10/2009 15:00:00
2007.63.01.086854-9
ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
EDSON BUENO DE CASTRO-SP105487
19/10/2009 15:00:00
2007.63.01.086874-4
MARIA RAMALHO RUBINI
ROBERTO PAGNARD JÚNIOR-SP174938
19/10/2009 15:00:00
2007.63.01.086878-1
ELISABETE POLASTRO DA SILVA
ROBERTO PAGNARD JÚNIOR-SP174938
19/10/2009 16:00:00
2007.63.01.087134-2
LUIZ MACHADO DA SILVA
ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA-SP178864
19/10/2009 16:00:00
2007.63.01.087219-0
ROLAND EDWARD WECHSLER
MONICA HEINE-SP096567
19/10/2009 16:00:00
2007.63.01.087224-3
ANTONIO APARECIDO SCHUMAKER
MONICA HEINE-SP096567
19/10/2009 13:00:00
2007.63.01.087418-5
IVO SPINA
MARILENA GAVIOLI HAND-SP208427
19/10/2009 14:00:00
2007.63.01.087542-6
FLORISDALVA PEREIRA DOS SANTOS
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523
19/10/2009 15:00:00
2007.63.01.087545-1
JOSE MESA FERNANDES
MARIA HELENA DUDA-SP109355
19/10/2009 15:00:00
2007.63.01.087565-7
ELZA TOYOMI KAWABE FARIA
ROMARIO FARIA-SP106447
06/08/2009 14:00:00
2007.63.01.087981-0
ODILSON MASSARO

EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
19/10/2009 15:00:00
2007.63.01.087986-9
GILDETE SOARES GALVAO MASSARO
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
19/10/2009 16:00:00
2007.63.01.087990-0
NELSON GOMES
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
19/10/2009 16:00:00
2007.63.01.088010-0
MILTON COSTA OLIVEIRA
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
19/10/2009 16:00:00
2007.63.01.088025-2
JOVELINO MARTINELLI
PATRICIA VANZELLA DULGUER-SP232428
06/08/2009 15:00:00
2007.63.01.088041-0
GERALDA ALVES ARCI
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
20/10/2009 13:00:00
2007.63.01.088044-6
MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
20/10/2009 13:00:00
2007.63.01.088045-8
JOAO TEIXEIRA CHIBANTE
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
20/10/2009 13:00:00
2007.63.01.088202-9
CARMEM DALILA CALDERON TRENTI
PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI-SP199087
20/10/2009 13:00:00
2007.63.01.088707-6
DORALICE SEVERO DA CRUZ TEIXEIRA
MARCOS MARANHO-SP156795
20/10/2009 13:00:00
2007.63.01.088733-7
LUCIANO SILVA DE JESUS
ANTONIA ALIXANDRINA-SP158397
06/08/2009 15:00:00
2007.63.01.088740-4
ROBERTO CARDOSO JUNIOR
ERICA KOLBER-SP207008
20/10/2009 13:00:00
2007.63.01.089282-5
JOAO BISPO ANATOLIO
FLÁVIA HELENA PIRES-SP263134
20/10/2009 13:00:00
2007.63.01.089290-4
ANTONIO LUIZ DA SILVA
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
20/10/2009 13:00:00
2007.63.01.089542-5
OSCAR BAPTISTA DA SILVA
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
20/10/2009 14:00:00
2007.63.01.089582-6
RODOLPHO OTTO SCHMIDT
MANOEL LAURO DE PONTES-SP083311
20/10/2009 14:00:00
2007.63.01.089585-1

HELOISA HELENA DA COSTA
FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO-SP110503
20/10/2009 14:00:00
2007.63.01.089650-8
NICANOR JOSE CLAUDIO
ANA MARIA FALCAO MARINHO-SP059600
20/10/2009 14:00:00
2007.63.01.089711-2
EDSON ROBERTO BRAGION
JOAQUIM CARLOS BELVIZZO-SP092078
20/10/2009 14:00:00
2007.63.01.090101-2
FRANCISCO MOURA DOS REIS
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
20/10/2009 14:00:00
2007.63.01.090150-4
JORGE FERREIRA DA SILVA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
20/10/2009 14:00:00
2007.63.01.090152-8
AUSINDA HELENO SILVA ROLO
FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA-SP124279
20/10/2009 14:00:00
2007.63.01.090232-6
NATALINA ZANI
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
20/10/2009 15:00:00
2007.63.01.090533-9
GERSON DE BRITO
CARLOS CESAR GELK-SP206902
20/10/2009 15:00:00
2007.63.01.090535-2
JOSE TEODORO FILHO
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
20/10/2009 15:00:00
2007.63.01.090537-6
LUIZ ANTONIO XAVIER DA SILVA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
20/10/2009 16:00:00
2007.63.01.090539-0
FRANCISCO FERREIRA COSTA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
20/10/2009 16:00:00
2007.63.01.090544-3
JOSE PAULO BEZERRA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
20/10/2009 16:00:00
2007.63.01.090546-7
JOSE RUFINO DOS SANTOS
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
20/10/2009 13:00:00
2007.63.01.090549-2
MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
20/10/2009 14:00:00
2007.63.01.090551-0
JOSE MARIA DE OLIVEIRA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
20/10/2009 15:00:00
2007.63.01.090555-8
ANTONIO DIAS NEIAS
MARIA ESTELA DUTRA-SP106316
20/10/2009 15:00:00

2007.63.01.090557-1
ALADIO NORBERTO
MARIA ESTELA DUTRA-SP106316
20/10/2009 15:00:00
2007.63.01.090560-1
MARIA LUCIA BARROS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
20/10/2009 16:00:00
2007.63.01.090768-3
GILBERTO CESAR FERRI
ARNALDO BANACH-SP091776
20/10/2009 16:00:00
2007.63.01.090775-0
JOSE FLORENTINO DOS SANTOS
RODRIGO CAPEL-SP212338
03/08/2009 14:00:00
2007.63.01.090797-0
IOLANDA MARIA GONCALVES
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
20/10/2009 16:00:00
2007.63.01.090831-6
JOAO MARIANO DA SILVA
SANDRA FIORI NACSA-SP211872
21/10/2009 13:00:00
2007.63.01.090833-0
ALTAIR DE GODOY LACALENDOLA
ALESSANDRA DE GODOY KEMP-SP155073
21/10/2009 13:00:00
2007.63.01.090913-8
CELIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
21/10/2009 13:00:00
2007.63.01.090917-5
NAIR SQUIAVINATTO
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
21/10/2009 13:00:00
2007.63.01.090966-7
JOAO CIRILO DA SILVA
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
21/10/2009 13:00:00
2007.63.01.090968-0
HELENA VIANA FERREIRA
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
21/10/2009 13:00:00
2007.63.01.091307-5
APARECIDO LUCIO GROTI
ROSANA APARECIDA RIATTO-SP169495
21/10/2009 13:00:00
2007.63.01.091318-0
RUBENS LACERDA DE OLIVEIRA
ANA LUCIA ABADE DE SOUZA-SP208190
21/10/2009 13:00:00
2007.63.01.091322-1
SONIA BORTOLOZZO XIMENES DE SOUZA
CLAUDIA RENATA ALVES SILVA-SP187189
21/10/2009 14:00:00
2007.63.01.091329-4
ANTONIO CARLOS PEREIRA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
21/10/2009 14:00:00
2007.63.01.091336-1
THEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437

21/10/2009 14:00:00
2007.63.01.091338-5
ONOFRE CORREA DA COSTA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
21/10/2009 14:00:00
2007.63.01.091340-3
RICARDO ARB
MARCELO SANCHEZ CANTERO-SP217687
06/08/2009 16:00:00
2007.63.01.091478-0
SONIA REGINA ANGELINE NAVAS
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
21/10/2009 14:00:00
2007.63.01.091483-3
MARIA CONCEICAO DAS MERCES
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
21/10/2009 14:00:00
2007.63.01.091488-2
EVA AGUIAR DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
21/10/2009 14:00:00
2007.63.01.091494-8
VALDINA ALMEIDA CAMARA
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212
21/10/2009 14:00:00
2007.63.01.091636-2
MARIA CRISTINA DE MORAES
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
21/10/2009 15:00:00
2007.63.01.091637-4
JOSE MATOS DE OLIVEIRA NETO
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
21/10/2009 15:00:00
2007.63.01.091638-6
MARIA ANDRADE DOS SANTOS
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
21/10/2009 15:00:00
2007.63.01.091639-8
SUELI APARECIDA RODRIGUES
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
21/10/2009 16:00:00
2007.63.01.091640-4
MOACIR DA CRUZ CUNHA
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
21/10/2009 16:00:00
2007.63.01.091656-8
JOSE DE CASTRO MOURA
FABIO FREDERICO-SP150697
21/10/2009 16:00:00
2007.63.01.091698-2
MOISES JOÃO PEREIRA DA SILVA
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
21/10/2009 13:00:00
2007.63.01.091703-2
JOSE AILTON VIANA DA SILVA
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
21/10/2009 14:00:00
2007.63.01.091707-0
LUIZ TEOTONIO DOS SANTOS
EZIO LAEBER-SP089783
21/10/2009 15:00:00
2007.63.01.091771-8
PEDRO DIAS RIBEIRO

PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
21/10/2009 15:00:00
2007.63.01.091780-9
EDITE GONCALVES PEREIRA
ANA CRISTINA MASCARAOZ LIMA-SP216967
21/10/2009 15:00:00
2007.63.01.092167-9
FRANCISCO MACARIO DE ARAUJO
TAYSE FRANCISCA DE ARAUJO-SP236223
21/10/2009 16:00:00
2007.63.01.092212-0
MARIA APARECIDA BRANDAO JARDIM
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
21/10/2009 16:00:00
2007.63.01.092217-9
AUREA BASOLI ANDRADE
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
06/08/2009 13:00:00
2007.63.01.092218-0
ANTONIO FERNANDES DA SILVA
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
21/10/2009 16:00:00
2007.63.01.092228-3
ANTONIO JOSE DOS SANTOS
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
22/10/2009 13:00:00
2007.63.01.092235-0
IRENE DE SOUZA FLORIANO
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
22/10/2009 13:00:00
2007.63.01.092239-8
PAULO PETRINI
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
22/10/2009 13:00:00
2007.63.01.092242-8
JOAQUIM ALONSO DOMINGO
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
22/10/2009 13:00:00
2007.63.01.092245-3
GEDIVALDO DE OLIVEIRA
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
22/10/2009 13:00:00
2007.63.01.092248-9
DONIZETE GONZAGA LEITE
MARIA ESTELA SAHYÃO-SP173394
22/10/2009 13:00:00
2007.63.01.092527-2
JOSE MARIA BIAZON
EVANS MITH LEONI-SP225431
22/10/2009 13:00:00
2007.63.01.092533-8
VERA LIGIA FERREIRA BIAZON
EVANS MITH LEONI-SP225431
22/10/2009 13:00:00
2007.63.01.092537-5
ANTONIO SATIRO DOS SANTOS
FABIO FREDERICO-SP150697
22/10/2009 14:00:00
2007.63.01.092539-9
MIGUEL BERTOLI
JULIO CESAR DE OLIVEIRA-SP232348
22/10/2009 14:00:00
2007.63.01.092542-9

ANERINA SOUZA REIS SILVA
WILSON ROBERTO TORQUATO-SP145250
22/10/2009 14:00:00
2007.63.01.092545-4
HIROSHI NAKANO
HENRIQUE JOSE DOS SANTOS-SP098143
22/10/2009 14:00:00
2007.63.01.092547-8
JOSE ANTONIO LUCINDO DA SILVA
FELIPE MOREIRA DE SOUZA-SP226562
22/10/2009 14:00:00
2007.63.01.092717-7
JOSÉ BRITO SOBRINHO
MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA-SP246462
22/10/2009 14:00:00
2007.63.01.092719-0
LAERTE BASQUEIRA
MONICA MONELLO-SP076672
22/10/2009 14:00:00
2007.63.01.092734-7
JOSE RAIMUNDO CAMPOS SANTANA
FERNANDO FERNANDES BARBOSA-SP241638
22/10/2009 14:00:00
2007.63.01.092765-7
ANTONIO DOS SANTOS
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
22/10/2009 15:00:00
2007.63.01.092942-3
IDA BALDERRAMAS
ADAUTO LEME DOS SANTOS-SP082977
22/10/2009 15:00:00
2007.63.01.092945-9
JAIRO CARDOSO
ADAUTO LEME DOS SANTOS-SP082977
22/10/2009 15:00:00
2007.63.01.092954-0
FRANCISCA BEZERRA DA COSTA
FABIO FREDERICO-SP150697
22/10/2009 16:00:00
2007.63.01.092955-1
FRANCISCO GRIGORIO DE SOUSA
SHELA DOS SANTOS LIMA-SP216438
22/10/2009 16:00:00
2007.63.01.092956-3
MARGARIDA CORREA TESCHE
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
22/10/2009 16:00:00
2007.63.01.092957-5
RUBENS DOMINGOS
HENRIQUE JOSE DOS SANTOS-SP098143
22/10/2009 13:00:00
2007.63.01.092958-7
JORGE ALVES DO CARMO
ADEMAR NYIKOS-SP085809
22/10/2009 14:00:00
2007.63.01.093088-7
ALCIDES VENDRAMINI
DARMY MENDONCA-SP013630
22/10/2009 15:00:00
2007.63.01.093196-0
ANTONIO VAZ RODRIGUES
DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA-SP209040
22/10/2009 15:00:00

2007.63.01.093422-4
NOEMI APARECIDA ARCHANJO
ARLEY LOBAO ANTUNES-SP132984
22/10/2009 15:00:00
2007.63.01.093425-0
ROSA DE CASTRO COSTABILE
EVANS MITH LEONI-SP225431
22/10/2009 16:00:00
2007.63.01.093461-3
MARIA BECH
JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI-SP211235
22/10/2009 16:00:00
2007.63.01.093483-2
MARIA DOS SANTOS SILVA
DANIEL ZENITO DE ALMEIDA-SP172407
06/08/2009 16:00:00
2007.63.01.093607-5
PAULO POSSATO
MARCELO SILVEIRA-SP211944
22/10/2009 16:00:00
2007.63.01.093612-9
DELICIA COLOMBO POSSATO
MARCELO SILVEIRA-SP211944
23/10/2009 13:00:00
2007.63.01.093617-8
DENUZI MENDONÇA COLOMBO CARDOSO
MARCELO SILVEIRA-SP211944
23/10/2009 13:00:00
2007.63.01.093624-5
HELMUT GERD BACKER
NELSON LABONIA-SP203764
23/10/2009 13:00:00
2007.63.01.093633-6
OLIVIO DALLA VECCHIA
ALESSANDRA NAVISKAS-SP134813
23/10/2009 13:00:00
2007.63.01.093641-5
ALBERTO BRUM
LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA-SP141732
23/10/2009 13:00:00
2007.63.01.093658-0
MAYLON ANTONIO ROSA DE JESUS DA SILVA E OUTRO
BRUNO LEONARDO FOGAÇA-SP194818
23/10/2009 13:00:00
2007.63.01.093662-2
JOSE HONORATO SANT ANNA
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
23/10/2009 13:00:00
2007.63.01.093664-6
LAZARO ROS
CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES-SP200576
23/10/2009 13:00:00
2007.63.01.093704-3
LOURDES HERNANDES GONZALES
EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG-SP090270
23/10/2009 14:00:00
2007.63.01.093918-0
DOMINGOS ROBERTO COSTA
JOSE CARLOS BRUNO-SP095596
23/10/2009 14:00:00
2007.63.01.094054-6
OSVALDO MOREIRA DA SILVA
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671

23/10/2009 14:00:00
2007.63.01.094059-5
JOSIVAN PEREIRA DA SILVA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013
23/10/2009 14:00:00
2007.63.01.094064-9
MATHEUS GAMA DE CASTRO
ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE-SP116662
06/08/2009 16:00:00
2007.63.01.094198-8
ANTONIO DA SILVA
CAROLINA GOMES DOS SANTOS-SP222472
23/10/2009 14:00:00
2007.63.01.094199-0
ANGELO LOMBARDI
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
23/10/2009 14:00:00
2007.63.01.094281-6
JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
23/10/2009 14:00:00
2007.63.01.094332-8
MIGUEL EVANGELISTA DE DEUS
EGNALDO LAZARO DE MORAES-SP151205
23/10/2009 14:00:00
2007.63.01.094598-2
CLEMENTINO CALDEIRA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
23/10/2009 15:00:00
2007.63.01.094815-6
DONIZETI APARECIDO DA COSTA
ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA-SP227795
23/10/2009 15:00:00
2007.63.01.094836-3
ROSANA ISSA MEDEIROS
SEM ADVOGADO-SP999999
23/10/2009 15:00:00
2007.63.01.094940-9
ANA MIRTES BLANCO
JOSE PUCHETTI FILHO-SP052946
23/10/2009 16:00:00
2007.63.01.094955-0
LETICIA GONCALVES DE OLIVEIRA
TIAGO DI BARROS FONTANA-SP213336
05/08/2009 13:00:00
2007.63.01.095107-6
ALZIRA DE OLIVEIRA CRUZ
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476
23/10/2009 16:00:00
2007.63.01.095111-8
LAZARO TAVARES
CLAUDIR CALIPO-SP204684
23/10/2009 16:00:00
2007.63.01.095116-7
CARLOS FERREIRA DO AMARAL
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
23/10/2009 13:00:00
2007.63.01.095132-5
MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOBATO
CLAUDIR CALIPO-SP204684
23/10/2009 14:00:00
2007.63.01.095164-7
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
23/10/2009 15:00:00
2007.63.01.095172-6
CONCEICAO APARECIDA GUTIERREZ FERREIRA
ANDREA CRUZ DI SILVESTRE-SP126984
23/10/2009 15:00:00
2007.63.01.095206-8
APARECIDO ALVES MOREIRA
VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO-SP172172
06/08/2009 14:00:00
2007.63.01.095321-8
FRANCISCO BENTO FRAZÃO
LUCIANA LEITE GONÇALVES-SP173303
23/10/2009 15:00:00
2007.63.01.095351-6
NELSON GALLINARO
ELIAS CALIL NETO-SP052027
23/10/2009 16:00:00
2007.63.01.095353-0
JUVENAL SOARES DE OLIVEIRA
MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA-SP246462
23/10/2009 16:00:00
2007.63.01.095359-0
MARIA APARECIDA FURLANETO VIDAL
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
23/10/2009 16:00:00
2007.63.01.095378-4
FRANCISCO TARGINO DE ARAUJO
PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054
02/07/2009 14:00:00
2007.63.01.095476-4
RENATO NUNES RANGEL
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
26/10/2009 13:00:00
2007.63.01.095482-0
VILMA GONCALVES FUENTES
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
26/10/2009 13:00:00
2007.63.20.002856-0
JOSE MACIEL
ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891
03/07/2009 13:00:00
2007.63.20.003233-1
JOSE DOMINGOS LOPES
LUCIMEIRE GUSMÃO-SP148695
03/07/2009 13:00:00
2007.63.20.003600-2
JOAO ELIAS DE PAULA
HELENA CRISTINA TAVARES MIO-SP191335
03/07/2009 13:00:00
2007.63.20.003603-8
JOSE ROBERTO DE TOLEDO PIZA
HELENA CRISTINA TAVARES MIO-SP191335
03/07/2009 13:00:00
2008.63.01.000065-7
NEREIDE CAVICHIOLI LEAO
MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738
26/10/2009 13:00:00
2008.63.01.000067-0
HERMINIO TORRENTES
MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738
26/10/2009 13:00:00
2008.63.01.000074-8

MARIA ROSA PINTO DA SILVA
MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738
26/10/2009 13:00:00
2008.63.01.000081-5
CARLOS ROBERTO GOES
CARLOS BERKENBROCK-SP263146
26/10/2009 13:00:00
2008.63.01.000082-7
JOSE CARLOS RODRIGUES
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
26/10/2009 13:00:00
2008.63.01.000106-6
LUZIA DELFIM
MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809
26/10/2009 13:00:00
2008.63.01.000109-1
REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA
MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809
26/10/2009 14:00:00
2008.63.01.000129-7
NORMA PENHA DA COSTA ASSIS
TÂNIA DE SÁ AGUIAR BONFIM-SP197196
26/10/2009 14:00:00
2008.63.01.000138-8
JOAO MATHIAS GOMES DE FIGUEIREDO
ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO-SP236061
26/10/2009 14:00:00
2008.63.01.000140-6
WALTER WILLIAM DA SILVA
RONALDO PINHO CARNEIRO-SC000431
26/10/2009 14:00:00
2008.63.01.000148-0
MARIA ALICE JACELINA DE JESUS SIQUEIRA
RUBENS GARCIA FILHO-SP108148
26/10/2009 14:00:00
2008.63.01.000152-2
GENESIO ALVICE GIL
BRUNO LEONARDO FOGAÇA-SP194818
26/10/2009 14:00:00
2008.63.01.000182-0
IVANILDO ROQUE DA SILVA
IVO BRITO CORDEIRO-SP228879
26/10/2009 14:00:00
2008.63.01.000633-7
DULCINEIA SANTIAGO COSTA
ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN-SP177389
26/10/2009 14:00:00
2008.63.01.000811-5
ORLANDO DO NASCIMENTO
FABIO FREDERICO-SP150697
26/10/2009 15:00:00
2008.63.01.000812-7
MIRIAM SOUCCAR
FABIO FREDERICO-SP150697
26/10/2009 15:00:00
2008.63.01.001309-3
DORVILIO MANTOVANI
ROSANGELA PEREIRA DA SILVA-SP222064
26/10/2009 15:00:00
2008.63.01.001314-7
HILDA CONSSO
CRISTINA CONSSO-SP191862
26/10/2009 16:00:00

2008.63.01.001317-2
MARCIA TEREZINHA DA SILVA
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
26/10/2009 16:00:00
2008.63.01.001420-6
ROSA NEYDE PAPAZZO SOARES
IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO-SP085036
26/10/2009 16:00:00
2008.63.01.001426-7
ALVARO SOARES
IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO-SP085036
26/10/2009 13:00:00
2008.63.01.001559-4
DARCI GUERRA
ELENICE LISSONI DE SOUZA-SP115302
26/10/2009 14:00:00
2008.63.01.001745-1
MARIA CELESTE MANES
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
26/10/2009 15:00:00
2008.63.01.001929-0
JENY GONCALVES
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
26/10/2009 15:00:00
2008.63.01.002046-2
JOSE AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476
26/10/2009 15:00:00
2008.63.01.002274-4
SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
26/10/2009 16:00:00
2008.63.01.002276-8
JOAO ALFREDO DOS SANTOS
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
26/10/2009 16:00:00
2008.63.01.002279-3
FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
26/10/2009 16:00:00
2008.63.01.002727-4
TEREZINHA DE LIMA
SIMONE PERES RIOS-SP243322
27/10/2009 13:00:00
2008.63.01.002734-1
RENILDE GOMES MARTINS
SILVIO LUIS DE ALMEIDA-SP145248
27/10/2009 13:00:00
2008.63.01.002775-4
MONICA DE PASCALE
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579
06/08/2009 16:00:00
2008.63.01.002785-7
DEUSDIDET ALVES MOREIRA
FERNANDO RAMOS DE CAMARGO-SP153313
27/10/2009 13:00:00
2008.63.01.002942-8
DARCI DA SILVA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
27/10/2009 13:00:00
2008.63.01.002952-0
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
NELSON DA SILVA-SP050860

07/08/2009 13:00:00
2008.63.01.003081-9
FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
RUTE DOS SANTOS SILVA-SP253981
27/10/2009 13:00:00
2008.63.01.003183-6
ELZA MARIA DUQUE
JOSE LUIZ DOS SANTOS-SP128282
30/10/2009 13:00:00
2008.63.01.003223-3
RENILDO JOSE DA SILVA
MARILENA GAVIOLI HAND-SP208427
07/08/2009 13:00:00
2008.63.01.003241-5
ESPEDITO MARTINS DA SILVA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
27/10/2009 13:00:00
2008.63.01.003243-9
JOSE LUIZ DA SILVA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
27/10/2009 13:00:00
2008.63.01.003342-0
JOSE CALAZANS FILHO
JOAO JULIO MAXIMO-SP217220
27/10/2009 13:00:00
2008.63.01.003419-9
CARLOS EDUARDO LAMERATO
WELLINGTON ANTONIO DA SILVA-SP190352
07/08/2009 13:00:00
2008.63.01.003420-5
ANDRE TAGLIAVERGA
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
27/10/2009 14:00:00
2008.63.01.003424-2
MARIO KIHATIRO OSHIMA
MOZART DA SILVA PASSOS-SP071457
07/08/2009 13:00:00
2008.63.01.003556-8
AMERICO ARTHUR BORGES FILHO
BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739
27/10/2009 14:00:00
2008.63.01.003628-7
ODAIR SARTORATO
ELIAS CALIL NETO-SP052027
27/10/2009 14:00:00
2008.63.01.003631-7
NILZA INES MENDES CAPELLI
ELIAS CALIL NETO-SP052027
27/10/2009 14:00:00
2008.63.01.003633-0
SIZUCO YOGUI KOBASHIGAWA
JEFFERSON AIOLFE-SP180208
27/10/2009 14:00:00
2008.63.01.003634-2
JOAQUIM KOBASHIGAWA
JEFFERSON AIOLFE-SP180208
27/10/2009 14:00:00
2008.63.01.003669-0
RONALDO PEREIRA DE FREITAS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
27/10/2009 14:00:00
2008.63.01.003847-8
JOSE FERREIRA

JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
27/10/2009 14:00:00
2008.63.01.003931-8
ARCANJO MARIO DA SILVA
REINALDO JOSE MIETTI-SP075787
27/10/2009 15:00:00
2008.63.01.004092-8
NICANOR LINO DE SOUZA
JAMIR ZANATTA-SP094152
27/10/2009 15:00:00
2008.63.01.004095-3
ADONIAS PEREIRA ALVES
HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748
27/10/2009 15:00:00
2008.63.01.004099-0
JOAO LEONCIO GOMES
MARIA ESTELA SAHYÃO-SP173394
27/10/2009 16:00:00
2008.63.01.004109-0
ENYR BUENO DE ARAUJO
JOEL BARBOSA-SP057096
27/10/2009 16:00:00
2008.63.01.004124-6
ELENIR PEREIRA SHOYAMA
JOSE LAERCIO ARAUJO-SP138164
27/10/2009 16:00:00
2008.63.01.004146-5
ELIANE GUTIERREZ
JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO-SP051466
07/08/2009 13:00:00
2008.63.01.004149-0
WAGNER BATISTA DE LIMA
JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES-SP223423
27/10/2009 13:00:00
2008.63.01.004264-0
CARLOS EDUARDO WRIGHT
EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR-SP198158
27/10/2009 14:00:00
2008.63.01.004303-6
NELSON LOURENCO DA SILVA
ANDRE CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ-SP236719
27/10/2009 15:00:00
2008.63.01.004346-2
ARTUR FELIPE ESCUDEIRO
ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE-SP116662
07/08/2009 13:00:00
2008.63.01.004352-8
CELSO LOPES DA SILVA
CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA-SP234973
27/10/2009 15:00:00
2008.63.01.004626-8
SILVIO GATTO
AMAURI SOARES-SP153998
27/10/2009 15:00:00
2008.63.01.004628-1
TAKESHI OGAWA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
07/08/2009 13:00:00
2008.63.01.004775-3
WALDEMAR VICENTE DIAS
CINTIA DE SOUZA-SP254746
07/08/2009 13:00:00
2008.63.01.005054-5

MARIA JOSE MOREIRA OZORIO
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
27/10/2009 16:00:00
2008.63.01.005166-5
ANTONIA PEREIRA DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDA-SP123545A
27/10/2009 16:00:00
2008.63.01.005377-7
ADILSON GOZZI
PAULA NOGUEIRA ATILANO-SP128299
27/10/2009 16:00:00
2008.63.01.005606-7
COSMO JOSE NUNES
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
29/10/2009 13:00:00
2008.63.01.005613-4
ARIOVALDO SANDRINI
ANDREA CARNEIRO ALENCAR -SP256821
29/10/2009 13:00:00
2008.63.01.005640-7
LAVINIA MARIA ANA DENTI VICENTI
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
07/08/2009 14:00:00
2008.63.01.005652-3
YUJI IWAMOTO
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
29/10/2009 13:00:00
2008.63.01.005712-6
JOSE ROBERTO DE PAULA
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868
29/10/2009 13:00:00
2008.63.01.005714-0
ADROALDO JOSE DE SENA
EVANS MITH LEONI-SP225431
29/10/2009 13:00:00
2008.63.01.005715-1
MARLENE RAFAEL DA SILVA
EVANS MITH LEONI-SP225431
29/10/2009 13:00:00
2008.63.01.005882-9
JOSE CARLOS DOS SANTOS
ANTONIO JOSE DE CARVALHO-SP212493
29/10/2009 14:00:00
2008.63.01.006063-0
NESTOR BISPO DA SILVA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
29/10/2009 14:00:00
2008.63.01.006071-0
EULALIA SALES DA SILVA
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
29/10/2009 14:00:00
2008.63.01.006090-3
SONIA MARIA DINIZ MACHADO
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
07/08/2009 14:00:00
2008.63.01.006337-0
TOMAZ DOMINGOS NETO
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
29/10/2009 14:00:00
2008.63.01.006381-3
HELIO LOPES
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
29/10/2009 14:00:00

2008.63.01.006389-8
ALVARINO ALVES DOS SANTOS
EDUARDO MOREIRA-SP152149
07/08/2009 14:00:00
2008.63.01.006401-5
CLAUDIO STURLINI
MARCIO FERNANDO DOS SANTOS-SP076373
29/10/2009 14:00:00
2008.63.01.006402-7
GERALDO FERREIRA SANTANA
MARCIO FERNANDO DOS SANTOS-SP076373
29/10/2009 14:00:00
2008.63.01.006403-9
EVERALDO SANTOS
MARCIO FERNANDO DOS SANTOS-SP076373
29/10/2009 14:00:00
2008.63.01.006548-2
DAMIAO LIRA FEITOZA
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
29/10/2009 15:00:00
2008.63.01.006928-1
JOSE MARCULINO FILHO E OUTRO
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
07/08/2009 14:00:00
2008.63.01.006930-0
MARIA APARECIDA DOS SANTOS
DILSON GOMES ZEFERINO-SP038620
07/08/2009 14:00:00
2008.63.01.007383-1
APARECIDO LUIZ MALDONADO
CAMILA TERCIOTTI DIAS-SP263814
29/10/2009 15:00:00
2008.63.01.007385-5
ANTONIO CARLOS CANUTO
ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR-SP156816
29/10/2009 15:00:00
2008.63.01.007771-0
JOSE GONCALO DA SILVA
MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA-SP093532
29/10/2009 16:00:00
2008.63.01.007810-5
MAFALDA CARDEO LAPO
SHEILA APARECIDA BARBOSA-SP259608
29/10/2009 16:00:00
2008.63.01.007986-9
ANTENOR BRAZ
CARLOS ALBERTO LOPES-SP122312
29/10/2009 16:00:00
2008.63.01.008015-0
ROBERTO REBUTINI
VERA REGINA COTRIM DE BARROS-SP188401
29/10/2009 13:00:00
2008.63.01.008138-4
EREDI MARIA DA SILVA
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
29/10/2009 14:00:00
2008.63.01.008141-4
OLGA RODRIGUES DA SILVA
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
29/10/2009 15:00:00
2008.63.01.008247-9
RENY ALEXANDRINO DE SOUZA
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013

29/10/2009 15:00:00
2008.63.01.008250-9
RAPHAEL TOBAL JUNIOR
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
29/10/2009 15:00:00
2008.63.01.008333-2
ZILDO AUGUSTO BOCARDO
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
29/10/2009 16:00:00
2008.63.01.008703-9
JOAO JOSE COLETTE
RODOLFO FUNCIA SIMOES-SP106682
29/10/2009 16:00:00
2008.63.01.008894-9
MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES PETRINI
MARCO ANTONIO SILVA-SP158144
07/08/2009 14:00:00
2008.63.01.009000-2
WALDISIO BOZZI
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
29/10/2009 16:00:00
2008.63.01.009009-9
AUTA TEODORA LOPES
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
30/10/2009 13:00:00
2008.63.01.009246-1
GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES
GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES-SP089784
30/10/2009 13:00:00
2008.63.01.009254-0
VALDEMIR MENDES RANGEL
ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551
30/10/2009 13:00:00
2008.63.01.009258-8
INACIO DINIZ
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
30/10/2009 13:00:00
2008.63.01.009313-1
NARCIZO MARTINS DE SOUSA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
05/08/2009 13:00:00
2008.63.01.009710-0
JOSE ANTERO MOREIRA
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158
30/10/2009 14:00:00
2008.63.01.009733-1
OLIMPIO LIMA
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881
30/10/2009 14:00:00
2008.63.01.010001-9
PASQUAL APARECIDO BRUNO
DEMerval PEREIRA CALVO-SP060134
30/10/2009 14:00:00
2008.63.01.011163-7
ANTONIO SILVA
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
07/08/2009 14:00:00
2008.63.01.011539-4
JOAO BORGHI FILHO
NILTON MORENO-SP175057
30/10/2009 14:00:00
2008.63.01.011554-0
ANDRE PAINO RODRIGUES

LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO-SP185294
30/10/2009 14:00:00
2008.63.01.011600-3
JOAO PEDRO DA SILVA
ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS-SP119858
30/10/2009 14:00:00
2008.63.01.011608-8
EDILBERTO SILVA MESQUITA
RUBENS GARCIA FILHO-SP108148
30/10/2009 14:00:00
2008.63.01.011614-3
JOESIO NOVAES PIRES
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
30/10/2009 15:00:00
2008.63.01.011618-0
MARIA RUTH COUTO DOS SANTOS
MARIA APARECIDA ALVES SIEGL-SP187859
30/10/2009 15:00:00
2008.63.01.011685-4
OSWALDO RODRIGUES
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
30/10/2009 15:00:00
2008.63.01.011694-5
JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
30/10/2009 16:00:00
2008.63.01.011698-2
ACACIO MENDES RODRIGUES
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
30/10/2009 16:00:00
2008.63.01.011703-2
APARECIDO DO CARMO RIBEIRO
DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA-SP209040
30/10/2009 16:00:00
2008.63.01.011722-6
ANTONIO POIN ALVES
EDISON DE MOURA JUNIOR-SP220882
30/10/2009 13:00:00
2008.63.01.011733-0
SANDRA APARECIDA DELOMO
FABIO FREDERICO-SP150697
30/10/2009 14:00:00
2008.63.01.011738-0
ANTONIO DELGADO LOPES
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
30/10/2009 15:00:00
2008.63.01.011744-5
MARIA LUIZA PONTES
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
30/10/2009 15:00:00
2008.63.01.011786-0
MARIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
07/08/2009 14:00:00
2008.63.01.012674-4
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ROSA MARIA SANTOS RAPACE-SP213795
30/10/2009 15:00:00
2008.63.01.012736-0
RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
EDSON JANCHIS GROSMAN-SP236023
30/10/2009 16:00:00
2008.63.01.012738-4

MARIA EUDOCIA DA SILVA
FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255
30/10/2009 16:00:00
2008.63.01.012742-6
JOSE CARLOS DAVID
ALBERTO JOSE MUCCI-SP263547
30/10/2009 16:00:00
2008.63.01.012759-1
VILMA DOS SANTOS PEDRO
DECIO PAZEMECKAS-SP176752
03/11/2009 13:00:00
2008.63.01.012764-5
JOAO OCTAVIO APARECIDO
DECIO PAZEMECKAS-SP176752
03/11/2009 13:00:00
2008.63.01.012797-9
SOLANGE BONADIO KOVACSIK
JOAQUIM ALVES DE MATTOS-SP068942
03/11/2009 13:00:00
2008.63.01.012815-7
MARLI LOPES MACHADO DO NASCIMENTO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
03/11/2009 13:00:00
2008.63.01.012852-2
MARIA DA GLORIA DE FATIMA FERREIRA
MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA-SP130604
03/11/2009 13:00:00
2008.63.01.012936-8
ONOFRE FALLETI BITTENCOURT
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
05/08/2009 13:00:00
2008.63.01.013817-5
MARIA ERNESTINA DE FARIA
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
03/11/2009 13:00:00
2008.63.01.013819-9
SILVANA MARIA DA CONCEICAO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
03/11/2009 13:00:00
2008.63.01.014546-5
AURORA MADEIRA DA COSTA
JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS-SP134002
03/11/2009 13:00:00
2008.63.01.014567-2
CONCEIÇÃO MARINHO
SUELI ELISABETH DE LIMA-SP203553
03/11/2009 14:00:00
2008.63.01.014570-2
NORA NEI BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
03/11/2009 14:00:00
2008.63.01.014574-0
DAISY DE ALMEIDA
MARISA ROSA RIBEIRO SILVA-SP230475
03/11/2009 14:00:00
2008.63.01.014577-5
NELSON PEREIRA
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
03/11/2009 14:00:00
2008.63.01.014588-0
ELISEU JOSE MORENO PARRA
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
03/11/2009 14:00:00

2008.63.01.014592-1
CRISPIM FAGUNDES
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
03/11/2009 14:00:00
2008.63.01.014604-4
VANDERLEY DA SILVA SANTOS
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
03/11/2009 14:00:00
2008.63.01.014616-0
ANTONIO CONCEICAO PORTELA
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881
03/11/2009 14:00:00
2008.63.01.014629-9
HILDA DE MOURA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
03/11/2009 15:00:00
2008.63.01.014713-9
MARIA DALVA GONSALVES
MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI-SP132685
07/08/2009 15:00:00
2008.63.01.015118-0
ZWIPP PETAR
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
03/11/2009 15:00:00
2008.63.01.015533-1
ZENILDA BALBINO DE JESUS
ARIANE RITA DE CARVALHO-SP174968
03/11/2009 15:00:00
2008.63.01.015557-4
LUELI MARTELLO DOS SANTOS
CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN-SP197031
03/11/2009 16:00:00
2008.63.01.015568-9
VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO
LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ-SP236098
03/11/2009 16:00:00
2008.63.01.015602-5
LUZIA DE LOURDES SILVA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
03/11/2009 16:00:00
2008.63.01.015930-0
GENTIL APARECIDO MORAIS
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
03/11/2009 13:00:00
2008.63.01.015931-2
ROSA MARIA DE SOUZA
FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO-SP149201
03/11/2009 14:00:00
2008.63.01.015933-6
NILVA JACOB BORGHI
IVAN TOHMÉ BANNOUT-SP208236
03/11/2009 15:00:00
2008.63.01.015934-8
CLEMENTE RIBEIRO SOBRAL
ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-SP207814
03/11/2009 15:00:00
2008.63.01.015937-3
JOSE DO CARMO FERREIRA
ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-SP207814
03/11/2009 15:00:00
2008.63.01.016049-1
ANTONIO MOTA DOS SANTOS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517

03/11/2009 16:00:00
2008.63.01.016059-4
JOSE ALBANO SCOTTON
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
03/11/2009 16:00:00
2008.63.01.016064-8
PETRONIO BISPO DE OLIVEIRA
ADRIANO ANDRADE MARZOLA-SP193965
03/11/2009 16:00:00
2008.63.01.016081-8
SHEILA MARLY CURY NOGUEIRA DA SILVA
VIVIANE MASOTTI-SP130879
04/11/2009 13:00:00
2008.63.01.016436-8
GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
MÁRCIA AMOROSO CAMPOY-SP100742
04/11/2009 13:00:00
2008.63.01.016438-1
ALICE ALEXANDRE DOS SANTOS
DARCI CORREA-SP096894
04/11/2009 13:00:00
2008.63.01.016446-0
DORIVAL SOARES DE ASSIS
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
04/11/2009 13:00:00
2008.63.01.016461-7
EMILIA DA SILVA CAIRES
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
04/11/2009 13:00:00
2008.63.01.016467-8
BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
04/11/2009 13:00:00
2008.63.01.016476-9
HELENA RODRIGUES E OUTRO
ELECIR MARTINS RIBEIRO-SP126283
04/11/2009 13:00:00
2008.63.01.017119-1
APARECIDA FERIANI ZAMPESE
SHIZUKO YAMASAKI-SP211436
04/11/2009 13:00:00
2008.63.01.017160-9
JOAO CARLOS DA CONCEICAO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
04/11/2009 14:00:00
2008.63.01.017170-1
JOSE MARCILIO NETO
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
04/11/2009 14:00:00
2008.63.01.017178-6
PAULO ROBERTO VERAGO
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
04/11/2009 14:00:00
2008.63.01.017188-9
LAIRCE RODRIGUES PAINA
LUCIANA SARAIVA DAMETTO-SP183709
04/11/2009 14:00:00
2008.63.01.017751-0
MARIA ISABEL VERANO FREIRE
ANDREIA DOMINGOS MACEDO-SP163978
04/11/2009 14:00:00
2008.63.01.017781-8
SERAFIM FERNANDEZ MARTINEZ

ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA-SP230440
04/11/2009 14:00:00
2008.63.01.017788-0
WILSON AUGUSTO SIQUEIRA
ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA-SP230440
04/11/2009 14:00:00
2008.63.01.017792-2
CARLOS GOMES
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
04/11/2009 14:00:00
2008.63.01.017798-3
ARMANDO FONTES CESAR
FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR-SP226121
04/11/2009 15:00:00
2008.63.01.017806-9
OSWALDO QUEIROZ JUNIOR
OSWALDO QUEIROZ JUNIOR-SP043085
04/11/2009 15:00:00
2008.63.01.018044-1
EDVAN APARECIDO DE DEUS ALVES
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
04/11/2009 15:00:00
2008.63.01.018433-1
SIMEAO DE ALMEIDA COSTA
ANTONIO ROSELLA-SP033792
04/11/2009 16:00:00
2008.63.01.018435-5
LUIZ GONZAGA FLAVIO
PRISCILA FIALHO MARTINS-SP238216
04/11/2009 16:00:00
2008.63.01.018438-0
SINESIO RAIMUNDO DO LAGO
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
04/11/2009 16:00:00
2008.63.01.018864-6
BENEDICTO RAMOS
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916
04/11/2009 13:00:00
2008.63.01.018865-8
AURORA PAULINA DE ARAUJO GASPAR
EVANDRO EMILIANO DUTRA-SP185110
04/11/2009 14:00:00
2008.63.01.018890-7
JOAO CELESTE LAZARINI
VERA CRISTINA XAVIER-SP127611
04/11/2009 15:00:00
2008.63.01.019247-9
LUIZ ANTUNES DA SILVA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
04/11/2009 15:00:00
2008.63.01.019251-0
ALBERTINE ELISABETH HOFFMANN
PATRICIA LAURINDO GERVAIS-SP197897
04/11/2009 15:00:00
2008.63.01.019254-6
IBRAHIM ISSA KHOURY
ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA-SP242933
04/11/2009 16:00:00
2008.63.01.021959-0
MARIA LUCIA PEREIRA SOARES
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
30/10/2009 13:00:00
2008.63.01.024756-0

DALVA APARECIDA DE SOUZA JOAQUIM
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
30/09/2009 13:00:00
2008.63.01.024760-2
CARMO MAURICIO RIOLFE
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
30/09/2009 14:00:00
2008.63.01.024873-4
JOSE DO CARMO DOS SANTOS
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
30/09/2009 14:00:00
2008.63.01.024874-6
JOSE FRANCISCO MARMORATO
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
30/09/2009 14:00:00
2008.63.01.024876-0
JOSE FUZARI
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
30/09/2009 14:00:00
2008.63.01.024878-3
MARILENA DALSSASSO DE SOUZA
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
30/09/2009 14:00:00
2008.63.01.024879-5
MILTON DO AMARAL
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
30/09/2009 14:00:00
2008.63.01.024881-3
PAULO ALBERTO NAPOLEAO
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
30/09/2009 14:00:00
2008.63.01.024883-7
RUBENS DE SOUZA
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
30/09/2009 14:00:00
2008.63.01.024884-9
SEBASTIAO ALVES BESSA
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
30/09/2009 15:00:00
2008.63.01.024885-0
SEVERINO IDALINO DA SILVA
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
30/09/2009 15:00:00
2008.63.01.025315-8
JUDITH TEODORO FERREIRA DE SOUSA
JOAO DE SANT'ANNA-SP067293
30/10/2009 13:00:00
2008.63.01.033127-3
MAURO CESAR BRASIL PIRES
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
30/09/2009 15:00:00
2008.63.01.033132-7
SEBASTIAO DE JESUS
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
30/09/2009 16:00:00
2008.63.01.033142-0
VITORIA RAMOS
EDMILSON DE ASSIS ALENCAR-SP097111B
03/08/2009 13:00:00
2008.63.01.034951-4
MANOEL CANDIDO DOS SANTOS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
30/09/2009 16:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1262/2008

LOTE N.º 54744/2008

Todos os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte Despacho:

"Tendo em vista que o INSS calculou os valores com base no determinado em sentença, utilizando-se da tabela de correção conforme Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n.º 97, substituída pela Orientação Interna Conjunta

n.º 01 DIRBEN/PFE de 13.09.2005, conforme parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos. Considerando que para

a elaboração dos cálculos, conforme pretendido pela parte, é imprescindível a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários

de contribuição e, considerando ainda que é dever da parte apresentar referido documento, já que o Decreto n.º 77.077/76 dispensou o INSS da conservação do processo concessório do benefício quando decorridos cinco anos da data de sua concessão, determino: a) junte a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias à relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não serão aceitos nenhum

outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;

d) intimem-se, cumpra-se."

2003.61.84.059840-5 - RUBENS GILLES D ALESSANDRO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.059844-2 - JORGE DIMOV (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.059849-1 - HENRIQUE ELEUTERIO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.060864-2 - MOACIR MEDEIROS (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.062170-1 - ROALD CARDOSO MAXIMO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.066697-6 - VICENTE GARCIA GONZALEZ (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.069050-4 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.092226-9 - LUIZ ALEIXO DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.092315-8 - IVO DE ALMEIDA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.099062-7 - CID FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA e ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.099311-2 - PAULO ABILIO (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.100275-9 - ELSON DE PAULO VALADARES (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.008172-3 - JOSÉ PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.008189-9 - CONCEIÇÃO TRAZATTE (ADV. SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.010884-4 - JOSE GAROLI (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.014221-9 - EUGENIO CHINELLATO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.023274-9 - JOSE DE LIMA (ADV. SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.024377-2 - RUBENS MEIRA PORDEUS XAVIER DE SA (ADV. SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.030239-9 - THOMAS WILFRID SHAW (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.051126-2 - FERNANDO DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.053623-4 - DINALVO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.057870-8 - NEUSA GONÇALVES ESCOBAR (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.074814-6 - JOSE ROMEIRO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.080504-0 - JOAO BATISTA ANJO (ADV. SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.081145-2 - RUBENS GONÇALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.109290-0 - ERIVALDO SILVA GONÇALVES (ADV. SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.138314-0 - ALAN JOEL BUENO QUIRINO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.143426-3 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT e ADV. PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e ADV. SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.172583-0 - LAERTE STAPANI (ADV. SP044611 - LAERTE STAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.186805-6 - ILSA DARE ARTIOLI (ADV. SP153160 - SILMARA ARTIOLI CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.191194-6 - JAIME TRETTEL (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.197291-1 - ALEARDO CLEMENTE BERTONI (ADV. SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.204675-1 - GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.205679-3 - RONALDO CURVELLO DE MENDONÇA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.207429-1 - IVAN SIMOES LOPES (ADV. SP222364 - PEDRO SIMOES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.210006-0 - KURT VEITH (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.228131-4 - JOSE GIL (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.228246-0 - GABRIEL DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP052400 - WILSON ROBERTO SIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.234937-1 - JACOBUS CORNELIS GUILLAUME FOKKEMA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.241830-7 - ANTONIO CELSO FOCHI ARAUJO (ADV. SP231389 - JOSE CARLOS PEZZUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.242126-4 - JOAO CAMARGO DA SILVA (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.242477-0 - JOSE MARIA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP228854 - ELAYNE VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.247210-7 - VICTORIO SORITA (ADV. SP058732 - JORGE LUIZ GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.254232-8 - LUZIA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.254724-7 - GILDA IRENE PENNA FERRAZ (ADV. SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO e ADV. SP208240 - JULIANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.286683-3 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI (ADV. SP187770 - GISELE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.292461-4 - ALCINO DE FREITAS PINTO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.292479-1 - JOSE GOMES MACHADO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.292512-6 - LUIZ ANSELMO ANJOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.292522-9 - JULIO RODRIGUES ZILLI (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.292639-8 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.301762-0 - INACIO ALCANTARA ZACHARIAS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.301813-1 - GERALDO GOMES BALBINO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.301892-1 - JOAO NEVES DE JESUS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.302105-1 - BENEDITO DE RAMOS CARNEIRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.307414-6 - ANTONIO SIQUEIRA FONTES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.312715-1 - RAMIRO MENDES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.312745-0 - SAMUEL ALBURQUERQUE MAIA SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.314338-7 - SEBASTIAO CORDEIRO FILHO (ADV. SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.335545-7 - NICE TREVISAN (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.335551-2 - MATSUDA HOZUMI (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.335561-5 - OSWALDO HONORIO DA ROCHA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.351814-0 - OVÍDIO PIRES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.359003-3 - IVA DEMETRIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.373758-5 - ANTONIO GIUFFRIDA (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.373857-7 - RENATO DE ALMEIDA GASPAR (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.378024-7 - GREGORIO PLAZA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.388590-2 - GERALDO THOMAZ (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.389442-3 - FRANCISCO TEODOMIRO DA SILVA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.390002-2 - CONSTANTINO ANTONIO MEHLMANN (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.396517-0 - MANOEL EDUARDO GONÇALVES (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.398300-6 - HIROCI TAKEMATU (ADV. SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.398366-3 - ANTONIO CANASSA (ADV. SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.400619-7 - SEBASTIAO GAEM ALISSON (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.403722-4 - JULIO NERY FERREIRA (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.409713-0 - KAZUO HUDANUKI (ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.412501-0 - HEITOR REZENDE DE ARANTES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.412588-5 - MARIA APARECIDA SOARES BALULA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.412626-9 - WALDIR BERTONI MACEDO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.412728-6 - GENY DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.412743-2 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.413134-4 - DALMIR TAVARES VEIGA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.413145-9 - DIMAS BRASIL PEREIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.413160-5 - RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.413232-4 - WILSON DO NASCIMENTO CARVALHAL (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.413547-7 - ROBERTO LOPES MACHADO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.413859-4 - FRANCISCO HENRIQUE MIORIM (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.414353-0 - ARLINDO DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.414737-6 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.415732-1 - GERALDO BALEK (ADV. SP061675 - JOAO CONIARIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.417995-0 - MIGUEL PEREIRA PAES (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.418780-5 - DIOGO NOGUEIRA SAMPAIO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.418801-9 - EDGARD FERREIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.420637-0 - FREDMIL ALVES LIMA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.420992-8 - JAYME MACHADO DA COSTA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.422114-0 - AUGUSTO ESTEVES DE SOUZA (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.422821-2 - KARL HEINZ HELLMICH (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.424890-9 - MARIA ANTONIA DE LUCCA PEREIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.425105-2 - BENTO GONÇALVES (ADV. SP171828 - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA e ADV. SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.431959-0 - HILDA CRUZ CARREIRA GONÇALVES (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.438207-9 - JOAO AMANCIO (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.438373-4 - SILVIO RIBEIRO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.449970-0 - JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.452888-8 - ATAIDE FERNANDES DE BARROS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.460297-3 - ONYR ALVES COSTA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.463012-9 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.463087-7 - ANTONIO FERNANDO DI GIACOMO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.470281-5 - IRINEU DOMINGUES (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.471556-1 - JOSE CARLOS AMORIM MENDES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.476366-0 - LUIZ NATAL HUMMEL DO AMARAL (ADV. SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.483861-0 - NELSON AUGUSTO RIGOBELLI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.486764-6 - VINICIUS VIEIRA RAMOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.489016-4 - NINO ANGELO DE LUCA (ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.491165-9 - BRIGIDA LAPOLLA CARNEIRO (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.492146-0 - ABRAM BRICK (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.492494-0 - JAIRO PINHEIRO PINTO (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.492742-4 - FRANCISCO ESPINDOLA POLZIM (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.492876-3 - ODILON DE OLIVEIRA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.497278-8 - LUIZ RAYMUNDO XAVIER MARTINS (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.497316-1 - LEON MEGRICH (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.497756-7 - SUZANA AMARAL REZENDE (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.497958-8 - JOSE ROBERTO PINHEIRO DE MELLO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.505172-1 - RAQUEL DA SILVA MARTINS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.505188-5 - JOSÉ ROBERTO DE PEDRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.510651-5 - LIA BICUDO MONTENEGRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.511037-3 - JOSE ANTONIO FELIPE (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.513378-6 - CONCETTA MASCHIO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.516518-0 - JOAO PEREIRA LIMA NETO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.516542-8 - WERNER GRUNTHAL (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.517716-9 - LEOPOLD KONDZIOLKA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.524980-6 - TERUYUKI HAZOZAKI (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.526725-0 - MARIO DA PENHA SANGIORGIO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.533978-9 - ANTONIO CELSO DE GODOY BARTOCCI (ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.535142-0 - JOAO DA SILVA RIBEIRO SOARES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.537731-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.543740-4 - BASILIO SARAIVA (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553717-4 - ANTONIO CARLOS SILVA (ADV. SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554142-6 - ISAURA GONÇALVES (ADV. SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554310-1 - GILVAN ALCOFORADO LEIMIG (ADV. SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.559876-0 - JOSE ALEXANDRE DE ORNELAS (ADV. SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.559882-5 - DIOGO BAEÇA (ADV. SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.561758-3 - JOSE ALVES (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.567804-3 - NELCY APARECIDO DE LIMA (ADV. SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.569372-0 - ELISEU ABEL RODRIGUES (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.569793-1 - ANTONIA GARCIA FERNANDES DE BRITO (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.569818-2 - ANTONIO DE MOURA MENDONÇA (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.570235-5 - PEDRO INACIO DOS SANTOS (ADV. PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e ADV. SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA e ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.571661-5 - WALDEMAR CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.579623-4 - LELA CURI JABBOUR (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.005649-2 - JORGE UCHOA CAVALCANTI (ADV. SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.007860-8 - DILERMANO JOSE MARCATO (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.009671-4 - LUIZ ESTECA (ADV. SP033287 - WILFREDO RAPHAEL RONSINI) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020851-6 - FRANCISCO DE AQUINO GODOY (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020865-6 - APARECIDO FERREIRA (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.022607-5 - FAUSTO FERREIRA FREITAS (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.023302-0 - MARINA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES
PINHEIRO
CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.035528-8 - JOSE OLIMPIO SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043537-5 - CELIO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP007549 - CELIO DE SOUZA FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.048236-5 - JEF THE MARRAS (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.048492-1 - GERALDO DIONISIO MARIANO (ADV. SP210944 - MARCIA SANTANA SABINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.051158-4 - JACOB BIRMAN (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.051681-8 - WALDEMAR ANTUNES (ADV. SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.070642-5 - RICARDO MANGINI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.072354-0 - NELSON PARDO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.073521-8 - NADYR RAMBLA HAUSMANN (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.101871-1 - EDINAH MORI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.102003-1 - GENY DA COSTA COLOMBO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.104618-4 - JOSE NEVES DE AGUIAR (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.106148-3 - WALTER ZOISS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.109031-8 - CLERIDA APARECIDA NEQUIRITO MARTINS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.116596-3 - ANTONIO FACCHINI (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.123668-4 - CLELIA MARIA SPIGOLON DA CRUZ (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.135500-4 - AGENOR CORDEIRO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.138522-7 - SEBASTIAO DE ALMEIDA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.152462-8 - ALTEMIRA TONELLI TEIXEIRA (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.158057-7 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.158122-3 - SAMUEL NAPCHAN (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.159399-7 - ESTEFAN ARGACHOY FILHO (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.160343-7 - ADIPE GOMES DA SILVA (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.162276-6 - JOSE DOS SANTOS BELCHIOR (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179506-5 - SYLVANO SALVADOR ZUMBANO (ADV. SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179725-6 - EDUARDO FERNANDES FILHO (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179815-7 - IRINEU RABELO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179990-3 - MARIA AMALIA MENDES CASTILHO E OUTRO (ADV. SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA); JOSE DE CARVALHO CASTILHO - ESPÓLIO(ADV. SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.180659-2 - PEDRO GROSSI (ADV. SP034996 - JORGE PAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.180705-5 - JOHANN LINDE (ADV. SP034996 - JORGE PAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.189761-5 - PEDRINHO FERNANDES MARTIN (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.210566-4 - ANTONIO CERVEIRA QUINTAS FILHO (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.211186-0 - GENNY BARBOSA (ADV. SP128151 - IVANI SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.211444-6 - JOSE ANGELO ARMELIM FILHO (ADV. SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.211624-8 - AUREA RODRIGUES RIOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.211766-6 - ALBANO DA COSTA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.214270-3 - JOSE BATISTA ALVES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.241434-0 - ADILSON CRUZ (ADV. SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.247766-0 - MATILDE ELIZA VIEIRA GONCALVES SIMOES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.247936-9 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.250242-2 - ADALBERTO LOPES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.250433-9 - ENRICO CORTINA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.252094-1 - ELVIRA FONTES DE MAS SANTACREU (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.253209-8 - EDUARDO AMERICO BRAGHETTA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.265629-2 - MILTON FASSIN (ADV. SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.265806-9 - LEONARDO COELHO DO NASCIMENTO (ADV. SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.268639-9 - ARIIVALDO COELHO DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.269517-0 - DOMINGOS SPINA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.271968-0 - JOSE BRAULIO GOMES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272132-6 - LUZALDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274647-5 - AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275405-8 - ALCIDES DE OLIVEIRA FONTES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275411-3 - ANTONIO MENDEZ (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.276157-9 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.279908-0 - TSUNA IWAMI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280355-0 - ALFREDO ASDENTE (ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.281273-3 - ANTONIO DE LIMA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.289323-0 - ANTONIO JOAQUIM MONTEIRO LADEIRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.290682-0 - CARLOS EURICO WILLENS (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.291614-9 - JOSE BEELER (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.291650-2 - JOHANNES GREGORIUS FELD (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.292602-7 - LAZARO BARONI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.294221-5 - JOSE NICOLAS SERANTES MARTINEZ (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.294226-4 - ORLANDO CHECHETO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.296661-0 - JOSÉ CARLOS BELLUCI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.299572-4 - LAURA CORREA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.300201-9 - ANGEL HEREDIA CABREJAS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.302428-3 - JOAO MANOEL FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.302586-0 - ANTONIO PIQUEIRA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.302609-7 - DELCIDES DARIM (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.302772-7 - DUARTINO CHINELLATO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.305437-8 - RAUWILSON SANCHES LEITE (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.305695-8 - VALDOMIRO CONFORTI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.306640-0 - MARIA DA SILVA PAIVA E OUTRO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ); ANTONIO PAIVA(ADV. SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.306655-1 - TOSHIZO UETI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307294-0 - ANTONIO GASPARINI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e ADV. SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.310162-9 - ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.310290-7 - ALCINO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.313335-7 - ANGELO CECILIO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.314273-5 - FREDERICO DINIZ (ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.314328-4 - WANDA RADZEVICIUS (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.316965-0 - ANTONIO BENEDITO AMANCIO (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.321238-5 - ANTONIO MOMOLI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.328499-2 - DILCEU CARLOS MAGNO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.328848-1 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.328870-5 - ELIAZAR LIMA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.328936-9 - WLADYSLAW KAJPUST (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.328971-0 - OSWALDO GONCALVES (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.329039-6 - IDENIRSO ALEVI (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.335088-5 - ROBERTO TERCETTE (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.339176-0 - YASUO AKIYAMA (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.346601-2 - ROSA DE CARVALHO (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.350955-2 - ENCARNACAO RODRIGUES LOSANO GARCIA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.357885-9 - EPITACIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.040913-7 - BENEDITO MAURI RIBEIRO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.041454-6 - ROSA VARGAS MESSIAS (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.043049-7 - SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.046325-9 - JOSE VICTOR DE ASSIS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.013471-2 - MODESTO CONDE VELOSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.013778-6 - FRANCISCO EVARISTO TEIXEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.013818-3 - GEORGE SAAD (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.014993-4 - HANS HERMANN BAUKELMANN (ADV. SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL e ADV. SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO e ADV. SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017150-2 - ANTONIO CIRO MUNIZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017154-0 - LUIZ GONZAGA RICCI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017254-3 - CARLOS PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017261-0 - FLOREMIL VILLAS BOAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017277-4 - NELSON MARINHEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.002018-3 - RICHARD HEGEDUS (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.002431-0 - NELSON MARCONDES DE AQUINO (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.002432-2 - MANOEL JOSE DA CUNHA VAZ (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.002519-3 - ADALGINA MARIA DA SILVA (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.002521-1 - JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1263/2008

Lote 54755/2008

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que: "DIB INVÁLIDA PARA REVISÃO ORTN". Assiste razão ao INSS

porque, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que determina o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a data em que se iniciou o benefício da parte autora está fora do período de vigência da referida Lei. Desse modo, o título executivo

obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser cobrada uma vez que a data em que foi concedido o benefício não estava sob a vigência da lei 6.423/77. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.022835-7

ARISTEU GARCIA BERDU

EURIPEDES ALVES SOBRINHO-SP058604

2004.61.84.022839-4

BERNARDETE HABER DE SOUZA

EURIPEDES ALVES SOBRINHO-SP058604

2004.61.84.022884-9

JOSE DANIEL SUAVE

EURIPEDES ALVES SOBRINHO-SP058604

2004.61.84.042118-2

MITIKO YAMASSAKI

JOAQUIM FERREIRA DE PAULA-SP080880

2004.61.84.054833-9

WILSON VICALVI

ROSINALDO APARECIDO RAMOS-SP170780

2004.61.84.218785-1

ONOFRE ARAUJO

DENIS ARAUJO-SP222498

2004.61.84.246688-0

JOSE ARTIER SIQUEIRA

SERGIO DE PAULA MARTINIANO-SP064113

2004.61.84.312450-2

MIGUEL ANGRIZANE

NIVALDO PESSINI-SP024775

2004.61.84.352570-3
ASTOLFO NICOLAU ROSA
LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI-SP144544
2004.61.84.357353-9
JOAO CARLOS MIGLIORANZA
ARNOLD WITTAKER-SP130889
2004.61.84.376965-3
GUIDO ANTONIO TANNACCARO
ÉRIKA IANNACCARO-SP170249
2004.61.84.416046-0
LAZARO AMARO
ANA CRISTINA ZULIAN-SP142717
2004.61.84.430959-5
ANTONIO FERREIRA GUIMARAES
JOAQUIM FERREIRA DE PAULA-SP080880
2004.61.84.431409-8
CLAUDETE ALDECOA PIAI
JOSE ALVAREZ-SP045407B
2004.61.84.433680-0
DOLORES GAMBERO PIVA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.436065-5
NATALIA DEMBOWISK BENTO DA SILVA
JULIO CESAR LARA GARCIA-SP104983
2004.61.84.440467-1
JOSÉ BRANCO RIBEIRO FILHO
MARIANA DE PUCCIO PUJOL-SP198264
2004.61.84.440697-7
MANOEL PEREIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.451898-6
MARIA LUCIA DA FONSECA ZEFERINO
ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE-SP144152
2004.61.84.458675-0
WALTER AMERICO DA SILVA
WALTER JARBAS PEDROSO-SP054342
2004.61.84.460408-8
NEYDE ALVES RAHAL E OUTRO
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
2004.61.84.460810-0
ANTONIA PEREIRA FUMERO
ARLETE MARIA SQUASSONI-SP031001
2004.61.84.470534-8
FRANCISCA ADELAIDE VASQUES
NADIA OSOWIEC-SP071885
2004.61.84.481197-5
AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA
PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO-SP162766
2004.61.84.481309-1
DORIVAL RODRIGUES BRAVO
PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO-SP162766
2004.61.84.481319-4
DIRCEU FRANCISCO DE LIMA
PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO-SP162766
2004.61.84.482498-2
MARIANGELA TAVARONE MARTINEZ LAZARO
AMAURI SOARES-SP153998
2004.61.84.482747-8
LUIZ RODRIGUES DA SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.486891-2
JOAQUIM ALVES PEREIRA
WALDEMAR DE VITTO-SP125140

2004.61.84.491235-4
ODETE MARTINS TRIVELLATO
SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221
2004.61.84.492500-2
SEBASTIANA PEREIRA SILVA
FRANCISCO HELIO DOS SANTOS-SP098523
2004.61.84.493167-1
VANILDA APARECIDA MARSON BIONDO
VANDERLEI CESAR CORNIANI-SP123128
2004.61.84.496603-0
LUIZ ACCO
FLORACI DE OLIVEIRA-SP179834
2004.61.84.496822-0
CLAUDETE LUIZA DE LIMA PEDRASSI
JOSE ALVAREZ-SP045407B
2004.61.84.496842-6
LAURO BARBASSA
JOSE ALVAREZ-SP045407B
2004.61.84.497157-7
PASCHOAL MAURO NETO
SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA-SP147193
2004.61.84.498682-9
ELZA LUIZ ADABO
SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221
2004.61.84.503728-1
ARMANDO MONTA
JANETE MARIA RUBIO-SP205371
2004.61.84.504036-0
GERALDINO ALVES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.505207-5
REGIVALDO CARDOSO HORNEAUX
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL-SP085715
2004.61.84.511492-5
GERALDO STRINGHETTI
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019
2004.61.84.513405-5
LAURO ROBERTO PUGLISI
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2004.61.84.513454-7
FRANCISCO TERTULINO FERREIRA
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2004.61.84.513523-0
MARIA DE LOURDES STAMATO DE CAMILIS
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2004.61.84.520128-7
JOAQUIM MOREIRA
VANDERLEI CESAR CORNIANI-SP123128
2004.61.84.520184-6
MARIA AIRAE BEZERRA SILVA
VANDERLEI CESAR CORNIANI-SP123128
2004.61.84.520264-4
ANA MARIA ANDRADE DRAPELLA
VANDERLEI CESAR CORNIANI-SP123128
2004.61.84.521022-7
EDUARDO CORREIA
ÉRICA FONTANA-SP166985
2004.61.84.524797-4
OPHÉLIA SOUZA NOVAES DE LIMA E OUTRO
ROSIANE CARDOSO-SP178504
2004.61.84.524847-4
JOSE CORASSIN
CELSO FERNANDO GIOIA-SP070379

2004.61.84.525102-3
DOLORES E OLIVEIRA NEVES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.525365-2
SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308
2004.61.84.525426-7
ANTONIO CORREA DE SOUZA
LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN-SP120307
2004.61.84.530422-2
PATRICIO LOPES
CLEARY PERLINGER VIEIRA-SP037907
2004.61.84.531615-7
BRUNO GONCALVES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.535511-4
DOMINGAS CLAUS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.537114-4
ORLANDO NETTO SOARES
DEJAMIR DA SILVA-SP185622
2004.61.84.537449-2
MANOEL BANCALERO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.538102-2
RENATA GIULIA LAVISOLO
CARLOS PRUDENTE CORREA-SP030806
2004.61.84.538671-8
ROQUE GENGO
DEMETRIA ALVES DOS SANTOS-SP172533
2004.61.84.539003-5
ELVIRA DOP CARMO FERNANDES FARIA
JULIO CESAR LARA GARCIA-SP104983
2004.61.84.539031-0
LUIZA BERTHOLINO LUVISOTTO
JULIO CESAR LARA GARCIA-SP104983
2004.61.84.539547-1
FARHOUD ALGAZAL
ROSINALDO APARECIDO RAMOS-SP170780
2004.61.84.540204-9
IRENE MOREIRA MUNIZ SIMAS
CLAUDVANEIA SMITH VAZ-SP205361
2004.61.84.540514-2
DAISY AZEVEDO EDLINGER
BENEDITO RIBEIRO-SP107362
2004.61.84.543746-5
JOEL CARLOS TOSTA
ROSINALDO APARECIDO RAMOS-SP170780
2004.61.84.548348-7
WILSON TAVARES
DEJAMIR DA SILVA-SP185622
2004.61.84.550505-7
OLGA ZAMIGNANI
NILTON MORENO-SP175057
2004.61.84.553025-8
RAIMUNDO PEREIRA SILVA
MARISA DO CARMO BUENO-SP197460
2004.61.84.553094-5
IRENE KISS DA SILVA
ALINE ORSETTI NOBRE-SP177945
2004.61.84.554557-2
VIVALDO AMARAL VILELA
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298

2004.61.84.554822-6
CALISTO MASSARI
ADILEIDE MARIA DE MELO-SP180045
2004.61.84.555285-0
MIQUELINA GIANNELLA GIRARDI
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2004.61.84.556386-0
MIZAELO ZOPI ALEXANDRE
PATRICIA GIORDANO-SP115688
2004.61.84.556407-4
ISABEL DA SILVA
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2004.61.84.556431-1
PEDRO ALBERTIN
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2004.61.84.559924-6
MARIA MIGUEL ZORZI
LILIAN ZANETTI-SP159490
2004.61.84.562516-6
ARLINDO MARINELLI
ANA CRISTINA ZULIAN-SP142717
2004.61.84.562869-6
MARIA APARECIDA DE MACEDO E OUTRO
LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA-SP179895
2004.61.84.564630-3
JOAO DORIVAL BALAMINUTTI
PATRICIA GIORDANO-SP115688
2004.61.84.565064-1
PEDRO DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.565133-5
THEREZINHA MANTOVANI COLOMBO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.565139-6
GENERIO BATISTA COELHO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.566071-3
ANTONIO NUNES BARATA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.567134-6
APARECIDA MARIA SUAVE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.569952-6
MANOEL MUNUERA FILHO
SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES-SP195468
2004.61.84.570020-6
NILA NUNES DA SILVA
ROSINALDO APARECIDO RAMOS-SP170780
2004.61.84.574932-3
DOLORES R COTTA
JULIANA BORGES-SP154716
2004.61.84.575360-0
JOEL SERAFIM
CLAUDVANEIA SMITH VAZ-SP205361
2004.61.84.576371-0
ASSUNTA BARCHESI FAGNANI
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.577105-5
TERESINHA APARECIDA MACOTA LYRA
ANDREIA XIMENES-SP122040
2004.61.84.578314-8
RENATO DE PAULA
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503

2004.61.84.579380-4
IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM
CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA-SP216271
2004.61.84.579466-3
JOSE BRANCATTI
PATRICIA GIORDANO-SP115688
2004.61.84.580152-7
ANTONIO PEREIRA
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2004.61.84.580171-0
WILMA PEDROSS DE CARVALHO
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2004.61.84.580188-6
MARIA ROSA RIZZO COZZI
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2004.61.84.580874-1
SUELI FELISMINA DA SILVA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.582028-5
JOSE ANTONIO DE JESUS DADAM
PATRICIA GIORDANO-SP115688
2004.61.84.584967-6
IVO FERNANDES
NIVALDO PESSINI-SP024775
2004.61.84.586187-1
NAIR NIEDERAUER FILLIPPI
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2005.63.01.003086-7
MANOEL ENCARNACAO
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2005.63.01.003217-7
ANNA DE MOURA E SILVA
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2005.63.01.003218-9
NELSON DA COSTA
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL-SP085715
2005.63.01.003220-7
JUVENAL DE ALMEIDA
HELOÍSA HELENA DA SILVA-SP158939
2005.63.01.004806-9
PAULO FREIRE CURY
AMAURI SOARES-SP153998
2005.63.01.004808-2
ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA
CLEARY PERLINGER VIEIRA-SP037907
2005.63.01.006725-8
JOSE ALVES AMORIM
CLAUDVANEIA SMITH VAZ-SP205361
2005.63.01.008191-7
ANNA MARIA SILVA SANTORO
CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT-SP027175
2005.63.01.014730-8
CLEMENTINO CAETANO SIQUEIRA
ROGERIO SOARES DA SILVA-SP134945
2005.63.01.014880-5
ISAURA GONÇALVES DE ALENCAR PEIXOTO
CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI-SP109053
2005.63.01.016104-4
MARIA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA RAMOS
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.016488-4
LUCY ANTUNES CORREA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.017120-7
JOAO ADRIAO DA SILVA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.021642-2
ADERBAL RODRIGUES
ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA-SP177773
2005.63.01.026784-3
ROSA DURAN
WILSON ROBERTO BALDUINO-SP177578
2005.63.01.029681-8
TERESINHA BONACINA
WALTER DE SOUZA-SP145669
2005.63.01.030211-9
LOURDES APARECIDA FINCO MENDOLA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.030378-1
ABIGAIL GRIGOLLETO FARIA
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2005.63.01.032214-3
JOSE GARCIA BUENO
LUIS MARCOS BAPTISTA-SP130994
2005.63.01.033359-1
ASSA MIYAZAWA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.036747-3
PATRICIA BARBARA MIMESSI FETT
PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT-SP181443
2005.63.01.037720-0
IVETE CHIARELLI MANTOVAN
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.038725-3
MARIA LUCIA VIEIRA DE CAMPOS
JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA-SP159360
2005.63.01.039513-4
FRANCISCA PRADO NOGUEIRA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.042784-6
JOSE VICENTE BARBOSA
LUIZ ROBERTO DA SILVA-SP073645
2005.63.01.042874-7
AUGUSTA DE SOUSA RODRIGUES
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.043466-8
RENATO LUIZ LAURIS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.044457-1
EDNA AUGUSTA GIMENEZ
LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA-SP174246
2005.63.01.045186-1
FUMIKO YANO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.045902-1
LUIZ RIGAZZO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.046640-2
LUZIA DONHAKE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.048111-7
MARIA APARECIDA LIMA BUOVO
LUCIA AUGUSTA PEREIRA FRANCA-SP042699
2005.63.01.048207-9
JOSE BENEDITO DE MELO
LUCIA AUGUSTA PEREIRA FRANCA-SP042699

2005.63.01.048308-4
MARIA MOTA DA SILVA
LUCIA AUGUSTA PEREIRA FRANCA-SP042699
2005.63.01.048312-6
ADHEMAR FARABELLO PALMEIRA
LUCIA AUGUSTA PEREIRA FRANCA-SP042699
2005.63.01.051467-6
JORGE QUIRINO
PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO-SP162766
2005.63.01.052215-6
MIRELLA CICCONE
ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099
2005.63.01.072836-6
CELESTE DOS SANTOS ROCHA
CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI-SP109053
2005.63.01.081633-4
ARMANDO SERGIO PAVAN
FÁBIO ROBERTO PIOZZI-SP167526
2005.63.01.083286-8
ESPOLIO DE FRANCISCO ANTONIO E OUTRO
REINALDO SACHETO FILHO-SP135243
2005.63.01.090709-1
ADELIA GARCIA
DEJAMIR DA SILVA-SP185622
2005.63.01.102020-1
DECIO CARLOS LANZAROTTO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.103696-8
OTTILA SANTOS DIAS
VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI-SP152936
2005.63.01.104086-8
MANOEL ESCOBOSA
CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI-SP109053
2005.63.01.104279-8
GIUSEPPE TUNDISI
CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI-SP109053
2005.63.01.106211-6
NARCISA DO NASCIMENTO SILVA
WILSON ALVES POLONIO-SP114593
2005.63.01.107338-2
CECILIA BIASIN RIZZARDI
GUSTAVO LORDELLO-SP149208
2005.63.01.111021-4
CARLOS AUGUSTO PAIGA
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.117468-0
SHIRLEY BURATTO
EDSON BUENO DE CASTRO-SP105487
2005.63.01.122035-4
VERA GOMIDE GOUVEA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.122264-8
JACYRA QUEIROZ DE ALMEIDA
ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA-SP068719
2005.63.01.122862-6
MARGARETA MARZ PITEL
RENATO MALDONADO TERZENOV-SP140534
2005.63.01.122886-9
SEBASTIANA LUCAS FERNANDES
RENATO MALDONADO TERZENOV-SP140534
2005.63.01.122902-3
CARMEM MARTINEZ MALDONADO
RENATO MALDONADO TERZENOV-SP140534

2005.63.01.126163-0
DELARCY DA SILVA VICENTE MATTA
VANEZA CERQUEIRA HELOANY-SP186834
2005.63.01.128434-4
LAIS ANTONIA THEREZINHA ROSARIO QUEIROZ DE MORAES
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.131325-3
JOAO BATISTA MATTEI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.131610-2
AGDA APARECIDA SALVAGNI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.131633-3
AURORA MARCAL OLIVEIRA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.133137-1
LUCIA HELENA PRATA LIMA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.133430-0
OLGA DONGHIA GERACE
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.133434-7
OLGA ESCATRALLE PIRAGINE
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.133463-3
ALICE LAGUNA ALMEIDA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.135861-3
IRACEMA DIONIZIA DO NASCIMENTO
JASON SOTERO DE JESUS-SP192115
2005.63.01.135977-0
PALMIRA BRONZATTO FORTIN
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.136474-1
ALBERTO BRAGATO
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.144256-9
ROBERTO BERTOLINI FILHO E OUTRO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.145675-1
BENEDITA ONDINA SEWAYBRICKER MONTORO
GERALDO ALVES FOGACA-SP057557
2005.63.01.145801-2
SONIA MARIA DOS SANTOS RIVIELLO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.145813-9
CELIA MARIA BARBEINI NOGUEIRA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.148276-2
NORMA LOPES LA GUARDIA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.152513-0
PAULO EDUARDO FERRER
SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA-SP199111
2005.63.01.155473-6
JOANNA PODBOY GARCIA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.155484-0
JANDYRA BARBOSA CAJADO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.155493-1
JANDIRA GIANGIACOMO GRANDO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573

2005.63.01.155520-0
HYLMA TONELLI NOGUEIRA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.155537-6
FLAUSINA DE ALMEIDA FERNANDES
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.155550-9
INAIR POLIDO BARONI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.155564-9
ORMA PEREIRA CORREA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.155585-6
CLARICE SILVEIRA BUENO PENACHIO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.155624-1
JOANINHA BALESTRIERO SOLER
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.155635-6
ANGELA CONTI DE ANDRADE
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.155789-0
FLORA DE SOUZA PANIZZA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.155824-9
NAIR PERES LIMA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.155891-2
NELLY ARIETA DALL AGLIO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.156723-8
VICENCIA BRETAS TAHAN
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.157204-0
AMABILE FORMIGARI ZOVICO
SONETE NEVES DE OLIVEIRA-SP178402
2005.63.01.158654-3
AMIR ANTUNES DE ASSIS
LILIAN DOS SANTOS MOREIRA-SP150216B
2005.63.01.158673-7
FRANCISCO TORRALBA PEREZ
LILIAN DOS SANTOS MOREIRA-SP150216B
2005.63.01.159983-5
ODILON SILVA ALVES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.162216-0
BERNARDINA LIMA SOBRAL
LUCIMARA PORCEL-SP198803
2005.63.01.169246-0
HELENA PIMENTEL ALVES
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.169249-5
OLINDA COHEN WAISMAN
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.169251-3
HELMAIA DO CARMO BENEDETI
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.169266-5
MARGARIDA RIBEIRO SILVA
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.172616-0
VILMA RODRIGUES TEIXEIRA
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040

2005.63.01.173966-9
JOSEPHINA VITALE
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.174013-1
CARMEN SILVEIRA EVANGELISTA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.174043-0
MARIA ELDA SERAPHIM CANADA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.174418-5
MARIA ANGELA FREITAS MARQUES
RENATO FRANCO CORREA DA COSTA-SP218517A
2005.63.01.175248-0
LUIZA ALVES PACHECO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.176367-2
WILMA GIGI
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.176509-7
DORIS RAMOS
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.176522-0
CANDIDA DIAS MACEDO
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.176529-2
MARIA ALICE GONCALVES
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.176663-6
ELVIRA DE PAULA GARCEZ SOUZA
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.176702-1
VIRGILINA ALVES
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.177049-4
LAURA DEL PORTO SANTOS
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177103-6
MAGDALENA AIELLO TONELLI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177154-1
MARINA BARRO WITKOWSKI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.178447-0
LUIZA LACALENDOLA PEIXOTO
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
2005.63.01.179153-9
MARIA DAS DORES FERNANDES DA COSTA
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179168-0
AMELIA GONCALVES GONZALES
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179188-6
DULCINDA DA MOTA SANTOS
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179221-0
DEONICE MAIA DOS SANTOS
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179225-8
GLORIA BASILIA DE CARVALHO
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179255-6
DIOMAR DOMINGUES DAKAL
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040

2005.63.01.179257-0
WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179264-7
IONE DE OLIVEIRA MARTINHO
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179325-1
ANA RODRIGUES SOARES
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179451-6
MARIA DE LOURDES DANTAS LIMA
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179495-4
JOSE FLORENCIO CORDEIRO
SONETE NEVES DE OLIVEIRA-SP178402
2005.63.01.179561-2
LUIZA DE OLIVEIRA CARDOSO
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179674-4
LAURA PAULA S MONTEIRO
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179717-7
IRENE MASSAIA CORREA
MARCELO FELICIO LO MONACO-SP122542
2005.63.01.179949-6
GENI DE SOUZA SILVA
LUIZ RICCETTO NETO-SP081442
2005.63.01.183601-8
RUTH CHIRELLI
TELMA ALDAVES-SP208543
2005.63.01.204386-5
BEATRIZ FERREIRA PESTANA
NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
2005.63.01.206073-5
ANA MARIA MONIZ PIZANI
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.208980-4
BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO
MARCELO BRANQUINHO CORREA-SP150869
2005.63.01.215004-9
JAYR BERALDO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.215513-8
ROSA CASADO SOARES
DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO-SP182323
2005.63.01.217266-5
VERA LUCIA DOS SANTOS RIBAS E OUTRO
MARCILIO MIRANDA DE SOUZA-SP114419
2005.63.01.242801-5
ANTONIO VITORIO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.245076-8
DECIO MANFRIM
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.245858-5
ADHEMAR RIULE
ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA-SP178989
2005.63.01.246459-7
JOSE MARCOS CARVALHO E OUTROS
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.01.252530-6
JOSE DE ALMEIDA
GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE-SP166537

2005.63.01.255714-9
REGINA APARECIDA KLINCK CINTRA
LILIAN DOS SANTOS MOREIRA-SP150216B
2005.63.01.255773-3
CLARA RODRIGUES PEREIRA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.258703-8
NAIR LUCIO DE LIMA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.258832-8
MERCEDES GASCON CASTELLANO
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.262110-1
OTACILIA GERALDA FERNANDES
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.262380-8
THERESINHA BARBOSA DE JESUS
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.280562-5
MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.285262-7
ZUMIRA DE ALMEIDA BAPTISTA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.285550-1
VICTORIA JOAQUINA DOS SANTOS
ANTONIO CARLOS AYMBERE-SP051671
2005.63.01.292328-2
JOSE CAETANO DA SILVA
EDUARDO RIBEIRO FRANCO-SP161143
2005.63.01.292617-9
BENEDITO DE ASSIS
YANNE SGARZI ALOISE-SP141419
2005.63.01.295090-0
OLGA GRANDI PECETO
NIVALDO PESSINI-SP024775
2005.63.01.296026-6
HOLANDA GALLO ELIAS
SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO-SP036165
2005.63.01.301534-8
ANTONIO BERTOLDO
VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI-SP152936
2005.63.01.302748-0
ZILDA ALMEIDA CARDOSO CASASCO
ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS-SP163699
2005.63.01.307667-2
ANTONIO CAVALIERE
ROSEMIRA DE SOUZA LOPES-SP203738
2005.63.01.308554-5
EDNA MARIA ZENCHIETA TEIXEIRA
PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054
2005.63.01.311208-1
JOSEPHA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.311437-5
NELZA DA COSTA ALVES
MARLI HELENA PACHECO-SP162319
2005.63.01.311530-6
ONORIO PEREIRA DOS SANTOS
LUCIANO APARECIDO ANTONIO-SP190706
2005.63.01.311883-6
EDSON MANOEL E OUTROS
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911

2005.63.01.313725-9
MARIA CANDIDA FERREIRA
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2005.63.01.314238-3
MARIA JOSE MEYER
GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA-SP181102
2005.63.01.315016-1
ALDA TEREZINHA GIANEZI REGATIERI
JOSE CARLOS PIRES ORTEGA-SP213908
2005.63.01.320041-3
ELZA FRANCISCA DI SESSA
HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA-SP171529
2005.63.01.320683-0
TURIBIO SOUZA BORGES
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.321809-0
MARIA ROSA PASCHOAL MIANI
ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA-SP109856
2005.63.01.326278-9
ARLINDO DOS SANTOS
VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI-SP152936
2005.63.01.327624-7
JOAO BALSALOBRE RUIZ
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.329590-4
BERNARDETE JOSE BARZON
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
2005.63.01.342443-1
CARLOS ALBERTO SALVEGO
CLAUDVANEIA SMITH VAZ-SP205361
2005.63.01.342607-5
MARIA ASSUNCAO ZAPPELLINI
VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI-SP152936
2005.63.01.344124-6
ELDES FERREIRA DA CRUZ
JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA-SP122639
2005.63.01.345243-8
MARIA ROCHA LIMA MELLO
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.01.345461-7
MANOEL ROQUE DOS SANTOS
KELI BEATRIZ BANDEIRA-SP225474
2005.63.01.349071-3
ANTONIO CASTELLO
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730
2005.63.01.349696-0
ANTONIO LIBIO DE SOUZA E OUTRO
RITA DE CASSIA THOME-SP204140
2005.63.01.354597-0
JOVINA BARALDI COSTA
PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054
2006.63.01.001385-0
ADELANIDE MARIA DA SILVA
MARINEI ISABEL FERNANDES-SP102968
2006.63.01.008489-3
MIRIAM GOMES DE MORAES E OUTROS
SERGIO MAXIMIANO-SP239938
2006.63.01.009547-7
OLIMPIA MARIA DA SILVA
PAULO VIRGILIO GUARIGLIA-SP022833
2006.63.01.016971-0
SIBELIA CASSIS FERRO
LEONARDO BREDAS-SP202835

2006.63.01.023253-5
MIGUEL OSCAR DE ARAUJO
NILTON MORENO-SP175057
2006.63.01.030822-9
EVANIO ELOY PASSOS
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
2006.63.01.048373-8
DIONE DOS SANTOS SILVA
DELMA SAYURI NAKASHIMA-SP180034
2006.63.01.048426-3
ADIBE GANTUZ SALLUM
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2006.63.01.048460-3
JOAO FELIPE DE SOUZA
DANIELE SOUZA AKAMINE-SP207943
2006.63.01.048649-1
GUIOMAR CAPATTO ZULKIEWICZ
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2006.63.01.048709-4
ERCILIA CERRUTI
ELIZABETH VERONICA GUERRA LEAL-SP093259
2006.63.01.048739-2
PEDRO LOPES DOS SANTOS
SELMA REGINA AGULLÓ-SP192323
2006.63.01.048817-7
ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
2006.63.01.048820-7
EDGARD WELZEL
MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO-SP147913
2006.63.01.048899-2
APARECIDA MARQUES LIMA
SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125
2006.63.01.048928-5
MARIA SYLVIA RIBEIRO PACHECO E CASTRO
DEMETRIA ALVES DOS SANTOS-SP172533
2006.63.01.049318-5
RITA MARIA DE OLIVEIRA
JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS-SP168562
2006.63.01.049451-7
JOSE GABRIEL
NEIDE RIBEIRO DA FONSECA-SP022956
2006.63.01.050387-7
VALTER MARCELINO
ORLANDO NARVAES DE CAMPOS-SP172946
2006.63.01.050396-8
SOFIA TAVARES DE SÁ SOUZA
ORLANDO NOGUEIRA GUERRA-SP104807
2006.63.01.050398-1
VITAL NERIS DE SOUZA
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827
2006.63.01.050428-6
GLORIA COSTA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.050442-0
CLEMENTINA STORTI BIGONGIARI
GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA-SP204442
2006.63.01.050461-4
ANTONIO ALGAL MARTOS
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.050494-8
LUCIA MARTINS DE ALMEIDA
CELSO MASCHIO RODRIGUES-SP099035

2006.63.01.050495-0
NICACIA MARIA MOREIRA TAVARES
CLAUDIO ALBERTO PAVANI-SP197641
2006.63.01.051125-4
ANTONIO LARENTIS
ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308
2006.63.01.051159-0
DEZIDERIO APARECIDO MARTINS
IRAN EDUARDO DEXTRO-SP118041
2006.63.01.051204-0
ANGELINA PANGARDI DA SILVA
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730
2006.63.01.051237-4
VASILE MARENOV
SONIA MARIA ZANUTO-SP177526
2006.63.01.051259-3
MARIA DORALICE ARAUJO DA SILVA
DOROTI SIQUEIRA DIANA-SP097736
2006.63.01.051301-9
JACONIAS ALVES DO NASCIMENTO
ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS-SP142085
2006.63.01.051309-3
MARIA ROSSI CANDIDO
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.051318-4
CELESTE DE OLIVEIRA FERNANDES
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.051324-0
JOAO PINTO DE MORAES
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565
2006.63.01.051345-7
ELCIO XAVIER
ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS-SP142085
2006.63.01.051750-5
WALTER MACHADO PEREIRA
HELIODORO DE VICENZO-SP100513
2006.63.01.051758-0
MARIO MARTINS
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2006.63.01.051767-0
ORLANDO FERNANDES
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.051769-4
FRANCISCO TERUEL RISSATI
ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277
2006.63.01.051979-4
ELOUSE APARECIDA PERDIGAO PAIVA
MONICA MONELLO-SP076672
2006.63.01.051992-7
MARIA APARECIDA DO PRADO
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.052617-8
JOSE EMIDIO DE CARVALHO
ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS-SP142085
2006.63.01.052639-7
AMELIA ROSA RIBEIRO
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.053132-0
JOSE CARLOS RODRIGUES
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834
2006.63.01.053227-0
RUBENS SOARES DOS SANTOS
CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES-SP125644

2006.63.01.053231-2
LEDA LAMONATO PALADINI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.053242-7
ELENICE BENFICA FRANCISCO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2006.63.01.053259-2
IVONE UBIALI DE ALMEIDA
MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO-SP074944
2006.63.01.053883-1
JOSE APARECIDO DA SILVA
DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS-SP172779
2006.63.01.053908-2
WANDA HEDWIG GRETE HERLINGER
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2006.63.01.054093-0
NAILTON SOUZA XAVIER
MARILENE LOPES DA SILVA-SP222592
2006.63.01.054747-9
RONALDO MONTEIRO
ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS-SP142085
2006.63.01.054748-0
JOAO ROMERO
HORLEI CAGNIN DE ARAUJO-SP186674
2006.63.01.055820-9
MARIA DAS DORES VICTORIO DA SILVA
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2006.63.01.056131-2
NAIR RODRIGUES GUIMARÃES
ORLANDO NOGUEIRA GUERRA-SP104807
2006.63.01.056154-3
IRINEU MARTHOS
MARILENE LOPES DA SILVA-SP222592
2006.63.01.056176-2
MARIA REDONDO DE LUCA
VICTÓRIO LUIZ SPORTELO-SP163349
2006.63.01.056302-3
LUCIANO FAZIOLI
VICTÓRIO LUIZ SPORTELO-SP163349
2006.63.01.056436-2
FRANCISCO PASTORA DE SALES
NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA-SP091891
2006.63.01.056484-2
ALBERTO DIVIDIS
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR-SP240454
2006.63.01.056498-2
FELICIO CORREIA
MARCELO DE MORAIS BERNARDO-SP179632
2006.63.01.056515-9
BELMIRO RIBEIRO DE SOUZA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.056523-8
APPARECIDA BIAGIOLI ROSA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.057021-0
OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.057039-8
BENEDICTA STABELI PAZIM
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2006.63.01.057989-4
LURDES RUSTICI DA SILVA
GLADSON RAMOS DE MOURA-SP187546

2006.63.01.058055-0
JOAO CARLOS DA SILVA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2006.63.01.058066-5
EVA ARAÚJO DOS SANTOS
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.058240-6
PAULO ROBERTO BIGLIA
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706
2006.63.01.058261-3
CASSILDA CORREIA RIBEIRO
DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793
2006.63.01.058885-8
LIDIO BEGLIOMINI
HUMBERTO PENALOZA-SP158780
2006.63.01.058897-4
LEIKO MIZUBUTI
ARIOVALDO LUNARDI-SP069530
2006.63.01.059029-4
MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
2006.63.01.059051-8
BENEDICTO FIRNINO TOPAN
ELISABETH VALENTE-SP201382
2006.63.01.059137-7
ISABEL MARIA CARRETERO
SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729
2006.63.01.059141-9
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527
2006.63.01.059484-6
ALVARO JOSE DOS SANTOS
EURIPEDES ALVES SOBRINHO-SP058604
2006.63.01.059994-7
MARIA DE SOUZA SANTOS
MARIA ANGELINA FRANCA-SP082463
2006.63.01.059999-6
JOSE FRANCISCO
SANDRA CRISTINA DE MORAES-SP176090
2006.63.01.060034-2
ORISVALDO CARON
CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES-SP167511
2006.63.01.060054-8
ANTONIO RIGATTI
ADEJAIR PEREIRA-SP111068
2006.63.01.060650-2
MARIA LOURDES LEITE GOMES
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2006.63.01.060655-1
SILAS VIEIRA ALMEIDA
SIMONE APARECIDA NOGUEIRA-SP157202
2006.63.01.060661-7
OSMAR DE LIMA
SIMONE APARECIDA NOGUEIRA-SP157202
2006.63.01.061526-6
SALVADOR MARTINS DE MATOS
LILIAN DOS SANTOS MOREIRA-SP150216B
2006.63.01.061558-8
JOAO BATISTA SOBRINHO
MARILENA DA SILVA TREVISAN-SP174679
2006.63.01.061724-0
DECIO LAMBERTI
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462

2006.63.01.061727-5
ORLANDO TADEU DA SILVA
VERA LUCIA PEREIRA ABRAO-SP071954
2006.63.01.061785-8
VICENZO FILOMENO VARALLA
MILTON JOSE NEVES-SP025319
2006.63.01.062850-9
MARIA IANNETTA
ANDRÉ LUIZ BISCARO-SP178836
2006.63.01.062851-0
MARIA IANNETTA
ANDRÉ LUIZ BISCARO-SP178836
2006.63.01.064250-6
JOSE MENDES
SONIA MARIA ZANUTO-SP177526
2006.63.01.064253-1
SELMA CURY
GILBERTO PARADA CURY-SP228051
2006.63.01.065122-2
MARIA DE LOURDES MARQUES
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2006.63.01.065365-6
ROSA MICHELAN
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.065388-7
LINO ABIDIAS DE OLIVEIRA
MIRTA MARIA VALEZINI-SP027564
2006.63.01.065392-9
JOAO PEREIRA CASEMIRO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.065901-4
THEREZINHA DE CARVALHO
JOAQUIM VOLPI FURTADO-SP192845
2006.63.01.065908-7
BEATRIZ FRANCISCA DA SILVA
ANA PAULA DANTAS ALVES-SP208991
2006.63.01.066028-4
MARGARIDA FERREIRA DA SILVA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.066042-9
DONATO DE JESUS
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2006.63.01.067462-3
ACIONI BOZZA KOTAIT
TATIANA DE SOUZA-SP238722
2006.63.01.067464-7
HELENA TORRES TALARICO
SANDRA JACUBAVICIUS-SP203818
2006.63.01.067752-1
SEVERINO MARCULINO DOS SANTOS
GERSON FRANCISCO SILVA-SP191973
2006.63.01.069088-4
JOAO PINHEIRO DA SILVA
MARIO NAKAZONE-SP027151
2006.63.01.070602-8
JOSE MARCIANO DE SOUZA
VALDEMIR PEREIRA-SP117598
2006.63.01.071237-5
JAIME DE SOUZA CASTRO
ADILSON GONÇALVES-SP229514
2006.63.01.072013-0
ISOLINA FABRE CARRASCO
FLAVIA ADRIANE BETTI-SP215769

2006.63.01.072362-2
LUIZ ALEXANDRE FRANCA
RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA-SP129628
2006.63.01.072937-5
IZOLINA DE SANTI DEL BUSSIO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.072942-9
NAIR MENDONCA RIBEIRO SALOMAO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.072946-6
ODETE CORDEIRO DE CARVALHO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.072965-0
MARIA JULIA DOS SANTOS
PAULO JOAQUIM TEODORO-SP104236
2006.63.01.072977-6
LINA QUITERIA DOS SANTOS
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR-SP170162
2006.63.01.073268-4
ANTONIO LINO ALVES
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2006.63.01.073308-1
PEDRO BUENO DE GODOY
LILIAN DOS SANTOS MOREIRA-SP150216B
2006.63.01.073315-9
IONE MENDES DE OLIVEIRA FERNANDES
LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO-SP185294
2006.63.01.073328-7
BENEDICTA CORREA DE MACEDO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.074124-7
JOSE MARTINS FILHO
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265
2006.63.01.074862-0
THEREZINHA APPARECIDA MUNIZ PRANDO
ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA-SP194937
2006.63.01.075558-1
DAHER GANTUS
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA-SP227622
2006.63.01.075695-0
MILTON SPARVOLI
FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS-SP160211
2006.63.01.075703-6
MARIO MACHADO DE OLIVEIRA
FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS-SP160211
2006.63.01.075891-0
LOURDES BARELLA PASSARELLI
LUIZ BENDAZOLLI-SP031262
2006.63.01.076236-6
TERUEL CARRION LOPES
MARIA INEZ MONBERGUE-SP119667
2006.63.01.076258-5
MARIA JOSE GOMES SILVA
JEFFERSON AIOLFE-SP180208
2006.63.01.076700-5
DORA DE FIGUEIREDO HENRIQUES
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
2006.63.01.076712-1
MARIA HILDA ROCHA AMERICO
JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS-SP187575
2006.63.01.076727-3
CACILDA ROSSI DE BARROS
GERSON FRANCISCO SILVA-SP191973

2006.63.01.080246-7
EURIDES FERREIRA AGUIAR
MARIA JOSE DA SILVA-SP106432
2006.63.01.080392-7
THEREZA CANDIDA TORRES DE ARRUDA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.080418-0
MANUEL JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA
VALÉRIA CRISTINA DA SILVEIRA-SP232864
2006.63.01.080430-0
SYLVIA GAZZANEO KLINKERFUSS
VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA-SP199993
2006.63.01.080528-6
JOVITA LEITE AMORIM SILVA
ANDREA LUCIA NAZARIO VILLARES-SP102679
2006.63.01.080784-2
ANTENOR DOMINGUES DE OLIVEIRA
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2006.63.01.080842-1
MARIA APARECIDA QUEIROZ
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2006.63.01.082964-3
ARMANDO RODRIGUES DE MORAES
MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES-SP177240
2006.63.01.082966-7
JOSE SPERENDIO
MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES-SP177240
2006.63.01.083821-8
ALCIDIA ALVES DOS SANTOS SILVA
AUTEMAR MARTINS DE SOUZA-SP121049
2006.63.01.083992-2
ALDERICO JOSE DO AMARAL
ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277
2006.63.01.084012-2
ADOLFO SERAFIM DE OLIVEIRA
GABRIELA CINTRA PEREIRA-SP238081
2006.63.01.084018-3
JOSE DOS SANTOS EFHIGENIO
GABRIELA CINTRA PEREIRA-SP238081
2006.63.01.086706-1
IVANA ESPERANCA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.086712-7
EMILIA COVELLI ACCORSI
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.086715-2
JISELLA ADELINA DEJEAN RUGGERO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.086762-0
DJALMA JOSE SILVA
WALTER JARBAS PEDROSO-SP054342
2006.63.01.086767-0
JOAO SOARES PINTO
JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA-SP231040
2006.63.01.086778-4
JOAO GARCIA DA SILVA
ALISON GARCIA COSTA-SP195672
2006.63.01.086789-9
ISAIAS RAIMUNDO DE SOUZA
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527
2006.63.01.086795-4
MARINA SOLIA FARO
SYLVIO FARO-SP135511

2006.63.01.086802-8
JOVELINO ARAUJO
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2006.63.01.087206-8
MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
CLAUDIA FREIRE CREMONEZI-SP201673
2006.63.01.090972-9
REZZIERI CHICOLAMI
ANDRÉA REGINA GOMES-SP206562
2006.63.01.090987-0
PEDRO PRIES
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2006.63.01.091050-1
NELSON JOSE DA SILVA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2006.63.01.092432-9
MARIA JULIA DANTAS CARELLI
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.092433-0
LORE JENNE FINKELSTEIN
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.093841-9
PHILOMENA GAIO PAGGLIOLI
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.093844-4
IRACEMA MARIANO DA SILVA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.093851-1
MARIA DE LOURDES SANTOS KHADDOUR
TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO-SP240284
2006.63.01.093890-0
ANA AUGUSTA MATOS LOUREIRO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.000196-7
IZAURA RIELLI RODRIGUES
CELSO MASCHIO RODRIGUES-SP099035
2007.63.01.000465-8
AMERICO ALMEIDA RIBEIRO
LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO-SP185294
2007.63.01.000466-0
DAHUL TAVARES PELIZARO
EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS-SP022048
2007.63.01.000469-5
NIRVAL PIZZO FERREIRA
EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS-SP022048
2007.63.01.000918-8
CONCEICAO JESUS PEREIRA SALLA
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.000925-5
SEBASTIÃO DARCI BELNELI DO PRADO
JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS-SP091547
2007.63.01.000929-2
ALTINO MARTINI
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2007.63.01.001194-8
NEUSA RODRIGUES GOMES
JANETE MARIA RUBIO-SP205371
2007.63.01.002022-6
NILZA MARY RODRIGUES ROSSATO
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
2007.63.01.002540-6
NAIR DE PINTO DAGA
ROBERTO BARCELOS SARMENTO-SP195875

2007.63.01.002649-6
SEBASTIANA PRINCIPESSA
MIRIAM DE SOUSA SERRA-SP114225
2007.63.01.002935-7
DUARTE PINTO DE SOUZA NETO
GILVANDI DE ALMEIDA COSTA-SP112235
2007.63.01.003248-4
JULIANA ZELEZOGLO
RICARDO AUGUSTO MORAIS-SP213301
2007.63.01.003251-4
RUBENS FREITAS
JOAO JULIO MAXIMO-SP217220
2007.63.01.003831-0
CECILIA BANIN DE ARAUJO
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177
2007.63.01.003901-6
NATALINO GIANECHINI
EUNICE PASQUALINO BARONE-SP193807
2007.63.01.005184-3
ANNA MARIA CONSTANTE FIGUEIRA
VALENTIM APARECIDO DA CUNHA-SP018181
2007.63.01.006102-2
JOSE RODRIGUES DE LIMA
NESTOR COUTINHO SORIANO NETO-SP201737
2007.63.01.006106-0
ZILDA TEIXEIRA COELHO
AUTEMAR MARTINS DE SOUZA-SP121049
2007.63.01.006112-5
JUAN MARTIN BADIA
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421
2007.63.01.006119-8
CLEMENCIA DA CONCEICAO COSTA
BERENICIO TOLEDO BUENO-SP134711
2007.63.01.006453-9
VITALIA VELASCO MARTINS
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2007.63.01.006686-0
TEREZINHA DA CRUZ SILVA
ADILSON ALVES DE MELLO-SP167921
2007.63.01.006710-3
NERY DOACYR SARDINHA
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR-SP170162
2007.63.01.006711-5
LOURDES JORGE
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR-SP170162
2007.63.01.006785-1
NOUHAD BITTI THOMAZ
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2007.63.01.006832-6
RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS
VERA LUCIA GOMES TAVEIRA-SP152935
2007.63.01.006936-7
DOLORES GONÇALEZ MARTIN
BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739
2007.63.01.019185-9
DECIO PEREIRA
NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
2007.63.01.019684-5
ANTONIO PEREIRA LOBO FILHO
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2007.63.01.020312-6
ROSEMIRA PEREIRA DA SILVA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186

2007.63.01.020832-0
SEBASTIAO BRITO NEVES
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2007.63.01.020948-7
ELVIRA CORREA LAGE
JULIO CESAR LARA GARCIA-SP104983
2007.63.01.020999-2
NOEMA DE FREITAS CRUZ
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
2007.63.01.022903-6
BASILEU FESNEDA HITA
SANDRA CRISTINA DE MORAES-SP176090
2007.63.01.024949-7
ALZENIR LESSA DA SILVA
ALINE DE ALENCAR BRAZ-SP228298
2007.63.01.027867-9
CARMELA ANAIA FARAGO
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2007.63.01.035659-9
PEDRO FIORAVANTE MOLENTO
MARINA PALAZZO APRILE-SP096297
2007.63.01.035794-4
ENIDE LONGO BRITO DA SILVA
MARINA PALAZZO APRILE-SP096297
2007.63.01.037889-3
SANDRA CARLETTI CASSANDRI
ELISABETH MARIA PIZANI-SP184075
2007.63.01.038020-6
BARBARA MELENDEZ
CLEONICE INES FERREIRA-SP132259
2007.63.01.044971-1
PASQUAL GRECCO ZOLINO
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES-SP220942
2007.63.01.051972-5
APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933
2007.63.01.052897-0
APARECIDA ALVES FERREIRA PINTO
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
2007.63.01.054187-1
ANTONIO APARECIDO GARCIA
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.054744-7
LUIZ DE MORAES CASTAGNA
DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA-SP223335
2007.63.01.055283-2
MARIA APARECIDA DIAS
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS-SP111868
2007.63.01.057451-7
GENILDA MONTEIRO DA SILVA
RICARDO CESAR RODRIGUES-SP147066
2007.63.01.059107-2
MARIA VERA DE ALMEIDA SILVA
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2007.63.01.059604-5
RAIMUNDO FERREIRA LIMA
JOSE CARLOS DOS SANTOS-SP109576
2007.63.01.059657-4
EDUARDO LEMES FELES
ROSANA ALVES BALESTERO-SP135411
2007.63.01.059944-7
MARIA AMELIA NERI BARBOSA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144

2007.63.01.060429-7
MARIA ANGELA CARVALHO ORIZIO
CLEMENTINA BALDIN-SP062700
2007.63.01.060449-2
FATIMA REGINA GATTI E OUTRO
SAMANTA ALVES RODER-SP154641
2007.63.01.060572-1
IRENE CANDIDA DA SILVA DO NASCIMENTO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2007.63.01.060637-3
EDUARDO MONERO
NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES-SP234897
2007.63.01.060754-7
ANTONIO RUFINO DE MACEDO FILHO
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
2007.63.01.060859-0
MARIA DE LOURDES DA SILVA ALEIXO
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802
2007.63.01.061024-8
WILMA HOWAD BENEVIDES
ELIAS ALVES DA COSTA-SP225425
2007.63.01.061894-6
YOSHIE KAWATA KASHIWABUCHI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.062389-9
VALMIR ALVES DA SILVA
CELSO MASCHIO RODRIGUES-SP099035
2007.63.01.062492-2
MARIA ALVES QUIRINO
EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943
2007.63.01.063215-3
EDELICIO BALDI
RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE-SP217259
2007.63.01.063221-9
LORISVALDO GOMES DA SILVA
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527
2007.63.01.063521-0
ANTONIO KLEMPES
JOSE CARLOS LOPES-SP094171
2007.63.01.063953-6
ROSEMEIRE BARBOSA CARNEIRO
ARMANDO MONTAGNANA NETO-SP077846
2007.63.01.064197-0
JOSE FLORENTINO DA SILVA
ARMANDO MONTAGNANA NETO-SP077846
2007.63.01.064598-6
DORIVAL GONÇALVES
ANA PAULA DANTAS ALVES-SP208991
2007.63.01.064645-0
ANA MARIA DA SILVA ALEIXO
WILFREDO RAPHAEL RONSINI-SP033287
2007.63.01.064840-9
MARIA ANTONIA GROSSO
MARIA JOSE BALDIN-SP068202
2007.63.01.064868-9
JOSE PEREIRA DA SILVA
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527
2007.63.01.065099-4
JOSE ROBERTO ZAMBONINI
PAULO SÉRGIO FACHIN-SP177345
2007.63.01.065418-5
JOSE BENEDITO DOS SANTOS
MIRNA TOMINAGA-SP111441

2007.63.01.065422-7
FRANCISCO CARAÇA
GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA-SP182190
2007.63.01.065493-8
ANALIA BERTOLDO DOS SANTOS
FATIMA DE CARVALHO RAMOS-SP096209
2007.63.01.066598-5
HENRY ROSSI DE ALMEIDA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.066602-3
JOSE VITOR FERNANDES
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.066605-9
BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.066868-8
MARIA DA SILVA LIMA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.066870-6
JOSE MARIA COTOSCKE VIEIRA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.067256-4
DOUGLAS RICCI
EDUARDO GONZALES-AC001080
2007.63.01.069591-6
AMANCIA MARIA DO CARMO
JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA-SP150481
2007.63.01.070300-7
AMABELIA DE OLIVEIRA GOMES
OSVALDO JULIO DA CUNHA-SP093283
2007.63.01.070934-4
ROSALVO MENDES FERREIRA
EDUARDO MOLINA VIEIRA-SP202074
2007.63.01.070941-1
MARIA DO SOCORRO SANTOS DO NASCIMENTO
EDUARDO MOLINA VIEIRA-SP202074
2007.63.01.071480-7
SONIA MARIA LOURENCO
EDUARDO MOLINA VIEIRA-SP202074
2007.63.01.071872-2
JOSE REINALDO COUTO DOS SANTOS
JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES-SP138185
2007.63.01.073463-6
GENNY CERATTI BENEDETTI
AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924
2007.63.01.074114-8
TEREZINHA DA GLORIA PEREIRA
RAFAEL GUSTAVO DA SILVA-SP243810
2007.63.01.074453-8
MARIA RITA BROCANELLI
EDUARDO MOLINA VIEIRA-SP202074
2007.63.01.074746-1
ANGELO BOCATTO
ZULEICA DE ANGELI-SP216458
2007.63.01.077465-8
LETICIA MARIA DE SOUZA SOARES
AIRTON BARBOSA BOZZA-SP201532
2007.63.01.077625-4
JOSE FRANCISCO VICENTE
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527
2007.63.01.078966-2
JOSEFA FERREIRA DA SILVA
CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA-SP234231

2007.63.01.078976-5
JOSE OLIVEIRA DO AMARAL
JOEL DOS REIS-SP133850
2007.63.01.079899-7
MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI
JUREMA RODRIGUES DA SILVA-SP118590
2007.63.01.081533-8
NELSON DOS SANTOS
SUZI APARECIDA DE SOUZA-SP131650
2007.63.01.082209-4
ROSA CICCONI FELICE
ALESSANDRO FERREIRA-SP178355
2007.63.01.082948-9
ORLANDA FELICIANO
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
2007.63.01.083337-7
RAIMUNDO FAUSTINO DE MOURA
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
2007.63.01.086513-5
JOSELITA LIMA DA SILVA
MARCIA RIBEIRO STANKUNAS-SP140981
2007.63.01.086621-8
ANTONIO SOLIMAN
PAULO SERGIO MARCOS GARCIA-SP103128
2007.63.01.087076-3
BENEDITA DE ANDRADE RODRIGUES
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
2007.63.01.087083-0
MARIZETE ANDRADE SIQUEIRA
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
2007.63.01.087976-6
MARGARETE RIZZO
GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA-SP182190
2007.63.01.088205-4
MARIA DA PENHA MONTIER CHAVES
PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA-SP145441
2007.63.01.088737-4
JOAO MARIO DE FREITAS
MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES-SP081528
2007.63.01.089138-9
JORGE CSORDAS
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421B
2007.63.01.089149-3
GERALDO BENIGNO COELHO
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421B
2007.63.01.089202-3
ARTUR VENANCIO DA SILVA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.089443-3
LUIZ MARTINS
ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551
2007.63.01.090267-3
LILI HAYDEE ALBUQUERQUE RANOYA
CLODOALDO VIEIRA DE MELO-SP152190
2007.63.01.090911-4
LAZARA GEROGINA SERAPHIM
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2007.63.01.090961-8
MASA SHIMBO OLIARI
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2007.63.01.090994-1
JOSE DE LIMA
MAURICIO NEVES DOS SANTOS-SP193279

2007.63.01.091722-6
OSWALDO MARQUES
JOSÉ EVANDRO PEREIRA FARIAS-SP244058
2007.63.01.092024-9
SARA DE JESUS BARBOSA
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2007.63.01.092156-4
OLIVEIRA BATISTA SIQUEIRA
FRANCELINA DOS REIS-SP059120
2007.63.01.092585-5
JOAO DIAS DE CARVALHO
GILBERTO PARADA CURY-SP228051
2007.63.01.092640-9
BENEDITA FURTADO MEDEIROS DOS SANTOS
FERNANDO LÚCIO SIMÃO-SP183855
2007.63.01.092823-6
NADIR VIEIRA DOS SANTOS
CLODOALDO VIEIRA DE MELO-SP152190
2007.63.01.092830-3
CARLOS ALBERTO ALONSO
KATIA FERNANDES DE GERONE-SP221066
2007.63.20.000229-6
ZAURI BORGES DE SIQUEIRA
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
2007.63.20.002287-8
AMELIA RIZZATO PEREIRA
JOAO ROBERTO GALVAO NUNES-SP018003
2007.63.20.002924-1
ANNA DOS SANTOS REIS VITELBO
ARNALDO REGINO NETTO-SP205122

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1264/2008

Lote 54789/2008

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos sob a informação "ÍNDICE ORTN NEGATIVO (NÃO APLICADO)". Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte

autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2003.61.84.094787-4

BENEDITO RIBEIRO SOARES

ADNAN EL KADRI-SP056372

2003.61.84.110787-9

BENEDITO BARBOSA

BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI-SP237210

2004.61.84.003611-0

JAYME VALENTIM BLUMEL

BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI-SP237210

2004.61.84.042608-8

MARILIA MARLENE MARCHINI MACHION

ALDO FERREIRA RIBEIRO-SP084877

2004.61.84.043078-0

MANOEL TOSI

LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS-SP064193

2004.61.84.068292-5

JOAO CIPRIANO DE FREITAS

JOSE CARDOSO-SP089362

2004.61.84.069663-8

JOAO RIBEIRO DA SILVA

JOSE ALUISIO FERREIRA-SP059128

2004.61.84.086558-8

ALCIDES DA SILVA GUERRA

ADEMAR NYIKOS-SP085809

2004.61.84.113378-0

DIRCE LAPO DURAZZO

MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845

2004.61.84.114362-1

FELIX GIMENES GUERRERO

DARCI CORREA-SP096894

2004.61.84.116613-0

DOMINGOS QUIESE

KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI-SP211495

2004.61.84.146764-5

JOSE SOARES

ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI-SP109617

2004.61.84.155580-7

JOSE MARCHI NETTO

CARLA DE GODOY GENNARI-SP182131

2004.61.84.158468-6

CELIA CASARI BRAGA

JULIO CESAR LARA GARCIA-SP104983

2004.61.84.172635-3

PAULO BATISTA DE MORAES

KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI-SP211495

2004.61.84.189504-7

JUVENAL DO NASCIMENTO GODINHO

CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044

2004.61.84.196502-5

ADELSON FUNICELLI

RAMON EMIDIO MONTEIRO-SP086623

2004.61.84.197038-0
MARIA ANNA LEMO GONSALEZ
MAGALY APARECIDA FRANCISCO-SP172209
2004.61.84.202606-5
ANNA RITA MARTINI E OUTRO
ROSANNA MARTINI-SP193545
2004.61.84.205695-1
ROLF MOTULSKI
MARCIO RIBEIRO PORTO NETO-SP191153
2004.61.84.207160-5
ADOLPHO SANCHES
GILMAR GERALDO MENDES-SP144374
2004.61.84.208429-6
MARIA LEONICE NARDOCCI
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR-SP240454
2004.61.84.211238-3
OSWALDO AGUNSO
KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA-SP156821
2004.61.84.221932-3
YOLANDA DE JESUS CORREA
MIRIAM TOMOKO SAITO-SP203113
2004.61.84.222961-4
JOSE ALVES DE LIMA
ANDRESSA RUIZ CARETO-SP272598
2004.61.84.223011-2
JOSE SANTANA SOBRINHO
IRENE SANT'ANA MARTINS-SP195346
2004.61.84.224114-6
DOMINGOS GIOBBI
NEUZA APARECIDA FERREIRA-SP177818
2004.61.84.228655-5
ANTONIO BENTO BENICA
LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI-SP219859
2004.61.84.228674-9
STEPHANO INHASZ
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI-SP211495
2004.61.84.230770-4
JOSE GUARIGLIA NETO
RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO-SP186915
2004.61.84.235088-9
BENEDICTO LEME
JOSE CARLOS TROLEZI-SP059618
2004.61.84.235942-0
JABES RICARDO DE MORAES
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI-SP211495
2004.61.84.236891-2
SAVINA MARIA GLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA
INOCENCIA FORONI-SP074100
2004.61.84.246011-7
MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA
GRECI FERREIRA DOS SANTOS-SP068262
2004.61.84.248571-0
FLAVIO DE OLIVEIRA
PAULO ROBERTO ANSELMO-SP245662
2004.61.84.253628-6
JOAO DE JESUS GOMES
EDUARDO DOS SANTOS SOUSA-SP227621
2004.61.84.254796-0
JOSE JORGE
LUCIANO APARECIDO ANTONIO-SP190706
2004.61.84.284374-2
NAOR GERMANO CONRADO
MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES-SP197124

2004.61.84.293908-3
JOSE BERNARDI
REGINA HELENA TOLEDO DIAS-SP127289
2004.61.84.334673-0
NEUZA GUIDUCCI
VANESSA DA CUNHA CARVALHO-SP164640
2004.61.84.351073-6
RICARDO GOMES FUMES
SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2004.61.84.351394-4
HISAO IKEDA
LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI-SP144544
2004.61.84.356592-0
ARY DE OLIVEIRA
DENISE PELICHIRO RODRIGUES-SP114207
2004.61.84.357124-5
NAZARENO GIOLO
FABIULA CHERICONI-SP189561
2004.61.84.359107-4
MARIA SILVIA MENDES FERREIRA E OUTRO
LUIZ OTÁVIO ALVES FERREIRA-SP242167
2004.61.84.365765-6
ALZIRA DA SILVA E SILVA E OUTRO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.365829-6
IRACEMA CARMONA MARILHA E OUTRO
EDSON NUNES DA SILVA-AC001569
2004.61.84.372732-4
GIOVANNANTONIO RUBERTO
VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA-SP178348
2004.61.84.375811-4
ELIAS FERNANDES ALVES
LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI-SP144544
2004.61.84.378423-0
BENEDICTA MARLENE DE JUNIOR OLIVEIRA DE FREITAS
SOLANGE PEDRO SANTO-SP193917
2004.61.84.379029-0
VALTER GALI
CAROLINA HERRERO MAGRIN-SP154230
2004.61.84.379734-0
ZENAIDE BARSANULFO DE ANDRADE PERANCINI E OUTRO
SAMIR MUHANAK DIB-SP099099
2004.61.84.379888-4
MARIA APARECIDA DE LIMA BRACCI
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2004.61.84.380145-7
ALZIRA PAPA MENEGHEL E OUTROS
ULIANE TAVARES RODRIGUES-SP184512
2004.61.84.380728-9
MARIA YVETE ARATANGY UMBURANAS
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2004.61.84.381352-6
CLODOALDO PAPPINI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.384342-7
LUIZ JOSE PEREIRA DE MORAIS
NILTON MORENO-SP175057
2004.61.84.385631-8
HUMBERTO DE GODOY SALGADO
CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO-SP156188
2004.61.84.387191-5
ONILO CLEMENTINO XAVIER
ROSE MARY GRAHL-SP212583A

2004.61.84.387583-0
OSCAR AMBROSANO
FABIANO SCHWARTZMANN FOZ-SP158291
2004.61.84.387759-0
JUDITE TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.389021-1
FLAVIO MOTTA
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2004.61.84.390042-3
JOAO EMEDERIO TRIGO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.394932-1
MARIA BILICHENKO DYRJAWOJ
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.394974-6
ELZIRA DE OLIVEIRA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.399147-7
EDUARDO RIGOLO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.400298-2
SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.401300-1
ROBERTO BERTHO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.404858-1
JUSTINO TEXEIRA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.407765-9
WALKIRIO DE ALMEIDA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2004.61.84.408043-9
PAULO STRAZZER
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2004.61.84.409592-3
DIRCE RICORDINA BORCETTI PRIMIANO
MARIA TEREZA MARQUES COMUNHÃO-SP161464
2004.61.84.410638-6
ANTONIO CARLOS PEGORARI
VALDETE DE JESUS BORGES-SP063612
2004.61.84.412923-4
OSIRIS NICOLAU FAVORATO
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2004.61.84.413926-4
ALZIRA DE SOUZA CAROLLO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.421459-6
OTAVIO ANDERE
OTAVIO ANDERE NETO-SP210822
2004.61.84.422131-0
SANTO MONTE JUNIOR
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.427940-2
HERMINIO CARDOSO DE OLIVEIRA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.429804-4
KAZIMIRA HUDAK
FAUSTO CONSENTINO-SP082892
2004.61.84.430598-0
LUIZ ANTONIO LORENCATO
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298

2004.61.84.435052-2
SEBASTIAO GONZAGA DE MELO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.435861-2
MARIA DOS ANJOS XAVIER CANEDO E OUTRO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.439816-6
ELVIRA LOPES BASTOS
MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA-SP161785
2004.61.84.440545-6
ALFREDO FERREIRA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.440720-9
SONIA APARECIDA ALVES VIDAL
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.440776-3
NELSON DE SOUZA
CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA-SP131309
2004.61.84.441192-4
NUBILE ANTONISCA CICHELLI
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.445787-0
TAYLOR CARVALHO MASSINI
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI-MG029520
2004.61.84.446077-7
MARIA LEONOR SANCHES BARBATO E OUTRO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.446201-4
MODESTA MACHADO DE CAMPOS E OUTRO
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.449535-4
FRANCISCO BAPTISTA DO PRADO
GERALDO VIAMONTE-SP037201
2004.61.84.449918-9
LUIZ GERALDO NALLIN
LUIZ ANTONIO MARSARI-SP139717
2004.61.84.450974-2
TEREZINHA SOLANO DE ARRUDA
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
2004.61.84.457075-3
VILMA NICCIOLI THOMAZINI
CRISTINA DIAS CALVENTE ARIMURA-SP117667
2004.61.84.457232-4
OSWALDO ALVES
IDINEA ZUCCHINI ROSITO-SP045218
2004.61.84.460952-9
DORA PIRAJA ARCHER DE CAMARGO
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
2004.61.84.462053-7
ISMENIA MARIA DOS PRAZERES
SIDNEY ALCIR GUERRA-SP097073
2004.61.84.466479-6
ARLECINDA DE LANDABURU
NILTON MORENO-SP175057
2004.61.84.466725-6
EDSON MANESQUI
LILIAN MANESCHI-SP082448
2004.61.84.466798-0
JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA
ADNAN EL KADRI-SP056372
2004.61.84.470240-2
GEORGE GLORIA CAMARGO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2004.61.84.479884-3
MARIA LUCIA SANTIAGO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.485395-7
WASHINGTON LUIZ DE SOUZA MIORI
ALCIDIO BOANO-SP095952
2004.61.84.486456-6
ALVARINA GOMES DE ANDRADE
SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221
2004.61.84.487724-0
SEBASTIÃO DIAS CORREIA
SOLANGE APARECIDA KRAUSER-SP186692
2004.61.84.488122-9
NAIR DOMINGUES
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.493203-1
ANTONIO SOARES MENDONCA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.493627-9
DARCI NUNO CAVAGNA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.502290-3
HUGO ENDERS POHLMANN
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.504786-9
ANTONIO BENTO VIALLI
LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI-SP144544
2004.61.84.505462-0
ODALCI COSENZA
CLAUDVANEIA SMITH VAZ-SP205361
2004.61.84.514604-5
APARECIDA PAVAN BUBOLA
MARISA SANCHES-SP101900
2004.61.84.517222-6
JOSE DOS REIS VIEIRA
EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU-SP033929
2004.61.84.518760-6
RAPHAEL AMBROSIO SOBRINHO
ELIANA APARECIDA BOMFIM-SP187954
2004.61.84.519904-9
ALICE VIANA ZUENDT
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.519946-3
APARECIDA ALVES LEITE DE SIQUEIRA E OUTRO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.521499-3
ELIO VICENTIM
MARCELO VARESTELO-SP195397
2004.61.84.527004-2
BENEDICTA BAPTISTELLA BAITELLO E OUTRO
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
2004.61.84.532327-7
JANETE BARBAGERE PATROCINIO
FABIULA CHERICONI-SP189561
2004.61.84.532692-8
NILDA FOSCHI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.536413-9
RAYMUNDO JOSE DA SILVA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2004.61.84.536861-3
LYDIA SEREJA
DEJAMIR DA SILVA-SP185622

2004.61.84.537180-6
ILARIO ZENIER
DANIELA GONÇALVES MONTEIRO-SP180406
2004.61.84.539523-9
JOAO SANTIN
MARILDA SANTIM BOER-SP080915
2004.61.84.544003-8
MARIA TOSCANO DALMAZO
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2004.61.84.546178-9
ANNA DOS FERNANDES
RONALDO JOSE PIRES-SP079785
2004.61.84.553719-8
ERNANI ANTUNES SOBRINHO
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2004.61.84.554349-6
MARIA APARECIDA AMARAL NOGUEIRA
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.554471-3
JOSE PEPATO
ELISABETH MARIA PEPATO-SP085889
2004.61.84.554517-1
JOAO TOFOLI
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.554597-3
DIRCE QUINZE MARCON
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.554616-3
ESTHER ABRAMONIS LEVY
ANTONIO CARLOS TRENTINI-SP076753
2004.61.84.554709-0
SEBASTIAO REDONDO
CARLA CASELINE-SP193121
2004.61.84.555037-3
MANOEL BENTO BEJO
SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO-SP036165
2004.61.84.556328-8
ARLINDO VIDEIRA
PATRICIA GIORDANO-SP115688
2004.61.84.556345-8
ELVIRA HELENA SCHNOOR
PATRICIA GIORDANO-SP115688
2004.61.84.559992-1
ELINE DE MELLO E SILVA
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.560027-3
JOSE SOARES
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.561067-9
NEIDE MARIA DOS SANTOS FERREIRA
EMERSON FRANCISCO GRATÃO-SP172889
2004.61.84.562569-5
LUIZ GONZAGA DOURADO
WILROBSON BATISTA MENEZES-SP202200
2004.61.84.565290-0
MANOEL TEODOMIRO DE OLIVEIRA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.568056-6
NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ROSANA APARECIDA FIRMINO-SP109932
2004.61.84.569062-6
FRANCISCO BARONE
IVANIR CORTONA-SP037209

2004.61.84.570287-2
DOROTEA APARECIDA DE OLIVEIRA
IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS-SP089787
2004.61.84.571031-5
MARIA ÂNGELA CAVICHIOLI E OUTRO
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-SP069115
2004.61.84.573160-4
DALVA S AULICINIO
ANTONIO CARLOS BUFFO-SP111922
2004.61.84.573358-3
MARINO MANOEL
MARTA DE ARAUJO PREVIDELLI-SP195415
2004.61.84.573595-6
DARCY GARLETTI
MAURICIO MELLO DE SOUZA-PI004074
2004.61.84.574205-5
ULESINA LOPES ALVES E OUTRO
MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI-SP179459
2004.61.84.575434-3
HERMNINIO OSTANELLI
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.576078-1
ANTONIO FAVERO
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.576125-6
AMAURY MARTINS ROBERA
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.577855-4
NIVALDO LUIZ FRANCHINI
SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221
2004.61.84.577905-4
JOAO PINHEIRO FILHO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2004.61.84.578353-7
RAIMUNDO CORREIA DA CRUZ
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.580181-3
NELSON DOS SANTOS
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2004.61.84.580216-7
JOAO G DA COSTA
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2004.61.84.581394-3
ORLANDO DEL BONI
NIVALDO PESSINI-SP024775
2004.61.84.582238-5
GERALDO CANDIDO
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2004.61.84.582797-8
ANTONIO COLLELA
SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO-SP036165
2004.61.84.582807-7
CARLOS RODOLPHO
SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO-SP036165
2004.61.84.584974-3
GUILHERME FRANCOI FILJO
NIVALDO PESSINI-SP024775
2004.61.84.584975-5
PEDRO ALEXANDRE LUPINACCI
NIVALDO PESSINI-SP024775
2004.61.84.586050-7
JAYME DIAS PEDRERO
DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS-SP079395

2005.63.01.000505-8
MARIA CARMEM RODRIGUES SAEZ
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2005.63.01.003394-7
LUIZ RODRIGUES
ARMANDO PAOLASINI-SP084089
2005.63.01.005682-0
DRAUSIO FANTUCCI
PAULO ELORZA-SP136288
2005.63.01.006484-1
JULIO FERREIRA GONÇALVES
OSWALDO PIZARDO-SP028022
2005.63.01.008193-0
GIL DE MELO
CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT-SP027175
2005.63.01.008855-9
LUIZ TAVARES
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.010503-0
ANTONIO BERNARDES DE ASSIS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.010944-7
DANIEL CARVALHO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.012054-6
NEYDE DE GOES LEAL
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.012865-0
DURVAL GONÇALVES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.013275-5
SERGIO IGNACIO DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.013406-5
ANTONIO SARTORI
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.014083-1
SOPHIA SAVIOLI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.014084-3
CLELIA MORENO
NIVALDO PESSINI-SP024775
2005.63.01.014135-5
ANTONIO PAIFER MENK
TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO-SP122090
2005.63.01.014194-0
ELIZEU FRANCISCATTO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.014318-2
AFONSO VOLCOV
NIVALDO PESSINI-SP024775
2005.63.01.014324-8
JUAREZ SA FERREIRA
NIVALDO PESSINI-SP024775
2005.63.01.014626-2
MAURO VITOR DE MEDEIROS
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
2005.63.01.014706-0
ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.015170-1
MILTON CHARABA
REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO-SP099135

2005.63.01.015200-6
LUIZ GONZAGA RESENDE
NIVALDO PESSINI-SP024775
2005.63.01.015209-2
PEROLA TATAR JANKELOVICIUS
NIVALDO PESSINI-SP024775
2005.63.01.016082-9
AUGUSTINHA DA CORTE AUGUSTO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.016837-3
ADEMAR CLEMENTE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.016935-3
IVONE MARIA CAMARMANTE SIEDLER
SILVIA HELENA JUSTINIANO LACAVA-SP199276
2005.63.01.017383-6
GERALDINA FERNANDES VIDZIUNAS
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.019525-0
IZABEL MANZANO CHUFAN
SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO-SP036165
2005.63.01.020100-5
JOAQUIM CORREA DE MORAES
LUIS GUSTAVO DE ABREU-SP152566
2005.63.01.026004-6
MARIA DE LURDES CLAUDIO
LUIS GUSTAVO DE ABREU-SP152566
2005.63.01.026669-3
BETTY AUGUSTO LOPES BORGES
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2005.63.01.027745-9
MARIA LINO DE CARVALHO E OUTRO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.029224-2
MARIA JOSE DOS SANTOS DE JESUS
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.033207-0
THEREZA ESQUIPANO PEREIRA E OUTRO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.036165-3
ROBERTO NAZAR
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.036641-9
ALCIDES ALVES DE ALMEIDA
SANDRA JACUBAVICIUS-SP203818
2005.63.01.036645-6
ANTONIO GARCIA
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744
2005.63.01.036647-0
GERALDO BELTRAMINI
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2005.63.01.036655-9
ADHEMAR LUIZ SAMPAIO
CARLOS ROBERTO FRANCO-SP114780
2005.63.01.036661-4
ADAO NERY
CARLOS ROBERTO FRANCO-SP114780
2005.63.01.036671-7
MARIA APARECIDA LEAL
WALTER CARDOSO NEUBAUER-SP133672
2005.63.01.036682-1
ZINAIDE PETRAITIS VALINCIUS
CARLOS ROBERTO FRANCO-SP114780

2005.63.01.036684-5
PASQUINI IVANO
MARCELO GIANNOBILE MARINO-SP130597
2005.63.01.036714-0
ORESTES MARCHIONE
MARCELO GIANNOBILE MARINO-SP130597
2005.63.01.036727-8
RAUL CYPRIANO
PERCYDES CAMARGO BICUDO-SP045557
2005.63.01.036733-3
ANTONIO RASO
MARCELO GIANNOBILE MARINO-SP130597
2005.63.01.036736-9
SHIGUEO ABE
JAMIL AKIO ONO-SP103368
2005.63.01.036769-2
APARECIDA NOGUEIRA MACHADO
ELIANA GUITTI-SP171224
2005.63.01.036799-0
HELENA BIASON
JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO-SP131026
2005.63.01.036829-5
APARECIDA MARTINS ROMEO E OUTRO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.038660-1
ELIZABETH CAMILLO
JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO-SP085818
2005.63.01.038824-5
LUIZ BAPTISTA
SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2005.63.01.039071-9
ARACY TRIDAPALLI NORONHA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.040213-8
ELPIDIO TERTO LEANDRO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.040224-2
SEBASTIANA ROSA AGAPITO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.044770-5
CASSIANO LOPES DA SILVA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.045179-4
PEDRO BISPO DE SOUZA
VANDERLEI CESAR CORNIANI-SP123128
2005.63.01.046187-8
JOSE FERREIRA NETTO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.046309-7
EUCLIDES DE OLIVEIRA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.048471-4
OLINDA DA CRUZ AZAMA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.048598-6
SANTA GIBELLI DANDON
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.050991-7
VITAL CANDIDO ZANDONADE
PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO-SP162766
2005.63.01.052979-5
JOAO DIAS DE OLIVEIRA
MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES-SP197124

2005.63.01.072879-2
JOSE BENEDITO FERREIRA PINTO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.078227-0
EUFRIDA ALVES TOLEDO
SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221
2005.63.01.078893-4
MARIA JOSE CAETANO
SANDRA FONSECA-SP169251
2005.63.01.081601-2
JAIR TEODORO DE PAULA
FÁBIO ROBERTO PIOZZI-SP167526
2005.63.01.082029-5
ARMANDO CELLA
ULIANE TAVARES RODRIGUES-SP184512
2005.63.01.082104-4
ALDEMIRO BIRGNARDE
GEORGE FAKHOURI JUNIOR-SP183624
2005.63.01.082320-0
ALVINO ROSA
APARECIDA DONIZETE RICARDO-SP203773
2005.63.01.086507-2
MARIA JOSE ISAAC
EUGENIA BARONI MARTINS-SP097050
2005.63.01.090465-0
DARIO GIOVANNONE
MARCELO GIANNOBILE MARINO-SP130597
2005.63.01.090948-8
ALFREDO JOSE GRONER
IDINEA ZUCCHINI ROSITO-SP045218
2005.63.01.094637-0
ANTONIO BERBEL
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.098570-3
MARCIO PINTO RIBEIRO
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2005.63.01.106190-2
JOAO BAPTISTA RIBEIRO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.111390-2
ERIVALDO DO NASCIMENTO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.116172-6
ADELIA MOREIRA COELHO SCIUMBATA E OUTRO
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2005.63.01.116423-5
NILZA DE SOUZA AVIDAGO E OUTRO
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2005.63.01.126708-5
JOAO PAULINO DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.131327-7
ALZIRA DOS SANTOS BARBOSA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.131629-1
ATHAYDE ARRUDA DE PAULA LEITE
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.135446-2
NICOLA BOTIQUE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.145638-6
MARIA JOSE MARTINS FAVERO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A

2005.63.01.145772-0
ANTONIETA MASARIN PENATI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.148187-3
JOSE CASTELLANO
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743
2005.63.01.154781-1
VICENTE MANOEL AUGUSTO GULLO
CREUSA APARECIDA DE LIMA-SP208464
2005.63.01.154918-2
SERGIO BERENGER
NANCI RODRIGUES FOGAÇA-SP213020
2005.63.01.157112-6
ALESSANDRO BERBENNI
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.158838-2
NEYDE DE OLIVEIRA LEITE E OUTRO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.159233-6
ADALGISA FERREIRA LOPES E OUTRO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.159824-7
IRACI MARIA DE OLIVEIRA
JOAQUIM FERREIRA DE PAULA-SP080880
2005.63.01.160181-7
NEIDE DALLA TORRE DE OLIVEIRA
ADRIANA DA CONCEIÇÃO PINTO LAVIERI-SP109069E
2005.63.01.162233-0
TARCILIO OLIVA
LUCIMARA PORCEL-SP198803
2005.63.01.173941-4
BENEDITO GARCIA DE FREITAS
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.174003-9
MANOEL VIEIRA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.174334-0
JOSE DA COSTA CARVALHO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177011-1
ARCHIMEDES TIZZIANELLI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177021-4
JOSE ESTEVES
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177044-5
CARLOS ANTONIO DE FARIA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177045-7
MARCELINO LUNARDELLI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177048-2
CLOTILDE ORTOLANI BIDOIA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177062-7
LICIO DUARTE DOS SANTOS
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177070-6
JOSE FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177071-8
SIDNEI MALTEMPI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573

2005.63.01.177076-7
BENEDICTO DE OLIVEIRA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177079-2
BELMIRO GALORO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177082-2
CLODOALDO SERVILHA ROMERO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177096-2
AYR LISBOA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177101-2
ELZO TICIANO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177109-7
MASAYORI WADA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177112-7
MATHEUS GERALDO GUAZZELLI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177115-2
MENEGILDO BISCALQUIM
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177117-6
MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177120-6
MIGUEL CHACON FILHO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177140-1
SERGIO JURANDYR AMBIEL
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177160-7
WALTER LAURINO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177161-9
SERGIO BRANDINI DUTRA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177162-0
WALTER LESSI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177163-2
JOSE TEIXEIRA DE BARROS
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.177164-4
ZULINDO COSTA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179073-0
LUIZ CARLOS GOBATTO CAMPOS
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179074-2
LOURENCO MORI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179076-6
AVELINO ROSA DE MORAES
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179078-0
LUIZ TSUYOCI OKUDA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179079-1
EMILIO DHRAINE MALPIGHI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573

2005.63.01.179081-0
EDISON DE OLIVEIRA LOPES
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179083-3
EDMUNDO MARIANO RODRIGUES
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179084-5
EDUARDO DEGELLO JUNIOR
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179091-2
EDSON ALVES DOS SANTOS
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179217-9
DORA FRISTACHI FRANCA
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179233-7
FERNANDO MENEZES BARBOSA
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179244-1
NESTOR NASCIMENTO
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179250-7
ASTOR PEREIRA DE OLIVEIRA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179261-1
ALBINO RUMAQUELLA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179271-4
ANGELINO CESARIO DO PRADO
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179273-8
ARMANDO GABRIELI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179280-5
ANTONIO FERNANDES PASTEIRO
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179291-0
ALZIRA LAURINDO NEVES
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179411-5
AMAURY DIAS CINTRA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179440-1
SALVATINO CORREA DA SILVA
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179461-9
JOSE CHOITE KITA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179476-0
DARCIO COSTA NEVES
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179503-0
RODNEY SEVERIANO DA FONSECA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.179517-0
EUNICE LOPES CROSS
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179528-4
ACELINA DA SILVA CAMPOS
SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO-SP036165
2005.63.01.179547-8
AUGUSTO CIRINEU ROSA
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES-SP215211

2005.63.01.179551-0
MARCIA DA SILVA COIMBRA
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.179733-5
NILZETE DE SOUZA CAZALENOVE
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.180360-8
VIRGILIO DOLCI
DERMEVAL BATISTA SANTOS-SP055820
2005.63.01.180412-1
AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.180430-3
SEGUNDO CORADELLI
VANDERLEI CESAR CORNIANI-SP123128
2005.63.01.180437-6
NICACIO GAMA
VANDERLEI CESAR CORNIANI-SP123128
2005.63.01.180448-0
LUIZ BERNARDO
VANDERLEI CESAR CORNIANI-SP123128
2005.63.01.180658-0
JOSE FREDERICO ZANINI
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.180665-8
JOSE TEODOLINO DE OLIVEIRA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.180860-6
ADELCK MORELLATO
EDISON CAMBON JUNIOR-SP163000
2005.63.01.184161-0
LUIZ ALEXANDRE
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.184165-8
LAIRI LEO MEDOLA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.186130-0
MARCILIO PINHATA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
2005.63.01.200539-6
SEBASTIÃO DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.200606-6
MARIA MANOEL DE SOUZA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.201492-0
JOAO CASTILHO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.201598-5
GUIOMAR BIANCHI
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
2005.63.01.202414-7
JOAO ALBINO FILHO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.202916-9
ULRICKE ERIKA SIQUEIRA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.204033-5
MINERVA CABAL PENEIRAS
VERA MARIA CORREA QUEIROZ-SP121283
2005.63.01.205389-5
ROBERTO EMILIO PELEGRINI
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197

2005.63.01.205668-9
BRAS GONÇALVES DA CRUZ
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513
2005.63.01.212962-0
JOAO GONÇALVES COUTO
CLAUDIO ALBERTO PAVANI-SP197641
2005.63.01.214586-8
ABEL LOPES DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.214917-5
THEREZINHA DE ANDRADE CAVALARO E OUTRO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.215457-2
GABRIEL REIS CALDEIRA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.216833-9
JOSE AMADEU SAGIONI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.217194-6
CELSO DINIZ
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.233709-5
JOSE RIBEIRO DE MELO NETO
LUZIA GUIMARAES CORREA-SP114737
2005.63.01.235310-6
WILSON DE TOMY
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.238790-6
ALVINO MENDONCA SOARES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.239960-0
MIRTO VERPA
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR-SP140493
2005.63.01.240014-5
MANUEL JORGE DOS SANTOS CARDINO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.240046-7
JOSE BORGES BAHIA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.240793-0
AFFONSO PERES
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.244691-1
ALCIDES SORRENTE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.244819-1
MANOEL OLIVA ROCHA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.244964-0
MARIA SEGATI
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.244976-6
BENEDICTO GOMES LEAO
MAURICIO MELLO DE SOUZA-PI004074
2005.63.01.245156-6
DURIVAL THEODORO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.245322-8
ALVARO BARUFALDI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.245441-5
SAMUEL JAYME DERDYK
MARCELO RODRIGUES AYRES-SP195812

2005.63.01.245807-0
ANTONIO SPINA SCANAOIECO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.245822-6
DERCILIO CASTARDELI
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.247397-5
ANTONIO LUIZ BINDILATTI
ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI-SP141104
2005.63.01.248238-1
WALTER PINOTTI
DERMEVAL BATISTA SANTOS-SP055820
2005.63.01.248622-2
APARECIDA FELÍCIO DE MORAES E OUTRO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.248660-0
MOACYR SOARES CARVALHO
FABIULA CHERICONI-SP189561
2005.63.01.250203-3
CRISTOVAN RODRIGUES ROMERA
WALDEC MARCELINO FERREIRA-SP148162
2005.63.01.250371-2
FREDERICO BETTINI
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.251217-8
HICARO MIYASAKI
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2005.63.01.251261-0
AGUINALDO CESAR
ANTONIO CARLOS GARCIA-SP106670
2005.63.01.252544-6
EUDALDO GONÇALVES MARTINS
GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE-SP166537
2005.63.01.253172-0
MARIA ANTONIA RODRIGUES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.253399-6
IZIDRO CARASOL NETTO
GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE-SP166537
2005.63.01.253422-8
EDSON ELISEI
GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE-SP166537
2005.63.01.253455-1
AKINO AKAINE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.253917-2
LUIGI SCHIABELLO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.255719-8
JOSE SCHILD
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.255898-1
JAIME ALCANTARA FILHO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.256066-5
YAEKO KUMABE E OUTRO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.258868-7
OTTO TIMMERMAN
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047
2005.63.01.260504-1
FRANKLIN ALVIM JUNIOR
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.260811-0
OSWALDO SONCINI
TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO-SP122090
2005.63.01.261413-3
MARIA DO CARMO MENEZES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.261505-8
BENEDITA ALMEIDA BOCK
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.261552-6
APPARECIDA SANCHES CONESSA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.261769-9
JOSE MARIA RIBEIRO
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP055039
2005.63.01.262254-3
THEREZINHA CARMEM FERREIRA BRESSONE
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.262565-9
MERCES HENRIQUES GONÇALVES DE BARROS
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.262593-3
NOEME DOS SANTOS MARQUEZEPI
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.263168-4
IRACEMA ZUMIRA KLEINSCHMIDT
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.263696-7
MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.264351-0
IOLANDA ALBINO DA GUIA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.265190-7
AMELIA CHICARELLI ZABOTO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.265397-7
MARGARIDA DA ANUNCIACAO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.265643-7
ORLANDO IDO VIOLANI
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.266737-0
DELIO DE SOUZA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.267424-5
MARIA ELIANE TURON COLLIRI
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.269322-7
ELZA GABAN GARCIA
DOUGLAS MASTRANELO-SP047956
2005.63.01.271813-3
LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.272778-0
JOAQUIM MESQUITA FILHO
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2005.63.01.273403-5
LUIZ CHIANEZZI
ROGERIO SOARES DA SILVA-SP134945
2005.63.01.274684-0
MARIA BENTO DA SILVA
DANIELA ALTINO LIMA-SP186046

2005.63.01.276118-0
HELENA MAULE IAMONDI
ADNAN EL KADRI-SP056372
2005.63.01.280326-4
EL VIO MENON
ANDRÉA REGINA GOMES-SP206562
2005.63.01.290796-3
DALIA DA PIEDADE PIRES
HILDA MARIA MOISES TEIXEIRA-SP095356
2005.63.01.290804-9
MATILDE DA COSTA RODRIGUES
MARIA CRISTINA FERNANDES-SP220466A
2005.63.01.292686-6
GETULIO MODENESE
VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI-SP152936
2005.63.01.292888-7
ARIDIO BRESOLIN
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.294105-3
JOSE GOMES GIMENES
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.294836-9
CARLOS LEONETTI
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436
2005.63.01.296279-2
FRANCISCO TOZZI
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.297577-4
LUIS PATROCINIO OLIVEIRA
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2005.63.01.299131-7
ALBERTO CONCONI
DEBORA RODRIGUES DE BRITO-SP125403
2005.63.01.299279-6
NILZA FERREIRA JARRA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.303659-5
JOSE NADILICHI
JOSE WILSON PEREIRA-SP050628
2005.63.01.306341-0
JOSE LUIZ LOPES
ROSANA DEFENTI RAMOS-SP179680
2005.63.01.307225-3
AYRTON ALEXANDRE PEAO
RICARDO BERNARDES-SP143635
2005.63.01.309334-7
ISABEL RIBEIRO SANTANA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.314222-0
GINUCE BUKYS
CARLA CASELINE-SP193121
2005.63.01.336760-5
CID PINTO DE MIRANDA JUNIOR
EDUARDO AUGUSTO FELLI-SP180379
2006.63.01.000744-8
MARIA APARECIDA BOSSI SIQUEIRA
ALCINDO LUIZ PESSE-SP113962
2006.63.01.002907-9
RAILDA GOMES DA SILVA E OUTRO
RITA DE CASSIA THOME-SP204140
2006.63.01.003577-8
TEREZINHA DE FREITAS CORREIA
DARCI CORREA-SP096894

2006.63.01.007271-4
MARIA TERESA ENES COUTO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2006.63.01.013988-2
APARECIDA DE MELLO SILVA RAPANELLI
LUIS GUSTAVO GALVANI-SP173908
2006.63.01.017369-5
PASCHOAL ROSA
DARMY MENDONCA-SP013630
2006.63.01.017967-3
OLAVO KUHL
FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO-SP174279
2006.63.01.020960-4
DOMINGOS MARTINES MARTINES
CACILDA VILA BREVILERI-SP087645
2006.63.01.027080-9
NAIR ALVARAZ DA SILVA
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
2006.63.01.027094-9
LUZIA DOS SANTOS AQUINO E OUTRO
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2006.63.01.033144-6
DIONIZIA GIL FERNANDES
VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA-SP155596
2006.63.01.043459-4
CREONILTON LEITE RIBEIRO
ISMAEL ALVES FREITAS-SP115881
2006.63.01.045072-1
HIDEO ADACHI
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2006.63.01.045140-3
RAUL LICIANI
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2006.63.01.045814-8
BRASILINO KIMURA
ADNAN EL KADRI-SP056372
2006.63.01.046046-5
SONIA PRADO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.046888-9
ORLANDO CAPEL SALLES
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR-SP170162
2006.63.01.047025-2
LUZIA DENIS
FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP221630
2006.63.01.047031-8
JOSE GOIANO
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2006.63.01.047647-3
LEA LOURDES DOS SANTOS BARBUGLIO
AMAURI SOARES-SP153998
2006.63.01.047653-9
JOSÉ MARIA NASCIMENTO DA SILVA
CLAUDIO ALBERTO PAVANI-SP197641
2006.63.01.047662-0
WILSON REBELLO DA SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.047709-0
HUMBERTO MOTTA FERREIRA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.047715-5
WALTER SALUTI
SERGIO GONTARCZIK-SP121952

2006.63.01.047716-7
ANTONIO TASSO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.047722-2
EDGAR BARROS FERNANDES
FABIULA CHERICONI-SP189561
2006.63.01.048328-3
MANOEL PEREIRA FILHO
ADEMAR NYIKOS-SP085809
2006.63.01.048336-2
AMELIA NABAS BEZERRA
MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS-SP197142
2006.63.01.048390-8
JOSE SOARES OLIMPIO
SIMONE APARECIDA NOGUEIRA-SP157202
2006.63.01.048465-2
KAZUMI KIKUCHI
DANIELE SOUZA AKAMINE-SP207943
2006.63.01.048476-7
CELSO BALBO
SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES-SP200738
2006.63.01.048527-9
CHRISTINA GIMENEZ LOVISON
RENATA CAMACHO MENEZES-SP172168
2006.63.01.048689-2
DAISI RIBEIRO DUBOVISKI
RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO-SP136397
2006.63.01.048707-0
RICARDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054
2006.63.01.048714-8
BENEDICTA APARECIDA RODRIGUES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.048733-1
WALTER TAVARES
AIRTON GUIDOLIN-SP068622
2006.63.01.048736-7
MARIO FERRO
SELMA REGINA AGULLÓ-SP192323
2006.63.01.048841-4
MARIA JANILDA ALMEIDA ARAUJO
ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO-SP102093
2006.63.01.048843-8
MARIA SIMOES PAPPALARDO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2006.63.01.048870-0
MARIA FRANCISCA ALVARES
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.048872-4
ELISABETTA ADUCCA
HORLEI CAGNIN DE ARAUJO-SP186674
2006.63.01.048878-5
BENEDITO JOÃO DOS SANTOS
WILIAM DOS REIS-SP151547
2006.63.01.048904-2
IVONE ARRIGUCCI RODRIGUES
ANTONIO APARECIDO DA SILVA-SP093900
2006.63.01.048909-1
ARISTIDES DOS PASSOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.048931-5
JACIRA PARIS VEIGA
CINTIA DE FATIMA SOMENSARI HAINFELLNER-SP221346

2006.63.01.048938-8
CARLOS RODRIGUES
YÁSKARA DAKIL CABRAL-SP173701
2006.63.01.049110-3
MADALENA GONÇALVES DE SOUZA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.049279-0
BENEDITO VACELLE
ANA MARIA ARANTES KASSIS-SP068493
2006.63.01.049338-0
DIVA SANTOS LIMA
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2006.63.01.049454-2
DALVA DE ALENCAR AMANCIO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2006.63.01.049458-0
MARIA SALOME DE JESUS DE OLIVEIRA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2006.63.01.049474-8
ANTONIO TREVIZAN
ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308
2006.63.01.050382-8
CLEYDE DE FREITAS MARTINS
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.050385-3
DELNECHES RAMACIOTE
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2006.63.01.050437-7
DAYR COLOMBINI ETCHEBEHERE
GABRIELLA POGGIOGALLI AMARAL PALMEIRA-SP076512
2006.63.01.050464-0
ELZA ANTONIA FAIAN VIVIAN
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.050468-7
MARIA DE LOURDES PUCHE BATTAGIN
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2006.63.01.050469-9
GIUSPPE FRISINA
VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA-SP178348
2006.63.01.050505-9
JOAO BATISTA GOULART
FABIULA CHERICONI-SP189561
2006.63.01.050507-2
ANTONIO CARLOS FERREIRA GARCIA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.050766-4
ALZIRA GASPAROTTO PIZZO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.050771-8
ANTONIO CURI
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.050773-1
FRANCISCO ESCUDERO LIROLA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.051131-0
FUAD MANSOUR
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ-SP173273
2006.63.01.051139-4
DEAHYR ACOSTA BIRAL
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2006.63.01.051146-1
ENERI MORDENTI TEIXEIRA DE CASTRO
SANDRA CRISTINA DE MORAES-SP176090

2006.63.01.051197-7
NEIDE BARDUSCO STRALIOTTO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2006.63.01.051215-5
AURELIO GITTI
LUCIANO GONÇALVES STIVAL-SP162937
2006.63.01.051231-3
TEREZINHA CAMARGO VERGACAS
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.051252-0
NAIR DA SILVA RODRIGUES
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.051265-9
JOAO PEDRO RODRIGUES
ALEXANDRE FANTI CORREIA-SP198913
2006.63.01.051267-2
CICERA DA CONCEICAO SILVA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2006.63.01.051281-7
MANOEL MENDES DE SOUSA
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
2006.63.01.051282-9
MARIA OLGA VIEIRA SILVA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2006.63.01.051290-8
ARLINDO ALVES CORREA
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2006.63.01.051313-5
ADELINA GONZALES NICACIO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.051317-2
BALTAZAR DE MORAES
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2006.63.01.051319-6
JOSE ANSELMO DA SILVA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2006.63.01.051745-1
THEREZA DOS SANTOS
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.051749-9
ROZALIA GEH ZUNO
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2006.63.01.051903-4
MANOEL BOS
EDUARDO DELLAROVERA-SP180680
2006.63.01.052029-2
NOEMIA MAIA MORAES
EDALTO MATIAS CABALLERO-SP166344
2006.63.01.052599-0
BENEDITO LINO
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2006.63.01.052634-8
ADA COSTA LIGARO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.052755-9
MARGARIDA SZABO MALATEAUX
MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873
2006.63.01.052791-2
JACIRA CECILIA RIBEIRO MACHADO
CAIRO FERREIRA DOS SANTOS-SP147302
2006.63.01.052941-6
MARIA APARECIDA BIAZON
ROSANGELA BERNEGOSSO-SP211868

2006.63.01.052942-8
CLAUDIO BELUCCI
MARIO NAKAZONE-SP027151
2006.63.01.053220-8
NAIR DOVAL NADDEO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2006.63.01.053236-1
IRIS BISPO CAETANO
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2006.63.01.053263-4
REGINA CAPECCE
PATRICIA APARECIDA CHAIM-SP178077
2006.63.01.053334-1
OLGA FURINI EBLING
SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ-SP162346
2006.63.01.053885-5
CLORINDA MACHADO FERRAREZ
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2006.63.01.054442-9
RAPHAELA MUNHOZ CELESTINO
FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255
2006.63.01.054447-8
ANTONIO TADDEO
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462
2006.63.01.054450-8
JOAO MARIANO DA SILVA
FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255
2006.63.01.054702-9
ANTONIO AGUILAR FILHO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.054715-7
DURVAL LUCIANO BORNIA
VERGINIA FANTI-SP026858
2006.63.01.054722-4
ANNA FORTE BRAGGIO
DOUGLAS GAMEZ-SP101008
2006.63.01.054734-0
LEILA LUZIA PALOTA DE ASSUNPÇÃO
IMERO MUSSOLIN FILHO-SP081286
2006.63.01.054742-0
JOSE MONTOSA DE SOUZA
KARINA GLEREAN JABBOUR-SP190038
2006.63.01.054743-1
ANTONIO SESARIO DE MORAIS
CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA-SP061503
2006.63.01.056102-6
ANGELA PADIN TORRENTE
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.056137-3
TERESINHA DE OLIVEIRA PRETO
MARILENE LOPES DA SILVA-SP222592
2006.63.01.056152-0
MARIA CANDIDA RODRIGUES
MARILENE LOPES DA SILVA-SP222592
2006.63.01.056160-9
JOSE GONZAGA SOBRINHO
KARINA GLEREAN JABBOUR-SP190038
2006.63.01.056306-0
JOAO MASSANEIA
SERGIO DE PAULA MARTINIANO-SP064113
2006.63.01.056309-6
MYRTHES DOS SANTOS TRUYTS
MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA-SP210226

2006.63.01.056335-7
VANI MARIA VILA NOVA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.056416-7
REGINA IDA BRAZ
JULIO CESAR LARA GARCIA-SP104983
2006.63.01.056427-1
CERES NAVEGANTES PINHEIRO PUPO
RONALDO FERREIRA LIMA-SP171364
2006.63.01.056437-4
ELZA HISAKO SOARES
WILIAM DOS REIS-SP151547
2006.63.01.056468-4
VERISSIMO DA SILVA SOBRINHO
DENISE EVELIN GONÇALVES-SP241178
2006.63.01.056473-8
ALFREDO ARISTIDES ZAROS
SALIM MARGI-SP061238
2006.63.01.056479-9
ANA DE MORAES RIBEIRO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2006.63.01.056490-8
FULVIA BATISTA GAMBAROTTO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.056495-7
JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS
DANIELE SOUZA AKAMINE-SP207943
2006.63.01.056513-5
JOAO MARTINS GONZALEZ
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.056531-7
ILDA MATIAS TORRECILIA
DULCE RITA ORLANDO COSTA-SP089782
2006.63.01.056538-0
GERALDA NASCIMENTO CORTEZ
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.056539-1
ROQUE AMADEU
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.056545-7
ANA MARCELINO EDUARDO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.057985-7
GERALDO SIVIERO
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2006.63.01.058047-1
MARIA ROCCO MARCELINO
GERSON MOISES MEDEIROS-SP210420
2006.63.01.058051-3
MARIA IZABEL S. PEREZ
SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO-SP036165
2006.63.01.058053-7
ANUNCIAÇÃO PEREIRA FERNANDES
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.058067-7
MARIA JACIRA FERREIRA DA COSTA
JONIAS ETELVINO BARBOSA-SP067335
2006.63.01.058068-9
WILSON FERREIRA ROCHA
ZULEICA DE ANGELI-SP216458
2006.63.01.058164-5
CARLOS DARCA BARROSO
RONALDO FERREIRA LIMA-SP171364

2006.63.01.058184-0
FLORENTINO BONANGELO
ROSA APARECIDA RIVAL-SP192502
2006.63.01.058245-5
THEREZINHA TREVIZANI STORTI
DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793
2006.63.01.059008-7
GRACINDA DE CARVALHO AGASSI
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2006.63.01.059105-5
IRMA FELIPE
AMANDIO SERGIO DA SILVA-SP202937
2006.63.01.059140-7
SEBASTIANA SOARES DA SILVA
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527
2006.63.01.059163-8
ROBERTO ZAFFANI
JOSE ANTONIO CEOLIN-SP046059
2006.63.01.059466-4
CELESTE RIBEIRO BIANCO
MARIA ALICE BIANCO-SP155927
2006.63.01.059544-9
JUDITH ORIOL GOMES
AMAURI SOARES-SP153998
2006.63.01.059615-6
ODETE RAQUEL DA SILVA
MARCELO SILVEIRA-SP211944
2006.63.01.059693-4
FELICIA CÂMARA DE ARAÚJO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.059960-1
AMABILE MARIA BUGNOLI SABIONI
CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL-SP128501
2006.63.01.060007-0
MARIO CARDOSO
NILZA GONÇALVES-SP191920
2006.63.01.060032-9
ANTONIO VOLTANE
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.060049-4
ADOLPHO FREDERICO WURKER
RONALDO FERREIRA LIMA-SP171364
2006.63.01.060050-0
NAIR GEREMIAS DA SILVA
ROSELI BIGLIA-SP116159
2006.63.01.060055-0
ALDO FLORIO
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
2006.63.01.060065-2
YOLANDA PUGLIA CAVENAGHI
JOSE MARIO SECOLIN-SP100415
2006.63.01.060172-3
HELENA SCHWARZ BANZATTO
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2006.63.01.060186-3
DOLORES MANZANO MENTEN
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2006.63.01.060652-6
JOSEFINA LOURDES DE OLIVEIRA ESPOSITO
DORA MARIA PORTO REATEGUI-SP060930
2006.63.01.060658-7
IZAURA DA SILVA DOS SANTOS
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183

2006.63.01.061542-4
INOCENCIA DE LIMA
FABIULA CHERICONI-SP189561
2006.63.01.061554-0
DOLORES RODRIGUES UBEDA
FABIOLA RASCOV-SP178000
2006.63.01.061563-1
GERALDO CHRISTINO
ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES-SP163552
2006.63.01.061711-1
CECILIA CARUSO
CLAUDVANEIA SMITH VAZ-SP205361
2006.63.01.061722-6
PERCY MENEZES FONSECA FURLANI
ADA CHAVES DE OLIVEIRA-SP134052
2006.63.01.061730-5
ECLAIR DE MORAES
FABIULA CHERICONI-SP189561
2006.63.01.061736-6
ANTONIO MARTINEZ JANE
FABIULA CHERICONI-SP189561
2006.63.01.061737-8
LUIZ CRISPIM ARAUJO
FABIULA CHERICONI-SP189561
2006.63.01.061801-2
YVONE BOSCO DOTTI
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2006.63.01.061999-5
ANA PELIZON TOMAZ
LUIZ CARLOS ALENCAR-SP152224
2006.63.01.062013-4
ARISTIDES VIEIRA
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476
2006.63.01.062015-8
LUISA MARIA LORETI LOPES PEREZ
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307
2006.63.01.065119-2
MARIA DIAS RAMOS
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2006.63.01.065363-2
MARIA NEUZA DE OLIVEIRA
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2006.63.01.065367-0
ESPERIA FRANGIOTTI DE PAULA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.065461-2
ADUA EBRAICO ISOLDI
DARCI CORREA-SP096894
2006.63.01.066094-6
EVANY LOTUFO ASSUAR
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.066105-7
LUPERCIO BERTON
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2006.63.01.066624-9
ADELINA BELFI TRENTI
PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI-SP199087
2006.63.01.067460-0
MARIA SILVANA DA SILVA ZAMPARO
JOAO MARIA CARNEIRO-SP093510
2006.63.01.067730-2
JOSE SEVERINO DE SOUZA
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266

2006.63.01.067737-5
ANTONIO CARPI
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2006.63.01.067760-0
MARINA DOMINGUES BERTOZZO
OCLYDIO BREZOLIN-SP054505
2006.63.01.067784-3
MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS FERREIRA
MILTON FERNANDO TALZI-SP205033
2006.63.01.069061-6
ELZA BASILIUS FRANK
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.069075-6
ADALBERTO CARDOSO PAIVA
FABIULA CHERICONI-SP189561
2006.63.01.069096-3
JOCELINO FRANKLIN DE MATTOS MOREIRA
ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA-SP184008
2006.63.01.069122-0
APARECIDO VIDO
ROBERTO EISENBERG-SP075720
2006.63.01.069134-7
MARILENE LAMELAS CARDOSO
ROBERTO EISENBERG-SP075720
2006.63.01.069163-3
MARIA DAS DORES FERNANDES
PAULA ELESSANDRA NOGUEIRA-SP196528
2006.63.01.069206-6
LORIVAR BARBOSA VILLAR
DULCE RITA ORLANDO COSTA-SP089782
2006.63.01.071398-7
DALMIR SPINELLO
JOSE ANTONIO CEOLIN-SP046059
2006.63.01.072081-5
ARNALDO SCHULZ DE CARVALHO
FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255
2006.63.01.072105-4
ODINEI COSTA PIMENTEL
GABRIELA LIMA DOS SANTOS-SP165836
2006.63.01.072278-2
JOAQUIM MENDES DA SILVA
IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE-SP171464
2006.63.01.072424-9
ALVARO ZUCCOLO
IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE-SP171464
2006.63.01.073249-0
DORIVAL DE FREITAS
NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA-SP072399
2006.63.01.073280-5
CELSO GOMES DIAS
PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054
2006.63.01.073330-5
IRACEMA SATO
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307
2006.63.01.073802-9
JOSE DE ALBURQUERQUE PINA
DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI-SP251417
2006.63.01.073959-9
AURINO DIAS DE ALMEIDA
MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA-SP138806
2006.63.01.074116-8
BELLA KOHAN
JOSE CARLOS PENA-SP060691

2006.63.01.074273-2
ASAKO ABE
MARIO NAKAZONE-SP027151
2006.63.01.074561-7
SILVIA NOEMIA SALTZ BACAL
MARCOS SOUZA LEITE-SP112249
2006.63.01.074572-1
BEATRIZ ISABEL DA SILVA
ROSELAINÉ LUIZ-SP199243
2006.63.01.074920-9
BENEDITO GAITA
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.075696-2
AVELINO DE ALMEIDA NUNES
FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS-SP160211
2006.63.01.075698-6
ROSARIO TEODORO
FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS-SP160211
2006.63.01.075903-3
JOSE MARTINS DA SILVA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA-SP227622
2006.63.01.076170-2
NADIR DUTRA DE OLIVEIRA SILVA
ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS-SP167454
2006.63.01.076248-2
JOAO MARQUES CASTELHANO JUNIOR
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2006.63.01.076260-3
ROMEU NAPOLETANO
JEFFERSON AIOLFE-SP180208
2006.63.01.076681-5
MARIA AUXILIADORA LUNA DE MELLO
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2006.63.01.076690-6
SANTO RICCI
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2006.63.01.076728-5
ALICE DE SOUZA MOURA
EDINEIA CLARINDO DE MELO-SP143361
2006.63.01.076855-1
BENEDITO DE ALMEIDA PIRES DE OLIVEIRA
CARLA ROSENDO DE SENA-SP222130
2006.63.01.078877-0
OSWALDO VIVONE
JOÃO ALEXANDRE ABREU-SP160397
2006.63.01.078917-7
JOSE MAIA PEREIRA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2006.63.01.078921-9
LEONEL LEONE ROMANHOLLI
ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA-SP203767
2006.63.01.079979-1
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
JOSE ROSIVAL RODRIGUES-SP094491
2006.63.01.080263-7
LUIZ ANTONIO DEOTTI
MARISTELA BORELLI MAGALHAES-SP211949
2006.63.01.080284-4
BENEDITO DOS SANTOS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.080432-4
HENRIQUE GASPAR FRIEDRICK KLINKERFUSS
VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA-SP199993

2006.63.01.080439-7
PAULO PLANET BUARQUE
PAULO PLANET BUARQUE-SP008891
2006.63.01.080787-8
WANDA MARIA
VALDIRENE SARTORI BATISTA-SP142143
2006.63.01.080834-2
MARIA MARQUETTE BASILIO
RENATA LIBERATO-SP209361
2006.63.01.081461-5
ESTER GOMES GRODIS
RITA DE CASSIA THOME-SP204140
2006.63.01.081509-7
MANOEL GOMES JARDIM LUZ
RITA DE CASSIA THOME-SP204140
2006.63.01.082601-0
ILIA GREGO LEMOS
GLAUCE MARIA LEMOS ROGERIO-SP081371
2006.63.01.082631-9
GABRIEL DA CRUZ
MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA-SP207866
2006.63.01.082965-5
MARIA BIANCHI PICARELLI
MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES-SP177240
2006.63.01.082969-2
CLOVIS VIEIRA
MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES-SP177240
2006.63.01.082982-5
MARIO GAMBERINI
PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054
2006.63.01.083806-1
ARTHUR CUPPARI
DANIEL FABIANO DE LIMA-SP196636
2006.63.01.083933-8
CASILDA PRANDO ORTEGA
TÂNIA CRISTINA NASTARO-SP162958
2006.63.01.084354-8
MANOEL VIEIRA
PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI-SP199087
2006.63.01.085733-0
MARIA BENEDICTA ARÃO
SILVIO ROBERTO MARQUES-SP136526
2006.63.01.090500-1
WALDEMAR RONZANI
SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221
2006.63.01.090803-8
JOSE LAU DA SILVA FILHO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2007.63.01.036074-8
DELSON DE ALMEIDA
REGIANE LIMA DA CRUZ-SP235657
2007.63.01.036111-0
CARULINA DE MELO GRATAO
MAURO ANTONIO SERVILHA-SP175969
2007.63.01.037139-4
ARMINDO MATOS DOS SANTOS
ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO-SP059781
2007.63.01.047086-4
FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO
CREUSA AKIKO HIRAKAWA-SP111080
2007.63.01.064166-0
EUNICE CARDIA
GRACA ESTELA DOS SANTOS GOMES-SP029852

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1265/2008

2004.61.84.071263-2 - OLIMPIA DOS SANTOS SILVEIRA (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV. SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo

INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência. 2) documentos pessoais de todas as requerentes, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

c) Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1266/2008

2004.61.84.098375-5 - EUNICE BORTOLLOZZO (ADV. SP169967 - FABRÍCIO TRIVELATO e ADV. SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Analisando

os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio

INSS (setor benefícios). Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência

Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

c) Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1267/2008

2007.63.01.046619-8 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (ADV. OAB/SP 83305 - LÁZARO DE CAMPOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o autor em 05 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso de sentença, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do Sr. Procurador. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1268/2008

2003.61.84.053465-8 - ORMESINDO LOPES DE MELO (ADV. SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 13/12/2007 peticionou o advogado do autor pleiteando a diferença correspondente entre o valor sacado e o valor apurado, em virtude da manifestação expressa da parte autora pelo recebimento dos atrasados através do Ofício Precatório. Indefiro o pedido formulado uma vez que, ao sacar o valor depositado, houve renúncia à manifestação anterior. Cadastre-se o advogado do autor e intime-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1269/2008

2004.61.84.049627-3 - JOAO ALVES (ADV. OAB/SP 76958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais dos 11 filhos, conforme consta certidão de óbito ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF e 2) Formal de partilha. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001258

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.090984-9 - VALTER ROSA (ADV. SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

HOMOLOGO, por

sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme proposta ofertada pela ré em petição anexada em 05.06.2008. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329

do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: " Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa

Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008 e aceita pela parte autora, conforme manifestação assinada e anexada aos autos em 14/08/2008, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269,

inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2007.63.01.074638-9 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP110160 - SIDNEI DE JESUS MORTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.060516-9 - MAUREEN SGARZI (ADV. BA008692 - ANA MARIA RAMOS ARAUJO DUARTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.008415-4 - VILMA GUARALDO BONFIGLIOLI (ADV. SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.092448-6 - ALEXANDRE CIARVI (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.088988-3 - ADRIANO MARCOS FERREIRA JUNIOR (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ademais, no caso em tela, o autor está representado por profissional habilitado, o qual detém o conhecimento técnico necessário para fazer valer o direito de petição à administração pública, tanto é que peticionou nos autos optando pelo benefício que entendeu ser mais vantajoso. Diante de todo o exposto, rejeito os embargos.
P.R.I.

2007.63.01.077372-1 - ROQUE LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada para o dia 02/09/2008, às 16:00 horas.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se, com urgência.

2005.63.01.282319-6 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelas razões expostas, JULGO:

1- EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%).

2- PROCEDENTES os pedidos de condenação da Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, razão pela qual, neste ponto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

3- IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos e, neste ponto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.020088-8 - NICOMEDES DA SILVA (ADV. SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA e ADV. SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM e ADV. SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). " Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 04/07/2008 e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2007.63.01.025808-5 - JIOUGI YANAGUITA (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, rejeito os embargos.
P.R.I.

2008.63.01.034077-8 - JOAO CARLOS MIRANDA DA SILVA (ADV. SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). INDEFIRO a inicial
nos termos
do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil

2005.63.01.348512-2 - JOSÉ AFFONSO DE FREITAS (ADV. SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). " Tendo em vista a
proposta
formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 07/07/2008 e aceita pela parte autora,
homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, resolvendo o
processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2007.63.01.056218-7 - JOSE DAS NEVES GONCALVES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto,
JULGO
PROCEDENTE a ação condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a
junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo
período no montante de R\$ 3.579,26 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS
CENTAVOS), atualizado até agosto de 2008.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.109098-7 - EDIO TOSHIKI SUEMOTO (ADV. SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON e ADV.
SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA
EDNA GOUVEA
PRADO-OAB SP008105). " Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da
petição
anexada em 07/07/2008 e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o
acordo celebrado pelas partes neste ato, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os
artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2006.63.01.018218-0 - CARLOS TOTH (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa
Econômica
Federal, nos termos da petição enviada em 14/07/2008 e aceita pela parte autora, conforme manifestação anexada
em 07/08/2008, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes ,
resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de
Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado nesta data.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: " Tendo em vista a proposta formulada pela
Caixa
Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008 e aceita pela parte autora, homologo, por
sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, resolvendo o processo com
julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2006.63.01.026607-7 - LELIS DA ROCHA (ADV. SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR e ADV.
SP231127
- PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP096298-TADAMITSU
NUKUI e ADV.

SP172265-ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES).

2004.61.84.413365-1 - VALMIR CARDOSO CERQUEIRA (ADV. SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2005.63.01.050709-0 - EDISON LISBOA MAGALHÃES (ADV. SP194016 - JACINTO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). " Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 07/07/2008 e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2004.61.84.533593-0 - JOSE BENEDITO BRITO TEIXEIRA (ADV. SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

2005.63.01.252695-5 - HELIO KOHAN (ADV. SP185065 - RICARDO SITZER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.01.055007-7 - APARECIDO DONIZETI COPOLI (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2005.63.01.324374-6 - EDVAR MARIZ (ADV. SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.261396-7 - MARIA EUCLIDIA SCHIAVIATTO" (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de, suprir a omissão nos termos acima, mantendo o dispositivo da sentença embargada.

2005.63.01.048176-2 - EDUARDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Outrossim, tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 07/07/ /2008 e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente sentença possui caráter de alvará judicial, o que possibilita o levantamento na seara administrativa dos valores objeto de transação.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 124/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.012861-4 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal, que aplico subsidiariamente.

2007.63.03.008196-8 - NATIVIDAD ASCENCION CARMONA VILLAS BOAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para, afastado o direito alegado com relação aos Planos Bresser e Collor I, condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e

o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-

base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.013480-8 - ARSINO ORTIZ DE CAMARGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o

pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, confirmando, se é o caso, administrativamente, da co-titularidade de Maria Aparecida Sartori Ortiz de Camargo. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais. Defiro a inclusão no pólo passivo do processo de MARIA APARECIDA SARTORI ORTIZ DE CAMARGO.

2007.63.03.007089-2 - BERNARDO RAMACIOTTI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para, afastado o direito alegado com relação aos Planos Bresser e Collor I, condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais. Proceda-se à inclusão no pólo ativo do processo de Jeni Ramaciotti Contiero

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007153-7 - JOSÉ MARTINS DE BARROS FILHO (ADV. SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007952-4 - HITOSHI SHIMIZU (ADV. SP137499 - ALINE GUIRALDELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007139-2 - SÉRGIO ROBERTO PENTEADO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005444-8 - BEATRIZ DA SILVEIRA ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até

a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Fica, porém, suspenso o cumprimento ou execução da presente sentença, a fim de que a parte autora esclareça acerca das pretensões ajuizadas por meio de outros processos, já que a ré promoveu a juntada a estes autos das contas de cadernetas de poupança, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa-findo. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007932-9 - SUELY CLARETE COSER BRIDI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009908-0 - ADENIL NUNES FREIRE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005584-6 - CELESTE DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009912-2 - ANTONIO MARIA MANARA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV e VI do Código de Processo Civil.

2007.63.03.007024-7 - TIAGO FREM LOPES (ADV. SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005308-0 - ANGELO LUCHESI FILHO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) ; BRIGIDA IRACEMA FERRELLA LUCHESI(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.011809-8 - MESSIAS ADIB MIGUEL (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo

assim,
homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.007140-9 - PAULO HARUMI AIKAWA (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) ; MARIA APARECIDA MARTINS AIKAWA(ADV. SP124503-MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). No caso dos autos, porém, não logrou a parte autora comprovar, nem a parte ré fornecer elementos que permitissem a aferição da existência de conta de poupança com data-base ('aniversário') no período reconhecido na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.011295-3 - MARIA DE LOURDES BUENO (ADV. SP242776 - EVELISE MARIA CAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010956-5 - CARMELA LUDOVICI GIULIANO (ADV. SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA) ; ESPOLIO DE CASTRIZIO UMBERTO GIULIANO - REP: 64194(ADV. SP248217-LUIS HENRIQUE SALINA); LUCIA GIULIANO CAETANO(ADV. SP248217-LUIS HENRIQUE SALINA); CARLO GIULIANO(ADV. SP248217-LUIS HENRIQUE SALINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008229-8 - MARIANA BESSA DE CAMPOS (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008156-7 - ELIO CALDAS (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008019-8 - OSCAR BESSA DE CAMPOS (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS

FREITAS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008058-7 - JOÃO BASTISTA RODRIGUES (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008577-9 - FRANCISCO DIAS CARDOSO (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) ;
FACTIMA BITTENCOURT CARDOZO(ADV. SP147466-CLAITON ROBLES DE ASSIS); SILVIA DIAS
CARDOZO MUKAY
(ADV. SP147466-CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR
CAZALI
OAB SP 16967 A). "Considerando o decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos
bancários,
na qual ficou-se inerte, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos referidos
documentos, manifestando-se, inclusive, sobre eventual proposta de acordo, advertindo-a que eventual descumprimento
acarretará a imposição das sanções cabíveis.Faculto à parte autora apresentar os extratos bancários, em igual prazo.Com
a vinda da documentação, façam os autos conclusos para sentença, que será publicada.Sai a parte autora intimada.
Intime-se a CEF com urgência. NADA MAIS."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente
pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância
correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio
atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira
quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução
BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até
a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à
época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros
remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao
mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo
de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos
períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há
comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser
incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007003-0 - NEIDE APPARECIDA LINARDI PICCOLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007196-3 - WILMA MARIA BORGARELLI TAVARES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007205-0 - VIVALDO MARTINS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007179-3 - MARIA DA GLÓRIA ROSSI (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007945-7 - TEREZA CARLOTA PIRES NOVAES (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA)
; EMILIA
PIRES(ADV. SP247840-RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO
CÉZAR
CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007074-0 - YOSHIHIRO NODA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006340-1 - WILSON DE SOUZA (ADV. SP258798 - MATHEUS RODRIGUES VILLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007219-0 - VALDEMAR DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008211-0 - PEDRO SANCHES RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008210-9 - TEREZINHA SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007158-6 - ARIIVALDO LONGO RAMOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo

procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005034-0 - MARIA HIRATA AOCKIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o

processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Fica, porém, suspenso o cumprimento ou execução da presente sentença, a fim de que a parte autora providencie a regularização do processo, promovendo a alteração do pólo ativo, para que nele passe a constar o espólio do 'de cujos', representado por seu inventariante, promovendo-se, entremeio, a juntada do respectivo formal de partilha. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005478-3 - ORACI DE MANTOVANI BERTIN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o

pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira

quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais. Proceda-se à inclusão no pólo ativo do processo de Luiz Antônio Mantovani Bertin

2007.63.03.007117-3 - EDVALDO EDER (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007948-2 - DEOCLIDES ALCANTARA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008071-0 - JOSE LUIZ MERCURIO (ADV. SP219552 - GILSON JACINTHO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008195-6 - ADEMIR JOSE GUIDOTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.014140-0 - LUIZ CARLOS BRUNOZI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JACINTA DE JESUS BERALDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto,

julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1%

ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora

dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008220-1 - MARIA ENEIDA MOSCARDINI (ADV. SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008223-7 - OCTAVIO DA COSTA (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005338-9 - ANTONIO CARLOS ZANIBONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.63.03.002339-3 - JOÃO LANZA JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e ADV. SP140024

- VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). No

caso dos autos, porém, não logrou a parte autora comprovar a existência de conta de poupança com data-base ('aniversário') no período reconhecido na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.009817-8 - DARCY CERVI (ADV. SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o

processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005013-3 - MANOEL GOMES JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido,

ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007041-7 - NELSON PONTES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008004-6 - ROSELI RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008580-9 - ANTONIO MARTINS SOLER (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007150-1 - MARCO AURELIO BASSI TREVISAN (ADV. SP111444 - OSWALDO ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007052-1 - TEREZA AUGUSTA SCHIAVINATTO CAPP (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005440-0 - JULIETA SILVEIRA ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005134-4 - MARIA FUMIKO IDE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.013248-4 - LOURDES CEZAR DE GODOY MEDEIROS (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo

exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.009807-5 - SANTO PINA (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o

processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.010518-3 - JOSE FERREIRA FIRMINO (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora,

homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.001594-0 - LAERTE FORTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ROSALIA

FORTI LUI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VALERIA FORTI SUDKI(ADV.

SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR

CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito,

para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.003178-7 - MAURO RIGONATTO (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para, afastado o direito alegado com relação ao Plano Collor I e reconhecida a prescrição quanto ao Plano Bresser, condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008051-4 - VICENTE WATANABE (ADV. SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008015-0 - ANTONIO APARECIDO MASCHIETTO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008144-0 - CHITOSE OKAMOTO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008059-9 - ANA PAULA PALANCH (ADV. SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008104-0 - WILSON DINIZ (ADV. SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2007.63.03.005128-9 - LOURDES ESCOBAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.003128-3 - MARIA CAROLINA RIBEIRO ALVES (ADV. SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009389-2 - SERGIO PEREIRA LOPES (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009191-3 - GIOVANA DO NASCIMENTO (ADV. SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologo a desistência e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, VIII do Código de Processo Civil.

2007.63.03.008550-0 - ROBERTO ANTONIO CIQUETTE (ADV. SP248298 - MARIANA MOSCATINI) ; JURACI JORDAO

CIQUETTE(ADV. SP248298-MARIANA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI

OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005638-0 - ANTONIO DE MELO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008110-5 - DEISE TALLARICO PUPO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; FABIO TALLARICO

PUPO - REP POR CURADORA 29096(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008109-9 - DINA BARDELLI SARAIVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005287-7 - LUCIA MAYER GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MANOEL GOMES X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005441-2 - JULIETA SILVEIRA ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008239-0 - GISELA MATOS CORRÊA FRASSON SCAFI (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré

a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Fica, porém, suspenso o cumprimento ou execução da presente sentença, a fim de que a parte autora promova a regularização do processo, no prazo de dez dias, apresentando petição inicial assinada, sob pena de arquivamento dos autos com baixa-findo. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007452-6 - JOÃO ELIAS DE LIMA (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.009254-1 - CLIBAS RIBEIRO PAIVA (ADV. SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) ; MARIA DA CONCEIÇÃO MINE RIBEIRO PAIVA(ADV. SP105591-SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009893-2 - MILTON ARCOLINI (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.012208-9 - JOSE RUBENS PETERLINI (ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelas razões supra expendidas,

reconheço a prescrição da exigibilidade do direito alegado, quanto ao pedido de aplicação do índice resultante da diferença do que foi e o que deveria ter sido aplicado não fosse a retroação indevida das regras decorrentes da implantação do plano econômico governamental que ficou conhecido como Plano Bresser. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008136-1 - LAVINIA ZIMBALDI (ADV. SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a parte ré não localizou elementos que viabilizassem a indispensável aferição. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta

(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Fica sem objeto o pedido de desistência. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008126-9 - MARIA ROMUALDO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte pedido, ficando

extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.009808-7 - JOSY GISELLE ROGGIERI (ADV. SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o

pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para, afastado o direito alegado com relação ao Plano Collor I

e reconhecida a prescrição quanto ao Plano Bresser, condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007148-3 - ORLANDO CARNICELLI JUNIOR (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ocorre que não logrou a parte

autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a parte ré não localizou elementos que viabilizassem a indispensável aferição. Evidentemente, fica

(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Ademais, não há nos autos elementos que permitam aferir houvesse o autor a co-titularidade da conta de poupança objetivada no presente feito. Ainda que assim, não fosse, as regras aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, devem preservadas quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, de 01/06/1987 a 14/06/1987, não sendo o caso da conta de poupança objetivada no presente feito que tinha como data-limite ou 'data base de aniversário', como costumou-se chamar, o dia 15.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008150-6 - VALENTIM SERAFIM (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto

o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007016-8 - MATHILDE RUBIN (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008006-0 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007895-7 - IOLANDA CORIZOLA POLIDORO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002190-3 - MARIA MARLENE (ADV. SP160011-HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA eADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a parte ré não localizou elementos que viabilizassem a indispensável aferição. Evidentemente, fica (m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.008232-8 - DORIS REGINA CAMPEZI ALVES VITALE (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008233-0 - OSMAR BENEDITO VITALE (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010351-4 - JOSÉ APARECIDO BIASON GOMES (ADV. SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008238-9 - ELZA NEGRÃO NOGUEIRA (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007966-4 - GERALDO DA COSTA EDUARDO (ADV. SP074264 - GERALDO DA COSTA EDUARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005631-7 - ABIGAIL FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; BENEDICTA APPARECIDA DAS DORES LEITE FERNANDES ; ANGELICA FERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007084-3 - MOISÉS DUTRA FERNANDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007083-1 - JACY MESCHINI FERRARESSO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007070-3 - TEREZA PINTO FERREIRA CRODA (ADV. SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007018-1 - GIANE ELVIRA BELOTO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) ; ANTONIO CARLOS BELOTO(ADV. SP124503-MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007009-0 - JOSE BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) ; CRISTINA DE JESUS VIEIRA(ADV. SP055050-OSMAR GERALDO PINHATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005647-0 - EUSILIANA MARIA DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005633-0 - ABIGAIL FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; BENEDICTA

APPARECIDA DAS

DORES LEITE FERNANDES ; ANGELICA FERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007085-5 - MOISÉS DUTRA FERNANDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005602-0 - NEIDE ZAMARIOLLI FERNADES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005477-1 - ANAMARIA ATTIE FIGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005448-5 - GERTRUDES DA SILVEIRA BAGAROLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005424-2 - MARIA REGINA AVILA AMORIM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005153-8 - ELIANA MORAES DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005148-4 - ELIANA MORAES DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005146-0 - ELIANA MORAES DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008228-6 - RAPHAEL VARDERRAMA HIDALGO (ADV. SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007499-0 - JACY MESCHINI FERRARESSO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008146-4 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008141-5 - ELZA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008139-7 - WANDIRA FERRUGE CORREA - REP PROCURADORA 61408 (ADV. SP209366 - RITA DE CÁSSIA LOUREIRO IBRAIM) ; EUNICE BENTO(ADV. SP209366-RITA DE CÁSSIA LOUREIRO IBRAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008121-0 - CRISTINA PINING BALDO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008008-3 - BENEDITO RIBAS D´AVILA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007981-0 - GILBERTO POLTRONIERI (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) ;
SUZANA
MARCIA ABRUZEZ POLTRONIERI(ADV. SP124503-MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007892-1 - MARIA CELIA MACIEL FRANÇA MADEIRA SANTANA (ADV. SP999999-SEM
ADVOGADO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007086-7 - MOISÉS DUTRA FERNANDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007457-5 - JACY MESCHINI FERRARESSO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007285-2 - ROSA DE ALMEIDA ROVEDO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007209-8 - MARIA DE LOURDES REZEK ANDERY ABDALLA (ADV. SP123123 - JOSE EDUARDO
PAULETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007102-1 - MARIO SANTOS CARDOSO JUNIOR (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO
CAVALCANTI
SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007088-0 - ANTONIA CRISTALDO DUTRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007087-9 - MOISÉS DUTRA FERNANDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) ;
ANNA
FLORA POCKEL FERNANDES(ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.011704-5 - NELSON FORTUNATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). No caso dos autos, porém, não
logrou a
parte autora comprovar, nem a parte ré localizou elementos que comprovassem a existência de conta de poupança com
data-base ('aniversário') nos períodos reconhecidos na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido,
ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com
o
sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.005635-8 - ESPÓLIO DE LUIZA MADEIRA DA SILVA PRATA (ADV. SP164312 - FÁBIO
ORTOLANI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo
procedente
pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância
correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio
atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira
quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução
BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até

a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica porém suspenso o cumprimento ou execução da presente sentença, para que a parte autora regularize o processo, promovendo a juntada aos autos de comprovante da qualidade de inventariante e do formal de partilha. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.006708-3 - GENI DE JESUS VILELA TRISTAO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.008312-0 - FRANCISCO DI GRAZIA NETO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005076-9 - LUZIA FERNANDES DUARTE (ADV. SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007858-5 - JOSE VISCONTI DE OLIVEIRA (ADV. SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2004.61.86.014599-8, que foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.

2007.63.03.013405-5 - SEBASTIAO HENRIQUE DANTAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.009591-8 - JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.011180-8 - ISAURA CIAPPINA FERREIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ISAURA CIAPPINA FERREIRA, em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2007.63.03.007055-7 - ELIZABETH APARECIDA SIMIONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 49/2008

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, a pedido, na Portaria nº 45/2007, referente à servidora MARIA DE LOURDES GORRETTA DE PAULA CAVALHEIRO, RF 1487, a 2ª parcela de férias do exercício 2008, anteriormente marcada de 21/11/08 a 05/12/08 (15 dias) para 09/10/08 a 23/10/08 (15 dias).

CUMpra-se. Publique-se. Comunique-se.
Campinas, 25 de agosto de 2008.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
Juíza Federal Presidente em exercício do
Juizado Especial Federal Cível em Campinas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2007.63.02.015099-4 - CELIA CRISTINA MARTONE (ADV. SP238990 - DANILO ALVES DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP111061-MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA) ; MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (ADV.) : "Isto posto, deixo de receber o recurso de sentença. Providencie a secretaria deste Juizado o trânsito da r. sentença com posterior baixa dos autos. Intimem-se."

2007.63.02.013982-2 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora em 19/08/2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Tendo notícia da existência das Contra-Razões da parte autora ao recurso de sentença ofertada, tempestivamente, pela parte ré, providencie a secretaria deste Juizado Especial Federal a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.004914-6 - ANA CLARA DE AGUIAR SILVA (ADV. SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora em 06 de junho de 2008, tendo em vista o disposto no art. 42 Lei Nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, baixem os autos. Intimem-se."

2008.63.02.002532-8 - CELIA APARECIDA ALVES CAPATTO (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo o pedido de desistência de recurso da parte autora pelo disposto no enunciado n.º 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo c/c com o art 501,CPC. Dê-se trânsito da r. sentença com conseqüente baixa no processo. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 130/2008

2005.63.02.006338-9 - IRACI DE JESUS MILAN CASTRO (ADV. OAB-SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nº: 6302011644/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.002586-1 - CARLOS CELESTINO ARAUJO (ADV. OAB-SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nº: 6302011575/2008. "Vistos. Autos à contadoria para atualização. Após, expeça-se RPV. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.010002-0 - DJALMA GARCIA BRONDI FILHO (ADV. OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nº: 6302011573/2008. "Vistos. Considerando a informação da DATAPREV e a documentação anexada aos autos, verifico a não aplicação de IRSM no benefício da parte autora. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo. Int."

2006.63.02.012443-7 - LAURA DE PAULA (ADV. OAB-SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nº: 6302011609/2008. "Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da informação da DATAPREV. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.000851-0 - OSVALDO RAFAEL NOGUEIRA RAMOS (ADV. OAB-SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nº: 6302011636/2008.

"Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo

do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.009793-1 - WALTER BRICHI (ADV. OAB-SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nº: 6302011608/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria . Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme o estabelecido no parecer da contadoria . Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.013978-0 - EDUARDO SACHELLI TEIXEIRA (ADV. OAB-SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN): DECISÃO Nº 6302011574/2008. "Vistos. Autos à contadoria para atualização. Após, expeça-se RPV. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.014940-2 - OSWALDO MARANI (ADV. OAB-SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nº: 6302011662/2008. "Vistos. Considerando que todo procedimento judicial destes autos foram decididos e requisitados pelo Juizado de São Paulo e o valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este juízo concluir o procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pela parte autora dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não sejam os processos 2007.63.02.0149402 ou 2005.63.01.0178342. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.025324-5 - ILSON SALATA (ADV. SP190518 - VIVIANE RODRIGUES ALEXANDRE e ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nº: 6302011708/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência ao INSS sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Int. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.004858-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA RAMOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004860-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERREIRA GANDRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004861-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004862-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO SEBASTIAO RAVELLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004863-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO SEBASTIAO RAVELLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004864-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAGAMISSE FANTATHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004865-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONÇALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004866-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO VITTORE VIEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO BARBOSA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004868-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO VITTORE VIEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.04.004869-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL MONTOVANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA CAMARGO BRANDINO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004871-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BRUNO CIOLA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004872-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA PEREIRA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004873-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SONIA DE GRANDI
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004874-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA CHINAGLIA
ADVOGADO: SP211851 - REGIANE SCOCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004875-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA SARA BENGIO CIOLA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004877-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 24/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004878-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR JORGE CASOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004879-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JESSE MIGUEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 08:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 18/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004880-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA MAZUCATO DE LIMA - PROC - FILHO - GUILHERME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004881-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANE NASCIMENTO - REP - MÃE - WALDENITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
22/09/2008
08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004882-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA PORTO DA SILVA
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004883-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA MARIA REGAGNIN CHECCHINATO
ADVOGADO: SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004885-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NASSON FERREIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004886-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEPPETE CENTINI
ADVOGADO: PR017545 - SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004887-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NASSON FERREIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004888-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA HERMINIA FIORAVANTI DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.004889-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARI BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004890-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004892-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004894-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004895-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XIMENES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004896-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BRUNO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004897-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA SIMOES
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004899-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMERVAL DAMM
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004900-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMERVAL DAMM
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004901-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUQUI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004902-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SILVA DIAS
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.004903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEDROZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004904-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MARCELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004905-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MATEUS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004908-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA CAUS DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004910-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL SILVA RIVAS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004911-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI RODRIGUES DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004916-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004918-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA TARTALHA PIGNATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004919-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FREZZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004921-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PERRONE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004922-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PERRONE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004923-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA ANDRADE SANTOS LAMBERT

ADVOGADO: SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004924-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA ANDRADE SANTOS LAMBERT
ADVOGADO: SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004925-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/11/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.004926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ WILSON BEZERRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004927-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEARDINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

PROCESSO: 2008.63.04.004928-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS ALBUQUERQUE TEIXEIRA MELLO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004929-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DE MOURA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004930-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MENEZES
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 13:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.004907-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.004909-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.004912-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.004913-2

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.004914-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.004915-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.004931-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004932-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO MARCONDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004933-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004935-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILMA PACHECO ROLIM
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004936-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004937-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOIDES FELIX DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.004938-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINESIO DE LIMA VICTORINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 23/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004939-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMILO FERREIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004940-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANCHES PEREIRA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.004941-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PANTALEAO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004942-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON CORNETTO
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA POVOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004944-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 12:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.004945-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.004946-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA PORTO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004947-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDO TARTARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MARTHO VERGILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004949-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DIAS VILA
ADVOGADO: SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004950-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDO TARTARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE PAULA LEONI
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004952-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDO TARTARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004953-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDO TARTARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004954-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BROLLI LOURENÇON
ADVOGADO: SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004955-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ESTEVAO DE SANTANA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004956-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONCA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004958-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004959-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RALPH BARRETTO FRANCO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.004960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DA CONCEICAO MACHADO
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.004906-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GENARO KIELING
ADVOGADO: SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004961-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE FREIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004962-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FELICIO VECCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004963-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO DE JESUS
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004964-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO SIBINEL
ADVOGADO: SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FELICIO VECCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004966-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA FRAGA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004967-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARQUES RODRIGUES SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004968-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI BONIFACIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2008 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.004969-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS PAZ LOUZADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004970-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA COSTA ROSA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004971-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA SIMPLICIO MACHADO
ADVOGADO: SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004972-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI PAULO PIRES
ADVOGADO: SP187182 - ANA PAULA VICENTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004973-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004974-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004975-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA ALBINO FERREIRA

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004976-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO FERRAZ DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004977-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE FREITAS MACHADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS

PROCESSO: 2008.63.04.004978-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO MULLER

ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/11/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.004979-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURA MARIA PEREIRA DIAS

ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 08:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004980-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUZENIR LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004981-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDEVALDO BATISTA DESTRO

ADVOGADO: SP239908 - MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004982-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROZALINA CORREA DE LIMA

ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 11:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.004983-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELCIO PARRAS LUCATI
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004984-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA CHALEGA
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004985-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA TAVARES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004986-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI RAMOS
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 08:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 25/11/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.004987-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FERNANDES
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ZANELLI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.004989-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA LOBO DOMINGUES
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004990-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO MARTINS
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004992-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004993-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CORREIA
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004994-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RUTE VITTONI HASS
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004995-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINALDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 24/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON HASS
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001791 LT 8942

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.001799-0 - CECY ESTEVES CICOLIN (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.000443-4 - TARCILIA SANTIAGO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002325-8 - OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.003501-3 - ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012877-8 - IGNEZ PONZETO GUIZE (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em decorrência da prescrição da pretensão, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.004913-9 - JORGE CONRADO SZANKOWSKI (ADV. SP213839 - THAÍS BUSCATO BOCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007219-8 - JONAS LOURENÇO RODRIGUES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004371-3 - LAUDELINA INACIO SALES (ADV. SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1792/2008 LT 8941

2005.63.04.007427-7 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de petição que noticiou o falecimento da autora, e requereu a habilitação de seus filhos menores de idade, representados por Célia Regina Lopes da Silva. Defiro o pedido e declaro habilitados Angélica Regina da Silva e André Aparecido Lopes. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias. Fica a Sra. Célia Regina Lopes da Silva, representante dos menores, autorizada a sacar os valores já depositados na agência nº 2850 - TRF Jundiaí, ao lado deste Juizado Especial Federal, referente ao RPV (Requisição de Pequeno Valor). P.R.I.C.

2007.63.04.003459-8 - PALIMERCIO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do
subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004137-2 - FRANCISCA MORENO MANTOVAN (ADV. SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o requerido e declaro habilitados: Maria Aparecida Mantovan, Roberto Mantovan, Vilmar Mantovan, Wilson Mantovan e Dyonisio Mantovan. Providencie a Secretaria deste Juizado as devidas alterações cadastrais. Reitero a determinação para que sejam apresentados os extratos da conta de poupança da falecida Sra. Francisca Moreno Mantovan, uma vez que aquela juntada aos autos possui dados ilegíveis. Intimem-se.

2007.63.04.007663-5 - SERAFINA DE MELO PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a Assistente Social para que realize a perícia sócio-econômica na residência da parte autora conforme a explicação dada pelo advogado da parte autora referente a localização da residência da parte autora. P.R.I.C.

2008.63.04.001153-0 - SEBASTIAO ADAMI VALLI (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Informe ao Juízo deprecado a substituição da testemunha da parte autora devido o falecimento da arrolada na Petição Inicial. Cumpra-se.

2008.63.04.004031-1 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS

BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do seu CPF. P.R.I.

2008.63.04.004065-7 - FRANCINALDO ANDRE DE MORAIS (ADV. SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004185-6 - EDIMILSON ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor da causa, de acordo com a pretensão deduzida, bem como informando se renuncia a valores que eventualmente ultrapassem o limite de alçada deste Juizado. P.R.I.

2008.63.04.004429-8 - MARLI DE SOUZA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, prova do requerimento na via administrativa. Em igual prazo, apresente documentos pessoais com o seu nome correto. P.R.I.

2008.63.04.004613-1 - ANGELO GEROMEL FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Verificou-se que não há prevenção, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso.

Prossiga o feito com seu regular andamento.

2008.63.04.004629-5 - KAZUKO KONNO ENDO (ADV. SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que foram remetidos a este Juizado Especial Federal de Jundiaí os autos físicos pela 2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, mas que também foram remetidos os autos virtuais pelo Juizado Especial Federal de Campinas, o que gerou a abertura de processos idênticos neste JEF (processo nº 2008.63.04.004629-5 e nº 2008.63.03.005212-2), determino que a Secretaria proceda à baixa dos presentes autos no sistema, prosseguindo por este

Juizado apenas o processo nº 2008.63.03.005212-2.

2008.63.04.004654-4 - JOSE LUIZ MONTANHOLI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); SUELI APARECIDA VISNADI MONTANHOLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI)

Verificou-se que não há prevenção, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2008.63.04.004667-2 - JORGE CONRADO SZANKOWSKI (ADV. SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Verificou-se que não há prevenção, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento

de mérito. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2008.63.04.004685-4 - IDILIO FERLINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Verificou-se que não há prevenção, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2008.63.04.004769-0 - JOSE ALVES MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI); CLEIDE

APARECIDA MONTEIRO(ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI); KLEBER ALVES MONTEIRO(ADV. SP183598-

PETERSON PADOVANI); CLEIDINALDA ALVES MONTEIRO(ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determino a apresentação por parte dos autores dos comprovantes de residência e do CPF de todos eles, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2008.63.04.004833-4 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência em seu nome ou esclareça qual a relação de parentesco com o sr. Sandro Rossi de Jesus, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001793 - Lote 8946

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.002551-2 - ANTONIO ALVES SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo

autor, ANTÔNIO ALVES SILVA, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 827,78 (OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atualizada no

valor de R\$ 993,77 (NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) para julho de 2008.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 43.175,59 (QUARENTA E TRÊS MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde a DER (22/07/2004), já descontado o valor

que suplantava a competência do Juizado, atualizadas pela Contadoria Judicial até julho de 2008, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante precatório/requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.013180-7 - MARCOS DONIZETI PEGORETTI (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, MARCOS DONIZETI PEGORETTI, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

I) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

II) DECLARAR o período de 01/04/1993 a 15/12/1998 como exercido em condições insalubres aplicando-se-lhe o fator de conversão 1,40;

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.015548-4 - NELSON HOFFMAN (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, NELSON HOFFMAN, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 072.993.750-0), cuja renda mensal inicial passa de 80% para 89% do salário-de-benefício, passando a renda mensal atualizada do benefício a corresponder ao valor de R\$ 829,73 (OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para

julho de 2008.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 3.435,47 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA

E SETE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, atualizadas pela contadoria judicial até agosto de

2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1794 - Lote 8947

2005.63.04.010433-6 - ROBERTO PASCON (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/10/2008, às 14h30. P.R.I.

2005.63.04.014293-3 - SALVIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino que a parte autora, **no prazo de 20 (vinte) dias**, apresente certidão comprobatória do trânsito em julgado da ação na qual teve reconhecido seu direito à aposentadoria.

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 07/11/2008, às 11h30.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.002551-2 - ANTONIO ALVES SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo ter havido erro material na sentença proferida nesta data, uma vez que, embora tenha constado a apreciação e concessão de tutela antecipada, inclusive por haver pedido expresso do autor, não houve qualquer manifestação clara no texto da sentença.

Assim, considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação da sentença e desta decisão.

Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 29/2008

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 18/08/2008 a 22/08/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS

PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ)

DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E

HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS

CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA

CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA,

SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE

FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS

DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA

DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.006930-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA LOURENCO
ADVOGADO: SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.006936-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.006937-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RESQUIOTTO
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.006938-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 08/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.006939-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA DE CHICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/01/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.006940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE MORAES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006941-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA RODRIGUES COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.006942-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA APARECIDA CARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/10/2008 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/01/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.006943-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARCIANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.006944-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA PANACE DORADOR SERVILHEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 09:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/10/2008 17:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.006945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006946-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE CALIXTO DE SANTANA
ADVOGADO: SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.006947-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ DIAS LOBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.006948-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 09:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.006949-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDO VALERIO DA COSTA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006950-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006951-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDO SCHIMITH
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006952-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DELLATORRE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006953-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLPHO MICKUS
ADVOGADO: SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDALVA DE JESUS MONCAIO SILVA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.006955-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006956-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE SOUZA PRADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006957-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DE LUNA
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006958-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ESMISAEAL BUGIGA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.006959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ WAGNER DE SOUZA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006960-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FLAUSINO DOS PASSOS
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006961-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMBROSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 11:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 10/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.006962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006963-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA V DIAS CRIADO
ADVOGADO: SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006964-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATOSINHOS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006965-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAES FILHO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.006966-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE BORDIGONI LONGHINI
ADVOGADO: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006967-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.006968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.006969-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON OLIVEIRA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.006970-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOAO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KUWAO OJIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006972-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.006973-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DIAS GANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 10:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/10/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 21/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.006974-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DARIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006975-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.006976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON MORAIS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 10:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.006977-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINA DA SILVA DO VALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 10:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.006978-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.006979-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CESAR MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 11:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/10/2008 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.006980-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI PAIVA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 09:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.006981-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 11:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2008 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/10/2008 14:31:00

PROCESSO: 2008.63.09.006982-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006983-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006984-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ESPERANÇA DA SILVA
ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO CALDEIRA LOURENÇO
ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006986-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADESIO MACHADO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 09:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/10/2008 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.006987-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANI BATISTA AMORIM
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006988-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006989-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/09/2008 08:31:00

PROCESSO: 2008.63.09.006990-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.006991-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE GODOY DO AMARAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006992-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OTAVIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.006993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.006994-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA DE MELO VERAS
ADVOGADO: SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006995-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE BREVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.006996-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR CASTRO SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.006997-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO LOPES MORENO
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.006998-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMUNDO SERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.006999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MASSAKI SAKAMOTO
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.007000-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMANUEL DE AQUINO
ADVOGADO: SP201425 - LETICIA PAES SEGATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 16:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007002-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO LASARO DE CASTRO
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007004-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ANTONIO
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA QUALHARELO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007006-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA DE MOURA
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007007-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILSON MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/11/2008 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.007003-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SIMOES DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/11/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007008-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LIMA BONANATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007009-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007010-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE IRINEU MAROTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 11:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007011-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA GOMES MASCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007012-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA TESSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007014-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MENDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 14:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007015-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SENA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007016-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 10:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007017-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007018-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/11/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA SOARES
ADVOGADO: SP160708 - MARCOS ROBERTO BAVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007020-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MITIKO IKEDA
ADVOGADO: SP159150 - NEIDE ROCHA YOSHIMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007021-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/11/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.007023-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEOFILO ALVES MARTINS
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007024-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.007025-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP159150 - NEIDE ROCHA YOSHIMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/10/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/12/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007026-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA PÁDUA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/11/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.007027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALICE LEITE
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007028-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE DEZIDERIO DE SOUZA

ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 15:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/12/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007029-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO DE LIMA
ADVOGADO: SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.007030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.007031-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU RODRIGUES BITENCOURT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007032-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLUCIA BASTOS DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007033-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCOALINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007034-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SADAKO AIKAWA SAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 16:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007035-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GONCALVES DA SILVA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 10:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/11/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.007037-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007038-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS GOIS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/10/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.007039-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREZ CHECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 10:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007040-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIA APARECIDA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/11/2008 13:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007041-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CARLOS DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007042-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS MARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.007043-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS BALBINO
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007045-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTRELINA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007046-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 08:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 14:15:00 3ª) ORTOPEDIA - 02/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007047-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007048-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ARISTIDES DA SILVA
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007049-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS RODRIGUES DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007050-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMICIANO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007051-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007052-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAILTON RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.007053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS RODRIGUES DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007054-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE SANTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007055-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILSON NASCIMENTO DE MACENA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007056-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOISES XIMENES DE MELO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007057-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL COSME RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES NETO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007059-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TOMAZ CRISPIM
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007060-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA ROSA GUIMARAES
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 15:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007062-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007063-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DANTAS
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2008 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007064-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MAXIMIANO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007065-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOAO VIEIRA

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 13:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007066-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELINA DE CARVALHO DO CARMO
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MAXIMIANO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007068-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONE CASTILHO DE LIMA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007069-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA HELENA VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO AMBROSIO
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007071-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/10/2008 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.007072-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO QUINTINO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 16:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/10/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007073-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007074-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUFRASIO RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/10/2008 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 24/11/2008 09:20:00 3ª) ORTOPEDIA - 10/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007076-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GELDINEIA MARIA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 09:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/10/2008 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007077-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANI DA SILVA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007078-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO VENTURA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 26/09/2008 10:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.007079-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 11:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/10/2008 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 24/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.007080-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RISALVA ROSALINA BEZERRA STEPANIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007081-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE FRANCISCA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007082-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 11:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/10/2008 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007083-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 11:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007085-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007086-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANE PURISSIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 14:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007087-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOUKO IKEDA NAGAFUTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.007088-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007090-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDE LIMA DE SANTANA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.007091-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES INACIO
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SILVA FREIRE
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007093-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007094-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA DIMOV
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007095-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA CRISTINA CAROTENUTO
ADVOGADO: SP254927 - LUCIANA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007096-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP253781 - WELLINGTON GILNÊS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007097-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083619 - KARLA MARIA DA SILVA PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 10:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007100-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUSTAQUIO DE ARIMATEA SILVA
ADVOGADO: SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/10/2008 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007101-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 10:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007102-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.007103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR VALENCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.007104-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.007105-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.007106-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDO LAURENCIO ALVES
ADVOGADO: SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.007001-3
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUCILENE XAVIER DA CUNHA
ADVOGADO: SP199692 - ROSEMARY LIRA LIMA CONSIGNANI
REQDO: EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0133/2008

2005.63.09.001719-8 - JÉSSICA THAÍS FRANCO NASCIMENTO - REPR. MÃE TELMA FRANCO DE (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor no importe de R

\$ 21.000,00 (vinte e hum mil reais), conforme determinado no v. acórdão, em nome da representante legal da Autora, TELMA FRANCO DE SOUZA, CIC 15.178.223.861, RG nº 25.161.746-4. Intimem-se.

2005.63.09.002109-8 - VALDOMIRO GODOI DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Junte o Autor cópia do CPF no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual

prazo, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no v. acórdão, devendo o CPF estar devidamente regularizado na Receita Federal. Intime-se.

2005.63.09.002122-0 - INACIO DE SOUZA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Informe o Autor em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor dos honorários advocatícios, arbitrados no v. acórdão, devendo o CPF estar devidamente regularizado junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.63.09.005817-6 - LAERCIO NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao Autor do Ofício do INSS de protocolo 13144/2008. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2005.63.09.006113-8 - ADOMINON BENEDICTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifestem-se as partes sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam conclusos. Intime-se.

2005.63.09.006559-4 - ESTER HERMENEGILDO PINTO (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal que manteve a sentença recorrida. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor do principal. Informe a Autora em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, devendo o CPF estar regular na Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2005.63.09.006769-4 - MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Informe a Autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários. Intime-se.

2005.63.09.006859-5 - RITA DE CASSIA SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal que manteve a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.

2005.63.09.006907-1 - EUNICE PAZ KUJAVO (ADV. SP119094 - ELIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a renúncia expressa do Autor ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor no importe de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Sem prejuízo, junte a Autora cópia do CPF atualizado, para possibilitar o levantamento do valor requisitado, quando do depósito. Intime-se.

2005.63.09.007113-2 - JOSÉ MARIA GONÇALVES DE MIRANDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.007245-8 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao Autor do Ofício do INSS de protocolo 17194/2008. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2005.63.09.007987-8 - ANTONIA TOMAZ DE MARINS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Informe a Autora em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no v. acórdão, devendo o CPF estar devidamente regularizado na Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.008121-6 - EDSON VIEIRA ALVES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal que manteve a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.

2005.63.09.008187-3 - MARIA DE CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal que manteve a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.

2005.63.09.008231-2 - FRANCISCO RIBEIRO MEIRELLES (ADV. SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2006.63.09.000493-7 - MARIA APARECIDA SANT' ANA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA); SHEILA SANT' ANA DE SOUZA REP P/ MARIA A. S. DE SOUZA(ADV. SP226976-JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado. Tendo em vista a apresentação das contra razões pela parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2006.63.09.000673-9 - WILSON DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, reitere-se o Ofício de nº 803/2007, para que o INSS informe sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se.

2006.63.09.000746-0 - MARCOS PAULO SANTALPIO (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a discordância do Autor com os cálculos apresentados pela Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, independentemente de estar a parte representada por advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.63.09.002868-1 - DINALVA APARECIDA FIGUEIREDO OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência constatada entre seu nome no cadastro da Receita Federal e o constante na Carteira de Identidade e Certidão de óbito do marido, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seu CPF atualizado aos autos e providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso. Após, se em termos, retifique a Secretaria seu nome junto ao cadastro deste Fórum, expedindo-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2006.63.09.003342-1 - MARIA DE FATIIMA LIMA (ADV. SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS e ADV. SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia, determino o agendamento para o dia 02 de setembro de 2008 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2006.63.09.003897-2 - JOSE ESTEVAO NICOLAU (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2006.63.09.003910-1 - JOSÉ ROBINSON DE ARAUJO NUDI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o silêncio do autor, arquivem-se os autos virtuais, até nova provocação da parte. Intime-se.

2006.63.09.003917-4 - APARECIDA BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o silêncio da autora, arquivem-se os autos virtuais, até nova provocação da parte. Intime-se.

2006.63.09.003929-0 - MONICA LUSIA GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o silêncio do autor, arquivem-se os autos virtuais, até nova provocação da parte. Intime-se.

2006.63.09.003943-5 - EDVAN DA SILVA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : O Autor deverá comparecer à agência da Caixa

Econômica Federal para efetivação de levantamento do depósito referente ao FGTS, ficando ciente que referido levantamento ficará condicionado ao estabelecido em Lei, conforme determinado na r. sentença. Intime-se.

2006.63.09.004003-6 - AURELIO ESTEVES DE ALENCAR (ADV. SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao Autor das petições do INSS de protocolos 7957/2008 e 11322/2008. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2006.63.09.004110-7 - DOMECIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao Autor do depósito do FGTS efetuado pela Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2006.63.09.004117-0 - JOSE FELINTO PINTO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado. Tendo em vista as contra razões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2006.63.09.004194-6 - ROSA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência constatada entre seu nome no cadastro da Receita Federal e o constante na Carteira de Identidade, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seu CPF aos autos e providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

2006.63.09.004489-3 - REGINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência à Autora do Ofício do INSS de protocolo 15680/2008. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado. Tendo em vista as contra razões apresentadas pela parte Autora, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2006.63.09.004544-7 - HELENA ALVES BORGES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS de protocolo 14008/2008, informando a existência de ação idêntica tramitando no JEF de São Paulo, sob nº 2006.63.01.019243-4, com as mesmas partes, mesmo pedido e a mesma causa de pedir, com interposição de recurso ainda não apreciado pela Turma Recursal. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.63.09.004681-6 - GETULIO AMORIM COELHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a petição do Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.63.09.005205-1 - BRAZ CAETANO DE RAMOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 15 de outubro de 2008 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. George Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2006.63.09.005281-6 - LUIZ LOPES JUNIOR (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Providencie a Secretaria a exclusão da certidão de trânsito em julgada da sentença, tendo em vista a interposição de recurso pelo Autor. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, remetem-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2006.63.09.005425-4 - SAMANTHA CRISTINA CAMPOS DE PAULA LEITE E OUTROS (ADV. SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS); LUIZ FELIPE CAMPOS DE PAULA LEITE PEREIRA(ADV. SP056053-JOEL PEREIRA DE NOVAIS); LUIZ HENRIQUE CAMPOS DE PAULA LEITE PEREIRA(ADV. SP056053-JOEL PEREIRA DE NOVAIS); TAMARA CRISTINA CAMPOS DE PAULA LEITE PEREIRA(ADV. SP056053-JOEL PEREIRA DE NOVAIS); VITORIA CRISTINA CAMPOS DE PAULA LEITE PEREIRA(ADV. SP056053-JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intimem-se os autores LUIZ FELIPE CAMPOS DE PAULA LEITE PEREIRA, LUIZ HENRIQUE CAMPOS DE PAULA LEITE PEREIRA, TAMARA CRISTINA CAMPOS DE PAULA LEITE PEREIRA e VITORIA CRISTINA CAMPOS DE PAULA LEITE PEREIRA para que juntem aos autos cópia do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada Autor, em razão do rateio do total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme acordo homologado. Fica a co-autora SAMANTHA CRISTINA CAMPOS DE PAULA LEITE autorizada a proceder ao levantamento dos valores a serem depositados junto à Caixa Econômica Federal, referente aos ofícios requisitórios de pequeno valor de seus filhos menores, quando de seu efetivo depósito. Intimem-se.

2006.63.09.005609-3 - BRAZ ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 14 de janeiro de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.000305-6 - REINALDO DA SILVA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam conclusos para prolação de sentença.

2007.63.09.000329-9 - VIRGINIA ALVES DOS SANTOS KONLENYAK (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo e parecer, tendo em vista as manifestações das partes.

2007.63.09.001576-9 - RICARDO FABIANO A. PRADO REP. POR DIULTA A DE OLIVEIRA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Fica a Senhora DIULTA ALCANTARA DE OLIVEIRA, CPF 107.802.648-35, RG 20.870.023, curadora do Autor, autorizada a proceder ao levantamento do valor depositado junto à Caixa Econômica Federal, referente ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20080079288. Cumpra-se.

2007.63.09.001598-8 - IVANILDA VICENTE DA SILVA (ADV. SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia, determino o agendamento para o dia 01 de dezembro de 2008 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Robinson Dalapria. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.002245-2 - MARIA MADALENA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 15 de outubro de 2008 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Giorge Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.003263-9 - RENATO SEVERO DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS); HELEN RENATA MELANDA SEVERO DE SOUZA(ADV. SP143737-SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Expeçam-se dois ofícios requisitórios de pequeno valor no importe de R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), para cada autor em razão do rateio do total de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), conforme acordo homologado. Fica a representante legal dos autores, ROSELENE JORGE MELANDA, autorizada a proceder ao levantamento dos valores a serem depositados junto à Caixa Econômica Federal, referente aos ofícios requisitórios de pequeno valor de seus filhos menores, quando de seu efetivo depósito. Intimem-se.

2007.63.09.003290-1 - JOSE ROBERTO AFONSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

2007.63.09.003531-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize o Autor seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.007431-2 - MAURO SILVESTRE MACHADO (ADV. SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Otorrinolaringologia para o dia 22 de setembro de 2008 às 16: 30 horas na Rua Princesa Isabel de Bragança - 235 sala 707 - centro Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o Dr. Tjioe T. Sin. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.008141-9 - TOMONO KAMATA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008799-9 - ADOLFO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.009478-5 - PAULO ROBERTO MOREIRA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Determino à Secretaria deste Juizado Especial Federal que efetue a retificação do cadastro dos autos virtuais, tendo em vista que o pedido da parte autora se limita ao "levantamento de valores" em conta vinculada ao FGTS. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contestação. Determino, ainda, que a empresa pública (1) junte cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.09.009594-7 - ROSA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.009631-9 - NADIR VITOR FIGUEIREDO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos para exame de admissibilidade do recurso interposto. Intime-se.

2007.63.09.009843-2 - LUIZ HENRIQUE DE LANA PEREIRA - REPRESENTADO (ADV. SP176796 - FABIO EITI

SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, remetem-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2007.63.09.010003-7 - UIARA SANTOS DA SILVA - REPRES. (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o óbito da parte autora, intime-se seu representante, para que manifeste se subsiste interesse no seguimento do feito, providenciando a habilitação dos sucessores, se for o caso.

2007.63.09.010121-2 - MARIA ELZA DA ROCHA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS e ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, esclareça a parte autora a divergência constatada entre seu nome no cadastro da Receita Federal e o constante na Carteira de Identidade, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. No mesmo prazo deverá providenciar a regularização do CPF junto à Receita Federal e juntar cópia de seu CPF aos autos, bem como providenciar a regularização de seus documentos pessoais, se for o caso. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

2007.63.09.010132-7 - ANTONIO ALVES MESQUITA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos virtuais à contadoria judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2007.63.09.010135-2 - TEREZINHA MIEKO TAHARA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos para exame de admissibilidade do recurso interposto. Intime-se.

2007.63.09.010262-9 - PEDRO MASSUO SUZUKI (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.010274-5 - ANTONIO FRANCISCO PRADO MORAES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.010297-6 - CARLOS DA CRUZ (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais

imediatamente
conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.010298-8 - CLEUZA MARIA CRISTINO OLIVEIRA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.010299-0 - INES DE MORAES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.010301-4 - EDIVALDO SIMAO DE SOUSA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.010367-1 - VERA LUCIA AUGUSTO BATISTA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência à Autora do ofício do INSS informando a implantação do benefício. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Tendo em vista a apresentação das contra razões pela Autora, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2007.63.09.010423-7 - QUITERIA PULCINA DA SILVA SANTANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, junte a Autora cópia do CPF regularizado, conforme documento de identidade anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retifique a Secretaria o cadastro da parte. Recebo o recurso da sentença, apresentado pela autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2007.63.09.010583-7 - AURÉA FERRAZ DE CAMPOS AMANCIO (ADV. SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após,

volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.010626-0 - AUGUSTA GERTRUDES CARDOSO (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu

adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.010627-1 - LUCINDA BARRETO (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta

dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2)

informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto

na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.01.022844-9 - VALTER JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia,

determino o agendamento para o dia 16 de setembro de 2008 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.01.025945-8 - UBALDO BEZERRA DE MELO (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Otorrinolaringologia para

o dia 22 de setembro de 2008 às 16: 00 horas na Rua Princesa Izabel de Brangança - 235 sala 707- centro Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o Dr.Tjioe Tja Sin. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000179-9 - FRANCISCO DE PAULA VITOR DA SILVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos para exame de admissibilidade do recurso interposto. Intime-se.

2008.63.09.000717-0 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Redesigno perícia na especialidade de Clínica

Geral para o dia 14 de janeiro de 2009 às 09:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000723-6 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 18 de novembro de 2008 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.001470-8 - ARI ROMEU (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, no prazo de cinco dias, cópias legíveis das CTPSs e dos "recibos de pagamentos de salários" (holerites), referentes ao período compreendido entre "07/1994" e "04/2006". Intime-se, ainda, para que especifique quais salários-de-contribuição não foram corretamente utilizados pela autarquia federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia(s) completa(s) do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) nº. 140.499.193-7 - aposentadoria por tempo de contribuição titularizada por "Ari Romeu". Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer.

2008.63.09.001576-2 - ELIANE DA SILVA ANGELO MATOS (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Designo perícia na especialidade de Clínico Geral, determino o agendamento para o dia 10 de dezembro de 2008 às 11: 40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.001580-4 - JOAO MARTINS DE PAULA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia, determino o agendamento para o dia 16 de setembro de 2008 às 11: 00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.001679-1 - JOEL DE DEUS (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001703-5 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 13 de novembro de 2008 às 13:15 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.001742-4 - EVA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia, determino o agendamento para o dia 16 de setembro de 2008 às 11: 30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002011-3 - EVA APARECIDA PINTO (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 13 de novembro de 2008 às 13:45 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002023-0 - MARIA PERPETUA DO NASCIMENTO (ADV. SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 20 de novembro de 2008 às 13:10 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. José Eduardo S. Porto. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002041-1 - PAULO DA PENHA GOMES RIBEIRO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 19 de novembro de 2008 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002051-4 - VALDETE MARIA DA SILVA (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não

comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002082-4 - CLAUDIA LUCIA KESLAREK (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria, determino o

agendamento para o dia 13 de novembro de 2008 às 14: 10 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. José Eduardo S. Porto. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002088-5 - SILVIO PEREIRA DE VASCONCELHOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica

Geral, determino o agendamento para o dia 10 de dezembro de 2008 às 12: 00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002089-7 - RAIMUNDO ROQUE ALVES SOUZA (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia

para o dia 15 de outubro de 2008 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Gorge Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002176-2 - ORLUZIA MARCELINA SANTOS (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria, determino o

agendamento para o dia 13 de novembro de 2008 às 14: 30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Drª Luciana Luciano H. de Oliveira. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002205-5 - EDUARDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de residência

em nome da parte autora e contemporâneo à propositura da ação; Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB. 145.877.151-0 Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002230-4 - CAROLINA ALVES DE PAULA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias,
sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Fotocópias das
Certidões de Nascimento dos filhos do segurado falecido; 2. Guias de Contribuição à Previdência Social (GPS), ou documento equivalente do falecido Sem prejuízo, requisite-se cópia do Processo Administrativo NB 144.038.388-7 Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002238-9 - JAIR CEDRO ALVES (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínico Geral, determino o agendamento para o dia 10 de dezembro de 2008 às 12: 20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002424-6 - ALAERCIO ALVES PIRES (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia, determino o agendamento para o dia 15 de dezembro de 2008 às 08: 00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Robinson Dalapria. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002431-3 - EDSON PEREIRA DUTRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 15 de dezembro de 2008 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Robinson Dalapria. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002540-8 - ADRIANA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Requisite-se cópia do Processo Administrativo NB - 524.087.898-2 - APS - SUZANO. Cumpra-se com urgência.

2008.63.09.002601-2 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 15 de dezembro de 2008 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Robinson Dalapria. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida

com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002615-2 - JOSEFINA COUTINHO DE FRANCA (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Oftalmologia

para o dia 23 de setembro de 2008 às 15:00 horas na Rua Antonio Meyer - 200 centro - Mogi das Cruzes, nomeando para

o ato o Dr. Ériko H. Katayama.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002647-4 - JOSE APARECIDO SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 20

de novembro de 2008 às 15: 30 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Luciana Luciano H. de Oliveira. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002684-0 - CELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia,

determino o agendamento para o dia 15 de dezembro de 2008 às 08: 30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Robinson Dalapria. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002703-0 - JOSE CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA

PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de residencia em nome da parte autora e ou de algum dos membros da família. 2. Comprovante de renda de

todos os membros do grupo familiar. 3. Cópias da CTPS e ou Guias de Contribuição à Previdência Social (GPS) ou documento equivalente das pessoas que compõem o grupo familiar 4. Documento que comprove o ingresso de "novo" requerimento Administrativo para o benefício pretendido. Sem prejuízo, requisite-se cópia do Processo Administrativo NB -

132.169.251-4 - APS 21.0.25.020. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002865-3 - CARLOS ANTONIO IMIDIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na

especialidade de Clínica Geral para o dia 20 de novembro de 2008 às 14:45 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002877-0 - TEREZINHA MARCIONILA CORREA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia

para o dia 22 de outubro de 2008 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Giorge Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002899-9 - MARILDA P PEREIRA (ADV. SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 20 de novembro de 2008 às 15:15 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo

ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003124-0 - AROLDO FERREIRA SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia,

determino o agendamento para o dia 16 de setembro de 2008 às 12: 00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003153-6 - MARIA DOLORES LOBATO DO NASCIMENTO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria

para o dia 20 de novembro de 2008 às 16:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dr. Luciana Luciano H. de Oliveira. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003321-1 - ROBISTON SILVA SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 20

de novembro de 2008 às 17:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dr. Luciana Luciano H. de Oliveira. 2- Ficam

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da

perícia,
competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003965-1 - JOSE CAPISTRANO DE MORAIS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.004293-5 - LUCIA MARIA DA SILVA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 24 de novembro de 2008 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004344-7 - LIOZIRIO VIEIRA SANTOS (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo Perícia Social para o dia 02 de dezembro de 2008, às 08: 00 horas, a se realizar no domicilio da parte autora, nomeando para o ato a Perita Sócia Vera Lucia de Freitas. Intimem-se as partes e MPF.

2008.63.09.004345-9 - MARGARIDA TOJO FERNANDES (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo Perícia Social para o dia 10 de dezembro de 2008, às 08: 00 horas, a se realizar no domicilio da parte autora, nomeando para o ato a assistente social Celeste Xavier Gomes. Intimem-se.

2008.63.09.004487-7 - LENILDA PAULINO DA SILVA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Oropedia para o dia 25 de novembro de 2008 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004488-9 - ORTENCIA ANTONIA DA SILVA SUTTO (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia, determino o agendamento para o dia 17 de setembro de 2008 às 12: 00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004900-0 - IRACI MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.005102-0 - ROBERTO DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.005376-3 - NORMA CELIA CARLOS DIAS (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia, determino o agendamento para o dia 02 de setembro de 2008 às 08: 30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005379-9 - ETSUKO KAWAI (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 02 de setembro de 2008 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005497-4 - MARLI MESSIAS DE SOUZA SANTOS (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 02 de setembro de 2008 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005556-5 - JOANA MONTEIRO BRAGA (ADV. SP159150 - NEIDE ROCHA YOSHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia, determino o agendamento para o dia 02 de setembro de 2008 às 10: 00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005559-0 - MARIA IRENALDA PEREIRA (ADV. SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 02 de setembro de 2008 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005560-7 - ADELARDO ANTONIO MOREIRA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN e ADV.

SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia, determino o agendamento para o dia 02 de setembro de 2008 às 11:00

horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005561-9 - GUMERCINDO ROQUE REZENDE (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 02 de setembro de 2008 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005562-0 - MARCELINA TEREZA DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de

Ortopedia, determino o agendamento para o dia 02 de setembro de 2008 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de

10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005563-2 - MARIA LUCIA SILVA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 07

de outubro de 2008 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005564-4 - ADEMIR GONCALVES DO AMARAL (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia, determino o agendamento para o dia 28 de outubro de 2008 às 09: 00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005629-6 - JOAQUIM NICACIO DA COSTA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 28 de outubro de 2008 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005637-5 - JOSE MILTON MACHADO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 28 de outubro de 2008 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005643-0 - MARINEZ VIEIRA DA COSTA SANTOS (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de novembro de 2008 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005681-8 - NEUZA DA GRACA OLIVEIRA (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM e ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de novembro de 2008 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005684-3 - MARIA BEZERRA MERGULHAO (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV.

SP261003

- FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia, determino o agendamento para o dia 04 de novembro de 2008 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005685-5 - RAIMUNDA FREITAS DE ARAUJO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de novembro de 2008 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005689-2 - LUIS CARLOS RODRIGUES (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de novembro de 2008 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005691-0 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de novembro de 2008 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005693-4 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS DO CARMO (ADV. AC002146 - DENER AMARAL BRUM e ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 04 de novembro de 2008 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.006296-0 - MARLENE ARRIADO PAVAN (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia, determino o agendamento para o dia 11 de novembro de 2008 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.006297-1 - ANTONIO BISPO DE MACEDO (ADV. SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 11 de novembro de 2008 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.006299-5 - OZANIEL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 11 de novembro de 2008 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.006302-1 - LUISA ROCICLER SOUSA DO NASCIMENTO (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade

de Ortopedia, determino o agendamento para o dia 11 de novembro de 2008 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.006303-3 - CONCEICAO MARIA DA FONSECA (ADV. SP253759 - TÂNIA APARECIDA FONSECA BISPO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 11 de novembro de 2008 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0134/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.000410-3 - DERVALINDO MANTOAN (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000728-5 - CLEUSA FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002180-0 - BENEDITO PIO SOARES (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000730-3 - URAKO MORIBE (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002204-3 - ODAIR FIAMINI (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000726-1 - LAZARA FLORIANO DOS SANTOS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002208-0 - LOURDES APARECIDA DE FREITAS DA SILVA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002215-8 - LAURA RAIMUNDA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002218-3 - JOÃO PIRES BARBOSA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002224-9 - EUNICE ROSSIGNOL SANCHES (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002273-0 - LUIZ CARLOS GONCALES (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000351-2 - ELIAS SATIRO DOS SANTOS (ADV. SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010241-1 - RUBENS APPARECIDO LOPES DA ROSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010225-3 - FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009990-4 - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009840-7 - ROSA MIEKO YOSHINAGA (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009732-4 - VICENTE CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005143-2 - JOAO HILARIO FERREIRA (ADV. SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008730-6 - ODAIR POLEZER (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008724-0 - LUIZ CESAR DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002870-3 - JOAQUIM DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002749-8 - ANTENOR NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002753-0 - LINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000303-2 - ADELSON RONG (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002792-2 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003462-8 - MELCHIADES GONZALEZ MARTINS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003490-2 - VALTER CASELLA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002659-3 - VANDA MARIA INACIO MONTALBANO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002664-7 - IVONE CARDOSO PIETRO PIÑERO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002661-1 - DIVA DA COSTA TOGNOLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002478-0 - MARIA JOSE VICENTE (ADV. SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002488-2 - MARI AJOSE GOMES ROSA (ADV. SP233046 - JOAO PAULO DE AQUINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003580-3 - NAIR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010168-6 - CICERO RODRIGUES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002758-9 - LUIZ CLAUDIO MINARI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004987-5 - MASSAO KIRA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004150-5 - AGNELO BISPO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002764-8 - MARCILIO ELIAS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003624-0 - ADOLFO DOS SANTOS (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005386-6 - IRONDINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004009-7 - FREDERICO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003365-0 - JOAO AVELINO FILHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005939-2 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005485-0 - MARCIANO ALVES DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002779-6 - JOÃO DA CRUZ SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003561-0 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002778-4 - RITA DE CASSIA COSTA DE JESUS LIMA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003294-9 - ANTONIO REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003554-2 - ELISABETE ALVES DE TOLEDO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002962-8 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003557-8 - LUIZ GONZAGA DE MELO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003558-0 - GILBERTO GIMENEZ (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002475-8 - JOSE CECILIO VERGAÇAS BALLESTERO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002281-6 - JOSE VIEIRA LUNGUINHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002284-1 - ADEMIR ANTONIO DA COSTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002696-9 - SEVERINA ANTONIA LUIZ (ADV. SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002283-0 - NELSON PAULINO DO AMARAL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002282-8 - EUZEBIO RODRIGUES TIAGO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004184-3 - IRACEMA SERENO VISSECHI (ADV. SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002285-3 - ARLINDO PAULINO DE AMORIM (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004189-2 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002274-9 - SEBASTIÃO NORBERTO DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002266-0 - CLAUDIONOR RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002389-4 - PAULO EVANGELISTA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002045-5 - JOSELI SALVADOR (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000402-4 - OZANA MARIA DE FREITAS MARIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000384-6 - JOÃO BATISTA DA FONSECA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002295-6 - JOAO PAULINO VIANA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002315-8 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002314-6 - JOAO PEDRO ANTERO DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002312-2 - JOSE APARECISO OLIMPIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002310-9 - LADISLAU DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002377-8 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002308-0 - COSME DIAS DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002306-7 - SEBASTIAO GONÇALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002299-3 - JOVERCINA GRATA LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003972-9 - PAULO GACIK FILHO (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.09.004160-4 - IZAIRA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e condeno o Instituto Nacional do Seguro

Social em obrigação de fazer consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário nº. 31/516.203.332-0. desde a data em que foi cessado, em 01/10/2006, com renda mensal inicial de R\$ 716,23 (setessentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), renda mensal atual de R\$ 792,51 (novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), para a competência de abril de 2008 e início de pagamento (DIP) para maio de 2008. Condeno a autarquia federal, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 16.397,44 (dezesseis mil

trezentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2008. Considerando a natureza alimentícia do

benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, e no artigo 461 do Código de Processo Civil,

determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem condenação em custas e honorários, ao menos nesta instância (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004616-6 - CICERO GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.005714-0 - DIRCEU APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.001966-7 - NILZA JULIA DE JESUS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Expostos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002954-2 - ANTONIO ACIOLE DA SILVA (ADV. SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005252-7 - SEBASTIAO NASCIMENTO (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ e ADV. SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005016-6 - MARCOS ROBERTO DO ROSARIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002194-4 - MARIO CHAVES DE LIMA (ADV. SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES e ADV. SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001346-7 - WALDEMAR BRAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.09.010226-5 - LUIZ CESAR DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária (artigo 1º da Lei 10.259/2001). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.000378-0 - GENE BOTELHO FILHO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000372-0 - DALVINO BIBIANO PEREIRA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000380-9 - ISRAEL ALVES DE JESUS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000379-2 - PAULO DE MELO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.09.003741-8 - CELIMARA DOS REIS (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELIMARA DOS REIS, REPRESENTADA POR SUA CURADORA, EROTHIDES DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 30/3/2008, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 27/4/2007, data do ajuizamento da ação, com uma renda mensal de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 421,83 (QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados para maio de 2008, conforme parecer da contadoria judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de

Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003738-8 - ANTONIA DA COSTA BRITO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de pagar à parte autora o valor de R\$ 604,62 (seiscentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizados até maio de 2008, referentes às parcelas compreendidas entre 30/06/2005 e 14/08/2005. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003209-0 - FELINTA GOMES DE ARAUJO SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária (artigo 1º da Lei 10.259/2001). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003659-5 - JOAQUIM BOZ DE LIMA (ADV. SP058284 - ARNOLDO CUBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010143-1 - ANTONIO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002173-3 - ERALDO CORREIA DA SILVA (ADV. SP114771 - WILTON SEI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000232-9 - ELIO PRINCE (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002817-3 - JANDIRA ZANINI FONTES (ADV. SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004113-2 - GERALDA OTILIA FRANCISCO (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.000299-4 - JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000699-2 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.09.000628-4 - NEWTON DONOSSOR (ADV. SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003672-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.004302-5 - ERALDO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.09.008998-4 - SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS (ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os

benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.006422-0 - JOSE ANTONIO DE MACEDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006426-8 - JOSE BENEDITO LEME DO PRADO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006425-6 - PAULO FELICIO COLLUCCI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006423-2 - JORGE INOUE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006427-0 - LEVI TOMAZ GONÇALVES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006420-7 - MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006418-9 - ADEMAR SERGIO DE ARAUJO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006417-7 - MARIA DAS DORES LOPES DE SOUSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006416-5 - IRINEU MARIANO DE MORAES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006415-3 - BALTAZAR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006428-1 - GIOVANI ANGELO CARDOSO SALA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006429-3 - ARI CUBAS DE SIQUEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006430-0 - PEDRO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006431-1 - BENEDITO ALVES PEDRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006432-3 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006434-7 - ANTONIO AFONSO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006435-9 - OSVALDO DE PAULA BARRETO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006438-4 - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006439-6 - AGENOR LEAL DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004199-2 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005830-0 - JOSE MARIA DE MAGALHAES (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005329-5 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005546-2 - JOAO MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005663-6 - MATOSINHOS ANTONIO FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005801-3 - GILBERTO GIMENEZ (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005804-9 - MARIA CECILIA AZEVEDO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005805-0 - LUIZ GONZAGA DE MELO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005806-2 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005826-8 - ELISABETE ALVES DE TOLEDO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006413-0 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005833-5 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005838-4 - JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005843-8 - JOAO ADOLFO DE SIQUEIRA FILHO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005845-1 - ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005876-1 - JOAQUIM INES DA SILVA FILHO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005885-2 - VANILDE SOUZA DE MORAIS (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005887-6 - JAIR GIUDICE DE FARIA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006345-8 - AGENOR ALVES DE TOLEDO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006391-4 - OSMAR PEREIRA GABRIEL (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0135/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009227-2 - MARIA APARECIDA VIEIRA PINTO (ADV. SP211755 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009010-0 - IGLENTINA GOOR BRAZ (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2008.63.09.004130-0 - JOCELEI VALERIO DA SILVA (ADV. SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora.

As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a

contar da citação no presente feito. Isso porque, até que sejam efetivamente pagos os valores ora determinados, devem

ser considerados como importância ainda depositada na referida conta de poupança. Oficie-se à Caixa Econômica Federal

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada

(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004469-5 - SILVIA ALVES LATINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº.

5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada. Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos

juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada. Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na

ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Referidos créditos, que serão limitados

ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada

eletronicamente.

2007.63.09.008129-8 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008128-6 - VICENTE LEITE RAMOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010375-0 - ROQUE BENETTI FILHO (ADV. SP194145 - THAIS GARCIA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010273-3 - JOAQUIM SEBASTIÃO DOS SANTOS (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010260-5 - BENEDITO JESUS DA SILVA IZABEL (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010377-4 - JAIR LUIZ SANTATO (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009154-1 - RICCARDO TRECCO (ADV. SP070180 - RICCARDO TRECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009048-2 - CARLOS JULIO RODRIGUES (ADV. SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009044-5 - CECILIA APPARECIDA RODRIGUES RACHID (ADV. SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009041-0 - URIALZO PRICEVICIUS (ADV. SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010409-2 - TEREZA DA SILVA BENETTI (ADV. SP194145 - THAIS GARCIA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010405-5 - LUIZ GONZAGA BEIJATO (ADV. SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010931-4 - NELSON PINTO DE FARIA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000105-2 - AMANCIO TEIXEIRA (ADV. SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000343-7 - GILMAR DA SILVA (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000415-6 - OSWALDO ESCOBAR APPARICIO (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000562-8 - ROSMEIRE EURIPEDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP194145B - THAIS GARCIA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000563-0 - CARMEM LUCIA ALVES CALMONA (ADV. SP194145B - THAIS GARCIA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004392-7 - MARIO MATSUMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004393-9 - ELIZABETE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004465-8 - MARGARIDA MARCELINO DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.000075-0 - LINDOLFO DE ASSIS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.002619-2 - ANTONIO LUIZ VIEIRA FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.003600-8 - PEDRO MARTINS CLEMENTE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.003573-9 - MARINHO ESTEVAM SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.003521-1 - JOSÉ MARIA DE SIQUEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.003503-0 - JULIO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.003613-6 - ANTONIO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.000589-9 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.001772-5 - MARIA APARECIDA SANT ANNA DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.001775-0 - JOÃO OLÍMPIO MAGALHÃES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.002613-1 - WALDOMIRO DINO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.002617-9 - ARISTIDES MACHADO SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008995-9 - JOSE NELSON BARBOSA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.004620-8 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (REPRESENTADO) (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008973-0 - FRANZ XAVER FIEDLER (ADV. SP194145B - THAIS GARCIA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.000283-0 - OLIVIO MARTINS SIQUEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008957-1 - OTAVIO JOSE MOREIRA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.004617-8 - JOSE PAULINO DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008172-9 - ROBERTO CAVEDEN (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% - meio por cento - ao mês, até o efetivo pagamento). Devem ser deduzidos os eventuais saques ocorridos em cada período. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da (s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(ram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.003711-3 - SERGIO KIYOJI YAMASHITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.002681-4 - MARIA DA PENHA RODRIGUES (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.002990-6 - KIKUKO CHIBA (ADV. SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004091-4 - JOSÉ FLORÊNCIO DOS SANTOS (ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003515-3 - EZIO AGOSTINHO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003507-4 - MARIA RODRIGUES AGOSTINHO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003516-5 - TOSHIKAZU NAGAZAWA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) ; ALICE SATIKO UMEBARA NAGAZAWA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004096-3 - LUIZA BERNARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003704-6 - FRANCELI IZILDA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003644-3 - VICENTE PEDRO ANTONIO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003640-6 - ORSINO JOSE VIEIRA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004035-5 - ROSICLER PALAGI GONZALEZ VICENTE (ADV. SP061549 - REGINA MASSARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004164-5 - ERICA SUMIE YAMASHITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004520-1 - BENEDITA DE CAMARGO (ADV. SP183539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004483-0 - OTAVIANO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004162-1 - SETUKO YAMASHITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004163-3 - FERNANDO SEIJI YAMASHITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.002752-1 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008258-8 - SANEMI HARADA-ESPOLIO /REPRES/TOSHIKO KIKUSHI HARADA (ADV. SP169226 - MAGALI SALMERON RUBIO) ; TOSHIKO KIKUSHI HARADA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2007.63.09.007782-9 - VITALINA MARIA NOGUEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal (CEF), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, o caso é de restituição dos autos físicos ao Juízo Federal de origem. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, pois o formato dos Juizados Especiais Federais comporta, mormente, autos virtuais. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito. Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais. Traslade-se para os autos físicos cópias dos autos aqui praticados. Intime-se.

2006.63.09.005859-4 - ANGELO ROCHA DONINI REP. AMMESP (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; DJANIRA LEDNIK REP. AMMESP(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.005789-9 - KAZUO KANETO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARCIA MACHADO KANETO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).
*** FIM ***

2007.63.09.005793-4 - SEBASTIÃO ADAUTO DE SOUZA (ADV. SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência dos Juizados Especiais Federais, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito, pelo que determino a devolução dos autos físicos ao Juízo Federal de origem. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito. Providencie a Secretaria o traslado, para os autos físicos, dos atos aqui praticados. Concedo prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento. Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sai o autor intimado. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) -, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora ainda desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004506-7 - ADEMAR BONIFACIO BOMFIM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.007087-6 - YOUKO IKEDA NAGAFUTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003933-0 - ANTONIO GALDINO SOBRINHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.002739-9 - ERENESON ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.001209-8 - JOSE DE SOUZA MELO FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000806-0 - PAULO MAURICIO DA ROCHA PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000834-4 - MAURICIO ARANTES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000874-5 - MARIA APARECIDA DE PAULO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000884-8 - ARILDO DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.001090-9 - FRANCISCO ANTONIO PASSOS VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.001206-2 - PEDRO LUIZ DE REZENDE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003825-7 - CELIO SIMAO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.001218-9 - VITOR BERNARDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.001384-4 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.001460-5 - NELSON HIROJI MIYATANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.002020-4 - ELIANA GONCALVES DUARTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.002906-2 - ANACLETO PAULETTI FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003585-2 - CLOTILDE TALLMANN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.003750-2 - ALBANO DE LIMA FRANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2008.63.09.004400-2 - CONDOMINIO PARQUE DAS ARVORES (ADV. SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY

MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265); EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS . Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 26/08/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes as datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;**
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.005376-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTIAGO CONCEICAO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.005377-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOI SIMAO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005378-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005379-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS CHALTEIN DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005380-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS REIS AMADO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005381-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005382-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIANO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005384-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVA ROSA RAMOS
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.005385-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.005387-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 10:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 04/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005392-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIC PIRES DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005393-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 13:05:00

PROCESSO: 2008.63.11.005394-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEAL SANTANA MATEUS
ADVOGADO: SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.005395-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI BENICIA ROSSI
ADVOGADO: SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005396-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY SILVA
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.005397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005398-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON DE JESUS
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.005399-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.005400-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIO ANDRAUES
ADVOGADO: SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005404-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRAYA CORREIA BARBOSA
ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005405-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.005375-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVIO LUIS MAURO
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

PROCESSO: 2008.63.11.005383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005386-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005389-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO THIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.005390-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA JOSEFA DA LUZ LIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 09:00:00 2ª) CARDIOLOGIA - 03/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CALMON DA COSTA
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.005401-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON BICHIR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.005402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS AUGUSTO MORAES JUNIOR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.005403-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANISIO COSTA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005406-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.005407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.005408-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005409-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DA HORA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.005410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHOTARO SATO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.005411-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO BASILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.005412-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENIL BASTOS DE BARROS
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.005413-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA UMBELINA DA ROCHA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.005414-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.005415-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FERREIRA GADELHO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 19
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 499/2008

2007.63.11.006528-1 - OSNI GEROLAMO (ADV. SP022345 - ENIL FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2007.63.11.008761-6 - JOSE SERAFIM DA SILVA FILHO (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2007.63.11.009875-4 - MARIA ANGELICA LEITE RUAS (ADV. SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; RAZA E RIBEIRO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA (ADV.) :

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que

"DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2007.63.11.009888-2 - ROBERTA DE ABREU ROCHA (ADV. SP240688 - VANESSA DE ABREU ROCHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2007.63.11.010329-4 - ANA MARIA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE

FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2007.63.11.010397-0 - VERONICA DE ORIS TEIXEIRA (ADV. SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2007.63.11.010510-2 - EULINO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP160733 - RENATO CRESCENTI BRANDÃO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2007.63.11.010609-0 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2007.63.11.010776-7 - FABIO ANTONIO FELIX (ADV. SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2007.63.11.010877-2 - NELSON BORI E OUTRO (ADV. SP243055 - RANGEL BORI); RANGEL BORI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO ITAÚ S.A. : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar

contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se."

2007.63.11.010939-9 - JOSE CARLOS FERREIRA BRITES E OUTROS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES); EDVANDO AVELINO DE SALES(ADV. SP238596-CASSIO RAUL ARES); LUCIANO RIBEIRO COSTA CRUZ(ADV.

SP238596-CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2007.63.11.010943-0 - GENARO CIMINO FILHO (ADV. SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2007.63.11.010946-6 - NILSON SILVA (ADV. SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência

de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra,

modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2007.63.11.011013-4 - ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES (ADV. SP211773 - FRANCISCO SAMPAIO PANICO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir

prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2007.63.11.011089-4 - MARIO OSVALDO MUNIZ (ADV. SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2007.63.11.011109-6 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CARPENTIERI (ADV. SP198744 - FABRICIO LILLO SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2007.63.11.011124-2 - FLAVIO MUNHOZ (ADV. SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2007.63.11.011202-7 - TAINA CARMO SANTANA (ADV. SP147149 - YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2007.63.11.011226-0 - MARIA ROSA DE AQUINO CORDEL (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2007.63.11.011401-2 - MARIA DALVA DE AQUINO (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.01.000381-6 - ELAINE SAGIANI (ADV. SP189148 - RICARDO CÁFARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO

PAULO - UNIFESP E OUTRO ; CENTRO DE ESTUDOS DE FIOLOGIA DO EXERCÍCIO - CEFE (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de

pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.000158-1 - VIVIANI FERNANDES LUIZ (ADV. SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.000324-3 - TATIANA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir

prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.000396-6 - RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.000398-0 - MAYARA SOARES RAMALHO ALGE (ADV. SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o

julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.000715-7 - CARLOS ALBERTO MARQUES (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711- RICARDO

MARCONDES DE M SARMENTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar

contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se."

2008.63.11.000716-9 - CARLOS DE CAMARGO HORACIO (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711-RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".
No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.
Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se."

2008.63.11.000718-2 - ERNESTO MONTEIRO (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711-RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".
No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.
Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se."

2008.63.11.000719-4 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711-RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".
No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.
Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se."

2008.63.11.000720-0 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711-RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".
No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.
Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se."

2008.63.11.000722-4 - LUIS ANTONIO LOPES (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711-RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.000723-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711-RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.000725-0 - REGINALDO ROSARIO DA COSTA (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711-RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.000727-3 - CARLOS ALBERTO CORREIA (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711-RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.000728-5 - FURLEBE NARCISO COSTA (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.000729-7 - REGINALDO YOUNG RIBEIRO (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711-RICARDO

MARCONDES DE M SARMENTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.000779-0 - MIGUEL LINARES PRETEL (ADV. SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.000823-0 - JORGE FERNANDES LOPES (ADV. SP048189 - EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.000826-5 - LINDEMBERG MARQUES (ADV. SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.000867-8 - SALVADOR MARCOS FELISETTE (ADV. SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.000960-9 - CRISTINA BEZERRA CAETANO (ADV. SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.001223-2 - CARLOS ALBERTO DIAS (ADV. SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.001389-3 - JEANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.001391-1 - JOSE FRANCISCO SILVA FILHO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.001397-2 - VALDIR MUNIZ E OUTRO (ADV. SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES); MARIA DAS

NEVES MUNIZ(ADV. SP178856-EDNEY FIRMINO ABRANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-

se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.001447-2 - HENRIQUE DA ROCHA BARRETO (ADV. SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.001772-2 - APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.002012-5 - ROBERTO MARCIO RAGONEZI (ADV. SP214391 - ROBERTO FRANCISCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.002026-5 - IRMA CAMACHO PELLEGRINI (ADV. SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.002027-7 - LUIS GUSTAVO CECCHI CATALAN (ADV. SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.002078-2 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP117056 - SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.
Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se."

2008.63.11.002125-7 - JOAO PAULO FRANCA (ADV. SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".
No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.
Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se."

2008.63.11.002147-6 - FRANCISCO DE ASSIS BIZERRA (ADV. SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".
No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.
Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se."

2008.63.11.002219-5 - JOSE FRANCISCO CORREA (ADV. SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".
No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.
Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se."

2008.63.11.002290-0 - EDEVALDES MARQUES DA SILVA NETO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".
No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.
Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se."

2008.63.11.002308-4 - LUIZ DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP156174 - GILBERTO FREITAS DA SILVA e ADV. SP159936 - CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".
No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.
Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se."

2008.63.11.002473-8 - SEBASTIAO CHRISOSTOMO DE MOURA (ADV. SP212994 - LUCIANA DA COSTA

COLAÇO e

ADV. SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP212994 -

LUCIANA DA COSTA COLAÇO e ADV. SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.002474-0 - MARIA DA GRACA GOUVEA (ADV. SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA

CANDIDO e ADV. SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ;

CREDICARD S/A ADIMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de

05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.002485-4 - RICARDO DE PONTES (ADV. SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS e ADV. SP155827 -

ZILDA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.002504-4 - PEDRO HENRIQUE PONTES DE ATAIDES (ADV. SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA e ADV. SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.002549-4 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP132191 - LUCIENE BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; LOTERICA GUASSU (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.002629-2 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP189354 - SÍLVIA BARAZAL ASSIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.002637-1 - ANTONIA DE JESUS COELHO (ADV. SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.002796-0 - MAURO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.003319-3 - ANTONIO GOMES SOARES (ADV. SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.003335-1 - RODRIGO DE JESUS DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.003345-4 - SLAUÇO GOLEMBIOUSKI (ADV. SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA e ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em

audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.003391-0 - JOSE LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.003393-4 - THALITA AFONSO SAMPAIO (ADV. SP146645 - ORLANDO ANTONIO SENHORINHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.003394-6 - AMANDA SANTOS ARAUJO (ADV. SP053635 - NEWTON RICARDO AMORIM BORGES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir

prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.003395-8 - JUCELMA AMOROSO CASANOVA (ADV. SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir

prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.003396-0 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA e ADV. SP054444 -

LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de

05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.003397-1 - ORLANDA REGINA AVELAR (ADV. SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA : "Manifeste-se a parte autora, no prazo

de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso

negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.003493-8 - CARLOS PAZ DE SOUZA CASTRO (ADV. SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO E OUTRO ; JORNAL ADMINISTRADOR

PROFISSIONAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.003887-7 - WELLTON ANDRE MARTINS (ADV. SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.003940-7 - LILIAN BORGES DOS SANTOS (ADV. SP149013 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.004060-4 - PEDRO PAULO MALATESTA (ADV. SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - SERASA (ADV.) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.004081-1 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP028117 - MARIO MISZPUTEN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.004197-9 - ULYSSES GUILHERME FERNANDES E OUTRO (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN); SERASA S/A X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.004231-5 - GLAUCIA REGINA GUIMARAES DA TRINDADE (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.004351-4 - JOSE ROBERTO SANTOS E OUTRO (ADV. SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO); INES GONCALVES SANTOS(ADV. SP143865-PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.004495-6 - GILBERTO JUSTINO ALVES (ADV. SP074835 - LILIANO RAVETTI e ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida. Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se."

2008.63.11.004505-5 - RUBEM FIRMINO DA SILVA (ADV. SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.004537-7 - DAMIAO ESTRELA ALVES (ADV. SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em

audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.004560-2 - REINALDO MESSIAS (ADV. SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.004568-7 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em

audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.004569-9 - MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP128825 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova

testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.004678-3 - WELLINGTON SIDNEY THEODORO (ADV. SP225856 - ROBINSON DE OLIVEIRA MOLICA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir

prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.004919-0 - JOSE ELVIS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP191181 - SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV.) ; AUTO POSTO SAO JORGE (ADV.) ; AUTO POSTO SHALON

LTDA (ADV.) ; AUTO POSTO VILA NOVA LTDA (ADV.) ; BAR E PADARIA CONFEITARIA SANTA CATARINA LTDA

(ADV.) ; CHURRASCARIA VILA NOVA CUBATAO LTDA (ADV.) ; BRANAV ADM. LTDA (ADV.) :

"Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.005088-9 - RAFAEL DENIS PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo

de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso

negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.005094-4 - GENIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir

prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.005143-2 - PAULO ROBERTO ANDREA (ADV. SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir

prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado

em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

2008.63.11.005250-3 - EMMANOEL GONÇALVES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende

produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 500/2008

2007.63.11.009344-6 - ANDRESSA RODRIGUES GOBATTI LIANDRO (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 20/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009380-0 - ANDERSON DE ARANTES TEIXEIRA (ADV. SP249722 - FLAVIA ZAMPIERI MARCILLO

GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 20/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009501-7 - DIEGO MARTINS NOVAES (ADV. SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 20/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000096-5 - MARIA HILDA SOUZA SANTOS (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 29/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000100-3 - CRISTINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 29/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000102-7 - ADRIANA DE MELO ARCHIDIACONO (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 29/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000103-9 - LOURDES BASILIO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como

adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 29/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.000104-0 - GABRIEL LUIZ DOS SANTOS SILVA (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 29/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000164-7 - CLAUDIO GONCALVES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 29/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000181-7 - JUVENAL BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 31/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000194-5 - NELSON PEDROSO (ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 31/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000214-7 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 31/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000228-7 - LAURO DELGADO TUBINO (ADV. SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 29/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000233-0 - MISAEL DE SOUZA E SILVA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 31/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000236-6 - LUCAS DE LIMA SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 31/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000277-9 - JOSE ALBINO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 20/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000399-1 - CICERO DA SILVA (ADV. SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 20/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000610-4 - JOSE NOGUEIRA LIMA FILHO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 29/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000735-2 - EDSON ALVES DE MIRANDA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 29/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000835-6 - CLAYTON GALEANO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 20/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000869-1 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 31/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.001042-9 - JOAO BATISTA SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 31/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.001113-6 - MARIO SUZUKI (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 31/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.001171-9 - CARMELINDO SOARES DE SENA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 31/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 501/2008

2007.63.11.009000-7 - JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP236830 - JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA

NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/07/2009 às 13:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.009289-2 - ERONILDES DOS SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2009 às 14:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.009381-1 - ADALBERTO CARDOSO (ADV. SP174505 - CELY VELOSO FONTES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/07/2009 às 15:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.009629-0 - ROGERIO CARDOSO LINO (ADV. SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2009 às 11:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.009934-5 - MARCELO LUIS GOMES - ME (ADV. SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2009 às 16:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010049-9 - GILDETE PEREIRA DE ARCANJO (ADV. SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2009 às 14:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010051-7 - LINDINALVA ANGELA DE SOUZA DE JESUS (ADV. SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2009 às 15:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010230-7 - NANCI NEUSA RIBEIRO SANTOS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2009 às 11:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010406-7 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2009 às 13:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010476-6 - CLEUZA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2009 às 13:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010553-9 - SANDRA REGINA GASPARINI ALVARENGA (ADV. SP111311 - ROMILDA GERALDO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ADALICE GONCALVES

ALVARENGA (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2009 às 13:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010630-1 - KAUA BARBOSA DA SILVA (REP.P/ KARINA) (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2009 às 13:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010653-2 - IVETE LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2009 às 11:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010701-9 - PAULO CEZAR DE MOURA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO

BARBOSA); ANA PAULA DE MOURA FERREIRA(ADV. SP237661-ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2009 às 14:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010763-9 - MARIA VITORIA DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS

SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão n. 6311016241/2008.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2009 às 14:30 horas.

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora.

2007.63.11.010778-0 - ELOISA TAVARES FERRACINI (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2009 às 13:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010852-8 - NATALINA MARTINEZ PEREIRA (ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2009 às 14:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010895-4 - JHONATA PEREIRA DE ALMEIDA (MENOR, REPR P/SUA MAE) E OUTROS (ADV. SP197979

- THIAGO QUEIROZ); VALDIR PEREIRA DE ALMEIDA (MENOR, REPR P/SUA MAE)(ADV. SP197979-THIAGO

QUEIROZ); CAMILA PEREIRA DE ALMEIDA (MENOR, REPR.P/SUA MAE)(ADV. SP197979-THIAGO QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2009 às 15:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.011027-4 - ROBERTO EDIO DE SOUZA (ADV. SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2009 às 11:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.011096-1 - ZELINDA RAMOS PIO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2009 às 11:00 horas. Intimem-se.

2007.63.11.011170-9 - RUTE APARECIDA VERZEGNASSI (ADV. SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI

GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2009 às 15:30 horas. Intimem-se.

2007.63.11.011293-3 - VERA LUCIA DELFINO (ADV. SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JOSEFINA CARMO DOS SANTOS

(ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2009 às 14:30 horas. Intimem-se.

2007.63.11.011317-2 - JACKELINE TEIXEIRA SANTOS CABRAL E OUTROS (ADV. SP027191 - PAULO CALIXTO

BARTOLOMEU SIMONI); ALLINE TEIXEIRA CABRAL (MENOR, REPR.P/ SUA MAE)(ADV. SP027191- PAULO CALIXTO

BARTOLOMEU SIMONI); ALLAN TEIXEIRA CABRAL (MENOR, REPR.P/ SUA MAE)(ADV. SP027191- PAULO CALIXTO

BARTOLOMEU SIMONI); ALLANA TEIXEIRA CABRAL (MENOR, REPR.P/ SUA MAE)(ADV. SP027191- PAULO

CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI); ALLISON TEIXEIRA CABRAL (MENOR, REPR.P/ SUA MAE)(ADV. SP027191-

PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2009 às 11:00 horas. Intimem-se.

2007.63.11.011392-5 - NILZA ISABEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA); OSVALDO

MESSIAS DOS SANTOS(ADV. SP014650-ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2009 às 15:30 horas. Intimem-se.

2007.63.11.011515-6 - SOLANGE VICTOR MARTINS (MENOR, REPR.P/SUA MAE) E OUTRO (ADV. SP073634 -

DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ); GERALDA VICTOR MARTINS(ADV. SP073634-DENISE CRISTINA DINIZ

SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2009 às 15:30 horas. Intimem-se.

2007.63.11.011707-4 - NADIR MARIA ESTEVES GOMES (ADV. SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X

UNIÃO

FEDERAL (AGU) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2009 às 13:30 horas.
Intimem-se.

2007.63.11.011778-5 - SANDRA ALVES DE LIMA (ADV. SP139191 - CELIO DIAS SALES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2009 às 11:00 horas.
Intimem-se.

2007.63.11.011781-5 - MARIA DAS GRAÇAS NUNES DE MOURA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2009 às 13:30 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.000088-6 - ESTER ALVES DOS SANTOS (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2009 às 15:30 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.000116-7 - MARINALVA VIEIRA LIMA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2009 às 11:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.000118-0 - ALTAIR MARIA DE SANTANA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2009 às 13:30 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.000119-2 - IVETE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2009 às 11:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.000250-0 - JOANA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2009 às 13:30 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.000253-6 - JOSEFA LEMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO);

THIAGO

RAMON LEMOS DA SILVA(ADV. SP209686-SUED SILVA SAMPAIO); SANTIAGO RAMON LEMOS DA SILVA(ADV.

SP209686-SUED SILVA SAMPAIO); NARU RAMON LEMOS DA SILVA(ADV. SP209686-SUED SILVA SAMPAIO); JULIO

RAMON LEMOS DA SILVA(ADV. SP209686-SUED SILVA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2009 às 14:30 horas. Intimem-se.

2008.63.11.000256-1 - CREONISIA DE MELLO BELLEGARDE FERNANDES (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA

BRIZOLLA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2009 às 11:00 horas. Intimem-se.

2008.63.11.000384-0 - ADELIA CHAVES CINTRA (ADV. SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2009 às 14:30 horas. Intimem-se.

2008.63.11.000408-9 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; CASSIA FERREIRA DE

MACEDO (REPR.P/) (ADV.) ; MATHEUS FERREIRA DE MACEDO (REPR.P/) (ADV.) ; CACIONE FERREIRA DE

MACEDO (REPR.P/) (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2009 às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.63.11.000459-4 - FRANCISCA DO AMOR DIVINO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2009 às 11:00 horas. Intimem-se.

2008.63.11.000620-7 - ELIANA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2009 às 13:30 horas. Intimem-se.

2008.63.11.000633-5 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cumpra a parte autora as providências solicitadas pelo Ministério Público na petição protocolada em 26.06.08 no prazo de

10 (dez) dias.

Int.

2008.63.11.000721-2 - FRANCISCO LOURENCO PIRES (ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2009 às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.63.11.000774-1 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2009 às 14:30 horas. Intimem-se.

2008.63.11.000801-0 - LUCIMARA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2009 às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.63.11.000820-4 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2009 às 13:30 horas. Intimem-se.

2008.63.11.000832-0 - MERCEDES LUCAS EVANGELISTA (ADV. SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2009 às 11:00 horas. Intimem-se.

2008.63.11.002649-8 - ANITA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2009 às 15:30 horas. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000502

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.008006-3 - ROBSON RAMOS MATSUDA (ADV. SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) ; EUDOXIA MARQUES RAMOS(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar,

JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código

de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 503/2008

2005.63.11.003282-5 - JOSE CARLOS EWBank (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : Face a informação prestada pela Gerência Executiva do INSS, aguarde-se a vinda das cópias do procedimento administrativo por 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos. Int.

2005.63.11.006392-5 - ANA DOS SANTOS NACCARATI (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Int.

2005.63.11.007247-1 - DEUSEANA ALVES BEZERRA DA ROCHA (ADV. SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora juntada aos autos em 08.07.08:

Considerando as alegações da parte, ressalto que, apesar da ausência de advogado constituído pela autora, situação permitida em Lei, conforme o art. 10 da Lei nº 10.259/01, os princípios da ampla defesa e do contraditório são assegurados às partes e respeitados durante todo o trâmite processual e em todos os processos ajuizados perante este Juizado, com ou sem a presença de advogado.

No mais, compulsando os autos virtuais, observo que o réu cumpriu o determinado em sentença, conforme informado na

fase 07 dos autos em 30.08.06, da qual a parte tomou ciência em 08.10.07.

Ressalto ainda que o INSS informou que não havia incremento na renda mensal e portanto, não havia revisão a ser feita, tampouco cálculos de atrasados, pois em razão dos termos da sentença, o réu deve proceder à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário deste), por meio da aplicação da

ORTN/OTN, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, o que ocorreu no caso sub judice.

Feitas estas observações, indefiro o postulado pela parte autora, eis que a sentença foi devidamente cumprida.

Outrossim, observo que, igualmente determinado em sentença: "havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia".

A despeito do trânsito em julgado da sentença em 31.01.08, a parte apresentou procuração nos autos em 18.06.08 e manifestou-se em 02.07.08, no entanto, sem demonstração de qualquer planilha ou até mesmo dos valores que considerava devidos, apesar de que intempestivos nesta fase processual.

Sendo assim, intime-se a parte autora desta decisão e após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

2005.63.11.009383-8 - SILVIO FERNANDES (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.11.009645-1 - URIEL VILLAS BOAS (ADV. SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) :
Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Int.

2005.63.11.011128-2 - CARLOS BENEDITO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON);

MARIA GIVANDETE SANTOS DA SILVA(ADV. SP155727-MARISTELA VIEIRA DANELON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Reconsidero os termos da decisão n.º 13.281/08, por considerar inviável o seu cumprimento uma vez que os autos físicos, distribuídos perante a Vara (processo n.º 2005.61.04.006980-0) retornaram à Vara de origem, conforme determinado às fls. 118 da petição inicial.

Quanto aos demais documentos, desnecessário o comparecimento da parte em secretaria para impressão das cópias, uma

vez que o advogado devidamente cadastrado nos autos tem livre acesso via internet a todos os documentos anexados nos autos virtuais.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

2005.63.11.011151-8 - ANTONIO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.11.011392-8 - MARIA QUITERIA RAMOS E OUTROS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS); JOSÉ EDMILSON SILVA JÚNIOR(ADV. SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS);

CARLA

JAMIRES SILVA (REP. P/ SUA GENITORA)(ADV. SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada em 18.06.08: deixo de apreciar o solicitado pela parte autora nesta fase processual, eis que já proferida a sentença de mérito, de acordo com o art. 463 do CPC.

Tal pedido deverá ser postulado perante a Turma Recursal.

Intime-se e prossiga-se, remetendo-se os autos à E. Turma.

2005.63.11.011774-0 - JOSE UBIRAJARA ALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.11.012053-2 - FRANKLIN SANTANA E OUTRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); NILTON

DOS SANTOS(ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Petições protocoladas em 23.08.07 e 08.05.08: nada a decidir, visto que o pedido referente ao índice aplicado em fevereiro de 1989 no percentual de 10,14% foi julgado improcedente, tendo esta sentença já transitado em julgado.

Não há, assim, valores a executar.

Proceda a secretaria a baixa-findo destes autos.

Int.

2006.63.11.001370-7 - AMERICO ANTONIO ROCHA MOREIRA (ADV. SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.001543-1 - LIVONETE ALVES FEITOSA BUENO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Reconsidero a decisão anterior.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado apresentado pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Int.

2006.63.11.001544-3 - JOÃO FEITOSA BUENO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Reconsidero a decisão anterior.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado apresentado pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Int.

2006.63.11.001545-5 - JOVITA FEITOSA BUENO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Reconsidero a decisão anterior.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado apresentado pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Int.

2006.63.11.002831-0 - FRANCISCO MARTINS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença(Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Intime(m)-se.

2006.63.11.004908-8 - ERNESTO NONEGATTO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 11.07.08.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Int.

2006.63.11.005170-8 - JOSE DIMAS TEIXEIRA (ADV. SP147149 - YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.005627-5 - ELIAS DAS NEVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Reconsidero a decisão anterior.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado apresentado pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Int.

2006.63.11.008150-6 - ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

À contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2006.63.11.010492-0 - MARIA JOSE DE JESUS PONTE (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 14.07.08.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Int.

2006.63.11.010493-2 - DANIEL MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Reconsidero a decisão n.16773/2008, para receber o recurso apresentado pelo autor, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95, pois, considerando que no dia 03/07/2008 os prazos foram suspensos nos termos da Portaria n.5490/2008 da Presidência do E.TRF 3ªRegião, o recurso apresentado pela parte autora em 14/07/2008 é tempestivo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.010503-1 - JANETE DJALMA RIBEIRO (ADV. SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO e ADV. SP124083 -

MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do INSS, em que a parte autora postula provimento jurisdicional visando o reconhecimento de união estável e concessão de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Tem-se, todavia, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação da demanda em curso.

Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

"Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995".

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Por sua vez, dispõe o artigo 51, II, da Lei 9.099/95:

"Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - ...;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

..."

Compulsando a peça inaugural, bem como o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a parte autora formula pedido de

concessão de benefício cujo valor de RMI ultrapassa a alçada deste Juizado na data da propositura da presente

demanda, em consonância com a Lei 10.259/01 c/c com o art 292, do CPC.

Veja-se a complementação do parecer contábil:

"Considerando, que o valor da pensão, conforme ficha financeira, apresentada na petição anexada em 22/08/2008, de R \$12.986,68, para a data do ajuizamento em 08/2005, quando o limite, legalmente estabelecido para a mesma data era de R\$1.500,00, elevamos à consideração de Vossa Excelência."

A competência absoluta dos Juizados abrange apenas e tão somente as ações cujo conteúdo econômico não supera 60 salários mínimos.

Considerando que o montante exigido a título de atrasados ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com base no parecer da Contadoria Judicial, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento nos artigos 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c 51, II, da Lei 9.099/95 e, em consequência, determino a devolução dos autos físicos para o Juízo da Vara Federal, dando-se baixa no sistema do Juizado.

Determino a impressão de todas as peças do arquivo virtual produzidas após a distribuição do feito neste Juizado, para integrar o processo físico que deverá ser devolvido à Vara de origem.

Em havendo eventual negativa do Juízo da 4ª Vara Federal em receber o presente feito, determino a vinda dos autos à conclusão a fim de suscitar o respectivo conflito de competência em face da 4ª Vara Federal de Santos.

Intimem-se.

2006.63.11.010545-6 - MARIA ITALIA DURING HEIFFIG (ADV. SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 01/07/2008, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 16/07/2008 sob n. 2008/24089, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Intime-se.

2006.63.11.011404-4 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO

JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.011863-3 - AKIKO SHIMABUKURO (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.000564-8 - JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 11.07.08.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC,

lançando-se baixa findo.

Int.

2007.63.11.001463-7 - MALVINA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada em 18.06.08: deixo de apreciar o solicitado pela parte autora nesta fase processual, eis que já proferida a sentença de mérito, de acordo com o art. 463 do CPC.

Tal pedido deverá ser postulado perante a Turma Recursal.

Intime-se e prossiga-se, remetendo-se os autos à E. Turma.

2007.63.11.001748-1 - EDSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.001941-6 - RUTE MEIRY DE OLIVEIRA ASSIS (ADV. SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem.

1. Verifico que a parte autora apresenta atestado médico que justifica sua ausência em audiência.

Diante disso, reconsidero a decisão anteriormente proferida, quanto à extinção sem resolução de mérito, visto que a ausência à audiência foi justificada.

2. Compulsando a documentação médica apresentada no presente feito e a indicação do perito psiquiatra, verifico a necessidade de realização de perícia médica judicial de clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado (4º andar), para 07/10/2008, às 9:00 horas.

A fim de possibilitar o exame médico pericial retro-designado, deverá a parte autora juntar aos autos, até a data de realização da perícia, todo e qualquer outro documento, relatório, exame e prontuários médicos de que dispuser na especialidade a ser periciada.

3. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela eis que o laudo médico já produzido nestes autos relata moléstia

de outra especialidade, cuja perícia ainda não se realizou.

Assim, aguarde-se a realização de nova perícia para reapreciação do pedido de tutela, mediante renovação do pedido pelo interessado.

4. Após a entrega do laudo judicial na especialidade médica ora designada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.002322-5 - ANALIA MUNIZ PEREIRA GONSALEZ E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); AMELIA MUNIZ PEREIRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Int.

2007.63.11.002385-7 - VICTORIA RECHE LEMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 05.08.08.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC,

lançando-se baixa findo.

Int.

2007.63.11.002755-3 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.003115-5 - FRANCISCO DAVID SANTOS (ADV. SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.003426-0 - SERGIO LUIZ PEREIRA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual

os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.003427-2 - ANGELA GARCIA COUTINHO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual

os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.003428-4 - CHRISTINA DULCE DE CASTRO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual

os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.003730-3 - NELSON AGUIAR DE OLIVEIRA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Considerando a necessidade de esclarecimentos

e produção de prova documental, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2008, às 9:00 horas.

2. Em audiência deverá a parte autora apresentar a via original de sua CTPS, de sorte a possibilitar o julgamento do feito.

3. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente os Processos Administrativos de aposentadoria por idade requeridos pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2007.63.11.003873-3 - LÚCIO AUGUSTO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA AURORA DOMINGUES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedoo prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido, para que a CEF cumpra a r. decisão. Int.

2007.63.11.004160-4 - DILMA DA SILVEIRA SANTOS DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.004523-3 - VICENTE GOMES DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 11.07.08.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC,

lançando-se baixa findo.

Int.

2007.63.11.004925-1 - CLEYDE LEITE VIEIRA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.005162-2 - MARCOS LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA e ADV.

SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.005455-6 - PRYSCILLA DE JESUS FRANCISCO SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 21.07.08.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC,

lançando-se baixa findo.

Int.

2007.63.11.005753-3 - RICARDO GRACCHO E OUTRO (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO);

MARIO GRACCHO JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Reconsidero a decisão anterior.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado apresentado pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Int.

2007.63.11.007188-8 - JORGE AMARO NASCIMENTO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2007.63.11.007433-6 - MERCEDES SERNA QUINTO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 26.05.08: nada a decidir tendo em vista que o saque já foi efetuado pela parte autora conforme a informação lançada na fase 12 dos autos de que a "requisição de pagamento foi paga".

Dê-se baixa findo.

Int.

2007.63.11.007474-9 - MERION LUIZ PEREIRA (ADV. SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.007477-4 - VANIA REGINA SERRAO DOMINGUES (ADV. SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.007736-2 - CRISTIANE DOS SANTOS VITORINO (ADV. SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

2007.63.11.007747-7 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito psiquiatra, designo perícia médica suplementar na modalidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 01.10.08 às 09h30.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.007858-5 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES LEITE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

2007.63.11.007935-8 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

2007.63.11.008174-2 - ADEMILTON PONCIANO ALBUQUERQUE (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito psiquiatra, designo perícia médica suplementar na modalidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 01.10.08 às 10h30.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.008359-3 - EURIDES MARIA DA SILVA ALVES FOLHA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Diante da documentação médica acostada aos autos, determino que o feito seja retirado da pauta de julgamento do dia 25.09.08 e designo perícias médicas nas modalidades ortopedia e psiquiatria, a serem realizadas nas dependências deste Juizado, respectivamente, nos dias 30.09.08 às 09h30 e 13.10.08 às 11h20.

Intimem-se.

2007.63.11.008400-7 - ADILSON MARCONDES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2007.63.11.008419-6 - MARIA HERONILDA RODRIGUES ANTUNES DE FARIA OLIVEIRA (ADV. SP236222 - TATIANE CECÍLIA GASPAS DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Reconsidero a decisão n.16237/2008, tão somente, para receber o recurso apresentado pelo autor, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95, pois, considerando que no dia 03/07/2008 os prazos foram suspensos nos termos da Portaria n.5490/2008 da Presidência do E.TRF 3ª Região, o recurso apresentado pela parte autora em 14/07/2008 é tempestivo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.008475-5 - SOLANGE FREIRE BEZERRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.009312-4 - JOAO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; COML MAX ALHO IMPORT E EXPORT LTDA (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 03/06/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009386-0 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO (ADV. SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 03/06/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2007.63.11.009416-5 - DOMICIANO ALVES RAMOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 16.09.08 às 09h30.

Saliento que nova ausência sem justificativa documental implicará em extinção do processo sem apreciação do mérito.
Intimem-se.

2007.63.11.009802-0 - PEDRO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,
dê-se baixa- findo.

2007.63.11.009907-2 - ELIZABETH GALDINO MESTRE (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Reconsidero a decisão anterior.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado apresentado pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Int.

2007.63.11.010028-1 - NIVIO RODRIGUES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Reconsidero a decisão n.15642/2008.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado apresentado pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Int.

2007.63.11.010089-0 - CIDERLANDIO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

SOARES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.010325-7 - EULINA OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

2007.63.11.010422-5 - SEBASTIAO FAUSTINO AMARO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

2007.63.11.010502-3 - ROSANGELA CARDOSO DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Retifico a decisão nº 16156, a fim de designar a perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 30.09.08 às 09h15, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.11.010502-3 - ROSANGELA CARDOSO DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a manutenção/concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Consoante informado pelo perito médico judicial, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de ortopedia, que designo para 22/09/2008, às 13:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a entrega do laudo pericial, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.010672-6 - EDILSON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO

PEZATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial. Prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

2007.63.11.010730-5 - NELISMAR FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Com base no laudo do senhor perito neurologista, designo perícia médica suplementar na modalidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 29.10.08 às 15h20.
Intimem-se as partes

2007.63.11.010748-2 - JOB ALVES DA CRUZ (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2007.63.11.010803-6 - ILZA MARIA BENTO DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS e, ainda, a manifestação da parte autora em 29/07/2008, reputo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que ora designo para o dia 23/09/2008, às 14:00 horas.
Intimem-se.

2007.63.11.010980-6 - ROBERTO VIEIRA MENEZES (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Com base no laudo do senhor perito psiquiatra, designo perícia médica suplementar na modalidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 11.09.08 às 09h20.
Intimem-se as partes.

2007.63.11.011029-8 - NEUSA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia médica designada. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, à conclusão.
Intime-se.

2007.63.11.011254-4 - DOUGLAS DE OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Após, tornem-me conclusos.
Int.

2007.63.11.011256-8 - KATIA SILENE SOARES DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Após, tornem-me conclusos.
Int.

2007.63.11.011281-7 - NIVIO GARRIDO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS e, ainda, a manifestação da parte autora em 06/08/2008, reputo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que ora designo para o dia 23/09/2008, às 15:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.000115-5 - ELIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO); CRISTIAN OLIVEIRA RODRIGUES(ADV. SP189225-ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 23/06/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000120-9 - DENISE FERREIRA BONFIM (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 23/06/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000458-2 - FRANCISCA DELMIRO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DE SOUZA SANCHEZ

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 23/06/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000466-1 - NILSON MACIEL SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho sob n.9540/08, trazendo aos autos o comprovante de residência no endereço indicado na inicial e procuração original, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.11.000759-5 - FRANCISCO DOMINGO JOAO GONZALEZ (ADV. SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

mpestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.11.001897-0 - GELSON REMIDIO FONTES (ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o postulado pela parte autora e a natureza da matéria discutida nos autos, designo o dia 20/07/2009 para o

sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

No mais, officie-se ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

2008.63.11.002134-8 - AMAURY RONDAO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 09.05.08: nada a decidir tendo em vista a sentença de extinção sem julgamento do mérito proferida em 02.05.08.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos presentes autos.

Int.

2008.63.11.002406-4 - MARIA DALVA OLIVEIRA BARBALHO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294

- RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.

Petição da parte autora de 11.06.08: Em que pese o teor do laudo médico pericial na modalidade ortopedia, através do qual o senhor perito afirmou que não há necessidade de perícia suplementar, defiro a realização de perícia na modalidade

clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 16.09.08 às 10h00.

Outrossim, apenas o singelo documento médico juntado à fl. 46 dos autos não é hábil à realização, também, de perícia médica na especialidade psiquiatria, motivo pelo qual fica indeferida.

Intimem-se.

2008.63.11.002631-0 - MARCELO FRANCISCO DE ARRUDA (ADV. SP195974 - CEZAR RICARDO PONTES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES".

No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Intime-se a ré para apresentar eventual proposta de acordo no mesmo prazo ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2008.63.11.002709-0 - OSCAR ANGELO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.11.004687-4 - IRANI ARAUJO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Designo perícia médica na modalidade cardiologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 05.09.08 às

12h20.

Intimem-se.

2008.63.11.004874-3 - JOSE CANDIDO GOMES (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento que comprove seu PIS, e cópia legível de seu CPF.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.004900-0 - RENATO CARDOSO FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial, e cópia de seu RG, CPF e CTPS, uma vez que os mesmos anexos ao processo não pertencem ao autor.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004914-0 - ARLETE AZEVEDO DA FONSECA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento que comprove seu PIS.

Intime-se.

2008.63.11.004929-2 - JOAO DE MORAES CHAVES FILHO E OUTRO (ADV. SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES);

MARIA DAS GRAÇAS ALVES(ADV. SP140738-SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a sra. Maria das Graças Alves Chaves, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004944-9 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Considerando que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível, providencie a parte autora a juntada de cópia legível do documento RG, além de uma cópia de seu CPF, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.004966-8 - GERALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Considerando que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível, providencie a parte autora a juntada de cópia legível do documento RG, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.004972-3 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.005188-2 - JOSE NOBERTO SIEBRA DE CARVALHO (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor sua inicial, carreado para os autos documento com dados básicos do benefício que recebe ou pretende restabelecer. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.005260-6 - ALEXANDRE GADELHA INDAUI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.005263-1 - ROSANE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e

ADV. SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 009 /2008

2008.63.12.003137-5 - LINA FRANCISCA MACARIO DOS SANTOS (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designada Nova data para Perícia Médica.
data : 30/09/2008 às 08:30 hs. -Especialidade: Ortopedia - Drº. Luis P. Cardinali"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 001/2008

Nos Processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:
Vista às partes da vinda do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

2008.63.12.000277-6 - VILMA MARLENE LINARDO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000282-0 - SONIA DONIZETE MORETI (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000286-7 - LUIZA FERREIRA BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000290-9 - MARLENE DENUZZE DE CAMARGO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000318-5 - VERA TEREZINHA TOGNOLI GUSSON (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000323-9 - IZABEL CRISTINA DA SILVA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000326-4 - MARIA APPARECIDA COLOMBO CABRAL (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000328-8 - CLARITO TEIXEIRA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000339-2 - NATALINA FONSECA GOMES (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000348-3 - CARLOS DONISETE VERGINIO (ADV. SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000359-8 - OSVALDO SARTORI CARLINO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000361-6 - IZABEL APARECIDA MENDONCA DOS SANTOS (ADV. SP132877 - ALESSANDRA
CRISTINA
GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000369-0 - MARIA ARAUJO DA SILVA SIMPLICIO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000371-9 - MARIA APARECIDA BRAS BONI (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE
FRANCO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000381-1 - MARIZA APARECIDA ALVES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000383-5 - LUCIANA CRISTINA PAPESSO (ADV. SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000406-2 - MARCIO CANDIDO DE CARVALHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA
FRANCO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000407-4 - TEREZA FRANCISCA CUSTODIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA
FRANCO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000409-8 - IZOLDINA FRANCISCA DE CAMARGO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA
FRANCO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000410-4 - MARIA APARECIDA VITORETI PEREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA
FRANCO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000416-5 - JOSE ROBERTO BOTASSO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000418-9 - MENEZ BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000419-0 - JULIO JOSE SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000420-7 - BENEDITA APARECIDA XAVIER DANIELI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA
LACERDA
FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000421-9 - EDGAR DE FREITAS SIQUEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO
JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000422-0 - ANTONIO JOSE COSTA LEME (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO
JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000428-1 - NELSON APARECIDO MOREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000429-3 - OLGA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000436-0 - MARILI APARECIDA SOFFRI COLUCCI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000450-5 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000470-0 - ARCILIO DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000471-2 - VALDECI DA SILVA CASTRO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000485-2 - RITA TEREZA CRESCENCIO CARVALHO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000486-4 - QUITERIA LUZINETE DE OLIVEIRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000487-6 - OSIEL DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000574-1 - VERA LUCIA NONATO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000578-9 - ISABEL CRISTINA DE LIMA LOPES REIMER (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000588-1 - AMARO MESSIAS DE SOUSA SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000639-3 - FRANCISCA ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000641-1 - NILSON APARECIDO RISSI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000643-5 - VANILDA DE FRANCA ONAGA (ADV. SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000745-2 - ANGELA MARIA ANTONIO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000772-5 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 002 /2008

2006.63.12.000710-8 - AIDE BAERNARDES CAPELINI (ADV. SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.11.2008 às 14:00 horas. Intimem-se as partes."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 003 /2008

2007.63.12.003188-7 - IVO FERREIRA (ADV. SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em que o Advogado da parte autora justifica e comprova a ausência do autor na perícia médica, providencie a Secretaria nova data para agendamento da perícia médica. Intimem-se as partes."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 004 /2008

2007.63.12.004064-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 005 /2008

2008.63.12.001460-2 - MARIA FRANCISCA BOTURA (ADV. SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado."

Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 006/2008

2008.63.12.001442-0 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 008 /2008

2007.63.12.002683-1 - SUZANA MARA DE SOUZA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designada Nova data para Perícia Médica. data : 25/09/2008 às 10:30 hs. -Especialidade: Ortopedia - Drº. Márcio Gomes."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000473**

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.003678-7 - ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE

DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.14.001842-2 - ALZIRA DE LOURDES NORVETE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da

Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, e considerando tudo o mais que

dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Indefiro, entretanto,

a

gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. P.R.I.
2008.63.14.002522-8 - PAULO EDUARDO DE SOUSA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003998-3 - CLEUCI DA SILVA KLETTENBERG (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA
LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.14.002292-9 - FRANCISCO BATISTA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP193911 - ANA LUCIA
BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo a parte Autora
carecedora de ação

por ausência de interesse de agir, pelo que extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do
artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto,
JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de
Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos
termos

do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.003356-7 - OLAIR APARECIDO PERES ROMERO (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO
BIANCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003864-4 - JOAO FAVORATO BIANCHINI (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003002-5 - THOMAZ MALFATTI (ADV. SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002636-8 - IRMA DA CONCEIÇÃO COTA COUTO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO
ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001084-5 - LAURINDA EUGENIA SABINO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002483-9 - ANGELA MARIA SOCORRO GALINDO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001086-9 - LANA CRISTINA GONCALVES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003843-7 - TEREZINHA EUFRAUSINO DOS SANTOS (ADV. SP071127 - OSWALDO SERON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003386-5 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA
GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004213-1 - SILVANA ANDRADE (ADV. SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) ; KAWÉ
ANDRADE

ANDRÉ(ADV. SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO); PAULA NATIELI ANDRADE ANDRÉ(ADV.
SP170843-

ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
.

2007.63.14.003531-0 - AYRTON NEYSON SEMEGHINI (ADV. SP178872 - GIOVANA PASTORELLI
NOVELI e ADV.

SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2007.63.14.002400-1 - JOSÉ FABIANO XAVIER (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.14.000541-9 - JOSEFA LOPES TORRES BIDOIA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que não configurados os seus pressupostos na espécie. Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. P.R.I.

2007.63.14.002125-5 - ALESSANDRO SALOMÃO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.002126-7 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.002585-6 - VERA LUCIA PATINI (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.002587-0 - NEUZA GOMES DA SILVA ZAFFANI (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.002588-1 - NELSON JOSE MINARI (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.002128-0 - OLIVIA DA SILVA LOBO MACIEL (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.002130-9 - ANA PAULA DE CARVALHO OLIVEIRA OLIVEIRA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.002300-8 - PAULO AFONSO DE ATHAYDE (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.002302-1 - JANICE APARECIDA DA COSTA MUNIS (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.002303-3 - FLEURY ANGELO CECCHINI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.002589-3 - CLARIVALDO SQUIZATO (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.002590-0 - ORLANDO KENJI YANO (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.002591-1 - MARINA ALICE BASSI (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.003098-0 - ANGELA ODETE DEL DOTTORE (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.14.000604-0 - VANDECI DOS SANTOS VIAIS ZAGATTO (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE

QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.004081-0 - BENEDITO WILSON BAFFI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.14.000110-8 - LUIZ DONIZETH DOMENEGHETTI (ADV. SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.14.000111-0 - ANDRE LUIS DE SOUSA SOARES (ADV. SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.003292-7 - VALDEMIRO DELFINO GOMES (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.003291-5 - ROSANGELA ROMEIRO DA SILVA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.003293-9 - ROSIMEIRE MATTOS MACHADO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.003299-0 - ROSMARY CRISPIN DE SOUZA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.003301-4 - OSVALDO SIMEAO DOS REIS (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.003302-6 - EDES BERNADELI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.004053-5 - APARECIDO CESAR DE CASTILHO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.004416-4 - MARCIA REGINA GALISTEU (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.004420-6 - MIRMILHA RODRIGUES TRIVELATO (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.14.000765-2 - CLAUDIA ESTELA ANGELONI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.001715-0 - APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.001696-0 - YOSINABU SUZUKI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.001690-9 - CICERO OSWALDO SAAD (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.001567-0 - CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.000966-8 - ADRIANA DA SILVA (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.000965-6 - SILVIO CESAR MARIN (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.14.003289-7 - MARIA DO CARMO FERRARI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.14.000053-0 - ADEMIR DAMASCO DAUD (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

***** FIM *****

2006.63.14.003476-2 - EZIO TULLIO (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se.

2007.63.14.004287-8 - ANTONIO CARLOS CARDOSO (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004288-0 - ROGÉRIO TONIOLI IGLEZIAS (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004286-6 - WALTER SEVERINO (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003634-9 - ISRAEL FERREIRA MACÁRIO (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003313-0 - VALDENIR BARROSO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004292-1 - JESUS CARLOS FLORIANO (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2008/6314000474 UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.14.001284-5 - JORGE CASANOVA (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.000412-5 - NELSON DODORICO (ADV. SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.000427-7 - ONEIDE VITORETTI (ADV. SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.000583-0 - ADEMAR FERNANDES DE MENEZES (ADV. SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.000976-7 - GENILDE VITORETI DA MOTTA (ADV. SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e considerando o mais que

dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R.

I.C.

2008.63.14.001979-4 - OSVALDO MORETO (ADV. SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001845-5 - BENEDITA FRACASSO DA COSTA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.14.004556-5 - RENATO MARTINS NEVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do

disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância

judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.14.005025-1 - INACIO GOMES FERREIRA (ADV. SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os

pedidos formulados pela parte autora e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.14.000311-7 - ANTONIO MAZETTO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto: 1) JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução

de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, e § 3.º, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido da revisão

através da aplicação dos índices da OTN/ORTN, e 2) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação com relação aos

pedidos de revisão através da: aplicação do artigo 58 do ADCT; da conversão pela URV; da aplicação do índice do INPC

para o reajuste ocorrido no ano de 1996; da aplicação do índice do IGP-DI para o reajuste ocorrido no ano de 1999; e da

aplicação dos índices do IGP-DI ou do INPC para os reajustes ocorridos nos anos de 1997, 2000 e 2001, nos termos do

disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de

sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.14.000957-0 - EUCLYDES ZERBATO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. P. R. I.
2006.63.14.002194-9 - LUCIO VITORINO PIVOTTO (ADV. SP025230 - JOSE RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos, e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.14.003004-1 - ANTONIO RUIZ GIMENEZ (ADV. SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2006.63.14.001450-7 - WALTER MIGUEL DA SILVA (ADV. SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.14.000626-6 - WILSON PEREIRA PINTO (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.14.000254-6 - ARY ZOTL SANT ANNA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.
2006.63.14.001117-8 - WALDECIR VENI SACCHETIN (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES e ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e considerando o mais que

dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.

2008.63.14.001986-1 - ELZA DA COSTA VEIGA SACCHI (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002162-4 - MARIA LUGLI DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.14.002423-9 - SANTINA APARECIDA CAZONI DALTOE (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e

honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES

os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.14.002422-7 - GUERINO GRECHI (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.14.002419-7 - IRENE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA

e ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.14.002237-8 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LACROES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; TEREZINHA

DE CASSIA DE SOUZA LACROES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Por

todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. P.R.I.

2006.63.14.001451-9 - RINALDO MANZONI (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito

os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Estão as partes

desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado,

nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.14.003774-0 - NERIS SBROGGIO CURY (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001268-4 - WANDER ALVES RIBEIRO (ADV. SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000992-2 - COLATINO BATISTA PEREIRA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003760-3 - EUZELIA ROSSINI (ADV. SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003419-5 - ANA APARECIDA DOS SANTOS JOVERNO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003881-4 - CICERO MARQUES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***
2006.63.14.002054-4 - SONIA APARECIDA DE MORAES SILVA (ADV. SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) ; PAULO ROBERTO SILVA(ADV. SP103973-LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
2006.63.14.000431-9 - IPACIO RUFINO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.
2008.63.14.000958-2 - JOSE VERGINIO DALTO (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro à parte autora, os benefícios da Gratuidade da Justiça. P.R.I.
2006.63.14.001087-3 - ENEIDE BRANDINA (ADV. SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto: a) declaro a ocorrência da prescrição quinquenal no que toca ao enunciado nº 260 do TFR; b) julgo improcedente o pedido de aplicação do art. 58 do ADCT-88 e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.
2007.63.14.004140-0 - JESUS ESPURIO (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intime-se.
2006.63.14.004349-0 - CAIUBI BARRILE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) ; OLINDA

PEREIRA DE SOUZA(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o

feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os

benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000475

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.001739-6 - CARMEN BENITE RAMOS (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele

mês (42,72%), no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês de fevereiro de

1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem

como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os

atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas

de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês,

a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e

observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente

para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de

multa. em custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o

trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele

mês (42,72%), no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês de fevereiro de

1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem

como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os

atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas

de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês,

a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e

observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente

para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de

multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.002168-5 - MARCILIO CORSO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002223-9 - ELZA APARECIDA MARSON CANHIN (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002219-7 - OTAVIO BIGOTTO (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002212-4 - LEONILDO FRIOZI (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002210-0 - ANTONIO MORO (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002225-2 - ROBERTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002111-9 - CONCEICAO APARECIDA CORDIOLI PIRES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NELSON

PIRES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001238-6 - MARIA DA GRACA TEIXEIRA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) ; BENEDITO

TEIXEIRA JUNIOR(ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002242-2 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2008.63.14.002241-0 - MARIA ETELVINA DE MATTOS AZEVEDO (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

Ante o exposto,

julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s)

conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do

IPC relativo àquele mês (42,72%), no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal

a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo

com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto

que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários

nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2006.63.14.004267-9 - BENEDITO RODRIGUES ROQUE (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, julgo parcialmente procedente a ação e acolho em parte o pedido formulado na inicial para o fim de, reconhecendo o tempo de serviço rural exercido pelo autor, de 01.01.1973 a 31.12.1977, bem como o tempo especial

exercido nos períodos de 01.01.78 a 18.04.81 e de 20.04.81 a 30.07.86, e, conseqüentemente, condenar a autarquia ré nas obrigações de fazer consistentes em averbar aludidos períodos nos assentamentos previdenciários e expedir a respectiva certidão de tempo de serviço em favor da parte autora, no prazo de trinta dias, independentemente da interposição de recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.
2007.63.14.001553-0 - MARIA DOROTHEA DA COSTA MATOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança (s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%) e no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança (s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.000658-1 - LIBETE RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002339-6 - SERGIO COELHO LOURENCIN (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002395-5 - RICARDO TOSHIO KONDA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000476

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.001836-4 - CARLA REGINA HIDAKA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para

determinar à CEF que proceda ao reajustamento da conta poupança da parte autora em fevereiro 1991, mediante a

diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condeno a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados e atualizados até o presente de acordo com os critérios

da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês pro rata. Reitero o que foi dito na

fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de

1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa

finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem

custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito,

requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.003885-1 - ROSINEIA DA SILVA JANINI (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por

ROSINEIA DA SILVA JANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a

autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de

início de benefício (DIB) em 16/02/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em

01/07/2008 (início do mês da elaboração do parecer e cálculos pela Contadoria Judicial), devendo aludido benefício ser

implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de

implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no

valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de junho de 2008. Condeno, ainda,

a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.089,99 (SETE

MIL OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB

(16/02/2007) e a DIP (01/07/2008), atualizadas até a competência de junho de 2008. Referido valor foi apurado pela r.

Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2006.63.14.000679-1 - ANDRESSA CRISTINA DOS REIS (ADV. SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo procedente a presente ação para acolher o pedido da parte autora, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do período de 02.12.2005 a 31.12.2005, referente ao Auxílio Doença NB 5026634857, que importa em R\$ 566,48 (QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) . Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Com o trânsito, requisite-se o pagamento dos atrasados. P.R.I. 2007.63.14.002073-1 - JOAO WALTER AGUDO ROMAO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por João Walter Agudo Romão em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 17/07/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01.08.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.173,53 (UM MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.221,99 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de JULHO de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 16.378,13 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), computadas a partir de 17/07/2007, atualizadas até a competência de julho/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça

gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.14.002441-7 - JESUINO JOSE FALCAO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JESUINO JOSE FALCAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta sentença, da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 41/133.590.822-3), passando o valor da RMI para R \$ 414,06 (quatrocentos e catorze reais e seis centavos), e o valor da RMA para R\$ 493,47 (QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizada até julho de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.252,06 (OITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (10.08.2004) e o início do mês de prolação desta sentença (01/08/2008), atualizada até julho de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.001001-4 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA DEL VECCHIO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUZIA BATISTA OLIVEIRA DEL VECCHIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença NB 5703511506, com data de início (DIB) no requerimento administrativo (DER) (em 01.02.2007) e data de início de pagamento (DIP) em 01.08.2008 (início do mês da data da prolação da sentença) atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 616,92 (SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 653,33 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 13.580,14 (TREZE MIL, QUINHENTOS E OITENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizadas até a competência de julho de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que

após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002199-1 - NEUSA KRAUNISKI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por NEUSA KRAUNISKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 25/07/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01.08.2008 (início do mês da prolação da sentença) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 518,75 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , já computado o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8213/91, atualizada para a competência de JULHO/2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 1.323,10 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS), computadas a partir de 25/07/2007, atualizadas até a competência de JULHO/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.14.001955-4 - MANOEL LINO DA SILVA (ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI e ADV. SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, julgo PROCEDENTE a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar o período de 04.12.1978 a 22.3.1991, laborado pelo autor em atividade especial na empresa SKF do Brasil Ltda, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional em favor do autor, Manoel Lino da Silva, com data de início de benefício (DIB) em 27.08.2004 e DIP em 01.08.2008 (primeiro dia do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de

(quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 542,87 (QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , e a renda mensal atual no valor de R\$ 646,99 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) atualizada para a competência julho de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 39.595,41 (TRINTA E NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) atualizadas até julho de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefero, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2007.63.14.000666-7 - NILZA GOMES FAVARO (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por NILZA GOMES FÁVARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data do indeferimento do benefício de auxílio-doença, em 16/01/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01.08.2008 (início do mês da prolação da sentença) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQÜENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de JULHO/2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.903,01 (SETE MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), a partir de 16/01/2007, atualizadas até a competência de JUIHO/2008 e já deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.14.002452-9 - JOSE ROBERTO BUENO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por

JOSÉ ROBERTO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a

autarquia ré a conceder-lhe a fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com início na data do

requerimento administrativo DIB em 22.05.2007 (data do requerimento administrativo), e data de início de pagamento (DIP)

em 01.08.2008 (primeiro dia do mês da data da prolação sentença) atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início

dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi

calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal, para a competência de no valor de um R\$ 458,44 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no

valor de R\$ 480,12 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E DOZE CENTAVOS) atualizada para a competência de

julho de 2008. Condeno a autarquia ré no pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.833,48 (SETE MIL

OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , atualizadas até a competência de julho

de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a

época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno,

também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito,

nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço,

ainda, que a ausência injustificada do autor a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça

gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.000928-0 - JORGE CANDIDO BATISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por

JORGE CANDIDO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o

benefício de aposentadoria por invalidez com início (DIB) no dia imediato ao da cessação do benefício de NB 5700823418 (cessado em 30.11.2006), e data de início de pagamento (DIP) em 01.08.2008 (primeiro dia do mês da data

da prolação da sentença) atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o

benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de

pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá

ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial

Federal no valor de R\$ 539,29 (QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), e renda

mensal atual no valor de R\$ 584,93 (QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS),

atualizada para a competência de julho de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no

montante de R\$ 12.986,70 (DOZE MIL, NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS),

atualizadas até a competência de julho de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I. 2007.63.14.001624-7 - ATILIO LOPES (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por ATILIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com início (DIB) no dia imediato ao da cessação do benefício de NB 5705483135 (cessado em 05.08.2007), e data de início de pagamento (DIP) em 01.08.2008 (primeiro dia do mês da data prolação sentença) atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.004,99 (UM MIL, QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.052,52 (UM MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2008. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 14.146,53 (QUATORZE MIL, CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas até a competência de julho de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2008.63.14.002102-8 - HERCILIA ROSA OMITTO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de HERCILIA ROSA OMITTO, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 13/03/2008 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de

pagamento

(DIP) em 01/08/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS

após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo,

cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R

\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de julho de 2008. Condeno, ainda, a

autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 1.984,75 (UM MIL

NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (13/03/2008) e a DIP (01/08/2008), atualizadas até julho de 2008. Referido valor foi apurado

pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido

quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório . Defiro à parte autora a gratuidade da

justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido,

para determinar à CEF que proceda ao reajustamento da conta poupança da parte autora em abril e maio de 1990 e

fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condeno a CEF ao

pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados e atualizados até o presente de

acordo com os critérios da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês. Reitero o que

foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao

valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas

de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados

os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa

finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem

custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-

se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.000057-8 - ANGELO AGUIARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002214-8 - DORACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002213-6 - ANNA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido,

para determinar à CEF que proceda ao reajustamento da conta poupança da parte autora em maio de 1990, mediante a

diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condeno a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados e atualizados até o presente de acordo com os

critérios da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês pro rata. Reitero o que foi dito na

fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de

1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa

finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem

custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-

se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.002211-2 - CRISTOBAL CERVANTES RODRIGUES (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA

SILVA) ; ANA ALONSO SOLER(ADV. SP165649-JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001631-8 - ALIOVARDA MARQUES SIMEK (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

***** FIM *****

2007.63.14.002699-0 - ZULMIRA MORESCHI DE SOUZA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA e ADV.

SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por ZULMIRA MORESCHI DE SOUZA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com início

DIB no dia imediato ao da cessação do benefício de NB 5703284135 (cessado em 31.07.2007), e data de início de pagamento (DIP) em 01.08.2008, primeiro dia do mês da data da prolação da sentença, atualizando-o pelas

normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que

desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal

inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA

REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) atualizada para a competência de julho de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.442,55 (CINCO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) ,

atualizadas até a competência de julho de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas

desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do

Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios

da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

2007.63.14.001874-8 - MARIA MIRTA DE ARRUDA CARVALHO BATISTA (ADV. SP082120 - FLAVIO MARQUES

ALVES) ; SIMONE ARRUDA BATISTA(ADV. SP082120-FLAVIO MARQUES ALVES); MURILO ARRUDA BATISTA(ADV.

SP082120-FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2006.63.14.001537-8 - APARECIDA ORIDES BETIOL (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de APARECIDA ORIDES BETIOL PINTO, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 20/04/2006 (data da citação), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de julho de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 13.306,05 (TREZE MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (20/04/2006) e a DIP (01/08/2008), atualizadas até julho de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto

que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento,

na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.001889-0 - GRACIELE SIQUEIRA RODRIGUES (ADV. SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001752-5 - VERA MARCIA SILVEIRA FRANCHINI (ADV. SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2008.63.14.001776-1 - JOSE MARTINS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente a ação e acolho o

pedido formulado pelo autor para, reconhecendo o seu tempo de trabalho rural na Fazenda Barra Grande, situada em

Pindorama/SP, no período de 01/01/1970 a 31/12/1970, bem como no Sítio São Jorge, situado no município de Catanduva/SP, no período de 01/01/1971 a 24/07/1991 (neste compreendido o sub-período de 13.09.1976 a 30.09.1978, trabalhado com registro em CTPS, o qual deverá ser computado para todos os fins, inclusive carência),

conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB a contar da data do requerimento

administrativo (01.10.2007), e DIP em 01/08/2008 (primeiro dia do mês em que proferida a sentença), com Renda Mensal

Inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e renda mensal atualizada até julho de 2008 no valor de

R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta

e cinco) dias, independentemente de recurso das partes. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 4.275,81 (QUATRO

MIL, DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), desde a DER (01.10.2007) e

atualizadas até julho de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em

que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento

de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, requiritem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2006.63.14.002056-8 - JOAO MACIEL (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente a ação, o que faço para reconhecer como o

tempo de serviço especial o período de 01.02.1969 a 28.02.1977, laborado pelo autor, na atividade de auxiliar, deferindo

a sua conversão em tempo comum, e para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (20.02.1998), retificando a RMI para R\$

627,99 (SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , e renda mensal atual de R\$

1.258,25 (UM MIL DUZENTOS E CINQüENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) atualizado até a

competência de julho de 2008. Estabeleço a data de início do pagamento (DIP) do novo valor revisto da aposentadoria

da autora em 01.08.2008 (início do mês de prolação da sentença). O novo valor da aposentadoria da parte autora deverá

ser implantado em até 30 (trinta) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral dos

benefícios da Previdência Social, independentemente de eventual recurso das partes, o qual será recebido apenas no

efeito devolutivo. Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.769,27 (OITO MIL SETECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) relativo às diferenças devidas entre o requerimento administrativo e a DIP. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores a menor já pagos a título de aposentadoria. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro entretanto a justiça gratuita

Após o trânsito em julgado requisitem-se os atrasados. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à CEF que proceda ao reajustamento da conta poupança da parte autora em fevereiro 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condeno a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados e atualizados até o presente de acordo com os critérios

da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês pro rata. Reitero o que foi dito na

fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de

1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os

termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa

finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem

custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-

se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.002249-5 - DEJANIRA DA SILVA BELLO RUGAI (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002251-3 - ANTONIO HENRIQUE DOS REIS (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002209-4 - KIHACHIRO MAWATARI (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido,

para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora,

com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%),

descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar

os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os

critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto

que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários

nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.002216-1 - MARIA HELENA MIDORI MORITAKA FRANCISCO (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002221-5 - JOSE CARLOS ZANARDI (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.002065-2 - BENEDITO APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
50/2008

2008.63.19.001152-3 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001153-5 - JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001155-9 - GENNY QUEREZA JANEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001156-0 - DULCE DIAS SALGADO PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, peça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001157-2 - SPERIDIAO DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001158-4 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo

fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca

destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio,

expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001159-6 - JOSE AFONSO DIAS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na

r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001160-2 - MARILDA GRASSI MALTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo

fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca

destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio,

expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001161-4 - DARLI CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001162-6 - ANTENOR DE OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001165-1 - JUVENAL ALAMINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na

r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001167-5 - JOSE VITALINO DOS REIS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo

fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca

destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio,

expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001170-5 - JOSE FERREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na

r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001171-7 - LUIZ JOAO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na

r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001173-0 - CANDIDO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001174-2 - IDEVANIL CARDOZO DE MORAES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001175-4 - ANTONIO PEDRO PINTO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001176-6 - MARIA APARECIDA AURELIANO SARTTI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001265-5 - ALVARO ANTONIO GOIS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001266-7 - JOSE EDIO PORTO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de

05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'."

2008.63.19.001277-1 - JOSE TOMAZ DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'."

2008.63.19.001301-5 - WININGTON LADISLAU SOARES PINHEIRO (ADV. SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se

o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'."

2008.63.19.001307-6 - LOURDES MARTINS DA SILVA PICCOLI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após,

manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'."

2008.63.19.001309-0 - IDALINA IGNEZ SANGALETTI BOARETTI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após,

manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'."

2008.63.19.001311-8 - JOAO CIRILO FERREIRA (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'."

2008.63.19.001313-1 - OSWALDO DUARTE PEREIRA (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em

julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'."

2008.63.19.001315-5 - BENJAMIM DOMINGOS (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'."

2008.63.19.001377-5 - BENEDICTO JOSE GUIZO (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em

julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001399-4 - MARIO NETTO PIRES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na

r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001400-7 - VALDOMIRO DA SILVA MELO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001401-9 - LUIZ CARLOS MAYA REZENDE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001402-0 - JOAO PEREIRA DE MELLO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo

fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca

destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio,

expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001403-2 - NILSON MONTAGNOLI (ADV. SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001404-4 - VILMA STRINTA FERNANDES (ADV. SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001405-6 - VERA MARIA TELLES GREGORIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001406-8 - LEONOR DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001407-0 - ALICE CARVALHO PEDRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001408-1 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001486-0 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001500-0 - GENTIL PEREIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001501-2 - SEBASTIAO LOPES RATO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001502-4 - KUNIO SUGUITANI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001503-6 - JOAO DE CASTRO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001504-8 - FLAVIO ZANELATTO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001506-1 - MOACIR FORTUNATO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001586-3 - PIEDADE MALTA DE CARVALHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001587-5 - ELIACI TEIXEIRA ARAUJO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo

fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca

destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio,

expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001588-7 - ROMULHO MONTEIRO DE A. PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001589-9 - JOSE CARRERO MARTIN (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo

fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca

destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio,

expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001590-5 - JOAO DA PAZ (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na

r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001591-7 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001592-9 - JOSE THEODORO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001593-0 - ANTONIO CAMPELA ALARGAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001594-2 - NICOLAU FERNANDES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001595-4 - OSIAS RODRIGUES MARTINS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001596-6 - HAGIME KITAGIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001597-8 - ROSINA RAMOS SALDIBA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001598-0 - EDMUNDO GOMES MACHADO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001599-1 - ANTONIO SISTO BISELLI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001605-3 - SANTINA SARTORI DE FARIAS (ADV. SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001610-7 - MARIA APARECIDA MARCELINO DA CUNHA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001614-4 - APARECIDA TENORIO GUIZARDI (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão.

Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001625-9 - WALTER RICCI (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001646-6 - ARY RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão.

Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001667-3 - SYLVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI

TEIXEIRA e ADV. SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença,

apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício
de RPV. Int"."

2008.63.19.001671-5 - INAL BELO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 -

GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo

em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores

atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de

05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001677-6 - EIKO KIKUDA SATO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 -

AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos

valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de

05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001678-8 - JOSE AMANCIO DA SILVA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 -

GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os

cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão,

no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001685-5 - PAULO BELOTE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na

r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001688-0 - ALECIO MENDONCA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na

r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001689-2 - ANTONIO JOSE VIEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo

fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca

destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio,

expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001690-9 - BENJAMIM DE ALMEIDA NUNES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte

autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/08/2008 1877/1895

silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001696-0 - ALVARO ARAUJO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na

r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001704-5 - ELIANE BEZZERA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na

r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001733-1 - SADYRA NOBREGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001754-9 - MARIA AMELIA DA SILVA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001761-6 - MARIA HELENA DA SILVA PONCE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após,

manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001765-3 - HONORATA AMADI (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na

r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001767-7 - RUTH DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001789-6 - MOISES TEIXEIRA POCAS (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV.

SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão,

no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001795-1 - RAFAELA DE SOUZA NOBREGA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001796-3 - LUZIA LINI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r.

sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001798-7 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001799-9 - JOSE ANTONIO REBOUCAS DE CARVALHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001800-1 - JOSE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001890-6 - SHIN ICHI FUJIKAWA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001914-5 - KAZUO SUGUIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na

r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes

valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se

Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001916-9 - FRANCISCO JORGE FERREIRA BARBOSA NETO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001917-0 - LUIZ NETO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001918-2 - JOAQUIM CORTEZ (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001919-4 - CLARICE MARIA PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001920-0 - JOAO BENICIO SOBRAL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001921-2 - JOSE GINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001922-4 - ACACIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'".

2008.63.19.001924-8 - LUIZ BOLDARINI (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo

fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001929-7 - BENEDITO DA SILVA BRAGA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001930-3 - FERNANDA LOURDES FERRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001931-5 - CLEUNICE COSTA DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001932-7 - MARIA THEREZA MONTEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001934-0 - BENEDITA THEREZA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a

parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001935-2 - DELMIRA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001936-4 - SEBASTIAO CUSTODIO HENRIQUE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para,

no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora

acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int"."

2008.63.19.001937-6 - OTACILIO MONDINI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'."

2008.63.19.001938-8 - EVANDRO ESTEVAM DE FREITAS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'."

2008.63.19.001939-0 - LUIZ NORBERTO TURINI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'."

2008.63.19.001940-6 - OSVALDO NUNES MOREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'."

2008.63.19.001941-8 - PEDRO GERALDO GOES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'."

2008.63.19.001982-0 - PAULO TOZZONI (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'."

2008.63.19.001990-0 - LYDIO DEMARQUE (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int'."

2007.63.19.003172-4 - DERCI DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da Carta Precatória devidamente cumprida e juntada aos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos

conclusos. Int".

2008.63.19.001144-4 - FRANCISCO RAPOZEIRO E OUTRO (ADV. SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI e ADV. SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR); CLEUSA MIAZZO RAPOZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001149-3 - PATRICIA RODRIGUES PERRI HOCHCHEIM (ADV. SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ e ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/09/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001166-3 - CONCEICAO APARECIDA BOZA EVANGELISTA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.001172-9 - ALZIRA MARIA CARDOZO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001181-0 - CLEIDE RODRIGUES CHOTOLLI (ADV. SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001187-0 - JOSE MARIA MARTELLI (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/09/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001202-3 - LOURDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2008.63.19.002328-8 - CLEUZA GOMES DOS ANJOS PIRES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o requerido. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente agendada, bem como expeça-se Carta Precatória para as Comarcas de Bela Vista do Paraíso e Miraselva/PR. Int".

2008.63.19.002909-6 - CECILIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna e, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/09/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002910-2 - VALENTIM CANALI (ADV. SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, cite-se, independentemente de anexação de contestação padrão".

2008.63.19.002911-4 - AMERCINA DE JESUS OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2005.63.01.212754-4, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.002916-3 - ANTONIO CARNEIRO (ADV. SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI e ADV. SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2005.63.01.343388-2, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.002920-5 - ANTONIO BELAN FILHO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna e, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002921-7 - EDGAR TENORIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se. Após a juntada da contestação, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Bastos/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas na peça inicial. Int".

2008.63.19.002922-9 - FATIMA SOLANGE CORDEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2008 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de

03 (três) e

munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.002924-2 - GUILHERME BARBI SANCHES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, cite-se, independentemente de anexação de contestação padrão".

2008.63.19.002927-8 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna e, indefiro a antecipação de tutela. Sem

prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 22/09/2008 às

15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002930-8 - ANTONIO PERES (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA e ADV. SP150781 -

SERGIO ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto, sem

prejuízo de eventual reexame, oportuna e, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson

Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 22/09/2008 às 15h30min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002935-7 - RENATA MORENO ALVES (ADV. SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES

SALVADOR e ADV. SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna e, indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da documentação pessoal (CPF e RG) das

menores, sob pena de extinção. Após as regularizações, cite-se, bem como providencie a Secretaria o

agendamento da perícia social. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002940-0 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 -

HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna e, indefiro a antecipação de tutela.

Sem

prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 22/09/2008 às

16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002978-3 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportuna e, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para

a realização da perícia médica no dia 23/09/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que

se

refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002979-5 - NATALINO FERMINO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2008 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.002981-3 - LAZARO LEITE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002987-4 - ADELINO MIGUEL (ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2005.63.01.107719-3, do Juizado

Especial Federal de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.002992-8 - VANDA RUFINO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 -

ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen

Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 23/09/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003001-3 - BENEDITO CARLOS PEIXOTO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

11/11/2008 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação. Cumpra-se".

2008.63.19.003013-0 - NELSON CELICE (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003018-9 - ANTONIO XAVIER (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.63.07.004279-6, do Juizado Especial

Federal de Botucatu) e comprovando a não coincidência ou o trânsito em julgado, se proferido sentença de extinção sem resolução de mérito, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003019-0 - APARECIDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.63.07.004280-2, do Juizado

Especial Federal de Botucatu) e comprovando a não coincidência ou o trânsito em julgado, se proferido sentença de

extinção sem resolução de mérito, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003020-7 - JOSE FLORENTINO MIRANDA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.63.07.004290-5, do Juizado Especial Federal de Botucatu) e comprovando a não coincidência ou o trânsito em julgado, se proferido sentença de extinção sem resolução de mérito, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003021-9 - SEBASTIAO DO VALE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.63.07.004287-5, do Juizado Especial Federal de Botucatu e Processo n. 2006.61.08.012328-7, da 2ª Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência ou o trânsito em julgado, se proferido sentença de extinção sem resolução de mérito, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003022-0 - SONIA MARIA DE GOES DE SOUZA MATOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.63.07.004082-9, do Juizado Especial Federal de Botucatu) e comprovando a não coincidência ou o trânsito em julgado, se proferido sentença de extinção sem resolução de mérito, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003023-2 - GENESIO FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/09/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003024-4 - NELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.61.08.004219-0, da 2ª Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência ou o trânsito em julgado, se proferido sentença de extinção sem resolução de mérito, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003025-6 - LAZARA DAVID PEREZ (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/09/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003026-8 - VALDEMIR ESPOSITO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de

10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.63.07.004275-9, do Juizado

Especial Federal de Botucatu) e comprovando a não coincidência ou o trânsito em julgado, se proferido sentença de extinção sem resolução de mérito, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003027-0 - MIGUEL FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.63.07.004289-9, do

Juizado Especial Federal de Botucatu) e comprovando a não coincidência ou o trânsito em julgado, se proferido sentença

de extinção sem resolução de mérito, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003029-3 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.63.07.004276-0, do Juizado

Especial Federal de Botucatu) e comprovando a não coincidência ou o trânsito em julgado, se proferido sentença de

extinção sem resolução de mérito, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003030-0 - JOAO RAFAEL TOBIAS FILHO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a

realização da perícia médica no dia 26/09/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à

doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003032-3 - SOLANGE APARECIDA SUITE (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente,

indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2008 às

16h00min, bem como providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão de óbito da falecida mãe. Cite-se. Intimem-

se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de

seus documentos pessoais, independentemente de intimação. Cumpra-se".

2008.63.19.003033-5 - JOSE SABINO DE LIMA (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a

realização da perícia médica no dia 26/09/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à

doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003034-7 - JAIR TOFOLETTI (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente,

indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 26/09/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003035-9 - EDSON QUEIROGA SILVA (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI e ADV.

SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr.

Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/09/2008 às 14h00min, devendo a parte

autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames

ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003036-0 - MARIA RIBEIRO RODRIGUES FRANCISCO (ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS e

ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2008 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às

partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.003042-6 - NEUSA RITA DA CUNHA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2003.61.17.004436-3, da 1ª

Vara Federal de Jaú) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003043-8 - TEREZINHA FRANCISCO DE SALES BAIO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 12/11/2008 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data

aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.003050-5 - SEBASTIAO FRANCISCO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.63.07.004084-2, do Juizado

Especial Federal de Botucatu) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003051-7 - REINALDO RIBEIRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.61.08.001996-1, da 2ª

Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003052-9 - BENEDITO GONCALVES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.61.08.001547-5, da 1ª

Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003074-8 - EMILIA CATHARINA DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual

reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/09/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.002261-2 - FLORIVALDO CUSTODIO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de reestruturação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2008 às 10h30min. Int".

2008.63.19.002262-4 - SEBASTIAO MANOEL TINARELLI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de reestruturação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2008 às 11h00min. Int".

2008.63.19.002289-2 - LORIVAL CORREA DE SOUZA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de reestruturação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2008 às 15h00min. Int".

2008.63.19.001809-8 - DINALDO JOVAIL MOREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.""

2008.63.19.001812-8 - MARCOS MENDES BECARI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.""

2008.63.19.001814-1 - ANTONIO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.""

2008.63.19.001815-3 - JOAO BATISTA FURLANETTO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. ""

2008.63.19.001816-5 - ADAO ASCENCIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. ""

2008.63.19.001864-5 - MARIA APARECIDA ARENGUE REBECHI (ADV. SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int. ""

2008.63.19.001865-7 - LUIZ YAMAUCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int. ""

2008.63.19.001867-0 - JOAO CAMARGO GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. ""

2008.63.19.001869-4 - VALDEMAR DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. ""

2008.63.19.001876-1 - WALTER MIGUEL MONICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. ""

2008.63.19.001877-3 - JOSE AUGUSTO MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. ""

2008.63.19.001881-5 - JOSE DE BARROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int. ""

2008.63.19.001885-2 - IZAURA DA CUNHA GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. ""

2008.63.19.001886-4 - SILVIO PEREIRA DO VALLE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. ""

2008.63.19.001888-8 - ANTONIO BERMEJO MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. ""

2008.63.19.001824-4 - PEDRO DURVAL GUSMAO GARCIA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. ""

2008.63.19.001866-9 - JOSE SILVERIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. ""

2008.63.19.001870-0 - JOSE CARLOS PELLATE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int"."

2008.63.19.001871-2 - SONIA MIRANDA SERRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int"."

2008.63.19.001872-4 - OSMAR VEJAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int"."

2008.63.19.001873-6 - ALVARO CANUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int"."

2008.63.19.001874-8 - AMARO BRAZ GONCALVES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int"."

2008.63.19.001875-0 - NELSON SEMENSSATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int"."

2008.63.19.001878-5 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int"."

2008.63.19.001879-7 - RUBENS GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int"."

2008.63.19.001880-3 - JOSE APARECIDA CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int"."

2008.63.19.001882-7 - VALTER DE MATTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Int"."

2008.63.19.001883-9 - WALTER CALDAS OTTONICAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int"."

PORTARIA N. 6319000030 DE 25 DE AGOSTO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da UNIÃO

FEDERAL (P.F.N.), cuja representação judicial encontra-se na cidade de Marília/SP.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Bauru-SP,

no dia 28 de maio de 2.008, para o cumprimento do mandado de citação e de intimação de interesse da União Federal

(P.F.N.), expedido nos autos nº 2008.63.19.001651-0, em que figuram como partes Rozeli Aparecida Gélío e a União

Federal, bem como os demais mandados constantes do lote nº 1315.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.